



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2017 – São Paulo, terça-feira, 02 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-03.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: OILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050
IMPETRADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DESPACHO

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei n. 12.016/2009), devendo apresentar a cópia do ato coator e indicar corretamente o nome da autoridade, pertencente à ANTT, a qual alega ter praticado o referido ato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-48.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA JURCA SEOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

DESPACHO

1- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a- atribua valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas judiciais iniciais complementares.

b- apresente a cópia do ato coator (decisão de indeferimento de seu pedido de revisão dos cálculos para indenização de contribuições previdenciárias sem a incidência da multa e dos juros, com base no valor do salário de contribuição da época da prestação dos serviços, de período de tempo de serviço reconhecido como trabalho rural em regime de economia familiar na qualidade de segurado especial, para contagem recíproca), bem como, a data em que teve ciência desse ato.

2- Com o cumprimento do item acima e antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, no sistema.

IMPETRANTE: RODRIGO DOSSI SOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FUZETTE MORENO - SP205771

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **RODRIGO DOSSI SOZA**, brasileiro, solteiro, RG nº 47.721.685-7, CPF nº 362.904.688-63, com domicílio na Rua Chiquita Fernandes, nº 1120, Bairro Bandeirantes, CEP 16025-100, Araçatuba-SP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, representado por seu(sua) Presidente**, e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, representada por seu(sua) Presidente**, objetivando a concessão de segurança para modificar a nota atribuída ao impetrante na prova prático-profissional do XXI Exame de Ordem Unificado e com a consequente inscrição nos quadros profissionais. Subsidiariamente, pugnou pela nova análise dos recursos administrativos interpostos.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO**.

2. Verifico que no presente Mandado de Segurança a impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, representado por seu(sua) Presidente**, sediado em Brasília/DF e pela **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, representada por seu(sua) Presidente**, com sede no Rio de Janeiro/RJ, conforme os fatos narados na inicial.

Tratando-se a matéria versada nos autos relacionada a atos tocantes da prova de habilitação aos Quadros da Ordem dos Advogados, a legitimidade passiva para o presente *mandamus* é do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vez que lhe compete a preparação e realização do exame, consoante o disposto no Provimento nº 144/2011, do CFOAB, em seu artigo 1º e § 1º, *in verbis*:

- "O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais", enquanto o §1º consigna que "a preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização".

Nesse diapasão, cuidando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Gerardo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG. 00239).

"PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218).

Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança está direcionada ao(à) Presidente do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede em Brasília/DF.

3. Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento do mandado de segurança.

Remetam-se os autos ao juízo de **Brasília/DF**, que reputo competente.

O requerimento para a concessão da assistência judiciária gratuita será oportunamente apreciado pelo Juízo competente para a causa.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de abril de 2017.

IMPETRANTE: VALTER PAULO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDDY CARLOS CAMARGO - SP349935

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. **VALTER PAULO RIBEIRO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP** aduzindo, em síntese, que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente, mediante alta programada, aplicada unilateralmente pelo INSS.

Alega que obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/600.858.609-7, com DIB em 01/03/2013, o qual foi cancelado, mediante alta programada, em 02/03/2017, mesmo diante de seu requerimento de prorrogação, ato que contraria ao disposto nos artigos 59, 60, §12 e 62 da Lei nº 8.213/1991, bem como ao artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Aduz que, por todo o período em que recebeu o benefício, foi submetido a perícias médicas, encontrando-se ainda aguardando vaga para a realização de cirurgia nas mãos e prótese de quadril e incapacitado para o trabalho, conforme documentação que junta.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

2. - O Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Em sede de liminar, requereu a parte impetrante: "...para que a autoridade coatora, ora Impetrada, seja compelida a restabelecer imediatamente o benefício previdenciário de Auxílio-Doença NB 31/600.858.609-7..."

E, como provimento final, requer: "...5 - Ao final da presente demanda, seja determinada a concessão definitiva da segurança, confirmando-se os efeitos da liminar, anteriormente concedida, de modo que o Impetrante tenha seu benefício restabelecido e mantido até a recuperação total da sua capacidade laboral ou até que sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como seja a Impetrada condenada a pagar ao Impetrante as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária, desde a data da sua indevida e ilegal cessação, em 02/03/2017..."

A documentação juntada não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade apontada como coatora.

A legislação não afasta a possibilidade de um sistema de altas programadas, apenas torna certo que o auxílio-doença é devido enquanto o segurado não estiver apto a retornar ao trabalho e que o INSS pode submetê-lo à perícia para tal constatação. Deste modo, o beneficiário pode requerer uma nova perícia administrativa antes da cessação do benefício, fato que não restou comprovado na documentação acostada à petição inicial.

De todo modo, para obtenção do direito, na forma como pleiteada, deverá o impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, eis que exige dilação probatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2017 3/545

Expediente Nº 5716

MANDADO DE SEGURANCA

0003463-35.2003.403.6107 (2003.61.07.003463-3) - DOMINGUES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELISMARA DE SOUSA FARIAS)

Vistos em inspeção.Fl. 161: os documentos solicitados pelo INSS à fl. 159 não constam nos autos, motivo pelo qual a providência deverá ser realizada pelo impetrante.Publique-se.

0013378-06.2006.403.6107 (2006.61.07.013378-8) - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes acerca do julgado.2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000706-53.2012.403.6107 - ANDREZZA MARQUES PEREIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.Fls. 217/219:ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.Cumpra-se.

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 270/274: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Proceda a Secretária o necessário para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 272, no importe de R\$1.082,96 (um mil e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), posicionados para MARÇO/2017, e determino a requisição do referido valor.Cumpra-se. Publique-se

0004758-53.2016.403.6107 - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. - SAMEKA MODAS LTDA ME opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 53/57, pugnando pela aplicação do Princípio da Fungibilidade ao pedido de repetição de indébito, a fim de considera-lo como de compensação tributária, com fundamento no artigo 277 do CPC.Adiz que fez o pedido de repetição do indébito na petição inicial de forma equivocada, já que pretendia a compensação tributária. Todavia, pugna pela aplicação do Princípio da Fungibilidade, já que observou os prazos legais e o ato não constitui erro grosseiro.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os Embargos.Ao postular a aplicação do Princípio da Fungibilidade, o que pretende a parte autora, de modo indistigável, é a alteração do pedido inicial, o que não é possível após a prolação da sentença (artigos 329 do CPC). Ora, é certo que o Princípio da Fungibilidade privilegia o provimento jurisdicional em detrimento da formalidade, quando não há prejuízo a nenhuma das partes em litígio. Todavia, no caso em tela, o que pretende o impetrante é alterar seu pedido inicial após a decisão judicial, em total descumprimento ao rito processual. Ou seja, não se trata de dispensar formalidades e sim de observação às normas processuais.Ademais, a redação do citado artigo 277 do CPC (Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade) em nenhum momento da azo à pretensão do embargante.A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúto de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001164-23.2016.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da União/Fazenda Nacional (fls. 139/144), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000259-89.2017.403.6107 - CELSO DE JESUS ALVES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em inspeção.1- Haja vista a apresentação de apelação por parte da parte impetrante (fls. 149/161), intime-se a parte contrária (INSS), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000263-29.2017.403.6107 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.1- Haja vista a apresentação de apelação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 78/82), intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000886-93.2017.403.6107 - J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.Adito o despacho de fl. 138 para constar que não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 137.Fls. 139: recebo o aditamento à petição inicial e considero regularizada a representação processual da impetrante.Forneça a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, cópia da emenda (fls. 139/179), para a formação da contrafe à autoridade impetrada.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138.Publique-se.

0000907-69.2017.403.6107 - SANDRA R. D. SOARES - EPP(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.A impetrante emendou o valor da causa às fls. 65/66 e recolheu o valor de R\$907,59 (fl. 70), relativo às custas judiciais iniciais, quando o correto seria R\$957,69.Portanto, providencie, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento da diferença ou comprove que já recolheu anteriormente, apresentando a guia.Cumprido o acima determinado, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 32.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6361

EXECUCAO FISCAL

0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Fl. 1724. Aguarde-se para posterior apreciação o pedido de penhora on-line pelo sistema BACENJUD.Fl. 1727/1728. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1727/1746. Mantenho a decisão de fls. 1471/1474 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados às fls. 1747/1782 no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000522-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA - EPP

Fl. 73. Expeça-se carta precatória para que se proceda à CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A), no endereço indicado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), SOB PENA DE PENHORA. Intime-se a exequente para retirada da carta precatória para providências requeridas e cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 74 E VERSO - CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - PELO QUE SE AGUARDA EM SECRETARIA A RETIRADA DA CARTA EXPEDIDA - LA PARTE INTERESSADA - CEF.

Expediente Nº 6362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005826-5) - CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X MILTON BENTO JUNIOR X ALICE CRISTINA BENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a requisição do valor incontroverso é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, se o caso, requirite-se o pagamento da verba incontroversa, remetendo-se, previamente, os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à expedição da requisição. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

0007656-88.2006.403.6107 (2006.61.07.007656-2) - MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE - ESPOLIO X CECILIA APARECIDA BONAFE CORAZZA X ANA LUZIA BONAFE CARDOZO X ROSIMAR ALESSANDRA BONAFE X ORIVALDO BONAFE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA BARZAGUE BONAFE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 80/2017 à ANA LUZIA BONAFE CARDOZO, 81/2017 à CECÍLIA APARECIDA BONAFÉ, 82/2017 ao ORIVALDO BONAFÉ e 83/2017 à ROSIMAR ALESSANDRA BONAFÉ E/OU EMERSON FRANCISCO GRATÃO, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 25/04/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0806429-45.1997.403.6107 (97.0806429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ODAIR VIEIRA DA SILVA X LUIZA HELENA BOMBONATTI VIEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 85/2017 à ROBERTO KOENIGKAN - HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 25/04/2017.

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELIAS GIMAIEL X UNIAO FEDERAL X ELIAS GIMAIEL(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

C E R T I D O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 84/2017 à MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 25/04/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8384

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-04.2014.403.6334 - NILTON VIEIRA ROBERTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000611-88.2015.403.6116 - ANTONIO FURLAN X LUCIA HELENA DOS SANTOS FURLAN X FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS X VANDERLEI ANTONIO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS X JOCENIR PEREIRA MEDEIROS X JOSE EDUARDO BECHELLI LIMA X PAULO DOS SANTOS BERTO X MARIA TEREZINHA BATISTELA BERTO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000699-29.2015.403.6116 - LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA X ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000809-28.2015.403.6116 - JAIME SACHETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguardar-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0001007-65.2015.403.6116 - LOURIVAL DESIDERIO LEITE X JANE AMANCIO SILVA LEITE X MARCOS APARECIDO CARDOSO X CRISTIANE CARLOS SOBRINHO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguardar-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0001011-05.2015.403.6116 - ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS X JEFERSON BARBOSA MATIAS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000507-62.2016.403.6116 - ANA CRISTINA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERMINO SOARES X CLARISE SOARES DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA BARBOSA X LUZIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X LUZIA DONIZETE CAETANO GOMES X MARIA SUZANA GOMES MARIANO X ONOR FELICIANO RIBEIRO X SANALIR ALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000617-61.2016.403.6116 - ARCILO FERREIRA DO NASCIMENTO X DAVI LEMES DE SOUZA X DECIO HONORIO DE LIMA X GONCALINA FELICIDADE X HILARIO DA SILVA X JOAO MIRANDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PETTL X OTELIANO FONSECA DE OLIVEIRA X VALDENICE DOS SANTOS SILVA X VITOR JOSE FERNANDES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0001515-74.2016.403.6116 - ANDREIA DE SOUZA PACHECO DE MENEZES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0001533-95.2016.403.6116 - ANTONIO BATISTA DA SILVA X EDILSON JOSE MUSARDO X EDNO JOSE BENEDITO X KINUE ITO SIQUEIRA X LUZIA BARBOSA APOLINARIO X MARIA APARECIDA JANEIRO PRETELI X SELMA FERNANDES X SERGIO CARDOSO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

000119-28.2017.403.6116 - CELIO DE JESUS NEGRAO X ELZANIRA GOMES DE LIMA X FLORISBELA FERREIRA GALVAO X JESUS MARTINS GIMENES X ADEMIR DIAS DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000219-80.2017.403.6116 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5177

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001088-63.2000.403.6108 (2000.61.08.001088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306869-78.1997.403.6108 (97.1306869-6)) JAMIL SHAYEB(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários de sucumbência. A União informou que o crédito foi integralmente quitado, dando por satisfeita a obrigação (f. 295-296). Assim, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo. Intimem-se. Publique-se.

0007899-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006097-7)) SELMA CRISTINA SALES(SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA E SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a embargante para que traga a memória de cálculo atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja viabilizada a execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos, na forma do despacho de f. 97. Int.

0002433-39.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-62.2015.403.6108) RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 0001261-62.2015.403.6108), reputo havida a perda de interesse superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO os presentes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angustiação da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Custa ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001861-15.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-48.2016.403.6108) SUZANA DOS SANTOS KENE(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP318899 - ANA CAROLINA DOMINGUES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 10). Constatada a absoluta ausência de garantia, deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, diligenciar junto à execução fiscal correlata, no intuito de assegurar ao menos parcialmente o juízo, mediante o depósito de quantia ou oferecimento de bens que não se mostrem ínfimos frente ao débito, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC). Incumbe-lhe, ainda, no prazo assinalado, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, assim como do eventual termo de oferecimento de bens à penhora e/ou guia de depósito judicial, e a(s) respectiva(s) intimação(ões). Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1303741-50.1997.403.6108 (97.1303741-3) - FAZENDA NACIONAL X TUBARAO AUTO POSTO DE BAURU LTDA X RUBENS ROSA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X WILSON VIGNOTO X SERGIO MAURICIO BARBARESCO X IRENE PETRUCCELLI ROSA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS)

Fls. 422/426 - Indefiro a liberação do veículo, haja vista que referida penhora foi consumada em momento anterior à concessão do parcelamento, tratando-se o art. 151, VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 291/294 e 429). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpele recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015). Registre-se que a constrição não impede o licenciamento, nem tampouco a circulação do veículo, e sim, apenas, a eventual alienação. Sem mais a acrescentar, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado em razão do acordo entabulado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

1304141-64.1997.403.6108 (97.1304141-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/07/1997, para o fim de assegurar a satisfação de crédito tributário. Citado(s) o(s) executado(s), não foram localizados bens suscetíveis de penhora. Instada, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 49). O processo permaneceu arquivado desde 04 de maio de 2007, sem qualquer manifestação da exequente. Às fls. 51-55, o executado requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente condenação da exequente aos ônus de sucumbência. Instada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, a União informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980 (fl. 58-60). É o relato do necessário. Decido. A prescrição é de ser reconhecida, pois os autos permaneceram em arquivo por período superior ao lustro prescricional. De fato, decorridos mais de cinco anos desde a data do decurso do prazo de um ano de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, este procedimento construtivo não teve seguimento. Nesse caso, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, à luz do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. Tal conclusão possui arrimo na sedimentada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o executado promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclama a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra Denise Arzuda, Primeira Turma, julgado em 17.03.2009, DJe 15.04.2009) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO DA CULPA DA FAZENDA PELA PARALISAÇÃO DOS AUTOS. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40 LEF. LIMITES. ARTIGO 174 CTN. (...) 5. A 1ª Seção desta Corte já firmou orientação no sentido de que a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN, de sorte que, ainda que haja suspensão do feito, se configura a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no caso em apreço. 6. Impossibilidade de averiguar se houve ou não culpa do recorrente pela paralisação do processo, para fins de se obter o reconhecimento da prescrição, em razão da incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1081414/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.03.2009, DJe 19/03/2009). Considerando que o Executado contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve a União pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja trecho de decisão do STJ, de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin... O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou que: no que tange à verba honorária, verifico que, de fato, houve a angularização da execução fiscal, tendo a executada constituído procurador e se manifestado no feito (evento 2 - petição 4 e procuração réu 5). Dessa maneira, restando a União sucumbente, mesmo que em função do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, deve a exequente ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios... (AGRESP 201500398594, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1571318, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a exequente, Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, face à isenção. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1300820-84.1998.403.6108 (98.1300820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X META ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA X JOSE REINALDO DE CARVALHO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X MARIA LIGIA DACAR DE CARVALHO(SP142931 - VIVIANE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X DANIELA FORMIGONI POLAQUINI(SP112833 - LILIANA BOLANO)

Tendo a exequente UNIAO (FAZENDA NACIONAL) informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado (fls. 252-257), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Proceda-se com urgência ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(s) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas já adimplidas (fls. 229, 232, 239 e 243-246). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000424-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000424-3) - FAZENDA NACIONAL X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA X CECILIA JOAQUIM BATISTA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

De início, providencie a Secretaria a operacionalização de transferência, para a agência 3965 da CEF, dos valores que permanecem constritos às fls. 211/212. A fim de viabilizar a realização de hasta pública, intime-se pessoalmente o coexecutado MARCO ANTONIO PATAH BATISTA quanto à penhora de valores (fl. 212), e também acerca do prazo de trinta dias para oferecimento de eventuais embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, inclusive em relação à penhora efetivada à fl. 241, que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 63.734 e 63.732, do 1º CRI de Bauru. Intime-se ainda a coexecutada CECILIA JOAQUIM BATISTA, na pessoa do advogado Dr. Ronaldo J. P. Batista, quanto a constrição dos imóveis (fl. 241), bem como do prazo para embargos, devendo o referido patrono regularizar sua representação processual, uma vez que, compulsando os autos, constato a ausência de instrumento de mandato. Não sobreindo embargos, designem-se datas para alienação judicial e, oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à penhora de valores via sistema Bacenjud (fls. 211/212).

0008392-16.2000.403.6108 (2000.61.08.008392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEONARDO DIB X LEONARDO DIB(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O pedido formulado pela exequente às fls. 212-213 não merece prosperar. Diz-se isso, porque a penhora efetivada é, na realidade, insubsistente, uma vez que recaiu sobre imóvel cuja adjudicação já se encontrava perfeita e acabada, ante a assinatura do auto de adjudicação, conforme preceitua o artigo 877, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, verifica-se à fl. 179 que o auto de adjudicação foi lavrado em 10/02/2015, ao passo que a penhora foi realizada em 10/11/2015, ainda pendente de registro no respectivo ofício de registro de imóveis. Além disso, houve comprovação de que o financiamento habitacional, sobre o qual recaiu a penhora, foi liquidado em 15/05/2015 (fls. 180-verso e 181), não restando valores a serem recebidos ou devolvidos pelo mutuário (executado). Neste caso, considerando que os direitos creditícios já não subsistem e tendo o imóvel sido adjudicado, anteriormente à constrição, a penhora tornou-se insubsistente. Nesse sentido, confirmam-se os posicionamentos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região [...]. É certo que em casos de múltiplas penhoras sobre o mesmo bem, aquela realizada em favor do crédito tributário tem prevalência sobre as demais, inclusive as anteriores, uma vez que nos termos do art. 186 do CTN o crédito tributário tem preferência legal, à exceção dos créditos trabalhistas. 3- Tal preferência, contudo, não subsiste quando o bem penhorado tenha sido adjudicado a terceiro em data anterior ao registro da penhora no respectivo registro de imóveis, em respeito à boa-fé objetiva e ao ato jurídico perfeito. Precedentes: TRF1. AC 20033100002085, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARRIOS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 03/06/2011; TRF3, AI 00211858920114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 23/08/2012. (AG 00008388620164020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL ADJUDICADO ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO INSUBSISTENTE. I - Comprovada a adjudicação do imóvel penhorado pela embargante, por meio de auto de adjudicação, em momento anterior ao registro da penhora, não merece reparo o julgado monocrático que declarou a insubsistência da constrição efetivada indevidamente. Precedentes. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/03/2011 PAGINA: 739). Nada impede, entretanto, que a exequente tente buscar a satisfação de seu crédito em eventuais depósitos que estejam à disposição do executado na ação que tramita na 3ª Vara da Comarca de Assis. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 212-213 e declaro a insubsistência da constrição que recaiu sobre os direitos creditícios do executado, em relação ao contrato de alienação fiduciária, que tem por objeto o imóvel registrado na matrícula 43.264 do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP. Publique-se. Intimem-se.

0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Pela petição de fl. 483-516 o Executado Écio pleiteia a reserva de cota parte sucessória dos herdeiros de sua esposa Aparecida Inês Chrispim de Matos. Relata que a Sra. Aparecida faleceu em 26/05/2002, antes mesmo do ajuizamento desta demanda (11/01/2005) e que por isso, 50% do imóvel alienado judicialmente pertencia, por expressa disposição legal (artigo 1.784, do Código Civil), aos herdeiros necessários dela, sendo de direito a reserva do numerário correspondente arrecadado no leilão judicial. Requer que o depósito seja feito nos autos do inventário nº 0013234-65.2002.8.26.0071, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Bauru-SP. Intimada sobre o requerimento, a União ressaltou que a imputação em pagamento do montante total amealhado não foi suficiente para suplantar a dívida exequenda. Ressaltou, ainda, que o Executado ostenta débitos de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) junto ao fisco Federal. Por fim discorreu do pedido feito pelo Executado, pontuando que os bens deixados pela Sra. Aparecida são suficientes para que haja uma compensação dentro dos autos do inventário com a cota parte aqui leiloadas. Requereu a penhora no rosto dos autos do inventário. Juntou documentos. Antes da apreciação do pedido de fl. 483-516, determinei a penhora pretendida pela União. Ao cumprir a diligência, a Sra. Oficial efetuou a penhora, certificando também a notícia do falecimento do Executado (fl. 539-540). Entendo que a solução indicada pela Fazenda Nacional é a mais adequada a ser implementada. O Executado colacionou certidão de objeto e pé que denota a existência de 10 (dez) imóveis arrecadados no inventário supra citado (fl. 487 e 499-506), dentre eles, diversas glebas rurais que certamente superam em muito o montante pleiteado aqui. A compensação dentro daquele feito será bem mais simples do que a devolução de valores já convertidos em renda à União. Ademais, com o falecimento do Executado, poderá ocorrer, ainda, o abatimento do valor devido pelo Fisco do montante apurado a título de herança. Nesta esteira, indefiro o requerimento de fl. 483-516, devendo a Execução Fiscal prosseguir em face do espólio, até a sua força, computando-se, em favor dos herdeiros da Sra. Aparecida Inês Chrispim de Matos, o crédito que lhes pertencem a título de cota parte no imóvel arrematado (fl. 437). Proceda a secretaria à remuneração dos autos a partir da fl. 490 e à conversão em renda a favor da União de eventual saldo existente nos autos. Int.

0001420-20.2006.403.6108 (2006.61.08.001420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL SAO JUDAS TADEU DE TINTAS BAURU LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL SÃO JUDAS TADEU DE TINTAS BAURU LTDA em face da execução que lhe move a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, na qual aduz a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o arquivamento dos autos em 13/09/2010 e manifestação da exequente após o lustro prescricional (f. 62-68). A UNIÃO apresentou Impugnação à f. 75, asseverando que o decurso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da Executada ao parcelamento do Simples Nacional, em 30/07/2007, rescindido em 22/08/2012. Invocou a Súmula 248 do extinto TFR e pugnou pelo não acolhimento da exceção. Ao final, requereu o prosseguimento da execução fiscal, com determinação de bloqueio via BACEN JUD de eventuais numerários existentes em contas e aplicações financeiras de titularidade da executada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a Excpiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Razão NÃO lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a ação foi ajuizada em 10/02/2006 e tem por finalidade a cobrança de créditos vencidos entre 10/04/2003 e 12/01/2004, portanto, dentro do lustro prescricional. O despacho de citação, por seu turno, foi proferido em 10/03/2006 (f. 13) e, logo em seguida, foi comunicada nos autos a adesão da Executada ao parcelamento (f. 19). A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho que ordenou a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 10/02/2006. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). Além disso, no caso em tela, a prescrição teve seu curso interrompido, também, pela adesão da Executada ao parcelamento - hipótese do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos, os créditos tributários, representados nas CDAs, que instruem a inicial foram objeto de parcelamento pela Executada, o que fez com o processo fosse suspenso por diversas vezes até que sobreveio a rescisão em 22/08/2012 (f. 76). Sendo assim, ajuizada a execução fiscal em 10/02/2006, com despacho de citação proferido em 10/03/2006 e realizado o parcelamento pela Executada, não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, notadamente, considerando-se a rescisão do parcelamento em 22/08/2012 e o comparecimento espontâneo da Executada nos autos em 13/04/2016 (f. 62). De todo modo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente, pois o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento, não pode ser invocado em desfavor da UNIÃO, que somente pode retomar as diligências a seu cargo com a rescisão do acordo em 22/08/2012. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e no mérito, julgo-a improcedente, devendo a execução fiscal ter prosseguimento, razão pela qual fica deferido o pedido de f. 75 verso. Providencie a Secretaria o necessário para o bloqueio de valores via BACENJUD. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA)

Diante do depósito de f. 166, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança nº 100407040004800 (f. 42). Intime-se o patrono do(a) devedor(a) para sua retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para confirmação dos valores. Se apurado eventual saldo remanescente, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento da diferença, após confirmação do cálculo pela contadoria judicial. Int.

0004855-65.2007.403.6108 (2007.61.08.004855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PAULISEG - ADMINISTRACAO E NEGOCIOS DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO ROBERTO LOPES(SP297462 - SINTIA SALMERON E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO ROBERTO LOPES, em face da execução fiscal que lhe promove a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual alega a prescrição intercorrente, em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de citação da empresa e do pedido de redirecionamento. A UNIÃO manifestou-se às fls. 193-205, defendendo a legitimidade da CDA e a regularidade da execução, assim, como a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, uma vez que diligenciou no feito a inclusão do sócio, em tempo hábil. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a prescrição, a decadência e as nulidades apontadas são matérias conhecíveis de ofício e que não demandam maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No caso, o exipiente pretende a extinção do feito, em face da prescrição intercorrente, porém, razão não lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (1º do artigo 219 do Código de Processo Civil/1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isto significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, em que o mero despacho de citação tem o condão de interromper a prescrição. Verificando os autos, noto que o despacho de citação foi proferido em 04/06/2007 (f. 78) e a empresa regularmente citada em 13/06/2007 (f. 81), vindo a opor exceção de pré-executividade em 06/07/2007 (f. 82). A partir daí, nota-se que houve demora na realização dos atos processuais, não podendo o retardamento do trâmite processual ser atribuído à Fazenda. Diz-se isso, em especial, porque a exceção oposta somente foi analisada em maio de 2012 (f. 131-132) e, logo após ser intimada, a Fazenda já provocou a penhora, que não foi realizada porque o oficial constatou o encerramento irregular e a inexistência de bens (f. 141). E exatamente para casos como o que estamos a analisar é que o STJ editou a nº 106 que assim diz: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. E também com base nisto, a jurisprudência se consolidou em não reconhecer a ocorrência de prescrição quando foi o judiciário é quem causa a demora dos atos processuais, vejamos: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. 4. Conforme documentos acostados às fls. 872 e 882, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referente aos débitos em testilha foram entregues em 25/07/2001 e 18/01/2002. Por outro lado, a efetiva formação da relação processual mediante a citação por edital da empresa Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda ocorreu apenas em 18/01/2011 (fls. 91), tendo em vista que a empresa não foi localizada mesmo após a realização de diversas diligências. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05, haveria de ser aplicada a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, que considerava a citação do devedor como ato que interromperia o prazo prescricional. 6. Entretanto, o grande lapso entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não foi causado pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário e por motivos alheios à vontade da exequente, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante disso, não há como ser reconhecida a prescrição avertida. 7. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 8. Agravo desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451186 - 00266870920144030000 - Relator(a): JULIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2015) Acresça-se que o redirecionamento foi logo requerido pela Fazenda, em 25/09/2013, e deferido em 03/02/2016. Assim, não é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez ajuizada a ação em tempo e não podendo ser atribuída a demora na tramitação à exequente. Por fim, está sedimentado na jurisprudência atual que o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente para citação dos sócios é a data em que a Exequente toma ciência da dissolução irregular da empresa. No caso, a Fazenda Nacional foi intimada em 28/06/2013 (f. 141 verso) quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça notificando a dissolução irregular da empresa (f. 141) e, incontinenti, em 25/09/2013 (f. 142), fez o protocolo de petição requerendo a citação do sócio PAULO ROBERTO LOPES. Nessa linha de entendimento, a título de exemplo, confira-se um aresto da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO E. STJ. INOCORRENTE A PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias e, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a execução é de cinco anos. Nos termos da Súmula n. 106 do E. STJ, o reconhecimento da prescrição só poderá ocorrer quando, concomitantemente, houver o transcurso do prazo prescricional previsto em lei e a demora na citação ocorrer por inércia da exequente. II - In casu, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/03/2008 contra a empresa ELEITRO TREIS LTDA e os coexecutados EUZEBIO SOMERA e RINALDO SCATOLIN. Em decisão datada de 25/03/2008, o Magistrado a quo excluiu os sócios do polo passivo da lide (fls. 18, v. 20, v.). O despacho que determinou a citação da empresa executada se deu em 04/05/2009 (fls. 26, v.) e, às fls. 35 desse instrumento foi constatado, através de diligência realizada por Oficial de Justiça em 30/11/2010, que a empresa não se encontra em seu endereço fiscal. A exequente foi intimada para ciência dessa certidão somente 27/11/2015 e, logo em seguida, em 10/12/2015, tendo em vista a presunção de dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 36v.). III - Assim, com o nascimento da pretensão surgiu com a notícia de dissolução irregular da sociedade executada, e que a exequente só teve conhecimento em 27/11/2015, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a referida data e o dia em que a Fazenda pleiteou o redirecionamento da execução para os coexecutados. Nesse contexto, inócure a prescrição intercorrente. IV - Recurso provido. (AI 00186597620164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589677, Relator: COITIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/04/2017) Por todas as razões expostas, não há como acolher as alegações do exipiente. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e, no mérito, julgo-a improcedente, uma vez não configurada a prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0002665-56.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X EMPREITEIRA DE OBRAS K E J LTDA ME X JOSE CRISTOVAO ALVES X JACIRA DE SOUZA ALVES (SPI65404 - LUCIANA SCACABAROSS)

JACIRA DE SOUZA ALVES opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a irregularidade no redirecionamento da execução, uma vez que figurava como sócia minoritária da executada, possuindo apenas 5% do capital social. Alega impenhorabilidade do imóvel objeto de construção e a penhora de valores irrisórios e veículo antigo. A Exequente manifestou-se à f. 144-147, pugnano pela rejeição da exceção, ao principal argumento de que o redirecionamento se deu em face da dissolução irregular da empresa. Refutou a tese de impenhorabilidade do imóvel registrado na matrícula 55.411 do 2º CRI de Bauri e desistiu da penhora dos veículos e valores. Requereu a nomeação da executada como depositária do imóvel e o registro da penhora. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios atos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a exipiente discute a regularidade do redirecionamento da execução, sob alegação de que não era administradora. Razão não assiste à exipiente. Verifica-se, na espécie, que a inclusão da sócia deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 55). O contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócia administradora da executada, contrariando as alegações de irresponsabilidade pelos negócios da empresa (f. 50). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprevidível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Neste ponto, restou demonstrado que a exipiente ainda figura no quadro societário da empresa, na qualidade de sócia-administradora, não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. Não há, outrossim, que se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel construído, uma vez que não está comprovado nos autos tratar-se de bem de família. A certidão de f. 75-76 demonstra, ao contrário, referir-se a terreno sem qualquer edificação, não havendo prova que se destine à residência da exipiente. Quanto aos veículos e valores bloqueados, concordou a Fazenda com os pedidos da exipiente. Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, mas julgo-a improcedente. Certifique a secretária o valor atualizado das custas judiciais devidas, em seguida, oficie-se à CEF para que promova a apropriação do montante apurado utilizando-se do saldo disponibilizado nos autos (f. 114). O que sobejar deverá ser devolvido às contas de origem. Incumbirá à CEF bem com a concretização dos atos. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos veículos e para o registro da penhora do imóvel (matrícula às f. 75-76), nomeando-se a exipiente como depositária do bem. Sem condenação em honorários, indevidos em casos de rejeição da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

0007794-42.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESCOLA INFANTIL PERUCHE S/C LTDA - ME (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

ESCOLA INFANTIL PERUCHE S/C LTDA após exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, posto ter decorrido mais de cinco anos da constituição definitiva da dívida até a citação, ocorrida em 18 de janeiro de 2016. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 78-80, defendendo a inocorrência da prescrição, em face da entrega tardia das GFIPs, com base na qual foram constituídos os créditos tributários em 28/10/2010 e 29/10/2010. É o relato do necessário. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi proferida posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 23/11/2012. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos tributos das competências de 12/2004 a 12/2009. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se desprende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou do dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Segundo consta nos autos os créditos tributários que constam das CDAs foram declarados pelo contribuinte apenas no ano de 2010 (28/10 e 29/10 - f. 85). Ajuizada a execução fiscal no dia 23/11/2012, com despacho de citação em 03/12/2012 e ocorrida a citação válida da excipiente em 03/02/2016 (f. 72), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal. Não é o caso, também, de se acolher as alegações de encerramento da atividade, pois tal questão não está suficientemente demonstrada nos autos, impondo-se dilação probatória não condizente com a estreita via da exceção. Diz-se isso, porque os créditos tributários são originários das declarações da própria executada por meio de GFIPs e os documentos apresentados com a exceção não deixam claro quando ocorreu a data do efetivo encerramento das atividades. A certidão negativa de f. 61-62 ressalva a cobrança de outros créditos porventura existentes e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ de f. 63 informa que ocorreu em 08/01/2010. As declarações simplificadas de f. 67-69, por sua vez, referem-se apenas aos exercícios de 2008 a 2010. Destarte, o reconhecimento de encerramento das atividades como fundamento de extinção dos créditos demandaria a produção de provas, matéria reservada aos embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Desta forma, por todo o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida (prescrição), julgo-a improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

000416-98.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSNIZA TRANSPORTES LTDA X EDSON RIBEIRO NIZA(SP262024 - CLEBER NIZA)

EDSON RIBEIRO NIZA após exceção de pré-executividade em face da presente execução fiscal, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não foi o responsável pela constituição da empresa executada, acreditando ter sido alvo de fraude. A UNIÃO foi ouvida e concordou com a exclusão do excipiente, afirmando que realizou diversas diligências para verificar as alegações do executado e vislumbrou grande possibilidade de que tenha sido realmente vítima de fraude na constituição da empresa. Apontou diversas incongruências na qualificação do executado e nos dados utilizados para a realização do procedimento de registro da sociedade, requerendo a expedição de ofício para as polícias civil e federal para apuração dos fatos supostamente delituosos. Ao final, pugnou pela não condenação em honorários, uma vez que embasou o pedido de redirecionamento em documentação oficial, que obteve nos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, com nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controversia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Em sua manifestação a UNIÃO concordou com o pedido de exclusão do polo passivo do excipiente, mas alega que não deu causa ao redirecionamento indevido, pois se pautou em registros constantes nos bancos de dados da Junta Comercial. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do excipiente, requerendo, via de consequência, a sua exclusão do polo passivo da demanda, o que está sendo deferido nesta oportunidade. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Com efeito, na espécie, tem-se que o executado não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter requerido o redirecionamento da execução, com base em dados constantes de registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo. A situação é semelhante ao que ocorre quando da indicação à penhora de imóvel, cuja escritura de compra e venda não levada ao competente registro. Em precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é incluído que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a desejada construção patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Ante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, julgo-a procedente, determinando a exclusão do excipiente EDSON RIBEIRO NIZA do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme a fundamentação expressa. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a executante, no prazo de cinco dias. Publique-se. Intimem-se.

0004218-07.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGA FARMA DE BAURU - EPP, aduzindo, em síntese, que o título é ilíquido, uma vez que, na base de cálculo das contribuições exequendas, estão incluídas verbas indenizatórias, referentes às contribuições próprias e de terceiros. A UNIÃO manifestou-se às f. 62-63, protestando pela rejeição da exceção, ao argumento de inadequação da via eleita e legitimidade da CDA. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controversia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões controvertidas, mediante alegação genérica de exação indevida sobre verbas indenizatórias, matéria que somente pode ser discutida na via de embargos à execução. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] a inexistência do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. [...] (AI 00337063220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na rejeição de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0004655-14.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

CASSIO FRONTEROTTA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que os créditos cobrados foram alcançados pela prescrição, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 46-57, na qual alega inadequação da via eleita, aduz a incoerência de decadência ou prescrição e defende a legitimidade da cobrança dos créditos tributários, assim como a legalidade da multa e da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Além disso, as alegações de inconstitucionalidade da SELIC e natureza confiscatória da multa ex ofício não dependem de dilação probatória. Contudo, razão NÃO assiste ao excipiente. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, 1º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho que ordenou a citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 10/02/2006. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011). A execução fiscal visa à cobrança do imposto de renda pessoa física referente ao exercício de 2008, cujo vencimento deu-se em 30/04/2009. Ao exame dos autos, verifico que o crédito foi apurado por meio de auto de infração e o executado foi cientificado do lançamento por meio de Edital em 04/12/2012 (f. 55), havendo informação de que não apresentou defesa administrativa. Deste modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 10/11/2014 e proferido o despacho de citação em 18/11/2014, não há que se cogitar de prescrição, nem tampouco da decadência, uma vez que o crédito foi constituído dentro do prazo legal. O prazo prescricional, por seu turno, foi interrompido pelo despacho de citação, sendo certo que a citação válida do executado ocorreu em 08/10/2014 (22 verso), de igual modo, dentro do lustro legal. Não assiste razão ao Excipiente, também, quando se insurge contra a utilização da taxa SELIC. A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA). Não há falar, ainda, em multa confiscatória, uma vez que há permissivo legal da multa aplicada em face do lançamento de ofício na razão de 75% (setenta e cinco por cento). Nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos de declaração inexata, vem entendendo a jurisprudência que a cobrança é legítima e não possui natureza de confisco. Confira-se recente julgado da sexta turma: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. [...] 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando toma impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (AC 00060299220154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017) Sendo assim, não merece acolhida a exceção oposta. Os honorários advocatícios são indevidos nesta fase, na linha do que vem decidindo o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. EMEN: (EDAGRESP 20140264477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015, DTPB). Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para julgá-la improcedente. Indevidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0004824-98.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA WALNYRA MIRAGLIA ZANI X RUBENS MIRAGLIA ZANI(SP117231 - MARIO APARECIDO ALVARES E SP332253 - LUIZ ANTONIO COSTA JACINTHO)

Intime-se a parte executada para o pagamento das custas remanescentes.

0004858-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OPAFORMA EDITORACAO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME X OSVALDO MEDEIROS CORREA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABARÓSSI) X PATRICK BUENO MEDEIROS CORREA

OSVALDO MEDEIROS CORREA JUNIOR opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a irregularidade no redirecionamento da execução, uma vez não restar comprovado que praticou quaisquer dos atos descritos no artigo 135 do CTN. Requeru, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 01(um) ano, tendo em vista a inexistência de bens da executada passíveis de constrição. A Exequente manifestou-se à f. 64-66, pugnano pela rejeição da exceção, ao principal argumento de que o redirecionamento se deu em face da dissolução irregular da empresa. Discordou, outrossim, do pedido de suspensão da execução. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, o excipiente discute a regularidade do redirecionamento da execução, sob alegação de que não estão presentes as hipóteses do artigo 135 do CTN. Razoão não assiste aos excipientes. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do sócio no polo passivo da demanda deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após a constatação de inatividade da empresa, caracterizando dissolução irregular (vide f. 26 e 43). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ, 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, também, de que, para restar configurada a legitimidade do sócio, além de integrar o quadro societário, no momento do fato gerador, ele deve permanecer na sociedade quando da dissolução irregular. Confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Essa última hipótese, contudo, apesar de sustentada pelo recorrente como motivo do pedido de redirecionamento da execução, deixou de ser enfrentada pelo Tribunal a quo. 2. Hipótese em que, apesar de deferido o pedido de redirecionamento, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para excluir a responsabilidade do sócio agravante, porque ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprevidente que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AREsp: 327674 SC 2013/0108868-5, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) O contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócio administrador do executado e que ainda figura no quadro societário da empresa, não havendo, assim, que se cogitar de irregularidade do redirecionamento. (f. 50) Por outro lado, a inexistência de patrimônio da sociedade não obsta o prosseguimento da execução, diante do redirecionamento para os bens do sócio, motivo pelo qual não há que se cogitar de suspensão do feito, ficando indeferido o pedido de f. 60. Ante o exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, mas julgo-a improcedente. Sem condenação em honorários, indefinidos em casos de rejeição da exceção de pré-executividade: (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015. DTPB). Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente no prazo de 5(cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0011852-81.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CELIO STEVANATO(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Fls. 64/71 - Aduz o executado que o montante bloqueado na conta nº 001.0007683-0, Agência nº 2141, da CEF, é decorrente da transferência periódica de parcela do salário recebido na conta corrente do Banco Bradesco S/A. Colaciona extratos do Banco Bradesco S/A, os quais indicam, todavia, o recebimento não apenas de verba salarial, mas de créditos diversos sob os quais não recai a proteção legal da impenhorabilidade (fls. 67/71). Diante disso, indefiro a liberação da quantia, pois o bloqueio não incidiu exclusivamente sobre verbas salariais, mas sim, em valores de natureza diversa, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Prossiga-se conforme fls. 19/19 verso. Int.

0001261-62.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS(SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO informado que o débito foi integralmente quitado pela executada RITA DE CASSIA PENTEADO DE CAMPOS (f. 44), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhoras(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela vigente do CJF. Requite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003680-55.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCIA DE FATIMA VIEIRA PALHACI(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

MARCIA DE FATIMA VIEIRA PALHACI opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese, que os créditos tributários cobrados nas CDAs n. 80.1.10.000723-53, 80.1.11.102481-03 e 80.1.12.098564-07 foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas das notificações de lançamento e a citação da executada. Intimada, a UNIÃO reconheceu a prescrição alegada, pugnano pelo prosseguimento do feito em relação às CDAs n. 80.1.14.076432-05 e 80.1.15.065785-33 (f. 42-43). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Intimada, a Exequente não se opôs ao requerimento da excipiente (f. 43). Desta forma, conheço da exceção de pré-executividade e dou-lhe provimento, para, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido pela exequente da inexigibilidade dos créditos, representado nas CDAs n. 80.1.10.000723-53, 80.1.11.102481-03 e 80.1.12.098564-07, devendo a execução prosseguir pelas CDAs n. 80.1.14.076432-05 e 80.1.15.065785-33. No que tange aos honorários, noto que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente requereu a exclusão do feito das CDAs prescritas. Sendo assim, entendo pertinente a utilização, ao contrário do que alega, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Deste modo, condeno a União em honorários, que fixo em 5% sobre o valor atualizado dos créditos referentes às CDAs 80.1.10.000723-53, 80.1.11.102481-03 e 80.1.12.098564-07. Em termos de prosseguimento, diga a Exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

0003758-49.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que os créditos tributários estão prescritos, posto ter decorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e o despacho de citação em 25/09/2015. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 37-39, defendendo a inocorrência da prescrição, em razão do parcelamento requerido em 27/11/2009. Sustentou, ainda, que a exclusão do parcelamento ocorreu apenas em 24/01/2014, marco inicial da contagem da prescrição, cujo lapso temporal não foi atingido até a citação da empresa executada. É o relato do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Ocorre que razão NÃO lhe assiste. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240,º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 10/09/2015. Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...). 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, referentes aos tributos vencidos entre abril e novembro de 2005. Segundo consta nos autos os créditos tributários que constam das CDAs foram parcelados pelo contribuinte em 27/11/2009 (f. 49), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que o parcelamento teve seu efeito até 24/01/2014 (f. 49), quando houve seu encerramento. Nesse lapso (entre 2009 e 2014), há ainda a suspensão da prescrição. Ajuizada a execução fiscal em 10/09/2015 e ocorrida a citação válida da excipiente em 09/10/2015 (f. 20), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinzenal, sendo de rigor a rejeição da exceção. Os honorários advocatícios são indefinidos nesta fase: na linha do que vem decidindo o STJ/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. EMEN: (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015. DTPB). Não é cabível, entretanto, a condenação da Excipiente em litigância de má-fé, uma vez que não está cabalmente demonstrado nos autos que assim tenha agido. Sendo assim, rejeito o pedido da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e, no mérito, julgo-a improcedente. Indefinidos honorários advocatícios. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA, aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que a CDA cobra exações ilegais e inconstitucionais, incluindo, na base de cálculo das contribuições exequendas, verbas indenizatórias, referentes aos serviços prestados às cooperativas. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL manifestou-se às f. 97-105, protestando pela rejeição da exceção, ao argumento de inadequação da via eleita e legitimidade da CDA. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, o executado colocou em debate questões que só podem ser discutidas na via de embargos à execução ou em ação própria de conhecimento com vistas à desconstituição da CDA. Com efeito, a discussão acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias demanda dilação probatória, que não pode ser realizada na via da exceção. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (a inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatórias), deve ser discutida em meio processual próprio, é tema a ser arguido em sede de embargos (forma estabelecida pela Lei de Execução Fiscal) ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade. [...] (AI 00337063220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/11/2016 FONTE: REPUBLICACAO). Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXEÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp/818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

000551-08.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA, na qual alega inconstitucionalidade da taxa SELIC como consectário legal de correção monetária e juros de tributos (f. 68-78). Intimada, a União pugnou pela total rejeição da exceção oposta, já que não configurada a inconstitucionalidade da taxa de SELIC (f. 94-103). É o relatório. Decido. As alegações da Excipiente não procedem. Digo isso, sem maiores delongas, porque a matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apeção não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA). Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXEÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp/818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em questão. Honorários advocatícios indevidos. Requeira o Exequente o que de direito em prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000992-86.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Quanto ao pedido genérico de retirada do(a) executado(a) do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), este(s) decorre(m) exclusivamente de quem o(s) promoveu e/ou solicitou, tomando-se como base cadastros e publicações emanadas do Poder Judiciário e fazendo referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções fiscais. Assim, no intuito de promover a eventual suspensão/cancelamento do(s) registro(s), deverá a parte executada comprovar diretamente junto ao(s) respectivo(s) órgão(s), a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001255-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA CHIRICHELA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONICA CHIRICHELA STOPPA, aduzindo, em síntese, que as anuidades cobradas pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA não são devidas, uma vez que não exercia a atividade. Alega, ainda, a inexistência de prova de sua inscrição no Conselho. O Exequente se manifestou às f. 30-43, pugnando pela rejeição da exceção, ao argumento de inadequação da via eleita. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Ocorre que, na exceção oposta, a Executada colocou em debate questões controvertidas, alegando que não exerce a profissão de educação física, sendo as anuidades indevidas, matéria que somente pode ser discutida na via de embargos à execução. Acresça-se o fato de que a Excipiente não apresentou qualquer prova documental que pudesse amparar suas alegações, ao passo que o Conselho demonstrou a existência da inscrição, cuja baixa somente foi solicitada em maio de 2016. Desse modo, a questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas e demanda instrução probatória incompatível com a via eleita. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitarsua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXEÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp/818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição das matérias aqui tratadas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se.

0006000-44.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLINICA MEDICA MAIS SAUDE LTDA(SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 42-46), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao necessário para o desbloqueio dos valores de f. 39. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006051-55.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WAGNER PEREIRA MARTINS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Compulsando os autos verifico o bloqueio parcial do débito, via Bacenjud, na data de 21/03/2017 (f. 24), e a confirmação da exequente de que o parcelamento foi entabulado apenas em 23/03/2017 (f. 36). Assim, de rigor a manutenção do bloqueio, tratando-se do art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Proceda-se à transferência dos valores para conta corrente vinculada ao presente feito. Não havendo a oposição de embargos, retomem os autos à exequente para que providencie os dados necessários à apropriação do montante construído, bem como a readaptação do parcelamento ao saldo remanescente da dívida. Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora. Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11390

ACAO CIVIL PUBLICA

0003173-60.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO) X CLUBE DE CAMPO RECANTO DO LAGO(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X MARINALVA SILVESTRINI(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

FL. 388 ... intime-se o autor, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentar réplica e especificar as provas que julgue necessárias, justificando-as.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004270-08.2010.403.6108/Autor: Ministério Público Federal/Réus: Andrea Gaioto Rios e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Andrea Gaioto Rios e Rodrigo Gaioto Rios, por meio da qual busca a condenação dos réus ao ressarcimento das pessoas por eles assistidas, bem como, às penas do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 18/18-verso). Assevera o MPF, para tanto, que os réus, na condição de advogados voluntários, atuantes perante o Juizado Especial Federal de Avaré, cobraram honorários dos autores das demandas por eles patrocinadas. A inicial veio acompanhada do inquérito civil público n.º 1.34.003.000151/2007-89, do qual se retiraram a) declarações de assistidos sobre a cobrança de honorários (fls. 18/24); b) listagem de processos em que os réus figuram como advogados (fls. 25/51); c) formulário de cadastro do réu Rodrigo, como advogado voluntário (fl. 93); d) formulário de cadastro da ré Andrea, como advogada voluntária (fl. 96); e) 181 (cento e oitenta e uma) guias de encaminhamento de pessoas para que os réus prestassem serviços de advocacia voluntária (fls. 100/281); f) listagem de processos em que houve a expedição de RPV's, em processos dos demandados (fls. 293/304); questionários encaminhados pelo MPF aos assistidos (fls. 309/443); e g) laudo grafotécnico elaborado pela Polícia Federal (fls. 461/465). Após notificações, os réus apresentaram manifestação escrita às fls. 38/49. A inicial foi recebida às fls. 52/53. A União requereu seu ingresso no feito, na posição de assistente litisconsorcial (fl. 55). Citados (fl. 60), os demandados contestaram o pedido às fls. 78/109. Réplica às fls. 112/127. As partes especificaram provas às fls. 140/142 e 159/160. À fl. 152, foi juntada cópia de depoimento de Antônio Carlos Felizardo, prestado em audiência de instrução nos autos de n.º 0001840-07.2006.403.6308. Na mesma audiência, foi feita cópia de documento referido por Antônio, juntada à fl. 147. Deferido o ingresso da União, como assistente litisconsorcial, à fl. 157. Foram ouvidas as testemunhas Daniel Machado da Silva (fl. 294), João Pádua Meira (fl. 318), Antônio Carlos Felizardo (fl. 319), Urbano Ventura (fl. 371), Thereza Braserio de Medeiros (fl. 409), Neusa Maria dos Santos (fl. 436), Ana Leite da Silva (fl. 437), Celso Vicente Pereira (fl. 468), Mário Coelho Delmanto (fl. 539), Antônio Sérgio Quessada (fl. 540), Lucimara Aparecida Arrigoni Gianetti (fl. 542), Mariza Navarro (fls. 611/612), Antônio Flávio Pinheiro Júnior (fl. 629), Leônidas Soares de Oliveira Júnior (fl. 674), Regina Natalina Cunha Lima Bicudo (fl. 788), Benedita Teodoro da Silva, Maria Luiza de Souza, Tereza Pio Bernardes, Antônio Gomes, Jandira da Silva Oliveira (fl. 836), Marisa Lopes Camargo (fl. 843), Mariete Aparecida de Godói (fl. 984), Jair da Silva, José Antônio Deolim (fl. 987), Valéria Cristina Alves Brito, Júlio Ferreira e Marli Gaiotto Pillar (fl. 1120). Alegações finais do MPF às fls. 1024/1036. Intimados (fls. 1038/1040), os réus deixaram de apresentar seus memoriais finais. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios de ordem processual, com o que, passo diretamente ao exame do mérito. Como já declinado pelo MPF (fl. 119-verso), o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n.º 2.182/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 8.429/92, sob o prisma formal, notadamente quanto à correção do processo legislativo seguido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, para a criação do referido diploma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. [...] 2. Início do projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218-01 PP-00060) O acórdão do Pretório Excelso, na letra do artigo 102, 2º, da Constituição da República de 1988, produz efeitos erga omnes, e é dotado de eficácia vinculante, e o põe abaixo o argumento defensivo dos demandados (fl. 80). Os réus, na condição de advogados voluntários, desempenharam função pública, na forma do disposto pela Lei n.º 1.060/50, pois nomeados por órgão judiciário federal para a prestação de serviço de assistência judiciária - atendendo, inclusive, o regimento da Resolução n.º 434/05, do Conselho da Justiça Federal. O serviço público prestado aos necessitados, e a resolução do CJF, encontram anteparo na Constituição da República de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, lei esta que dirige ao Poder Judiciário a incumbência de nomear advogados dativos, quando inexistentes, na localidade, a Defensoria Pública, ou convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil-Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. Os advogados voluntários, ou dativos, são considerados agentes públicos, na dicção do artigo 2º, da Lei n.º 8.429/92, pois, ainda que transitoriamente e sem remuneração, são nomeados para exercer função pública, qual seja, a prestação de serviços de assistência jurídica em favor dos necessitados, perante um dos Poderes da União. Trata-se de categoria de agente público que Celso Antônio Bandeira de Mello qualifica com a do particular em colaboração com a administração, composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares - portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal [...] - exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episdico. Mais à frente, o ilustre jurista indica como exemplo da tipologia em questão os contratados por locação civil de serviços (como, por exemplo, um advogado ilustre contratado para sustentação oral perante Tribunais) - hipótese que se equivaie, em tudo e por tudo, às nomeações de advogados particulares para a prestação do serviço público de assistência jurídica aos necessitados. Assim, não se perquire da natureza da Lei n.º 8.429/92, em face dos demandados - se federal ou nacional -, pois, na condição de agentes públicos federais, devem obediência às leis administrativas da União, ainda que não dotadas de caráter nacional. Não colhe, assim, o argumento levantado pela defesa às fls. 85/88. Despiendo, também, aguardar-se pela realização de processo administrativo disciplinar, diante da independência das esferas judicial e administrativa. Registre-se que, de acordo com o artigo 12, da LIA, o sancionamento por ato de improbidade independe das sanções penais, civis e administrativas. Ademais, conforme o artigo 17, 6º, da Lei de Improbidade, basta para a propositura da demanda que venha ela instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. Definida a aplicabilidade da Lei n.º 8.429/92, em face dos demandados, passo ao exame da prova da prática de atos de improbidade administrativa. Às fls. 18, 19, 20, 21, 22 e 23, dos autos de inquérito, repousam certidões lavradas em processos do Juizado Especial Federal de Avaré, dando conta de que(a) aos 13 de fevereiro de 2007, Jandira da Silva Oliveira compareceu ao JEF, comunicando que a ré Andrea solicitou, por telefone, o pagamento em espécie de 10% do valor dos atrasados que recebera em ação judicial(b) aos 09 de fevereiro de 2007, Valéria Cristina Alves, representando seu filho menor, Gustavo, comunicou que o réu Rodrigo solicitou o pagamento de 20% da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, por serviços prestados, valor que deveria ser pago até o meio dia, do próprio 09/02/2007(c) aos 23 de fevereiro de 2007, Valdir da Silva comunicou que o réu Rodrigo solicitou o pagamento de 10% de atrasados do INSS, e 10% do valor da tutela antecipada que seria recebida(d) aos 23 de fevereiro de 2007, Jorge Ribeiro comunicou que a ré Andrea solicitou o pagamento de R\$ 150,00, correspondentes a 50% da primeira parcela do benefício previdenciário que recebera, a título de honorários(e) aos 06 de março de 2007, Carlos Jorge da Silva informou que o réu Rodrigo solicitou o pagamento de R\$ 50,00, a ser descontado da primeira parcela do benefício que recebera, em decorrência de antecipação da tutela; ef) aos 26 de fevereiro de 2007, Cleusa Cardoso Franco comunicou que a ré Andrea solicitou o pagamento de R\$ 483,00, correspondentes a 10% dos atrasados que recebera do INSS, e também de outros 10%, sobre valor que ainda teria a receber (R\$ 582,21). Disse, ainda, que o valor de R\$ 483,00 foi pago no dia 12 de fevereiro de 2007, em dinheiro - inclusive tendo que emprestar a quantia, pois não havia recebido do INSS. À fl. 382, também dos autos de inquérito, consta declaração prestada por Antônio Carlos Felizardo perante servidor do JEF de Avaré, dando conta de que a ré Andrea havia lhe cobrado R\$ 300,00, mediante depósito em conta do Banco Nossa Caixa, e que deveria, naquela data (09 de abril de 2008), depositar 30% do valor da sentença. Apresentou, ainda, o bilhete de fl. 383, segundo o declarante preenchido pela própria ré Andrea, no qual se lê o valor de R\$ 1.500,00, e dados para a efetivação do depósito. Sobre o bilhete de fl. 383, foi elaborado laudo de exame documentoscópico, pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, tendo os peritos Eurico Hautz Giacón e Dario Alves Lima Júnior identificado convergências em quantidade e qualidade suficientes, para afirmar que os lançamentos existentes no documento questionado partiram do punho fornecedor do material gráfico encaminhado, que é de ANDREA GAIOTO RIOS (fls. 461/465, dos autos de inquérito). A prova testemunhal, de sua vez, confirmou terem os réus Andrea e Rodrigo solicitado e recebido vantagens indevidas, de beneficiários da justiça gratuita por eles assistidos. Antônio Carlos Felizardo, em depoimento, nestes autos, que vai ao encontro de suas declarações prestadas perante servidor do JEF (fl. 382), e também aquelas prestadas em audiência, naquele órgão judicial (fl. 152), relatou que o pessoal do juizado nomeou a requerida Andrea como sua advogada. Esclarece que teve contato com ela duas vezes, sendo que na primeira ela lhe pediu o pagamento de trezentos reais, mediante depósito na conta bancária dele, na CEF, o que foi pago pelo depoente. Na segunda vez, ela pediu ao depoente mil e quinhentos reais. Por achar estranho, o depoente foi se informar no JEF, ocasião em que soube que não precisava pagar a advogada, por isso, não pagou. (fl. 319). Frise-se, ainda, que tal depoimento amolda-se à prova documental colhida, qual seja, o bilhete de fl. 383 e o laudo grafotécnico de fls. 461/465, ambos dos autos de inquérito - por meio dos quais se confirma a solicitação de depósito de R\$ 1.500,00 - e também a cópia de fl. 147, documento com o qual a ré Andrea justificaria o recebimento de honorários, por parte da testemunha Antônio Carlos Felizardo. Urbano Ventura, ouvido à fl. 371, confirma ter a

contar da data desta sentença. A multa deverá reverter em favor da União. Proíbo o réu Rodrigo Gaioto Rios de exercer a função de advogado dativo, em quaisquer esferas judiciais, pelo prazo de quatro anos, bem como, suspendo seus direitos políticos, ativos e passivos, pelo prazo de três anos, sempre a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa. Honorários devidos em favor da União, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-62.2017.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0000959-62.2017.403.6108 Impetrante: Toffano Produtos Alimentícios Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Toffano Produtos Alimentícios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS e ISSQN, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 32/51. Decisão de fls. 57/58 postergou a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada. Regularização da representação processual às fls. 60/74. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 90/93. Manifestação da União à fl. 94. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Ante o apontamento constante no termo de prevenção à fl. 53, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0004279-72.2007.403.6108, trazendo aos autos cópia da inicial e decisões proferidas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015. Afastada integralmente a litispendência, e prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 90/93, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0001029-79.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001029-79.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISSQN, na base de cálculo da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS desfigura os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 27/60. Decisão de fl. 64 determinou a regularização da representação processual e da comprovação do recolhimento das custas processuais. Cumprimento da determinação às fls. 65/99. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. De-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0001030-64.2017.403.6108 - TRANSPORTE COLETIVO GRANDE BAURU LTDA.(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI E PR074529 - PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001030-64.2017.403.6108 Impetrante: Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ISSQN, na base de cálculo do PIS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS desfigura os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 26/59. Decisão de fl. 63 determinou a regularização da representação processual e da comprovação do recolhimento das custas processuais. Cumprimento da determinação às fls. 64/96. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denota-se que o julgamento do RE nº 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. De-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0001903-64.2017.403.6108 - OSIAS ALVES DE CAMARGO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0001903-64.2017.403.6108 Impetrante: Osias Alves de Camargo Impetrado: Chefe da Agência do INSS em Bauru - SP Vistos em liminar. Não tendo sido colacionado aos autos o ato coator, resta impedita, por omissão do próprio impetrante, a análise da legalidade da cessação do benefício. Frise-se que os documentos de fls. 19 e 32 referem-se a eventos ocorridos ainda em 2015 - o mesmo se podendo dizer de todos os documentos de natureza médica juntadas aos autos (fls. 21/31). Assim sendo, indefiro a liminar, por ora. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Após a apresentação das informações, nova conclusão para apreciação da liminar. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 11391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Apresente a defesa constituída do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDIO DONIZETI BANHARA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X ORLANDO PEREIRA FILHO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 14/03/2017, ÀS 16:00 HORAS: TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL(VIDEOCONFERÊNCIA)Autos nº 0001816-89.2009.4.03.6108Autora: Justiça PúblicaRéus: Cláudio Donizeti Banhara e Orlando Pereira FilhoAos 13 de março de 2017, às 14h30min, a partir da sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo, onde estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Pedro Antônio de Oliveira Machado, para a realização de videoconferência com a Subseção Judiciária em Lins/SP, onde estavam presentes o réu Cláudio Donizeti Banhara e seu defensor, Dr. Marco Antônio Barreira, OAB/SP 116.637, (fl. 185), bem como o Dr. Gilberto Alves Torres, OAB/SP 102.136, pela Defesa de Orlando (fl. 400). Ausente o réu Orlando Pereira Filho. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas que se achavam presentes em Lins/SP, arroladas pela Acusação e Defesa, com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de dispositivo para gravação do depoimento. Por determinação deste juízo, foi scaneado o documento de fl. 12 e enviado por e-mail à Secretaria da 1ª Vara de Lins/SP, para entrega de cópia à testemunha Carlos José Martins e aos defensores, a fim de subsidiar questionamentos à testemunha. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Marcelo Marques da Silva. A defesa de Cláudio manifestou desistência em relação à oitiva de Claudionor de Brito, Cláudio de Brito e Paulo César de Brito, bem como de Jarbas de Oliveira Fernandez. Pela MMA, Juíza foi determinado o seguinte: Homologo as desistências, formuladas pelo MPF e pela defesa de Cláudio, das oitivas de Marcelo Marques da Silva, Claudionor de Brito, Cláudio de Brito, Paulo César de Brito e de Jarbas de Oliveira Fernandez. Solicite-se ao Setor de Informática a juntada a este feito da gravação desta audiência. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 426/427. Solicite-se a devolução da deprecata de 430 (reenviada às fls. 507/509), independentemente de seu cumprimento. Em prosseguimento, designo o dia 02/05/2017, às 14h00, para o interrogatório dos réus, a ocorrer de forma presencial, neste juízo. Requisite-se a escota do réu Cláudio. Depreque-se a intimação pessoal do réu Orlando. Publique-se este comando. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Miguel Ângelo Napolitano, Analista Judiciário, RF 4690.MMA. Juíza - Procurador da República.

Expediente Nº 10146

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Autos nº 0000986-45.2017.4.03.6108Ação de reintegração de posseVistos em apreciação de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada, em 16/03/2017, por MARLENE BEZERRA DA SILVA em face de JORGE MIGUEL FERREIRA e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a reintegração de sua posse sobre o lote 139, localizado no Projeto de Assentamento PA Horto Aimorés, na cidade de Pederneras/SP, para o qual fora assentada em 19/06/2010, sob o fundamento de ter sido esbulhada pelo requerido JORGE.Narra que, no ano de 2012, recebeu a notícia de que sua genitora, que residiria no Estado de Pernambuco, estaria acometida por séria doença.Afirma que o requerido JORGE, então amigo da autora, vindo a sua situação desesperadora, por não ter dinheiro para visitar a sua mãe, teria lhe oferecido uma quantia em dinheiro para que pudesse visitar sua família naquele Estado, sendo que não teria visto outra saída senão a de aceitar o valor a título de empréstimo. Assevera que, antes de viajar, por confiar no requerido, teria lhe solicitado que cuidasse do lote, enquanto viajava, mas não foi o que de fato ocorrera.Alega que JORGE, valendo-se da situação, agiu de má-fé, pois teria levado a autora, que se qualifica como pessoa simples e humilde, até o cartório de Bauru/SP e feito com que ela assinasse uma procuração em seu favor.Aduz que, após poucos dias de viagem, retornou e foi surpreendida com a presença do requerido em seu lote, alegando que lhe teria vendido o imóvel e recusando-se de lá sair. Juntou documentos às fls. 06/07 e 11/31.Decido.O pedido liminar deve ser indeferido, pois não preenchidos os requisitos legais necessários. Vejamos.Nos termos do art. 562, parágrafo único, do CPC, contra as pessoas jurídicas de direito público, caso do INCRA, não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Ouvido o ente público, poder-se-ia, com base no caput do mesmo artigo, deferir mandado liminar se comprovados os requisitos do art. 561 do mesmo Codex, sem necessidade de verificação da presença de periculum in mora e fumus boni iuris.Por outro lado, referidos dispositivos somente são aplicáveis quando a ação possessória for proposta dentro do prazo de um ano e dia contado da turbacão ou do esbulho, o que não é a hipótese dos autos.Com efeito, segundo narrado na inicial, o esbulho teria ocorrido durante viagem realizada pela parte autora ao Estado de Pernambuco no ano de 2012, enquanto que esta demanda somente foi ajuizada em 16/03/2017.Logo, não cabe o exame dos pressupostos para a expedição do mandado liminar, nos termos dos artigos 561 e 562 do CPC. Possível, de outro turno, por se tratar de ação de força velha, o exame dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, segundo o regramento do procedimento comum.Contudo, em nosso entender, não estão presentes os requisitos previstos nos artigos 300, caput, e 311, I e II, do CPC.Não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora não está privada de moradia no campo, visto que a própria alega residir no lote vizinho ao do qual teria sido esbulhada, por ter se casado com Walter de Oliveira, ali assentado. Além, a própria demora da parte autora em acionar o Judiciário já impede a configuração de urgência para concessão de medida extrema sem o devido contraditório.Também não vejo, em sede dessa análise sumária, probabilidade do direito alegado perante, ao menos, o INCRA, porque os documentos que instruem a inicial são insuficientes para incutir convencimento acerca da alegada boa-fé quanto ao período que teria deixado o lote 139 aos cuidados do requerido JORGE, havendo, ao contrário, anterior delação deste ao MPF (em 28/07/2016) de que a requerente lhe teria, de fato, vendido o lote e ido embora do local com um tal de David, retornando 15 dias depois com Valter (p. 7-8 do arquivo inquérito policial da mídia de fl. 07). Desse modo, quanto ao INCRA, há suspeita de que a parte autora possa ter praticado ato incompatível com a sua permanência como assentada e, conseqüentemente, de sua posse. Nessa linha, veja-se que: a) a própria autarquia, em ofício enviado ao MPF, em 29/11/2016, afirmou que já havia notificado a demandante, por falta de moradia e exploração de seu lote, após confessar que, outrora, fizera negociação do lote com o Sr. Jorge, que não deu certo (p. 33 do arquivo inquérito policial da mídia de fl. 07);b) é possível extrair, a princípio, do sistema SIPRA, informação, datada de 04/10/2016, de que a parte autora teria se cadastrado em Município diferente de Pederneras, no CadÚnico, depois da homologação de seu assentamento no PA Horto Aimorés.Portanto, a matéria é estritamente de fato e demanda ampla dilação probatória, não estando as alegações de fato comprovadas, de plano, por documentos, o que impede a concessão de tutela de urgência ou evidência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de expedição de mandado de reintegração, afastando também, desde já, pleito de tutela de urgência ou de evidência.Considerando que o INCRA teria constatado a presença de dois outros ocupantes no lote 139 (vide p. 33 do arquivo inquérito policial da mídia de fl. 07), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora EMENDE A INICIAL para incluí-los no polo passivo.Com a emenda, ao SEDI para retificação do polo passivo e, após, citem-se os réus, bem como os intimem para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 31 de julho de 2017, às 14h30min.Consigno que o oficial de justiça executor do mandado, em caso de encontrar pessoas diversas dos réus ocupando o lote 139, deverá certificar nos autos, anotando-se, se possível, a qualificação de tais pessoas.No silêncio da parte autora, voltem conclusos.P.R.I.Bauru, 26 de abril de 2017.Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10147

MANDADO DE SEGURANCA

0001181-30.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001181-30.2017.4.03.6108Ao polo impetrante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, I, do CPC, trazendo ao feito procuração em via original (visto ser cópia a de fl. 32), subscrita por dois sócios, nos termos da cláusula 6ª, item a (fl. 39) da alteração contratual de sociedade limitada e consolidação do contrato social Roitery Modas Ltda - EPP, acostadas às fls. 33/42.Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021466-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOSE NOBRES(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA, JOSÉ NOBRES e ANTÔNIO SOARES SIQUEIRA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei 8.176/91, bem como do artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretária acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Acolho o pedido arquivamento em relação a JOÃO MIGUEL DOS SANTOS e ANDREI LÚCIO ARIAS, nos termos do formulado pelo parquet, no item a de fl. 131, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, nos termos requeridos no item c de fls. 132. As folhas de antecedentes serão requisitadas no momento oportuno. Diante da manifestação ministerial, defiro a restituição dos bens apreendidos aos seus proprietários, LIBERANDO o Sr. Andrei Lucio Arias do encargo de fiel depositário, sendo desnecessária a transferência do compromisso aos nominados à fl. 119/123. Desnecessária, ainda, qualquer outra providência, considerando que os bens já se encontram na posse dos mesmos. Intime-se o procurador constituído às fls. 114/115. Anote-se, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007759-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-28.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIN DERLON FERREIRA GARCIA(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 231/232. Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 217/222 no que tange a ausência de pronunciamento deste Juízo sobre o direito do acusado Alain Derlon Ferreira Garcia recorrer em liberdade. Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante. Desde o advento da Lei 11.719/2008, que revogou o artigo 594 do CPP que previa a necessidade do réu recolher-se à prisão para apelar, não mais subsiste a necessidade do juiz declarar em sentença o direito do condenado recorrer em liberdade. A mesma lei incluiu o parágrafo único do artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. Dito isso, não tendo este Juízo se pronunciado sobre a imposição de prisão preventiva, não significa a omissão pretendida pelo embargante, mas sim a ausência de requisitos para o encarceramento preventivo do condenado. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 11169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO JACON) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO JACON)

Despacho de fls. 868: Nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fls. 865/867, verifica-se a inocência de prescrição da pretensão punitiva ou executória, sendo de rigor as providências necessárias ao cumprimento do v. Acórdão de fls. 852/856. Considerando que quanto ao réu ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE houve redução da pena, bem como que já fora expedida guia de recolhimento provisória em razão de sua prisão (fls. 750/753), oficie-se ao Juízo responsável pela Execução Penal, informando o teor do acórdão e o trânsito em julgado, para as providências cabíveis. Quanto à ré ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, expeça-se a competente guia de recolhimento. Providencie-se o lançamento do nome de ambos os sentenciados acima nominados no rol dos culpados e façam-se as comunicações pertinentes. Em relação aos corréus IVAN LEITE DOS SANTOS e VANTUIR FRANCISCO REZENDE, considerando a confirmação da absolvição, façam-se as comunicações necessárias. Em sendo exigíveis as custas processuais, à contadoria para cálculo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação final dos bens apreendidos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie-se o necessário. I. Sentença proferida às fls. 873: Considerando a certidão de fls. 872, verifico que, de fato, a sentenciada ANDRESSA VALERIANO PEREIRA condenada pela prática do crime previsto no artigo 180, 1º, 2º 4º e 5º, c.c. artigo 288, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, era menor de 21 anos na data dos fatos (fl. 44). Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em face da sentenciada ANDRESSA VALERIANO PEREIRA. Considerando que ANDRESSA era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, a pena de 02 (dois) anos de reclusão imposta ao acusado possui lapso prescricional reduzido à metade, fixado, portanto, em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, V, e 115, ambos do Código Penal. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (dois) anos, entre a data da publicação da sentença (26/06/2014) e o trânsito em julgado para as partes (21/11/2016), sem que houvesse tido início a execução penal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários do defensor dativo Dr. César da Silva Ferreira - OAB/SP 103.804, no valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo ÚNICO. Isento o réu ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE do pagamento das custas processuais, considerando que foi assistido por defensoria dativa. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 868 e verso. P.R.I.C. Despacho proferido às fls. 878: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do teor do despacho de fls. 868 e da sentença de fls. 873. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação final dos bens apreendidos, conforme determinado no último parágrafo do despacho proferido às fls. 848. Após a ocorrência de trânsito em julgado do teor da sentença proferida às fls. 873, procedam-se as anotações e comunicações de praxe (absolvição da ré Andressa), observando-se que deverá ser anotado pelo SEDI, a absolvição em relação aos réus Ivan Leite dos Santos e Vantuir Francisco Rezende e condenação do corréu Alex Sandro Francisco Rezende.

Expediente Nº 11170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KAHER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONAVITA BUENO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 427: Prejudicado o pedido, considerando que os antecedentes/certidões criminais dos réus encontram-se juntados nos autos em apenso. Intimem-se as defesas para manifestarem na fase do artigo 402 do CPP. Após, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 11172

EXECUCAO DA PENA

0004822-35.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AIDA DIOP(SP347433 - ANA PAULA OLIVEIRA DA COSTA)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas/SP (fls.02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao JECV da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde a apenada estiver recolhida para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006096-68.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WINTERCAMP - COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETTI SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 350 e 354).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010674-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010674-3) - JOSE GARCIA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 415 e 418).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0010450-15.2011.403.6105 - ANTONIO CELSO GILBERTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001314-23.2013.403.6105 - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 204).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0001381-73.2013.403.6303 - JOSE ADEMAR DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005732-33.2015.403.6105 - HAMILTON ARNALDO RODRIGUES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013018-87.2000.403.6105 (2000.61.05.013018-4) - SILAS BRAZ DA ROCHA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVELHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILAS BRAZ DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Campinas,

0009588-37.2008.403.6303 (2008.63.03.009588-1) - ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X DALVA PETERLEVITZ(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA PETERLEVITZ CZYPLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PETERLEVITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Campinas,

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROBERVAL SEVERINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 424 e 420).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010973-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010973-2) - DAVID RAIMUNDO MARQUES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 217 e 220). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-32.2008.403.6105 (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0016386-21.2011.403.6105 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CESAR DUARTE DOS SANTOS

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 147 e 157). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004988-72.2014.403.6105 - OZAIR RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001157-67.2015.403.6303 - JOSE NILTON BOCONCELO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de ff. 184/185, haja vista referida testemunha (Adecio Ribeiro de Freitas) ter sido ouvida por meio da carta precatória 246/2016. Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória 246/2016 para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011160-81.2015.403.6303 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008882-85.2016.403.6105 - NELSON BATISTA MARIANO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2- Nos termos de fl. 89, Dê-se vista às partes a que se manifestem sobre o processo administrativo de fls. 67/88. 3- Intimem-se.

0009060-34.2016.403.6105 - ANTONIO APARECIDO ORGADO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre os PPPs apresentados às fls. 179/200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DINIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 299 e 302). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0009356-37.2008.403.6105 (2008.61.05.009356-3) - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012013-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012013-0) - JOSE DE CAMPOS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 363 e 368). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0013711-90.2008.403.6105 (2008.61.05.013711-6) - VALDECI SEVERIANO LACERDA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDECI SEVERIANO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0008738-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008738-5) - NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NATALINO AUGUSTO CASTRO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

000355-51.2009.403.6183 (2009.61.83.000355-5) - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO EDUARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-57.2012.403.6105 - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARZIL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-56.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (f. 133). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS - ESPOLIO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EUGENIO GONCALVES SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Em face do informado às ff. 239/241, indefiro o pedido de requisição dos valores do autor. 2. Remetam-se os autos ao SUDP para cadastro da condição de espólio do autor (f. 242). 3. Todavia, em razão da juntada do contrato de honorários de ff. 245/246, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). No mais, cumpra-se o disposto nos itens 4 a 8 do despacho de f. 230. Cumpra-se.

Expediente Nº 10620

PROCEDIMENTO COMUM

0023880-58.2016.403.6105 - MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI X MARTA MARIA CIRCHIA PINTO LUPPI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Observo haver provas nos autos, fornecidas pela própria ré, de que os autores tentaram regularizar seu débito antes da consolidação da propriedade sob a titularidade da Caixa (ffs. 130/133), bem assim indícios de que, na data do decurso do prazo para a purgação da mora (20/06/2016 - fl. 134-verso), eles dispunham de recursos suficientes em suas contas vinculadas do FGTS para o pagamento das prestações do financiamento imobiliário então em atraso (ffs. 150/156). Anoto, ainda, os seguintes precedentes do E. TRF desta 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO: POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O SAQUE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF não logrou demonstrar o não preenchimento, pela autora, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/1990 para o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. 4. Apelação improvida. (Apelação Cível - 1700097; Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1 - 01/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. 2. A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida como no caso em tela, apontam os autos a necessidade da medida. 3. Recurso improvido. (Apelação Cível - 1899348; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; TRF3; Segunda Turma; Fonte: e-DJF3/Judicial 1 - 23/06/2016) Feitas essas considerações, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2017, às 13:30 h, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC). Para o fim de assegurar a finalidade da própria audiência ora designada, determino à CEF que suspenda eventual leilão do imóvel objeto deste feito até a data de 26/05/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO COMUM

0010863-91.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (f. 200). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Requer a União autorização judicial para transferência do autor para o Hospital Militar de Resende (HMR). 2. Em que pese a discussão ora em tela desbordar do objeto de análise desses autos, reiterno indeferimento já avertido aos autos. 3. A permanência do autor no Hospital Psiquiátrico Américo Bairral é medida que se impõe, ao menos por ora, haja vista que o autor encontra-se internado no hospital há mais de 20 anos. 4. Ademais, conforme laudo pericial, o quadro do autor é grave e não possui possibilidade de melhora, e o caso de uma eventual mudança de local de tratamento poderá acarretar um agravamento em seu estado de saúde. 5. Além disso, na decisão de Agravo de Instrumento nº 00001590-31.2016.403.0000, a primeira turma do Egr. TRF 3ª Região, negou provimento ao Agravo, por entender que eventual desintimação do agravado e sua transferência para o Hospital Militar de Resende/Centro de Recuperação de Itatiaia - MRC/CI somente se afigura possível caso seja constatado que não mais perdura a situação de invalidez. 6. Diante do exposto, indefiro o pedido de transferência requerido pela União Federal. 7. Dê-se vista às partes sobre o laudo complementar apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais em realização à segunda perícia e venham os autos conclusos para sentença.

0011154-86.2015.403.6105 - ORTOPEdia FUBELLE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. A conexão ocorre, pelo teor do art. 55, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, desde que haja identidade de partes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a possibilidade de conexão quando constatado que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 4. Cumpre ressaltar que as ações devem manter íntima relação, a ponto de se reconhecer a prejudicialidade do julgamento de cada uma em separado. A ação ordinária deve ter como fundamento a nulidade ou a própria existência do crédito tributário que se cobra - simultaneamente - nos autos da execução fiscal. 5. Não é o que ocorre na hipótese ora analisada, uma vez que sequer há nos autos notícia do ajuizamento dos embargos à execução, não se podendo falar em litispendência. 6. Noticiada a de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu os requerimentos de prova oral e pericial. 6.1. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 7. Dê-se vista à parte requerida para que se manifeste quanto ao pedido de f. 285, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Int.

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 129/139 e 149, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral. 2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4) Assim, indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. 5) Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0004683-20.2016.403.6105 - DONIZETTI GERALDO ALVES(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 439: Diante do quanto informado pelo Egr. Juízo Deprecado, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a possibilidade de comparecimento da testemunha Antônio Gomes da Silva à Subseção Judiciária de Campo Mourão para que seja ouvida por meio de videoconferência, agendada para 23/05/2017, às 14:30 horas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 2- Intime-se.

0010721-48.2016.403.6105 - SONIA REGINA ALVES BATISTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70/72: diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPD, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/06/2017, ÀS 15:00 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da autora do teor da petição de ff. 70/72, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Fls. 68/69: sem prejuízo, devolvo à parte autora o prazo para manifestação sobre a informação de fl. 66 a partir de sua intimação do presente despacho. 5. Intimem-se e cumpram-se com urgência.

000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos do perito. Prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 103:1. Diante da manifestação da parte autora, intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 97/100 dos autos. 2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

1. Defiro a penhora da metade do imóvel indicado pela exequente à f. 213 (matrícula nº 5.952 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim - SP), de propriedade da executada ZAIRA FORNER TAGLIARI. 2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora. 3. Nomeio como depositário do bem a referida executada, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 4. Intime-se a exequente a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo ofício eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 7. Considerando o que consta da matrícula nº 43.491, na qual consta que o imóvel foi totalmente loteado, indefiro o pedido de sua penhora. 8. Para novos requerimentos, deverá a exequente indicar especificamente a matrícula do imóvel que deseja a penhora, bem como o valor atualizado da dívida. 9. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato que imputa ao SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente às autoridades coatoras que estas sejam compelidas a suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação previstas na Lei no. 10.865/04 incidentes sobre as futuras importações bem como a reconhecer o direito de reaver as quantias que reputa vertida a tal título ao Fisco no quinquênio anterior a propositura da demanda. Liminarmente pede que seja determinado às autoridades coatoras que, in verbis: ... suspendam a exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, previstas na Lei no. 10.865/2004 incidentes sobre futuras importações a serem efetuadas pela Impetrante, no que se refere aos valores que não se coadunam com o conceito de valor aduaneiro. No mérito pede a impetrante a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pedido acima aduzido, em especial para o fim de que: ... as autoridades se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação dos créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação... seja autorizada a compensação por meio de Pedido de Compensação - PER/DECOMP dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e Cofins-Importação... afastando-se as restrições previstas no artigo 170-A do CTN e no artigo 81 da IN no. 1.300/2012 (compensação somente após o trânsito em julgado)... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/54. As informações foram acostadas aos autos às fls. 78/83. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84/86). O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer de fls. 90/90-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, quanto a matéria controvertida, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definindo que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, deve ser o valor aduaneiro. Pelo que, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema assentou entendimento no sentido de que o legislador ordinário exorbitou do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Por sua vez, no caso concreto, em específico no que tange à exigibilidade das referidas contribuições com relação às futuras importações da impetrante, esclareceu a autoridade coatora nos autos que... o pedido da impetrante perdeu o objeto, eis que desde a publicação da Instrução Normativa RRB no. 1.401/2013 não mais se exigiu a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo. Quanto a pretendida determinação no sentido de que as autoridades impetradas autorizem a compensação dos valores pagos a maior e ainda aceitem a habilitação dos créditos recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e Cofins-Importação nos últimos 5 (cinco) anos, deve se ter presente que a impetrante não logrou demonstrar a existência de ato coator, requisito indispensável para a concessão de ordem mandamental, vez que, como informa a autoridade coatora nos autos: Em consulta feita aos sistemas informatizados da receita Federal não foi localizado qualquer pedido de restituição e reconhecimento de direito creditório relacionado ao PIS-Importação e a Cofins-Importação protocolado pela impetrante na alfandega de Viracopos. No mais, quanto aos demais pedidos formulados, quais sejam: afastamento do teor do mandamento constante do art. 170-A do CTN bem como da IN RFB no. 1.300/2012, deve ser anotado que o legislador houve por bem, no legítimo exercício de sua competência constitucional, não autorizar a compensação mediante aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Deve ser anotado, ainda, que as leis vigentes gozam de presunção de legitimidade e legalidade e que, em específico no que tange a matéria referente ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional ter sido fixado orientação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que essa norma deve ser aplicada às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com Lei Complementar n.º 104/2001. Desta feita, forçoso o integral desprovinamento da pretensão ventilada pelo impetrante no mandamus. Feitas tais considerações, na espécie, não há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a atuação das autoridades apontadas pelo impetrante como coatoras que diversamente, pelo que se deflui dos autos, submeteu-se estritamente aos ditames legais vigentes. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPD. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O. Campinas,

0009905-66.2016.403.6105 - TEREFALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por TEREFTÁLICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado à autoridade coatora que esta admita a manifestação de inconformidade referenciada nos autos, tida como intempestiva e retome, como consequência, o curso do processo administrativo para o julgamento de seu mérito. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis ... que esta admita a manifestação de inconformidade apresentada, retomando o curso do processo administrativo para o julgamento de seu mérito, em vista de sua flagrante tempestividade, o que implicará, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo no. 10830.007419/99-69....No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar: ... tendo em vista que o início do computo de seu prazo deu-se apenas quando do término da notória greve ocorrida em 2005, em 21/11/2005, determinando o retorno dos autos para a apreciação da referida defesa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/1015.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1041/1042).Inconformada com a decisão de fls. 1041/1042, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 1045/1068).O E. TRF da 3ª. Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1071/1072).As informações foram acostadas aos autos às fls. 1079/1102.O Ministério Público Federal trouxe aos autos o Parecer de fls. 1108/1108-verso.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria controversa relata a impetrante nos autos que teve reconhecido judicialmente crédito tributário referente aos valores de FINSOCIAL recolhidos com alquotas superiores ao efetivamente devido. Relata ainda ter requerido administrativamente a compensação destes valores com débitos de terceiros, destacando que os pedidos de foram parcialmente homologados. Assevera que, tendo sido cientificada da decisão acima indicada, em 09/09/2005, teria apresentado manifestação de inconformidade que, por sua vez, não foi conhecida diante da intempestividade. Desta forma, argumentando que o prazo para a apresentação estaria suspenso em virtude de movimento parestista, pretende ver a autoridade coatora compelida a receber e a dar andamento manifestação de inconformidade referida nos autos. A autoridade coatora, por sua vez, argumenta ter a impetrada apresentado a manifestação de inconformidade referenciada nos autos tempestivamente. No mérito não assiste razão a impetrante.Pretende nestes autos a impetrante, em apertada síntese, ver determinado à autoridade coatora que esta admita a manifestação de inconformidade referenciada nos autos fundada no argumento de que a apresentação da mesma fora do prazo legal teria decorrido da existência de movimento parestista. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial o disposto no teor literal do art. 48 da IN 460/2004 que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão a de manifestação de inconformidade, de forma que tendo sido a impetrante cientificada em 09/09/2005 e apresentado do referido recurso tão somente em 12/12/2005, não restou outra alternativa que não o reconhecimento de sua intempestividade. Ademais, no que tange à alegada existência de movimento parestista, como pertinentemente destacou o D. Desembargador no julgamento do agravo apresentado pela impetrante: Muito ao contrário do que supõe a impetrante/agravante, não se vislumbra na impetração a inconstitucionalidade fática que haveria de anular o suposto direito líquido e certo, pois não há prova material de que o movimento parestista da Receita Federal foi a origem do percalço de que reclama a contribuinte; muito ao contrário, há sérios indícios documentais de que a paralisação não afetou completamente o atendimento da Delegacia da Receita Federal, pois não compreendeu a inação de todos os seus serviços. Não se vislumbra estampado nos autos e descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo bem como de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.Campinas,

0010538-77.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SAPORE S. A., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende ver determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras na forma do Decreto no. 8.426/2015.Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora que esta promova ... a suspensão da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela Impetrante, ou seja, que fique resguardado o direito da impetrante de eximir-se, quando auferir receitas financeiras, do recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com base nas alquotas previstas no Decreto no. 8.426/2015.No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, pleiteando, em acréscimo: ... seja declarada a possibilidade de futura compensação dos valores pagos a título de PIS e da COFINS com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do quanto disposto na atual redação dos artigos 73 e 74 da Lei no. 9.430/96....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/83.As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 108/121).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito, a autoridade coatora colacionou argumentos no intuito de defender a manutenção do ato apontado como coator, com suporte inclusive no princípio da estrita legalidade tributária (cf. art. 150, inciso I da Lei Maior). O pedido de liminar foi deferido (fls. 122/124). O Ministério Público Federal, às fls. 136/136-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança, em síntese, pelo fato do pedido não evidenciar uma carga de transindividualidade capaz de fundamentar a manifestação do Parquet. Houve conversão em diligência para juntada de petições e comprovantes de depósitos judiciais providenciados pela parte impetrante (fls. 139/171).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Asseveram os impetrantes na inicial estarem sujeitos ao regime de apuração não cumulativo do PIS e da COFINS destacando que até o advento do Decreto no. 8.426/15 se submetia a incidência de alíquota zero, em específico no que tange ao cálculo das referidas contribuições. Insurgem-se nos autos com relação ao que chamam de majoração indevida do PIS e da COFINS decorrente do advento do Decreto acima mencionado e assim o fazem com suporte inclusive os princípios constitucionais da legalidade, da não-cumulatividade, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, ter pautado sua atuação nos ditames legais vigentes.Sem razão a impetrante.Em apertada síntese insurge-se a impetrante nestes autos com relação a ato praticado pela autoridade coatora pretendendo ao final afastar a incidência do Decreto nº 8.426/2015, em especial no que tange ao restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, de forma a ver assegurada a manutenção da sistemática anterior (Decreto no. 5442/2005).O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.No que tange aos fatos narrados nos autos a atuação da autoridade coatora encontrou integral suporte no sistema jurídico vigente.Vale lembrar que as contribuições ao PIS/COFINS foram instituídas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Ao contrário da alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infra legal, não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Na espécie, deve se ter presente, com supedâneo nos entendimentos dos Tribunais Federais, que tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alquotas dos PIS/COFINS, por meio de decreto, legitimamente regulamentado pelo Ato Interpretativo no. 8/2015, decorreram de autorização prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. Desta forma, não se trata de majoração de alíquota, tal como sustentam os impetrantes, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade (art. 150, inciso I da Constituição Federal).A título ilustrativo segue o julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3- Não há violação ao princípio da legalidade e da não-cumulatividade. 4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 5- Apelação a que se nega provimento.(AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos e descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, revogo a liminar outrora concedida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Ao SUDP para acrescentar no polo passivo a União Federal (fl. 108) a fim de proceder a regular intimação.Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em Juízo e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.Campinas,

0018460-72.2016.403.6105 - FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FLEXTRONICS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA. e outro (CNPJs 74.404.229/0001-28, 74.404.229/0002-09 e 74.404.229/0005-51), contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando que as autoridades apontadas como coatora sejam judicialmente compelidas a finalizar o desembaraço aduaneiro no que se refere as DIs individualizadas na inicial. Narram os impetrantes nos autos que, para o desempenho de suas atividades estatutárias, realizam frequente importação de mercadorias, destacando terem realizados o registros de DIs no período compreendido entre 05/09/2016 a 12/09/2016.Desta forma, argumentando se encontrar o procedimento de internalização obstatulizado em virtude de movimento parestista, requerem que as autoridades coatoras promovam imediatamente tanto a análise de documentos como a verificação das mercadorias importadas relativas as DIs individualizadas nos autos, com a consequente finalização do desembaraço aduaneiro. Liminarmente, pretendem os impetrantes ver determinado as autoridades coatoras que estas, in verbis: ... imediatamente promovam atos de análise documental e verificação de todas as mercadorias importadas pela impetrante para a finalização do desembaraço aduaneiro.... No mérito pretendem os impetrantes ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 18/261).As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 275/279 e 290/292).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato judicialmente questionado pelos impetrantes, afirmando inexistir qualquer movimento parestista, tal como indicado na exordial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 303/305).O parecer do Ministério Público Federal foi acostado aos autos às fls. 311/311-verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Na espécie, os impetrantes não comprovaram a existência de ato coator ilegal e passível de ser corrigido pela via mandamental. A respeito da situação fática subjacente, apontou a autoridade coatora nos autos (inclusive comprovando o alegado com documentos), rechaçando o argumento de que a demora da conclusão do desembaraço das mercadorias decorreria de movimento parestista, que:Embora a Impetrante atribua o atraso para a liberação das cargas unicamente à ação das autoridades aduaneira, os casos mencionados demonstram que ela não tomou as devidas cautelas para assegurar que suas importações fossem processadas e analisadas em menor tempo hábil. A afirmação de que não há quais motivos prescritos na legislação aplicável que justifique o atraso na liberação de cargas não se sustenta, pois resta comprovada a formulação de exigências fiscais, devidamente fundamentadas com base na legislação aduaneira, e que não foram atendidas pela importadora. Ademais, verifica-se também o atraso voluntário da própria impetrante ao despender sete dias para anexar ao dossiê eletrônico os documentos instrutivos do despacho para suas DIs.Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação das autoridades coatoras, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas pelas autoridades coatoras, não havendo como se atribuir urgência à Administração quando pendentes providências a serem todas pelo administrado. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte dos impetrantes e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação das autoridades coatoras se subsumido integralmente aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Diante do documentos de ff. 18/19 e a informação de f. 253, constatado que há divergência na grafia do nome do autor entre o que está nos autos e cadastrado em seu RG e o seu cadastro na Receita Federal, desta feita intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar a os autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. Se o caso, deverá regularizar sua situação junto à Receita Federal do Brasil. Com o cumprimento do item 1, se o caso, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo de modo a constar nos autos a mesma grafia cadastrada na Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios precatório e requisitórios dos valores devidos pelo INSS. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000730-26.2017.4.03.6105
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Petição id. 1187042: defiro a juntada da procuração e documentos id. 1187050 e 1187372, bem como o cadastramento dos advogados constantes naquele instrumento de mandato, para acesso integral ao processo eletrônico.

Considerando que os patronos do requerido somente terão completo acesso aos autos com o cadastramento ora autorizado, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, com termo inicial com a publicação deste.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ARCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ABILITY - CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29/06/17 às 11h**, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 – 5º andar – cj. 53/54 - Cambuí – Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, o perito **Dr. Eliézer Molchansky**, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001762-66.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI, MARIA CRISTINA ZAGO CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
RÉU: GILBERTO GARCIA GUERRA, DAVID ALMEIDA, MOACYR DE ALMEIDA, HELENA JULIANO DE OLIVEIRA, EDMAR FELIX NOGUEIRA, MARTA IRENE DE JESUS NOGUEIRA, ESPOLIO DE MARCIO GRANDINETTI, ESPOLIO DE ENIDE CASTELLI GRANDINETTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Recolham os promoventes, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, com as custas recolhidas, dê-se vista preliminar ao D. Ministério Público Federal, volvendo os autos, a seguir, conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-55.2017.4.03.6105

AUTOR: BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Citem-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-95.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1169703 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o agente operador do FGTS da Caixa Econômica Federal é o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da ação como autoridade coatora.

Proceda o SEDI à exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo da ação, tendo em vista que o Mandado de Segurança é endereçado à autoridade e não a órgão.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como cumpram-se as demais determinações.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-13.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A, EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição e guia de custas anexados, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-40.2016.4.03.6105
AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802, FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-22.2017.4.03.6105
AUTOR: EDMO FRANCISCO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Destituo o perito anteriormente nomeado ante a informação em outros autos de que não realiza mais perícias.

Isto posto, nomeio como perito o Sr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista.

Int.

Campinas, 26 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-77.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADSTON RALDER RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES - SP298109

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação do Réu(Id 1147247), pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001825-91.2017.4.03.6105
AUTOR: IVAN PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR VENDRAMINI VECCHI - SP347966
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00** (hum mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de maio de 2017, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã,

465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de abril de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6975

DEPOSITO

000256-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL PINTO DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de maio de 2017, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018026-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDO SOARES DE FREITAS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 15 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Réu para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0014175-36.2016.403.6105 - OZIEL FIGUEIREDO VASCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 16 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Autor para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0022805-81.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO GRACINI JUNIOR

Vistos etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de agosto de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Réu para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-43.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 000164678-1999.403.6105, 001004851-1999.403.6105 e 001190928-2006.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Todavia, analisando brevemente a exordial e os documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição e anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-11.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PARATY PESCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas, uma vez que não consta nos autos a comprovação de seu recolhimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-12.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-66.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, c.c. art. 290 do mesmo diploma legal, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas, uma vez que não consta nos autos a comprovação de seu recolhimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-47.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo juntado pelo Setor de Distribuição, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, dar-lhe-á o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-79.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasta a possibilidade de prevenção apontado na aba de processos associados, posto que os dois processos indicados tem objetos distintos a desse feito.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, dar-lhe-á o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-46.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, dar-lhe-á o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para verificação da inicial, documentos juntados e termo de prevenção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GLAUGUS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-81.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no rol de processos associados, por tratar-se de objetos distintos.
Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-28.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CAPTIVA AUTO POSTO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido para oficiar Plumas Assessoria Contábil, posto que referida empresa não se enquadra no conceito de autoridade prevista no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 12.016/2009.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, dar-lhe-á o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-34.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no rol de processos associados, por tratar-se de objetos distintos.
Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002763-11.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0010085-19.2015.403.6105 - AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA(SP254273 - EGON MAROSTEGAN ASSAD) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pelo rito comum, ajuizada por AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA., qualificada à fl. 2, contra a UNIÃO, na qual a autora pede a anulação do ato administrativo que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 34.371,94 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) e, ato contínuo, mensurar justa penalidade, reconhecendo-se a incidência das atenuantes previstas no artigo 77, inciso I e 1º, inciso I, alíneas h e j, artigo 80, inciso I e 1º, artigo 81, artigo 82, inciso I, e 84, 1º, incisos I, II e III, todos do Decreto nº 4.954/2004, aplicando-se a penalidade de advertência. Em apertada síntese, aduz a autora que foi autuada pela fiscalização federal agropecuária por ter constatado que um de seus produtos estaria em desacordo com as garantias registradas, apresentando deficiências de macronutrientes, em razão do que lhe fora imposta penalidade de multa, a qual foi mantida após a interposição de recurso administrativo. Sustenta que o problema constatado pela fiscalização deu-se em razão de terem sido utilizados nutrientes em pó, sendo que sempre foram utilizados na forma granulada, que estava em falta à época. Alega que tais componentes, por serem partículas mais leves, segregaram-se na parte inferior das embalagens, distorcendo o resultado da análise. Aduz que tal fato não causou prejuízos aos adquirentes do produto, uma vez que, ao utilizá-lo, todo o conteúdo da embalagem fora despejado na adubadeira e misturado. Entende, assim, que se tratou de um problema pontual já resolvido. Argumenta, ainda, que o valor da multa é muito elevado, uma vez que o máximo que se poderia admitir seria a ocorrência de infração leve e, portanto, aplicada a penalidade de advertência, considerando não ser reincidente e não ter prejudicado clientes. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Capivari. Contudo, reconhecida a incompetência absoluta (fls. 52/53), o feito foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 54). Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/94, juntamente com os documentos de fls. 95/122. Na oportunidade, aduziu a correção da tipificação da conduta e da gradação da penalidade imposta, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 126/129. Por derradeiro, a autora requereu o deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito, já que o vencimento do boleto correspondente ocorreria em 31/01/2017. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, posto que não foi requerida a produção de outras provas, seja pela ré, na contestação, seja pela autora, na réplica e considerando que na petição inicial houve mero protesto genérico. Ademais, não vejo possibilidade de outras provas, até porque contraprova dos testes realizados antes da autuação teria de ser requerida à época, administrativamente. De início, verifico que a autora reconhece os resultados da análise feita pela fiscalização, justificando-os apenas pela forma com que foi coletada a amostra. Não há notícia de que tenha requerido contraprova. Ao contrário, a ré, com base no procedimento administrativo, informa que a coleta ocorreu na presença dos funcionários da demandante e feita com sonda inserida em diagonal, de sorte que houve alcance do fundo do saco e derruba o argumento da autora nessa questão. I - Da alegação da ocorrência de caso fortuito De tudo o que consta nos autos, resta patente a inoportunidade de caso fortuito ou de força maior. Com efeito, a própria parte autora assumiu ter, deliberadamente, utilizado substância em pó exclusivamente para evitar atrasos na entrega do produto, quando já possuía conhecimento de que para o atendimento das exigências normativas, deveria utilizar a substância de natureza granulada. Aliás, conforme decidido administrativamente e mencionado na contestação, houve reconhecimento de mistura de matéria-prima incompatível para a especificação granulométrica. Realmente, a incompatibilidade é reconhecida pela própria demandante, pois alega que nunca utilizara anteriormente o pó na mistura nem o fez posteriormente. Teria misturado substância em pó apenas naquela ocasião, para atender às suas encomendas comerciais. Ora, isso não é caso fortuito. Tampouco força maior. Não há evento externo, natural ou humano, invencível para a autora. Dever-se-ia ajustar com seus compradores, mas não comercializar produto diverso, com mistura incompatível, em embalagem para a mistura adequada. De qualquer forma, como a coleta ocorreu de forma a alcançar o fundo dos sacos, não cabe sequer a alegação do suposta força maior para a utilização de matéria-prima em pó, pois, ainda assim, houve deficiência de macronutrientes. II - Da alegada não ocorrência de prejuízo ao consumidor A autora aduz que, por óbvio, o consumidor final utilizou todo o conteúdo da embalagem, de forma que, se analisado o conteúdo completo, os níveis exigidos de cada um dos nutrientes teriam sido atingidos. Ora, tal afirmação não passa de mera presunção formulada pela parte autora. Não bastasse isso, conforme corretamente decidido no procedimento administrativo, a utilização do produto com mistura incompatível, em que há segregação de substâncias necessárias ao fundo da embalagem, pode gerar aplicação de forma não uniforme, que resultará em áreas em que o nutriente seja insuficiente. Não há qualquer indicativo de que a autora tenha alterado sua embalagem, com a advertência sobre essa possibilidade e, como alega que sempre produzira de forma diversa, mas, de tal vez, com pressa, seus consumidores poderiam sofrer prejuízo, evidentemente, pela falta de informação indispensável. III - Da alegada caracterização de infração leve Aduz a autora que eventual infração deveria ter sido classificada como leve, por se amoldar à previsão do artigo 77, inciso I, 1º, alíneas h e j, do Decreto nº 4.954/2004. Todavia, a infração constatada não se encaixa nas alíneas pretendidas pela demandante. Encaixa-se no artigo 86, I e II, por tratar-se de infração quanto às deficiências do produto. A infração até seria punida com suspensão do registro do produto, por enquadrar-se, anteriormente, como fraude, mas, por alteração normativa do Decreto em questão, houve retroação benéfica à autora, excluída a fraude e a suspensão, mas não a gravidade da infração. IV - Da penalidade de advertência Segundo a autora, em se tratando de infração de natureza leve, não sendo constatada a reincidência e não havendo dolo, deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência, nos termos do que dispõe os artigos 80 e 81, do Decreto nº 4.954/2004. Todavia, verifico que tais dispositivos preveem requisitos cumulativos à aplicação da penalidade de advertência e, no caso dos autos, como visto, a infração não possui natureza leve, pelo que não é possível a aplicação da penalidade de advertência. V - Da aplicação da penalidade de multa na forma do artigo 82, inciso I, do Decreto nº 4.954/2004 A inaplicabilidade da penalidade de multa na forma do artigo 82, inciso I, do Decreto nº 4.954/2004 decorre do fato de que esta forma de multa deve dar-se quando a infração não se referir à deficiência das garantias do produto, que é justamente o caso da autora. VI - Da não consideração das circunstâncias atenuantes De se ver que, ao contrário das alegações da autora, a sua primariedade foi devidamente reconhecida, consoante se extrai do Relatório de 1ª Instância de PAF elaborado no bojo do Processo nº 21052.004347/2012-38, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 68/69, sendo certo que, após tal verificação, as operações de cálculo do valor da multa deram-se estritamente nos termos pré-estabelecidos no Anexo do Decreto nº 4.954/2004. Esta questão, já arguida pela autora na esfera recursal administrativa, foi devidamente afastada na decisão proferida em 2ª Instância pelo Secretário de Defesa Agropecuária (fl. 76v), na qual se salientou que a forma de cálculo da multa é estabelecida pelo regulamento de regência e, sendo assim, não é permitida discricionariedade, de onde se extrai a impossibilidade de redução do valor com base na ocorrência de circunstâncias atenuantes. Este entendimento, com o qual concordo, dá-se porque a multa aplicável à infração praticada pela autora é fechada, eis que seu valor encontra-se previsto em ato normativo em montante certo e determinado - mais especificamente, no caso dos autos, o valor da multa aplicável possui patamares de cálculo de acordo com o grau da deficiência do produto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I.

0011615-24.2016.403.6105 - EDUARDO MAYER WINK(SP168771 - ROGERIO GUAIUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão fls. 148: Ciência à parte AUTORA da manifestação da CEF juntada às fls. 145/146.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (PFN) acerca das alegações e pedido de fls. 682/683, bem como do extrato de pagamento do precatório (fl. 684), objeto da auto de penhora no rosto dos autos (fls. 657), requerendo o que de direito. Oficie-se ao Juízo da 3a. Vara desta Subseção da disponibilidade dos valores relativos ao pagamento do precatório objeto do referido auto de penhora, devendo ser o ofício instruído com cópia de fls. 657, 684, 683 e 684. Decorrido o prazo para manifestação da União, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010322-15.1999.403.6105 (1999.61.05.010322-0) - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPIRA

Fls. 332/335: Manifeste-se a União acerca da satisfação do crédito, indicando o código da receita para a qual deverá ser efetuada a apropriação dos valores depositados. Com a indicação, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, para que efetue a transação. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Desapensem-se dos autos do processo n. 0005974-60.2013.403.6105. Após, abra-se vista aos expropriantes para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X UNIAO FEDERAL(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIS ANTONIO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Observo do extrato dos depósitos judiciais de fl. 255, que os valores levados em conta pelos expropriantes para a audiência de conciliação, conforme termo de fls. 208/210, não se coadunam com os saldos apresentados pela agência da CEF. Além disso, não consta o depósito complementar no valor de R\$4.029,91 que já deveria ter sido feito pelos Expropriantes. Observa-se no extrato de fl. 255 que em abril/2016 o depósito inicial corrigido totalizava o valor de R\$60.205,41, incompatível com o valor trazido na audiência (17/set/2015) no montante de R\$66.597,67. Isto posto, promovam os expropriantes o depósito da diferença necessária ao cumprimento do acordo firmado, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. .pa 1,10 Intimem-se.

Expediente Nº 6055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008292-79.2014.403.6105 - M S DE ANDRADE GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CERTIDÃO DE FL. 171: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. De-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 172, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-81.2017.4.03.6105

AUTOR: YONE DE LOURDES FREITAS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

a) indicando seu endereço eletrônico;

b) demonstrando como restou apurado o valor da causa, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais correspondentes.

Deverá o autor observar que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

c) juntando o instrumento de mandato

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente para cumprimento sob pena de extinção.

Com o cumprimento, sendo o valor da causa inferior à 60 salários mínimos, remetam-se ao Juizado Especial Federal, caso contrário, uma vez que o autor já juntou aos autos o PA, cite-se dando-se vista à PGF.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-67.2017.4.03.6105

AUTOR: BRAZ BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **BRAZ BENEDITO**, qualificado na inicial, em face da **CEF** para suspender a cobrança correspondente ao montante de R\$ 81,26, na parcela do financiamento, bem como para pagamento de danos materiais (repetição do indébito) em dobro. Ao final, pretende que a ré seja condenada “à obrigação de fazer consistente em adequar a cobrança do financiamento sem o valor indevido a título de “honorários advocatícios”, bem como em danos morais no importe de 40 salários mínimos vigentes.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.20174.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da União em sua petição ID 1105761 e da limitação técnica do sistema que impede a visualização dos documentos sigilosos pela parte ré, determino o levantamento do sigilo dos documentos.

A citação e o prazo da União iniciar-se-á com a nova vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de abril de 2017.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6200

DESAPROPRIACAO

0006399-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Face a certidão do Oficial de justiça de fls. 243, informando que a reintegração não se formalizou uma vez que a requerente informou que não reúne condições e não poderia oferecer os meios para realização da diligência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Eventuais questões acerca da posse da área desapropriada, deverão ser apresentadas em Juízo próprio. Int.

IMISSAO NA POSSE

0003670-54.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP076065 - JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Intime-se a autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos procuração e/ou substabelecimento originais e/ou procuração pública autenticada, que confira aos subscritores da petição de fls. 393 poderes expressos para desistir. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0017532-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RICARDO JOSE MORGADO DEFEO(SP235786 - DENILSON IFANGER)

Baixo os autos em diligência. Fls. 70: defiro o sobrestamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012327-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012327-4) - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDINEIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. 4. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 5. Intimem-se. CERTIDÃO FL.206: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 204/205. Nada mais.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0012131-15.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

As questões objeto desta ação são meramente de direito. Eventual perícia há de ser realizada na fase da execução, no caso de eventual procedência da ação. Assim, indefiro a perícia requerida. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007140-81.2014.403.6303 - SILVIA REGINA TURCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 231/233, no prazo de 10 dias. Com a juntada dê-se vista às partes e depois, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008106-44.2014.403.6303 - ELIENE RIBEIRO DA SILVA X RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA - INCAPAZ(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a inclusão dos filhos maiores do de cujus na demanda, tendo em vista que, muito embora não haja benefício por ele instituído, a dependência da esposa e do filho menor Rafael decorrem de lei. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do falecido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao MPF em face da presença do menor Rafael Ribeiro Oliveira no pólo ativo da demanda. Intimem-se Rafael Ribeiro Oliveira a, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual nestes autos. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rafael Ribeiro Oliveira no pólo ativo da ação. Int.

0017490-31.2014.403.6303 - VALDIR MOREIRA DA SILVA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0011012-82.2015.403.6105 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI DE CAMPINAS LTDA. RADIO TAXI COOPERCAMP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para juntada dos documentos requeridos pelo perito. Com a juntada, intimem-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0012252-09.2015.403.6105 - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 141/143, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0002779-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Intimem-se o autor para apresentação do rol de testemunhas no prazo de dez dias. Com o rol, tomem conclusos para deliberações. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Int.

0011080-95.2016.403.6105 - ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal. Deixar de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Sem prejuízo, intimem-se o autor a informar endereço eletrônico, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0001213-44.2017.403.6105 - MARISABEL APARECIDA NEVES ARIJOZO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Providencie a autora a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias. Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal. Deixar de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Sem prejuízo, intimem-se a autora a informar seu endereço eletrônico para intimações pessoais quando necessário. Int.

0001242-94.2017.403.6105 - MARIO ALVES FERREIRA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo nº 160.105.180-5, no prazo de 30 dias. Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal. Deixar de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Sem prejuízo, intimem-se a parte autora a informar seu endereço eletrônico para eventuais intimações pessoais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos para os autos principais (201061050017038). 3. Depois, remetam-se estes autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0020524-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105) CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações da parte embargante na inicial, entendo que se trata de matéria de direito, que prescinde de prova pericial. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005571-57.2014.403.6105 - BANCO DO BRASIL SA(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X WILHEMINA MARIA KLEIN GUNNEWIEK SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Dê-se vista aos exequentes da petição de fls. 191/216. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0009267-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X VANDERSON DE LIMA ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Intime-se a CEF a informar o andamento da carta precatória expedida, principalmente quanto à penhora de bens, para regular andamento do feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 333/339: Mantenho a decisão de fls. 331 por seus próprios fundamentos.Inclua-se novamente o nome da advogada subscritora de fls. 333 no sistema processual para ciência do presente despacho, excluindo-se logo após a publicação.Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017771-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017771-4) - EDGARD MORENO SANCHES X JANAÍNA APARECIDA LEITE(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI) X EDGARD MORENO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAÍNA APARECIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para análise do pedido de fls. 119, intem-se os exequentes a juntarem aos autos o original da procuração de fls. 10, no prazo de 10 dias.Com a juntada, defiro a expedição de 3 alvarás de levantamento da seguinte forma:1) um alvará no valor de R\$ 5.308,50 (50% de fls. 114) em nome de Edgard Moreno Sanches e de seu patrono Rafael Gianotti dos Santos2) um alvará no valor de R\$ 5.308,50 (50% de fls. 114) em nome de Janaína Aparecida Leite e de seu patrono Rafael Gianotti dos Santos3) um alvará no valor de R\$ 1.061,70 (100% de fls. 115) em nome de Rafael Gianotti dos Santos, referente a seus honorários sucumbenciais.Antes, porém, intem-se pessoalmente os exequentes de que os valores que lhe pertencem poderão ser levantados por seu advogado.Decorrido o prazo sem a juntada da procuração original, os alvarás dos exequentes deverão ser expedidos exclusivamente em seus nomes.Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARTINS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme item 5 do despacho de fl. 162. Nada mais.

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Dê-se vista ao exequente da impugnação juntada às fls. 337/348, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, torne os autos conclusos.Int.

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação ao exequente para que se manifeste no prazo legal.Depois, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009073-04.2014.403.6105 - VANESSA DE SALLES BUAVA(SP241175 - DANIL ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE SALLES BUAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intemem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000003-55.2017.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 15 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-96.2014.403.6128 - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 490/494) interpostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 483/487 sob o argumento de omissão em relação ao pedido de devolução em dobro da quantia paga em razão da venda casada (contratação do seguro de vida e título de capitalização), bem como da nulidade parcial da cláusula referente à fase de construção, declarando como indevidos os pagamentos das parcelas além do contratado, pois seriam 13 parcelas e não as 20 efetivamente pagas, além da devolução em dobro. Decido. No que se refere à alegação de venda casada, não restou comprovado pela parte autora ter sido obrigada a adquirir os produtos descritos como condição para celebração do contrato de financiamento. Em relação à nulidade parcial da cláusula referente à fase de construção, restou consignado na sentença que na esteira do entendimento jurisprudencial, não há como se deixar de atribuir legitimidade a cobrança da taxa de obra, cuja exigibilidade somente se encerra quando se encontra a obra definitivamente acabada, ocasião em que deve ter início a fase de amortização. Quanto ao prazo para construção da unidade, está prevista a possibilidade de prorrogação (cláusula 4ª - fl. 73), de modo que não verifico qualquer irregularidade no pagamento das parcelas na fase de construção. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por José Cândido, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.019.446-9 desde 01/10/89, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011. Pleiteou ainda o destaque de valores a título de honorários advocatícios estabelecidos em contrato de prestação de serviços e honorários, bem como de sucumbência, em face do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Juntou documentos às fls. 07/12. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 16/28. O PA compõe as fls. 45/73. Inicialmente interposta a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 82/82 verso, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, e redistribuídos a esta Vara, tendo sido aqui recebidos em 09/11/15 (fls. 85). Decisão de saneamento proferida às fls. 97/98v. Os autos foram remetidos à Contadoria, cujo laudo está juntado às fls. 100/117, sobre o qual tiveram ciência as partes. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. As preliminares arguidas pelo réu em sua defesa, relativas à decadência e prescrição, foram analisadas e decididas em despacho de saneamento às fls. 97/98 verso. No mérito, quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 086.019.446-9 desde 01/10/89 (fls. 72 v). Conforme cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 100/115), evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (R\$ 2.999,31) pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.456,86 (fls. 103), valor este superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.269,45 (fls. 104), aquém do teto de R\$ 2.400,00, mas superior ao que recebeu em 01/2004 (R\$ 1.684,65). Assim, ainda que não tenha direito ao valor do teto em sua prestação nesse momento, o valor que recebia era sem dúvida menor que o devido, devendo, portanto, ser corrigido. Extraí-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 1.081,46 e em 01/04, R\$ 1.684,65, portanto, valores inferiores ao devido. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Finalmente, em face do pedido de destaque de honorários, transcrevo o que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal - CJF: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Considerando tratar-se esta de sentença sujeita a posterior liquidação, o pedido formulado pelo patrono do autor sobre destaque de valores a título de honorários advocatícios estabelecidos em contrato de prestação de serviços e honorários, bem como de sucumbência, deverá ser reformulado em oportunidade própria, ou seja, por ocasião da execução desta sentença, após o trânsito em julgado. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.269,45, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), a partir de 05/05/2006, consoante fundamentação acima, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários por haver sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: José Cândido Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0006979-49.2015.403.6105 - JORGE DE PAULA(SP196015 - GLVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Jorge de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão da RMI e adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças daí advindas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 043.230.574-2, com DIB em 01/12/90, tendo sido seu salário de benefício limitado, à época, ao valor teto. Pugna pelo pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou documentos às fls. 17/27. O PA compõe as fls. 38/57 dos autos. A defesa do INSS encontra-se acostada às fls. 58/62. Documento trazido com a defesa, fls. 63/63v Decisão de saneamento proferida às fls. 64/66. A Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas encaminhou documentos referentes à Carta de Concessão do benefício do autor, por determinação contida no despacho de saneamento (fls. 64/66), que foram juntados às fls. 68/71. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o laudo de fls. 73/81. Autor e réu se manifestaram sobre o laudo do Contador do Juízo, às fls. 85 e 87/91, respectivamente. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fls. 92) e retornaram com novos cálculos, fls. 93/101, dos quais tiveram vista as partes, manifestando-se somente o autor, às fls. 107/108. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, em complementação à decisão de saneamento proferida às fls. 64/66, no que se refere à análise da prescrição, acolho o pedido da parte autora para declarar que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta em 05/05/11, motivo pelo qual se encontram prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear ao princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição - 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33). Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e anulado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, Dle de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, Dle de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 043.230.574-2, com DIB em 01/12/90, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (fls. 69 e 87). Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 93/101), evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão pelos índices de reajustes oficiais, resultaria, em 12/1998 no valor de R\$ 1.558,91 (fls. 96), valor este superior ao teto então vigente de R\$ 1.200,00. Da mesma forma em 01/2004, a média atualizada seria no valor de R\$ 2.428,41 (fls. 98), montante este superior ao teto, e também ao que o autor recebeu em 01/2004. Assim, considerando que recebia então, valor inferior ao devido, faz jus à recomposição da prestação previdenciária, em valor equivalente ao teto então fixado de R\$ 2.400,00. Extra-se daquela planilha que o autor recebeu como prestação de seu benefício em 12/98, R\$ 728,09 e em 01/04, R\$ 1.134,19, portanto, valores inferiores ao devido. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada das referidas emendas, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00, e R\$ 2.400,00. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/2006, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), consoante fundamentação acima, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Jorge de Paula/Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial/Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003/Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)/Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0013168-43.2015.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Gomes Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/05/1994 a 01/07/1995, 01/04/1996 a 12/06/1997, de 01/05/1998 a 17/11/2000 e de 18/02/2002 a 11/09/2015 como laborados em condições especiais, a fim de que com a soma dos demais períodos de contribuição, possa obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial. Pugna pelo reconhecimento de 37 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição; averbação do tempo especial e sua conversão em comum pelo fator multiplicador 1,4; aposentadoria proporcional, em não sendo reconhecida a integral e ainda se não conhecido o direito à aposentadoria especial, danos morais e materiais; pagamento dos atrasados; e por força do exercício da atividade de churrasqueiro, esteve exposto a agentes insalubres como ruído e calor, razão pela qual faz jus ao reconhecimento dos respectivos períodos como especiais. Pleiteia finalmente o autor indenização por danos materiais em 20% sobre o valor da condenação, em virtude da necessidade em contratar advogado para pleitear judicialmente o que poderia ter sido obtido administrativamente, bem como a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos, fls. 19/58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/61v. Citado, o réu ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 73/87). Os Procedimentos Administrativos foram juntados em mídia, às fls. 69 e 71. Em face do despacho saneador proferido às fls. 88, o autor se manifestou às fls. 94/97 dos autos. É o Relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantir ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: Agr. no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre o novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚDIO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir o caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retoma a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79, para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0668882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILIO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apeleção do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)No caso concreto, pretende o autor reconhecimento dos períodos de 01/05/1994 a 01/07/1995, 01/04/1996 a 12/06/1997, de 01/05/1998 a 17/11/2000 e de 18/02/2002 a 11/09/2015 como laborados em condições especiais, a fim de que com a soma dos demais períodos de contribuição, possa obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se acaso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial.Em face da atividade do autor descrita no PPP de fls. 34/38 do PA constante da mídia de fls. 69, a saber, fiz toda a parte de churrasco, ficando em contato direto com a churrasqueira, elabora o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos na churrasqueira, observando métodos de assar e padrões de qualidade dos alimentos, atividade desempenhada como churrasqueiro do Restaurante e Churrascaria Hirata Ltda. ME, há que se considerar que exercia um trabalho fático, assim descrito na tabela da NR-15, quadro nº 03.Caracterizado seu trabalho como fático - conforme tabela da NR-15, ou seja, de atividade pesada - o limite de tolerância a que deveria ser submetido é de 25,0 IBUTG, consoante o quadro nº 01, para trabalho contínuo; sendo que o limite máximo de tolerância conforme o quadro nº 02 da NR-15 seria, nas condições de trabalho do autor, de 25,0 IBUTG. Observa-se do PPP acima referido, que o autor laborou nos períodos de 01/05/1994 a 01/07/1995, 01/04/1996 a 12/06/1997, de 01/05/1998 a 17/11/2000 e de 18/02/2002 a 17/04/2015, esta última data do PPP, fls. 38 do PA acostado em mídia (fls. 69), exposto ao agente físico calor, acima do limite de tolerância de 25,0 IBUTG, motivo pelo qual reconheço a especialidade dos períodos. Relativamente ao período de 18/04/2015 a 11/09/15, não há nos autos comprovação das condições sob as quais laborou o autor nesse interstício, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade por absoluta ausência de provas. Assim, considerando-se os períodos acima mencionados como laborado em condições especiais, atinge o autor o tempo de 18 anos 05 meses e 24 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: No presente caso, o autor requer alternativamente que, em não lhe sendo concedido o direito à aposentadoria especial, seja-lhe concedido o direito à conversão do tempo laborado em condições especiais para comum, com fator multiplicador de 1,4 e, atingindo o tempo necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se o tempo especial laborado pelo autor em condições especiais reconhecido por este Juízo, conjugando-se o tempo de contribuição do autor junto à autarquia ré (fls. 43/45 do PA juntado em mídia, fls. 69), atingiu o autor o tempo de 37 anos, 04 meses e 24 dias, tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro: Quanto ao pedido de indenização por danos materiais em 20% sobre o valor da condenação, em virtude da necessidade em contratar advogado para pleitear judicialmente o que poderia ter sido obtido administrativamente, não comprova a autora com documentação o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual improcede o pedido por absoluta ausência de prova. Quanto à indenização por dano moral, a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/05/1994 a 01/07/1995, 01/04/1996 a 12/06/1997, de 01/05/1998 a 17/11/2000 e de 18/02/2002 a 17/04/2015, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, em 29/09/15 (fls. 67v), NB 169.163.593-3, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 18/04/15 a 11/09/15 por absoluta ausência de prova. Julgo IMPROCEDENTES também os pedidos do autor, relativamente à condenação do réu em indenização por dano material pela contratação de advogado e por dano moral, pelas razões acima expostas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, o título de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) por e-mail, com cópia desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 0,5% do valor do pedido indenizatório, que foi julgado improcedente e que fica com a exigibilidade suspensa, em virtude dos efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Gomes Ferreira Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 14/05/15 Período especial reconhecido: 01/05/1994 a 01/07/1995, 01/04/1996 a 12/06/1997, de 01/05/1998 a 17/11/2000 e de 18/02/2002 a 17/04/2015 Data início pagamento dos atrasados 29/09/15 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 04 meses e 24 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0013885-55.2015.403.6105 - FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora, com urgência, da proposta de acordo apresentada pelo INSS e juntada às fls. 93/96 para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, em razão do erro material constante da decisão de fls. 87-v, retifico a data da sessão de conciliação para o dia 12 de maio de 2017, às 14:00. Publique-se com urgência e intime-se o INSS por email. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005353-58.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X TRANSCAMP - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME X APARECIDO DOS SANTOS MARTINS X LUCIMEIRE TEIXEIRA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal contra Transcamp - Transportes e Comércio Ltda - ME, Aparecido dos Santos Martins e Lucimeire Teixeira Martins para obter o recebimento de R\$ 156.274,92 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme título extrajudicial representado pelo Ajuste de Permissão que firmou com a FEPASA, que foi incorporada ao patrimônio da RFFSA que por sua vez foi extinta e sucedida, em seu patrimônio, pela União nos termos da Lei nº 11.483/2007. Foram juntados documentos às fls. 04/14. Pelo despacho de fls. 16 foi determinada a citação dos executados e designada audiência de conciliação. Infrutíferas as tentativas de citação (fls. 28/30). Cancelada a audiência de conciliação (fls. 31) por não terem sido localizados os executados. As fls. 35/50 foi juntada petição e documentos datereira interessada denominada JH Polli Transportes Rodoviários Eireli, informando que é atual ocupante do imóvel, inclusive apresenta proposta para pagamento de parte das parcelas cobradas e em contrapartida pugna pela renovação/transmissão da permissão de ocupação. As fls. 52/59 foi juntada Exceção de Pré-Executividade da executada Lucimeire Teixeira, sob as alegações de que o contrato foi extinto, em virtude de a executada Transcamp ter desocupado o imóvel em Maio/2004, que à época todas as parcelas devidas foram pagas; que não houve a prévia inscrição do débito que vem sendo cobrado; que ocorreu a desoneração do fiador em 1999, antes mesmo da rescisão do contrato de permissão, pela desocupação, e que as parcelas cobradas foram alcançadas pela prescrição. Informa a União, através, da petição juntada às fls. 61, que não pode celebrar novo termo de permissão. Infrutífera as novas tentativas de citação (fls. 65 e 74). A União pugna pelo não acolhimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/70) e através da petição de fls. 76/77 explanou que esgotou as possibilidades de localizar os executados, razão pela qual requer que este Juízo realize as buscas em diversos sistemas. É o relatório do necessário. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial fundada em documento denominado Ajuste de Permissão (fls. 05/06) e acompanhado de planilha de débito - prestações inadimplidas (fls. 07/12). O Ajuste de Permissão não se constitui um título executivo, trata-se de um mero documento que formaliza a permissão para uso da propriedade. O documento apresentado não se apresenta dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual não se revela hábil para ser executado, ou seja, não se presta ao intento pretendido. Ressalte-se que se considerando que fosse executável o título apresentado, para haver a efetiva execução deveria ter havido a constituição em mora da executada, do que não houve prova. Não há provas de processo administrativo para a constituição unilateral dessa obrigação ou de que tenha tal valor sido regularmente inscrito em dívida ativa nos termos do artigo 39 da Lei nº 4.320/64. Ademais, a exequente trouxe aos autos apenas cópia do documento que entende válido, com o qual, a execução não pode prosperar. Ainda que assim não fosse, observe que não houve também prova de suspensão ou interrupção da prescrição, sendo de se considerar eventualmente prescrita a dívida se realmente existente, vez que o prazo de vigência do contrato firmado em 1998 (fls. 06) foi de apenas 1 (um) ano, não tendo sido comprovada também sua prorrogação e, por certo, os valores anteriores a 5 anos da propositura da ação foram atingidos pela prescrição. Nestes termos o caso é de indeferimento da inicial por ausência de documento essencial, qual seja, um título executivo extrajudicial. Ante o exposto, indefiro a inicial por ausência de documento essencial, qual seja, um título executivo extrajudicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC. Resta assim prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 52/54). A questão relativa à atual ocupação do imóvel, noticiada às fls. 35/37, não tem cabimento para discussão nesta ação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação das executadas. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA**0022869-91.2016.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SUMARÉ que este suspenda os efeitos de decisão que impõe efeito retroativo a benefício previdenciário, a saber, auxílio doença. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora que esta ... suspenda os efeitos da decisão proferida pelo INSS que impõe efeito retroativo ao requerimento de benefício apresentado em 02.06.2016, até decisão definitiva do presente, uma vez que a retroatividade impõe prejuízos irreparáveis à Impetrante, como a anulação de ato jurídico perfeito, consistente na ruptura de contrato de trabalho. No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada título de provimento liminar, em especial para o fim de ver declarada a ilegalidade da decisão da autoridade coatora que caracterizou com prorrogação de benefício o novo afastamento da trabalhadora, aqui litisconsorte. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/47). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51). Iresignada com a decisão de fls. 50/51, a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 61/77). O E. TRF da 3ª Região indeferiu a tutela recursal (fls. 79/80). Teve vista dos autos o Ministério Público Federal (fls. 81-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante nos autos com relação a atuação da autoridade coatora, que reputa legal e ilegítima, conquanto consistente na imposição, em seu entender, de forma indevida, de efeito retroativo a requerimento de benefício previdenciário apresentado por sua ex-funcionária na data de 02/06/2016. Alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, depois de ter desligado de seus quadros uma funcionária em 06/04/2016, após o retorno desta ao trabalho em virtude da cessação de auxílio doença (30/03/2016), teria sido surpreendido com o ato da autoridade coatora por força do qual foi determinado que um benefício requerido extemporaneamente retroagisse a partir da alta concedida de outro benefício previdenciário. Quanto à atuação da autoridade coatora, a leitura dos autos revela que a ex-funcionária mencionada na inicial pelo impetrante teria formulado junto ao INSS em 04/05/2016 um novo pedido de auxílio doença (NB no. 614.239.998-0). A documentação apresentada pelo impetrante ainda permite observar, quanto a ex-funcionária acima referida que, uma vez submetida à perícia médica, o INSS houve por bem restabelecer benefício anterior (NB no. 613.231.520-5), nos termos e moldes em que determinado pela Instrução normativa no. 77/2015. Como é cediço, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei restando vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na espécie, a leitura dos autos demonstra que a autoridade coatora fundamentou sua atuação em ditame normativo vigente, tal como o art. 310 da IN 77/2015, in verbis: Art. 310. No requerimento de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, quando houver, respectivamente, a mesma espécie de benefício anterior já cessado, a verificação do direito ao novo benefício ou ao restabelecimento do benefício anterior, será de acordo com a DER e a conclusão da perícia médica, conforme definições a seguir: I - se a DER ocorrer até sessenta dias da DCB anterior: a) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o Código Internacional de Doenças - CID e a DII menor, igual ou maior que a DCB anterior, será restabelecido o benefício anterior; e b) tratando-se de subgrupo de doença de acordo com o CID diferente e DII menor, igual ou maior à DCB anterior, será concedido novo benefício; II - se a DER ocorrer após o prazo de sessenta dias da DCB anterior: a) tratando-se do mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e a DII menor ou igual à DCB anterior, deverá ser concedido novo benefício, haja vista a expiração do prazo de sessenta dias previsto no 3º do art. 75 do RPS, contado, neste caso, da DCB; b) tratando-se de mesmo subgrupo de doença de acordo com o CID e DII maior que a DCB anterior: 1. se a DER for até trinta dias da DII e a DIB até sessenta dias da DCB, restabelecimento, visto o disposto no 3º do art. 75 do RPS; 2. se a DER e a DIB forem superiores a sessenta dias da DCB, deverá ser concedido novo benefício, considerando não tratarse da situação prevista no 3º do art. 75 do RPS; e c) tratando-se de doença diferente, independente da DII, deverá ser concedido novo benefício. Ademais, no que tange à questão controvertida, como pertinentemente anotado na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região acostada aos autos, convém destacar que: Com efeito, não guarda relevância a alegação de que a autoridade deveria ter considerado a data do pedido de reconsideração (02.06.2016) e não a do requerimento inicial, na medida em que a segunda exerceu o seu direito dentro do prazo de 30 dias assinalado na intimação. De outro lado, não se pode considerar, sequer por hipótese, a possibilidade de a decisão administrativa do INSS restabelecer o vínculo jurídico do segurado empregado rompido pela rescisão do contrato de trabalho.... Portanto, o efeito decorrente da decisão proferida pela autoridade administrativa - retroação à 30.03.2016 - não restabelece qualquer vínculo empregatício, como interpreta a agravante, servindo apenas para garantir a segurada continuidade no recebimento do seu benefício previdenciário, incumbindo ao INSS proceder às anotações devidas quanto à cessação do exercício de atividade remunerada pela segurada para fins de contagem do período de graça. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigo o desprovimento do mandamus. Em face do exposto, à mingua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0016448-61.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JAILTON JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face dos valores apontados na petição de fls. 165/167 e da petição juntada às fls. 168/169, requiera a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, fls. 169, em nome do exequente. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, com a comprovação do pagamento do alvará, dar-se-á por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MGI26375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela exequente Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, às fls. 439/440. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO(SP345403 - DANIEL AKOS)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, às 16:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 03/05/2017, conforme decisão de fls. 146/147. Intimem-se as testemunhas, notificando-se seu superior hierárquico, quando necessário. Considerando que o acusado possui defensor constituído, a intimação dela será realizada através do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 392, inciso II, c/c o artigo 370, ambos do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 146/147. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3740

CARTA PRECATORIA

0021062-36.2016.403.6105 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 24 DE MAIO DE 2017, às 16:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, antes designada para o dia 04/05/2017, conforme decisão de fls. 13. Comunique-se ao juízo deprecado, encaminhando-se lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão. Intime-se a testemunha Orlando Sanchez Filho. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 24 DE MAIO DE 2017, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 04/05/2017, conforme decisão de fls. 476. Ressalto que em se tratando de réus soltos e com defensores constituídos, a intimação dos acusados será feita através de seus defensores, através de publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 370 c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de defesa acerca da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009131-17.2008.403.6105 (2008.61.05.009131-1) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEM IDENTIFICACAO X IRREGULARIDADES NA CONCESSAO DE CREDITO A CLIENTES DA AG DA CEF EM ITATIBA/SP X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X EDSON JOSE DELARISCE(SP130488 - EDSON FELIPE DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SARAIVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LEANDRO DE PAULA LEARDINI(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X ADILSON CLAUDIO FUMACHE(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 24 DE MAIO DE 2017, às 17:00 horas, a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 04/05/2017, conforme decisão de fls. 777. Ressalto que em se tratando de réus soltos e com defensores constituídos, a intimação dos acusados será feita através de seus defensores, através de publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 370 c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação TERCIO ANTONIO BORGES e CARLOS ROBERTO VILELA NIERO, acerca da redesignação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009291-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FABIO GUEDIS PEREIRA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 24 DE MAIO DE 2017, às 15:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 04/05/2017, conforme decisão de fls. 428. PA 1,10 Comunique-se ao juízo deprecado da subseção judiciária de Sorocaba/SP, encaminhando-se lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à Carta Precatória Nº 413/2016, lá distribuída sob o nº 0005889-54.2016.403.6110. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao NUAR acerca da redesignação, aditando-se o chamado 10063213. Intime-se.

0005664-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Haja vista a informação de fls. 462, de que não será possível a realização da videoaudiência com a subseção judiciária de São Paulo no dia 19/05/2017, às 14:30 horas, devido a indisponibilidade das salas de videoconferências naquela subseção nessa data, e que, só há disponibilidade de salas para o dia 18/09/2017, conforme fls. 463, reconsidero, em parte a decisão de fls. 451, no que se refere a data da audiência, e REDESIGNO a audiência de fls. 451 para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2017, às 16:00 horas, ficando mantida a referida decisão quanto ao restante. No mais, cumpra-se o que foi ali determinado, inclusive quanto ao envio, por via eletrônica, desta decisão aos juízos deprecados de São Paulo e Jundiaí, para fins de novo aditamento às cartas precatórias lá distribuídas. Encaminhe-se, também, por via eletrônica, cópia desta decisão ao juízo deprecado de São Caetano do Sul, servindo como aditamento à carta precatória nº 226/2017 (fls. 458). Ressalto, conforme já determinado na decisão acima mencionada, que os réus serão intimados através dos advogados constituídos. Considerando que já foram expedidos os mandados para intimações das testemunhas de defesa (fls. 460/460-º), solicite-se à Central de Mandados a devolução deles, independentemente de cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitorio, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor. Antes, porém, em atendimento ao disposto no artigo 334, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 16 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000018-12.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: EDSON APARECIDO BRAGHETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo C

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de suspensão da execução até decisão final dos presentes embargos, bem como, dos leilões designados para expropriação do imóvel penhorado na execução de execução de título extrajudicial, situado à Rua Ovídio Vilela, nº 749, Restinga - SP, objeto da matrícula nº 84.192 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP.

Narra o embargante que recebeu o bem por herança de seus genitores e, embora tenha sido casado com a executada Sra. Renata Cristina Soares já se divorciaram e não houve partilha do bem à devedora, alegando não poder o imóvel responder pela dívida da ex-esposa, sendo indevida a penhora.

A parte embargante peticionou noticiando a ocorrência de equívoco em razão de ter ajuizado em duplicidade a presente ação e requereu a extinção dos presentes embargos e o prosseguimento apenas do processo nº 5000019-94.2017.4.03.6113 (Id. 1096166).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Recebo o pedido formulado pela parte embargante como desistência da presente ação, considerando que os embargos de terceiro foram ajuizados em duplicidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de Id. 1096166 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração acostada aos autos Id. 1094084, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 98 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de abril de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3298

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Gilson Antonio Valerini, objetivando a restituição do imóvel descrito na matrícula 42.083 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Alega o embargante, preliminarmente, a tempestividade dos embargos, ainda que já tenha sido emitida a carta de arrematação, a legitimidade passiva do segundo embargado e do litisconsórcio necessário. No mérito, argumenta que tomou conhecimento da existência da execução fiscal 97.14.05736-1 em trâmite nesta Vara, ajuizada em face da empresa Gomall Indústria e Comércio de Produtos de Borracha Ltda. - Massa Falida, tendo sido penhorado o imóvel descrito na matrícula 42.083 do 1º CRI local. Aduz ter adquirido o imóvel em 21/10/1985, tendo requerido o projeto de planta popular em 30/12/1985, local em que foi edificada sua residência própria. Cita que na época não tinha condições financeiras de registrar o imóvel e nem o contrato de compra e venda. Argumenta que após o falecimento de sua esposa, ocorrido em 26/10/2001, passou a morar com seus genitores, já que era pai de uma filha menor, necessitando, por isso de auxílio na sua educação e guarda, tendo o imóvel em discussão permanecido alugado, somente retomando em 2008. Teceu considerações sobre a irrelevância da questão dominial e pugnou, ao final, pela tutela jurisdicional liberatória do bem. Apresentou com a inicial rol de testemunhas e os documentos de fls. 18-163. Sentença proferida às fls. 166-167, rejeitando, liminarmente, os embargos de terceiros, pela intempestividade, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento à apelação do embargante e declarado a nulidade da sentença (fls. 224-225). Com o retorno dos autos, foram os embargados recebidos, determinando-se a citação dos embargados (fl. 229). Por petição de fls. 232-242 o embargante apontou que o embargado Gilson Antonio Valerini estaria alteração a situação do imóvel, bem como teria ingressado com ação reivindicatória junto à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual local, feito 984/09, do qual não saiu vencedor, motivo pelo qual não poderia fazer modificações no imóvel até julgamento definitivo da presente ação. Em face disso reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada, a fim de que fosse reintegrado na posse do imóvel, o que restou indeferido às fls. 271-273. De tal decisão o embargante interpôs embargos de declaração (fls. 276-285), os quais não restaram acolhidos, tendo sido determinado, porém, que o embargado Gilson Antonio Valerini se absteresse de promover qualquer alteração ou modificação no estado físico do imóvel (fls. 286). A situação do imóvel foi constatada às fls. 288-294. Citado, o embargado Gilson Antonio Valerini apresentou sua impugnação às fls. 296-299, contrapondo-se aos argumentos tecidos na inicial. O E. TRF solicitou informações (fls. 303-304), prestadas às fls. 315-319. Citada, a União apresentou sua resposta às fls. 322-325, postulando pela improcedência do pedido inicial. Decido. Passo a sanear e organizar o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). Desnecessário tecer maiores considerações sobre a preliminar levantada pelo embargante, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já afastou a intempestividade dos presentes embargos. Da mesma forma, correta a inclusão do INSS e do arrematante no polo passivo do feito, os quais, inclusive, já foram citados e contestaram o presente feito. No mais, deixo de acolher a preliminar levantada pela União de eleição equivocada do meio processual escolhido pelo embargante, tendo em vista que a própria instância superior entendeu pela possibilidade de interposição dos presentes embargos. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória. No caso em questão, a imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos presentes autos no que tange à aquisição e posse do imóvel pelo embargante, motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2017, às 14h30. Já tendo o embargante apresentado rol de testemunhas às fls. 17 da inicial, nos termos do art. 357, V e seu 4º, do novo CPC, deverão as partes rés apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento da parte contrária. Nos termos do art. 455 do CPC, as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002118-59.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS - ME X ANA PAULA PEIXE DE FREITAS(SP334323 - WENDELL LUCIANO DA SILVA)

Fl. 146: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que os bens nomeados à penhora (fl. 146) não são suficientes para garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, considerando a preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Ana Paula Peixe de Freitas - ME - CNPJ 08.216.500/0001-77 e Ana Paula Peixe de Freitas - CPF 145.585.618-57, até o montante da dívida informado à fl. 147 (R\$ 107.214,62). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência de que não dispõe de prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente para garantia do juízo, promova-se a penhora dos bens ofertados à fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

000019-82.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDELICIO ALVES - EPP X VALDELICIO ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Postulam os executados por petição de fls. 49-50, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas mantidas no Banco Santander, alegando que houve parcelamento da dívida e que os valores depositados nas referidas contas são destinados ao funcionamento da empresa executada e ao seu capital de giro. Às fls. 37-38 a parte executada informou que aderiu ao parcelamento do crédito exequendo e postulou a suspensão da execução instruído a petição com cópia do requerimento de parcelamento e do comprovante de quitação da primeira parcela (fls. 39-42). Instada, a exequente à fl. 44 requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias para negociação do parcelamento, se opondo a eventual liberação do valor bloqueado por constituir em parcial garantia da dívida em caso de não consolidação do parcelamento ou inadimplemento das parcelas. Passo a analisar o pedido. Primeiramente, anoto que se faz desnecessária a intimação dos executados acerca da penhora realizada nos autos, uma vez que a petição de fls. 49-50 dá conta do evidente conhecimento de sua realização. No caso vertente, a circunstância apresentada pela parte executada no sentido de que os valores bloqueados seriam destinados ao funcionamento da empresa e ao respectivo capital de giro não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que o parcelamento da dívida efetivou-se somente com o pagamento da primeira parcela ocorrido em 24/03/2017 (fl. 39), sendo que o ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 09/01/2017 e o bloqueio judicial efetivado em 20/03/2017 antecederam ao acordo, portanto, não há fundamento para liberação da construção consoante requer a parte executada. Com efeito, o parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, persistindo o débito até integral quitação com o pagamento da última parcela. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido dos executados. Proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo. Determino a suspensão do curso da presente execução até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000396-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402188-92.1996.403.6113 (96.1402188-8)) ROBERTO MOREIRA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOREIRA

Requer o executado Roberto Moreira por petição de fls. 145-146, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta nº 06884-9, agência 1588 do Banco Itaú, alegando serem impenhoráveis por se tratar de valores provenientes de conta poupança. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. Analisando as cópias do cartão (fl. 152) e dos extratos da conta-poupança de fls. 153-157 apresentados pelo executado, afere-se que os rendimentos creditados na conta da parte executada são típicos de caderneta de poupança. Assim, não há como manter a construção dos valores referentes a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, X do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Isso posto, com fulcro no art. 833, X, do CPC, defiro o pedido do executado, devendo a quantia de R\$ 9.381,78 (nove mil reais, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos) ser levantada em seu favor. Registro que sem razão o executado quanto a sua irrisignação acerca do valor devido, considerando que diante do não pagamento voluntário da dívida no prazo legal fixado, correta a incidência da multa prevista no artigo 523, 1º do CPC, conforme consta do cálculo da exequente acostado aos autos à fl. 138. Intimem-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o depósito judicial realizado pela parte executada à fl. 151, bem como acerca do pedido de parcelamento do débito formulado à fl. 146. Decreto sigilo quanto aos extratos bancários acostados pela parte executada nos autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-18.2017.4.03.6113

AUTOR: VALMIR DEGRANDE TELES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que casada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 18.322,99, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 36.645,98, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-05.2017.4.03.6118
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da certidão de ID 633040, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-87.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: JOSE MARIA GALVAO CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
IMPETRADO: MINISTERIO EDUCACÃO, COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHANGUERA/UNIDERP, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ MARIA GALVÃO CESAR contra ato da COORDENADORA ACADÊMICA DO POLO DE APARECIDA DA ANHAGUERA/UNIDERP e contra ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., com vistas à inscrição do Impetrante no curso de Administração.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-02.2017.4.03.6118

AUTOR: STYROPEK EPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 833295: Reconsidero o despacho.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arceias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-67.2017.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O polo passivo da demanda é composto pela Bandeirante Energia, concessionária de serviço público que possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Assim, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para apreciar e julgar o pedido da Parte autora.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 64 §3º do CPC.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-28.2017.4.03.6118

AUTOR: LAERCIO JOAQUIM COSTA DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-95.2017.4.03.6118
AUTOR: CLAIR DE SOUZA DAS CHAGAS, JOSE BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.724,28 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.724,28 (dez mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.913,34 (dois mil novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de multa contratual.

Atribuiu à causa o valor de R 2.913,34 (dois mil novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de abril de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Despacho

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-91.2017.4.03.6118
AUTOR: LUIZ CELSO DO PRADO RODRIGUES REPRESENTANTE: JOSE A CACIO RODRIGUES

null

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AREIAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 500,00, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o fornecimento de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Areias/SP, tendo em vista ser portador de esquizofrenia paranóide.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do **JEF/Guaratinguetá** - onde a tramitação dos feitos é efetuada de forma exclusivamente eletrônica -, porém através de sistema diverso do Processo Judicial Eletrônico, sendo, por isso, inviável a remessa destes processo eletrônico àquela unidade, dada a diversidade de sistemas.

Cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, a exemplo do que ocorre nos casos de processos físicos:

"... Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, não é possível a remessa dos autos àquele Juízo, impondo-se a sua extinção, em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. ..." (TRF5. Segunda Turma. AC 550445/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS. Julg. 04/12/2012. Publ. DJe 13/12/2012, p. 477

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Estando o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, resta prejudicada a competência da Justiça Federal comum para o trâmite do presente feito. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de aplicação do art. 113, §2º, do CPC, em razão da natureza distinta dos procedimentos adotados pelos Juizados Especiais Federais e pela Justiça Federal Comum, já que aqueles adotam a forma eletrônica de processamento dos feitos. 3. Desta forma, não pode ser a Administração Judiciária compelida a arcar com os custos financeiros gerados pela transformação do presente feito da forma física para a eletrônica, sendo tal dever das partes que deram causa ao incidente processual em questão. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC 00021852420104058200, Apelação Cível 565850, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Terceira Turma, DJE 05/02/2014, Página 10).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de março de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-90.2017.4.03.6118

AUTOR: RAFAELA REGINA DE CAMPOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO - SP360507

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO SANTA TERESA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a reabertura do sistema eletrônico do FNDE para aditamento do primeiro e segundo semestres de 2016, possibilitando o aditamento do primeiro semestre de 2017, bem como a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá - onde a tramitação dos feitos é efetuada de forma exclusivamente eletrônica -, porém através de sistema diverso do Processo Judicial Eletrônico, sendo, por isso, inviável a remessa destes processo eletrônico àquela unidade, dada a diversidade de sistemas.

Cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, a exemplo do que ocorre nos casos de processos físicos:

"... Reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, não é possível a remessa dos autos àquela Juízo, impondo-se a sua extinção, em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. ..." (TRF5. Segunda Turma. AC 550445/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS. Julg. 04/12/2012. Publ. DJe 13/12/2012, p. 477

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta, e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Estando o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, resta prejudicada a competência da Justiça Federal comum para o trâmite do presente feito. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte é firme no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de aplicação do art. 113, §2º, do CPC, em razão da natureza distinta dos procedimentos adotados pelos Juizados Especiais Federais e pela Justiça Federal Comum, já que aqueles adotam a forma eletrônica de processamento dos feitos. 3. Desta forma, não pode ser a Administração Judiciária compelida a arcar com os custos financeiros gerados pela transformação do presente feito da forma física para a eletrônica, sendo tal dever das partes que deram causa ao incidente processual em questão. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC 00021852420104058200, Apelação Cível 565850, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Terceira Turma, DJE 05/02/2014, Página 10).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 28 de março de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-04.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: VMP PAPIES PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Notificado, O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS prestou informações apenas quanto à contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 (FGTS), sustentando a constitucionalidade da exigência.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, notificado, não apresentou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do feito para dele constar o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão ou o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lei estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fizesse, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tomariam viável a tributaçã, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, OJ 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de insuscitar-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se descurrir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Oter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [Al 498866 Agr/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, autentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à correção do polo passivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-28.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSANA MENEZES LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GARBO - SP359373
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego.

Narra que ao requerer seguro-desemprego junto ao posto do Ministério do Trabalho do Poupa Tempo de Guarulhos obteve resposta negativa sob a alegação de que seria sócia da empresa Leal Resíduos de Sucatas Comercial EIRELI. Afirma que jamais foi sócia de qualquer empresa, nem tem qualquer relação com a referida empresa, sendo legítimo o seu direito à percepção do seguro desemprego.

A autoridade coatora apresentou informações afirmando que para interposição de recurso administrativo o trabalhador deverá comparecer à gerência munido da documentação adequada.

Relatório. Decido.

Pretende-se por meio da presente ação a liberação de seguro-desemprego, negado sob a alegação de que a impetrante seria sócia da empresa Leal Resíduos de Sucatas Comercial EIRELI, situação fática negada pela impetrante na inicial.

A existência de vínculo anotado na CTPS e o registro de Boletim de Ocorrência, por si só, são documentos insuficientes para comprovar a alegação da impetrante. Com efeito, o Boletim de Ocorrência compreende mero registro das declarações prestadas pela pessoa interessada e verifico que os dados utilizados no contrato da Pessoa Jurídica (RG, CPF, data de Nascimento etc.) são os mesmos da impetrante, além de a assinatura aposta nesse documento guardar alguma semelhança com a constante no RG da impetrante.

Nesses termos a solução da questão posta na inicial demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança, razão pela qual entendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIA DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso em tela, portanto, exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte da impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. III - Parecer ministerial acolhido. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00125461920154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a concessão de seguro-desemprego ao impetrante. O benefício foi negado, segundo o autor, por ter sido constatado que o ele era sócio de uma pessoa jurídica, o que afirma que ocorreu de forma fraudulenta. - Há necessidade de dilação probatória para o deslinde da causa, notadamente quanto à demonstração das efetivas circunstâncias da inclusão do impetrante como sócio de pessoa jurídica, a tanto não bastando a alegada divergência de assinaturas - questão que, por si só, já demandaria a produção de prova técnica. Ademais, sequer foi comprovada a recusa do impetrado à concessão do benefício e a motivação desta. - Manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. - Falece ao impetrante interesse de agir, em que se inserem a necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado. - Apelo do impetrante improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, AMS 00083117320154036130, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 14/10/2016)

Todavia, fica ressalvada à impetrante a utilização das vias ordinárias (no caso de competência do Juizado Especial em decorrência do valor da causa) para reconhecimento do direito alegado.

Em razão do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da lei 12.016/2009. Ressalvo o acesso às vias ordinárias, adequadas à pretensão deduzida.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-35.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRESMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que a decisão não esclareceu as razões da não aplicação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.597/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014. Diz, ainda, que apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decidido.

Não há omissão a ser sanada, pois a decisão foi clara quanto ao descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita (inclusive na sistemática trazida pela Lei nº 12.973/2014), fazendo constar o descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, pois entender-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Por outro lado, de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que a decisão não esclareceu as razões da não aplicação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.597/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014. Diz, ainda, que apesar de o STF ter decidido a questão jurídica debatida nos autos, a União irá interpor embargos de declaração com pedido de modulação dos efeitos da decisão, razão pela qual adequado seria que a liminar passasse a produzir efeitos somente após o julgamento dos referidos embargos.

Resumo do necessário, decidido.

Não há omissão a ser sanada, pois a decisão foi clara quanto ao descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita (inclusive na sistemática trazida pela Lei nº 12.973/2014), fazendo constar o descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita, pois entender-se pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Por outro lado, de rigor a observância do julgamento já proferido pelo STF. Eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos em face daquela decisão (modulação de efeitos) será devidamente observado no caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12520

MONITORIA

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Defiro o pedido de fl. 84. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006806-22.2011.403.6119 - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CONRADO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010828-55.2013.403.6119 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000419-14.2013.403.6121 - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da documentação juntada às fls. 56/97, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008684-74.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-89.2014.403.6119) EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME(RO006042 - ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO E RO006217 - LEONARDO FABRIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência aos réus acerca da documentação juntada às fls. 223/224, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005985-76.2015.403.6119 - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, após, ao arquivo.

0010540-39.2015.403.6119 - GREIDIANA RIBEIRO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

0000529-14.2016.403.6119 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da documentação juntada às fls. 140/142, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Ciência ao exequente acerca da documentação juntada às fls. 45/47, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Ante a devolução dos mandados de citação negativos, consoante fls. 80/82, defiro o pedido de fl. 75. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007535-09.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI CONCEICAO PIRES RAMOS RITA X SERGIO RICARDO RITA(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Ciência aos réus acerca da documentação juntada à fl. 73, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO

000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido à fl. 38, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ANTONIO SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a petição juntada às fls. 132/133, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação colacionada às fls. 167/173.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-86.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TEXA ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Fls. 86/88 - Diante do noticiado pela impetrante, e considerando que a manifestação da União de fls. 105/106 não foi instruída com documentação hábil à demonstração do cumprimento da liminar, concedo à autoridade impetrada prazo de 3 (três) dias para efetiva comprovação da medida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Reitero à impetrante que nada impede sua participação em licitações futuras, tendo em vista que o crédito impugnado está suspenso por decisão judicial, podendo, se for o caso, instruir o certame com cópia das principais peças dos autos até obtenção da CPEN.

Intime-se com urgência.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-07.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PROSHOT BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROSHOT BRASIL COMÉRIO DE ACESSÓRIOS PARA CELULAR LTDA – ME em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP no qual se pleiteia a conclusão da análise do processo de importação (DI nº 17/167604-6) com consequente liberação das mercadorias.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 26/27.

À fl. 30 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com manifestação às fls. 32/59.

A decisão de fl. 61 afastou a possibilidade de prevenção.

À fl. 67 a impetrante requer a desistência da presente impetração, noticiando ter havido a conclusão da análise do processo de importação.

É o relatório necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: THAINA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR MIRANDA DE SOUZA - SP276684
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade (NB 177.056.600-4), cujo requerimento administrativo foi protocolizado aos 19/12/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/26).

A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido liminar.

Manifestação da autoridade impetrada às fls. 51/53.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 54.

É o relatório. Decido.

Na oportunidade de apreciação do pedido liminar restou consignado não ser possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, situação esta inalterada pela prestação das informações pela autoridade impetrada.

Deveras, a negativa de concessão do benefício de salário-maternidade (fls. 51/53) foi motivada pelo fato de a requerente não ter cumprido a carência necessária, já que, na condição de contribuinte facultativa, promoveu os recolhimentos de contribuição previdenciária a destempo, considerando que *“a primeira competência paga sem atraso foi 05/2016 e a data de nascimento da criança foi 08/12/2016, conforme art. 28, inciso II e artigo 29, inciso III”* da Lei 8.213/91 (fl. 52).

Vale ressaltar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que os fatos alegados na inicial, que não estão amparados em prova pré-constituída, não poderão ser demonstrados por outros meios de prova.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-67.2017.4.03.6119

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do "de cuius", pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a inexistência de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Intime-se o INSS para que providencie as cópias do Procedimento Administrativo, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11212

CARTA PRECATORIA

0002548-56.2017.403.6119 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES X ANA PAULA APOIN HIPOLITO X ADRIANA DE CASSAI PRAMPERO X ELENI DA SILVA NOBRE X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

VISTOS. 1) Fls. 33/34: A fim de prevenir ulterior alegação de nulidade, defiro a redesignação da audiência para o dia 10 DE MAIO DE 2017, às 15h30, devendo a Defesa, conforme compromisso assumido, trazer as suas testemunhas independentemente de intimação. 2) Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da redesignação. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. 4) Intime-se.

Expediente Nº 11214

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005493-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006586-5)) ELIE GEORGES SAMMOUR X ALI SALIM ALI SOUEID(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Fls. 03/07: Trata-se de pedido de restituição formulado por ELIE GEORGES SAMMOUR e ALI SALIM ALI SOUEID, tendo por objeto coisas e valores apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante IPL nº 21-0072/2006- DPF/AIN/SR/SP (autos da ação penal n. 0006586-97.2006.403.6119). Alegam que em razão de sentença absolutória, os bens e valores apreendidos devem ser devolvidos, porquanto não mais interessam aos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 68). É a síntese do necessário. Decido. O requerimento não comporta acolhimento. A sentença absolutória que justificava o pedido de restituição foi reformada em grau de recurso (fls. 647/651), com a condenação dos requerentes, réus na ação penal n. 0006586-97.2006.403.6119. Nesse cenário, os bens e valores apreendidos foram perdidos em face da União, ficando prejudicado o pedido de restituição. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0006586-97.2006.403.6119. Após, providencie a serventia o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 11215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO STEFANELI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)

Fls. 309/315: Trata-se de comunicação eletrônica do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, acompanhada de cópia da petição do acusado, informando que o réu estará trabalhando como modelo na AGÊNCIA URBAN - MANAGEMENT - DESDE 01/01/2017 - COM DURAÇÃO DE CONTRATO DE 6 MESES, PODENDO SER RENOVADO, o que impossibilitaria o seu comparecimento trimestral no juízo deprecado, como uma das medidas cautelares impostas para a suspensão condicional do processo. Defiro o comparecimento trimestral do réu FREDERICO STEFANELI MARAFON (brasileiro, casado, modelo, nascido em 18/11/1988, portador do RG. n. 45003549-9 SSP, inscrito no CPF n. 364.766.618-17, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 830, apto. 172, Centro, Piracicaba/SP), no Consulado Brasileiro em Milão na Itália, no período em que perdurar o seu contrato de trabalho, tendo o réu já comparecido aos 07/03/2017 (cf. fl. 314). Deverá o advogado constituído do réu informar comprovadamente ao juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP os respectivos comparecimentos realizados pelo acusado no exterior. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO AO CONSULADO BRASILEIRO EM MILÃO NA ITÁLIA, para ciência e demais providências, a ser encaminhado e confirmado por e-mail: consular.milao@itamaraty.gov.br (endereço: CORSO EUROPA 12- 1 e 2 Andares 20122 MILÃO - ITÁLIA, Central Telefônica: (0039) 02.777.107.1, site: <http://milao.itamaraty.gov.br>, telefone: (0039) 02. 777.107.200, plantão consular: (0039) 335.727.81.17). Intime-se o acusado acerca desta decisão, por meio de seu advogado constituído, via imprensa. Comunique-se a presente decisão ao juízo deprecado.

Expediente Nº 11218

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0003463-33.2002.403.6119 (2002.61.19.003463-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003358-5)) FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAEI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à Polícia Federal informando que não há mais impedimento com relação à saída do réu FABIO FARIA DA SILVA do país. Após, retomem os Autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-73.2016.403.6119 - ANGELA MARIA CASTAGNACCI MACIEL - INCAPAZ - X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL X ANGELICA CASTAGNACCI DE LIMA MACIEL(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 39/53, 61/63: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a perda de qualidade de segurado. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora e na alegada situação de desemprego do de cujus. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º). Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Providencie a autora, no prazo de 15 dias, cópia integral da ação trabalhista, conforme requerido pelo INSS. Expeça-se ofício à empresa Restaurante e Pizzaria Caiu do Céu Ltda. Para que apresente toda a documentação disponível acerca do contrato de trabalho do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência. Int.

0009281-72.2016.403.6119 - REGINA LIDIO MAGALHAES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 88, 95 verso e 96/97: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a inexistência de relação de união estável. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-60.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id. 1131680: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar.

Alega a impetrante que a situação do procedimento fiscalizatório das demais licenças de importação seguem congeladas há quase um mês, restando os produtos que as compõem indevida e injustamente apreendidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos e requer a reconsideração da decisão para que seja determinada a análise e liberação do processo HC2017A077 atinente às licenças de importação 17/0921829-5, 17/0921945-3, 17/0921946-1, 17/0921947-0, 17/0922138-5, 17/0922764-2 e 17/0922766-9, eis que perdura o ato coator por prazo que ultrapassou o razoável.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Coatora (Id. 1145977) a solicitação de liberação ocorre por meio de protocolo na Anvisa da Petição de Fiscalização de Liberação Sanitária de Mercadorias Importadas – Siscomex e somente após o referido protocolo devidamente instruído o Órgão Anuente emitirá parecer sobre a importação. Da análise dos documentos referentes às licenças de importação supramencionadas verifica-se que o referido protocolo se deu em 31/03/2017. Portanto, o procedimento na ANVISA se iniciou nesta data, com o protocolo da referida petição, não podendo ser imputado a este Órgão omissão na análise do procedimento, pois não houve decurso do prazo previsto para análise do processo administrativo.

Assim, mantenho a decisão (Id. 1036000) por seus próprios fundamentos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente, antes de apreciar o pedido liminar, deverá a impetrante se manifestar sobre a existência de outros processos associados, apresentando cópia da petição inicial, assim como eventual sentença proferida, relativamente aos autos de nºs 0038446-23.1999.403.6100, 0023036-08.2003.403.6100, 0000946-73.2006.403.6100, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, tomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-45.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sanada a irregularidade, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-10.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS referente à parcela de ICMS a parcela que diz respeito a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com acréscimos de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até à efetiva compensação ou restituição e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 770512).

Decisão determinando à parte autora esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Id 815658).

A autora requereu a desistência da ação (Id 1105826).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 770436 que os advogados possuem poderes para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Deste modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-93.2017.4.03.6119
AUTOR: AGUSTIN LORENTE PALLARES

Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação visando a isenção de taxa referente à expedição de cédula de identidade de estrangeiro.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Assim, com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119
AUTOR: MARLENE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Inicial com pedido de concessão de tutela de evidência.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante atualizado de endereço e procuração, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Ainda, no mesmo prazo, deverá justificar o valor dado à causa, excluído o montante relativo a danos morais, bem como esclarecer o pedido na parte em que requer que este Juízo determine ao INSS que se abstenha de efetuar descontos a título de empréstimo consignado.
4. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
5. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119
AUTOR: MECANICA DE PRECISA O ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1101416: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão Id 1024692, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Alega a União que a tutela de urgência foi concedida em favor da empresa em face do novo posicionamento do STF quando do julgamento do RE 5747706-PR acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, mas que referida causa foi julgada de acordo com a legislação em vigor anterior a 13/12/2007 quando o recurso foi protocolado no STF.

Aduz que a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita bruta das empresas, definida pela Lei 12.973/14, após 13/12/2007, não tendo sido declarada tal norma como inconstitucional e que, portanto, este Juízo deve esclarecer porque o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 na redação que lhe foi dada pela Lei 12.973/14 não pode ser aplicado para o presente caso para fins de legitimar a utilização dos tributos incidentes na venda de produtos na prestação de serviços na composição da receita bruta, já que a receita bruta que compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal norma não foi analisada pelo STF quando do julgamento do RE 574706/PR e que não existe direito adquirido a ser tributado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Em que pese as alegações da União, este Juízo fundamentou a decisão que deferiu a tutela com base no entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalta-se que este Juízo já adotava o referido entendimento antes mesmo da decisão proferida no RE 574706-PR, sem delimitação temporal posteriormente à edição da Lei 12.973/2014.

Contudo, a fim de aclarar a decisão passo a complementá-la, nos seguintes termos:

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS que incluem o ICMS na base de cálculo, nos termos do art. 151, IV do CTN até final decisão.

Diante do exposto, **acoto os embargos de declaração** nos termos acima expostos, passando a presente a integrar a decisão Id 1024692 para todos os fins.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Assevera a parte autora ter efetuado o recolhimento das custas processuais, no entanto, ao consultar as peças do presente processo eletrônico não identifiquei qualquer pagamento de guia de custas, de modo que se faz mister a sua efetivação.

Para tanto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte autora comprovar ou promover o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, conforme requerido na exordial.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-22.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora: i) apresentar o contrato de financiamento habitacional completo, certidão da matrícula do imóvel atualizada e comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, documentos estes essenciais à propositura da ação; iii) na hipótese de não estar pagando o financiamento, informar desde quando e se há algum tipo de cobrança pela CEF; iv) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000920-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381

REQUERIDO: CRISTIANE ALBUQUERQUE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Ao proceder a leitura do requerimento de emenda à petição inicial acostada pelo Id. 1176400 juntamente com o documento que o acompanha, verifiquei que a irregularidade se mantém, tendo em vista que a guia de custas inserida no presente feito por meio do Id. 1176403 encontra-se fora de sintonia com o presente feito tanto em relação ao seu valor (R\$ 24,00), sendo que a causa foi atribuído R\$ 157,18, quanto à data de recolhimento (11/03/2016) sendo que o processo foi distribuído em 2017.

Sendo assim, deverá a parte requerente esclarecer o questionamento supra e proceder a devida regularização do feito, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, intime-se a requerida CRISTIANE ALBUQUERQUE DE LIMA, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Realizada a notificação arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como emendar a inicial para constar o valor atualizado da causa, a fim de ser avaliada a competência deste Juízo.

2. Com o cumprimento do item acima, voltem os autos conclusos.

3. Publique-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 5453

INQUÉRITO POLICIAL

0001705-91.2017.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X STHARLLYN MARINHO DAMASCENO(SP334929 - GIOVANNA MIGLIORI SEMERARO E SP330230 - CHRISTOPHER MARINI E SP331865 - LEANDRO GIÃO TOGNOLLI)

RÉU PRESO Autos nº 0001705-91.2017.403.6119 Inquérito Policial: 0084/2017-DPF/AIN/SP/JX STHARLLYN MARINHO DAMASCENOD E C I S À OI. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de EDINELSON DIMAS DAMASCENO e TERESINHA GOMES MARINHO, nascido aos 20/02/1993, natural de Itaituba/PA, portador do passaporte n. FR941822/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 010.873.782-90, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, São Paulo, sob matrícula n. 1054620-8.2. RELATÓRIOS STHARLLYN MARINHO DAMASCENO, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 96/97) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0084/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, STHARLLYN MARINHO DAMASCENO teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 03/03/2017, prestes a embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo e transportando a massa líquida de 8.309g (oito mil, trezentos e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 09/10 e 41/44, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória. 4. DILIGÊNCIAS 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (destino, quantidade e natureza da droga). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DPF/AIN/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias: (i) o termo de depósito/acatamento do valor em moeda nacional e estrangeira apreendido com o denunciado, devidamente protocolado e recebido pela instituição financeira competente; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação do objeto. COMUNICO, outrossim, acerca da autorização para incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-retro. 4.4. À INTERPOL, À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO e REQUISITO informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Saliente, especialmente à INTERPOL, que, embora se trate de cidadão brasileiro, o denunciado residia no SURINAME. 5. Publique-se para ciência dos defensores constituídos pelo acusado, facultando-lhes, desde logo, a apresentação da defesa prévia, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória (item 3-retro), tendo em vista que se trata de processo com réu preso, exigindo, por isso, maior celeridade na tramitação. 6. Apresentada a defesa prévia escrita, tornem os autos conclusos. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-55.2011.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X FELIPE DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X BRUNO DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI)

1. À fl. 362-verso, o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do acusado para justificar o descumprimento das condições, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Ocorre que às fls. 364/370 foi juntada informação proveniente da CEPEMA, comunicando que o acusado PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR apresentou justificativa àquele repartição, conforme documentos que instruíram o informe. Dessa forma, dou por prejudicado o pedido do MPF e, tendo em vista a justificativa apresentada, após a ciência do órgão ministerial, determino o cumprimento do item a seguir. 2. À CEPEMA - Comunico a continuidade da suspensão condicional do processo, devendo o beneficiário PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR acrescentar dois meses ao final do período de prova como forma de compensação. Ele deverá ser também alertado a realizar os comparecimentos preferencialmente na primeira quinzena de cada mês, a fim de se evitar comparecimentos em data muito próximas, ou o decurso de um longo período sem comparecer. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Não havendo requerimentos do Parquet em sentido contrário, cumpra-se e publique-se para a Defesa. 5. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o término do período de prova.

0001045-81.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, como incurso nas penas dos artigos 12, 14 e 18, inciso I, todos da Lei nº 6.368/76 (fls. 332/337). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, em data anterior a 30 de outubro de 2004, associaram-se, de forma estável e permanente, com o fim de praticar o crime de tráfico internacional de entorpecentes, tendo participado, também, do tráfico cometido no dia 30 de outubro, do mesmo ano. Narra, ainda, que, nessa data, Paula Ivana da Silva foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Amsterdam e, posteriormente, a Jordânia, por terem sido encontrados, em sua mala, 5,86 Kg de cocaína. Consta da denúncia, também, que Paula, ao ser interrogada, informou que recebeu o convite de Aparecido Tomazini Junior, também preso no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro pela prática do mesmo crime e que retirou seu visto no consulado da Jordânia juntamente com aquele e com homem cuja alcunha seria Gigante. Consta, outrossim, que Paula reconheceu Fernando como a pessoa que lhe contratou para realizar o transporte de drogas e Suellem como a mulher que lhe apresentou ao primeiro, tendo a última sido reconhecida também por Aparecido. Consta da peça de acusação, por fim, que, tanto Fernando, como Suellem, foram reconhecidos, em outro processo, por José Ignácio de Santana, preso ao tentar embarcar com drogas para o exterior, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, como sendo as pessoas responsáveis por sua arrematação para o desempenho de tal atividade. Intimados os denunciados para apresentarem defesas preliminares, foram as peças anexadas às fls. 400/401 e 458. A denúncia foi recebida no dia 09 de maio de 2016, consoante decisão de fls. 461/462v. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também utilizado para a realização dos interrogatórios dos réus (mídias de fls. 505, 515, 535 e 555). Encerrada a instrução, não foram formulados requerimentos do parquet e pela Defesa de Suellem. A Defesa de Fernando requereu a realização de ato de reconhecimento pessoal do réu pelas testemunhas ouvidas na instrução, o que foi deferido pelo juízo (fls. 516/518). A mídia contendo o ato de reconhecimento foi anexada às fls. 639 e 644. Memórias do MPF às fls. 647/651 e das Defesas às fls. 654/656 (Suellem) e 659/661 (Fernando). As fólias de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição. Inicialmente, reconheço a ocorrência da prescrição com base no máximo da pena cominada aos crimes em relação à ré SUELEM, uma vez que tinha, à época dos fatos, menos de vinte e um anos. Passo a apreciação da materialidade e autoria dos delitos em relação ao acusado Fernando. 2. Artigo 12, da Lei nº 6.368/76. 1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó com peso líquido de 5,86 Kg encontrado no interior da mala transportada por Paula Ivana da Silva constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 323/324). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que Paula iria embarcar com a referida mala, dentro da qual foi encontrado o entorpecente, em voo com destino a Jordânia (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fl. 93 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 96/97, ambos do Apêndice I), são suficientes para demonstrar a existência da figura prevista no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76, sob a forma de guardar, transportar e exportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada em bagagem que estava na posse da citada passageira, a qual foi presa quando estava prestes a embarcar em voo para o exterior. No que concerne à atuação de Fernando, tenho que os elementos contidos nos autos são suficientes para comprovar sua efetiva participação no tráfico em tela. De fato, ao ser interrogada no bojo dos autos nº 2004.61.19.007493-6, Paula afirmou que recebeu o convite para viajar de Aparecido Tomazini Junior, que a acompanhou quando foi requerer o visto no Consulado da Jordânia. Afirmando, ainda, que, em tal oportunidade, também estava acompanhada de um homem cuja alcunha seria Gigante. Em relação a este, disse que recebeu em seu celular uma ligação de Aparecido, pedindo que a interroganda levasse para aquele país a mala na qual foi a droga encontrada. Disse, também, que foi Gigante quem lhe entregou o dinheiro que tinha consigo quando foi presa. Seguem, abaixo, trechos de suas declarações prestadas em Juízo (fls. 292/293 - destes autos - e 104/105, do Apêndice I...). Recebeu a proposta para viajar de um amigo de nome Aparecido Tomazini Junior, cujo celular é (18)9712-4934, originário de Presidente Prudente. Conhece o telefone de sua residência, que tirou o passaporte da interroganda e pagou a passagem aérea. Aparecido trabalha com moda. Chegou a retirar um visto no Consulado da Jordânia, juntamente com um amigo de Aparecido cujo apelido é gigante, que tinha contato de árabe. Foi ao Consulado da Jordânia no dia 23 de outubro de 2004 juntamente com essas pessoas. (...) aparecido teve que viajar na frente da interroganda e lá na Jordânia ficou para a interroganda solicitando que essa viajasse e levasse uma mala para ela, ligação essa realizada da Jordânia para o celular do Gigante que passou para a interroganda. Não sabia que transportava droga na mala. Não sabe se Aparecido já retornou. A mala que transportava a droga deveria ser entregue para Aparecido. (...) recebeu o dinheiro que transportava do Gigante. (...) Já no bojo desta ação penal, Paula foi ouvida na condição de testemunha comum, tendo declarado, de maneira categórica e contundente, que Fernando organizou sua viagem e também a de Aparecido Tomazini Junior, surpreendido com substância entorpecente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. No depoimento judicial, Paula esclareceu que Fernando foi apresentado tanto a ela, quanto a Aparecido, por Suellem, a qual, por sua vez, tinha a função de arrematar para o primeiro pessoas interessadas em realizar o transporte de entorpecentes para o grupo. Abaixo, segue resumo do citado depoimento (mídia de fl. 505): esteve com Suellem só uma vez em Presidente Prudente; foi ela quem lhe apresentou Fernando; ela também o apresentou para Aparecido; Fernando e Suellem tinham conhecimento do resto das pessoas envolvidas no caso que culminou com sua prisão; foi Fernando quem os recebeu (ela e Aparecido) em São Paulo e preparou a viagem; só sabia o primeiro nome dele, o que foi descoberto por caso; ele tinha o apelido de gigante; foi surpreendida transportando entorpecente; foi Fernando quem organizou tudo; o único contato que teve com ele foi em 2004, horas antes de ser flagrada no aeroporto; foi ele quem arrumou a mala e as passagens; ele quem organizou a viagem; o entorpecente estava na mala que ele preparou; reconheceu Suellem por foto na Polícia Federal; foi Suellem quem apresentou Fernando; ela também o apresentou para Aparecido; Suellem trabalhava com Fernando; Suellem era de um grupo de amigos; nesse grupo também estava Aparecido; Aparecido também teve problemas com drogas em outra ocasião; ele também foi surpreendido com entorpecente; acha que ele também foi contratado por Suellem e Fernando; foi junto com Aparecido para São Paulo; ele acabou viajando primeiro; ele não foi surpreendido na primeira viagem, na qual conseguiu passar; ele foi preso em outra viagem; ficou junto com Aparecido no mesmo hotel; também foi Fernando quem organizou a bagagem de Aparecido. Nesse ponto, importante consignar que Aparecido Tomazini Junior, mencionado por Paula, tanto nos autos em que foi ré, como nestes próprios, foi realmente preso, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Jordânia, por ter sido encontrado entorpecente em sua mala, como fazem prova os seguintes documentos, todos juntados no Apêndice I: auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), autos de apresentação e apreensão (fls. 07/08 e 09/10) e laudo preliminar de constatação (fl. 14). Já quando foi preso, Aparecido informou que Fernando (conhecido pela alcunha de Gigante) foi uma das pessoas que lhe entregou a droga e que já tinha feito tal transporte outras vezes. Disse, ainda, que sua arrematação foi feita por Suellem, em uma casa noturna de Presidente Prudente. Reproduzo, a seguir, trechos de suas declarações (fls. 05/06, do Apêndice I...): QUE as pessoas que lhe forneceram a mala, já com a substância entorpecente, atendem o primeiro pelo nome de RAÇA ou GIGANTE ou FERNANDO, e o segundo pelo

apelido de PAPAI; (...); QUE o CONDUZIDO já transportou drogas para Jordânia e Zurik/Suíça, sendo esta a terceira vez que pretendia embarcar para a Europa; QUE o CONDUZIDO foi arrematado para transportar drogas em uma casa noturna de Presidente Prudente chamada ZIMMER, por uma mulher de nome SUELEM, cujo telefone que lhe foi fornecido é de nº 39086686; QUE SUELEM providenciou a expedição de passaporte e visto JORDANIANO para o CONDUZIDO; QUE SUELEM disse ao conduzido estar cursando faculdade de fisioterapia em Presidente Prudente; QUE todas as vezes em que o CONDUZIDO embarcou com drogas neste AIRR, foi-lhe fornecido o mesmo modelo, cor e tamanho de mala de viagem (conforme auto de apresentação e apreensão; QUE tem conhecimento que outras pessoas fazem parte da estrutura montada pelos JORDANIANOS para remessa de drogas para o exterior; QUE conheceu JOSÉ IGNÁCIO DE SANTANA, preso neste AIRR, em situação idêntica a do CONDUZIDO, na data de 10/12/2004; QUE inclusive o CONDUZIDO ajudou a convencer IGNÁCIO transportar entorpecente para o exterior; (...); QUE os dois fornecedores tinham o telefone da casa do CONDUZIDO, entravam em contato com o mesmo através de seu telefone residencial nº (18)2237793; marcavam com este na rodoviária de São Paulo/SP, levavam o CONDUZIDO até o hotel Manchester, situado, salvo engano, na rua do Botânico, perto do Arouche, ou ainda para o Hotel Pax, ambos na Grande São Paulo; (...). Nestes autos, Aparecido também foi ouvido na condição de testemunha comum, oportunidade na qual confirmou que Fernando, que lhe foi apresentado por Suelm, foi um dos responsáveis pela preparação de sua viagem, e que ambos os réus participavam do grupo formado para transportar drogas para o exterior. Confira-se os principais trechos de seu depoimento (mídia de fl. 535): foi aliado pelos réus para transportar das drogas, tendo sido preso e condenado pela prática do crime de tráfico; Suelm foi a pessoa que o levou até Fernando; Suelm lhe apresentou Fernando; ela o encaminhou pela rodoviária; encontrou com Fernando na rodoviária de São Paulo; Fernando o encaminhou até o consulado da Jordânia para obter os vistos; ele custeou hotel e alimentação dos dias em que ficou em São Paulo e pagou a passagem para o exterior; ele lhe deu um valor em dinheiro que não se recorda no momento, mas era o exigido pelas alfândegas para entrar no país; na Jordânia havia uma pessoa para o receber; no dia da viagem Fernando lhe deu a mala que estava com entorpecente; não viu o entorpecente, embora tenha mexido na mala; nessa ocasião chegou a Jordânia; foi preso em outra viagem na qual estava indo para Amsterdã; foi preso no Aeroporto do Rio de Janeiro; não sabia os sobrenomes dos réus; esta viagem também foi organizada por Fernando e Suelm; só teve contato com Suelm uma vez, que foi quando da viagem em que foi para a Jordânia; foi para a Jordânia e ficou uma semana lá; voltou para São Paulo e ficou cerca de uma semana sob os cuidados de Fernando que o mandou novamente, acha que ia fazer a nova viagem depois de duas semanas; já conhecia Paula antes de conhecer Suelm; foi com ela para São Paulo; conseguiu ir mas ela foi presa; foram enviados para Suelm juntos e ficaram no mesmo hotel em São Paulo; conseguiu fazer uma viagem transportando o entorpecente e foi preso na segunda. Como se pode perceber, ambos os depoimentos são minudentes, tendo Paula e Aparecido descrito de forma detalhada as ações desempenhadas por Fernando e Suelm, tendo o Consulado da Jordânia confirmado, por ofício, que Aparecido e Paula foram juntos àquela repartição e obtiveram o visto que lhes possibilitava ingressar no país (fl. 71, do Apenso). Cabe salientar, ainda, que o acusado foi reconhecido por fotografia pela testemunha Paula, como documentado no auto de fl. 288. Em Juízo, foi realizado auto de reconhecimento pessoal de Fernando, a pedido da própria Defesa, tendo Paula e Aparecido apontado o réu Fernando como a pessoa que lhes entregou a mala contendo as drogas (mídia de fl. 639). Friso, por oportuno, que não há qualquer motivo apto a ensejar eventual fragilização dos depoimentos ou dos atos de reconhecimento, uma vez que ambas as testemunhas, não obstante já tenham ostentado a condição de réus pelo transporte das drogas, já cumpriram as respectivas penas, não havendo razão para se presumir que imputariam fatos criminosos ou reconheceriam pessoas inocentes. A par disso, é de se reconhecer que as versões apresentadas pelos réus quando ouvidos em Juízo não se sustentam. Com efeito, Suelm limitou-se a afirmar que não sabe a razão pela qual os fatos lhe são imputados, tendo declarado que conhece apenas Aparecido (o qual fazia parte de um grupo de amigos de Presidente Prudente) e não Paula. Disse, ainda, que Fernando tem fisionomia similar a de um namorado de uma amiga com a qual dividia apartamento à época dos fatos em São Paulo e que Aparecido chegou a se hospedar no local por cerca de uma semana. Fernando, de seu turno, embora tenha afirmado que já teve envolvimento em outros delitos de tráfico, pelos quais foi condenado, declarou não conhecer as testemunhas e tampouco a corré. Declarou, outrossim, que desconhece o motivo pelo qual as testemunhas disseram que tenha sido ele o responsável pela entrega das malas nas quais o entorpecente estava acondicionado. Seguem resumos do que os réus disseram aos serem interrogados (mídia de fl. 515): não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; nunca teve participação no tráfico e nem usou drogas; não conhece Paula; conhece Aparecido, mas não é seu amigo; morou em Presidente Prudente; foi um amigo de nome Renan que o apresentou; faziam parte de um grupo de amigos; esse grupo de amigos era do colégio; com Aparecido não teve muitas relações; era colega dele; sempre que o encontrou estava no grupo de amigos; isso costumava ocorrer em um parque em Presidente Prudente em que havia shows aos domingos; não sabe a profissão dele; soube do envolvimento dele com drogas no processo; quando morou em Presidente Prudente; estudou até o terceiro colégio lá e cursou parte da faculdade lá; terminou a faculdade de fisioterapia em São Paulo; não chegou a trabalhar; sua família sempre teve condições; sempre foi sustentada pela família; sua família é de Presidente Prudente; nasceu em São Paulo, mas morou muitos anos em Presidente Prudente; não conhece Fernando; depois de vê-lo, acha que ele parece ser o namorado de uma amiga, de nome Tatiana, que é de Presidente Prudente, mas mora em São Paulo; ela também fazia parte do mesmo grupo de amigos; ela estudava na mesma faculdade; não tinha namorado nesta época; veio para São Paulo de 2003 para 2004; transferiu a faculdade para cá e arrumou um trabalho em uma clínica de fisioterapia como estagiária; nessa época, sua amiga Tatiana a convidou para dividir apartamento em São Paulo; aceitou porque era muito caro morar em São Paulo; dividiram apartamento por um ano, entre o início de 2004 até 2005; Tatiana também conhece Aparecido; não conhece Paula; nunca ouviu falar do nome dela; provavelmente Fernando foi namorado de Tatiana no período em que morou com ela; acha que não o viu no apartamento que dividia com ela; provavelmente o viu em algum lugar em que foram quando dividia apartamento com Tatiana, ela trabalhava com eventos; ela é formada em Direito; ela trabalhava em festas como salão do automóvel; ela trabalhava nos eventos; ela era bem bonita e tinha corpo de modelo; saiu do apartamento porque queria morar sozinha; teve alguns atritos com ela e acabou alugando um apartamento mais barato para morar sozinha; depois de terminar a faculdade, passou a trabalhar em sua área em São Paulo; teve contato com Aparecido em São Paulo, quando morava com Tatiana; ela pediu que ele ficasse em casa por alguns dias; acha que isso ocorreu em 2004, mas não lembra data; não o encontrou porque ele ficava muito com Tatiana; não sabe o que ele veio fazer em São Paulo; ele saía e voltava com Tatiana; não sabe se depois disso Aparecido voltou para Presidente Prudente; não sabe porque Aparecido lhe imputou os fatos; quando esteve em São Paulo, Aparecido veio com mala; não tem certeza, mas pela fisionomia acha que Fernando pode ter sido namorado de Tatiana; Tatiana nunca mencionou sobre namorado; embora dividisse apartamento com ela, não frequentavam os mesmos lugares. (Suelm) não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; já teve envolvimento com tráfico; foi condenado com justiça; merecia a condenação; neste caso, o flagrante foi em 2014; o rapaz falou que foi o responsável pela organização, mas isso não é verdade; se isso tivesse ocorrido em 2006 ou 2005, pode até ser que já tivesse algum contato, mas em 2004 não; neste processo a única pessoa que conhece é o árabe; só conhece Assad ou Papai; conheceu os parentes dele dentro da cadeia em 2004 mais ou menos; foi preso em 2003 por tráfico, mas era inocente; disseram que estava vendendo drogas, mas era mentira; ficou um período preso e conheceu parentes de Papai; conheceu em 2004; os familiares dele lhe telefonaram e lhe disseram para ajudar Papai no que ele precisasse no Brasil; nesse começo de relação ele lhe apresentou muitas pessoas; tinha acabado de sair da cadeia e acha que ele pudesse o estar utilizando como intimidação para que as pessoas não o roubassem porque ele não conhecia ninguém porque ele não falava português; não tinha contato e nem poder aquisitivo para levar alguma coisa para o exterior; foi jogador de basquete de depois que saiu da cadeia tentou voltar a jogar; tentou se ressocializar; não deu certo e acabou se envolvendo com os estrangeiros; sua família era a de tomar a vida dele mais fácil e leva-l-o a alguns lugares, apresentando pessoas; Papai não fazia nada; ele veio para cá para mandar drogas para o país dele; servia como segurança dele; não andava armado; em 2005, viu que eles estavam ganhando dinheiro com a situação; eles lhe disseram que poderia arrumar algumas pessoas para viajar; arrumou algumas pessoas e acabou sendo preso na operação Tâmara; foi condenado nessa operação; a operação correu na 9ª Vara de São Paulo em 2005; só foi preso em 2007; nesse caso era culpado; foi condenado pela associação e pelo tráfico; só aliciava as mulas; fez isso por cerca de oito meses em 2005; antes do final do ano já estava todo mundo preso; conheceu muitas pessoas na época; não se recorda de Suelm; não era o Fernando conhecido como Gigante; se fosse juízo, também não acreditaria em sua versão; não saberia nem explicar como chegou até as pessoas que constam da denúncia; não conhece Presidente Prudente; nos casos de 2005, entregava a droga na mão da pessoa, dava o dinheiro na mão da pessoa e a embora; nunca comprou passagem aérea; na operação Tâmara, o árabe lhe dava mil dólares por cada pessoa que arrumava para viajar; duas pessoas foram presas nesse caso com drogas, uma aqui e outra na Alemanha; essas duas pessoas trabalhavam na noite e as conheceu porque era segurança em boates; salvo engano, a mulher já tinha trabalhado no aeroporto; depois que conseguiu as pessoas Papai lhe orientava a dar dinheiro para comprar passagens; nem sabe como funcionava vistos; não época em que trabalhava com eles, os países para os quais as pessoas eram enviadas não precisavam de visto; as pessoas saíam de São Paulo; não namorou ninguém com nome de Tatiana, mas já pode ter ficado com várias; em 2004, só se lembra de uma mulher de nome Ana; na operação Tâmara, as pessoas eram enviadas para a Europa e não para o Oriente Médio; não sabe porque as pessoas o reconheceram; não tinha apelido de gigante antes de ser preso, mas apenas na cadeia; Papai, cujo nome é Assad, ainda está preso pela operação Tâmara. Ambas as versões, todavia, não se sustentam, uma vez que não foram confirmadas por quaisquer outras evidências, tendo sido, de outra parte, refutadas pelas informações coincidentes e detalhadas prestadas pelas duas testemunhas ouvidas no decorrer da instrução, as quais, repita-se, reconheceram os dois corréus. Ressalto, nesse ponto, que, especificamente quanto ao tráfico que se refere à mala transportada por Paula, foi esta última categórica ao afirmar que foi aliciada por Suelm, a qual, por sua vez, apresentou-lhe Fernando, encarregado, em São Paulo, de recebê-la e providenciar o necessário para que realizasse a viagem, inclusive, no que concerne à entrega da bagagem com drogas. Importante consignar, ainda, que o modus operandi utilizado foi idêntico ao que já havia sido implementado no caso de Aparecido, o qual, ao ser ouvido em Juízo, prestou declarações coincidentes com as de Paula, especialmente no que se refere à participação dos corréus na empreitada criminoso. Noutra giro, não trouxeram as Defesas, seja a de Suelm, seja a de Fernando, quaisquer outras evidências ou mesmo indícios aptos a comprovar suas alegações. A pessoa de Tatiana, arrolada por Suelm, sequer foi arrolada como testemunha. Quanto a Fernando, pode-se afirmar que sua versão é totalmente desconexa e repleta de meções a outros eventos criminosos, cabendo salientar que a circunstância de nunca ter estado em Presidente Prudente, se é que corresponde à verdade, não interfere na atribuição da prática da conduta a sua pessoa, na medida em que ambas as testemunhas foram unânimes ao afirmar que as funções do corréu eram desempenhadas em São Paulo, e não no interior do Estado. Por conseguinte, tem-se que a atribuição da prática das atividades de aliciamento e de organização das viagens às pessoas dos acusados pelas duas testemunhas constitui contundente evidência de que ambos participaram do crime que culminou com a prisão de Paula Ivana da Silva. Em face de todo o exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Fernando participou da atividade delitiva, tendo sido responsável pela organização da viagem (recebimento de Paula em São Paulo, compra de passagens e entrega a ela da mala contendo a droga). 2.2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Pelo que se expôs, constatou que a ação praticada por Fernando subsume-se ao caput do art. 12, da Lei nº 6.368/76, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, ficou comprovado Suelm recrutou Paula Ivana da Silva, presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos com mala contendo cocaína, tendo Fernando sido o responsável pela organização da viagem e entrega da mala para a pessoa que se encarregaria de levá-la ao exterior. Dessa forma, pode-se considerar que sua ação concorreu para a prática da infração, nos termos do que dispõe o artigo 29, do Código Penal. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportarem a exportarem substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, é de reconhecer sua incidência na presente hipótese, tendo em vista que Paula foi presa quando estava prestes a embarcar em viagem internacional, fato comprovado, ainda, pelo auto de apresentação e apreensão cuja cópia foi anexada às fls. 96/97, do Apenso, do qual consta ter sido apreendido um cartão de embarque referente a voo da KLM com destino a Amsterdã e, posteriormente, a Amman. Dessa forma, reconhecida a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada, à época dos fatos, ao artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.3. Artigo 35, da Lei nº 11.343/06.3.1. Materialidade e Autoria O crime previsto no art. 14, da Lei nº 6.368/76 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almejadas consumadas. Na hipótese dos autos, considero que ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. Com efeito, nos casos que culminaram com as prisões de Paula Ivana da Silva e Aparecido Tomazini Junior (encarregados de realizarem o transporte de entorpecentes), estavam envolvidos no tráfico cometido, além deles, os próprios réus (responsáveis pelo aliciamento das mulas e organização das viagens) e o dono do entorpecente, que não pôde ser identificado. Reporto-me, nesse ponto, às transcrições já realizadas em tópico anterior desta sentença. Nesse aspecto, cabe salientar, ainda, que, além de Paula e Aparecido, foi também preso, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, José Ignácio de Santana (auto de prisão em flagrante anexado às fls. 03/05), o qual, antes de falecer, também reconheceu os réus como as pessoas encarregadas de desempenhar as funções já explicitadas nos itens anteriores da presente sentença, o que constitui mais um elemento a reforçar o caráter permanente e estável da associação e, ainda, que os acusados dela participavam de forma ativa. Fixada a premissa de que o grupo criminoso agiu de maneira permanente e estável, como exige o art. 14, da Lei nº 6.368/76, é de se reconhecer que foi também preenchido o requisito subjetivo exigido pelo tipo, já que na quadrilha atuavam, com certeza, mais de duas pessoas, além do próprio acusado. Friso, ademais, que o tipo mencionado não exige que todos os integrantes do grupo pratiquem, efetivamente, uma das atividades previstas nos arts. 12 e 13, da mesma lei, sendo suficiente, para que sejam responsabilizados pelo cometimento da atividade prevista no art. 14, que contribuam, de qualquer forma, para o desenvolvimento da associação criminoso, independentemente da efetiva consumação do próprio tráfico. Concluindo, por todas as evidências acima colacionadas, tenho que ficou suficientemente demonstrado a existência da associação e que Fernando dela participava, de modo que deve ser considerado autor do crime previsto no art. 14, da Lei nº 6.368/76.3.2. Tipicidade Nesse tópico, é o seguinte o crime imputado ao réu: Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, desta lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Pelo que se expôs, constatou que a ação praticada por Fernando subsume-se aos termos do dispositivo acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, constatou-se que o acusado era responsável pela organização das viagens de pessoas encarregadas de transportarem entorpecente para o exterior, inclusive com a entrega da própria droga. Tendo em vista, ainda, que as condutas de transportar, trazer consigo, guardar e exportar são previstas no caput do art. 12, da Lei nº 6.368/76, considero preenchido o elemento do tipo penal que exige que a associação seja para a prática dos crimes previstos neste artigo ou no artigo 13, da mesma lei. Fixado o tipo objetivo da quadrilha, tenho que também está configurado, pelo que se explanou na análise da materialidade e da autoria, o dolo exigido pelo delito, consistente na vontade livre e consciente de praticar atividades tendentes a propiciar a efetivação de tráfico internacional de entorpecentes, de modo permanente e estável. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 18, I, é de se reconhecer que também se aplica neste caso. Saliento, nesse ponto, que não há bis in idem em sua consideração para ambos os crimes cometidos pelo réu, uma vez que os mesmos constituem infrações autônomas. Dessa forma, reconhecida a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 12, c.c. art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: declarar extinta a punibilidade dos delitos imputados a ré Suelm Caroline de Lima Miranda, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso I, c.c. o artigo 115, do Código Penal - condenar Fernando Francisco de Almeida às sanções previstas nos artigos 12, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76 e 14, caput, c.c. o artigo 18, inciso I, da mesma lei. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, em face da incidência do concurso material, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Nesse ponto, aplico, por ser mais benéfica e coninar penas menores que a lei nº 11.343/06, a Lei nº 6.368/76, a qual, inclusive, estava em vigor na época em que os fatos

ocorreram. Em relação às causas de diminuição de pena criadas pela lei nova, não é cabível sua aplicação, uma vez que, com a utilização de tal hibridismo, estaria o Juízo criando uma terceira lei, tarefa que não lhe compete, por não possuir poder legislativo. 4.1.1. Artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado. O acusado possui grande quantidade de apontamentos criminais, como se pode verificar pelos registros anexados às fls. 385/392. A par disso, ficou comprovado, pelo que foi exposto nos itens precedentes da presente sentença, que a atuação do réu não se deu somente no presente caso, tendo Fernando agido como organizador das viagens das pessoas que iriam transportar a substância entorpecente em pelo menos mais duas ocorrências (referentes às prisões de Aparecido e José Ignácio). Pode-se considerar, por conseguinte, que a conduta social é negativa. As consequências também devem ser consideradas, tendo em vista ser de conhecimento notório que o entorpecente traficado é de altíssimo poder lesivo, tendo sido transportados, pelo menos no caso que culminou com a prisão de Paula, quase seis quilos de cocaína, quantidade apta a por em risco a saúde de um número incontável de pessoas. Prosseguindo na análise das demais circunstâncias judiciais, não há antecedentes a serem considerados, nem elementos para aferição da personalidade do acusado e, tampouco, motivos e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. Referido aumento deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das três majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 120 (cento e vinte) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 160 (cento e sessenta) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.2. Art. 14, caput, da Lei nº 6.368/76a) No que tange às circunstâncias judiciais, o réu é culpável, possuindo condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinação. O grau da culpabilidade é acentuado, pelos motivos já expendidos na individualização da pena para o crime de tráfico, os quais são aplicáveis para o crime de associação. Não há elementos para aferição de motivos ou comportamento da vítima diferenciados. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Mantenho a pena, por conseguinte, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Aplica-se, nesse fase, o aumento previsto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, em seu limite mínimo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. d) Em relação à multa, fixo a pena base em 90 (noventa) dias multas, pelo mesmo critério já adotado em relação ao crime do art. 33. Procedo à majoração e fixo a pena definitiva em 120 (cento e vinte) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixadas penas privativas de liberdade de 8 (oito) anos e de 6 (seis) anos, respectivamente, para cada um dos crimes, fixo a pena final em 14 (catorze) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 280 (duzentos e oitenta) dias-multa. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, não é cabível a suspensão das penas privativas de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, em face do montante de pena aplicado. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Fernando Francisco de Almeida no sistema do Conselho da Justiça Federal e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2017

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de março de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001196-75.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CENTRAL DE BANGU EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por CENTRAL DE BANGU EIRELI – EPP, aduzindo, em suma, o descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 182/186 do processo 0008214-48.2011.403.6119.

Alega que, naquela ação, foi reconhecido o direito da requerente a sua manutenção no parcelamento, tendo sido ratificado, na sentença, os termos da tutela concedida. A União interpsu recurso de apelação, ao qual foi recebido, por equívoco, nos efeitos devolutivo e suspensivo e a requerente interpsu agravo de instrumento, provido para admitir a apelação somente no efeito devolutivo.

Não obstante os termos da decisão que determinou a suspensão da consolidação e a permanência da requerente no parcelamento, foi surpreendida com comunicado da Receita Federal de Suzano informando acerca de mais de 60 prestações em aberto, não tendo o sistema da Receita identificado a existência da decisão judicial que ordenou a suspensão.

Aduz que, até a consolidação e por estar esta *sub judice*, continua recolhendo as parcelas mínimas do REFIS, tendo o sistema automaticamente identificado suposto saldo devedor, por equívoco.

Informa que, em razão daquele comunicado, interpsu recurso administrativo e informou a suspensão dos débitos e consolidação e, em resposta, foi intimada a recolher as parcelas devedoras do parcelamento da Lei 11.941/09, no prazo de 30 dias, para o fim de *deferimento do Recurso*.

Alide aos prejuízos que poderá experimentar caso se mantenha a cobrança indevida de diferença de parcelas recolhidas versus parcelas consolidadas e informa que o último DARF que conseguiu emitir pelo sistema foi relativo à parcela com vencimento para o dia 30/01/17, tendo o sistema impossibilitado a emissão do DARF relativo a fevereiro e março.

Ressalta que, caso a questão não seja resolvida até 28/04/17, haverá a exclusão de fato do parcelamento.

Requer, assim, a expedição de ofício à Receita Federal de Guarulhos e à Delegacia da Receita Federal de Suzano, determinando a manutenção do parcelamento e a adequação do sistema E-CAC para liberação das parcelas mensais. Subsidiariamente, requer seja autorizada a realizar o depósito judicial das parcelas vencidas em fevereiro e março, além das vincendas, até a emissão dos DARF'S pelo sistema.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para a adequada análise da questão de fundo versada nos presentes autos, este Juízo entende necessário e adequado o pronunciamento dos Delegados da Receita Federal em Guarulhos e Suzano, bem como da União Federal.

Todavia com vistas a assegurar o resultado útil do processo, bem como evitar o perigo de dano entendido como “*interesse processual em obter uma justa composição do litígio*” (Júnior, Humberto Theodoro. in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.), **determino a SUSPENSÃO DA EXCLUSÃO DA AUTORA DO PARCELAMENTO REFERENTE AO PROCESSO JUDICIAL 0008214-48.2011.403.6119 até posterior liberação deste Juízo.**

Expeça-se com URGÊNCIA ofício para os Delegados da Receita Federal em Guarulhos e Suzano para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação às alegações da parte autora.

Intime-se a União Federal (PFN).

Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119
REQUERENTE: LUIZ BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2017.4.03.6119
AUTOR: MANOEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COLEGIO ALPHA EDUCACAO INFANTIL, 1 E 2 GRAUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLÉGIO ALPHA EDUCAÇÃO INFANTIL 1.º E 2.º GRAUS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar “a permissão e permanência da Impetrante como optante do Simples Nacional diante da comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, abstendo-se de considerar a ausência de regularidade fiscal da Impetrante consistente no tributo da competência do tributo de outubro de 2016, uma vez que, o mesmo já se encontra regularmente pago, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, disposto no artigo 31, da Lei Complementar n.º 123/2006.”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Aduz a impetrante que tomou ciência do Termo de indeferimento pelo Simples Nacional enviado em 13.02.2017, de forma eletrônica, em 20.05.2017, por força de débito não previdenciário cuja exigibilidade não está suspensa, apontando o período de apuração de outubro de 2016, no valor de R\$ 24.634,50, como ensejador do referido indeferimento.

Afirma que o valor referente ao período de apuração de outubro de 2016 foi pago em 15.03.2017, de modo que foi regularizado o tal apontamento.

Sustenta que havendo o pagamento em 15.03.2017, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, do qual tomou ciência em 20.02.2017, deve ser permitida a permanência da impetrante como optante pelo Simples Nacional, nos termos do artigo 31, §2.º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não pode ser conhecido, haja vista que a autoridade coatora foi apontada incorretamente.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

A impetrante tem domicílio fiscal no município de Arujá, conforme contrato social juntada aos autos (fl. 14). Somente a autoridade da Receita Federal em São José dos Campos detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida, nos termos da **Portaria n.º 2.466/2010, anexo I, da Secretaria da Receita Federal.**

Há, desse modo, ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que não praticou nenhum ato coator, uma vez que todos os atos contra os quais a impetrante se insurge estão sob a jurisdição do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos.

Não cabe a inclusão posterior do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos no polo passivo do mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que não cabe o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora, especialmente se dessa mudança acarretar modificação de competência de juízo.

Não se aplica, portanto, a norma prevista no artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança traçado na Lei n.º 12.016/2009.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, admitir a modificação da autoridade apontada coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, como este, significa nova impetração, uma vez que o feito terá que reiniciar seu curso perante o juízo competente, na espécie a Justiça Federal em São José dos Campos, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para fiscalizar a impetrante, ocorrerá na prática nova impetração, pois o procedimento retomará seu curso desde o início.

Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva 'ad causam' da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486/SP; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, em razão da indicação errônea da autoridade apontada coatora.

A impetrante arcará com as custas que despendeu.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001159-48.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CONECTWAVE SERVICOS E INTERNET LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741
REQUERIDO: EDUARDO NOGUEIRA VICENTINI
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizada por **CONNECTWAVE SERVIÇOS E INTERNET LTDA**, em face de **EDUARDO NOGUEIRA VICENTINI**, em que se pede seja determinado ao réu que “envie, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) TODOS os *logins* e senhas dos Pop’s, dos acessos a rede da empresa, do endereço eletrônico (*e-mail*) da empresa, os documentos e contratos protegidos por senhas, a senha de todos os rádios, a lista dos IP’s, os IP’s da ASN, assim como informações, ferramentas, suportes da rede.

Pleiteia, ainda, determinação para que o réu se abstenha de usar indevidamente, qualquer ferramenta de acesso a dados e a rede da autora.

O pedido de tutela cautelar antecedente é para o mesmo fim.

Aduz a autora que é uma empresa prestadora de serviços no segmento de telecom com serviço de Provedores de Acesso às Redes de Telecomunicações de Voz sobre Protocolo de Internet – VOIP, Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet e que firmou contrato de prestação de Serviços com o Instituto Nacional de Logística da Aeronáutica (ILA);

Afirma a autora que recebeu notificação de ocorrência do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo – SRPV-S, ante a indisponibilidade e inoperância do sistema por várias horas nos meses de março e abril.

Alega que tal indisponibilidade foi provocada por bloqueio do acesso ao sistema de plataformas digitais da rede autora, por login e senha indevidamente usados pelo réu, que figurava como sócio quotista no quadro social da aludida sociedade empresária.

Sustenta a autora que o réu foi sócio quotista da sociedade empresária no período de março de 2010 a fevereiro de 2012, mas que mesmo após se retirar do quadro societário, permaneceu laborando no estabelecimento comercial na condição de prestador de serviço técnico.

Alega que no último mês, sem nenhuma justificativa plausível, o réu iniciou o bloqueio e o acesso aos sistemas das plataformas digitais da rede da empresa alterando logins e senhas de diversas antenas, e-mail e pontos de acesso, gerando o desligamento das redes dos clientes da empresa autora, causando-lhe prejuízos de grande monta, além das ameaças e extorsões, que serão apuradas em ação própria dada a sua complexidade e extensão, usando indevidamente as ferramentas e acessos que detinha e com as quais prestava serviço para a requerente.

Por fim, sustenta que não houve o restabelecimento completo da rede com a resolução definitiva do problema, motivo pelo qual foi notificada pelo ILA - Instituto de Logística de Aeronáutica, e por estar a autora sendo vítima de crime de extorsão que tem consequências na rede Aeronáutica Nacional há risco de prejuízo à segurança nacional.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/74).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo, ou não é e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de primeira instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Da análise dos autos, vê-se que não há interesse direto da União, de suas autarquias, fundações públicas de Direito Público ou empresas públicas, no presente feito.

A controvérsia que deu origem a presente ação é a retenção indevida pelo réu de *todos os logins e senhas dos Pop's, dos acessos à rede da empresa autora, do endereço eletrônico (e-mail) da empresa, dos documentos e contratos protegidos por senhas, da senha de todos os rádios, da lista dos IP's e dos IP's da ASN, assim como informações, ferramentas, suportes da rede.*

Dessa forma, resta concluir que não existe vínculo jurídico que legitime a inclusão de qualquer pessoa jurídica de direito público federal no polo passivo da presente demanda, uma vez que o mero interesse genérico e reflexo, por si só, não configura lesão a bens, serviços e interesses da União.

Ademais, cabe a autora demonstrar o efetivo prejuízo causado para o ente federal, o que não ocorreu no presente caso.

Não há, portanto, interesse quer jurídico, quer econômico a justificar ingresso da União como parte no processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO E FALSA IDENTIDADE. ACUSADOS QUE SE PASSAM POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL PARA OBTER VANTAGEM DE TERCEIROS. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. PREJUÍZO SUPOSTO PELOS PARTICULARES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA A UNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de extorsão e falsa identidade são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição dos agentes, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.

2. Não obstante os acusados tenham se apresentado como agentes públicos federais, esse fato, por si só, não configura lesão a bens, serviços e interesses da União, pois deve estar demonstrado o efetivo prejuízo causado para esse ente federado.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Farroupilha/RS, ora suscitante. (CC 104.041/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 09/11/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE JUNTA COMERCIAL, COM A FINALIDADE DE ALTERAR CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Hipótese em que a denúncia narra que foram apresentados documentos falsificados perante a Junta Comercial com a finalidade de excluir sócios e incluir terceiros no contrato social de empresa.

II - O fato de as Juntas Comerciais exercerem atividade federal delegada não implica, por si só, competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, devendo ser demonstrada a ocorrência de conduta que afete ou prejudique o funcionamento da própria Junta Comercial.

III - As circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços ou interesses da União, mas tão somente se vislumbra eventual prejuízo aos terceiros particulares que tiveram seus nomes envolvidos na ação fraudulenta que visava à modificação do contrato social da empresa.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Salvador, ora Suscitado. (CC 136.271/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)

Desse modo, afastada a legitimidade passiva para a causa da União, seja no âmbito da Administração Pública Federal Direta (órgãos que integram a estrutura do ou Indireta do Ministério da Defesa) ou Indireta (autarquias federais, fundações públicas de Direito Público federais ou empresas públicas federais), não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas”.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP.**

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com baixa na distribuição.

Guarulhos, 27 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6418

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004264-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X MILTON CORREA DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO

Ante a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

Expediente Nº 6645

ACAO CIVIL PUBLICA

0003448-44.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QATAR AIRWAYS(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0003448-44.2014.403.6119 AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS/RÉ: QATAR AIRWAYS ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 213, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade, em Curitiba, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09. Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde junho de 2010 e realiza atualmente um voo diário que consome em média, 117.340 litros de combustível, tendo transportado, nesse período, 69.057 pessoas, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita. Juntou documentos (fs. 19/230). Foi proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fs. 285/287), julgando inapta a inicial, com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Apelação do Ministério Público às fs. 290/304. O Município de Guarulhos requereu seu ingresso na lide como litisconsorte ativo ulterior e o aditamento da inicial, a fim de incluir com um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMENTAL, com conta corrente n.º 96.114-0, agência 4770-8, Banco do Brasil (fs. 305/309). Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fs. 337/340). O v. acórdão transitou em julgado em 22.02.2012 (fl. 342). Na decisão de fl. 343 foi determinada a inclusão do Município de Guarulhos no polo ativo, em cumprimento ao v. acórdão. Requer a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial. Suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de sua intervenção (fs. 555/561 e 589/601). O Ministério Público estadual se manifestou pelo indeferimento de todos os pedidos formulados pela ANAC. Na decisão de fl. 641 e verso foi deferida a inclusão da ANAC como terceira interessada e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Na decisão de fl. 651 e verso foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na presente ação como assistente do réu e deferido o ingresso do Município de Guarulhos como litisconsorte ativo ulterior. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 655). Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fs. 664/665 e verso). Ante a ausência de acordo, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 678). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, uma vez que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fs. 680/684). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fs. 685/702). A ANAC requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 705). Vieram-me os autos conclusos para sentença. E O RELATÓRIO DECIDIU I - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnan-do-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. O dever de indenizar exige a demonstração da lícitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito. Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficácia o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito. Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes. Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fs. 680/684, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico. Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, e, da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo. A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente. Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal. Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior hub da América do Sul. Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta e inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito. Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem análise do mérito é medida que se impõe. De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo. Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Justas Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria; (a) fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8.º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é ilegível o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, ante a falta de indicação de causa de pedir e a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

0006383-86.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0018669-23.2016.403.0000, interposto pelo município de Guarulhos (fs. 191/192), manifeste-se a municipalidade acerca das pendências apontadas pelo parquet federal às fs. 214/226.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002691-79.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZA FRANCISCA TEIXEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Processo n.º 0002691-79.2016.403.6119 Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Requerido: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA Juiz Federal: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de concessão de tutela de natureza cautelar (indisponibilidade de bens), ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Elza Francisca Teixeira, na qual pretende condenação da ré pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9.º, caput e inciso IX; 10, caput e incisos I, VII, X e XII; e 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, com as sanções prescritas no art. 12, incisos I, II, III, IV, V e VI da mesma lei, bem como seja condenada a ressarcir o prejuízo causado ao erário, no importe de R\$595.900,83 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos reais e oitenta e três centavos). Narra a autarquia previdenciária que, em revisão aos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição NBS nºs. 42/147.471.502-5 (segurado Jason Camargo da Silva), 42/146.555.258-5 (segurado José Cordeiro Filho), 42/145.637.046-1 (segurado Adilson Ebizero), 42/145637.042-9 (segurado Pedro Alves dos Santos), 42/143.996.578-9 (segurado Edvaldo da Silva), consubstanciados nos processos administrativos torbados sob os nºs. 35393.000225/2013-05, 35393.000224/2013-52, 35393.000227/2013-96, 35393.000230/2013-18 e 35393.000228/2013-31, apurou-se que a requerida foi responsável pelas fases de atendimento, habilitação e concessão dos referidos benefícios previdenciários, deixando, contudo, de observar o regimento normativo vigente à época (art. 398 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006; arts. 109, 110, 397 e 458, 1.º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 e arts. 19, 2.º, 62, 4.º, do Decreto nº 3.048/99). Aduz o autor coletivo que a requerida, de ofício, fora do horário de expediente e sem agendamento prévio, protocolou e concedeu os aludidos benefícios previdenciários, sem a presença dos segurados, com a atuação de intermediários, os quais sequer detinham instrumento de procuração conferindo-lhes poderes de representação perante a autarquia previdenciária. O INSS assevera que a Corregedoria Regional instaurou processo administrativo disciplinar nº 35664.000136/2014-02, visando à apuração da responsabilidade da requerida, e, após regular processamento, concluiu-se pela efetiva prática de atos ilícitos, o que resultou na aplicação da pena de demissão, cujo ato administrativo foi editado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria nº 176, de 01/12/2015. Alega o autor coletivo que a requerida, na qualidade de servidora pública federal lotada na Agência da Previdência Social de Guarulhos, atuou de ofício e de forma fraudulenta, desde a habilitação até a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição NBS nºs. 42/147.471.502-5, 42/146.555.258-5, 42/145.637.046-1, 42/145637.042-9 e 42/143.996.578-9, computando períodos fictícios de trabalho, bem como negligenciando na solicitação de documentos complementares hábeis a esclarecer as inconsistências e rasuras dos documentos apresentados por terceiros intermediários, os quais não detinham poderes de representação. Sustenta a autarquia previdenciária que as condutas (comissivas e omissivas) perpetradas pela requerida - protocolizar requerimento de concessão de benefício previdenciário sem a presença do segurado ou de procurador legalmente constituído; deixar de exigir documentação necessária à comprovação de vínculos laborais para contagem do tempo de contribuição; realizar cômputo indevido de períodos laborais com base em documentos rasurados e inconsistentes; e atender fora do horário de expediente e sem agendamento - configuram atos de improbidade administrativa, que se subsumem às figuras típicas dos artigos 9.º, caput e inciso IX (enriquecimento ilícito); 10, caput e incisos I, VII, X e XII (prejuízo ao erário); e 11, caput e inciso I (princípios da Administração Pública), todos da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos às fs. 52/1414. Despacho proferido à fl. 1.418, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do art. 17, 4.º, da Lei nº 8.429/92. Manifestação do Parquet Federal às fs. 1.420/1.426, que requereu o aditamento da exordial, para que a requerida também responda pela suposta concessão fraudulenta do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/146.555.255-0 (segurado Reinaldo Pereira Pontes), bem como para que o valor da causa seja atualizado para R\$2.696.093,07 (dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, noventa e três reais e sete centavos). Requereu, ainda, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade da requerida. Juntou documentos. Decisão proferida às fs. 1.431/1.435, que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens da requerida e determinou a notificação para apresentação de defesa prévia, na forma do art. 16, 7.º e 8.º, da Lei nº 8.429/92. Notificada, a requerida apresentou manifestação escrita às fs. 1.439/1.473, pugnan-do pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor coletivo, sob os seguintes fundamentos: i) não tinha experiência e capacidade técnica (cursou apenas o primeiro grau completo), tampouco malícia para exercer as atividades que lhe foram atribuídas pela APS de Guarulhos/SP, desde o ano de 2004; ii) o ritmo de trabalho era excessivo, sem condições mínimas para exercer tarefas complexas, não tendo a Administração Pública Federal sequer lhe franqueado curso de capacitação e treinamento para a execução de suas atribuições; iii) os fatos imputados na exordial não guardam congruência com delitos tipificados em lei penal; iv) inexistiu o elemento subjetivo (dolo) exigido para a configuração dos atos de improbidade tipificados nos arts. 9.º, caput e inciso IX; 10, caput e incisos I, VII, X e XII; e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92; v) a pena aplicada no âmbito do processo administrativo disciplinar foi desproporcional e desmaravada, em violação ao disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90; vi) os diplomas normativos apontados na exordial (IN nº 11/2006 e IN nº 20/2007) não estavam em vigor na data dos fatos; vii) o exame dos documentos apresentados pelos segurados para a concessão dos benefícios previdenciários foi criterioso e não houve treinamento para identificar documentos fraudulentos ou rasurados; viii) a chefia superior exigia o atendimento imediato do segurado e, ato contínuo, o protocolo do pedido, a análise e conclusão do procedimento, não havendo tempo hábil para acessar a legislação previdenciária; ix) a declaração do segurado deveria ser presumida como verdadeira, sendo que somente em 03/09/2014, com a edição da Resolução nº 348 e Memorando-Circular nº 30/DIRAT/INSS, que passou a ser exigida a exibição de documento de identificação sem prazo de validade caso a fotografia inserida na CTPS não permitisse o conhecimento do segurado; x) não era imposto ao servidor público federal a juntada ao novo processo administrativo de concessão de

benefício previdenciário do processo anterior que resultou no indeferimento da concessão do benefício; e xi) não mantém qualquer vínculo com as pessoas que apresentaram documentos falsos ou informações inverídicas, tampouco auferiu qualquer vantagem econômica. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 1.478/1.485. Decisão proferida às fls. 1.490/1.495, que, nos termos do art. 17, 9, da Lei nº 8.429/92, recebeu a petição inicial e determinou a citação da parte ré. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 1.502/1.526, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva, a ocorrência de bis in idem em relação ao pedido de condenação à reparação por danos causados ao erário e a necessidade de integração no polo passivo da relação processual dos segurados e respectivos procuradores que se beneficiaram da fruição das aposentadorias por tempo de contribuição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob os argumentos já repisados às fls. 1.439/1.473. Juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 1.625/1.658. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Com fulcro no art. 357 do CPC, passo ao exame das questões arguidas pela parte ré na contestação, como matéria preliminar; à resolução das questões processuais pendentes; à delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; e à designação de audiência de instrução e julgamento. Encontram-se presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação (legitimidade ad causam das partes e interesse de agir). Passo ao exame do pedido de denunciação à lide e chamamento ao processo dos segurados Jacson Camargo da Silva, José Cordeiro Filho, Adilson Ebizero, Pedro Alves dos Santos e Edvaldo da Silva, beneficiários, em tese, dos proventos decorrentes da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição. Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.429/92 que os sujeitos passivos do ato de improbidade administrativa compreendem o agente público exercente de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta e que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, bem como todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual). O art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece, ainda, que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, induzindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebe o influxo da Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, diferentemente do que ocorre na Ação Popular (art. 6º da Lei nº 4.717/65), inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros que supostamente teriam colaborado ou se beneficiado da prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que não há dispositivo legal que determine a formação do litisconsórcio, tampouco se trata de relação jurídica unitária e incidível nos termos do art. 116 do CPC (não se verifica homogeneidade da decisão para todos aqueles que intervieram e concorreram, em tese, na prática da fraude, vez que as sanções devem ser aplicadas conforme a conduta de cada um deles no ato ímprobo e o valor de ressarcimento ao erário também será distinto). Trata-se, portanto, de litisconsórcio facultativo e simples, sendo a formação litisconsorcial uma opção a cargo do autor coletivo. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; e EDeI no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. Incabível também a intervenção de terceiro, nas modalidades de denunciação da lide e chamamento ao processo. A primeira, na forma do art. 125, inciso II, do CPC, tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória em face do litisdenuciado, em caso de derrota na lide principal, restringindo-se às ações de garantia em que se discute a obrigação legal ou contratual de o denunciado garantir o resultado da demanda. A segunda, na forma do art. 130, inciso III, do CPC, busca, na ação secundária de chamamento, acertar a responsabilidade do devedor principal e dos demais coobrigados solidários. A ação de improbidade administrativa tem por principal função aplicar as sanções de suspensão de direitos políticos, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e perda da função pública do agente administrativo ou equiparado que praticou, concorreu ou se beneficiou do ato ímprobo, e, por função secundária, ressarcir o dano causado ao erário. Registra-se que o 3º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa somente admite a intervenção da pessoa jurídica interessada caso a demanda tenha sido proposta pelo Ministério Público. A ação regressiva do agente público em face dos beneficiários do ato ímprobo não guarda sentido jurídico com o instituto da denunciação da lide, que envolve direito a indenização, direito a reembolso, direito decorrente de sub-rogação e etc. Ora, ainda que se atenhamos à função secundária da ação de improbidade administrativa (ressarcimento ao erário), não há qualquer direito de garantia do servidor público federal (réu) em face dos segurados beneficiários do ato administrativo de concessão e aposentadoria por tempo de contribuição. Inaplicável também o instituto do chamamento ao processo, porquanto na ação de improbidade administrativa discute-se a conduta (comissiva ou omissiva), o nexo de causalidade, os elementos subjetivos (dolo, culpa ou má-fé) e o ato lesivo aos interesses e princípios da Administração Pública, que podem ter gerado lesão ao erário. Não se discute vínculo de solidariedade entre o agente administrativo e os terceiros beneficiários do ato ímprobo na ação de improbidade administrativa, na medida que cada vínculo entre o agente e o segurado (no caso, beneficiário da aposentadoria) subsume-se, em tese, a um ato ímprobo, que não guarda qualquer correlação com os demais. Outrossim, o princípio da adequação subjetiva do processo obsta a utilização dessa modalidade de intervenção de terceiro, quando evidenciado que seu uso poderá implicar tumulto processual em detrimento aos interesses do ente coletivo. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifê): TRF1 AG 0074724-87.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.300 de 05/04/2013; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENUNCIACÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MÁ SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. I. A ação civil pública não admite intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denunciação à lide. A denunciação à lide não constitui forma de correção de eventual legitimidade passiva ad causam, consoante já decidiu o STJ (REsp nº 526.524-AM, Rel. Min. César Rocha, DJU/1 de 13/03/2003, p. 372). 2. Não é possível a denunciação à lide, pois a pessoa jurídica tem personalidade jurídica e patrimônio próprio distintos da dos seus sócios, de modo que não se pode admitir a ampliação da demanda para incluir ex-mandatório caso com a finalidade de responsabilizá-lo patrimonialmente, pois haveria a instauração de lide paralela que não guarda relação com a pretensão buscada na ação de improbidade, mas apenas interesse patrimonial de um dos réus. (...)(TRF1 AG 0057416-14.2007.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.63 de 07/11/2008; PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE DUAS EMPRESAS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SE SUB-ROGADO NA EXECUÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 77 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Prevalece na jurisprudência nacional a diretriz no sentido de que a ação civil pública, pelas suas próprias características, não admite o chamamento ao processo, como também nela não tem cabimento a denunciação à lide (...). Dessarte, infleiro o pedido da ré de integração no polo passivo da relação processual dos segurados Jacson Camargo da Silva, José Cordeiro Filho, Adilson Ebizero, Pedro Alves dos Santos e Edvaldo da Silva. Em relação à alegação de ocorrência da prescrição da pretensão à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, sob o fundamento de que decorreu o prazo de cinco anos, não merece ser acolhida. Vejamos. O art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90 fixa o prazo quinquenal para a propositura da ação de improbidade administrativa e exigência das respectivas sanções (art. 12), na hipótese de o sujeito passivo exercer cargo público de provimento efetivo ou emprego público. O início da contagem do prazo, na hipótese de o agente público encontrar-se investido na função em que praticou a conduta ímproba, deve ser contado no momento em que o ato se tornar conhecido, havendo interrupção do referido prazo na hipótese de instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância. Inteligência do art. 142, 1º e 3º, da Lei nº 8.112/90. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no MS 11.170/DF, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, firmou o entendimento no sentido de que o prazo prescricional, interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar, recomeça a correr após cento e quarenta dias data em que deveria ter sido concluído, somando-se, para tanto, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar (60 dias, prorrogado por igual prazo) e para a prolação de decisão pela autoridade administrativa competente (20 dias), nos termos dos arts. 152 e 162 da Lei nº 8.112/90, não podendo ultrapassar o prazo global de 140 (cento e quarenta) dias. In casu, conquanto os benefícios previdenciários tenham sido concedidos no ano de 2007, os fatos somente foram conhecidos pela Administração Pública Federal a partir de apurações realizadas pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos em 03/04/2014, consoante se infere do Despacho nº 233/2014 de fl. 56. Ressalta-se que, a despeito de os benefícios previdenciários terem sido concedidos aos segurados no decorrer do ano de 2017, somente foram cessados após a constatação do erro, que se deu após a instauração do processo administrativo disciplinar. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em face da ré, por meio da Portaria nº 91/CORRSP, publicada no BSL nº 130 de 14/07/2014 (fls. 58 e 203), tendo sido concluído em 01/12/2015 (fls. 288 e 290), mediante a prolação de decisão pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, que aplicou a penalidade de demissão. Contado o início do prazo prescricional a partir de 03/04/2014, com suspensão do curso no intervalo de 14/07/2014 a 04/12/2014, e o ajuizamento da presente demanda em 17/03/2016, vê-se que não sobreveio fato extintivo da pretensão punitiva do titular da ação. Por derradeiro, no que tange à alegação de ocorrência de bis in idem da pretensão de ressarcimento ao erário, sob o argumento de que os segurados que se beneficiaram indevidamente da concessão das aposentadorias requeridas por meios fraudulentos, já ressarciram ou estão em vias de ressarcir os cofres públicos, não merece prosperar. O ato ilícito praticado por mais de um agente gera a responsabilidade solidária na reparação dos danos causados (art. 942 do Código Civil). O exame de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (elemento subjetivo, nexo de causalidade e dano) demanda dilação probatória, sendo que, após a regular instrução do feito, poder-se-á formar juízo de certeza acerca da proporção dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público e ao proveito econômico porventura obtido pela parte requerida, o que obstará, caso advenha decreto condenatório, o enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. Em atenção ao disposto no inciso II do art. 357 do CPC, mister delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a saber: .PA 1,7 Processo administrativo nº 3593.000225/2013-05, referente ao segurado Jacson Camargo da Silva, que implicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.555.258-5, em virtude do cômputo fictício do tempo de trabalho - de 11/04/1967 a 15/11/1971 - junto ao empregador Socontar Sociedade Administração Tartuce Ltda.; .PA 1,7 Processo administrativo nº 35393.000224/2013-52, referente ao segurado José Cordeiro Filho, que implicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.555.258-5, em virtude do cômputo fictício do tempo de trabalho - de 15/06/1970 a 15/10/1974 - junto ao empregador Dunlop do Brasil S/A, mediante utilização de CTPS (trabalhador menor) falsificada; .PA 1,7 Processo administrativo nº 35393.000227/2013-96, referente ao segurado Adilson Ebizero, que implicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.637.046-1, em virtude do cômputo fictício do tempo de trabalho - de 04/03/1968 a 06/02/1970 - junto ao empregador Colégio Comercial 30 de Outubro, mediante o uso da CTPS nº 62623, série 17A/SP; .PA 1,7 Processo administrativo nº 35393.000230/2013-18, referente ao segurado Pedro Alves dos Santos, que implicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.637.042-9, em virtude do cômputo fictício do tempo de trabalho - de 14/09/1967 a 05/04/1971 - junto ao empregador Socontar Sociedade Administração Tartuce Ltda., mediante o uso de documentos rasurados e sem dados cadastrais do segurado; .PA 1,7 Processo administrativo nº 35393.000228/2013-31, referente ao segurado Edvaldo da Silva, que implicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.996.578-9, em virtude do cômputo fictício do tempo de trabalho - de 16/01/1968 a 10/02/1973 - junto ao empregador Gustavo Ammermann Transportadora Ltda., mediante o uso de documentos rasurados, montagem de carteira profissional, fotografia sem data e sem dados cadastrais do segurado; e .PA 1,7 Processo administrativo nº 35393.000231/2013-54, referente ao segurado Reinaldo Pereira Pontes, que implicou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.555.255-0 (fl. 1.426). Delimitadas as questões fáticas objeto de eventual atividade probatória, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especificuem as provas pelas quais pretendem comprovar a veracidade dos fatos deduzidos em juízo. Designo, desde já, audiência de instrução, para o dia 21 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Caso as partes requerirem a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol de testemunhas (art. 450 do CPC) no prazo acima assinalado. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato (art. 357, 4º e 6º, do CPC). Caberá ao advogado da parte levar a testemunha à audiência acima designada, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição. Poderá também o advogado da parte, na forma do art. 455 do CPC, intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, lembrando-se que, eventuais testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, serão intimadas pela via judicial (art. 455, 4º, IV, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001306-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALFREDO ALVES DOS SANTOS

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 0001306-33.2015.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ ALFREDO ALVES DOS SANTOSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 278, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇA Cuida-se de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto marca RENAULT, modelo LOGAN AUT 1016V, cor prata, chassi n.º 93YLSR6GHAJ375147, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa SPEMJ6391, Renavam 00183013905, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/20, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 21). Assevera que a dívida é oriunda de mútuo concedido ao requerido no valor de R\$ 18.500,00, por meio de contrato de financiamento firmado em 27.12.2012, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27.11.2013 com saldo devedor, atualizado para 29.01.2015, no valor de R\$ 30.871,36 (trinta mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 29/31). O réu foi citado (fl. 87). O réu apresentou contestação (fls. 36/45). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular da demanda, no caso, a falta de comprovação de mora e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/39 e verso). O réu apresentou reconvenção (fls. 42/45). A CEF apresentou contestação à reconvenção (fls. 50/64) e réplica (fls. 65/84). Instados sobre a pretensão de provas a produzir (fl. 91), a réu requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 92). A CEF requereu a produção de prova documental e a conversão da presente ação em execução forçada (fls. 96/99). A CEF juntou aos autos o contrato de cessão de crédito pelo Banco Panamericano (fls. 106 e 126). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a liquidação do contrato realizado junto ao Banco Panamericano (fl. 127). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a realização de acordo extrajudicial firmado pelas partes (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. A transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 128, com a satisfação do débito (fl. 127), impõe a extinção do feito. É o que basta. DISPOSITIVO Posto isso, homologo a transação firmada entre as partes, noticiada à fl. 128, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, nos termos pleiteados pela autora, em relação à ação de busca e apreensão e em relação à ação reconvenção. Decreto também a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, nos termos pleiteados pela autora à fl. 127. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0001627-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CORREA

Fls. 41/52 - Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória negativa, dando conta de que a diligência não ocorreu, por inércia da própria Caixa Econômica. Int..

0011226-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER RIBEIRO GONCALVES

Tendo em vista que não houve tempo hábil para cumprimento dos prazos estabelecidos pelo CPC, para realização da audiência de 21/03/2017, redesigno-a para o dia 25/05/2017, às 13:00 horas, mantendo os demais termos da decisão de fl. 25. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002704-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002704-0) - TATIANA DE MOURA VIANNA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou improcedente o pedido da parte autora, manifeste-se a CEF acerca do valor depositado à fl. 62, no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGIDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES)

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

Com fundamento nos artigos 9º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção e suspensão da prescrição. Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004420-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARLY VIEIRA SCHEER

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0004420-48.2013.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARLY VIEIRA SCHEERSENTENÇA - TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 277, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face MARLY VIEIRA SCHEER visando o recebimento da quantia de R\$ 18.578,85 (dezoito mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 160000057412, firmado em 12/09/2011. Juntou documentos (fls. 06/23). A ré foi citada (fl. 32). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios (34), foi constituído de pleno direito o título executivo judicial (fl. 35). A autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil (fls. 64 e 68). Juntou documentos (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e a ré conforme documento de fls. 64/67 e 68 e versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil e do documento de fl. 67, sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEDRO DE SOUSA

Fl. Defiro a expedição de nova precatória, com a observação para realização de citação por hora certa. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0007724-21.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de arresto prévio de valores, por entender ofensivo ao princípio da ampla defesa. Tendo em vista a não localização da parte ré, pelos meios disponíveis por este juízo para tanto, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001807-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA DIAS DE FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0001813-57.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES

Regularmente citada a parte ré, para pagar o débito ou opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, , restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial. Intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (artigo 523, parágrafo terceiro do CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-60.2005.403.6119 (2005.61.19.005860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005008-0)) ITAU PERSONALITE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO E SERVICOS LTDA(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

AGUARDE-SE O PAGAMENTO DO RPV NA CAUTELAR 00050083620054036119

0005837-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SPI138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Manifêstem-se os réus acerca da proposta de acordo ocorrida na audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013137-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005308-9)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X MAGDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA (SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Providencie a Caixa econômica Federal o pagamento, conforme requisitado às fls. 123/124, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido. Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(artigo 523, parágrafo terceiro do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Com fundamento nos artigos 9º, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e da Súmula 150 do STF, manifeste a Caixa Econômica Federal acerca da eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como de causas de interrupção suspensão de prescrição. Fixo o prazo de 5(cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o parecer da contadoria deste juízo exarado à fl. 81, diligencie a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a memória de cálculo em conformidade com a sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução de título executivo extrajudicial (fls. 53/58). Com a vinda dos cálculos, proceda-se à constrição dos valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade do executado, via BACENJUD, e de veículos de sua propriedade (RENAJUD). Se silente a exequente, com fundamento no art. 921, III e parágrafo 1º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CORREIA LIMA

Fls. 65/66 - Indefiro a realização das pesquisas, porque já efetuadas no presente feito. Nego, também, o pedido para bloqueio de valores do executado que ainda não foi citado, por entender ofensivo ao princípio da ampla defesa. No mais, manifeste-se a CEF em termos de seguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob a pena prevista à fl. 64. Int.

000307-80.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO AIRES SIMOES INFORMATICA - EPP X GUSTAVO AIRES SIMOES

Fls. 118/119 - Indefiro a realização das pesquisas, porque já efetuadas no presente feito. Nego, também, o pedido para bloqueio de valores do executado que ainda não foi citado, por entender ofensivo ao princípio da ampla defesa. No mais, manifeste-se a CEF em termos de seguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob a pena prevista à fl. 64. Int.

0001634-26.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO FERMIANO DE FRANCA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0006674-86.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANTONIO MOREIRA NETO

Cumpra a CEF o despacho de fl. 47, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A (SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004782-16.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão proferida por instância superior no presente feito, requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007384-43.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006808-16.2016.403.6119 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO (SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Fls. 99/105 - Saliento que a sentença ratificou a decisão liminar, que determinava a conclusão do processo administrativo, sem adentrar ao mérito do pedido, não havendo que se falar em manutenção do nome do impetrante no cadastro de árbitros junto ao MTE. Quanto ao pedido para prosseguimento do recurso interposto, defiro, haja vista que não houve intimação da decisão de fl. 98, não externalizando seus efeitos. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0007175-40.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA (SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte IMPETRANTE para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int.

0009292-04.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA/PROCESSO N. 0009292-04.2016.403.6119/IMPETRANTE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS/IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP/SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 301, LIVRO N.º 01/2017/Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a condenação do impetrado a devolver, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária plena, desde os respectivos recolhimentos a maior em razão do não creditamento face aos impedimentos ora combatidos, conforme provimento n.º 26, de 29/04/97, da Corregedoria da Justiça Federal da 3.ª Região e alterações posteriores, acrescidos de juros SELIC, a partir de 01.01.96 até a data do efetivo crédito em conta gráfica ou compensação, sem as limitações impostas por normas legais e infralegais, garantindo-se o encontro de contas e a aplicação efetiva do direito de não recolhimento do imposto compensado. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social ao PIS ante a inatividade prevista no artigo 195, 7.º, da Constituição Federal, bem como para que restitua os valores recolhidos indevidamente. Juntos procuração e documentos (fs. 31/54). Houve emenda da petição inicial (fs. 58/67). O pedido de medida liminar foi indeferido (fs. 69/70 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fs. 75/79). Juntos documentos (fs. 80/82). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 86/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Cinge-se a questão dos autos à verificação do enquadramento da impetrante como entidade beneficente de assistência social, nos termos do artigo 195, 7.º, da Constituição Federal, a fim de afastar a exigência de contribuição social ao PIS, bem como para restituir os valores pagos indevidamente. Nesse prisma, é mister consignar que a Lei n.º 12.101/09 revogou o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, o qual dispunha sobre requisitos a serem observados por entidades beneficiárias de assistência social para isentá-las do recolhimento de contribuições sociais. Atualmente, exige-se da entidade os seguintes requisitos dispostos no artigo 14 do CTN: I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicar integralmente no país os seus recursos e na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. Observa-se do Estatuto da Agência de Desenvolvimento e Inovação de Guarulhos, especificamente do art. 1.º, que o objetivo social é o seguinte: constituir-se sob forma jurídica de Associação civil, sem fins econômicos (...) com o objetivo de promover o desenvolvimento técnico científico, sócio-ambiental, local, integrado e sustentável do Município de Guarulhos e Região, para tanto, harmonizar o crescimento econômico com a exploração racional de seus recursos físicos, humanos e naturais, aumentar as oportunidades de negócios, a melhoria da qualidade de vida da população e o alcance da renda per capita de emprego compatível com a dignidade humana (fl. 32). Extra-se, ademais, do referido Estatuto, art. 9.º, parágrafos quarto e quinto, que assim dispõem: Parágrafo quarto - A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DE GUARULHOS não concederá vantagens ou benefícios de qualquer forma a seus associados, diretores ou conselheiros em virtude do cargo que ocupam na instituição, estendendo-a a cônjuges, companheiros, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau. Parágrafo quinto - O título de associado fundador é mera honraria, não conferindo qualquer privilégio ou direito em relação aos demais associados. Contudo, a impetrante se limitou a apresentar o estatuto social e não apresentou qualquer prova de que: i) não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título (artigo 14, I, do CTN); ii) aplica integralmente no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, II, do CTN); e iii) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigo 14, III, do CTN). Assim, não satisfaz as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, dispõe a Lei n.º 12.101/09, in verbis: Art. 1.º A certificação das entidades beneficiárias de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficiárias de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei (...) Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (...) Art. 29. A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 13.151, de 2015). II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Com efeito, a impetrante também não comprovou preencher os requisitos legais previstos na Lei de Custeio, pois não apresentou Certidão do Ministério da Justiça declarando que faz jus a manutenção do Título de Utilidade Pública; Certidão da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania que apresente o relatório de atividades; Declaração do Município mantendo a impetrante como de utilidade pública; Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Assim, ausente a qualidade de entidade beneficente não é possível reconhecer o direito a inatividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DENEGAR A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivou-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Guarulhos/SP, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

0001040-75.2017.403.6119 - VALMIRA ROCHA DOS SANTOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

IMPETRANTE: VALMIRA ROCHA DOS SANTOS/IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 59, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALMIRA ROCHA DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o processo administrativo sob o n.º NB 21/180.024.0942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 09.12.2016. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Juntos procuração e documentos (fs. 07/12). Houve emenda da petição inicial (fs. 17/19). Juntos documentos (fs. 20/21). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) - não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Pois bem. O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 21/180.024.942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolizado em 09.12.2016, com agendamento para atendimento presencial marcado somente para 18.05.2017. Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o impetrante formulou pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/180.024.942-7, o qual foi protocolizado em 09.12.2016 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível. O objeto do presente mandamus diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo. Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo. Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18.ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anúncia tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O administrador faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas. No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo. Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas. O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo. Sendo assim, verifica a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do processo administrativo NB 21/180.024.942-7, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara

NOTIFICACAO

0005942-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DE MELO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005008-36.2005.403.6119 (2005.61.19.005008-0) - ITAU PERSONNALITE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003434-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVERALDO JOSE SOARES DA SILVA JUNIOR

Ante a decisão proferida por instância superior no presente feito, requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002541-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X KATIA REJANE SENA PAULO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N.º 0002541-69.2014.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: KATIA REJANE SENA PAULOSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 280, LIVRO N.º 01/2017SENTENÇAVistos.A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, n.º 240, bloco d, apto. 33, Parque Urapuru, Guarulhos/SP, cuja posse pela ré caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Afirma que a ré deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.Juntou procuração e documentos (fls. 07/27).Houve emenda da petição inicial (fl. 31).A ré foi citada (fl. 37).Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou prejudicada (fls. 39/40).Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 47/48 e verso).A ré apresentou contestação, na qual alega o pagamento do débito (fls. 52/55). Juntou documentos (fls. 57/59).A CEF apresentou réplica (fls. 66/68 e 69/70).A ré juntou novos documentos (fls. 72/77).A fl. 83, a CEF informou que houve acordo administrativo com a regularização do débito e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.E O RELATÓRIO.DECIDIDO.À fl. 83, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que o débito foi pago em 31.10.2014, ou seja, após a citação que ocorreu em 14.09.2014, de modo que a ré deu causa ao ajuizamento da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de março de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto,na titularidade desta 6.ª Vara Federal.

Expediente Nº 6646

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005231-18.2007.403.6119 (2007.61.19.005231-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X JAMES JORGE CHAGAS X MICHEL LUPINACCI(SP132529 - NILSON FILETI) X LUIZ CARLOS LUPINACCI(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA E MG056803 - ANGELO LUPINACCI FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206PARTES: MPF X ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROSAUTOS Nº 00052311820074036119DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Acolho a manifestação ministerial de fls. 1441/1447.Determino nova intimação do I. defensor constituído do réu FRANCISCO BENEDITO CECCERE, a fim de que apresente, se for o caso, motivo justo para o abandono da causa, sob pena de infração ao art. 34, XI, da Lei nº 8906/94, devendo ainda, o I. defensor ser intimado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.No silêncio, intime-se-o, para pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.Determino ainda, nova intimação do réu Francisco nos endereços indicados na manifestação ministerial, a fim de que manifeste ou não seu desejo em constituir novo patrono, a fim de que sejam apresentadas alegações finais, no prazo legal. Consigne-se que, no seu silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Cópia do presente despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG, para fins de intimação do réu FRANCISCO BENEDITO CECCERE, brasileiro, nascido aos 30/09/1954, filho de Nicola Cecere e Giuseppina Riccio Cecere, portador do R.G. nº 5.985.016, CPF Nº 704.169.908-00, com endereço residencial na Rua São Francisco, 07, Vila de Fátima, São Gonçalo do Sapucaí/MG, CEP: 37490000, a fim de que manifeste ou não seu desejo em constituir novo patrono, a fim de que sejam apresentadas alegações finais, no prazo legal. Consigne-se que, no seu silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 6647

INQUERITO POLICIAL

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA

Vistos em decisão.A defesa de Amauricio Wagner Biondo e Rosane Rosa Zanella informou às fls. 148/156 que a ANVISA legalizou o produto toxina botulínica tipo A, do fabricante HUNGEL, razão pela qual requereu a aplicação do artigo 2 do Código Penal, pois a regularização beneficia os réus.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal consignou a ausência de identidade entre os produtos apreendidos e aquele recém registrado junto à ANVISA. Ressaltou, ainda, que foram apreendidos diversos outros produtos com os acusados desprovidos de registro junto à ANVISA, de modo que não há que se falar em atipicidade da conduta.É o relatório. Fundamento e Decido.Com razão o Ministério Público Federal.De fato, o produto regularizado pela ANVISA em fevereiro de 2017, de nome comercial BOTULIM e princípio ativo toxina botulínica A (fls. 150/156) é diferente do apreendido em poder dos acusados, de nome Botulax 100 (fl. 70).Ademais, conforme se observam dos Termos de Retenção de Bens-TRB acostados às fls. 45 e 50 dos autos do inquérito, diversos outros medicamentos e produtos com fins estéticos foram apreendidos com os acusados, razão pela qual não se beneficiam da regularização promovida pela ANVISA.No mais, como bem salientou o parquet federal, a denúncia também inapta aos acusados a prática dos delitos previstos no artigo 273, 1º-B, incisos III e IV, do Código Penal, os quais independem de registro do produto na ANVISA.Assim, por tais fundamentos, indefiro o pedido deduzido pela defesa.Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 148/149 para que, no prazo de 5 dias, apresente instrumento de procuração que lhe confira poderes de representação judicial dos corréus.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 17 de abril de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10211

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-89.2016.403.6117 - FABIO BUENO MARTINS X DELAZIR BUENO MARTINS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob procedimento comum formulado por Fabio Bueno Martins, representado legalmente pela curadora Sra. Delazir Bueno Martins, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a condenação da ré a providenciar o levantamento dos saldos existentes, em seu nome, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa de Integração Social - PIS. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 05-22. O feito, ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, foi redistribuído a este Juízo, por declínio de competência às ff. 19-20. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 35-36, defendendo-se de que inexistiu saldo depositado na conta vinculada ao PIS, bem como de que o numerário depositado na conta vinculada ao FGTS, para ser liberado, depende da subsunção do fato narrado à hipótese abstrata prevista na lei de regência. Intervenção do Ministério Público Federal - MPF, às ff. 46-47, por conta do interesse de incapaz, pugnando pela parcial procedência do pedido (ff. 46-47). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. No mérito, conforme petição de emenda recebida à fl. 29, arseia o autor por provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal a título de FGTS e PIS, nas contas vinculadas de sua titularidade. Alega que é pessoa interdita judicialmente e os custos necessários para prover sua subsistência são altos, demandando grande esforço da família, uma vez que não possui mais capacidade de desempenhar atividade laborativa. Pois bem. De plano, inexistindo saldo na conta vinculada ao PIS, o pedido é improcedente no ponto. Já com relação ao FGTS, constato que o autor é pessoa com síndrome de dependência de múltiplas substâncias, a qual o prejudica total e temporariamente para gerir sua vida e administrar seus bens (f. 43). Essa situação, per se stante, já demonstra a vulnerabilidade do demandante, a qual pretende ver remedida - ainda que temporariamente - pela utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, máxime para fazer frente às suas prementes necessidades. A jurisprudência coaduna com a liberação do saldo nessa hipótese: FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE. DISPÊNDIOS DE ALTOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAMES. LIBERAÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. 2. Na hipótese dos autos, observa-se dos laudos médicos juntados às fls. 23/30, que a autora é portadora do vírus da Hepatite C, com o dispêndio de altos recursos financeiros para a aquisição de medicamentos. Verifica-se, ainda, que à época do ajuizamento do feito o autor estava desempregado não possuindo meios de custear seu tratamento. 3. Como se vê, é indiscutível que a enfermidade que acomete o requerente coloca-o em um quadro de saúde bastante sério e delicado. 4. Assim, muito embora a enfermidade que acomete o requerente não esteja prevista expressamente no rol constante do artigo 20 Lei n. 8.036/1990, por si só não impede o magistrado de, diante do conjunto probatório carreado aos autos, realizar uma interpretação extensiva. 5. As hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS têm por fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 6. No caso em tela, a pretensão de liberação do saldo mantido na conta fundiária da parte autora revela-se legítima, porquanto tem por fim resguardar direito social saúde a todos garantidos pela Magna Carta. 7. A jurisprudência de nossas Corte de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei nº 8.036/90, buscando assim, amparo no alcance social da norma, concluindo que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. 8. Por fim, deve-se dizer que a analogia é uma forma conhecida de integração do direito, permitida pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incidindo para fazer abranger no comando legal determinada situação de fato não prevista de forma expressa pelo legislador, considerando, contudo, sua vontade implícita ou a que faria diante da referida situação. 9. Apelação improvida. (TRF3, AC 00100968620084036107, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, julgada em 22/08/2016, DJF3 Jud. 30/08/2016). Por fim, como bem lançado pelo MPF em seu parecer (f. 47), a edição da Medida Provisória nº 763/16 atenuou o rigor para a formalização do saque das contas vinculadas ao FGTS. Os objetivos declarados para a sua edição consistem na mitigação da crise econômica que assola o País e o incremento, ainda que temporário, do poder de compra dos cidadãos mais fortemente vitimados pela precitada crise, situação que se revela concretamente verificada no caso do autor (pessoa incapaz para os atos da vida civil e alijada do mercado de trabalho). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a adotar as providências necessárias ao levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, de titularidade de Fabio Bueno Martins (CPF 329.392.108-61 - PIS/PASEP nº 203 83286 33 0), mediante o depósito dos valores em conta corrente que deverá ser aberta em nome de sua genitora/curadora Delazir Bueno Martins (RG nº 41.381.925-5 e CPF nº 096.352.668-55). Antecipe os efeitos da tutela acima concedida, nos termos do artigo 300 do CPC, diante da urgência da necessidade da verba para alimentar. Providencie a CEF o necessário o pronto cumprimento do comando acima. Pronunciada a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (ADI 2.736/DF, Rel. Min. Cezar Peluso), condene a instituição financeira ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a qual consiste na soma que será levantada das contas vinculadas ao FGTS do autor (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil). Também condene o autor ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico, porém suspendo a sua exigibilidade por ter litigado sob os auspícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Autor isento do pagamento de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Já a CEF deverá recolhê-las, na proporção de metade, no ato de interposição de eventual recurso (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Porque já há atualização monetária por força de lei (art. 13 da Lei nº 8.036/90), descabe condenação nesse sentido. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos delineados pelo artigo 406, deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que promova o cumprimento da sentença, apresentando planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10216

CARTA PRECATORIA

000443-15.2017.403.6117 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOL (SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Ante a certidão retro, intime-se o(a) executado(a) para que providencie, perante o 2º C.R.I. de Jau, o pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 223 naquela serventia. Comprovado o pagamento, renove-se a carga deste expediente ao Oficial de Justiça para o fim acima especificado. Cumprido, devolva-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001815-53.2004.403.6117 (2004.61.17.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-18.2001.403.6117 (2001.61.17.000298-0)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0000298-18.2001.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) (f. 68/74, 104/105, 115/116, 130/131, 145/146, 159/161). Após, ante o lapso já transcorrido, determino manifestar-se o embargante, em 15 dias, informando se subsiste o interesse processual configurado ao tempo do aforamento da demanda. Decorrida a dilação, tomem os autos conclusos.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO (SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0001899-73.2012.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (ff. 65/66, 79/80, 148 e 150, verso), além do presente comando. Intime-se o embargado - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP - para que indique, em cinco dias, conta de sua titularidade para transferência, em seu favor, do numerário depositado na conta 2742.005.0005102-1 (f. 86), recolhido a título de multa a que condenada a embargante (art. 538, parágrafo único, CPC/73). Com a juntada dos dados necessários, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transferência eletrônica, na forma acima especificada. Deverá comprovar nestes autos a operacionalização da medida. Servirá cópia deste como DESPACHO-OFFÍCIO n. ____/2017 - SF 01. Para o levantamento da importância consistente na garantia da execução fiscal, depositada na conta n. 2742.005.0005102-1 (f. 44), determino à embargante informe, em cinco dias, nos autos do processo principal (EF 0001899-73.2012.403.6117), conta bancária de sua titularidade para a oportuna transferência do referido numerário em seu favor. Após, ausente verba honorária a ser executada por quaisquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

0002107-18.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-32.2010.403.6117) JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACAACANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos opostos por Jau Cred Prestação de Serviços de Cobrança e Informação e Dejanira Silveira Amaral à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0001376-32.2010.403.6117. Emenda da inicial às ff. 28-53. Os embargantes requereram a desistência do feito à f. 55. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 55, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC (SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO e de S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 95.208 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP. Aduz ser o proprietário do bem, por força de contrato de compromisso de venda e compra, firmado em 01/08/1999, no qual figura como promitente vendedor o Sr. Miguel Chaim. Assim, alega que teria adquirido o bem bastante antes da concretização da penhora, havida em 27/08/2009. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 07-68). Emendas da inicial às ff. 73-163 e 166-170. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (f. 174). Às ff. 195-199, a embargada Sociedade Anônima Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC apresentou contestação por meio de que argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, não opôs resistência ao pedido. Por fim, referiu a possibilidade de indicação de outro bem em substituição ao imóvel penhorado. Juntou documentos (ff. 200-213). A União, por sua vez, apresentou contestação às ff. 214-217 arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defendeu a regularidade da penhora adversada pelo embargante e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Por meio do despacho de f. 230, foi indeferida a produção das provas oral e pericial requeridas pelas partes. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexistiu necessidade da produção de provas em audiência. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargada Sociedade Anônima Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC. Conforme já fixado pela decisão de f. 164, o imóvel construído foi por ela própria indicado à penhora. Assim, o deslinde dos presentes embargos poderá alcançar sobre a esfera jurídica de seu patrimônio. A preliminar de carência da ação arguida pela União imbrica-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC vigente à época do aforamento da inicial, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.) O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou mediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Fixados esses limites abstratos, passo a analisar o caso concreto. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 95.208 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP. Como causa de pedir, aduz ser o legítimo proprietário do bem por força de contrato de compromisso de compra e venda firmado em 01/08/1999 - data anterior, pois, à da efetivação da constrição adversada. De fato, às ff. 14-18, o embargante juntou aos autos Contrato de Compromisso de Venda e Compra, no qual ele figura como promissário comprador de um lado; o Sr. Miguel Chaim, de outro lado, mostra-se como promitente vendedor. Ora, do que se apura da Ficha Cadastral Completa de ff. 168-170, o promitente vendedor do imóvel figurou como diretor da executada do feito nº 0000792-67.2007.403.6117, de 10/04/2004 a 31/05/2006. Ainda, regularmente citada às ff. 96-168 daquele executivo fiscal, a sociedade anônima embargada ofereceu à penhora bens imóveis, dentre eles o matriculado sob n.º 95.208. A indicação contou com a expressa e inequívoca anuência do Sr. Miguel Chaim, conforme Termo de Declaração e Anuência de ff. 116-118 daqueles autos. Ocorre que, conforme registrado acima, ao tempo do oferecimento de bens à penhora pela executada, o imóvel em referência já havia sido ofertado à venda ao embargante, por meio de ajuste não impugnado pela outra parte contratante. Veja-se ainda que, pelo negócio, o proprietário original recebeu um sinal no valor de R\$ 1.000,00 (R\$ 19) e, após, sucessivas e periódicas prestações no valor de R\$ 95,00 cada (ff. 20-51). Para além disso, cumpre considerar que em abril de 2009 o embargante obteve em seu nome Alvará de Construção (f. 54), que lhe conferiu autorização para edificação residencial no endereço do bem penhorado. Necessário consignar ainda o fato de que, pelo menos desde o exercício de 2007, a notificação de lançamento do IPTU do imóvel já era encaminhada ao endereço do embargante (f. 60). Registre-se, por fim, que a embargada executada não ofertou resistência ao pedido, daí porque se mostra robustecida a regularidade da transferência da propriedade do imóvel anteriormente à efetivação da penhora, ainda que não se tenha promovido em sua matrícula o necessário registro do negócio de compra e venda. Com efeito, é assente que a propriedade de bens imóveis se transfere pelo registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Nada obstante, do conjunto probatório produzido nos autos, na espécie a propriedade do imóvel penhorado deve ser atribuída ao embargante, pois demonstrada por lastro documental consistente. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à União. De fato, ainda que tenha o bem sido objeto de compromisso de compra e venda, firmado em 1999, certo é que o negócio não foi objeto de registro na matrícula do imóvel. Nos termos da legislação própria, é dever do adquirente levar ao registro a aquisição do bem imóvel. No caso dos autos, o embargante foi negligente com tal dever que lhe cabia. De outra banda, a garantia da execução somente recaiu sobre o bem em razão de sua indicação expressa pela executada, já reconhecida como indevida. Por tais razões, o embargante e a embargada/executada devem ser considerados os causadores do ajuizamento da presente demanda e, por isso, devem arcar com os ônus sucumbenciais decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Quanto à União, não se pode atribuir a ela, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais) - segundo as quais o proprietário do imóvel que consta da matrícula era a pessoa física que anuiu com a indicação do bem à penhora -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. Por último, considerando o entendimento fixado acima, tenho que no caso dos autos restou inequívoca a caracterização da má-fé processual da executada, ao oferecer à penhora bem que não mais lhe pertencia. Postulações divorciadas dos fatos devem ser intransigentemente inibidas pelo Poder Judiciário, como meio a desestimular a deslealdade processual, o tumulto no andamento do feito e a procrastinação ilegítima da marcha processual. Na espécie, diviso má-intenção da executada de induzir em erro tanto a contraparte União, à aceitação do bem, quanto também este Juízo Federal, na consideração da regularidade da garantia da execução. A omissão - por dolo direto ou eventual - recriminável da executada acerca de fato relevante - negócio preexistente envolvendo o imóvel ofertado à penhora - conduz à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 77, incisos I e VI, e 80, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. Ao silenciar quanto à existência do negócio de compromisso de compra e venda precedente à penhora, a executada deu causa à prática de atos e incidentes processuais desnecessários, os quais por certo ocasionaram o indevido dispêndio de verba pública para a sua realização. Nem se diga, conforme invoca a embargada, que a indicação do bem à penhora decorreu exclusivamente da falta do registro público competente, o que certamente evitaria todo esse transtorno (f. 197). Isso porque, em verdade, a despeito do comportamento omissivo do adquirente, certo é que cumpria igualmente ao vendedor a guarda do instrumento do negócio havido entre eles, ao fim de evitar a inclusão desse lote no conjunto de bens globalmente oferecido. Ou seja, a embargada-executada invoca em seu favor sua própria inação. Nessa medida, resta cabida a condenação da embargada-executada pela litigância de má-fé. Assim, nos termos do disposto no artigo 81 do Código de Processo Civil, imponho-lhe a obrigação de pagar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado total da execução fiscal em que se deu a indicação do bem à penhora (autos n.º 0000792-67.2007.403.6117). Tal valor deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Sua inscrição em dívida ativa da União e sua cobrança judicial deverão ocorrer somente após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sob sentenciamento, dada a dependência lógica de sua incidência com o deslinde do presente feito. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos do terceiro João Ribeiro da Silva, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 77, incisos I e VI, artigo 80, incisos II e V, e artigo 81 do mesmo Código, de modo a sancionar o comportamento processualmente reprovável e a desestimular despesas públicas processuais desnecessárias, condeno a embargada-executada ao pagamento de multa pela litigância de má-fé. Fixo a multa em 2% (dois por cento) do valor total da execução fiscal subjacente a estes embargos (autos n.º 0000792-67.2007.403.6117), a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Aplicando o princípio da causalidade, condeno o embargante e a embargada Sociedade Anônima Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Fixo-os em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, cujo pagamento deverá ser meado entre elas. Custas ex lege, recolhidas às ff. 66-67. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal principal n.º 0000792-67.2007.403.6117. Naqueles autos, deverá a Secretaria providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto destes embargos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cumpridas as formalidades de praxe, desapensem-se estes autos de embargos e os arquivem com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) RAIMUNDO APRIGIO LOPES (SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO (SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por RAIMUNDO APRÍGIO LOPES em face da UNIÃO e de S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC. Objetiva a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 95.176 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguaçu/SP. Aduz ser o proprietário do bem, por força de contrato de compromisso de permuta, firmado em 07/01/2005. Ou seja, adquiriu o bem antes da concretização da penhora, havida em 27/08/2009. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 05-144). Emenda da inicial às ff. 147-153. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (f. 157). Às ff. 168-172, a embargada Sociedade Anônima Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC apresentou contestação arguida preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, não opôs resistência ao pedido. Por fim, referiu a possibilidade de indicação de outro bem em substituição ao imóvel penhorado. Juntou documentos (ff. 173-184). A União, por sua vez, apresentou contestação às ff. 185-188 arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defendeu a regularidade da penhora adversada pelo embargante e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Por meio do despacho de f. 195, foi indeferida a produção da prova oral requerida pelo embargante. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade da produção de provas em audiência. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargada Sociedade Anônima Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC. Conforme já fixado pela decisão de f. 146, o imóvel construído foi indicado à penhora justamente por essa Sociedade. Assim, o deslinde dos presentes embargos poderá alcançar a esfera jurídica de seu patrimônio. A preliminar de carência da ação arguida pela União inibria-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Nos termos do art. 1046 e seguintes do CPC vigente à época da oposição inicial, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5ª ed., p. 1056 e 1070, g.n.) O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 95.176 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguaçu/SP. Como causa de pedir, aduz ser o legítimo proprietário do bem por força de contrato de compromisso de permuta, firmado em 07/01/2005 - data anterior, pois, à da efetivação da constrição adversada. De fato, às ff. 09-11, o embargante juntou aos autos Contrato de Compromisso de Permuta firmado por ele e por sua esposa com o Sr. João Joaquim Gouveia e a Sra. Maria Aparecida Gouveia. Por meio desse ajuste, o embargante teria entregue a propriedade de um seu imóvel localizado no Município de Itapeçerica da Serra/SP e, em troca, teria recebido a posse e a propriedade do imóvel construído. Ocorre que os contratantes João Joaquim Gouveia e Maria Aparecida Gouveia não figuram na matrícula do imóvel como seus proprietários, decorrendo daí, pois, invalidade formal da oferta do bem à permuta, perpetrada por eles. Decerto que, citada, a embargada Sociedade Anônima Jauense de Automóveis e Comércio - SAJAC não opôs resistência ao pedido. Tal anuência, infiro, talvez decora de negócio anteriormente firmado pelo proprietário original, nos termos do quanto mesmo indicado no item a da certidão de ff. 115-118. A despeito disso, contudo, é assente que a propriedade de bens imóveis se transfere pelo registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Na espécie, o embargante não logrou comprovar a efetivação da plena cadeia sucessória de transferência da propriedade do imóvel registrado sob o n.º 95.176, invocada ao amparo de sua oposição. Cumpria ao embargante, portanto, de modo a não se submeter ao risco de ver desconsiderado o negócio jurídico que alega ter existido em relação ao imóvel, ter-se cercado das providências documentais típicas da aquisição da propriedade imóvel. Em particular, deveria ter-se lançado à formalização do registro imobiliário correspondente à aquisição ou permuta. Quando menos, deveria ter-se acautelado do arquivamento da documentação de todos os negócios jurídicos não registrados havidos na cadeia sucessória do imóvel até a realização da invocada permuta que lhe teria alçado à condição de titular do referido bem. Não se cercou o embargante dessas cautelas elementares que alega ter adquirido um bem imóvel, razão pela qual não há lastro documental suficiente a amparar sua oposição executiva. Dessarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Sem prejuízo do entendimento acima fixado, decerto que, em querendo, o embargante tem à sua disposição as vias ordinárias para buscar a reparação que entender pertinente daquele(s) de quem teria recebido o imóvel, a se dar no Juízo Estadual competente. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos do terceiro Raimundo Aprígio Lopes, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada Fazenda Nacional, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas processuais pelo embargante, observada a gratuidade. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0000792-67.2007.403.6117. Cumpridas as formalidades de praxe, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-69.1999.403.6117 (1999.61.17.003429-7) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FONEMIL TELEINFORMATICA LTDA X WILSON BARBIERI X JOSE EDUARDO REINATO(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI E SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Defiro vista ao requerente conforme requerido. Decorrido o prazo sem requerimentos, retomem ao arquivo nos termos do despacho de f. 337. Int.

0004045-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCARE ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. Postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa (ff. 05-06). Às ff. 107-110, a exequente peticionou informando a quitação do débito pela executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 107-110, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-54.1999.403.6117 (1999.61.17.005661-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB 137557) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEOA E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Noticiado o inadimplemento do acordo administrativo, renove-se a vista dos autos à exequente para que requiera do que entende adequado em termos de prosseguimento. Assino, para tanto, o prazo improrrogável de cinquenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Intimem-se.

0005880-67.1999.403.6117 (1999.61.17.005880-0) - INSS/FAZENDA X WE CALCADOS LTDA X LESLIE PATZY SANCINETTI MODELO MANTELLI X EDSON JOSE MANTELLI

Defiro vista ao requerente conforme petição juntada ao apenso n. 0006601-19.1999.403.6117. Int.

0006490-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o decurso da dilação requerida pela exequente, intimem-se as partes para manifestação conclusiva quanto ao deslinde do processo administrativo noticiado às ff. 315/317. Deverá a exequente, em sendo o caso, formular o requerimento que reputa adequado, indicando eventual saldo devedor remanescente. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução no arquivo até nova provocação de quaisquer das partes.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Ficam as partes cientificadas quanto à data designada pelo perito para nova avaliação do imóvel penhorado, conforme petição de f. 692, a saber: 14/06/2017, às 15:00 hs. Intimem-se os executados por meio de publicação; a exequente através de mensagem eletrônica.

0002991-09.2000.403.6117 (2000.61.17.002991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X JOAQUIM ANTONIO PRESSUTTO(SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando que o requerente não é parte, embora tenha juntado procuração aos autos, defiro vista em bacão em razão da ausência de sigilo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Int.

0001053-37.2004.403.6117 (2004.61.17.001053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X R D FERNANDES X REINALDO DIAS FERNANDES(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, desconstituiu a penhora de f. 78. Intimem-se o executado para que promova o pagamento das custas para o cancelamento do registro da penhora (R. 11/1.521) diretamente no 2º CRJ de Jai. Comprovado nestes autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado. Instrua-se o com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e do comprovante de pagamento das custas cartorárias. Cumpriu, remetam-se os autos desta execução principal e das apensas ao arquivo, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.

0001066-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA J E J DE JAU LTDA. X JESUS DE OLIVEIRA FILHO X SHIRLEY ZANUTTO DE OLIVEIRA(SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)

Em face disso, e sendo a arrematação forma de aquisição originária, merece acolhimento o pedido formulado. Determino ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú, em face da matrícula 20.161, proceda ao cancelamento das seguintes averbações: (1) indisponibilidade, sob n. 06/20.161, EF 0001066-36.2004.403.6117 (e apensas); (2) penhora, sob n. 05/20.161, EF 0002031-48.2003.403.6117; (3) penhora, sob n. 04/20.161, EF 0003678-78.2003.403.6117. Ressalto que os cancelamentos deverão ser efetivados independentemente do pagamento de custas, ante o que decidido pelo E. STJ, em 08/11/2011, nos autos do REsp 1100521 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0246969-7, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-MANDADO n.º _____/2016 - SF 01 Comprovado o cumprimento, cientifique-se o arrematante. Na ausência de requerimentos, voltem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 325 (art. 40 da LEF).

0002863-47.2004.403.6117 (2004.61.17.002863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X MOVEIS LANZA LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando que o requerente não é parte, embora tenha juntado procuração aos autos, defiro vista em bacão em razão da ausência de sigilo. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Int.

0000728-91.2006.403.6117 (2006.61.17.000728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP X JOSE ANTONIO MIRANDA - ESPOLIO(SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO)

Para verificação da prescrição, mister a análise sob o enfoque da atual redação do artigo 174, I do CTN, pois o executivo fiscal foi aforado posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o que se deu em 09/06/2005. Consoante explicitado na decisão de f. 173/175, os créditos inscritos nas CDAs 80.6.02.047713-98 e 80.6.02.047714-79 foram constituídos por meio de termo de confissão espontânea de 07/01/1999. O executivo fiscal foi ajuizado em 10/03/2006, com despacho citatório proferido em 13/03/2006, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, I, CTN. À vista dos esclarecimentos prestados pela exequente, verifica-se inócua a prescrição dos citados créditos, tendo em vista a interrupção do prazo em decorrência do pedido de parcelamento efetuado em 07/01/1999, demais da suspensão da exigibilidade no período de vigência da averbação administrativa, compreendido entre 21/11/2000 e 17/12/2001 (arts. 174, IV e 151, VI, CTN). Teria a Fazenda Nacional, portanto, até 16/12/2006 para intentar a cobrança executiva. Passo a deliberar acerca dos requerimentos formulados pela exequente: A aceitação do(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Reputo justificada a recusa fazendária, pelo que indefiro, por ora, a constrição do(s) bem(ns) indicado(s) às ff. 160/163. Sob os fundamentos fáticos e jurídicos explicitados nas decisões de ff. 49, 104, 144 e 155, termino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão de JOSÉ ANTONIO MIRANDA - ESPÓLIO, no polo passivo da EF 0003629-27.2009.403.6117, em apenso. Já efetivada a citação de JOSÉ ANTONIO MIRANDA - ESPÓLIO, para esta EF principal (0000728-91.2006.403.6117), expeça-se mandado para CITAÇÃO, para a EF 0003629-27.2009.403.6117, em apenso, nos termos do comando de f. 155. Ressalto que a PENHORA deverá efetivar-se em face de ambas as execuções, principal e apensa, também na forma do comando supra. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de cinquenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Intimem-se.

0001265-53.2007.403.6117 (2007.61.17.001265-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução. A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo.

0000121-05.2011.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Informada pela exequente a de quitação do débito, intime-se o(a) executado(a) para que providencie, junto ao 2º CRI de Jaú, o recolhimento das custas para o cancelamento do registro da penhora de f. 82, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 14.113 naquela serventia. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora citado e do comprovante de pagamento das custas cartorárias. Sem prejuízo, voltem conclusos para prolação de sentença.

0000379-15.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL E PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI)

Reitere-se o OFÍCIO n. 415/2017-SF 01, expedido à f. 494, com urgência, para resposta dentro do prazo improrrogável de cinco dias. Providencie-se o encaminhamento do ofício, desta feita, via mensagem eletrônica, também por meio de carta com aviso de recebimento. Consigno que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do(a) gerente responsável pela instituição financeira em questão - Banco Volvo S/A - terá por corolário a aplicação de sanção na forma preconizada pelo artigo 77, caput, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor atualizado da execução, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie. Caberá à exequente, em sendo o caso, adotar as providências necessárias à inscrição da multa eventualmente aplicada em dívida ativa da União, nos termos do parágrafo 3º do dispositivo processual citado. Instrua-se o ofício com cópias das ff. 495/496 e 499, além do presente comando. Após, renove-se a vista dos autos à exequente.

0001240-64.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROSALINA RUTH ROVARIS JACOB - ME X ROSALINA RUTH ROVARIS JACOB(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

F. 157 Consigno, de início, a inexistência de valores a serem verificados em favor da exequente à f. 126. A importância constante da tela de f. 126 foi transformada em pagamento, consoante se depreende do documento citado. Intime-se a executada acerca do bloqueio de numerários de f. 152, por meio de publicação dirigida ao advogado constituído. Decorrido o prazo legal sem impugnação, proceda-se à transferência para a agência 2742 da CEF, em conta 635. Depois de operacionalizada a transferência, determine ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, tendo como referência a inscrição 80.2.13.0274443-43, sob código de receita 7525. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n. _____/201__ - SF 01. Após, renove-se a vista dos autos à exequente para indicação de bens passíveis de constrição, nos termos do comando de f. 85, sob o efeito nele explicitado (art. 40 da LEF).

0001443-26.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Ciência à executada do ofício do Detran (ff. 310/311). Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 307. Int.

0001627-79.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - ME X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Execução Fiscal n. 0001627-79.2012.403.6117 e apensa (0002398-57.2012.403.6117). VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à renuneração a partir da f. 54. Certifique-se. Em resposta aos ofícios oriundos da Execução de Título Extrajudicial n. 0013953-81.2012.8.26.0302, em trâmite na 4ª Vara Cível de Jaú, comunique-se àquele Juízo, por meio de mensagem eletrônica, e com urgência, que o veículo REB/A.T. BOTUCATU DANUSA, placa FOM-3306, foi objeto de restrição de transferência via sistema Renajud, em 04/09/2014. Acrescente-se que, expedido mandado de penhora do aludido bem, deixou o oficial de justiça de levar a efeito a constrição em razão de não tê-lo localizado, consoante certificado à f. 82 dos autos da execução fiscal apensa n. 0002398-57.2012.403.6117. O fato deu ensejo ao fazendário para restrição on-line da circulação, mantido o bloqueio de transferência de propriedade. Fs. 41/43: Excepcionalmente, defiro a reiteração da tentativa de bloqueio de numerários, via BACENUD, na forma do comando de f. 30. Defiro o pedido de bloqueio de circulação do veículo REB/A.T. BOTUCATU DANUSA, placa FOM-3306, até que efetivada a penhora. Providencie a secretaria do juízo o necessário, via sistema Renajud. Sucessivamente, intime-se o executado, por intermédio de publicação dirigida ao advogado constituído, para que informe a localização do citado veículo. Expeça-se o mandado para penhora, uma vez atendida a determinação. Concretizada a penhora, proceda-se ao cancelamento do bloqueio de circulação, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para: 1 - Que se manifeste detidamente em termos de prosseguimento, e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis; 2 - Que esclareça se consolidado o parcelamento do débito relativo à CDA 39.287.329-0; 3 - Requeira o que reputa adequado em face do depósito de f. 53, acaso não formalizado o parcelamento acima referido. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva da exequente implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

0000052-02.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

F. 412: Esclareça a executada, em cinco dias. Decorrido o prazo, renove-se a vista dos autos à PGFN para que requeira o que reputa adequado em termos de prosseguimento, dentro do prazo improrrogável de cinquenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

0002309-97.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - EPP(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

As alegações de defesa da executada cingem-se às impugnações lançadas em face das constrições determinadas pelo Juízo, a pedido fazendário. Ora pretende a desconstituição da penhora de veículos, ora pleiteia a redução da penhora incidente sobre percentual do faturamento. Deveras, aduz a executada que a constrição de 10 por cento do faturamento mensal inviabiliza a continuidade das atividades empresariais. À míngua de comprovação do que afirmado, mantenho, ao menos neste âmbito processual, o percentual outrora fixado, sem prejuízo de eventual e oportuna reapreciação. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente consistente na nomeação de perito de confiança do juízo para o encargo de administrador-depositário, porquanto o trabalho desempenhado por profissional qualificado oneraria ainda mais o processo executivo. O mínus deve ser exercido pelo representante legal da empresa executada, na forma do despacho de ff. 152/153, ante a inexistência de justificativa plausível para a recusa. E tal se dá por força do comando legal inserido no artigo 866, parágrafo 3º, c.c. o artigo 869, primeira parte, CPC. Advirto o executado: 1 - Na forma do artigo 772, II, CPC, de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, pois subtrai-se ao quanto preconizado pelos incisos III e IV do artigo 774 do Estatuto Processual. Sujeita-se, por consectário lógico, às sanções estabelecidas pelo parágrafo único do dispositivo citado; 2 - Promova, de imediato, os depósitos correlatos ao percentual do faturamento mensal bruto penhorado à f. 257, observadas as condições e o procedimento previsto no comando de ff. 152/153; 3 - Em persistindo a recusa injustificada, e havendo necessidade de nomeação de profissional qualificado para o desempenho da função de administrador-depositário (art. 866, par. 2º), arcará a executada com os respectivos honorários. Intimem-se.

0000152-20.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o executado, em cinco dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0001719-86.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GERALDO APARECIDO CAMARGOS PEREIRA - TRANSPORTES - ME X GERALDO APARECIDO CAMARGOS PEREIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário atingido pela penhora on-line, via BACENJUD, aduzindo o executado ser indevida a indisponibilidade em face do referido valor, por ter incidido em importância depositada em conta-poupança. De fato, infere-se do documento acostado à f. 93, que o bloqueio efetivou-se em conta 013, qualificada como conta-poupança. Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Ante a presença de hábil comprovação documental de subsunção do caso em apreço à hipótese legal de impenhorabilidade, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio da quantia constrita. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 74.

0001511-68.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Ante a precedência legal da constrição em dinheiro, (art. 11, L. 6.830/80), defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário consistente em crédito do executado ROBERTO BRESSANIN nos autos da execução conta a fazenda pública n. 0001799-55.2011.403.6117, em curso perante este Juízo, até o limite da dívida em execução. À secretária para:1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia nos autos da execução acima referida, identificando-se o Diretor de Secretária para as devidas anotações;2 - Efetivar a penhora, intimar do ato o executado, por publicação;3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, decorrido o prazo legal para embargos à execução.

0001855-49.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X VANESSA DA SILVA TUROLLA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VANESSA DA SILVA TUROLLA - ME, postulando o recebimento do crédito representado na CDA juntada com a inicial.A exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição, acrescida de informação específica quanto à data de constituição definitiva dos tributos, bem como à existência de causa suspensiva ou interruptiva do lustro prescricional (f. 15). Intimada, a União requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crédito executado (ff. 23-57). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Proferido despacho determinando a manifestação quanto à possibilidade da existência de causa extintiva do crédito, a exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinzenal em relação à inscrição objeto da execução.Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil que aplico subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC).Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-90.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO CARLOS GUSSON

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de JOÃO CARLOS GUSSON postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04).À f. 36, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 36, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 23).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-47.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos. Conheço da exceção de pré-executividade exclusivamente em relação à prescrição e à decadência. Demais questões não são cognoscíveis nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), devendo ser suscitadas em sede de embargos. A objeção oposta não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, à míngua de amparo legal. Ante a ausência de indicação de garantia do débito, devem regular prosseguimento os atos executórios. Assim, juntado aos autos o mandado expedido, devidamente cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, observada a delimitação material referida. Deverá à exequente, ainda, formular o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso. Intimem-se.

Expediente Nº 10223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELCIO ADRIANO DE MACHADO - ME

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretária.Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Inicialmente, registro não haver interposição de recurso acerca da decisão de fl.301.Para além, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Setor de Cálculos Judiciais.Após, venham os autos conclusos.

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

Inicialmente, a fim de permitir o cumprimento da obrigação de fazer, defiro a substituição dos documentos de fl.380/385 por cópias simples, a ser efetivado pela serventia. Cumpra-se.A advogada da requerente deverá comparecer em Secretária no prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos documentos mediante cota nos autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Ante a concordância da parte credora quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, concernente a sua parte na condenação, expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes englobando o valor da condenação e o valor dos honorários sucumbenciais.Comprovado o pagamento do aludido alvará, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003094-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003094-9) - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFELI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando-se que o perito recentemente nomeado aceitou o encargo, intime-se o experto para apresentação de estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

0001974-78.2013.403.6117 - RICARDO FIORANTE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002106-38.2013.403.6117 - EVERALDO APARECIDO LOURENCO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002346-27.2013.403.6117 - MIRIAM SOARES PEDRO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002420-81.2013.403.6117 - ERIKA FERNANDA MACARIO PEREIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002623-43.2013.403.6117 - SERGIO ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002788-90.2013.403.6117 - JOSE MENDES BARBOSA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000026-67.2014.403.6117 - SUELI APARECIDA GASPAROTTO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000050-95.2014.403.6117 - ELICO COURA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000056-05.2014.403.6117 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000061-27.2014.403.6117 - SEBASTIAO ROSSATO(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000997-52.2014.403.6117 - FRANQUITO MORAIS GONCALVES(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando-se a comunicação da decretação da falência da ré Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo-se constar Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.- MASSA FALIDA no lugar de Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.Cite-se a ré na pessoa do administrador judicial, Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira, cujo endereço deverá ser informado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANEI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Considerando-se que o perito recentemente nomeado aceitou o encargo, intime-se o experto para apresentação de estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

0002053-86.2015.403.6117 - CICERO GOMES DE MENESES(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por Cícero Gomes de Menezes em face da Caixa Econômica Federal. Em essência, pretende a autorização judicial de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade, relativo ao recolhimento efetuado pela empresa Siderinox Comercio e Indústria Ltda. a título de multa rescisória.Citada, a CEF informou que, de fato, foi verificada na conta vinculada do autor a informação quanto a seu afastamento da empresa referida em 18/09/2006, bem como a existência de movimentação com código 11, indicando que houve a dispensa sem justa causa do trabalhador. Refêra, contudo, que ao levantamento pretendido pelo autor se faz necessária a apresentação da documentação competente, a saber: (i) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, emitido pelo código 01, devidamente homologado; (ii) carteira de trabalho com anotação relativa às datas de admissão e afastamento dessa empresa; (iii) documentos de identificação pessoal; (iv) inscrição no PIS/PASEP. Em caso de inexistência do TRCT, deverá ser apresentada cópia de sentença irreversível, extraída da reclamatória trabalhista correspondente. Por tudo, converto o julgamento em diligência e determino:1) comprove o autor a tentativa de realização do saque pretendido, mediante apresentação dos documentos relacionados acima e, se o caso, óbice atual apontado pela CEF a impedir a operação diretamente junto a uma de suas agências;2) em caso de não efetivação do saque, promova o autor a juntada aos autos desses mesmos documentos. Nesse caso, após a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação, inclusive quanto à suficiência da documentação apresentada. Intimem-se.

0001042-85.2016.403.6117 - DANILO VALDEMAR CARIGNATTO X DIONISIO COUTINHO DA ROCHA X ELISABETE POSSIDONIO X EUCLIDES THIMOTE FILHO X GERALDO SANTORO JUNIOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da comunicação de provimento do recurso interposto pelos autores (nº 2016.03.00.019526-6), reconhecendo a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo, a fim de permitir a imediata restituição dos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jauá (SP).Intimem-se.

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0002406-92.2016.403.6117 - RAFAEL GROSSI(SP192757 - JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizado por Rafael Grossi contra Caixa Econômica Federal, objetivando a utilização do saldo de sua conta fundiária para amortização de parcelas de seu financiamento imobiliário.Intimadas a especificarem eventual provar que desejassem produzir, às partes prestaram pelo julgamento antecipado do pedido.Analisando os autos, constato que a lide comporta pronto julgamento, por não existir necessidade da produção de outras provas além daquelas existentes nos autos.Do exposto, intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000671-87.2017.403.6117 - LAURO MONTANHA X CLAUDIO APARECIDO LUIZ X JAIR APARECIDO MARONI X LUIZIA DO CARMO ALVES X SILVIO FERREIRA X LAURINDA NATALINA ALVES MIRANDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Lauro Montanha, Cláudio Aparecido Luiz, Jair Aparecido Maroni, Luzia do Carmo Alves, Sílvio Ferreira e Laurinda natalina Alves Miranda, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Brotas - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.É o relato do necessário. Decido.O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação.Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Ao deposit, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013 que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Sistema Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada.Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).No caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados nas seguintes datas: Lauro Montanha (10/04/1991), Cláudio Aparecido Luiz (10/04/1991), Jair Aparecido Maroni (10/06/1991), Luzia do Carmo Alves (10/04/1991), Sílvio Ferreira (10/04/1991) e Laurinda Natalina Alves Miranda (10/04/1991), portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além das apólices serem garantidas pelo FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citado na decisão agravada.2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS.3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015).Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores.Oportunamente, dê-se vista à União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97.Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.Já tendo havido requerimento de realização de provas pelos autores e réus, manifestem-se os assistentes em termos probatórios no prazo de 10 (dez) dias.Com as manifestações, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000676-12.2017.403.6117 - JOSE GASPAROTO X APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO X LAERCIO DANIEL PASTORE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por José Gasparoto, Aparecido Donizete Nascimento e Laercio Daniel Pastore, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Brotas - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl nos Edcl no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação. Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice - FESA. Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013 que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A e Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no Resp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados em 05/04/1998, portanto, dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além das apólices serem garantidas pelo FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trata-se de colação julgada oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no Resp nº 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citada na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei nº 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015. Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, declarando-a parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores. Oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito, com filuro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 e art. 4º da Lei nº 12.409/2011. Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras réis, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Já tendo havido requerimento de realização de provas pelos autores e réus, manifestem-se os assistentes em termos probatórios no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000677-94.2017.403.6117 - ANTONIO LUIZ FRACASSI X APARECIDA DE LOURDES COMIM GARBIN X APARECIDA DA SILVA BRANCO X AURITA OLIVEIRA MARQUES X MOISES APARECIDO FRANCHI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Antônio Luiz Fracassi, Aparecida de Lourdes Comim Garbin, Aparecida da Silva Branco, Aurita Oliveira Marques e Moisés Aparecido Franchi, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. É o relatório do necessário. Decido. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores foram assinados em 29/06/1981 (fl.326/333), logo, todos os contratos encontram-se fora do período referenciado, o que demonstra a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação aos autores. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento do feito, cabendo a Justiça Estadual de Jaú o processamento e a apreciação do pedido por eles formulado.

0000678-79.2017.403.6117 - VALDIR FIRMINO X WANDERLEY APARECIDO BUSSELLI X WILSON FIRMINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Valdir Firmino, Wanderley Aparecido Busselli e Wilson Firmino, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. É o relatório do necessário. Decido. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores foram assinados nas seguintes datas: Valdir Firmino (25/05/1982), Wanderley Aparecido Busselli (29/06/1981) e Wilson Firmino (29/06/1981), logo, todos os contratos encontram-se fora do período referenciado, o que demonstra a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação aos autores. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento do feito, cabendo a Justiça Estadual de Jaú a apreciação do pedido por eles formulado. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escado o prazo recursal, cumpre-se esta decisão. Intimem-se.

0000682-19.2017.403.6117 - MAGNOLIA NOGUEIRA DE LIMA X CLEUSA DE LIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Magnólia Nogueira de Lima e Cleusa de Lima Santos, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú - SP, foi posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo. É o relatório do necessário. Decido. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011 e pelo balizamento decorrente do julgamento do Resp. 1.091.363 - SC, apreciados pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, que o contrato tenha sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como que as ações judiciais, representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores foram assinados nas seguintes datas: Magnólia Nogueira de Lima (28/02/1982) e Cleusa de Lima Santos (01/02/1982), logo, todos os contratos encontram-se fora do período referenciado, o que demonstra a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar o feito em relação aos autores. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF e, ato contínuo, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para julgamento do feito, cabendo a Justiça Estadual de Jaú o processamento e a apreciação do pedido por eles formulado. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Escado o prazo recursal, cumpre-se esta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001070-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-60.2015.403.6117) ALCINDO LOPES RODRIGUES(SPO98175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cuida-se de embargos à execução opostos por Alcindo Lopes Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal objetivando, preferencialmente, a concessão de efeito suspensivo a execução hipotecária, em face de suposta prevalência das normas de regência do Código de Processo Civil (art. 739, par. 1º do CPC - Lei 5.869/73), em face da norma contida na Lei 5.741/71. É o relato. Decido. Cumpre observar que a Lei 5.741/71, que regula a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, prevalece sobre o Código de Processo Civil ante a sua natureza especial, com bem reconhecido pelo embargante. Assim, como condicionante a possível da suspensão da execução hipotecária, há de serem atendidos os requisitos previstos em seu art. 5º, quais sejam: a) oposição de embargos e b) depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. Nessa linha de remansosa jurisprudência (AGRESP nº 200703039870 - STJ - Quarta Turma), a prevalência da Lei 5.741/71 sobre o Código de Processo Civil somente ocorre quanto às regras que não condizem entre os dois diplomas, sendo correta a subsidiariedade da aplicação da lei adjetiva civil naquilo que não contrariar a lei específica. Portanto, a suspensão do processo executivo hipotecário é medida que se impõe somente quando efetuado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida, o que não ocorreu no caso em apreço. Pelo exposto, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001926-32.2007.403.6117 (2007.61.17.001926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER(SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO)

Considerando o informado na petição da CEF, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002722-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X FABRICIO EDSON WERNER X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

Mantenho o sobrestamento da presente execução até comunicação do resultado da venda pública nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Considerando o informado na petição da CEF, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando o teor da certidão à fl. 189, intime-se a CEF para que diligencie acerca da (re)distribuição da carta precatória da fl. 161. Informada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-32.2010.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE CARLOS GONCALVES PADOVAN

Vistos em inspeção. Autorizo a conversão em renda do valor constrito no sistema BACENJUD. Para tanto, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à conversão do valor depositado na conta judicial nº 2742.005.86400025-2, em Guia de Recolhimento da União, GRU 13807, Unidade Gestora 030001/00001 e CNPJ 00.414.607/00. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0132/2017 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, dê-se vista a União Federal para manifestação em prosseguimento. Int.

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a CEF manifestou não haver interesse na adjudicação do bem imóvel que será levado a leilão, depreque-se a Comarca de Barra Bonita - SP a realização do leilão do imóvel penhorado. Ciências às partes. Com o retorno do aviso de recebimento da deprecata, será apreciado o pedido de vista dos executados. Intimem-se.

0001605-21.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDYR DO PRADO

Vistos em inspeção. DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JURANDYR DO PRADO (CPF 004.768.418-60) ENDEREÇO: Rua Caio Simões, 779, São José, Barra Bonita (SP) Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 0257/2017-SM01. Intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista a exequente para manifestar como deseja prosseguir.

0001851-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da exequente acerca da destinação dos valores constritos no sistema BACENJUD, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado nas contas 2742.005.86400015-5, 2742.005.86400016-3, 2742.005.86400017-1 e 2742.005.86400018-0. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0112/2017 - SM 01. Sem prejuízo do acima exposto, servirá o presente como mandado de constatação e reavaliação nº 0116/2017-SM01, a ser efetivado sobre o veículo Honda/CG 150 Titan ESD, placa DWZ 4700 - SP, de propriedade de Ana Carla Conte, Rua Eduardo Tófano, 321, Jaiú - SP, intimando-se a executada. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS. Intimem-se.

0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA(SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da credora acerca do valor constrito no sistema BACENJUD, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado nas contas 2742.005.86400019-8, 2742.005.86400020-1 e 2742.005.86400021-0. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0123/2017 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, dê-se vista a exequente para dizer como deseja prosseguir. Silente, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestamento.

0002383-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA (CPF 253.956.408-94) VALOR: R\$ 48.877,48 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 30/09/2015. ENDEREÇO: Rua João Rocco, 50, Jardim Maria Luiza 1, Jaiú (SP) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº 0255/2017-SM01. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bens(ões) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Intime-se.

0001222-72.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO MARTINS COELHO - ME X ALECIO MARTINS COELHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001733-70.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos em inspeção. Defiro a averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 45.819 por intermédio do sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU11CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Vistos em inspeção. Defiro a expedição da carta precatória ao Juízo Estadual de Bariri - SP para penhora do veículo Honda CG 125 Titan, placa CIF 3190, de propriedade do executado Emerson Leandro Crepaldi. Intime-se a CEF para acompanhar o cumprimento da deprecata.

0001006-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bens(ões) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 0254/2017-SM01, a ser cumprida no Juízo de Bebedouro - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

0001602-61.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X ADAO APARECIDO VITOR

Vistos em inspeção. Renove-se a carga ao Oficial de Justiça Avaliador, para que diligencie localizar os executados na Rua José Francisco Tozzi, nº 607 - Jardim São Crispim, Jaiú/SP.

0001640-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA TONIN - ME X ANA PAULA TONIN

Vistos em inspeção. Renove-se a carga ao Oficial de Justiça Avaliador para nova tentativa de citação das executadas no seguinte endereço: Rua João Caetano, nº 40, Jardim Santa Rosa, Jaiú-SP. Intime-se.

0001809-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCINDO LOPES RODRIGUES(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento dos embargos à execução. Certifique-se. Outrossim, não tendo havido pagamento, nem depósito do valor executado, especia-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Barra Bonita - SP, para penhora, depósito e avaliação do imóvel de matrícula nº 3.604. Solicita-se ao advogado Júlio Cano de Andrade, OAB/SP: 137.187, o acompanhamento do ato, como ônus que lhe pertence, a fim de que o resultado se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Intimem-se.

0001830-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0000015-67.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA

Considerando o informado na petição da CEF, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

000223-51.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI X MARIA JOSE SABBAG

Vistos em inspeção. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 0253/2017-SM01, a ser cumprida no Juízo de Bariri - SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus do acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

000271-73.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME X ANDRE OLIVER ABRAHAO X LUCIANE MESSIAS NAHSAN

Vistos em inspeção. DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXEQUENTE: TERRITÓRIO DA MADEIRA LTDA. - ME (CNPJ 19.024.190/0001-05), AMDRÉ OLIVEIRA ABRAHÃO (CPF 143.692.288-75) e LUCIANE MESSIAS NAHSAN (CPF 145.985.988-08). VALOR: R\$ 110.226,39 (cento e dez mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até 15/02/2017. ENDEREÇO: Rua Riachuelo, 839 e Rua João Roselli, 207, Chácara Nunes, ambos em Jauí (SP). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação nº 0506/2017-SM01. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s), suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando-o(s) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor. Intime-se.

0000721-16.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Considerando-se que a exequente recolheu o valor das custas judiciais em valor inferior a 0,5 % (meio por cento), determino-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento complementar em conformidade com o disposto na Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001560-12.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR TOMAZ DE ARAUJO X LINDALVA SBARDELINI DE ARAUJO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

O peticionante, advogado da autora, Dr. Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, não possui procuração nestes autos, assim, a fim de regularizar o petitorio, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração. Int.

0002402-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002402-5) - FRANCISCO CUSTODIO X NAIR GILLI CUSTODIO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CUSTODIO

Ficam intimados os devedores FRANCISCO CUSTÓDIO e NAIR GILLI CUSTÓDIO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 919,68 (atualizado para 14/11/2016) para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC). Informo que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal deste fórum. A intimação dar-se-á na pessoa de sua advogada constituída nos autos, que tem a obrigação de comunicar seus constituintes. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229.

0000775-36.2004.403.6117 (2004.61.17.000775-9) - DROGANOSSA DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA

Fica intimado o devedor DROGANOSSA DE BARIRI Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 1.001,90 (atualizado para 07/12/2016) para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC). Informo que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal deste fórum. A intimação dar-se-á na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituinte. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229.

0003395-21.2004.403.6117 (2004.61.17.003395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-19.2004.403.6117 (2004.61.17.002936-6)) M LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOBATO JAU - ME

Considerando o informado na petição da CEF, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Defiro a expedição da carta precatória ao juízo da Comarca de Barra Bonita - SP, para penhora da quantia de R\$ 23.556,05 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), atualizados até 25/03/2015, em desfavor do executado José Luiz Jacomini, para satisfação do débito exequente. Registre-se, que tal determinação, encontra respaldo em declaração de ajuste anual (bens e direitos) do ano calendário 2014 (exercício 2015), onde consta haver em poder do executado (dinheiro em caixa), vultosa quantia que faz frente a presente execução. Frise-se que, no cumprimento da ordem, deverão ser adotadas medidas necessárias para assegurar a confidencialidade do documento que acompanha a deprecata (f.264). Solicita-se ao juízo deprecado que, se verificada a frustração da medida constritiva, intime-se o executado de que sua conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de cominação de multa ainda a ser arbitrada.

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MARIA NUNES ALVES

Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Entrementes, por representar meio mais expedito para recebimento do que lhe é devido, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.86400105-4, no valor de R\$ 128,07, relativo à multa por litigância de má-fé, do numerário relativo ao ID072016000006727978, no valor de R\$ 2.328,53, relativo aos honorários advocatícios e do numerário depositado na conta 2742.005.86400022-8, no valor de R\$ 479,80, relativo à multa e honorários advocatícios (art.523, 1º, do CPC). Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO nº 0712/2017 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Dra. Marizabel M. Ghirardello OAB/SP: 91.820, em relação ao valor que sobeja da conta 2742.005.86400022-8, no importe de R\$ 684,46. Estando em termos, será a causídica informada pela serventia para retirada do alvará. Por fim, comprovado o levantamento do alvará aludido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000840-50.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE FERNANDA LEMOS PARAIZA DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da credora, acerca do valor que sobeja, oriundo da constrição eletrônica efetivada no sistema BACENJUD, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.547-2, 2742.005.546-4 e 2742.005.548-0. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO nº 0102/2017 - SM 01. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens da executada, o que, por ora, não se verifica. Comprovada a efetivação da diligência, dê-se vista a CEF em carga programada para nova manifestação.

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Vistos em inspeção. Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2017 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2016 ou 2017, proceda-se à nova constatação e reavaliação do veículo constrito(s) às fs. 72, intimando-se do ato o executado. Cumpra-se, servindo este como MANDADO N. 0259/2017-SM01. Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

0001324-31.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CELSO GIMENES(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO GIMENES

Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo para impugnação acerca do valor de R\$ 93,44, constrito a título de honorários advocatícios, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à liberação em favor da credora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Advocef - conta nº6470030010450-0, CNPJ: 37.174.109-0001-55) - do numerário depositado na conta 2742.005.01000542-1, Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0135/2017 - SM 01. Comprovada a efetivação da diligência, dê-se vista em carga programada para nova manifestação. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002828-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MENEGETTI

Considerando o informado na petição da CEF, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000065-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELA DE LUCAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE LUCAS COSTA X MARCELA DE LUCAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, em vista de não haver configuração fática do paradeiro da executada, intimar-se-á por carta para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 510,11 (atualizado para 11/09/2015) para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC). Informe-se que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal deste fórum. Decorrido o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tornem-me os autos conclusos para nova deliberação, à luz do artigo 274, parágrafo único. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229. Servirá o presente como carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000195-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado do acórdão, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da exequente - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.4993-0, conforme determinado em sede recursal. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 0505/2017 - SM 01. Ciência ao advogado dativo acerca da expedição de solicitação de pagamento em seu favor no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Comprovada a efetivação das diligências, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001719-91.2011.403.6117 - ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência a parte autora acerca do depósito dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 339,46, efetuados pela CEF, manifestando-se em prosseguimento. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, e nada mais havendo ser requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7184

MONITORIA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Fl. 50 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-92.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fls. 647/648 - Manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

0000939-96.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o despacho de fl. 183.

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002895-21.2014.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive sobre o pedido de inclusão da empresa Chama Restaurantes e Eventos Ltda no polo passivo deste feito. Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa EVS4912, tendo em vista o teor da manifestação e documentos de fls. 133/141.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 246, sob pena de extinção, tendo em vista que a diligência requerida à fl. 249 foi realizada em 18/01/2017.

0005195-82.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C GERMANO & CIA LTDA - ME X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 173 para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006417-95.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005524-49.1994.403.6111 (94.1005524-5)) RIBEIRO DA SILVA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 319/320 - Dê-se ciência ao Dr. Antonio Sergio Pereira, subscritor do requerimento de fl. 315, acerca da nota de exigência nº 205600, referente à averbação dos cancelamentos das cauções. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 384/386, tendo em vista que o depósito não foi realizado por meio de DARF e por ser extemporâneo (art. 916 do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIRLEI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003643-19.2015.403.6111 - EDISON APARECIDO ROSA X LUCAS FERREIRA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON APARECIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003944-63.2015.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM AMORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 100, efetuando o abatimento de 30%, se o advogado juntar aos autos o original do documento de fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 405/2016. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMALY PINHA ALONSO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos da União Federal ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004128-82.2016.403.6111 - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a autora para se manifestar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da UNIÃO FEDERAL (fls. 75/75verso). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7187

EXECUCAO FISCAL

0004459-06.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Em face da penhora on line do imóvel matriculado sob nº 27.159, intime-se o executado ALCIDES SPRESSÃO JUNIOR, acerca da penhora e da avaliação de fls. 234/235, cientificando-o de que o imóvel deverá ser levado à hasta pública em data próxima. CUMpra-SE.

0005193-83.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fl. 80: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0003598-15.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fls. 78/79: indefiro a suspensão da execução, requerida pela executada, tendo em vista que a sentença que julga improcedentes os embargos do executado não está acobertada pelo efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de hasta pública. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0004601-05.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FABIO AUGUSTO EVANGELISTA EIRELI - EPP(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Fl. 29: nada a decidir, visto que os autos foram extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 924, do Código de Processo Civil, conforme se constata à fl. 26. Tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003464-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 95: ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens à penhora, providência, a Secretária, a penhora on line da parte ideal do imóvel indicado à fl. 17. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel, intimando-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos. CUMpra-SE.

0004249-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 95: defiro vista dos autos fora de Secretária, conforme requerido. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMpra-SE.

0005264-17.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KARINA YUKIKO AOE(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da guia de depósito acostada à fl. 25, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

0001196-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO LUIZ DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 14/18. INTIME-SE.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001177-23.2013.403.6111 - VALDEIR JOSE GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no v. acórdão de fls. 231/235.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000509-18.2014.403.6111 - PAULO CESAR FERREIRA GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003605-41.2014.403.6111 - ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/259. Defiro. Remetam-se os autos à 2ª Turma do TRF da 3ª Região para apreciação do pedido de fls. 206/259.Dê-se vista à União Federal sobre a petição de fls. 260/262.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174. Defiro. Dou por cancelada a perícia agendada às fls. 167/168.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Intime-se o perito para engardar perícia nos locais indicados às fls. 174.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001179-22.2015.403.6111 - CHARLES BORTOLAZZO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003837-19.2015.403.6111 - ADALZIZA DA SILVA CASTAO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004778-66.2015.403.6111 - JANAINA TOGNOLI ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002257-17.2016.403.6111 - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2016.403.6111 - MARCOS DOMINGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003594-41.2016.403.6111 - ESMERALDA SABATINE SALES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 96, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora, que será realizada em 04/05/2017, às 14:00 horas.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003925-23.2016.403.6111 - CRISTIANE CAPEL DE GODOY(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003999-77.2016.403.6111 - RENATO DOS SANTOS GASQUE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004338-36.2016.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fls. 82), requeiram as partes o que de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004536-73.2016.403.6111 - ODAIR LEANDRO(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004797-38.2016.403.6111 - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0004853-71.2016.403.6111 - ELIANE DE FATIMA BERMEJO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0004909-07.2016.403.6111 - SARA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0004910-89.2016.403.6111 - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0004990-53.2016.403.6111 - ELZA FERNANDES CALCETE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fls. 51. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0005598-51.2016.403.6111 - LOURDES GULINO ALVES X SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ofício-se à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato de financiamento firmado com Arlindo do Amaral Alves foi liquidado e quando (fls. 54). Ofício-se à CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o contrato de financiamento firmado com Hélio da Silva Florêncio e a autora SILVIA REGINA DE MORAES FLORENCIO foi liquidado e quando (fls. 64). Sem prejuízo das determinações acima, intime-se os réus para, também em 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a liquidação dos contratos de financiamento, conforme alegou a CEF às fls. 806, letra B, e a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS às fls. 899, item II. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

000263-17.2017.403.6111 - NUARA TASSIANE CANDIDO RODRIGUES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001410-78.2017.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001846-37.2017.403.6111 - ADRIANA DA PAZ GUIMARAES(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVE ENGENHARIA LTDA. X OPAMEC EMPREENDIMENTO LTDA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Designo audiência para o dia 12 de junho de 2017 às 14 horas. A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

0001852-44.2017.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 13). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada e a incapacidade da autora são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando a qualidade de segurado do autor, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRADA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7192

EXECUCAO FISCAL

0001670-29.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Fls. 56/58: Defiro. Considerando que, de acordo com a certidão de fls. 54, o executado não foi intimado do leilão, ad cautelam, determino a suspensão do leilão na modalidade on line designado entre os dias 24/04/2017 e 28/04/2017. No mais, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRADA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0002246-50.2015.403.6134.

2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 939901). Sendo assim, promova a Impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

3. Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, faz-se necessária a inclusão do terceiro (SEBRAE) no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 114 CPC/15). Assim, emende a Impetrante a inicial incluindo o SEBRAE na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115, parágrafo único, do CPC/15.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 27 de abril de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-05.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: CELIA REGINA VICTORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

CELIA REGINA VICTORIANO, com qualificação nos atos, ajuizou a presente ação, cadastrada inicialmente como mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio r. despacho determinando esclarecimentos acerca do rito processual, regularização de documentos, bem como emenda da inicial para adequar valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada com publicação no Diário Eletrônico na data de 06.02.2017, não cumpriu determinação deste Juízo, quedando-se inerte.

Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000705-98.2017.4.03.6109
REQUERENTE: SEBASTIAO CARLOS BOLONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ GOMES - SP338477
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-97.2017.4.03.6109

AUTOR: SIRLEI REGINA FRIOL GAVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 904667: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-45.2017.4.03.6109

AUTOR: RICARDO DE SOUZA LEDIER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 909376: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 dias.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-83.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: UNIFABRIL RESINAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA DE BARROS, RUBERVAL CANDIDO MACHADO

DESPACHO

ID 832589: defiro a expedição da carta precatória, com o compromisso da CEF em promover sua distribuição eletrônica e a juntada das custas devidas à Justiça Estadual.

Deverá a CEF comprovar a devida distribuição no prazo de 05 dias, sob as penas da lei.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-81.2017.4.03.6109

AUTOR: RUBENS ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 880884).

Intime-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa (ID's 909327 e 909333)

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 926100).

Intime-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 925101).

Intime-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-68.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IRINEU DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, (ID 817440), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 26 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos atos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da **CLAUDINEI DE CAMPOS LEITE** e **HELOISE DA SILVA REIS** objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado no Residencial Colina Verde, Rua José Penatti, nº 191, bloco 02, apto 24, bairro Santa Isabel, CEP 13.420.721, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 80.902, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio r. despacho ordinatório, determinado a regularização das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularmente intimada com publicação no Diário eletrônico na data de 22.02.2017, não cumpriu determinação deste Juízo, quedando-se inerte.

Posto isso, verificada a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e caracterizado o abandono da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-34.2016.4.03.6109
AUTOR: BRV BRASIL COMERCIO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTA VO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

BRV BRASIL COMÉRCIO DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do produto, quando da revenda, no mercado interno, em relação às mercadorias importadas, sobre as quais já houve o recolhimento do referido tributo. Postula, ainda, compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta ser sociedade com atividade econômica no ramo de importação de mercadorias, consistentes em tubos e conexões metálicas, para posterior revenda no mercado interno e como tal não deve estar sujeita à tributação, sob pena de ofensa a princípios constitucionais.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso IV, estabelece apenas que compete à União instituir impostos sobre “produtos industrializados”. Infere-se, portanto, que a base econômica constitucional de incidência do IPI não guarda relação direta com o procedimento de industrialização em si, mas tão-somente com fatos jurídicos relacionados a produtos que foram industrializados em algum momento.

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, ao tratar do tema, prevê que o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão e, estabelece que para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

A propósito, consolidou-se entendimento de que cada um dos incisos do artigo 46 do CTN trata de situações jurídicas autônomas entre si, fatos geradores distintos, não havendo que se falar, assim, em bitributação.

Registre-se, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Tendo em vista o teor do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, incisos I e II e parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e o fato de que o valor da causa corresponder a aproximadamente 270 (duzentos e setenta) salários mínimos (salário mínimo de R\$ 937,00), condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 23.987,20 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X ORLANDO SANCHES FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP282105 - FRANCIELE PIZOL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 1716/1722, providência a Secretaria a inscrição dos nomes dos condenados RENATO FRANCHI, ORLANDO SANCHES FILHO, JOAO BATISTA GUARINO e ALEXANDRE NARDINI DIAS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de execução definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando os condenados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas pro-rata, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0007679-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-20.2008.403.6109 (2008.61.09.005541-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAIRTON MENGER DE OLIVEIRA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICCIOLLI E SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Trata-se de ação penal em que Clairton Menger de Oliveira, Anildo Carlos Batista e Alessandro Antunes, qualificados às fls. 152/153, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334, caput e 1º, alínea c e 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, no bojo da ação penal n.º 2008.61.09.005541-0, eis que presos em flagrante delito no dia 12.06.2008, na rodovia Luiz de Queiroz (SP-304), sentido Piracicaba-Americana, na altura do Km 126, eis que de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, transportavam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, 1700 (mil e setecentos) pacotes de cigarros da marca Eight, cada qual contendo 10 (dez) maços de cigarros, desprovidos da documentação legal, introduzidos clandestinamente no território nacional. Concedida liberdade provisória aos réus em 16.06.2008, mediante cumprimento das condições de comparecer a todos os atos processuais e não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de oito dias sem prévia comunicação ao juízo (fls. 235, 236 e 237). Recebida a denúncia oferecida nos autos n.º 2008.61.09.005541-0 em 06.02.2009 (fl. 158). Diante das certidões de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação aos réus Anildo Carlos Batista e Alessandro Antunes por não preencherem os requisitos legais para tanto. No que se refere ao acusado Clairton Menger de Oliveira, realizada a proposta de suspensão, determinou-se o desmembramento do feito e a expedição de carta precatória para Foz do Iguaçu para a realização da respectiva audiência e fiscalização do cumprimento das condições impostas durante o período de prova (fls. 257/258). Audiência de suspensão condicional do processo ocorreu em 22.03.2011, oportunidade em que a autoridade judiciária oficiante determinou a suspensão pelo prazo de dois anos mediante condições (fls. 306/307). Após o decurso do prazo do período de prova, manifestou-se o Ministério Público Federal, que diante da constatação de que o acusado estava sendo processado perante a 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão (autos n.º 5002673-71.2011.404.7007/PR), opinou pela revogação da suspensão condicional do processo e regular prosseguimento do feito (fls. 395/396 e 428/431). Decisão proferida em 27.03.2015, revogou a suspensão do processo concedida ao réu e determinou o prosseguimento. Regularmente citado, diante da não apresentação da defesa preliminar no prazo legal, houve nomeação de dativo, que o fez (fls. 441, 444 e 449/451). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 452). Durante a instrução, houve inquirição das testemunhas de acusação e realização do interrogatório do réu (fls. 455, 456, 461 e 522). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente (fls. 527/534) e, na mesma oportunidade processual a defesa pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal (fls. 540/541). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante se infere da peça acusatória nos autos n.º 2008.61.09.005541-02008.61.09.005541-0, no dia e local dos fatos, policiais militares abordaram o veículo GM/Kadett Ipanema GL, placas AJH-2809, cujos vidros muito escuros chamaram a atenção dos policiais, conduzido por Anildo e portava toda a mercadoria apreendida, e o veículo FIAT/Palio 1.0, placas AGX-4813, que realizava a escolta daquele, conduzido por Clairton e tinha Alessandro como acompanhante. No momento da abordagem, Anildo confessou que os cigarros foram adquiridos no Paraguai e eram destinados a um comprador na cidade de São Paulo, afirmando que Clairton e Alessandro o acompanharam durante toda a viagem, orientando-o, inclusive, sobre o trajeto a ser realizado. Nesse diapasão, Clairton, em sede policial, admitiu que estava levando o veículo que conduzia a um amigo chamado nego, sem informar o nome ou telefone do mesmo, bem como que Anildo (casado com sua irmã) estava com o veículo carregado de cigarros contrabandeados do Paraguai, relatando que estava lhe ensinando o caminho até São Paulo. Acrescentou que sempre fazia viagens com Alessandro que o auxiliava na condução do veículo ao qual pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) e que os cigarros apreendidos na ocasião eram de Anildo, mas que já teve mercadorias apreendidas diversas vezes. A propósito, acerca do dolo, extra-se dos autos que referido réu possui diversos antecedentes criminais relacionados ao mesmo crime, inclusive condenações definitivas, e que houve revogação do benefício de suspensão condicional do processo quando do oferecimento de denúncia em ação penal (autos n.º 5002673-71.2011.404.7007/PR), relativa ao delito em tela. Prosseguindo na apreciação dos elementos de convicção, depreende-se que policiais militares rodoviários que participaram da prisão em flagrante dos réus, Carlos Alberto Arthus, Luís Fernando Bortolotti Garcia e Lipel Custódio Filho, em seus depoimentos em juízo, relataram os fatos descritos na denúncia, atestando que o veículo FIAT/Palio traz um estepo do veículo GM/Kadett Ipanema e este trazia 100% da mercadoria descaminhada, bem como que no momento da abordagem os acusados confessaram que traziam mercadoria oriunda do Paraguai, sem documentação de regular importação (fls. 455/456 e 461). Ressalte-se, que quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, de maneira uníssona afirmaram que (...) indagados a respeito da origem do cigarro, o Sr. Clairton, motorista do Palio, alegou que o cigarro lhe pertencia e que carregaram em Foz do Iguaçu/PR (...) (fls. 114/116). Além disso, acerca dos motivos da abordagem, a testemunha Lipel objetivamente afirmou que o veículo GM/Kadett Ipanema tinha os vidros muito escuros e aparentava transportar carga superior à suportada pelo veículo, que tinha a traseira areada. Acrescentou, ainda, que quando fiscalizados os veículos, verificou-se que o GM/Kadett Ipanema não portava equipamentos de segurança como estepe, chave de roda e que miolo da ignição do FIAT/Palio estava no porta-malas, indicando que tinha sido realizada ligação direta do veículo. Diante do exposto, carece de credibilidade a versão apresentada por Clairton quando de seu interrogatório em juízo, oportunidade em que afirmou que estava de carona para São Paulo com a intenção de comprar um carro para revenda posterior e conduzia o veículo FIAT/Palio, de Anildo, então seu cunhado, apenas para que Alessandro, que não conhecia direito, descansar da direção do veículo, bem como que tinha conhecimento de que Anildo estava com veículo GM/Kadett Ipanema, carregado de cigarros oriundos do Paraguai, porém ignorava que a situação era irregular. Ressalte-se, por oportuno, que o policial militar rodoviário Carlos Alberto, ao ser inquirido, afirmou que a ordem de parada era apenas para o veículo GM/Kadett Ipanema, mas o veículo FIAT/Palio também parou na rodovia para saber o que estava acontecendo com o outro veículo, confirmando o liame entre os acusados (fl. 455). Demonstrada, pois, autoria, igualmente a materialidade do crime restou comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/11), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que atesta a procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), na ocasião. A par do exposto, há que se considerar que se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando o teor da Súmula 444, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena e configurar mais antecedentes criminais, bem como que certidões juntadas aos autos revelem a existência de diversas condenações definitivas em desfavor do réu pela prática de fatos análogos (fls. 543, 557, 575, 583), tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito em tela a fixação da pena base com acréscimo de (um meio), resultando em 2 (dois) anos de reclusão, a qual à mingua de circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Clairton Menger de Oliveira (qualificado à fl. 153), incurso na figura típica prevista nos artigos 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA

Expeça-se precatória solicitando a inquirição da testemunha Silvío Scaff, que deverá ser intimada no novo endereço indicado à fl. 431. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP.

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Manifeste-se a DEFESA, no prazo de cinco dias, sobre a não localização das testemunhas Janilson (fls. 152/153) e João de Souza (fls. 168/169). Diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 25, concedo ao acusado o benefício de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500091-30.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o réu, **THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS**, nos endereços localizados por meio de pesquisa **BACENJUD**, **WebService da DRFB** e **SIEL**, além daquele indicado pela CEF na inicial, expedindo-se **Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro - SP**, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

Intime-se a CEF para posterior peticionamento eletrônico obrigatório da Carta Precatória perante o juízo deprecado, nos termos da Resolução 551/2011 TJ/SP, ficando a cargo do advogado a digitalização das peças para instrução, bem como o devido recolhimento da taxa de impressão, conforme Comunicado CG 155/2016.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-14.2013.403.6112) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 68, 102/103 e 105: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2017, às 15:50 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da embargante, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem como oitiva da testemunha mencionada à fl. 105. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação da embargante para comparecimento na audiência. Intime-se a testemunha. Expeça-se mandado. Cientifique-se a embargada (União). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009893-31.2016.403.6112 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão fl. 304), providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0011598-64.2016.403.6112 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Considerando a manifestação e documento apresentado pelo INSS às fls. 33/34, diga o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002316-65.2017.403.6112 - SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTA DO PONTAL DO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 51/52: Recebo como emenda à inicial. Por ora, cumpra a impetrante, integralmente, a decisão de fl. 50, comprovando a inexistência de litispendência com os autos mencionados no termo de prevenção de fl. 48 (0002315-80.2017.403.6112). Na mesma oportunidade retifique o valor da causa, complementando o recolhimento das custas processuais, porquanto considerando a abrangência de associados da entidade (fl. 44), o montante informado à fl. 20 (R\$1.000,00 - mil reais) não é compatível ao benefício econômico pleiteado, não sendo pertinente informar que é imensurável (fl. 52), pois até pode se valer de valor aproximado ou por estimativa, de tudo comprovando documentalmente e preferencialmente por meio eletrônico, sob pena de extinção deste writ sem resolução de mérito. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002733-18.2017.403.6112 - JOSE LEONEL FARINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cumpra o impetrante, integralmente, o despacho de fl. 26, apresentando cópia da petição inicial e eventual peça de aditamento e sentença dos autos números 0000663-28.2017.403.6112 (fl. 24). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA SOARES CAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-07.2012.403.6112 - SABRINA TAVARES X HELEN TAVARES DOS SANTOS X LAURA TAVARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Para a oitiva da testemunha Helen Tavares dos Santos, arrolada pela Instituto Nacional do Seguro Social à folha 128, designo audiência de instrução para o dia 24 de agosto de 2017, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1183

CARTA PRECATORIA

0003251-08.2017.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANE MARIA DE SAO JOSE(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Fls. 21/26: diante da justificativa apresentada pela acusada, cancelo a audiência marcada para o dia 26/04/2017 (fl. 14), dando-se baixa na pauta desta Vara e REDESIGNO a audiência para o DIA 17 DE MAIO DE 2017, às 14h30m. Anote-se o nome do advogado da parte ré que deverá ser intimado via publicação na imprensa oficial e ficará responsável pelo comparecimento da acusada na nova data e horário ora designados (fl. 22). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0009500-09.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RALPHO MINATTI(SP265237 - BRENNO MINATTI E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5- Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre o ofício de fl. 200. Int.

0009859-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

1- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Depreque-se a citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5- Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se sobre a destinação dos cigarros e veículo apreendidos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal); 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Observe que já foi dada destinação aos cigarros apreendidos (fl. 131). 6- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 000017, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 54). 7- Determine a devolução do valor restante da fiança e do numerário apreendido ao sentenciado. Forneça a defesa os dados bancários (banco, nº da agência, nº da conta, CPF) do réu ou do defensor, visto que possui poderes para receber e dar quitação - fl. 184. Com a informação, solicite-se à CEF a transferência. 8- Com a vinda dos avisos de recebimento, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0004503-17.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Considerando que foi fixado regime semiaberto para cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se GUIA DE EXECUÇÃO, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal); 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 5- Observe que já foi dada destinação aos materiais apreendidos. 6- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UO 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 7- Com a vinda dos avisos de recebimento e o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS e de ÉLCIO RODRIGO DE FREITAS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpado no artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, e 2º c/c artigo 20 caput, ambos do Código Penal. A denúncia, recebida em 29/06/2016 (fl. 195), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados (fl. 124), os réus ofereceram defesa escrita às fls. 203/205 e às fls. 206/208, por meio de defensor constituído. Manifestou-se o MPF às fls. 218/223. A decisão de fls. 233/236, diante da ausência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência para oitiva de testemunhas na acusação, deprecou a oitiva das testemunhas de defesa, bem como deprecou a intimação dos réus. A testemunha arrolada pela acusação, Kleber de Sena, foi devidamente ouvida. Ausente a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito. Conforme assentada, houve-se por bem homologar a desistência da testemunha Celso Eduardo Nunes Brito. Na mesma oportunidade, diante da ausência de oposição da defesa, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 258/259). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 273/277). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 303/305). Memórias pelo Ministério Público Federal às fls. 306/317, sustentando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando está demonstrada nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00077/16 e n. 0810500/00078/16 de fls. 150/158 e 159/167. Segundo referidos Autos de Infração e Termo e Apreensão e Guarda Fiscal, foram apreendidos 2740 maços de cigarros paraguaios com o acusado EMERSON e 4000 maços de cigarros paraguaios com o acusado ÉLCIO, tendo as mercadorias sido avaliadas em R\$ 5.324,60 (cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) e a evasão, caso permitida fosse a importação, seria de R\$ 15.172,25 (quize mil cento e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em tributos federais, conforme informação fiscal. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova oral produzida. Os acusados confessaram a veracidade da acusação feita pelo Ministério Público Federal, admitindo que, com consciência e vontade, trouxeram cigarros paraguaios para o território nacional, tendo se deslocado até a cidade de Ponta Porã/PR, onde receberam a carga, e realizaram o transporte de cigarro para revenda na cidade de Santo Anastácio - SP e que já agiriam do mesmo modo em outras oportunidades. A testemunha de acusação confirmou a abordagem e a apreensão em poder dos réus de cigarros de origem estrangeira. Requer a condenação dos réus, a aplicação do disposto no artigo 92, III, do CP e a não aplicação do princípio da insignificância. Alegações pela defesa de Élcio Roberto de Freitas às fls. 320/324. Defende que o réu não praticou o delito descrito na denúncia e que não tinha conhecimento do caráter ilícito da compra de cigarros paraguaios para venda em território nacional. Defende, ainda, que o réu não agiu com dolo. Bate pela exclusão da tipicidade da conduta imputada, diante do princípio da insignificância. Sustenta que a acusação não comprovou que os cigarros apreendidos são estrangeiros e de comercialização proibida no País. Destaca que a quantidade de cigarros apontada na denúncia não confere com a do auto de apreensão. Alegações pela defesa de Emerson Rogério de Freitas às fls. 325/329. Defende que o réu não praticou o delito descrito na denúncia e não tinha conhecimento do caráter ilícito da compra de cigarros paraguaios para venda em território nacional. Defende não ter agido com dolo e requer a exclusão da tipicidade da conduta imputada, diante do princípio da insignificância. Sustenta que a acusação não comprovou que os cigarros apreendidos são estrangeiros e de comercialização proibida no País e também destaca que a quantidade de cigarros apontada na denúncia não confere com a do auto de apreensão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribui aos acusados Emerson Rogério de Freitas e Élcio Rodrigo de Freitas a prática do delito de contrabando, que possui a seguinte configuração típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reimportar no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equiparam-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que em 24/2/2016, nas bases da Polícia Militar de Presidente Epitácio e de Presidente Venceslau, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, a Polícia Militar, em fiscalização de rotina, realizou abordagem e verificação de dois veículos, um caminhão Scania G420, placas EJW-7100, acoplado ao veículo CAR/S, Reboque, marca SR/Guerra Ag, placas HTS-1367, conduzido pelo acusado Emerson Rogério de Freitas; e um caminhão Scania G 420 A4x2, placas AWF-0420, acoplado ao veículo reboque CAR/S marca SR/Guerra, placas EJW-3956, conduzido pelo acusado Élcio Rodrigo de Freitas. Na oportunidade, aponta a denúncia que foram encontrados diversos pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal de importação, nas cabines dos veículos, sob a cama e dentro da caixa de ferramentas na lateral esquerda dos semirreboques. Narra, ainda, que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, ocultaram e transportaram, em proveito próprio e com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 6.740 (seis mil, setecentos e quarenta) maços de cigarros de origem paraguaia e de importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL e, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, conforme descrição feita nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00077/16 e n. 0810500/00078/16 de fls. 150/158 e 159/167. A denúncia afirma ter sido apurado que os acusados, agindo em sintonia executória, adquiriram os cigarros paraguaios em Ponta Porã-MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, tendo os dois total conhecimento do ingresso clandestino e ilícito dos cigarros em território nacional, tendo recebido a carga contrabandeada sem qualquer documentação para o exercício de atividade comercial, uma vez que pretendiam vender os cigarros a comerciantes de Santo Anastácio-SP, destacando-se que são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pela Resolução RDC n. 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n. 7.212/2010 e pela Instrução Normativa RFB n. 770/2007, alterada pela IN n. 783/2007 e 1203/2011, o que evidencia a entrada ilícita dos cigarros em território nacional. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa dos acusados, verifica-se que a ação penal é procedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder dos réus são fruto de crime de contrabando e não de descaminho. De fato, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária; o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos porventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro; RCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da intenção e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:126) A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9) e dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 150/167), onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder dos acusados são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País. Ainda no plano da materialidade, importa visitar os Termos de Guarda Lavrados pela Receita Federal do Brasil à fl. 158 e à fl. 167, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de 3.740 maços da marca RODEO, de 500 maços da marca PLAY, de 2.000 maços da marca EIGHT e de 500 maços da marca TE. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-05-04.pdf/5b746bad-d1ec-4dbe-8908-657c272eeb1d, constata-se que as marcas RODEO, PLAY, EIGHT e TE não integram o rol das marcas autorizadas pela agência e, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, emerge a prática do delito de contrabando. Em seus interrogatórios em Juízo, os réus confirmaram ter adquirido os cigarros no Paraguai para revenda em território nacional. Esclareceram que se deslocaram até a fronteira porque trabalham com exportação de produtos e que decidiram adquirir os cigarros para revenda para completarem a renda (fl. 259). A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento do policial responsável pela prisão dos acusados e apreensão dos cigarros. Com efeito, o policial Kleber de Sena confirmou os fatos narrados na denúncia de que no dia dos fatos abordou um veículo Scania, conduzido pelo acusado Emerson e, durante esta história, verificou-se que passou outro veículo com placa da mesma localidade. Indagado, Emerson disse que era seu irmão que estava conduzindo o outro caminhão. O acusado Élcio foi posteriormente abordado pela polícia. Nas vitórias realizadas nos dois veículos caminhões, localizaram, sob as respectivas camas, cigarros aparentemente de origem paraguaia. afirmou, ainda, que os acusados confessaram que adquiriram os cigarros na cidade paraguaia Pedro Juan Caballero, que faz fronteira com Ponta Porã-MS. Na mesma oportunidade, também foram encontrados pneus adquiridos pelos acusados no Paraguai. Disse, ainda, que os acusados confessaram que já tinham por algumas vezes comprado cigarros no Paraguai para revenda (fl. 259). Por sua vez, as testemunhas arroladas pela Defesa nada souberam sobre os fatos narrados na denúncia. A nobre defesa sustenta a nulidade de denúncia, uma vez que a quantidade de cigarros apontada na peça de

acusação não conferiria com aquela indicada no auto de apreensão. A afirmação, contudo, não se confirma, pois a denúncia indica apreensão de 2.740 maços de cigarro em poder de EMERSON e 4.000 maços em poder de ELCIO, num total de 6.740 maços, e exatamente esses são os números indicados às fls. 158 e 167 dos autos. Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas. Os réus sustentam em suas defesas que não tinham consciência da ilicitude fato. A alegação não merece prosperar. Em seus depoimentos, os acusados afirmam que trabalham como motoristas de uma empresa de exportação. Têm plena consciência, portanto, como seria lícito esperar do homem médio, que a introdução de mercadorias no país deve ser declarada à Receita Federal. Ademais, quem atua na exportação de mercadoria tem plenas condições de se orientar a respeito das exigências fiscais para importação de mercadorias, vez que a informação é acessível a qualquer pessoa. No caso dos autos, os réus tinham pleno conhecimento da finalidade de sua viagem e do desiderato de adquirir e importar cigarros paraguaios para revenda. Não há que se falar em erro de proibição, portanto. Sobre o tema, destaque os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 545 DO STJ. 1. Evidenciado o pleno conhecimento do caráter ilícito da conduta perpetrada pelo réu, não há que se falar que este incorreu em erro de proibição. 2. O princípio da insignificância é inaplicável aos delitos de contrabando e corrupção ativa. Precedentes. 3. O grande volume de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, e enseja o aumento da pena-base em razão das consequências do delito. 4. A circunstância atenuante da confissão deve ser aplicada quando embasar o decreto condenatório, a teor da Súmula 545 do STJ. 5. Recurso da defesa provido e da acusação provido em parte. (ACR 00095396620074036000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59321, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017) PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. 1. A materialidade foi demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pela Guarda Preliminar de Mercadorias - Triagem nº 17618 e pelo Ofício nº 129/2013 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã. 2. Autoria demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 3. Não há qualquer prova ou mesmo indício sólido de que o apelante não soubesse da ilicitude da conduta. Se se admitisse a ocorrência de erro de proibição com base em mera alegação de um réu, sem qualquer prova ou circunstância fática sólida a ampará-la, estar-se-ia abrindo a interpretação de que bastaria a um acusado alegar, sempre, seu desconhecimento do ordenamento, o que forçaria os órgãos estatais a um (em regra impossível) exame de sua consciência da ilicitude. O conhecimento da lei por parte de todos é, por isso mesmo, um pressuposto básico da própria existência do ordenamento, previsto, inclusive, em disposições legais (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3º; Código Penal, art. 21, primeira parte). 4. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do acusado, em nenhuma das etapas da dosimetria, por ser absolutamente comum ao crime de descaminho e de contrabando. O pagamento ou promessa de recompensa é algo inerente a esses crimes, uma circunstância ordinária, ocorrendo na quase totalidade dos casos de sua prática. 5. A análise da detração compete ao juízo das Execuções Penais, conforme expressa determinação do artigo 66, III, c da Lei nº 7.210/84. 6. Prestação pecuniária reduzida para 1 (um) salário mínimo, e destinada à União. 7. Para aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal, exige-se apenas que o veículo tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso em tela, em que o veículo foi utilizado, de forma dolosa, para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai e introduzidas clandestinamente no território nacional. (ACR 00034726920134036002, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68412, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2016) Os réus sustentam em suas defesas, ainda, a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância. A comercialização de cigarros, dada a sua conhecida ofensividade à saúde humana, está condicionada a criterioso controle estatal e rígidas regras de produção e comercialização, podendo-se a partir daí facilmente compreender os motivos pelos quais o fato de serem comercializados amplamente não se traduz em carta branca para que sejam livre e clandestinamente introduzidos no território nacional. Na mesma linha encontra-se pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro os réus incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, e 2º, do Código Penal. 3 - DOSIMETRIA. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Atendo aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos réus, bem como os motivos e consequências do crime não se apresentam como fundamento para elevação da pena base. As certidões trazidas ao processo não indicam existência de maus antecedentes e a avaliação do comportamento da vítima, o Estado, não se aplica ao caso vertente. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. A elevada quantidade de cigarros apreendidos - 6.740 maços - é também circunstância que pesa em desfavor dos agentes. Com o réu Emerson foram apreendidos 2.740 maços de cigarros; com o réu Elcio foram apreendidos 4.000 maços. Sendo assim, e considerando a prática delitiva em concurso, fixo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a pena base para cada agente. Os réus confessaram o crime, tornando-se aplicável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do Código Penal - confissão espontânea. Reduzo a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Nenhuma agravante incide em concreto. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária. Consideradas as circunstâncias do crime e as condições pessoais dos réus, arbitro a prestação pecuniária no valor correspondente ao depósito realizado relativo ao valor da fiança prestada (fls. 95/96, R\$ 4.400,00 para cada requerido), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados. Os réus poderão recorrer desta decisão em liberdade, porquanto concedida a liberdade provisória mediante fiança e ausentes elementos que justifiquem a decretação da custódia cautelar nesta fase processual. Deixo de impor aos réus a pena de inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, por considerá-la excessiva no caso vertente. Conforme apurado nos autos e confirmado em interrogatório, os réus extraem do transporte rodoviário seu sustento e de suas respectivas famílias, sendo certo que a imposição de inabilitação para dirigir veículo corresponderia em verdade à privação do próprio meio de subsistência dos condenados. Os réus não ostentam maus antecedentes e inexistem no processo indicativo de dedicação reiterada à prática de contrabando ou descaminho, de maneira que as penas restritivas de direitos ora impostas, com prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, parecem suficientes e proporcionais como medida de repressão ao crime praticado. 4 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR os réus EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS (CPF n. 309.646.658-08) e ELCIO RODRIGO DE FREITAS (CPF n. 266.493.458-90) por violação do artigo 334-A, 1º, incisos I, II e V, e 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária em valor correspondente ao depósito realizado relativo ao valor da fiança prestada (fls. 95/96, R\$ 4.400,00 para cada requerido), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Em relação aos pneus apreendidos, ausente interesse no plano criminal, determino sua liberação, ressalvando-se as medidas aplicadas na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVIII, CF), lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para a respectiva jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011235-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR/SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DITIGLIO/SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS DALLANO/SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Na audiência realizada em 30/03/2017 foi requerido pela defesa do réu Antonio Marcos Dallano a suspensão condicional do processo. Foi aberta vista ao MPF e este se manifestou às fls. 226/255 pelo indeferimento. Conforme apontado pelo MPF o réu João Batista Ditiglio foi absolvido nos autos 0002360-11.2013.403.6117, em razão da aplicação do princípio da insignificância (fl. 235); em relação ao réu ANTONIO MARCOS DALLANO foi instaurado inquérito por conta dos valores de tributos e; em relação ao réu ELIAS MARQUES NUNES DE AGUIAR, este possui condenações, conforme certidões juntadas no apenso. Observo, assim, que todos os réus possuem condutas reiteradas referentes ao descaminho. Deste modo, acolho o parecer ministerial para indeferir o requerimento da defesa para suspensão condicional do processo, devendo o feito seguir até seus ulteriores termos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-32.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a impetrante manja o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, com endereço na Avenida Francisco Junqueira, 2625, nesta cidade.

Já em relação à segunda autoridade impetrada, esclareça se o Delegado da DRJ de Ribeirão Preto trata-se do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, bem como informe corretamente seu endereço.

Outrossim, providencie a sua regularização processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor da petição inicial, Dr. Fernando Antonio Cavanha Gaia, OAB/SP 58.079.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

A seguir, em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, tomem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 287, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, do contrato social (Id 781649);
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Consigno que o depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial, e suspende a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-75.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X PRISPON COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

As questões processuais já foram decididas às fls. 145. Pretende o INSS nos presentes autos seja reconhecido o direito de reaver aos cofres públicos as prestações de benefício previdenciário pago em favor de segurado, vítima de acidente de trabalho, decorrente de suposta negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual, requerendo às fls. 147/147v. a realização de prova oral. A ré pleiteia às fls. 149/150 a realização de prova oral, pericial e documental para demonstrar que: a) a empresa ré respeitou e respeita todas as normas de segurança e higiene do trabalho; b) não foi negado ao trabalhador o direito de exercer suas atividades com segurança, uma vez que utilizava equipamentos de proteção individual no momento do acidente; c) o ambiente de trabalho em que o segurado exercia suas atividades não era degradado; d) o acidente em debate nos autos se deu por culpa da própria vítima, e não da empresa; e) não há conduta imputável à ré que guarde nexos com o acidente sofrido pelo segurado; f) empresa não é responsável pelo ressarcimento ao INSS daquilo que ele já recebeu como contribuição do empregador; g) não persistindo a incapacidade do segurado este não pode continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. A presente ação é proposta com base no art. 120, da lei 8.213/91, para verificar eventual negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, assim, com base no artigo 464, parágrafo 1º, II, do Código de processo civil, indefiro a realização de prova pericial, por desnecessária, já que a questão trazida aos autos demanda prova documental oral. Defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 09/08/2017 às 14:30 horas para colheita de depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, competindo à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação do INSS, do representante legal da ré para colheita de depoimento pessoal, e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Diante da notícia trazida pela empresa de que o segurado Gerardo Silva de Souza, aposentado por invalidez, estaria exercendo atividades laborativas (cf. fls. 122/136), manifeste-se o INSS a respeito da revisão administrativa do benefício, observando-se o disposto no art. 71, da lei 8.212/1991, comprovando documentalmente. O item f de fls. 149, empresa não é responsável pelo ressarcimento ao INSS, será decidido no mérito. Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009006-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009006-2) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

: Encaminhar cópia da decisão de fls. 240/241v. e 337/338, do acórdão de fls. 257/257v. e 270/270v. e de fls. 340 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0004163-11.2012.403.6102 - LEILA FERNANDES(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 196/196v., da decisão de fls. 204/204v. e de fls. 207 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0000083-33.2014.403.6102 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Df020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 137/137v. e de fls. 140 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0010380-65.2015.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 270/270v. e de 274 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

0006074-19.2016.403.6102 - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia da decisão de fls. 276/277 e 281 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316694-91.1991.403.6102 (01.0316694-5) - CARLOS ANDALAF - ME X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO - ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CARLOS ANDALAF - ME X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO - ME X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 280(final): ...Após, expeça-se novo requeritório, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF (RPVS EXPEDIDOS)

0014333-18.2007.403.6102 (2007.61.02.014333-0) - DARC Y DA SILVA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE E SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DARC Y DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls.307/verso e 308), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 309/315), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO E RPV EXPEDIDOS)

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.Int.

0004539-36.2008.403.6102 (2008.61.02.004539-6) - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODIVO BALTHAZAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Após , dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. (cálculos de liquidação).

0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 170: (...)3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios(...) (PRECATÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007317-23.2001.403.6102 (2001.61.02.007317-8) - CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Fls. 212: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, vinculados aos presentes autos, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias.Fls. 213/225: intime-se a União para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0001197-51.2007.403.6102 (2007.61.02.001197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) VANIA HELENA GONCALVES X VANILDO MACHADO DE OLIVEIRA X WALTER SUCIELE X WANIA MARIA RECCHIA X WILSON ROBERTO ALVES CARDOSO X YVAN RIBEIRO CRUZ X ZELIA DE SOUZA MORAES X SEBASTIAO RAMOS X JOSE AUGUSTO CRAVENA X MARIA DO CARMO ROTTA GRAVENA X RICARDO AUGUSTO GRAVENA X RAFAEL ALEXANDRE GRAVENA X RODRIGO ANTONIO GRAVENA X JOAO SERGIO CORDEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Despacho de fls. 303:(...)Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, atentando-se para os termos do despacho de fls. 300. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.(PRC E RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003004-0) - JOSE CARLOS ZILLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CALCULOS APRESENTADOS).

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS- MENOR X MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0008993-88.2010.403.6102 - OSMAR APARECIDO AGUIAR(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Fls. 280/282: tendo em vista a opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício que vinha sendo pago ao autor e efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 216/227 e v. decisão de fls. 267/273.Comunicada a implantação, diante do requerimento formulado e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 50), dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int (Fls.288/301 calculos juntados)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-69.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: RCC FABRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918, ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCC FÁBRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a suspensão da exigibilidade do montante relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

A impetrante emendou a inicial.

É o **relato** do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-96.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448, HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela parte impetrante (id 1039537), defiro o prazo de 15 (quinze) para o cumprimento do despacho (id 858561), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-44.2016.4.03.6102

AUTOR: VLC ACABAMENTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MENDES GUISELINI - SP262734, DANILO GIBRAN CAMILO - SP292726

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

IDs 544247, 544278, 1146656, 1146757 e 1146766: considero que os bens oferecidos garantem os interesses do credor, razão por que se impõe formalizar a garantia, em cumprimento a r. decisão do E.TRF3 (ID 440956).

Oficie-se ao DNIT, com cópia desta decisão, para as providências necessárias ao cumprimento da antecipação da tutela recursal, viabilizando-se o licenciamento do veículo.

No mais, mantenho a suspensão do processo (ID 338823).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005762-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CARLOS SAVEGNAGO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Fls. 300/304: Indefero. A constituição do crédito induz à materialidade do delito, razão pela qual é desnecessária a realização de prova pericial, não havendo dúvidas sobre a legitimidade e licitude do procedimento de fiscalização. Nesse sentido, precedentes do C.STJ: RHC nº 43.332, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 14/10/2014; e TRF da 3ª Região: ACR nº 44.665, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. 22/11/2016. Ademais, a questão já foi decidida nos autos (fls. 148/149), não havendo motivo ou fatos novos a ensejar o afastamento da preclusão. Mantenho a designação da audiência de instrução (fl. 299). Intimem-se as partes, com urgência, estando autorizada intimação do advogado por e-mail ou telefone.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ELOI JOSE SCHONS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094

IMPETRADO: GISLENE VINCENTINE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eloi José Schons** em face de ato coator do Sr. **Gerente Titular da Agência da Previdência Social de Santo André** – SP, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 176.692.747-2, indeferido pelo impetrado. Alega que apresentou recurso tempestivo à Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado sob nº 44232.886.788/2016-53, em 10/10/2016, contudo, o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora o imediato julgamento do recurso administrativo protocolado sob o nº 44232.886.788/2016-53, referente ao pedido de benefício nº 176.692.747-2.

O documento ID 1099170 indica que o recurso foi protocolado em 07/11/2016.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e uma vez que antes mesmo da data do protocolo do recurso administrativo em 07/11/2016, o impetrante alega que já havia implementado as condições para concessão do benefício, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos constantes da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de seus documentos pessoais, comprovante de residência e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-95.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique, a secretaria, a autuação do pólo ativo, de acordo com a Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após, republique-se o despacho ID do documento 962801: "Manifeste-se a CEF acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 947667, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-44.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIBRACAM COMERCIAL LTDA. e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que as impetrantes objetivam afastar a incidência de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteiam, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Buscam a empresa impetrante e suas filiais título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos espostos pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares aos usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante, matriz e filiais, de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de proteção em crédito em relação ao tributo ora reconhecido como indevido; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-75.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-20.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ADENIR CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ALINE DE SOUZA - SP338311, IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE - SP178191, JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade indicada na inicial, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no indeferimento de isenção de IPI para aquisição de veículo terrestre.

Afirma o impetrante que é portador de doença incapacitante, a qual lhe garantiu a isenção de IPI para aquisição de automóvel. Ocorre que decorrido cinco meses da aquisição, sofreu acidente o qual acarretou a perda total do veículo.

Na tentativa de aquisição de outro automóvel, o pedido de isenção do IPI lhe foi indeferido, sob o argumento de que não se passaram, ainda, dois anos desde a aquisição do último automóvel beneficiado pela referida isenção.

Pugna pela concessão da liminar, alegando a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão imediata da liminar.

Afirma a parte impetrante a urgência na concessão da ordem judicial, em virtude do patente "... *prejuízo de sua qualidade de vida e do seu direito de ir e vir, lembrando que é indispensável e urgente, pois a demora lhe tra sérios prejuízos a sua saúde de ordem irreversíveis, que levarão o impetrante a condenação de se manter sempre enclausurado, sem mobilidade e necessitando do auxílio para realização de tratamentos, consultas e até mesmo em uma possível urgência*".

O direito constitucional de ir e vir não depende da utilização de automóveis. Tampouco se pode concluir que ficará "enclausurado" e "sem mobilidade" em virtude de se aguardar por alguns dias a decisão final deste mandado de segurança, haja vista a existência de outros meios de transportes postos à sua disposição, inclusive públicos. Pode-se argumentar que o transporte público não é confortável, mas, de todo modo, ele existe e pode ser utilizado. Sem contar a possibilidade de utilização de taxi, por exemplo.

Quanto a depender da ajuda de outras pessoas, este simples fato, por si só, não autoriza a imediata concessão da liminar, visto que tal ajuda pode ser necessária mesmo com a aquisição do veículo.

No mais, a celeridade deste feito, mormente na via eletrônica, não justifica a antecipação das medidas de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-14.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de execução proposta para cobrança dos valores decorrentes do contrato n. 00100000000087169, no qual a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude de composição extrajudicial, informando não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

Considerando o pedido formulado pela exequente, toca a este juízo, somente, homologar o pedido de desistência da execução.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se a devolução da carta precatória expedida, ID 733380, independentemente de seu cumprimento.

Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custas pela exequente.

Transitada em julgado e não havendo mais custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000648-29.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: APARECIDA GARCIA BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar o desconto mensal de parcela relativa a benefício recebido a maior, pago administrativamente pelo réu.

Informa a impetrante que foi informada, em fevereiro de 2013, acerca da revisão de seu benefício previdenciário n. 119.059.059-7, em virtude de acordo firmado nos autos da ACP 0002320-59.2014.403.6183. Em virtude desta revisão, gerou-se crédito no importe de R\$18.330,98, referente ao período de 17/04/2007 e 31/01/2013.

Em agosto de 2016, recebeu comunicação do INSS informando que seu benefício sofreria nova revisão, desta vez para menor, por se ter verificado que a primeira revisão fora feita indevidamente.

Desde então, seu benefício foi reduzido de R\$2174,54 para R\$1850,73, sendo que vem sofrendo o desconto equivalente a trinta por cento (R\$323,81).

Sustenta que recebeu o dinheiro de boa-fé, se tratando, ainda, de verba alimentar.

Pugna pela concessão da liminar a fim de determinar a imediata suspensão do desconto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, alterado pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida Lei n. 10.839/2004, prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento.

A revisão ocorreu dentro do prazo decadência, não havendo que se falar em direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito. A revisão perpetrada pela INSS, tendo ocorrido dentro do prazo decadencial previsto em lei, e obedecendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, há de ser considerada legítima e legal. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial. 2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa. 3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200700473022, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJE 03/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO- INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. 1 - Efetivamente, há que se observar o devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa, para a suspensão do benefício. 2 - Mera notificação de cancelamento do benefício, com notícia de direito a recurso, não consubstancia preservação do devido processo legal. 3 - Em se tratando de suspensão do benefício concedido em 1984 e não advindo de fraude comprovada nos autos, o INSS teria deixado passar o prazo para a realizar o seu cancelamento. 4 - O caput do art. 103-A traz um prazo para que seja exercido este poder de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé. Note-se que, a exemplo do que ocorreu com as modificações dos prazos decadenciais do art. 103 supra, a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei n.º 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente (conforme já salientamos nos comentários ao art. 103). Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação. Anteriormente à Lei n.º 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei n.º 9.784 (publicada em 1 de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para que a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé. Antes desta data não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela. No entanto, anteriormente a esta data, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco para a anulação (utilizando, por analogia, o Decreto 20.910/32) - cfr. AgRg no Recurso Especial no. 571.782-RS (2003/0133848-3), Relator Ministro Paulo Medina. Já os atos praticados com comprovada má-fé estes sempre puderam ser anulados pela Administração independentemente de prazo, em qualquer destas legislações. No caso dos autos, no entanto, não houve demonstração de fraude, com o que houve o decurso do prazo para revisão do ato de concessão. 5 - Os motivos determinantes do cancelamento do benefício devem ser idôneos o suficiente para a sustentação deste ato administrativo. 6 - A simples impugnação de documento antigo, não demonstrada a sua inautenticidade ou a ausência da veracidade dos fatos nele constantes, não é suficiente para indicar a existência de fraude, que se trata de vício revestido de seriedade suficiente a impingir a sua prova. 7 - Mantido o lapso, constata-se o direito à preservação do benefício. 8 - Restabelecido o benefício. 9 - Em relação aos atrasados, juros de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. 10 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 11 - Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ofício para restabelecimento do benefício na forma do art. 461 do Código de Processo Civil. 12 - Apelo do INSS e remessa oficial, tida como ocorrida, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 200061180027439, Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., DJU 15/03/2007, p. 544, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>)

Quanto ao desconto incidente no benefício revisado, em decorrência do recebido a maior, há expressa previsão legal no sentido de ser necessária a sua devolução:

Decreto n. 3.048/1999

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

...

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Efetivamente, a impetrante recebeu valor tido por indevido e é princípio basilar do nosso direito a proibição ao enriquecimento sem causa.

De outro lado, a revisão administrativa que gerou crédito em favor da impetrante não foi requerida por ela, tendo sido feita de ofício. Não havia como a impetrante imaginar que tal valor não lhe seria devido ou que tivesse, algum dia, que devolvê-lo. A situação jurídica, aparentemente, estava consolidada.

Nossa jurisprudência, em situações semelhantes, vem decidindo pelo afastamento da obrigação de devolver o valor recebido. Confira-se a respeito a elucidativa ementa proferida nos autos do REsp 1554318, Min. Herman Benjamin, publ. 02/09/2016:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO. SUSTENTABILIDADE DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVER DE TODOS. CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ. REPETIBILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial em que a autarquia previdenciária pretende a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria por invalidez a segurado que voltou a trabalhar. 2. A aposentadoria por invalidez consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social para a cobertura de incapacidade total e temporariamente definitiva para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar. 3. O art. 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado total e definitivamente incapacitado "enquanto permanecer nesta condição". Já o art. 46 da Lei 8.213/1991 preceitua que "o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno". 4. A sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social brasileiro é frequentemente colocada em debate, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desviar dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho, como o aposentado por invalidez, não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho. 5. Admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir uma mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus níveis, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade. 6. Sobre a alegação da irrepetibilidade da verba alimentar, está sedimentado no STJ o entendimento de que a aplicação dessa compreensão pressupõe a boa-fé objetiva, concernente na constatação de que o receptor da verba alimentar compreendeu como legal e definitivo o pagamento. A propósito: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11/12/2014. 7. Conforme fixado no precedente precitado, "descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos". 8. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem pelo mais leigo dos segurados, a legalidade do recebimento de aposentadoria por invalidez com a volta ao trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado se torna novamente capaz para o trabalho. 9. No mesmo sentido do que aqui decidido: "1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez. 2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção. 4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei." REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015. 10. Recurso Especial provido. - destaque!

Por todo o exposto, entendo presente a plausibilidade do direito, bem como o perigo da demora, este residente no caráter alimentar do benefício previdenciário.

Isto posto, **concedo a liminar** para determinar a suspensão do desconto de trinta por cento sobre a pensão por morte n. 119.059.059-7.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: YUGZY CONFECOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos (torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Providencie-se a retificação da autuação, excluindo-se a União Federal, visto que não consta da petição inicial.

Após, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-95.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a arte autora, em tutela provisória de evidência, determinação para pagamento de seguro desemprego, bem como cancelamento de seu CPF com a obtenção de novo número. Pleiteia a procedência dos pedidos com a condenação da União para restabelecer o seguro desemprego.

Saliento ao ator que, tendo em vista o pedido de tutela para cancelamento de CPF e atribuição de novo número, a competência para julgamento do feito é desse Juízo Federal.

Contudo, deverá a parte autora providenciar a emenda do pedido principal (item 4 constante do pedido), esclarecendo se pretende também como pedido principal o cancelamento e atribuição de novo número de CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a emenda, tendo em vista as alegações do autor e os documentos juntados aos autos, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de antecipação de tutela ficará postergada para após a vinda da contestação.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-24.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-86.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALCIDES BERNARDINELLI FILHO, VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique, a secretaria, a autuação do pólo ativo, de acordo com a Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

ID do documento 1073628: Indefino.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-73.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NEW COZIN SERVICOS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, ALINE PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Retifique, a secretaria, a autuação do pólo ativo, de acordo com a Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Repúblique-se o despacho ID do documento 962660: "Manifeste-se a exequente acerca da prevenção apontada na certidão ID do documento 920758, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-34.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-41.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 42/177.260.650-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 04.12.2015 (DER) e indeferido de imediato.

Informado, protocolou recurso administrativo, sem qualquer definição até o momento.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: SCALINA S/A (25.05.1987 a 15.11.1988), CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (01/08/1989 a 10/07/1990), PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A (09/10/1990 a 30/08/1991) e AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (08/02/1993 a 04/12/2015).

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 42/177.260.650-0) desde a Data de Entrada do Requerimento (DER 04.12.2015).

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

I – Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

II – O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-61.2017.4.03.6126
AUTOR: ARTUR FRANZ KIEPLER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARITA CORRERA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-92.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126
AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-23.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-60.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do processo para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-50.2017.4.03.6126

AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

LOJA DE MÓVEIS CASA BRANCA LTDA-EPP, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória de tributação indevida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que o débito cobrado é nulo e inexigível, bem como para declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a ré, anulando-se o título representado pela CDA n. 80.6.14.018217-95. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Desse modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aprelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São frásciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ou do exarçamento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer débito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrossa valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrossa apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126

AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

LOJA DEMÓVEIS CASA BRANCA LTDA-EPP, já qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal acumulada com declaratória de tributação indevida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o argumento de que o débito cobrado é nulo e inexigível, bem como para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e a ré, anulando-se o título representado pela CDA n. 80.2.14.008219-89. Coma inicial, juntos documentos. Vieram os autos para

Decisão. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011...DTPB..)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito é válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 0002207820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013...FONTE: REPUBLICACAO..)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Desse modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajudizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aprelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São fráscios os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ou do exame da instância administrativa (onde é possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrossa valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrossa apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(RESP 112615/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-64.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA LATICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

COMERCIAL IMPORTADORA LATICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA, já qualificada, impetra mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vicio este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do RE n.º 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei n.º 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE n.º 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO.

1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC n.º 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei n.º 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2 - O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.

(AMS 0016255902004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04.

Assim, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016... FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID832992). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1002594 e 1002596). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1134078).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 01/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 25 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-98.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GENESIO LOPES CONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação e denegou a segurança deduzindo a ocorrência de obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, reconhecida a impossibilidade de cumulação dos recebimentos de auxílio-acidente e aposentadoria concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. Deste modo, com a implantação dos efeitos da revisão do benefício de aposentadoria especial NB.: 46/171.158.555-3, o montante recebido a maior pelo segurado constitui um passivo que deverá ser restituído aos cofres da Autarquia.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO36916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo -M-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação e concedeu a segurança deduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, constato a ocorrência de erro material na sentença, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.

Onde se lê:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.”

Leia-se:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, contados a partir da propositura da ação e corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-89.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: GIP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou procedente a ação e concedeu a segurança deduzindo a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000380-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT, já qualificada, impetra mandado de segurança coletivo, com a pretensão que seja declarada em favor de seus associados a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID883531). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 952000 e 952011). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID1020162). Ministério Público Federal intimado, quedando-se inerte (EXP66780).

Fundamento e decido.

De início, pontuo acerca da ilegitimidade para impetração do presente writ coletivo com fundamento nos artigos 1º, 3º, do Estatuto Social, in verbis:

Artigo 1º: A Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários - ANDCT é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida por este Estatuto e pela legislação vigente, e tem por finalidade a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos Federais, municipais estaduais pessoas Jurídicas e físicas, entre outras.

Artigo 3º: A ANDCT adota como objetivos sociais:

I- (omissis)

II- (omissis)

III- Representar os Associados, judicial ou extrajudicialmente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autarquias e entidades e organismos privados, sejam no âmbito nacional e/ou internacional, na solução de problemas comuns e na defesa dos interesses coletivos dos mesmos, desde que relacionados aos objetivos sociais da ANDCT e/ou em assuntos tributários relevantes aos associados.

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, autoridade que cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Outrossim, necessário se faz denegar ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que esta associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa da impetrante** para a propositura deste mandado de segurança coletivo. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126
AUTOR: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BAHIA - SP80273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000349-52.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - A -

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, já qualificada, impetra **mandado de segurança coletivo**, com a pretensão que seja declarada em favor de seus associados a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID1058854). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 1095516 e 1095518). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID1117076) e o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento da ação (ID 1144970, 1145457, 1146065, 1146232, 1146476, 1146543, 1146557, 1146560 e 1146571)

Fundamento e decido.

Da representação processual.:

De início, pontuo acerca da ilegitimidade para impetração do presente writ coletivo com fundamento nos artigos 1º, 3º, do Estatuto Social, in verbis:

Artigo 1º: A Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários – ANDCT é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação, sem fins lucrativos, regida por este Estatuto e pela legislação vigente, e tem por finalidade a congregação de Pessoas Físicas e Jurídicas, Contribuintes de Tributos federais, municipais estaduais pessoas Jurídicas e físicas, entre outras.

Artigo 3º.: A ANDCT adota como objetivos sociais:

I- (omissis)

II- (omissis)

III- Representar os Associados, judicial ou extrajudicialmente, junto aos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, autarquias e entidades e organismos privados, sejam no âmbito nacional e/ou internacional, na solução de problemas comuns e na defesa dos interesses coletivos dos mesmos, desde que relacionados aos objetivos sociais da ANDCT e/ou em assuntos tributários relevantes aos associados.

O presente mandado de segurança coletivo foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, autoridade que cuja competência territorial não abarca a sede da associação em Brasília/DF. E não havendo membros/associados da impetrante com domicílio tributário na competência territorial da autoridade coatora resta ausente o interesse processual, tendo em vista que nenhuma ordem será dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Outrossim, necessário se faz denegar ordem neste mandado de segurança coletivo, pela ilegitimidade ad causam da associação impetrante, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal”.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 971444 ED-AGR / RS, entendeu que esta associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, reconheço a **ilegitimidade ativa da impetrante** para a propositura deste mandado de segurança coletivo. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

IMPETRANTE: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Tipo - M -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA., propôs embargos de declaração, por vislumbrar contradição na sentença proferida que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consubstanciado no fato de a sentença ter considerado pelo afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS apenas quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido.

É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. Pelo exposto, **julgo procedente a ação e concedo a ordem** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para corrigir a contradição na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6285

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença. TECHSERVICE SERVIÇO, TRANSPORTE, LOGÍSTICA E INFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arguindo, em preliminar, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título. No mérito, alega, em síntese, irregularidades contratuais que geram excesso de execução, em decorrência da cobrança ilegal de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e remuneratórios e multa. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 49/76, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência das peças principais dos autos de execução. No mérito, sustenta a higidez do título, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários e a regularidade da aplicação dos juros. Na deliberação de fls. 77, determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação. Restando infrutífera a audiência conciliatória, a embargante ofertou às fls. 81/82 nova proposta para pagamento da dívida. Na petição de fls. 87/88, a embargada manifestou o seu desinteresse. Às fls. 93/94, a embargante informa a continuidade de tratativas entre as partes, objetivando a quitação do débito. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Na petição de fls. 93/94, protocolizada em 16.12.2016, a embargante requereu a intimação da embargada e o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Na oportunidade, informou que se encontrava em tratativas, visando à quitação integral do débito. Mesmo que tal petição não tenha sido apreciada pelo Juízo, considerando o decurso de prazo superior ao solicitado, sem qualquer notícia de transação, e as três tentativas anteriores de conciliação (fls. 82/84, 90/93 e 101/103 do processo principal - 0007063-21.2014.4.03.6126), infere-se que a concessão de novo prazo contribuirá apenas para o retardamento do julgamento deste processo. Afasto a necessidade de memória de cálculo, posto que os motivos ensejadores da oposição destes embargos reclamam contra ilegalidades de encargos contratuais. A comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do Contrato (fls. 14 dos autos de execução 0007063-21.2014.4.03.6126), é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro divulgada pelo BACEN, no dia 15 (quinze) de cada mês. Deste modo, não se vislumbra elemento que dificulte a apuração da comissão de permanência, que geraria incerteza ao título exigido. Por fim, a ausência de alguns documentos que instruíram a inicial da execução em apenso não prejudica o prosseguimento desta demanda. Passo a análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo Dispõe o Código de Processo Civil Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos à data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Analisando o documento que deu ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 11/19), verifica-se que a cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (21.0347.556.0000007-20), no valor de R\$125.000,00 (cento e vinte mil reais), com taxa de juros mensais de 1,00000% (cláusula 2ª - fls. 11 dos autos de execução 0007063-21.2014.4.03.6126). No Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 39/40, observa-se o emprego deste limite para apurar as parcelas mensais do empréstimo. Consta-se, também, que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de 29.11.2012 a 29.09.2013 (fls. 39/40 dos autos de execução 0007063-21.2014.4.03.6126) e, a partir da prestação vencida em 29.10.2013, não houve mais pagamento, dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da cláusula oitava do contrato em questão. De acordo com a referida cláusula oitava, caracterizada a impositividade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficará a dívida sujeita à comissão de permanência, além de juros de mora de 1% ao mês. Pelo demonstrativo de fls. 41, verifica-se que, até 59º dia, contado da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impositividade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 36, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, representados pela comissão de permanência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual. Limitação e Capitalização de Juros: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635/Conforme item 2 da cédula de crédito bancário, os juros foram estabelecidos no próprio contrato, consistente na taxa de juros mensal pós fixada de 1,00000%. O método de amortização é o Sistema Francês - Tabela Price, de acordo com cláusula segunda, do contrato (fls. 12 dos autos de execução 0007063-21.2014.4.03.6126). Dessa forma, na ocasião da assinatura do contrato, as embargantes já estavam cientes do modo como seria efetivada a amortização da dívida. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Consequentemente, não havendo a capitalização de juros, deve ser afastada a tese da ocorrência de anatocismo. Taxa de Comissão de Permanência: A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem as embargantes foi expressamente prevista em contratos sub judice. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (q. n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajustamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...) I. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulada das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos atacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 20060229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, em situação de inadimplemento, nos contratos que apresentam o título executivo, existe disposição prevendo a incidência de comissão de permanência. Conforme fls. 14 dos autos de execução 0007063-21.2014.4.03.6126, na cláusula oitava do contrato, há previsão da cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI e da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que no demonstrativo de cálculo constante às fls. 41, ocorre a incidência da taxa de rentabilidade de 5%, no cômputo da taxa de comissão, referente ao intervalo entre o 1º e o 59º dia de atraso. Na planilha de fls. 37 faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 1% ao mês. Nesse sentido, a solução mais acertada, nos termos da jurisprudência citada, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso na execução, consistente na incidência irregular da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, devendo a embargada proceder a novos cálculos da dívida, antes de dar prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente retificado e atualizado. Por outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003108-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-41.2014.403.6126) FLORIVALDO AZEVEDO (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA FLORIVALDO AZEVEDO ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arguindo, em preliminar, irregularidade da representação processual da embargada e ausência de comprovação da citação do demandante no processo administrativo, fato que impediu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, gerando nulidade do processo administrativo e, por consequência, do título executivo. No mérito, a prescrição, a inconstitucionalidade da improrribilidade das ações de ressarcimento ao erário e o excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 256/274), requerendo que os pedidos formulados nos presentes embargos sejam julgados improcedentes. O despacho saneador proferido às fls. 276/276-verso rejeitou a preliminar aventada pelo embargante, bem como reconheceu a improrribilidade da pretensão que visa o ressarcimento de prejuízo ao erário público. Determinou, ainda, a juntada de documentação pelo TCU e a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação da conta dos valores executados. O Parecer da Contadoria foi encartado às fls. 280/280-verso. As fls. 282/290, foi acostado o ofício do TCU, acompanhado dos documentos solicitados. As partes manifestaram-se às fls. 293-verso, 301/304 e 308/387. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na execução fiscal em apenso, a embargada exige o pagamento do título extrajudicial formado pelo acordo 9.728/2011 proferido pelo TCU. O embargante sustenta a inexistência de citação no processo administrativo que culminou na decisão de ressarcimento, fato que o impediu de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, segundo ofícios e Avisos de Recebimento juntados às fls. 283/290, observa-se que o embargante foi devidamente citado do processo e notificado das decisões proferidas pelo TCU. Em relação ao excesso da execução, conforme Parecer da Contadoria Judicial de fls. 280/280-verso, quando da análise dos cálculos elaborados pela embargada, restou constatada a incidência da SELIC e da atualização da conta pela variação do IPCA, no intervalo de 08/2011 a 06/2014, gerando um montante superior ao devido. Em sua manifestação (fls. 308/387), na qual a embargada apresenta novo demonstrativo de débito, é possível notar pelos itens 592 e 593, referentes ao período de 01/08/2011 a 14/09/2016, a aplicação cumulada da SELIC e do índice de correção monetária (IPCA). Neste particular, nos termos do Acórdão 1603/2011 do TCU, o índice de atualização monetária até então utilizado (IPCA) pelo tribunal para atualizar os créditos decorrentes de suas decisões foi substituído pela taxa SELIC. No mais, não pode haver cumulação da taxa SELIC com índice de correção monetária, nem a aplicação da referida taxa associada à incidência de juros de mora, uma vez que tal taxa já embute juros e a própria correção monetária. Por isso, a acumulação representaria enriquecimento ilícito. Assim, considerando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 505.140,99 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho de 2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nestes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 505.140,99 (quinhentos e cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), atualizado até junho de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Decaindo a embargada em parte mínima, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 280, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0005057-41.2014.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126) MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME (SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Sentença. MARIA JOSÉ NOGUEIRA SILVA - ME, qualificada nos autos, opõe embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, arguindo em preliminar, ausência dos contratos anteriores que impede o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, tomando ainda o título ilíquido, incerto e inexigível. No mérito, alega irregularidades na amortização da dívida, abusividade na comissão de permanência e capitalização de juros. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 53/62, sustentando a legalidade das disposições contratuais, inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a regularidade da comissão de permanência e a inexistência de capitalização mensal dos juros. Réplicas às fls. 68/72. Instada a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante manifestou-se às fls. 64, enquanto a embargada quedou-se inerte. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 132/134 dos autos principais e fls. 76/78 destes embargos). É o relatório. Decido. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária requerido pela empresa Maria José Nogueira Silva - ME, pessoa jurídica de direito privado (fls. 35), por ausência de elementos que comprovem a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais, entendimento escudado no teor da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. As questões preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (...) Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) Em relação ao título, a embargante questiona a validade do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 21.1217.691.0000017-35, celebrado em 16.07.2010. Não há qualquer indício de que a conclusão das avenças deveu-se à situação objetiva de urgência ou inesperienza dos contratantes, ou que a embargada os coagiu a firmar os pactos em destaque. Por outro lado, diversamente do alegado, o instrumento contratual apresentado pela credora indica precisamente o valor da dívida original, a qual foi reconhecida pela devedora (fls. 21), os novos prazos e a forma de pagamento, os encargos incidentes, as consequências da impuntualidade e as garantias ofertadas, bem como facultada à devedora a liquidação antecipada do débito. Além disso, o extrato de fls. 45 informa as quantias adimplidas e a data dos respectivos pagamentos, enquanto os demonstrativos de débito de fls. 46 e 41/43 indicam que, na data apontada como a do início do inadimplemento, houve a incidência exclusiva da comissão de permanência sobre o saldo devedor apurado. A evolução do montante devido desde então restou consignada no Demonstrativo de fls. 40. Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência dos contratos, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada. Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia. Afirmações genéricas, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem nem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos extratos. Ainda sobre a questão, impende ressaltar que, nos termos da Súmula n. 300 do C. Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. Limitação e Capitalização de Juros: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) No que tange à taxa de juros remuneratórios de 1,55000%, prevista na cláusula terceira do contrato n. 21.1217.691.0000017-35 (fl. 22), não há óbice para tal previsão contratual porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação disposta na Lei de Usura. O método de amortização é o Sistema Francês - Tabela Price, de acordo com cláusula quarta, do contrato (fl. 22). Dessa forma, na ocasião da assinatura do contrato, a embargante já estava ciente do modo como seria efetivada a amortização da dívida. No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Conseqüentemente, não havendo a capitalização de juros, deve ser afastada a tese da ocorrência de anatocismo. Taxa de Comissão de Permanência: Trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.) O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, in verbis: Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação. No caso, em que pese a cláusula décima do contrato em exame (fls. 24) estatuir a incidência da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade no caso de impuntualidade no pagamento da prestação, consoante acima anotado, depreende-se do demonstrativo de débito de fls. 41/43 e 40 que a embargada não procedeu à cumulação proscribita, tendo aplicado apenas a comissão de permanência após constatada a inadimplência. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nesse sentido, não procedem os argumentos da embargante quanto à existência de cláusulas nulas ou abusivas, bem como a presença de ilegalidades nos encargos que incidiram no cômputo da dívida, o que torna prescindível a produção de prova pericial requerida às fls. 64. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003387-94.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-90.2016.403.6126) CASA PINEZI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X ALICE APARECIDA FÁRIA PINEZI X DANILO JÓRGE PINEZI X PAULO VINÍCIUS PINEZI (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converso o julgamento em diligência. Esclareça a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, a aplicação do percentual de juros remuneratórios de 2% no cálculo da Cédula de Crédito Bancário de fls. 42/52, constante dos Demonstrativos de Débito de fls. 75/76, uma vez que não coincide com as taxas indicadas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do referido contrato bancário (fls. 46). Após cientificar os embargantes, tomem os autos conclusos. Int.

0004227-07.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-61.2016.403.6126) INSTMAN TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - EIRELI (SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X HELDER DE CAMPOS GONÇALVES (SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X GABRIEL DEBIA GONÇALVES (SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X THIAGO DEBIA GONÇALVES (SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o número do contrato (734-2015.003.00000685-7), o vencimento (21.05.2015) e o valor (R\$ 500.000,00) constante da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, coligida às fls. 09/19 da ação executiva em apenso sob número 0000227-61.2016.4.03.6126, não conferem com os dados contidos no documento de fls. 104 dos autos em apenso (contrato 21.2075.734.0000504/17, modalidade GIROCAIXA FÁCIL 010, vencimento em 05.12.2017 e o valor de R\$ 404.000,00) que embasam os demonstrativos de débito (fls. 106/109 da execução 0000227-61.2016.4.03.6126), esclareça a parte embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, qual dos contratos está sendo executado na demanda executiva, instruindo, se não tiver juntado aos autos, com cópia do contrato, com resumo atualizado dos dados gerais do contrato, com extratos de movimentação bancária e com cálculos que demonstrem a evolução da dívida exequenda. Após cientificar os embargantes, tornem os autos conclusos. Int.

0006125-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-10.2016.403.6126) SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 78/86. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006543-90.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2016.403.6126) RENATA GARCIA FUENTES(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência de alguns documentos que deveria instruir a inicial da execução em apenso sob número 0003868-57.2016.403.6126, providencie a parte embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) cópia do contrato sob número 21.1618.734.0000308/13 para que seja possível verificar a responsabilidade da embargante e a conta apresentada (fls. 28/30 dos autos principais); 2) cópia do contrato 0000000000039870, referente à operação 0734 GIRO CAIXA FÁCIL, cujos cálculos estão encartados às fls. 34/36 dos autos principais, eis que os contratos acostados às 37/40 e 41/45 da execução não se relacionam ao citado débito, prejudicando a análise da exigibilidade da dívida, da responsabilidade e dos valores apurados. Após cientificar a embargante, tornem os autos conclusos. Int.

0006614-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-96.2015.403.6126) TALISMA DESIGN MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS(SP372044 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Sentença. TALISMÃ DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., OSVALDO DIAS GALDINO E ANTONIA APARECIDA DIAS, qualificados nos autos, opõem embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que devido a vários fatores, entre eles a instabilidade de mercado, não estão mais exercendo a atividade empresarial, por não possuírem recursos financeiros para quitar suas dívidas. Em relação ao débito exigido na execução de título extrajudicial sob número 0007780-96.2015.4.03.6126, afirmam que a execução é excessiva, por aplicar juros, multas e honorários advocatícios em desacordo com os parâmetros legais. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 50/57, arguindo em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência da apresentação de memória de cálculo, além da necessidade de depósito judicial do valor incontroverso. No mérito, requer que os pedidos formulados nestes embargos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 118/120 dos autos de execução em apenso (0007780-96.2015.4.03.6126). É o relatório. Decido. Defiro aos embargantes Osvaldo Dias Galdino e Antonia Aparecida Dias os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por se tratar de manifestação quanto a estes embargos, determino o traslado para os presentes embargos da petição protocolizada sob número 2017.61260001575-1, juntada às fls. 118/120 do processo de execução em apenso (0007780-96.2015.4.03.6126). O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Afasto a necessidade de memória de cálculo, posto que os motivos ensejadores da oposição destes embargos fundamentam-se na legalidade da cobrança dos encargos contratuais. No que tange ao depósito judicial do valor incontroverso, nos termos do art. 914, do CPC, para oposição de embargos à execução é prescindível qualquer forma de garantia judicial. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. Do Título Executivo: Dispõe o Código de Processo Civil/Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Analisando o documento que deu ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 23/30), verifica-se que o contrato bancário - denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - prevê os ajustes para regularizar os débitos oriundos dos contratos 21.4093.734.0000180-70, 21.4093.734.0000141-53, 21.4093.702.0000424-79, 21.4093.606.0000107-76 e 40.9300.300.0000045-56, no montante total apurado à época em R\$ 176.970,00 (cento e setenta e seis mil, novecentos e setenta reais), com taxa de juros remuneratórios mensais de 2,100000% (cláusula 3ª - fls. 24). No caso de inadimplemento, incidência de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, de 5% a.m., no intervalo entre o 1º ao 59º dia, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula 10ª - fls. 26). Além disso, no caso de procedimento judicial ou extrajudicial, aplicação de pena convencional de 2% e honorários advocatícios de 20% (cláusula 13ª - fls. 27). No demonstrativo do débito de fls. 33/36, observa-se o desconto do pagamento referente a três prestações (setembro, outubro e novembro/2014). Às fls. 36, no cálculo do débito até o 59º dia, incidiram as taxas de impuntualidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, consoante demonstrativo de fls. 37, constata-se que houve o acréscimo dos juros moratórios e da multa contratual sobre o valor total da dívida, gerando o valor atualizado para novembro/2015 de R\$246.302,25 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e dois reais e vinte e cinco centavos). Outrossim, cumpre destacar que, no cálculo da dívida, não se acrescentou valores referentes aos honorários advocatícios, regularmente previstos no contrato. Apesar da parte embargante declarar que quitou cinco prestações da dívida, não acostou aos autos documentação que comprove tal afirmativa. Por fim, pelos Demonstrativos de Débito, resta evidenciado, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios e componentes do valor principal da dívida, as parcelas de juros e as condições de incidência até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento das impugnações suscitadas pelos embargantes. Limitação e Capitalização de Juros: Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Assim, o fato dos juros excederem os 12% ao ano, não é afirmação suficiente para evidenciar a ocorrência de abuso. No entanto, em situações excepcionais, com uso de índices superiores aos praticados no mercado, que não é a circunstância posta nestes embargos, quando caracterizado e comprovado abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida. (STJ - Resp 1.380.635) Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nesse sentido, não procedem os argumentos dos embargantes quanto à existência de cláusulas nulas ou abusivas, bem como a presença de ilegalidades nos encargos que incidiram no cômputo da dívida, uma vez que a mera constatação da insuportabilidade das parcelas mensais contratadas não conduz ao afastamento das obrigações que os demandantes optaram por contrair. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, ficando suspensa, em relação aos embargantes Osvaldo e Antonia, a exigibilidade de execução enquanto não alterada a condição de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após proceder a juntada nestes embargos da petição 2017.61260001575-1, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001115-93.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-52.2016.403.6126) APARECIDO DORIVAL CAETANO(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0001751-59.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2016.403.6126) SÔNIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Emende o embargante a inicial atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0001752-44.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-65.2016.403.6126) MIRANDA & MASSUETE DEMOLIDORA LTDA - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X MARCELO MASSUETE ALVES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Após, vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-87.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-56.2014.403.6126) FACTOR LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EM GERAL LTDA - EPP(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante objetiva o levantamento da restrição judicial que recaiu no veículo FIAT/STRADA WORKING CE, placa EUE 5709, ano 2012, cor prata. Alega ser irregular a indisponibilidade do referido automóvel, decretada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003019-56.2014.403.6126, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLOBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e DOURIVAL FERREIRA DA SILVA sob o argumento de que o bem foi por ela adquirido, em 01.04.2013, antes do ato que bloqueou a transferência do bem. No negócio realizado com o executado Dourival Ferreira da Silva, ficou acordado que, a partir de abril de 2013, a embargante ficaria responsável pelo encargo bancário mensal feito por Dourival para adquirir o veículo, razão pela qual a transferência do bem se daria após a quitação do financiamento. Contudo, adimplida a última parcela do financiamento, a embargante alega ter sido impedida de realizar a transferência do automóvel em razão da restrição judicial ora combatida. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 268/270, pugnando pela improcedência destes embargos. Réplica às fls. 274/279. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Desnecessária a inclusão do coexecutado Dourival, uma vez que, conforme certidão de fls. 92, da execução de título extrajudicial n. 0003019-56.2014.403.6126, no momento da citação, informou que não possuía mais o veículo, fato que impossibilitou a realização da penhora. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil/Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, a embargante afirma que adquiriu o veículo FIAT STRADA WORKING CE 1.4, placa EUE 5709, ano 2012, cor prata, do coexecutado Dourival Ferreira da Silva, em 01.04.2013, por meio do Contrato de Compra e Venda de Bem Móvel - Veículo Financiado, coligido às fls. 13/14, assumindo a obrigação pelo pagamento das prestações do financiamento realizado pelo coexecutado Dourival junto ao Banco Fiat, no valor de R\$945,86 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Além disso, ficou estipulado que a transferência de propriedade do automóvel ocorreria, em 13.02.2016, com a quitação do financiamento. A execução de título executivo extrajudicial sob número 0003019-56.2014.403.6126 foi distribuída em 27.05.2014, cobra débito decorrente de cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, contratado pelo coexecutado Dourival, em 30.01.2012. No Demonstrativo de Evolução Contratual (fls. 37/38 da execução de título extrajudicial n. 0003019-56.2014.403.6126), observa-se que houve o adimplemento das parcelas até a competência de julho/2013. A decisão que determinou o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado Dourival se deu em 12.03.2015 (fls. 80 da execução de título executivo extrajudicial sob número 0003019-56.2014.403.6126), cumprindo-se o ato em 23.03.2015 (fls. 82 da execução de título executivo extrajudicial sob número 0003019-56.2014.403.6126). A embargante para roborar o contrato de compra e venda do automóvel restrito encartou às fls. 21/55 comprovantes de transações bancárias, em conta corrente que é o titular, concernentes ao pagamento do financiamento no Banco Fiat S.A., em nome do coexecutado Dourival, no valor de R\$945,86, referentes às parcelas vencidas no período compreendido entre 16.04.2013 a 13.02.2016, devidamente quitadas, nos termos da autenticação bancária. Da mesma forma, demonstrou que foi o responsável pelos pagamentos do IPVA e Licenciamento do veículo, nos anos de 2014, 2015 e 2016 (fls. 117/122). Além disso, para provar a posse, colacionou aos autos extratos em seu nome, do dispositivo sem parar instalado no bem bloqueado, discriminando os postos de pedágio utilizados no intervalo entre os anos de 2013 a 2016 (fls. 57/104) e notas fiscais que se reportam a serviços de manutenção e ao abastecimento do automóvel. Cumpre ressaltar que não se aperfeiçoou o ato de formalização da penhora do bem restrito judicialmente. Assim, constata-se que a alienação em comento ocorreu antes mesmo do inadimplemento do coexecutado Dourival, forçoso concluir que o ato hostilizado padece do vício que lhe foi atribuído, eis que atingiu bem na posse de terceiro. Segundo entendimento jurisprudencial esposado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse panorama, constata-se que, na data da aquisição do veículo em 01.04.2013, o bem não havia sido penhorado, vindo tão-somente a ser bloqueado em 23.03.2015. No mais, considerando que não se apurou indício de vantagens que poderiam configurar a hipótese de má-fé da embargante na compra do automóvel, a liberação da construção é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da restrição judicial realizado pelo sistema RENAJUD incidente sobre o veículo FIAT/STRADA WORKING CE, placa EUE 5709, ano 2012, cor prata, realizada nos autos da execução de título executivo extrajudicial sob número 0003019-56.2014.403.6126. Devido ao princípio da causalidade, considerando que a demandante possibilitou a restrição do bem, quando adquiriu o veículo e postergou a transferência de propriedade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio judicial, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Vistos em inspeção. Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para posterior levantamento pela parte Exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente sobre o retorno da carta precatória expedida, com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006934-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA X JOSE FLORIANO FARIA

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo formulado por terceiro, alegando a ter firmado contrato de compra e venda em data anterior ao bloqueio efetivado. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa EYM7047, vez que reconhecida firma no documento para transferência na data de 20/07/2015, sendo que a distribuição da ação ocorreu em data posterior, qual seja, 19/11/2015. Ainda, a restrição efetivada através do sistema Renajud ocorreu apenas em 12/12/2016, data posterior a venda do veículo. Intimem-se.

0003371-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REI DO REAL COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCO PEDRO DE BRITO X FABLIANA SANZANEZE DE BRITO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, requerido pelo exequente as folhas 68. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

HABEAS DATA

0005465-61.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado com relação ao decreto de sigredo solicitado, bem como para determinar que as informações sejam fornecidas quanto às empresas incorporadas pela impetrante. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que por ocasião da distribuição da ação foi decretado o sigilo dos autos, às fls. 74. Do mesmo modo, o impetrante declara que o estabelecimento matriz foi escolhido para fins de representação processual de toda a empresa, assim entendida sua matriz e filiais, atuais e futuras (fls. 2). Assim, como a sentença abarcou os direitos do impetrante tal como deduzido na exordial e o sigilo já havia sido decretado quando da distribuição da ação, não verifico as omissões apontadas pelo Embargante para correção do julgado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001450-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001450-3) - ACRIPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001462-05.2012.403.6126 - DAVI MARTINS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001076-38.2013.403.6126 - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002734-97.2013.403.6126 - ADELDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada às folhas 207 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004497-36.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO STIVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada às folhas 151 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004578-82.2013.403.6126 - IRINEU VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada às folhas 144 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, objetivando consultar o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Federal, para obter planilha atualizada de eventual valor devido de seu benefício previdenciário. Diante dos limites estreitos do mandado de segurança, o qual já está transitado em julgado, indefiro o quanto requerido pedido pela parte Impetrante, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004456-35.2014.403.6126 - JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada às folhas 165 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada às folhas 144 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

000344-86.2015.403.6126 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intimem-se.

0001907-18.2015.403.6126 - JOSE FLAVIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003527-65.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intimem-se.

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada as folhas 303 pelo prazo de 05 dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006948-63.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007416-27.2015.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005908-48.2016.403.6114 - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado ao argumento de que o embargante seja impedido de proceder retificações, ao argumento de que não foi intimado do início do procedimento fiscalizatório e pugna por manifestação expressa acerca da aplicação do disposto no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional, ao caso em exame. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as tentativas de retificação das declarações de ajuste anual se deram após o início do procedimento interno de fiscalização. Na espécie, a fiscalização teve início decorrente de apuração de possíveis fraudes em mais de 22.000 declarações de IRPF com indícios de sonegação, praticados pela mesma empresa JPA Brasil Contábil, sendo que o impetrante usou dos serviços desta empresa para elaborar e transmitir suas declarações anuais de IRPF entre 2010 e 2015, o que justificou o início da fiscalização e afastou a possibilidade de retificação da declaração pelo contribuinte. Assim, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001431-43.2016.403.6126 - MARIVALDO ARAUJO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003613-02.2016.403.6126 - JOSE DILSON SILVEIRA RODRIGUES(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003614-84.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP

Fls. 191/192 - Oficie-se a autoridade coatora informando a opção de benefício declarada as folhas 188. Após, cumpra-se o despacho de folhas 190.

0004058-20.2016.403.6126 - TANACHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004316-30.2016.403.6126 - WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004570-03.2016.403.6126 - EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao impetrante acerca dos documentos apresentados pela autoridade coatora as folhas 77/118 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005212-73.2016.403.6126 - SEMITH COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP073881 - LEILA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do documento juntado pela autoridade coatora informando o cumprimento da sentença pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005884-81.2016.403.6126 - CENTRO PAULISTA DE PROCEDIMENTOS PRIVADOS EM MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA. X VICENTE VIEIRA QUIONHA DA SILVA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006130-77.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA.(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007099-92.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007233-22.2016.403.6126 - OCTA LAB FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

SENTENÇAOCCTALAB FARMACIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado segurado, auxílio-creche, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade, aviso prévio indenizado e auxílio-educação, por ostentarem natureza indenizatória. Com a inicial, juntou documentos. Foi extinta a ação com relação às verbas recebidas a título de auxílio-creche, nos termos do artigo 485, IV do CPC, bem como foi deferida a liminar pleiteada às fls. 30/31. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 35/53). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 56/57. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91. Art. 22. I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal. Como se pode notar do dispositivo legal, a verba a título de salário maternidade integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, deve sofrer a incidência da contribuição patronal. (Resp 1.230.957, REsp 1.607.132 e Súmula 688, do STF) Entretanto, no caso das verbas recebidas sob a rubrica dos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (AgRg no REsp 1.540.502/RJ, REsp 1.230.957/RS e REsp 1.606.190). Outrossim, o auxílio-educação também não integra o salário de contribuição, desde que pagos na forma estabelecida no artigo 28, parágrafo 9º., alínea t, da Lei n. 8.212/91, ou seja, desde que visem a educação básica, nos termos da Lei n. 9.394/96, ou tratam de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. No caso dos autos, a impetrante não comprovou a forma de pagamento do respectivo benefício, entretanto o C. STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/02/2013). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e do auxílio-acidente, pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-educação, bem como determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0008030-95.2016.403.6126 - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA,(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

SENTENÇAANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Foi deferida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 61/61, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 97/98). Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurado (fls. 67/84). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87/88. Manifestação do Impetrante de fls. 73/90. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento. O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite) 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-35.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRA NUNES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478, REGINA COPOLLA NUNES - SP366380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID- 1157269 e 1157322), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-84.2016.4.03.6104

AUTOR: GRANPORT MULTIMODAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 619.821,99 (seiscentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (ID- 1098969, 1098991 e 1099010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104
AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 29.803,41 (vinte e nove mil oitocentos e três reais e quarenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (ID- 1126844 e 1126900), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-86.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA PROCURADOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados nos autos (ID- 1090275 e 1090281).

2- Aguarde-se o decurso de prazo para o impetrado.

Int.

Santos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-38.2017.4.03.6104
AUTOR: ABRAHAO LUIS MIGUEZ MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES - SP91116
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. **ABRAHAO LUIS MMIGUEZ MARTINS DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão contratual, anulação de cláusulas abusivas e a anulação da consolidação da propriedade de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional.

2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resulta na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. Afirma que, celebrado contrato de financiamento no qual se obrigou a pagar 420 parcelas mensais, quitou até a 23ª, passou a enfrentar problemas financeiros.

4. Com isso, foi intimado pelo correspondente Cartório de Imóveis a pagar até o dia 40/04/2017, sob pena de consolidação da propriedade.

5. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, consecutivamente, a consolidação da propriedade.

6. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

8. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

9. Portanto, tendo em vista requerimento expresso do autor, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

10. O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.

11. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

12. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor.

13. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. O autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais.

14. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

15. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

16. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

17. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

18. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

19. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.

20. O autor alega, ainda, ser a inadimplência mínima, terem procedido diversas tentativas de renegociação. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegação, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.

21. Deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66, cuja aplicação vem sendo estendida, inclusive, até

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, **a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.** - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela delatada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC – 1897997).

22. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.

23. Cite-se.

24. P.R.I.C.

SANTOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **EDUARDO LUIZ FERNANDES e SILVANA DE LIMA CONSTANTINO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretendem a anulação da consolidação da propriedade e suspensão do leilão de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional, agendado para o dia 05/05/2017, a partir das 14:30 horas..

2. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré.

3. Afirma ainda que tentou entrar em contato com a CEF em ocasiões diversas, a fim de renegociar a dívida, sem obter êxito. A inadimplência que assim teria se configurado acarretou a execução extrajudicial do bem imóvel em referência, com designação de leilão para o dia 05 de maio de 2017, às 14h30min.

4. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, consecutivamente, o leilão indigitado.

5. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

7. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

8. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

9. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.

10. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

11. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores.

12. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Questão específica a saber é, no caso, a notificação extrajudicial pelo cartório de imóveis.

13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

14. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

15. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

16. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

17. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.

18. Inicialmente, ressalto que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3)

19. O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa.

20. Não é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.

21. Os autores alegam, ainda, ser a inadimplência mínima, terem procedido diversas tentativas de renegociação e terem valor suficiente para pagar totalmente a dívida. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegação, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.

22. Deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda das seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação

23. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.

24. Cite-se.

25. P.R.I.C.

SANTOS, 27 de abril de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4765

MANDADO DE SEGURANCA

0206485-10.1995.403.6104 (95.0206485-2) - IRMAOS FRANCESCHI LTDA, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Remetam-se os autos ao SDUP para a retificação do nome da autora, fazendo-se constar ALZIRA PEREIRA CRISTO. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

MANDADO DE SEGURANCA

0005068-39.2014.403.6104 - COMERCIAL LITA PRESENTES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do Egr. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008411-72.2016.403.6104 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0008411-72.2016.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA/EMBARGANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA/EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 256/258-VERSO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 256/258-verso, que confirmou a decisão liminar de fls. 107/109 e julgou parcialmente procedente o pedido. Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém erro material, bem como contradição e obscuridade, na medida em que, em seu disposto, constou que as custas ficariam a cargo da União, a qual não faz parte da presente relação jurídico-processual. Argumenta ainda que há óbice legal à responsabilização da ANVISA pelo pagamento da verba em questão, já que a Lei nº 9.289/96 isenta as autarquias federais das custas. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conhecimento dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado, uma vez que, de fato, a União não faz parte da presente relação jurídico-processual, e sim a ANVISA, autarquia federal com personalidade jurídica própria. Todavia, não verifico contradição ou obscuridade na atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o inciso I do art. 4 da Lei nº 9.289/96 disponha que as autarquias federais são isentas do pagamento de custas, o parágrafo único do citado artigo ressalva que a isenção em questão não as exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o 2 do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Dessa forma, acolho em parte os presentes embargos, apenas para reconhecer o erro material apontado e alterar parte do dispositivo da sentença de fls. 256/258-verso, a fim de que passe a constar: "(...) Custas a cargo da ANVISA." Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de abril de 2017. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000018-27.2017.403.6104 - WINNER CARGO COMERCIO EXTERIOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X GERENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO ECOPORTO SANTOS S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0000018-27.2017.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA/IMPETRANTE: WINNER CARGO COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ECOPORTO SANTOS S/A. Sentença Tipo BSENTENÇA WINNER CARGO COMÉRCIO EXTERIOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL RETROPORUARIO ALFANDEGADO ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando obter provimento judicial que assegure a devolução do contêiner nº HASU 4278315. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/31). Ajuizado em plantão, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 02). Notificada, a autoridade administrativa prestou informações, oportunidade em que arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, por não ser a proprietária do contêiner. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que a internalização da carga foi obstada por ato de retenção e interdição praticado pela ANVISA (fls. 38/82). Nessa medida, embora o importador tenha ficado inerte durante um longo lapso temporal, a consignatária da carga requereu posteriormente a devolução da mercadoria ao exterior, nos termos da Lei nº 12.715/2012. A empresa ECOPORTO SANTOS S/A prestou informações e alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/96). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 99). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem (fl. 149/150). É o breve relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Terminal Ecoporto Santos S/A, tendo em vista que o ente não possui competência para dispor sobre desuinição de cargas e devolução dos contêineres bloqueados, retidos ou apreendidos (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007). Nessa medida, o processo deve ser extinto sem solução do mérito em relação a ele, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, invocada pelo impetrado (fl. 39). Com efeito, o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do contêiner do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do contêiner. Passo à análise do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, não existe omissão administrativa imputável à autoridade impetrada a justificar a desnutrição do contêiner. Com efeito, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias contidas no contêiner em tela foram interditadas pela ANVISA, que impediu sua importação "em função de critérios sanitários na análise das mercadorias" (fl.43). Em razão da inércia do importador em promover o despacho aduaneiro, as mercadorias também foram qualificadas como abandonadas, mediante o registro pelo recinto alfândegado da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Porém, à vista da determinação da autoridade sanitária, consta que a empresa "Broker Importação e Exportação LTDA - EPP, consignatária da carga, protocolizou em 29/12/2016, pedido para a adoção das providências visando à devolução das mercadorias ao exterior antes do registro da Declaração de Importação" (fl. 44). Como se vê, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres em comento encontram-se interditadas pela ANVISA, que impediu sua importação, de modo que a carga deverá ser devolvida ao exterior, nos termos da Lei nº 12.715/2012. Deste modo, no caso em exame, a ausência de início de despacho de importação ocorreu em razão da decretação de interdição da carga pela ANVISA, que determinou a devolução da mercadoria ao exterior. Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada. De outro lado, caso fosse afastado o ato da ANVISA, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua devolução ao exterior, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente. A situação retratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE

CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se deprende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.799/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Em face do exposto, julgo extinto o processo sem solução do mérito, em relação ao Terminal Ecoporto Santos S/A, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 17 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4743

ACAO CIVIL PUBLICA

0003298-40.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003298-40.2016.403.6104/ACAO CIVIL PUBLICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/EMBARGANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 266/269-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Afirma o embargante que a sentença prolatada contém contrariedade e omissões. Sustenta que a contrariedade consiste no fato do pedido de danos morais coletivos efetuado na inicial ter sido julgado improcedente, não obstante o reconhecimento do efetivo cometimento de ato ilícito por parte da ré, bem como de que tal ato atingiu os interesses difusos da sociedade e coletivos dos advogados. Alega ainda que as omissões apuradas se referem à ausência de aplicação da pena de multa diária fundada no art. 84, 4, do CDC, arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão da decisão liminar proferida às fls. 103, bem como de condenação da ré em honorários advocatícios. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o CPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissões, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nitido e exclusivo caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Nesse contexto, verifico que inexistia a contradição alegada, na medida em que sentença embargada foi clara ao estabelecer que, não obstante a atuação da ré tenha atingido interesses difusos da sociedade e coletivos dos advogados, não há como se vislumbrar concretamente qual seria o dano moral por estes suportado, ou seja, não houve demonstração de ofensa ao sentimento coletivo, este entendido como os valores compartilhados pela coletividade ou pela classe, a fim de caracterizar danos aos interesses extrapatrimoniais. Tal entendimento, inclusive, demonstra o não acolhimento por parte deste juízo da tese defendida pelo autor na inicial, e reapresentada no presente recurso, no sentido de que a caracterização dos danos morais coletivos independe de vínia específica ou de dano à honra ou à moral do sujeito, bastando que, potencialmente, a atividade do agente possa acarretar prejuízo. Sem razão ainda o embargante em relação à alegada omissão quanto à aplicação da pena de multa diária fundada no art. 84, 4, do CDC, fixada na decisão liminar proferida às fls. 103, na medida em que a sentença embargada foi expressa ao não reputar cabível a condenação da ré por descumprimento da ordem liminar proferida, haja vista que o teor do auto de constatação juntado às fls. 231/232 não fornece elementos suficientes para afirmar que houve prosseguimento na atividade ilícita após a edição do provimento de urgência, não tendo havido efetiva demonstração posterior dessa ocorrência. Inexistente, ademais, a alegada omissão em relação à condenação da ré em honorários sucumbenciais, uma vez que, por critério de simetria em relação ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, não cabe a condenação da parte vencedora no pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores da ação civil pública, haja vista que essa condenação não lhes seria exigível em caso de derrota. Eventual irresignação encontra amparo nas regras recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008520-62.2011.403.6104/ACAO DE DEPOSITO/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RÉU: MARCELO DOMINGUES SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, pelo rito previsto no DL nº 911/69, em face de MARCELO DOMINGUES SILVA, objetivando busca e apreensão do veículo descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de financiamento estabelecido entre as partes, garantido por alienação fiduciária. O réu foi citado (fl. 55), porém restou frustrada a busca e apreensão do veículo, tendo em vista a informação da Diretoria de Trânsito e Transportes da Prefeitura Municipal de Guarujá, no sentido de que o bem foi apreendido pela municipalidade, por falta de licenciamento, e posteriormente leilado (em 29/11/2011, fl. 69). Instada a se manifestar, a autora requereu a conversão da demanda em ação de depósito, o que foi deferido (fl. 76). Após várias diligências infrutíferas para citação pessoal do requerido, foi este citado por edital (fl. 143) e não atendeu ao chamado. Em consequência, foi-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial na Defensoria Pública da União (fl. 144), a qual apresentou defesa por negativa geral (fl. 145 verso). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69 que "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver" (art. 2º). Ainda segundo esse dispositivo, "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (art. 2º, 2º) e faculta ao credor considerar vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (art. 2º, 3º). Por sua vez, o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o proprietário fiduciário ou credor a buscar e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º), bem como, até a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, a requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor (art. 4º). No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fl. 19). Também está comprovada a mora, em razão do inadimplemento demonstrado por meio do protesto do título (fls. 17/18), sendo que o leilão do veículo frustrou sua busca e apreensão. Convertida em ação de depósito, o réu foi citado por edital e permaneceu em silêncio. Nestas condições, a negativa geral apresentada pelo curador especial, não tem o condão de afastar a obrigação do devedor em devolver o bem alienado fiduciariamente, uma vez que não trouxe nenhum fato extintivo ou modificativo do direito da autora a reaver o bem. Porém, ante a informação de que o bem foi leilado, após apreensão decorrente de infração administrativa (fl. 69), inútil seria determinar a devolução ou busca e apreensão do bem, impondo-se, em seu lugar, prescrever a entrega do equivalente em dinheiro, nos termos do art. 904 do antigo CPC/73 (aplicável por determinação do artigo 1.046, 1º, do NCPC). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC para reconhecer o direito da credora fiduciária a reaver o automóvel objeto da demanda. Em consequência, à vista da alienação do bem a terceiro, expeça-se mandado ao réu para entrega do equivalente em dinheiro. Condeno o requerido a arcar com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do NCPC. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0006693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUJZ DENARDI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006693-73.2006.403.6104/ACAO MONITORIA/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RÉU: AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROSSentença Tipo ASENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de AUTO POSTO ZIZA LTDA, HORÁCIO ANTÔNIO FERREIRA e DIRCE QUARENTI FERREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de cheque azul empresarial, celebrado entre as partes em 28/01/2002. Custas prévias foram satisfeitas (fl. 14). Expedidos mandados citatórios. Horácio Antônio Ferreira e Dirce Quarente Ferreira opuseram embargos monitorios (fls. 245/282). Na ocasião, alegaram carência de ação por falta de interesse de agir, ao entendimento de que a autora possui um título executivo extrajudicial, a ilegitimidade passiva e inobservância dos requisitos legais para a ação monitoria. No mérito, sustentam, em suma, que não houve aditamento contratual, de modo que a data do início do inadimplemento ocorreu quando o contrato estava vencido e que os embargantes já não mais faziam parte da sociedade. Diante da revelia do correu citado por hora certa (fls. 411), foi nomeada a Defensoria Pública Federal para atuar como curadora especial. Ciente, o ente federal apresentou contestação por negativa geral (fl. 424). Ciente das impugnações, a CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 427/428). Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF providenciasse a juntada dos extratos vinculados à dívida cobrada na presente ação (fl. 430). Instada a se manifestar, a CEF queudou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes Horácio Antônio Ferreira e Dirce Quarente Ferreira, tendo em vista que figuraram como avalistas no contrato objeto da presente ação (fls. 13), caso em que podem ser responsabilizados pela obrigação, na condição de devedores solidários. Logo, havendo pertinência subjetiva entre a relação de direito material e os polos da relação processual, devem ser mantidos no processo. Rejeito também a alegação de falta de interesse de agir, pois a cédula de crédito bancário somente é título executivo extrajudicial quando preenchidos os requisitos legais. Na ausência, aplica-se a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Por fim, a alegação de carência de ação por ausência de prova escrita da dívida, constitui matéria que se confunde com o mérito e será com ele apreciada. Passo ao mérito da monitoria. Com efeito, tratando-se de crédito rotativo, o valor disponibilizado pela instituição financeira constitui apenas o limite disponível para utilização do contratante. No caso, consta dos autos que as partes firmaram o contrato de cheque azul empresarial, nº 03000015126, em 28/01/02, com previsão de que a autora disponibilizaria o limite de R\$ 5.000,00, à empresa ré, na qualidade de devedora principal, o que foi avalizado pelos corréus. Todavia, não foram juntados aos autos provas de que o crédito aberto foi utilizado. Vale ressaltar que essa demonstração era ônus da Caixa Econômica Federal, a quem incumbia comprovar a própria existência da dívida. No entanto, a autora juntou aos autos isto somente o demonstrativo do débito e planilha de evolução do seu montante, com os acréscimos legais, a partir da data do alegado inadimplemento (fls. 07/09), deixando de apresentar os extratos da conta corrente a que estava vinculado o contrato de abertura de crédito objeto da presente ação. Ressalte-se que a autora omitiu-se, mesmo quando expressamente instada a fazê-lo (fls. 430/431). Anote-se que a juntada dos extratos não se trata de mero formalismo, pois o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito da existência de um crédito. Assim, como não é possível extrair do conjunto dos documentos apresentados, os valores efetivamente disponibilizados aos réus e aqueles eventualmente quitados, merece guardia a alegação dos embargantes de que não há prova da existência da dívida. Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS opostos pelos réus e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. Custas a cargo da CEF. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85 2º do CPC, cujo montante deverá ser rateado proporcionalmente entre os réus, sendo 1/3 para a DPU e 2/3 para o patrono dos demais réus. P. R. I. Santos, 20 de março de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

ASENTEÇA:Vistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRÉ LOPES KURUNC, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contratos. Alega a autora que o réu não honrou com o pagamento das parcelas mensais e tendo em vista ausência de composição amigável, não teve alternativa senão a propositura da presente ação, pois o montante atualizado da dívida, por ocasião do ajuizamento desta ação, perfaz o valor de R\$ 40.762,44. Com a inicial (fs. 02/05), vieram documentos (fs. 03/81). Custas prévias foram recolhidas (fl. 82). Citado, o réu opôs embargos monitorios e acostou extratos bancários (fs. 91/118). Na ocasião, alegou a carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido, por falta de documentos essenciais, como os contratos que ensejaram a dívida e planilhas detalhadas do débito. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o recálculo dos juros para incidência a partir da propositura da ação e a exclusão da prática de anatocismo. A autora apresentou impugnação aos embargos (fs. 123/130). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 134), as partes foram instadas a especificar provas (fl. 135). Na oportunidade, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 136) e o réu deixou decorrer o prazo in albis (fl. 137). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que a autora identificasse os contratos que compõem a presente ação monitoria, a fim de demonstrar como foi obtido o valor cobrado (fl. 139). A CEF limitou-se a acostar aos autos demonstrativos de evolução da dívida (fl. 148/169). Ciente, o réu pediu-se inerte (fl. 171) e o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que a autora promove a cobrança relativa a contratos de crédito rotativo (CROT) e financiamento (Crédito Direto Caixa - CDC). Todavia, a inicial apresenta a somatória das dívidas sem especificar quais valores referem-se a cada um dos contratos. Especificamente em relação aos contratos de financiamento (CDC), não indicou a autora, na exordial, quais contratos estão sendo objeto da cobrança, nem discriminou os valores relativos a cada um deles, de modo a possibilitar aferir a correção ou não do montante do débito apresentado nesta ação (R\$ 40.762,44). Anoto que os demonstrativos acostados às fs. 51, 57, 62, 67, 72 e 77, por sua vez, não tem o condão de sanar a inconsistência da causa de pedir, no tocante ao valor cobrado em razão do CDC, vez que não foram tais débitos elencados na inicial, impossibilitando, assim, a defesa do réu e até mesmo a verificação de eventual litispendência com outras ações de cobrança promovidas pela autora. Desse modo, tenho que a inicial é inepta em relação à cobrança decorrente de "Crédito Direto", pois, nos termos em que colocados, a cobrança cumulada de débitos decorrentes de diversos contratos, sem individualização dos mesmos, impossibilita a defesa do réu quanto ao crédito rotativo, no entanto, vez que essa modalidade trata de apenas um contrato estabelecido entre a autora e o réu, no qual foi disponibilizado o valor limite de R\$ 5.000,00 de cheque especial (item 2 - fl. 10), não há dívida quanto ao montante do débito, sendo possível constatar a ocorrência do crédito, nessa modalidade (fl. 33), bem como a evolução da dívida (fs. 49/50). Destarte, acolho em parte a preliminar de carência de ação, por alegada falta dos documentos indispensáveis, pois verifico que o "Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física" (fs. 10/15), acompanhado dos extratos bancários e respectivos demonstrativos de débito (fs. 33 e 49/50), constituem prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Com a ressalva supra, passo ao mérito da demanda. Nesta seara, insurge-se o embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e capitalização de juros moratórios. Aduz que houve anatocismo e requer aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, que os juros deveriam incidir a partir do ajuizamento da ação, do contrário haveria enriquecimento ilícito da credora. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifado). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifado). Assim, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que o crédito rotativo encontra-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando os termos contratuais supramencionados, bem como a prévia ciência da parte contratante, no momento da operação, quanto aos valores incidentes a título de juros, não há que se cogitar de abuso por parte da credora. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico. No caso em exame, a questão dos juros capitalizados não merece maiores digressões, pois, consoante demonstrativos de cálculo e planilha de evolução da dívida (fs. 49/50), a credora aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula OITAVA do contrato firmado entre as partes (fl. 18) prevê a aplicação da comissão de permanência: "No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato." Em relação a possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao dever, a expectativa é a de que cumpira, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a taxa de juros efetiva mensal contratada para o cheque especial foi de 8,39% (item 2 - fl. 10). A irrisignação do Embargante, portanto, em relação ao contrato de crédito rotativo, não tem fundamento fático ou jurídico. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira amolda-se à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há ilegalidade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de contrato hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 e, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em relação ao contrato de abertura de crédito (contrato nº 01000204920), a fim de determinar o prosseguimento da demanda pelo valor de R\$ 6.658,37 (17/11/2003). À vista da sucumbência recíproca, o valor das custas e os honorários devem ser suportados proporcionalmente, considerando o pedido inicial e a parcela da pretensão acolhida. Nesta medida, em favor da CEF, arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por sua vez, em favor do réu fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor dado à causa e o da condenação. P. R. I. Santos, 28 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

BSENTENÇA:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de VANESSA PIGNATARO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contratos de abertura de crédito à pessoa física, destinados ao financiamento de material de construção (CONSTRUCARD). Citada, a requerida opôs embargos monitorios (fs. 43/52), nos quais alegou que os documentos apresentados estão incompletos e não garantem certeza da existência da dívida. No mérito, requereu a aplicação do CDC e o afastamento da capitalização de juros. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 59). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fs. 71/79). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 80), ambas quiseram o julgamento antecipado (fs. 81/82). É o relatório.DECIDO.No que concerne ao cabimento da demanda, prescreve o art. 1.102-A do CPC/73, aplicável ao caso por se tratar de norma processual vigente ao tempo do ajuizamento, que "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel" (incluído pela Lei nº 9.079/95). Consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar supracitado dispositivo "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito" (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.207, grifado). Na ausência de embargos por parte do réu, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102-C do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.232/05). Desto modo, a introdução da ação monitoria no ordenamento jurídico facilitou a formação de título executivo judicial àquele que, por meio de prova documental, demonstra a evidência do direito perseguido. Todavia, a formação do título executivo depende do comportamento do réu, uma vez que a força executiva fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, caso sejam oferecidos. No caso em concreto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial por falta de liquidez e certeza de documentos essenciais, pois os contratos de abertura de crédito (fs. 08/24) acompanhados de demonstrativo de compras (fs. 28/29) e da planilha de evolução da dívida (fs. 30/32) constituem provas escritas suficientes para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, trago à colação o teor da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da documentação para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Vale anotar que o contrato em exame não possui a força de título executivo, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubitado, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título, de modo a não se prestar ao ajuizamento da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito dos embargos. Improcede a alegação de que o extrato de utilização do crédito é insuficiente para o prosseguimento da monitoria, pois o documento indica, com precisão, todas as operações realizadas pelo devedor, noticiando o tempo, o local e o valor de cada transação. Caberia, então, ao embargante impugnar as operações que não reconheceu, tomando-as controvertidas, o que no caso não ocorreu, uma vez que o réu limitou-se a questionar a apresentação de documentos unilaterais. Anoto que o termo de aditamento (fs. 16/18), embora com lacunas, como alegado pela ré, encontra-se devidamente assinado em todas as suas folhas, sendo possível aferir o valor do saldo devedor objeto do aditamento (alteração do prazo de amortização do contrato nº 21.094.160.0001227-60, R\$ 32.554,72, fs. 16), o prazo de amortização (54 meses) e a taxa de juros aplicada (1,85% ao mês - cláusula D - itens 1 a 3 - fl. 16). Ressalta, ainda, que o embargante não apresentou a quantia que entende seja devida e não requereu a produção de provas, a fim de identificar eventuais prejuízos em razão das lacunas apontadas no referido aditamento contratual. Nestas condições, não há razão para deixar de reconhecer a obrigação nele representada. Aplicabilidade do CDC de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação suatunhada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida não outra seja suficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controversia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PJ, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E

agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou a integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado). Agente agressivo ruído: nível de intensidade (quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram comprovadas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, Art. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 8305000, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Requer o autor a concessão de aposentadoria especial desde a DER (04/09/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do período não enquadrado administrativamente pelo INSS (01/04/2001 a 28/08/2013). Vale ressaltar que por ocasião do procedimento administrativo foi reconhecido como especial, pela autarquia, consoante documentos às fs. 49 e 51 dos autos (análise e decisão técnica de atividade especial), o período imediatamente anterior, de 13/08/1987 a 31/03/2001, que é, portanto, incontroverso. Para comprovar a exposição ao agente agressivo, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 30/34) referente ao período pleiteado (01/04/2001 a 28/08/2013). O documento em questão expressa que o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 01/04/2001 a 30/04/2009, ao nível de ruído de 84,9000 dB(A); de 01/05/2009 a 31/01/2010, à intensidade de 84,9000 dB(A); de 01/02/2010 a 31/05/2012, os níveis de pressão sonora foram de 84,9000 dB(A); de 01/06/2012 a 31/05/2013, de 83,6600 dB(A); e de 01/06/2013 a 28/08/2013, a níveis de ruído de 88,6000 dB(A). Em todos esses períodos, segundo o mesmo PPP, os níveis de calor estavam "abaixo dos limites de tolerância", sem constar, porém, qualquer dado quantitativo. Tais informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado aos autos pela empregadora do autor (fs. 113/123). Esses documentos foram considerados pelo juízo como insuficientes à comprovação da especialidade, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial, no local de trabalho do autor. Em seu laudo (fs. 147/156), o perito judicial ressaltou em suas considerações técnicas, que foram realizadas medições na unidade de Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Cosipa/Usiminas, sendo registrado o ruído ambiente de 99,5 dB(A) durante a perícia. Nesse passo, assim concluiu o expert (fl. 151): O autor teve presença constante no local de trabalho e esteve exposto de forma contínua a níveis de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de trabalho. O nível de ruído ambiente, registrado no local da perícia, foi de 99,5 dB(A). Quanto ao calor: O autor esteve exposto ao calor de 30,5°C acima do limite legal de 28,5°C Parecer final: Após perícia feita no local, e pelo estudo detalhado do processo e dados extraídos dos LTCAT anexados ao mesmo, este Perito conclui que o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos Ruído e Calor, indissociável da prestação de serviços. O Autor trabalhou como Operador de Equipamentos e Ponte Rolante na Área de Laminação. Em todo o período de 06/03/1997 a 28/08/2013 esteve exposto ao agente nocivo citado acima, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Instado a prestar esclarecimentos, o perito informou que a perícia foi realizada no local de trabalho do autor, setor de Laminação de Acabamento e Decapagem 2 da Usina Siderúrgica COSIPA/USIMINAS, sendo que, "No dia, local e momento exato da perícia, foi registrado o NPS de 99,5 dB(A)" - fl. 175. Atestou, ainda, que foram registrados "níveis de ruído de várias intensidades e todas elas acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de trabalho" (fl. 176). Assim, a prova produzida nos autos revela que, no período pleiteado, de 01/04/2001 a 28/08/2013, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, de modo que, considerando a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido, bem como as provas acostadas aos autos, é viável o reconhecimento desse período, como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fs. 49 e 51) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 26 anos e 17 dias de tempo de contribuição especial, fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e julgo procedente o pedido, para reconhecer como especial o tempo de contribuição compreendido entre 01/04/2001 a 28/08/2013, e, em consequência, determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (04/09/2013). Condono o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta

de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% aplicados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Iseto de custas. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgamento: Provido em Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011. NB: 164.201.719-9. Segurado: Agrialdo Rodrigues de Oliveira. Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/09/2013 CPF: 130.499.148-23 Nome da mãe: Marina Rodrigues de Oliveira NIT: 1224835238-9 Endereço: Rua Martin Afonso, nº 190/713 - Centro, São Vicente/SP. Santos, 17 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONÇA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0007509-90.2014.403.6104. AÇÃO ORDINÁRIA AUT: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA REQUER: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENCIADO EM INSPEÇÃO: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a promover as diligências necessárias para o levantamento em seu favor da quantia relativa ao seu benefício previdenciário de agosto de 2013 e 1ª parcela do 13º salário do mesmo ano, depositada na conta n.º 25250-3, agência Itaquerá/SP da CEF. Afirma o autor que é beneficiário do INSS desde 02/05/2012 e que sempre recebeu seus proventos através de depósitos em sua conta n.º 259009, agência Itaibaiana/SE da CEF. Informa, porém, que a quantia relativa ao seu benefício previdenciário referente ao mês de agosto de 2013 e à 1ª parcela do 13º salário do mesmo ano, foi depositada na conta n.º 25250-3, agência Itaquerá/SP da CEF, a qual lhe é totalmente desconhecida. Ressalta que no mês subsequente ao depósito em questão, as parcelas de seu benefício previdenciário voltaram a ser depositadas na sua conta localizada na agência Itaibaiana/SE da CEF. Sustenta, todavia, que a CEF se recusa a liberar a importância depositada na conta desconhecida, serão através de alvará judicial. Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 05/24). A ação foi inicialmente proposta como pedido de expedição de alvará judicial, sendo o feito distribuído à 01ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP. Ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento e julgamento do feito, os autos foram remetidos para redistribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 25/26). Redistribuído o feito a esta Vara, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citados, os réus apresentaram contestação e juntaram documentos (fls. 35/40 e 46/51). O INSS alegou, em síntese, a regularidade do crediamento efetuado em favor do autor, haja vista que não houve a devolução da quantia aos seus cofres, bem como pelo fato da instituição bancária ter informado o pagamento. Ressaltou ainda que, em consulta às atualizações de conta corrente feitas no benefício do autor, foram identificadas duas em especial, quais sejam, a executada em 24/07/2013 pela agência 21.033.010, a qual provavelmente alterou o pagamento do benefício para a agência Itaquerá/SP, bem como a executada em 09/09/2013 pela agência 22.001.040, para o pagamento do benefício junto à agência de Itaibaiana/SE. A CEF, por sua vez, sustentou a legalidade do bloqueio da quantia pretendida, haja vista sua condição de depositária e a existência de indícios de movimentação irregular da conta, os quais ainda não foram dirimidos por culpa exclusiva do autor. Réplica às fls. 56/58. À vista da decisão de fl. 59, o feito foi adequado para o procedimento comum ordinário, com a emenda da petição inicial (fls. 60/63) e vista à parte ré para eventual manifestação. Intimidadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. No caso, pretende o autor o levantamento da quantia relativa ao seu benefício previdenciário de agosto de 2013 e 1ª parcela do 13º salário do mesmo ano, depositada na conta n.º 25250-3, agência Itaquerá/SP da CEF. Com efeito, desmonegue-se das alegações da CEF em contestação que o bloqueio de levantamento de depósito combatido decorre de indícios de movimentação irregular da conta bancária em que a quantia restou depositada, os quais não foram afastados através do procedimento administrativo de contestação instaurado em razão de suposta recusa do autor na prestação dos esclarecimentos necessários. Todavia, resta incontroverso nos autos que a quantia depositada corresponde a parcelas de benefício previdenciário e 13º salário, creditados pelo INSS em conta a ele indicada pela agência 21.033.010 da CEF, efetivamente devidos ao autor. Dessa forma, a despeito da condição de depositária da CEF, mostra-se indevido o bloqueio da referida quantia apenas em razão de indícios de irregularidade na abertura e movimentação da conta bancária creditada, mormente diante da efetiva identificação do titular do crédito e da ocorrência de solicitações de transferência por parte de outras agências da própria instituição financeira, como no caso em tela (fl. 46-verso). Verifico, portanto, que a CEF deu causa à pretensão inicial, sendo de rigor o reconhecimento de sua responsabilidade pelo indevido bloqueio da quantia pretendida. Por outro lado, afasta a responsabilidade em questão em relação ao INSS, haja vista a comprovação nos autos de que este efetuou o crediamento do benefício em conta bancária indicada por agência da CEF, não podendo, assim, responder por questões decorrentes de suposta fraude na abertura e movimentação da conta indicada. Portanto, improcedo o pedido em relação ao referido correu. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal pelos fatos narrados na inicial e, assim, determinar que esta promova, após o trânsito em julgado, as diligências necessárias para o levantamento em favor do autor, através de transferência bancária ou saque, da quantia relativa ao seu benefício previdenciário de agosto de 2013 e 1ª parcela do 13º salário do mesmo ano, depositada na conta n.º 25250-3, agência Itaquerá/SP da CEF. Condene a pagar honorários advocatícios ao autor, calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC. Condene, por outro lado, o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma. Sem custas (justiça gratuita - fl. 32). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0007870-10.2014.403.6104. AÇÃO ORDINÁRIA AUT: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA REQUER: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA TIPO ASENTENCIADA LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de cancelar o protesto da nota promissória nº 210301702017000748 e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Narra a inicial, em suma, que o mencionado título de crédito, no valor de R\$ 20.215,13, com vencimento em 24/08/2006, foi levado a protesto em 14/02/2014, junto ao 2º Cartório de Notas de Cubatão/SP. Todavia, entende a autora que o título já se encontrava prescrito por ocasião do protesto. Além disso, aduz que a nota promissória em questão é vinculada a contrato de abertura de crédito em conta bancária, de modo que não poderia ter sido protestada. Foi deferida a medida antecipatória para o fim de suspender os efeitos do protesto, bem como foi indeferido o pleito de gratuidade da justiça (fls. 20/21). A requerente comprovou o recolhimento das custas (fls. 23/24). Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que apresentou preliminares de coisa julgada em relação aos autos nº 0000932-09.2008.4036104 e ilegitimidade ativa por ausência de todos os signatários do título. No mérito, sustentou a regularidade dos atos praticados, tendo em vista que a empresa autora não foi encontrada no endereço constante dos autos, além de sua inadimplência patente. Aduziu a requerida inexistência de danos morais e que a prescrição não impediria o protesto do título, consoante súmula nº 17 do TJSP. Com a defesa, acostou documentos (fls. 39/46). A autora não apresentou réplica. Este juízo determinou à secretaria que juntasse aos autos cópia das peças principais na ação mencionada pela requerida, a fim de possibilitar a verificação da ocorrência de coisa julgada (fls. 55/64), sendo cientificadas as partes (fl. 65). Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e determinado à CEF trazer aos autos documentos comprobatórios de que a nota promissória protestada tivesse relação com o contrato de mútuo objeto da ação monitoria nº 0000932-09.2008.4036104 (fl. 68). Em cumprimento à determinação, a requerida colacionou aos autos as cópias de fls. 71/80. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 81 verso). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes requerimentos para produção de outras provas e tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Afasto a preliminar de coisa julgada. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o título de crédito levado a protesto encontra-se vinculado ao contrato nº 21.0301.702.0170007-48, estabelecido entre as partes em 24 de agosto de 2006 (fls. 13 e 70/79) e teve por objeto um financiamento no valor de R\$ 10.000,00. No entanto, consoante verificado da sentença prolatada nos autos da ação monitoria nº 0000932-09.2008.4036104, esta teve por objeto contrato de mútuo celebrado entre as partes em 09 de maio de 2006, sendo alegada a inadimplência a partir de 08/01/2007, no montante de R\$ 119.072,32 (fl. 61). Portanto, são diferentes os contratos que embasaram a ação monitoria nº 0000932-09.2008.4036104 e aquele vinculado à nota promissória objeto da presente ação. Destarte, a alegação de coisa julgada, nesta ação, demonstra grave equívoco do patrono da CEF. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Nesta ação, a autora pretende obter provimento judicial para cancelamento do protesto indevido, ao argumento de prescrição do título, além do pagamento de danos morais decorrentes desse ato praticado pela requerida. Com efeito, a nota promissória protestada está vinculada a contrato para o qual não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança. Assim, considerando ter sido firmada em 24/08/2006, com vencimento "à vista" (fl. 79), a pretensão expressa na referida nota promissória encontrava-se fulminada pela prescrição, quando o protesto foi levado a efeito, em 14/02/2014 (fl. 80). Noutro giro, verifico que a própria ré admite o erro decorrente do envio do título a protesto (fl. 31 verso): "o protesto realizado não é cambiário e foi utilizado por equívoco pela credora, mediante a r. sentença prolatada perante o Processo 00009320920084036104 - 3ª Vara Federal de Santos". Assim, não comprovado pela CEF que o protesto em comento foi regularmente lançado, ônus que lhe compete, impõe-se sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada na inicial. Insubsistente, ainda, a alegação da ré de que o inadimplemento da empresa autora seria circunstância excludente do dano moral. Nesse sentido: CIVIL - DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. No caso vertente, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, entende-se ser desarrazado o quantum fixado pela instância ordinária pelo protesto indevido de duplicata emitida fraudulentamente, razão pela qual se mostra adequada a redução da reparação moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor acrescido de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Quarta Turma - RESP 200602613826 - Relator: Raul Araújo - DJE: 17/06/2016) PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL IN RE IPSA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DA CONDENAÇÃO - DIMINUIÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade decorrente de contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente bancário, firmado entre a Caixa Econômica Federal e BF Utilidades Domésticas, deve ser dirimido em processo autônomo. 2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 3. O protesto indevido, bem como a indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadores de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência. 4. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequado aos padrões desta C. Turma. 5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos por estar nos termos do artigo 20, 3º, alíneas a b c. (TRF3 - Quinta Turma - Desembargador Federal Maurício Kato - e-DJF3: 17/05/2016). Logo, tratando-se de dano in re ipsa, comprovado o nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória (REsp 1199782 / PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, DJe 12/09/2011, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C CPC/73). Logo, presente o dano moral, que, repese-se, é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastros de inadimplentes, em razão das restrições comerciais e inerentes, que inviabilizam o acesso ao mercado de crédito, essencial no mundo contemporâneo (STJ, REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Vale destacar que o dano moral é dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Assim, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Destarte, deve ser equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré. Diante das peculiaridades que envolvem o pleito, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (RS 20.215,13) e o erro praticado pela ré. Os juros de mora, por sua vez, incidem a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para cancelar o protesto da nota promissória nº 210301702017000748 e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, a partir desta data (STJ, Súmula nº 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, 14/02/2014 (STJ, Súmula nº 54). Custas a cargo da ré. Condene a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-54.2014.403.6311 - MARCOS RODRIGUES NALIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001650-54.2014.403.6311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES NALIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo MENTENCIADA: MARCOS RODRIGUES NALIN opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao argumento de omissão. Aduz o embargante, em suma, que a decisão atacada padece de omissão por não ter apreciado o pedido subsidiário, constante do item 02 da inicial, consistente na revisão do seu atual benefício, para fins de majoração da RMI, com o acréscimo do período especial reconhecido judicialmente convertido em comum. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido subsidiário, consistente no pleito de revisão da renda mensal atual do benefício previdenciário deferido ao autor (NB 42/118.355.341-0). Pleiteou, ainda, fosse observada na evolução da renda mensal revista o teto instituído pelas EC

do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Desassistiu razão ao autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGM/O. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, concerto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurado aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGM/O; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGM/O; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 23/28 e 75, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGM/O-Santos que notifica que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 102), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 14/12/2005, quando teve seu registro cancelado em razão da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 77). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-57.2015.403.6104 - ARLETE SANTOS ARAUJO X AMANDA SANTOS DA SILVA X ARI ANDRE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004198-57.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARLETE SANTOS ARAUJO E OUTROS RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA: ARLETE SANTOS ARAUJO, AMANDA SANTOS DA SILVA, ARI ANDRE ARAUJO, na qualidade de sucessores de Arivaldo Rabelo Araújo, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO, com o escopo de condenar o réu ao pagamento de indenização pelo cancelamento do registro profissional de trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustentam que o falecido Arivaldo Rabelo Araújo laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associarem ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O. Aduzem que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca receberam o valor da indenização que lhes seria devida, em razão da aposentadoria do Sr. Arivaldo Rabelo Araújo, o qual também não recebeu em vida. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/16), emendada às fls. 78 e 89/90, foram apresentados documentos (fls. 17/74). Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 92). Citada, a União arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93 (fls. 97/117). Em contestação, o Banco do Brasil, por sua vez, sustentou que a competência para julgamento da causa seria da justiça do trabalho, bem como a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do órgão gestor de mão de obra, noticiando eventual direito à indenização pleiteada (fls. 97/128). Não houve réplica (fl. 132 v.). Foi deferida a permanência da União no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 134). Instadas, as partes não especificaram interesse na produção de outras provas (fls. 135/138). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro, o OGM/O, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGM/O, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, na condição de ré. Por outro lado, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Assim, descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União no processo, na qualidade de assistente simples, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor (original) à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão a parte autora, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGM/O. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, concerto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurado aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGM/O; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGM/O; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fls. 23 e 74, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o Boletim acostado à fl. 22 comprova apenas o levantamento realizado pelo Ministério da Marinha dos trabalhadores portuários em atividade; por sua vez, o documento colacionado à fl. 74, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGM/O-Santos que notifica que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 117), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 05/02/2002, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição e decadência, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 92). Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-12.2015.403.6104 - ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004783-12.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO RUBENS GRIECCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo B SENTENÇA ANTONIO RUBENS GRIECCO propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vélo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, aplicando-se reajustes no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais da sucumbência. Aduz a inicial, em suma, que o INSS deixou de revisar o benefício do autor, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Foi concedido ao autor a gratuidade da Justiça (fl. 29). Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 32/65). Na ocasião, alegou preliminarmente a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/72). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 73). Foi determinada a juntada da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fl. 74). Em atendimento, o réu acostou aos autos os documentos (fls. 80/97) e deles o autor teve ciência (fl. 98). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência, pois, conforme se verifica dos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em aplicação de reajustes aos salários-de-contribuição, com efeitos financeiros a partir da vigência das normas que os determinaram. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, aplicando-se reajustes no percentual de 10,96%, 0,91% e 27,23%, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei nº 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles reajustes concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, aduz a parte autora que o réu teria deixado de aplicar as disposições constantes dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, que possuem a seguinte redação: "Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". "Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Como se infere da leitura acima, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do beneficiário, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (TRF 3 - 10ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557 - DJF3: 08/09/2011 PÁG. 1690) Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8.213/91, haveria um "ganho real" do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, impede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-94.2015.403.6104 - HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006045-95.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HUMBERTO PINHEIRO DE SANTANA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo M SENTENÇA: Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 70/73, que julgou improcedentes os pedidos do autor, ora embargante. Aduz nas razões recursais, em suma, que há contradição e omissão no julgado, uma vez que a sentença foi prolatada sem oportunizar a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor, essencial ao julgamento da demanda. Brevemente relatado. DECIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos. No mérito, verifico que inexistiu omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, diferentemente do que sustenta a embargante, este juízo oportunizou prazo para que as partes especificassem as provas que desejavam produzir (fl. 65). O autor foi intimado (fl. 67) e requereu "o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC", "por não haver mais provas a serem produzidas", (fl. 68, grifei). Assim, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-17.2015.403.6104 - MARIEL DOS SANTOS BARROS OLIVEIRA(SP307348 - RODOLFO MERGUÍO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006076-17.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIEL DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA Sentença Tipo M SENTENÇA: MARIEL DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 149/151, ao argumento da existência de erro material na fundamentação, uma vez que dela constou 16/05/2001 como data de início do benefício previdenciário, quando o correto seria 01/05/1992. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, incisos NCPC). No caso, assiste razão ao embargante, pois consta da sentença trecho que não é pertinente ao benefício objeto da demanda. Nesse sentido, observo que o quarto parágrafo da fl. 151, realmente encontra-se fora de contexto, tendo em vista que o benefício do instituidor da pensão por morte teve início em 01/05/1992, consoante carta de concessão acostada à fl. 124, razão pela qual a autora faz jus à revisão do benefício de pensão por morte, em razão da elevação dos tetos pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Porém, efetuada a correção da motivação, não deve haver alteração do dispositivo da sentença, que reconheceu o direito à revisão pleiteada. Nestes termos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de corrigir a fundamentação da sentença. Mantenho a decisão em todos os demais aspectos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008328-90.2015.403.6104 - AGNALDO BRAGA PASSABONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008328-90.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA: AGNALDO BRAGA PASSABONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que reconheça como especial os tempos de contribuição previdenciária entre 01/04/2000 a 29/02/2008 e 27/08/2013 a 06/05/2014 e determine a implantação de aposentadoria especial desde a formalização do requerimento administrativo (06/05/2014). Segundo narra a inicial, o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor foi indeferido, sob o argumento de não comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, durante todo o vínculo laboral, embora, administrativamente, a autarquia tenha reconhecido como de natureza especial os períodos compreendidos entre 03/05/1989 a 31/03/2000 e 01/03/2008 a 26/08/2013. Sustenta que esteve exposto a agentes agressivos entre 01/04/2000 a 29/02/2008 (radiação ionizante) e 27/08/2013 (radiação ionizante e benzeno), de modo que faria jus ao enquadramento e, consequentemente, à concessão da aposentação. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/222). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pleito antecipatório (fl. 225/226). Citado, o INSS ofertou contestação genérica (fls. 228/253), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 254/264). Instadas a especificarem interesse na produção de outras provas, o autor apresentou documentos (fls. 265/290). O INSS, embora tenha retirado os autos em carga para manifestação, quedou-se inerte (fl. 291). É o breve relatório. DECIDO. Não havendo requerimentos para produção de outras provas, o processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do

permanente (art. 5º, inciso IV).De outro lado, a contratação de seguro que cubra possíveis danos materiais ao imóvel objetiva assegurar a manutenção da higidez da garantia, em face de infortúnios que possam vir a afetá-la, de modo que não há nulidade nessa cláusula do contrato. Assim, é livre a contratação da companhia seguradora, desde que atenda as exigências regulamentares para essa espécie de avença. No caso, porém, embora haja alegação de venda casada, não há menção na inicial de que o mutuário tinha proposta mais vantajosa de cobertura securitária por empresa diversa ou que houve recusa da CEF em aceitar outra companhia. Com efeito, não demonstrou a autora ter havido o condicionamento da contratação, como venda casada, que é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à cobrança de taxas, a inicial não demonstra, em nenhum momento, em que consistiu o abuso na estipulação da taxa de serviço referente ao laudo de avaliação elaborado por perito, pois, o serviço (avaliação) foi realizado, de modo que não é possível, nesse aspecto, retornar ao estado em que estavam as coisas antes da contratação. Em que pese seja possível rever a contratação de taxas abusivas em contratos de consumo, não é viável que sejam assim qualificados os encargos contratuais livremente pactuados sem indicação concreta da ausência de causa e razoabilidade na sua previsão. Nestes termos, a irrisignação da autora não encontra fundamento jurídico. Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não verifico fundamento para a devolução dos valores pagos à instituição financeira, em razão do dano da contratação. De se ressaltar que, no caso em exame, a causa do desfalimento do negócio consiste em vício de construção, imputável a quem edificou o empreendimento em área sujeita a inundação, fato que não pode ser imputado à instituição bancária, que interveio na contratação apenas condição de agente financeiro do SFI (fs. 15 e seguintes). Fixado esse entendimento, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Com esses fundamentos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno a autora a pagar à ré o valor integral dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do NCPC, restando sua exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009480-76.2015.403.6104 - LUCIENE DE SOUSA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009480-76.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LUCIENE DE SOUSAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo ASENTENÇA. LUCIENE DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão do benefício auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita e, na mesma decisão, foi determinada realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado quadro de incapacidade (fl.25). Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos. A avaliação feita pelo expert concluiu que a autora não está incapacitada para a realização da sua atividade, motorista de táxi, de modo que também não foi verificada incapacidade laboral (fl.40/52). A autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls.57/58). O INSS apresentou contestação e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls.59). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Ausentes quesitos preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da Lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do deferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Observo do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado pela autora, com a inicial (fls. 18/19), que a qualidade de segurado e o prazo de carência ao benefício são questões incontestadas. De fato, verificado dos documentos acostados aos autos que foi indeferido a autora o benefício de auxílio-doença, em 23/10/2015 (fl. 82), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Todavia, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial judicial foi conclusivo no sentido de ausência de incapacidade laboral atual na autora, corroborando as afirmações da perícia médica do INSS. A propósito, o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci esclareceu que os exames da autora comprovaram a "hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia" (fl. 48), todavia, seu quadro clínico não induz incapacidade. Vale destacar (fs. 48/49): "(...)Contudo a otimização de medicações pertinentes, associada a outros métodos terapêuticos não medicamentosos, pode proporcionar controle da sua condição patológica, desde que com o devido controle ambulatorial periódico, bem como adesão à terapêutica proposta. (...) Pelo exposto, como o que há disponível para análise, em relação à capacidade laboral, ou seja, a compatibilidade das limitações frente às exigências da função exercida, qual seja, motorista de táxi, não ficou caracterizada situação de incapacidade laboral. 06. CONCLUSÃO: (...) Não ficou caracterizada situação de incapacidade laboral. Logo, diante da prova produzida, resta a conclusão de que a enfermidade apresentada pela autora não é determinante de incapacidade para o exercício das suas funções. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 04 de abril de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005476-54.2015.403.6311 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005476-54.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSÉ SILVA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo A SENTENÇA. JOSE SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (30/01/2015), mediante a conversão de tempo de contribuição comum em especial. Subsidiariamente, caso não seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer seja determinada a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos como especiais, junto à autarquia previdenciária. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. No entanto, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício, por não reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados. Com a inicial (fs. 02/03), vieram procuração e documentos (fs. 04/23). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 69/72), ocasião em que arguiu a preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, o qual acolheu a preliminar suscitada, em razão do valor da pretensão (fs. 93/95). Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fs. 104). Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 108/109). É o relatório. DECIDO. A preliminar de incompetência absoluta já foi enfrentada e sanada pelo JEF com a remessa dos autos a este juízo. Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC, uma vez que as partes manifestaram expresso desinteresse na produção de provas adicionais (fs. 108/109). Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifê). Agente agressivo ruído: nível de intensidade/Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-97.2016.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001102-97.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LUIZ FERNANDO DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:LUIZ FERNANDO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 25/06/2015 ou desde o dia seguinte à cessação de auxílio-doença percebido até 21/11/2006.Segundo a inicial, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em razão de hérnia de disco na região lombar. Notícia que ficou afastado do trabalho entre abril a novembro de 2006, período em que percebeu auxílio-doença, mas que teria retomado às suas atividades laborais, embora com restrições funcionais. Aduz, por fim, que efetuou dois requerimentos administrativos em 2015, ambos indeferidos, por ausência de constatação de incapacidade.Com base em atestados médicos, exames e de laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista, sustenta fazer jus à percepção de benefício por incapacidade, cujo direito pretende seja reconhecido na presente demanda.Com a inicial (fls. 02/15), apresentou documentos (fls. 16/60). Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça e designada data para a realização de perícia médica (fl. 62).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/77).O laudo médico foi colacionado às fls. 79/82.Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial e a especificar o interesse na produção de outras provas (fl.83), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86/87).Em decisão acostada às fls. 89/90, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implantasse em favor do autor benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo (01/04/2016). Na oportunidade, foi determinada a apresentação de esclarecimentos ao perito, em razão do exercício de atividades laborais entre 2006 e 2015.Foi apresentado laudo complementar (fls. 98/99).Ulteriormente, o INSS informou nos autos que houve revisão administrativa da decisão que indeferiu o benefício, o que ensejou a implantação de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 22/10/2015 (fl. 96). Ulteriormente, noticiou que o benefício foi prorrogado até 31/10/2017 (fl. 104).Embora ciente, o autor não se manifestou sobre as comunicações do INSS (fls. 105 v).É o relatório. DECIDO.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e necessita ser apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso concreto, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 25/06/2015 (DER) ou desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença (21/11/2006).Inicialmente, constato que a qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas.Com efeito, ao autor foi concedido benefício entre 27/04/06 e 20/11/06 (NB 311/136.069.132-1). Após, o autor retornou ao trabalho na condição de empregado e permaneceu na mesma empresa 02/2015. Posteriormente, conforme se observa do extrato previdenciário extraído do CNIS, o autor efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte facultativo até 01/12/2015 (fls. 29/32).Passo, então, a apreciar a existência de incapacidade e o direito à percepção do benefício pleiteado.Nesse plano, entendo que é inviável a retroação do auxílio-doença à data em que cessado o benefício na década passada (21/11/2016), uma vez que o segurado retornou às atividades profissionais e as desempenhou na mesma empresa sem notícia de afastamento até 2015 (fls. 29/32).Deste modo, ainda que portador de restrições ao exercício de atividades laborais, como afirmado na inicial, a ausência de requerimento de concessão de novo benefício por quase uma década milita contra a afirmação de persistência e continuidade da incapacidade para o exercício das suas funções habituais.Além, nesse sentido, vale destacar que o perito que funcionou na ação trabalhista faz menção em seu laudo a um atestado de saúde ocupacional, expedido quando o segurado retornou ao trabalho, no qual "o médico da reclamada considera o autor apto com restrições para elevação/sustentação de cargas acima de 11 Kg, bem como empurrar/arrastar/tracionar cargas ou operar o DN 8701" (fls. 44, grifei).Afasto, nesse ponto, as conclusões do laudo pericial. Passo a apreciar o pleito de concessão de benefício desde 25/06/2015.Consante informado pelo INSS, embora tenha sido indeferido o benefício requerido em 26/06/2015 (NB 6109704567), por parecer contrário da perícia médica (fl. 36), ao autor foi posteriormente deferido auxílio-doença, com DIB em 22/10/2015 (NB 6122772023, fl. 96). De se ressaltar que esse direito somente foi reconhecido após o ajuizamento da presente ação, consoante se infere do sistema de benefícios do INSS (no INFBN consta DDB em 30/03/2016). Anote-se, ainda, que o benefício encontra-se ativo, com data de cessação prevista em 31/10/17.Logo, a existência de incapacidade atual para as funções habituais por parte do autor e seu direito percepção do auxílio-doença consistem em questões incontroversas.Remanescem controversas, porém, a existência de incapacidade na primeira DER (26/06/15) e a qualificação da incapacidade atual como total e definitiva para o exercício de qualquer labor.Em relação ao primeiro aspecto, há elementos probatórios constantes dos autos que permitem afirmar que o autor estava incapacitado na primeira DER.Nesse sentido, consta do laudo pericial judicial que o autor é portador de "hérnia discal lombar e bexiga neurogênica", doenças que o incapacitariam total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas desde 2006 (fls. 80/81). Nesta medida, para o perito judicial, o autor laborou durante anos na mesma empresa, embora estivesse incapacitado para o desempenho de sua função.Do laudo médico realizado na Justiça Trabalhista extrai-se que o perito considerou ter a hérnia discal lombar ocasionado no autor "anormalidade funcional de sua coluna lombar" e "sequelas incapacitantes para a função" (fls. 48, 19/10/2015) que o impedem de desempenhar atividades "que exijam esforço físico e posições viciosas na coluna lombar" (fls. 49).Por se tratar de doença progressiva, é possível concluir que a incapacidade surgiu quando ainda exercia suas atividades laborais, como sustentou o perito judicial.Fixado esse quadro, reputo cabível a retroação da DIB do auxílio-doença implantado pelo INSS para a DER do primeiro benefício (26/06/2015).Em relação à natureza da incapacidade, constata-se que as doenças que acometem o autor "causaram limitação funcional parcial e permanente" (fls. 48, grifei), impedindo o desempenho de atividades "que exijam esforço físico e posições viciosas na coluna lombar" (fls. 49, grifei).Em relação à possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função, o perito judicial, embora tenha apresentado um prognóstico negativo, em razão da "bexiga neurogênica", deixou a questão "a critério do INSS" (fl. 98).Assim, reputo prematura a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não pode ser afastada, por completo, a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função, já que o autor possui 51 anos de idade.Porém, diante do quadro de incapacidade definitiva para o desempenho de atividades que exijam esforço, o benefício por incapacidade deverá ser mantido até a conclusão do processo de reabilitação profissional e emissão do certificado individual que indique as atividades que poderão ser exercidas pelo segurado (art. 92, Lei nº 8.213/91).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS implantar em favor do autor benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/06/2015 (NB 6109704567) e o mantenha até que seja formalmente concluído o processo de reabilitação profissional.Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagar ao patrono do autor a quantia de 15% sobre o valor das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, consoante art. 85, 3º do NCPC.Dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: LUIZ FERNANDO DE SOUZABenefício concedido: auxílio-doença (traçar a DIB para 25/06/2016)RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS.DIB: 25/06/2015CPF: 062.167.928-30NIT: 1078365367-8Endereço: Rua Pedro Borges Gonçalves, nº 51, apto. 53, José Menino, Santos/SP.Santos, 17 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001398-22.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001398-22.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JORGE EDUARDO SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: JORGE EDUARDO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores.Requerer, ainda, que o novo benefício não sofresse a limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/22).Recebida petição como emenda à inicial (fl. 53).Foi indeferido o pedido de tutela e concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 58).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/78), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Não houve réplica.O INSS não requereu a produção de outras provas (fl.80) e o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl.79-v).É o relatório.DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras anteriormente.Nessa matéria, firme o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento.Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "ho âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016).Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 21 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-94.2016.403.6104 - LOURENÇO FERREIRA DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002208-94.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LOURENÇO FERREIRA DE BRITO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994, com a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal.Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia contestou a ação (fls. 25/45), ocasião em que arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 47/51).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor encontra-se delimitada pela percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles verdadeiros anteriormente a julho de 1994.Desassiste razão ao autor.De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário.Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994."Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei".Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições verdadeiras de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício.A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais.Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal.A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Néli Cordeiro, que bem abordou a questão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fls. 13/14, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n.

9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCP, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005670-59.2016.403.6104 - DONIZETI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005670-59.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DONIZETI PEREZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA: DONIZETI PEREZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outras mais vantajosas, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requeru ainda, que o novo benefício não sofresse a limitação dos tetos determinada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 e o pagamento das diferenças com atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/22). Foi recebida petição como emenda à inicial e deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 61) e o autor deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 61-v) É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras posteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, a qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "ho âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCP), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 20 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-86.2016.403.6104 - RAMILDA MARA DE PAIVA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005707-86.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RAMILDA MARA DE PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA: RAMILDA MARA DE PAIVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, considerando todo o período contributivo, inclusive as contribuições anteriores a julho de 1994, com a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/22), vieram procuração e documentos (fls. 23/40). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 53), a autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 54) e a autora pediu-se inerte (fl. 54v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor encontra-se delimitada à percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCP). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições verdadeiras de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO. CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada à fl. 26, como o autor ingressou no sistema antes da edição da Lei n. 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCP, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 17 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-42.2016.403.6104 - ROBERTO FRANCISCO MATIAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005794-42.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MATIAS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA: ROBERTO FRANCISCO MATIAS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, como é o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à competência de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/11), vieram procuração e documentos (fls. 12/18). Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/49), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o institui, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeita à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este

direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido". Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes". No caso, o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 121645624-8 - fl. 17), que lhe foi concedido em 20/07/2001, consoante verificação do sistema DATAPREV, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido após a entrada em vigor da MP 1.523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 18/08/2016, transcorridos mais de 10 anos da concessão, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Prejudicada, por consequência, a alegação de prescrição suscitada pela parte ré. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. P. R. I. Santos, 17 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006988-77.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTARÉU; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: ALBERTO CARLOS COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 28). Citada, a CEF ofertou contestação, sem arguição de preliminares. Sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS, e, no mérito, que os expurgos inflacionários ocorreram somente entre os meses de janeiro/89 e abril/90. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 31/33). Instada a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte (fl. 39). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC. Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos. Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu. Passo, pois, ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recorrente assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007948-33.2016.403.6104 - SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007948-33.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: SUPERMERCADO IRMÃOS COSTA LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de i) terço constitucional de férias; ii) férias gozadas; iii) 15 primeiros dias antecedentes ao recebimento do auxílio acidente e do auxílio doença; iv) aviso prévio indenizado e v) faltas abonadas por lei e atestado médico. Em decisão liminar, este juízo determinou que o autor juntasse aos autos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como apresentasse planilhas de cálculos justificando o valor atribuído à causa na inicial (fl. 47). Todavia, o autor quedou-se inerte (fl. 47-v). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 20 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-23.2016.403.6104 - SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007981-23.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições verdadeiras até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requereu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/05), vieram procuração e documentos (fls. 06/32). Foi deferida à autora a gratuidade da justiça (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/43), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele verdadeiras após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposeição, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições verdadeiras anteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 20 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-06.2016.403.6311 - RENATA LOURENCO FIGUEIREDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000323-06.2016.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RENATA LOURENÇO FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: RENATA LOURENÇO FIGUEIREDO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de condená-lo a lhe conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum. Em apertada síntese, narra a inicial que a autora sempre exerceu atividades laborais em setores de coleta de materiais biológicos, exposta a agentes agressivos à saúde. Notícia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, formulado em 20/05/2014, a autarquia previdenciária não enquadrou como especiais os períodos compreendidos entre 02/07/1990 e 01/10/2013. Reputa equivocada a decisão, uma vez que nesse período esteve exposta a agentes biológicos. Com a inicial (fls. 02/04), vieram procuração e documentos (fls. 05/32). Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, forte em que não houve comprovação da exposição a agentes agressivos (fls. 93/95). Proposta a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o órgão declinou da competência, em razão do valor da pretensão (fls. 114/116). Redistribuído a esta vara, foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além daquelas acostadas aos autos. Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Neste âmbito, não conheço da prejudicial de prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (20/05/2014), marco

independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica do beneficiário. No caso em comento, o óbito do Sr. Jorge Areda Soares ocorreu em 27/12/2014 (fl. 5). Quanto à qualidade de segurado, não resta dúvida que o falecido mantinha tal condição, uma vez que era aposentado por invalidez, consoante carta de concessão acostada à fl. 36 verso. O benefício de pensão por morte, requerido pela autora, foi indeferido pela autarquia previdenciária por ausência de comprovação da união estável, consoante se observa da comunicação de decisão à fl. 06 verso. Anoto que a companheira, desde que comprovada essa condição, possui presunção de dependência, do ponto de vista econômico, consoante 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. No caso dos autos, em que pese o alegado, não há prova segura, suficiente e apta a ancorar a afirmação da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Com efeito, conquanto o dependente, assim considerado na legislação previdenciária, possa valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para, nos casos em que não presumível por lei, demonstrar a dependência, observe que a autora não demonstrou efetivamente e de forma suficiente, que vivia em união estável com o falecido, à época do óbito. Para comprovar a convivência, a autora apresentou tão somente comprovante de residência em nome falecido, em Praia Grande (fls. 8-v/16), que, por sua vez, não confere com o endereço do documento apresentado como seu comprovante de residência (fl. 21). Em razão do grande lapso de convivência comum alegado na exordial, causa estranha a autora não possuir qualquer documento escrito, para comprovar residência em comum, tais como fatura de cartão de crédito, conta de telefone, notas fiscais etc. A autora apresentou certidão de nascimento e documento de identidade dos filhos comuns, nascidos de 1979 a 1984 (fls. 10-v/11). Entretanto, os referidos documentos são extemporâneos ao que se pretende comprovar, uma vez que o óbito ocorreu em 2014, mais de trinta anos após esses acontecimentos. Em audiência de instrução, a autora informou ter convivido com o falecido desde 1979 e que tiveram dois filhos. Disse que na maior parte do tempo de convivência moravam em Cubatão, mas que se mudaram, juntamente com o filho mais velho, para Praia Grande. Relatou que isso teria ocorrido 05 anos antes do óbito e que retornou a Cubatão cerca de dois anos após o falecimento do Sr. Jorge. A testemunha Loretta Kirche de Toledo, arrolada pela autora, informou que a autora trabalhou de faxineira e babá na casa de sua filha, em Santos, de 2000 a 2014. Loretta afirmou que nunca foi à casa da autora, mas que foi apresentada a Jorge como sendo marido de Arcina. A testemunha Durvalino de Toledo Filho, esposo de Loretta, também declarou ter visto o falecido algumas vezes na casa de sua filha. Confirmou o fato de ter sido apresentado a Jorge como marido da autora e que este a buscava no serviço. Todavia, quando indagado sobre quantas vezes isso teria ocorrido, declarou que, no lapso de 14 anos, encontrou-se com Jorge "uma meia dúzia de vezes". A testemunha não soube precisar onde moravam, dizendo que achava que era "lá pelo lado de São Vicente". Assim, o depoimento do casal mostrou-se superficial e frágil para comprovação da alegada união estável, uma vez que as testemunhas sequer tinham vínculos íntimos com a autora e o falecido, tanto que nunca foram à residência deles, de modo que suas declarações são insuficientes para sustentar a afirmação de que havia uma união estável. A testemunha José Joaquim dos Santos Irmão, por sua vez, informou que conheceu a autora em Cubatão, por ter prestado serviço de transporte, carro, à família "umas dez vezes". Aduziu que a autora convivia com o falecido e os filhos. Informou que foi ao velório e que a autora lá se encontrava também. Entretanto, ao ser questionado sobre quando o casal teria se mudado para Praia Grande, afirmou que isso foi "uma média de uns 14 anos mais ou menos". Por fim, indagado se a autora continuava morando em Praia Grande, afirmou que "sim, até hoje". Nesta medida, o depoimento desta testemunha releva também fragilidades quanto ao conhecimento da vida da autora e de Jorge. De se anotar que a afirmação de que a mudança do casal para Praia Grande ter ocorrido há mais de 10 anos da data do óbito vai de encontro ao depoimento pessoal da autora, que informou que ter isso ocorrido há 05 anos antes do óbito. Além disso, o depoente demonstrou desconhecimento, ao afirmar que autora reside, atualmente, em Praia Grande, quando ela mesma afirma ter retornado para Cubatão algum período após o óbito. Destarte, as testemunhas ouvidas, embora tenham afirmado a existência de união estável entre a autora e o falecido, prestaram informações superficiais e frágeis, insuficientes para formação de convicção neste juízo da alegada convivência pública e duradoura, muito menos de que esta relação tenha perdurado até a data do falecimento, condição essencial para a concessão do benefício. Conforme salientado pelo INSS, em alegações finais, o endereço do autor, constante do sistema informatizado previdenciário, sempre foi em Praia Grande/SP, enquanto o da autora em Cubatão. Esta, por sua vez, não acostou aos autos sequer um comprovante da alegada residência em Praia Grande, onde o falecido residia por ocasião do óbito. Surpreende, neste aspecto, a ausência de testemunhas presenciais da residência comum, que poderia ser fornecida por vizinhos, amigos e colegas do bairro. Por fim, constato que autora não foi a declarante do óbito do Sr. Jorge Areda Soares e, consoante se observa da certidão de óbito (fl. 35), consta como tal "Maria Aparecida Areda Soares", que apresentou, por ocasião do registro, os documentos pessoais do falecido e declarou que ele "Deixou 3 filhos maiores, de nomes: IGOR (35), CRISTIANE (35) e SIDNEY (30)". Ou seja, a declarante, embora conhecesse três filhos do falecido, dos quais dois são em comum com a autora, não faz qualquer menção à existência de eventual companheira ou esposa do Sr. Jorge, por ocasião do óbito. Desta forma, à míngua de provas robustas e seguras da relação de convivência marital entre a autora e o falecido, à época do óbito, é inviável o reconhecimento de que havia união estável. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. P. R. L. Santos, 31 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-58.2016.403.6311 - GEOINA TAVARES GONCALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001102-58.2016.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: GEOINA TAVARES GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA GEOINA TAVARES GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (02/04/2012), afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fls. 21/24), sendo o processo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou, em preliminar a prescrição quinquenal e decadência e a e ao mérito sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 33/40). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 42/43). É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de decadência ao argumento de "o indeferimento administrativo do benefício ter ocorrido há mais de dez anos..." - fl. 33-v, vez que dissociados dos fatos, tendo em vista que o benefício que se requer revisão da renda mensal foi concedido em 02/04/2012 (fl. 7-v). Igualmente não merece prosperar a decadência levantada pelo INSS com fulcro na MP 1.523-9/1997, tendo em vista que o benefício foi concedido a autora em 02/04/2012 (fl. 7-v), de modo que não decorreu o lapso temporal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Também não decorreu o lapso prescricional entre a data do início do benefício da autora e o ajuizamento desta ação. Ressalto, porém, que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado aos últimos cinco anos. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi ulteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, REL. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Segundo esta jurisprudência, há alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57. REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902053513, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 0041333620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões das precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 2004800003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 200883000110072011, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarei, Quarta Turma, DJ 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados. (TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. (...) XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF302/07/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com a redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimar aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode subsistiar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a descon sideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento (TR 4ª Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013). Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros,

o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplifica a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores. Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor. No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fs. 7-v/10), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário. Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator. DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com a supressão da aplicação do fator previdenciário. Condene o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas (Justiça gratuita - fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)/NB: 158.668.249-8/Segurado: Geoina Tavares Gonçalves/Benefício concedido: aposentadoria especial de professor/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 02/04/2012/Nome da mãe: Delma Tavares Gonçalves/NIT: 1702383482-4/Endereço: Rua José Sauda, Nº165, Jardim Guaiuba - Guarujá/SP/Santos, 16 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8) - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0205734-91.1993.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES, objetivando o recebimento de valores a título de custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Cálculos de liquidação foram apresentados pela CEF (fs. 102/103 e 111/112). Instado, o exequente não efetuou o pagamento (fl. 108), sendo deferida a realização de diligências via BACENJUD (fl. 114). Realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fl. 118) e procedida a transferência (fs. 124/125), a CEF requereu a apropriação dos valores para satisfação da execução (fl. 129). Expedido o alvará (fl. 134), foi acostado aos autos extrato de levantamento (fs. 136/139). Instada a se manifestar, a exequente nada mais requereu. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ/Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA APARECIDA DA SILVA

À vista do deliberado às fs. 89/90, DESIGNO audiência de conciliação, em continuação, para o dia 19 de maio de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Int. Santos, 24 de abril de 2017.

Expediente Nº 4776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000699-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009699-0) - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERITO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RENATA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-78.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007288-78.2012.403.6104 - IVO REDHD(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO REDHD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5) - ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X SANDRA MARIA FRANCEZE(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016530-76.2003.403.6104 (2003.61.04.016530-0) - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO PONTES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIEGE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006400-80.2010.403.6104 - CLEWTON RODRIGUES DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEWTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-44.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

PAULO SÉRGIO FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Santos, a fim de obter provimento judicial que rompa a inércia da autarquia, no tocante ao encaminhamento de recurso administrativo, interposto em 28/11/2016 (id 861111), à superior instância.

Notificada a prestar informações, a Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social apresentou informações dissociadas do pedido e da causa de pedir (id 1080103), o que inviabiliza a compreensão que ensejaram o não processamento do recurso interposto pelo impetrante.

Assim, a fim de compreender as razões do não processamento do recurso administrativo, determino à autoridade impetrada que complemente suas informações, no prazo de 72 horas.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTOS, 26/04/17.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-73.2017.4.03.6104

AUTOR: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

ADELINA LUCAS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra a inicial, em síntese, que a autora ostentou a qualidade de companheira do Sr. Antônio Reis de Jesus Silva, com quem teve cinco filhos, até o óbito dele, ocorrido em 07/01/2011.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em questão, reputo inviável o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Quanto ao primeiro requisito, **qualidade de segurado**, encontra-se comprovada nos autos, tendo em vista que o sistema CNIS aponta recolhimentos, na modalidade de contribuinte individual, até 11/2010 (id 1150090 – pág. 3).

No último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para como instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso em comento, a condição de dependente e a qualidade de companheira da autora não estão comprovadas até a data do óbito. Nesse sentido, constato que na certidão do óbito consta que o *de cuius* vivia maritalmente com Ana Célia Mendes Viana (Doc. id 1150084).

Assim, em cognição sumária, verifico que os documentos apresentados são insuficientes à comprovação de união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, de modo a ancorar o deferimento do pleito antecipatório.

Sendo assim, como a comprovação do direito demanda dilação probatória e instauração do contraditório, resta inviabilizado o deferimento do pleito antecipatório.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição neste momento (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: WELLINGTON ROBERTO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

WELLINGTON ROBERTO DO AMARAL ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, a fim de que seja cancelado leilão realizado no bojo de procedimento de execução extrajudicial de dívida de mútuo imobiliário.

Em antecipação da tutela, pretende o autor provimento judicial que impeça a requerida de promover os atos de execução extrajudicial e a retomada do imóvel, em especial a suspensão do leilão designado para o dia 25/04/2017.

Narra a inicial, em síntese, que o autor celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema financeiro da Habitação - SFH, sob nº 1.444.0230448-1, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua dos Bambus, nº 53, Balneário Praia do Pernambuco, Guarujá-SP.

Reconhece que o autor está inadimplente com as prestações desde 04/04/2015, o que noticia ter ocorrido em virtude de ter sido demitido do emprego. Aduz ter procurado a requerida para fins de renegociar seu débito, mediante redução do valor das parcelas e alongamento do prazo, o que teria sido obstado pela instituição financeira.

Entende que o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, pois viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer o deferimento da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem ofertado fiduciariamente em garantia e cuja alienação se pretende obstar, uma vez que se trata de imóvel consolidado.

Assim, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, corrijo o valor da pretensão para R\$ 290.000,00 (valor da avaliação da garantia imobiliária) e fixo a competência deste juízo.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e incontestada do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

Na hipótese em tela, observo do contrato acostado com a inicial que o autor obteve um crédito de R\$ 261.000,00, vinculado à aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 415 prestações mensais e sucessivas (mais de 30 anos), observado o Sistema de Amortização Constante – SAC, com taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano e vencimento da primeira parcela em 04/04/2013 (id 1148965).

Observo da causa de pedir que, de forma genérica, o autor alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, legalmente facultada à requerida, ao argumento de que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pleiteia, ainda, a aplicação do CDC para revisão contratual ampla, pois entende que os agentes financeiros se utilizam de técnicas abusivas nos contratos.

Examinando o quadro probatório, porém, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da probabilidade do direito.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, embora resista ao valor que vem sendo cobrado pela instituição financeira, o autor reconhece que o inadimplemento decorreu do não pagamento das prestações.

Nessa situação, embora seja possível a renegociação contratual, o autor não pode exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Com efeito, o basilar princípio da *autonomia da vontade* prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da *força obrigatória do pactuado*, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes.

Em decorrência, não cabe ao Judiciário substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal.

Da alienação fiduciária

Nos termos do contrato em questão (id 1148965), o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 3ª Região, AC 2.114.288, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 10/10/2016).

Anoto que o autor trouxe aos autos, com a inicial, o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial do leilão (id 1148973) e não há alegação no sentido de não ter sido constituído em mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Destarte, não verifico ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

É certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Portanto, em caso inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro* (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Assim, *somente o pagamento do valor integral do débito*, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em comento, o autor afirma estar inadimplente desde abril de 2015, ou seja, há dois anos, e não há menção de que se disponha a quitar o valor do débito.

Nestes termos, ausente um dos requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

À vista da possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 09/06/2017, às 15:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se a ré, que deverá esclarecer anteriormente à data da audiência se houve alienação do bem nos leilões agendados.

Intimem-se.

Santos, 27 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer dela constar sua opção ou não pela audiência de conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7985

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008822-18.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos. Acolhendo os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72, considero que JOÃO CARLOS DE SOUZA faz jus ao benefício previsto no art. 76, da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, designo o dia 18 de maio de 2017, às 14:30 para audiência de proposta de transação penal ao averiguado. Intime-se o autor do fato, observando-se os endereços declinados à fl. 2. Providencie o subscritor da petição de fl. 44 sua regularização nos autos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-80.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por Severino Cabral da Silva às fls. 123-127. O requerente alega que não se apresentam preenchidos os requisitos necessários para a prisão previstos no

art. 312 do CPP, conforme antecedentes criminais encartados aos autos. Instado, o MPF manifestou-se pela imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e econômica, da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, em vista de que, após obter o benefício da liberdade provisória, o acusado voltou a praticar o mesmo crime pelo qual anteriormente preso (fl. 149). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, tais como antecedentes criminais. Conforme destacado pelo MPF, o requerente teve a prisão preventiva decretada ante a repetição da mesma prática delituosa objeto deste feito. Logo, a prisão cautelar permanece necessária, sendo incapaz de alterar esse quadro o alegado preenchimento de condições pessoais favoráveis. Do mesmo modo, mostra-se inadequada a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de SEVERINO CABRAL DA SILVA, bem como a substituição por medida cautelar diversa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação da data de nascimento do acusado, conforme requerimento do MPF à fl. 149, último parágrafo, que ora defiro. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 2 de maio de 2017, às 14 horas. Dê-se ciência. Publique-se.

Expediente Nº 7987

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008152-77.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-92.2016.403.6104 () - SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trasladem-se para o presente feito cópia da decisão de fls. 51/54 e os documentos de fls. 93/95 dos autos principais nº. 0008151-92.2016.403.6104, certificando-se em ambos. A seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6353

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS(SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA) X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-12.2017.4.03.6114

AUTOR: GWB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO - SP318416

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO EM INSPEÇÃO

MORGANITE BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1065744 e 1133961.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 1065744 e 1133961 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O mesmo entendimento, por analogia, deve ser aplicado ao ISS.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-36.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA SABO MOREIRA SALATA - SP279203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

JORGE ARAUJO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-60.2017.4.03.6114
AUTOR: KENJI SADO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-09.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (Id's 1168331, 1168341 e 1168350) ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-54.2017.4.03.6114

AUTOR: AGOSTINHO PONTES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090, VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

AGOSTINHO PONTES SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais e perdas e danos.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício por invalidez soma a quantia de R\$ 20.562,20, a isso acrescentando a parte Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e perdas e danos, redundando no montante de R\$ 87.635,86 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo § 3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma "conta de chegada" para, elevando artificialmente o valor da causa, "escolher" o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente ensaja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no § 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM CUSTODIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados, bem como apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME MILAN VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-15.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AURONE MARINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-31.2017.4.03.6114
AUTOR: AUDEMIR FERREIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-66.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-68.2016.4.03.6114
AUTOR: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: SUYANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP283263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela empresa oficiada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001050-49.2017.4.03.6114
REQUERENTE: KATHLEEN CHRISTINA ORTIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO - SP139090
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-63.2017.4.03.6114
AUTOR: NAVES-COR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito tributário.

A autora caracteriza-se como Microempresa (ME).

O valor da causa é de R\$ 8.489,42.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-23.2017.4.03.6114
REQUERENTE: KAIQUE APARECIDO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPRESENTANTE: JOSEFA ELIZANGELA MELO DA SILVA

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantias em atraso decorrentes de concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que teve concedida pensão por morte e em razão desse fato, houve a apuração de atrasados. Como houve mudança de residência não foi informado de que deveria dirigir-se à Autarquia para o recebimento.

Requer a condenação da ré para que libere os valores em atraso na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Antecipação de tutela negada.

Citado, o réu apresentou contestação arguindo a falta de interesse processual.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse processual, em relação à falta de requerimento administrativo.

Explico: nos autos, quando determinado à parte autora que o fizesse, efetuou o requerimento junto ao Posto do INSS de São Caetano do Sul e imediatamente foi liberado o dinheiro.

Quer fazer crer a parte autora que a liberação foi efetuada em razão de ofício enviado pelo Juízo. No entanto, constato que a Secretaria endereçou o ofício ao Posto de SBC, de forma equivocada. Portanto, a liberação ocorreu mediante a apresentação do requerimento administrativo pela parte autora.

Destarte, não mais existe interesse processual, já que o bem da vida pretendido foi obtido por meio diverso da tutela jurisdicional.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10891

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-33.2016.403.6114 - JOSEANE MARIA DA SILVA SANTOS(SP148891 - HIGINO ZUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MV IMOVEIS LTDA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Vistos.

Determino a oitiva de Elias Antonio do Santos, devendo a parte autora providenciar seu comparecimento à audiência designada para o próximo dia 09.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MILANA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos.

Oficie-se ao Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

Expediente Nº 10884

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSE CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERREAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) VISTOS. A Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo apresenta requerimento às fls. 1178/1181, solicitando o ingresso no canteiro das obras onde estava sendo construído o Museu do Trabalhador, a fim de ter pleno conhecimento dos bens e coisas existentes e que exijam providências por parte do Município. Tendo em vista a petição de fl. 1182, da lavra do MPF, comunicando que foi realizada a diligência antes determinada (fl. 1165 e verso), no prazo assinalado, e que já houve a constatação da situação do bem, DEFIRO O ACESSO IMEDIATO do Município ao canteiro e obras, e VEDADA A ALTERAÇÃO DO ESTADO DA OBRA, por enquanto, ou REMOÇÃO DE COISAS PRÓPRIAS A ELA. Poderá o Município atuar na limpeza do local e conservação do terreno e do imóvel, bem como atuar no sentido de impedir o ingresso de terceiros no local, com a consequente vigilância e manutenção dos tapumes que cercam o terreno.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-96.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X SAULO DE SOUZA E SILVA(SP177366 - REINALDO ARTAVE) X ANA MARIA MACHADO VIRGINELLI(SP288952 - ERIK DE FREITAS VALLÉ)

Vistos.

Dê-se ciência ao requerente (Dr. JOSE CARLOS RICARDO - OAB/SP 216.381) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos.

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo acusado EDSON BRAULIO ROZA às fls. 305, nos efeitos legais.

Subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005740-46.2016.403.6114 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 338, manifeste-se o patrono da parte ré se o acusado comparecerá à audiência ou se abre mão de se submeter ao procedimento interrogatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-55.2017.4.03.6114

AUTOR: JONATA FORTUNATO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ORMI ALVES DA SILVA - MG131294

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Tendo em vista o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para conhecer a causa.
Remetam-se os autos ao JEF de São Bernardo do Campo, com a máxima urgência.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-54.2017.4.03.6115

AUTOR: DE SANTIS COMERCIAL LTDA, DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **De Santis Comercial Ltda. e De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 38.884,64 (R\$ 5.942,81 de PIS e R\$ 32.941,83 de COFINS), para a primeira autora, e de R\$ 23.490,45 (R\$ 4.188,28 de PIS e R\$ 19.302,17 de COFINS), para a segunda autora.

Sustenta a parte autora que ambas as empresas, por seus objetos sociais, estão sujeitas ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que, durante curto período, ambas enquadraram-se na hipótese de incidência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (regime de incidência cumulativa), tendo como base de cálculo das contribuições o faturamento mensal. Posteriormente, alteraram o regime de incidência para o não cumulativo, tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês, descontados insumos, aplicando-se as alíquotas de 7,6% para COFINS (Lei nº 10.833/03) e 1,65% para PIS (Lei nº 10.637/02). Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação mencionada, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficando as autoras desobrigadas do recolhimento das contribuições incidentes sobre o ICMS, sendo, ainda, determinada à parte ré abster-se de inscrever o crédito em dívida ativa ou inserir o nome das autoras em cadastros de proteção ao crédito.

A parte autora juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

Sumariados, decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “transito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Saliento, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema (tema nº 69), ainda pendente de publicação, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Com a suspensão da exigibilidade, por consequência, fica a ré obstada de inscrever eventual débito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo em dívida ativa ou incluir as autoras em cadastro de inadimplentes pelo mesmo motivo.

Cite-se a parte ré para contestação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4092

EXECUCAO DA PENA

0002080-46.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Trata-se de execução penal instaurada em face de ANNA MARIA PEREIRA HONDA, na qual se pretende o cumprimento da pena privativa de liberdade de fixada em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária, no importe de 12 (doze) salários mínimos. Inicialmente o cumprimento da pena, houve a satisfação parcial pela executada, o que motivou a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, assegurando-se à executada, à míngua da existência de Casa de Albergado, o cumprimento em regime aberto (domiciliar), com as condições impostas à fls. 111/112 e 116/117. A fls. 131/137 manifestou-se o MPF pela unificação das penas da presente execução com as fixadas nos autos nº 0001433-80.2015.4.03.6115 em apenso. Pugnou, todavia, pela somatória das penas, ao argumento de que os requisitos para o reconhecimento do crime continuado não se fazem presentes, notadamente o requisito de simultaneidade temporal. Ressalta a habitualidade criminosa da executada. Intimada a se manifestar, a executada apresentou petição à fls. 154/168. Sustentada a ocorrência da prescrição retroativa, intercorrente e da prescrição executória, ao argumento de que, ao tempo do acórdão condenatório, contava com mais de 70 anos de idade e, portanto, o prazo prescricional deve ser computado pela metade. A fls. 170/172 manifestou-se o MPF pela não ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. De início, não colhe o argumento de redução, pela metade, do prazo prescricional aduzido pela executada. O Código Penal é explícito em definir que a redução do prazo de prescrição somente ocorre quando, ao tempo da sentença condenatória, o acusado tem mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme a letra do art. 115. Não cabe, na espécie, qualquer interpretação extensiva. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a redução do prazo prescricional insculpa no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A exasperação da pena-base imposta aos agravantes encontra apoio em circunstâncias objetivas da causa, notadamente nas consequências do delito, regularmente explicitadas no acórdão impugnado. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sabido que o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal determina que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a regime semi-aberto (HC 117.774, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 132788 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO PUNITIVA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO. CÓDIGO PENAL, ART. 115. ACUSADO QUE COMPLETA 70 (SETENTA) ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA. 1. Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença (STF, HC n. 86.320 - SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.10.06). 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 24 no sentido de que: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 3. Sendo assim, o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 28.05.10, como se verifica no auto de infração (fls. 189/228) e no termo de encerramento de procedimento fiscal (fls. 229/230). 3. Dessa forma, com base na pena em abstrato, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 6 anos, conforme disposto nos arts. 109, III, e 115 do Código Penal. 5. Verifica-se, assim, que não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data da consumação do crime (28.05.10) até o recebimento da denúncia (15.07.14), não transcorreu o prazo prescricional. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 3ª R.; RSE 0004981-75.2016.4.03.6181; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 12/09/2016; DEJF 21/09/2016) Afastada a alegação de redução do prazo prescricional, cumpre analisar a ocorrência da prescrição nas modalidades invocadas pela executada. Sabe-se que, após proferida a sentença condenatória, podem ocorrer três espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva retroativa; b) prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente; c) prescrição da pretensão executória. Em qualquer das espécies de prescrição mencionadas, é fundamental, por primeiro, que se defina a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme se depreende da letra dos arts. 110, 1º e art. 112, I, do Código Penal. No caso dos autos, embora a guia de execução penal expedida pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal mencione como data do trânsito em julgado para o MPF 20.02.2013 (fl. 02), é certo que, não havendo recurso pelo Ministério Público Federal interposto contra a sentença de primeiro grau, a data de trânsito em julgado correta deve ser contada quanto escoado o prazo para a interposição do recurso de apelação. Na espécie, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 16.11.2009 (segunda-feira), com termo a quo para interposição da apelação em 17.11.2009, sendo que, em 24.11.2009 operou-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, definindo-se, assim, o limite da pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, o que, por força do art. 109, V, do CP, fixa o prazo prescricional em 4 (quatro) anos. Na sequência, o recurso de apelação interposto pela Defesa foi julgado em 27.11.2012, com trânsito em julgado para a Defesa em 07.05.2013. De início, pelos marcos interruptivos verificados no curso do processo penal, infere-se que até a prolação da sentença condenatória não ocorreu a prescrição retroativa, regulada pela pena em concreto. De igual modo, entre a publicação da sentença condenatória recorrida (13.11.2009) e seu trânsito em julgado para a Defesa (07.05.2013) não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que afasta a prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (art. 110, 1º, CP). Todavia, considerando que entre o trânsito em julgado pela acusação (24.11.2009) e a data da audiência admonitória ou intimação para início do cumprimento da pena (10.02.2014 - fl. 68) transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se por verificada a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 112, I, do CP, verbis: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código Penal, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; É certo que a pretensão executória somente existe quando transitada em julgado a condenação para a Defesa. Todavia, o lapso prescricional, pela regra mencionada, retroage em sua contagem da data em que verificado o trânsito em julgado para a acusação. Nessa esteira, a precisa lição de Júlio Fabbrini Mirabete: Deixou-se expresso com a reforma penal que o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão pro societate. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Tal prazo não se confunde com o da prescrição intercorrente, que começa a fluir da data da sentença condenatória, da qual não recorre a acusação. Tratando-se de prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser ele interrompido pelo início do cumprimento da pena. (Manual de Direito Penal, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 402) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, ARE 764385 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATORIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente. 2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento. 3. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 1 (um) ano de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 109 do referido diploma legal. 4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 4 (quatro) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais. (STJ, HC 345.098/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal, e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes. Entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória relativa ao Processo n. 0001112-87.2008.8.26.0498 - Vara Única - Foro de Ribeirão Bonito/SP. (STJ, HC 329.010/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No âmbito infraconstitucional, a jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e não para ambas as partes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgInt no HC 369.018/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016) No mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DA LEP. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O termo inicial da prescrição executória só começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, nos moldes do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 2. Considerando-se a pena cominada em concreto, constata-se que o lapso prescricional se consumou entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente. 3. Recurso desprovido (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGEXPE - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 426 - 0012160-36.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) EXECUÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão executória. Juiz da VEP declarou extinta a execução da pena referente à CES nº 0420171-85.2010.8.19.0001 pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, n.º dos artigos 109, 110, 107 e 114, todos do CP. O ministério público alega que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado para ambas as partes, e não só para a acusação. Inteligência do art. 112, I, do CP. O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o dia em que a sentença condenatória transitar em julgado para a acusação. Precedentes do STJ. Recurso ministerial desprovido. (TJ RJ; AG-ExpEn 0050078-08.2014.8.19.0000; Sétima Câmara Criminal. Ref. Desª Marcia Perrini Bodart; Julg. 13/01/2015; DORJ 16/01/2015) Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercução geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737305 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2ª, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 - , o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) Assim sendo, de rigor se afigura o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 61 do CPP e c/c art. 109, V, c/c art. 112, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da apenada, pela prescrição da pretensão executória. Oficie-se para a imediata cessação do cumprimento da pena, expedindo-se com urgência. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0001433-80.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

[INTIMAÇÃO DA DEFESA] Antes de decidir sobre o destino da execução - e já advertindo a condenada de que não pode pretender a reconversão da pena com o fito de condições convenientes ao cumprimento da pena -, é preciso saber se há prestação de serviço oferecida pela Central de Penas condizente com as limitações apresentadas pela defesa (embora nenhum documento comprobatório fosse juntado). I. Oficie-se a Central de Penas para que informe se há serviço compatível com as condições da condenada. Instrua-se com cópia de fls. 80-2. Prazo: 10 dias. 2. Após, intem-se a condenada a provar suas alegações documentalmente. E, digo, prazo: 05 dias. 3. Em seguida, manifeste-se o MPF, em 05 dias. 4. Venham então conclusos

autoridade policial que apenas utiliza o rancho nos finais de semana, sendo informado em sede policial e judicial endereço diverso de sua moradia, ou seja, Av. José Ferreira Azambuja, nº 1050, Bairro Vila Daniel, localizado na zona urbana de Porto Ferreira, SP, o que também contradiz seu depoimento. Assim sendo, a procedência da ação penal é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. CRIME AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. ART. 38 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. DOSIMETRIA. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos crimes tipificados nos arts. 38 e 48 da lei 9.605/98, mantêm-se a condenação dos réus como incurso nas respectivas penas, razoavelmente dosadas na sentença. (TRF4, ACR 5019772-86.2013.404.7200, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/04/2016) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT e DIRCEU VANDERLEI BAPTISTA, qualificados nos autos, nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98, A PENAL DIRCEU VANDERLEI BAPTISTA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se teve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não interferem na dosimetria. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 15, II, I, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que a infração penal foi cometida em área de preservação permanente, considerada espaço territorial especialmente protegido. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão foi considerada para formação do juízo de reprovabilidade penal. Assim sendo, promovo a compensação entre as circunstâncias agravante e atenuante mencionadas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a condição econômica do Réu. Presentes os requisitos do art. 7º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (art. 8º, I, da Lei nº 9.605/98), em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de re conversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se teve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Não existem elementos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não interferem na dosimetria. As circunstâncias e consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, é dizer, em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 15, II, I, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que a infração penal foi cometida em área de preservação permanente, considerada espaço territorial especialmente protegido. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão foi considerada para formação do juízo de reprovabilidade penal. Assim sendo, promovo a compensação entre as circunstâncias agravante e atenuante mencionadas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a condição econômica da Ré. Presentes os requisitos do art. 7º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (art. 8º, I, da Lei nº 9.605/98), em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de re conversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais (art. 804, CPP). Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001272-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-24.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELLA APARECIDA DA NOBREGA)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito que o v. acórdão manteve a rejeição da denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Traslade-se cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado e da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-09.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOÃO ANTÔNIO LOPES DA COSTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, e, d, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, no dia 28.04.2011, no interior de seu bar denominado BAR DO MINEIRO, localizado em Porto Ferreira, SP, foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização de 02 (duas) máquinas eletrônicas programáveis - MEPS - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira, além de 18 maços de cigarros, marca EIGHT, de origem paraguaia. Relata que policiais militares foram acionados, após denúncia referente à exploração de jogos de azar, e se dirigiram ao estabelecimento do denunciado, onde notaram a existência de duas máquinas conhecidas como caça-níquel. Diante desta constatação, efetuaram a apreensão das referidas máquinas e conduziram o denunciado à delegacia. Destaca que foram encontrados no local dois cadernos com anotações diversas, com referência a pessoas responsáveis pela manutenção e instalação das máquinas, além dos maços de cigarros paraguaios, dinheiro e anotações numéricas. Sublinha que as máquinas estavam ligadas atrás de um tapume, sendo surpreendida uma apostadora no local, que também foi conduzida à delegacia. Sustenta que as máquinas eram destinadas ao desempenho de atividade comercial, ainda que ilícita. Afirma que se encontram presentes a materialidade e autoria delitivas. A denúncia foi recebida em 09.11.2012 em relação à utilização das máquinas caça-níqueis e rejeitada em relação à apreensão dos maços de cigarros (fs. 98 e verso). Manifestou-se o MPF pela possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo (fs. 109/110). Deprecada a audiência para a suspensão condicional do processo (fl. 115). O Réu foi citado (fs. 173/174). O MPF pediu diligência para apurar a concessão anterior do benefício ao Réu (fs. 183/184). Manifestou-se o MPF pela impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que o Réu já foi beneficiado há menos de 5 (cinco) anos (fs. 193/195). Acolhida a manifestação do MPF (fs. 196 e verso), determinou-se o prosseguimento da ação penal. Resposta escrita a fs. 201/232. Juntou documentos a fs. 233/245. Afastadas as preliminares, foi mantido o recebimento da denúncia a fs. 246 e verso. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogado o Réu (fs. 272/276). Na fase do art. 402 do CPP, foi solicitada a atualização dos antecedentes criminais. Memoriais pelo MPF a fs. 281/285. Preliminarmente, argumenta ser incabível a concessão da suspensão condicional do processo, ante o não preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Réu, uma vez que é investigado em outros procedimentos criminais pelo mesmo fato - contrabando - além de ostentar a prática de outras infrações penais. No mérito, sustentou a procedência da pretensão punitiva. Assevera que se encontram comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Bate pela presença do dolo. Requer, ao final, a condenação do Réu. Juntou documentos (fs. 286/294). Memoriais pela Defesa a fs. 305/337. Argui, preliminarmente, o cabimento da suspensão condicional do processo. Invoca a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a contravenção de exploração de jogos de azar. No mérito, alega que as máquinas não eram do Réu, mas apenas foram deixadas em seu estabelecimento por terceiros. Assevera a inexistência de dolo quanto à importação clandestina das máquinas e existência de produtos importados em seu interior. Diz que os componentes encontrados na máquina podem ser encontrados em qualquer computador doméstico. Bate pela inexistência de prova sobre a comercialização das máquinas. Afirma a atipicidade da conduta. Invoca a ocorrência de erro de tipo. Assevera a inexistência de prova quanto à importação, pelo Réu, das máquinas. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares Por primeiro, insta asseverar que não se trata, na espécie, de revogação de benefício concedido, mas de negativa de sua concessão, uma vez que a audiência administrativa deprecada sequer se realizou e, antes disso, sustentou-se a impossibilidade de concessão do benefício. Com efeito, para a concessão do benefício de suspensão condicional do processo é necessário que o Réu demonstre que preenche os requisitos previstos no art. 77 do CP, por força do que dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95. Destarte, prevê o art. 77, II, CP, que o benefício somente poderá ser concedido se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Nesse passo, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal a fs. 288/294, consubstanciados em extratos de informações sobre processos administrativos instaurados pela Receita Federal contra o Réu, revelam a contumácia deste na prática dos delitos aduaneiros, notadamente o contrabando e o descaminho. Assim, a análise da conduta social revelada pelo Réu indica que este se dedica, em grande parte de sua atividade comercial, à importação irregular de mercadorias, demonstrando habitualidade da prática infracional, o que negativa os requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício almejado. Não bastasse, como bem ponderado pelo Ministério Público, o Réu já foi beneficiado recentemente em outros processos com a suspensão condicional (fs. 193/195). Note-se que o benefício da suspensão condicional não deve ser prodigalizado, devendo-se impor limites à sua concessão, notadamente quando verificada a reiteração delitiva, com se infere dos autos. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306 DO CTB. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANUÊNCIA DO JUÍZO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Para a concessão do sursis processual, a Lei traz requisitos objetivos e subjetivos que devem ser satisfeitos. A análise das circunstâncias judiciais tem por finalidade verificar se o acusado se coaduna com a ideia de justiça de consenso e despenalizadora pretendida pelo instituto. 2. Não merece reforma a decisão que reconhece razão ao Ministério Público que, fundamentado na análise dos antecedentes e da personalidade do denunciado, conclui pelo não cabimento da suspensão condicional do processo. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJDF; APR 2015.06.1.004877-7; Ac. 988.064; Primeira Turma Criminal; Ref Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito; Julg. 15/12/2016; DJDFTE 25/01/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RÉU QUE OBTIVE O MESMO BENEFÍCIO EM OUTRA AÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 89 DA LEI Nº 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. De acordo com o artigo 89 da Lei dos juizados especiais, para a concessão da suspensão condicional do processo é necessário, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o atendimento às exigências de ordem subjetiva, dispostas no artigo 77 do Código Penal, referentes à adequação da medida em face da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito. Precedentes. 2. No caso dos autos, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa do sursis processual, uma vez que a existência de processo anterior, por crime idêntico, no qual o recorrente já havia sido beneficiado com a medida, revela que a benesse não se mostra adequada, consoante o disposto no artigo 77 do Código Penal. 3. Os fatos assestados ao acusado no presente feito ocorreram em 23.10.2013, tendo a sua punibilidade sido extinta no processo anteriormente deflagrado ante o cumprimento das condições a ele impostas apenas em 17.2.2014, o que reforça a impossibilidade de concessão do benefício, por analogia ao disposto no artigo 76, 2º, inciso II, da Lei dos juizados especiais. Doutrina. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido. (STJ; RHC 68.133; Proc. 2016/0048440-7; PA; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 25/05/2016) HABEAS CORPUS. Delitos de trânsito. Concessão de suspensão condicional do processo. Benesse concedida ao paciente há menos de cinco anos. Indeferimento da pretensão na forma do 4º do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Paciente que não atende aos requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 e artigo 77 do Código Penal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSC; HC 4011405-63.2016.8.24.0000; Brusque; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. José Everaldo Silva; DJSC 03/11/2016; Pag. 437) Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público para manter o indeferimento do benefício, como já decidido alhures. Por fim, cumpre asseverar que na hipótese dos autos se apura a prática do crime de contrabando/descaminho e não a contravenção penal de exploração de jogos de azar, razão pela qual a competência é da Justiça Federal. Desse modo, alijo as preliminares. Do Mérito O delito de contrabando ou descaminho imputado ao Réu possuía, ao tempo da prática delitiva, a seguinte moldura típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem [...] b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No caso dos autos, tem-se que, após diligência policial no estabelecimento comercial de propriedade do Réu, conhecido como Bar do Mineiro, foi constatada a utilização das denominadas máquinas caça-níqueis, com sua consequente apreensão e perdimento administrativo. A conduta descortada na denúncia amolda-se, portanto, ao delito de contrabando por assimilação, consubstanciado na manutenção em depósito e utilização em atividade comercial de mercadoria estrangeira (proibida) introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente e ainda na hipótese de recebimento ou ocultação de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal, em relação à qual se imputa ao Réu o conhecimento de que se trata de produto de introdução clandestina ou importação fraudulenta por parte de terceiros (art. 334, 1º, e, d, do CP). Note-se, a propósito, que a Instrução Normativa SRF nº 309, de 18 de março de 2003, não somente estabelece a proibição de importação das mencionadas máquinas caça-níqueis, como também determina que: As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento (art. 1º) e acrece em seu parágrafo único que o disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Cumpre asseverar que, tratando-se de contrabando, não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que a conduta perpetrada não pode ser considerada de reduzida ou ínfima reprovabilidade, tendo em vista que afeta severamente a ordem pública e não apenas o interesse arrecadatório do Estado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA BEM AJUSTADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tratando-se de ação penal proposta pelo cometimento do crime de contrabando de máquinas do tipo caça-níquel, que contém componentes eletrônicos internados ilegalmente no território brasileiro, não há se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. 2. Hipótese em que não se aplica o princípio da insignificância. O principal bem jurídico tutelado é a ordem pública, não importando a expressão econômica do bem apreendido. É irrelevante o lançamento de eventual crédito tributário no crime de contrabando de máquina caça-níquel, como condição de propositura da ação penal. O delito se consuma com a simples entrada ou saída do produto proibido. 3. Demonstrada a materialidade e autoria do delito descrito no art. 334, 1º, C, do Código Penal. As razões recursais, preliminares e de mérito, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a condenação, não têm aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, passo a passo, de forma persuasiva, levou-se nos elementos informativos dos autos, documentais e orais, dando pela procedência da ação penal. 4. A apelação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI, CF), foi

estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59. Código Penal), obedecida a legislação. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; Acr 0015299-46.2010.4.01.3801; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; DJF1 10/11/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEIS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo elidido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual incidência do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o referido princípio não tem, em regra, aplicação. 2. Recurso em sentido estrito provido para afastar a aplicação do princípio da insignificância e receber a denúncia. (TRF 3ª R.; RSE 0002138-07.2012.4.03.6108; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 18/10/2016; DEJF 24/10/2016) Afasta-se, portanto, a alegação de ausência de tipicidade material na espécie dos autos. Feitas essas observações liminares, passa-se ao exame do caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apreensão (fl. 06), Auto de Infratção e Termo de Guarda Fiscal (fls. 79/81) e Laudo Merceológico (fls. 59/64), os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas apreendidas, cuja constatação de origem foi realizada mediante a verificação das inscrições apresentadas nos próprios produtos examinados (fl. 61). No que tange à autoria delitiva, o depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão das máquinas é unânime em asseverar que elas efetivamente foram apreendidas no estabelecimento comercial de propriedade do Réu, bem como que o Réu tinha conhecimento de sua existência e utilização, tanto que estavam operando normalmente quando houve a diligência policial. A propósito, colhe-se do depoimento do policial militar Douglas Henrique Bibiano (fls. 274 e 276 - mídia): Me recordo mais ou menos da ocorrência. Estava em patrulhamento com o soldado Paulo Henrique, fizemos a ocorrência no local e pegamos uma senhora de sobrenome Passarelli jogando nas máquinas apreendidas. Passamos para o CGP que assumiu a perícia no local e conduzimos a moça e o Sr. João Antônio para a polícia federal para as devidas providências. O réu presente foi conduzido na condição de responsável pelo estabelecimento. Não me recordo se foram apreendidos cigarros. Se passasse pela rua não se via as máquinas caça-níqueis, tinha que adentrar no estabelecimento. Confirmo o depoimento prestado na Polícia, reconheço minha assinatura. Tem muitas ocorrências envolvendo Ismael Bicheiro e máquinas caça-níqueis. Dava para saber que a máquina era caça-níquel. As máquinas tem um dispositivo, um botão embaixo que é acionado quando se vê a chegada de PMs no local, aí a tela vira e parece um jogo de fliperama, porém é um jogo caça-níquel. Se não me falha a memória, quando passamos a ocorrência, a perícia abriu a máquina e viu os componentes de outros países, como Taiwan, e falaram que era uma máquina caça-níquel. Na cidade toda houve apreensões destas máquinas e todos mencionavam o nome de Ismael Bicheiro como proprietário delas. O que chega para nós é que Ismael é o dono e o Marcelinho, braço direito do dono das máquinas, é quem passa recolhendo o dinheiro. Não me recordo se o réu disse sobre isso. Por sua vez, o Réu admitiu em seu interrogatório judicial que efetivamente era o proprietário do bar onde as máquinas foram apreendidas e que assistiu com a sua instalação no estabelecimento mediante o pagamento de uma comissão de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento. João Antônio Lopes da Costa (fls. 275 e 276 - mídia): Sou proprietário de lanchonete no pátio da empresa Cerâmica Lumi, no Km 121. Trabalho sozinho. Moro na Chácara Santa Rosa em Limeira. Nunca fui preso e nem processo, só repondo a esse processo. Era o proprietário do bar na época. Quando eu peguei o bar ele não tinha as máquinas. Eles passam oferecendo as máquinas e depois recolhendo o dinheiro diariamente. Fazia dois meses que as máquinas estavam lá. O Ismael era o dono da máquina, chegou no bar e ofereceu as máquinas. Por mês as máquinas arrecadavam uns mil reais, mais ou menos, eu ganhava trinta por cento do valor arrecadado. Marcelo passava diariamente para recolher o dinheiro, tirava a leitura da máquina e me pagava diariamente. Não tinha muita procura o jogo. As pessoas que gostavam de jogar compravam a ficha e jogavam. Não sabia que as máquinas eram importadas. Sabia que o jogo era ilegal. Soube de apreensões de máquinas, mas apesar de proibido elas deixavam lá. Que eu sabia não tinha outro bar por lá que tinha máquina também. Tinha talões lá que eu fazia jogo do bicho, tinha muitos talões, mas pouco jogo eu fazia. Vendia cigarros Eight e fumava também. Nunca tive acesso a aparelho que modifica a máquina, que foi dito pelo policial. Fechei o bar depois porque me dava muita dor de cabeça e acabei vendendo e mudando para Limeira. As máquinas eram para complementar a renda, uma aventura para pegar mais dinheiro. Parei com o jogo do bicho e fiquei só nos lanches mesmo. Sabia que o jogo de azar era proibido, mas eu não sabia que a máquina tinha componentes estrangeiros, que era importada, eu não sabia disso. Com efeito, malgrado a prova dos autos seja clara no sentido de que o Réu estava se utilizando das máquinas proibidas em sua atividade comercial, para a adequação típica de sua conduta à moldura do art. 334, 1º, e c, d, é necessário que, pelas circunstâncias da utilização e apreensão das máquinas, seja possível definir que o Réu tinha conhecimento de que as máquinas apreendidas ou seus componentes internos eram de procedência estrangeira. Não basta, portanto, saber que a utilização da máquina é proibida, é necessário que se tenha conhecimento de sua procedência estrangeira. Como já definido pela jurisprudência, a notoriedade da ilicitude do uso de máquinas caça-níqueis no comércio reside no que tais condutas se enquadram na contravenção da exploração de jogos de azar, não havendo tal notoriedade em relação à importação clandestina das máquinas ou de seus componentes, devendo, pois, ser demonstrado o conhecimento do Réu acerca de tais dados ou circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente o pedido contido na denúncia, absolvendo, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal, o réu da imputação concernente à prática do crime do art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Ao compulsar os autos do presente feito, verifica-se que a máquina apreendida não fora diretamente periciada. Nota-se que no documento intitulado Discriminação Das Mercadorias, exarado pela Receita Federal, no local referente ao país de origem das mercadorias apreendidas, consta apenas a mensagem a designar. O Relatório de Fiscalização afirma, de forma genérica, que a placa-mãe ou placa de CPUUCP, componentes eletrônicos deste tipo de máquina, são necessariamente mercadorias importadas por não serem produzidas no Brasil, conforme parecer da ABINEE. Assim sendo, ante a ausência de perícia direta dos componentes das máquinas caça-níqueis apreendidas, entende-se não haver constatação da procedência estrangeira dos mesmos, motivo pelo qual a materialidade do delito de contrabando não restou comprovada nos autos. 3. Ainda que restasse comprovada a materialidade, seria necessário analisar a existência ou não de dolo do apelado em cometer o delito de contrabando. Entende-se que a notoriedade da ilicitude do uso de máquinas caça-níqueis no comércio, cujas apreensões muitas vezes são divulgadas pela mídia, reside no amplo conhecimento de que tais condutas se enquadram na contravenção da exploração de jogos de azar. A configuração do delito de contrabando, tal como narrado na denúncia, depende da constatação da procedência estrangeira dos componentes eletrônicos encontrados no interior das máquinas, assim como da comprovação de que o denunciado soubesse da origem de tais peças, o que significaria exigir que o réu tivesse aberto uma das máquinas, retirado um dos componentes e detectado sua origem, tal como deveria ter sido realizado pela perícia. É razoável crer que o apelante, proprietário de pequeno estabelecimento comercial à época do fato, localizado em Vila Velha/ES, desconhecesse que determinados componentes dentro da máquina caça-níquel pudessem ser de procedência estrangeira e, portanto, de importação proibida por força da Instrução Normativa SRF nº 309/2003, sendo capazes de configurar o delito ora imputado, eis que, frise-se, a natureza ilícita de tal mercadoria está imediatamente associada à exploração de jogos de azar, tipificada no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, e não ao contrabando. 4. Apelação criminal a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; Acr 0003254-69.2010.4.02.5001; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Simone Schreiber; Julg. 14/04/2015; DEJF 23/09/2015; Pág. 88) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS ELÉTRÔNICAS PROGRAMÁVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO QUANTO AO DOLO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, PARA REJEITAR A DENÚNCIA. 1. A divergência entre os julgadores abrange não apenas a competência desta justiça federal para o processamento da ação penal, mas também a existência de prova indiciária da materialidade e do dolo do crime de contrabando, que embasem o recebimento da denúncia. 2. Competência da justiça federal. Não houve imputação, na denúncia, de exploração de jogo de azar, consoante o art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Os fatos imputados configuram, em tese, o delito de contrabando, e não a citada contravenção penal. 3. Há indícios suficientes da procedência estrangeira das peças integrantes das máquinas e, portanto, da materialidade, pois houve perícia direta nas meps apreendidas, que demonstraram que os noteiros e as placas-mãe são provenientes de Taiwan e da china. 4. Não há lastro probatório mínimo quanto ao dolo. As alegações expendidas no interrogatório judicial, ainda que contraditórias, não podem ser utilizadas em desfavor do embargante, em consonância com o princípio da não auto-incriminação e próprio direito constitucional ao silêncio. A notoriedade da ilicitude do uso de máquinas caça-níqueis no comércio reside no amplo conhecimento de que tais condutas se enquadram na contravenção da exploração de jogos de azar. Houve uma única apreensão de máquinas caça-níquel no estabelecimento comercial e a folha de antecedentes criminais não contém anotações anteriores referentes à exploração de meps. 5. Ausentes indícios de dolo, a denúncia deve ser rejeitada. 6. Embargos infringentes providos, para rejeitar a denúncia. (TRF 2ª R.; El 0008902-56.2014.4.02.0000; Terceira Seção Especializada; Rel. Des. Simone Schreiber; DEJF 06/08/2015; Pág. 451) Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica trazida pelo órgão acusatório, a expressão contida no tipo penal em testilha que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem não deixa dúvida quanto à exigência do dolo direto para a adequação típica da conduta, exigindo-se, assim, conhecimento pleno da origem estrangeira e ilícita da mercadoria, não se satisfazendo com o mero dolo eventual. Caso admitisse o dolo eventual, o legislador, tal qual na receptação, teria inserido o termo de saber, o que não se verificou em relação ao tipo de contrabando. A propósito, colhe-se a lição de Julio Fabbrini Mirabete, ao tratar das hipóteses de fatos assimilados ao contrabando: Terceira hipótese é a prevista no 1º, c, para quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Tratando-se, no primeiro caso, de conduta praticada pelo próprio autor da importação ilegal, responde este apenas pelo crime previsto no parágrafo absorvido o tipo penal do caput. No segundo caso a lei prevê um caso especial de receptação, que absorve o ilícito previsto no art. 180, caput. Exigindo-se a ciência da origem irregular da mercadoria, a dívida exclui o delito, que não pode ser praticado com dolo eventual. (grif. nosso) (Manual de Direito Penal 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v.3, p. 349) E, no caso dos autos, não há nem mesmo prova indiciária acerca de tal conhecimento pelo Réu. A propósito, extrai-se do Laudo Pericial as seguintes constatações: Foram examinadas 02 (duas) máquinas constituídas basicamente por gabinetes de metal e madeira com botões para interface com os usuários e monitores do tipo LCD (tela de cristal líquido) e componentes eletrônicos internos, cujo detalhamento encontra-se apresentado na Tabela 1. A estrutura externa das máquinas (gabinete) não apresentava identificação quanto à origem e/ou fabricante. (fl. 61) Vê-se, pois, que externamente não era possível identificar a máquina como sendo de procedência estrangeira. Não é só. Internamente os peritos verificaram que havia componentes eletrônicos de origem estrangeira (Malásia, China, Coreia, Taiwan), mas também componentes de origem nacional (identificador de cédulas e monitor de LCD), o que denota que as máquinas possivelmente não foram importadas em sua inteireza, mas montadas no Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse supor que o Réu tenha aberto as máquinas e conferido seu interior, do que não há prova nos autos, este constataria, se fosse especialista no ramo, que as máquinas não seriam importadas, mas apenas montadas no Brasil, verificando, ainda, que havia componentes nacionais em sua estrutura. Não bastasse, as anotações de antecedentes criminais existentes nos autos apontam apenas para a prática de uma única infração penal relacionada à exploração das máquinas caça-níqueis. Malgrado existam apontamentos referentes à apreensão de mercadorias estrangeiras em outras ocasiões, como se infere do extrato obtido junto à Receita Federal (fls. 288/294), não há indicação de envolvimento com a importação das MEPS. Acresça-se, ainda, que a ausência de demonstração quanto ao conhecimento da procedência estrangeira das máquinas e de seus componentes também afasta a adequação típica da conduta à alínea d do 1º, do art. 334 do CP. Assim sendo, a improcedência da pretensão punitiva é medida que se impõe, porquanto não demonstrado o dolo. A propósito, confira-se: PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. INTERNAÇÃO PROIBIDA. MANUTENÇÃO EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. CONTRABANDO. (CP. ART. 334, 1º, D). NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. ART. 2º, IX, DA LEI N. 1.521/51. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Não há certeza do dolo, considerando que não restou demonstrado nos autos que o réu tivesse ciência quanto à procedência estrangeira das máquinas ou da existência de peças estrangeiras nos equipamentos apreendidos em seu estabelecimento comercial, requisitos esses essenciais para a configuração do crime pelo qual o réu foi denunciado. II. Para a configuração do crime descrito no art. 2º, IX, da Lei n. 1.521/51, é necessário a comprovação de que o software instalado no equipamento estivesse, de fato, programado para manipular resultados, retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador. III. Apelação do réu provida. IV. Apelação do Ministério Público improvida. (TRF 1ª R.; Acr 0010001-33.2011.4.01.3900; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro; DJF1 17/01/2017) Pontue-se, por derradeiro, que a denúncia não foi recebida em relação à apreensão dos maços de cigarros, não havendo recurso a respeito (fls. 98 e verso). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO o Réu JOÃO ANTÔNIO LOPES DA COSTA, qualificado nos autos, da imputação referente à prática do crime inculcado no art. 334, 1º, e c, d, do Código Penal. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. P.R.L.C.

0002026-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X SERGIO ANTONIO DANHONE(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE E SP251599 - INGRID PETO SIMOES) X JULIO CESAR TEIXEIRA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO E SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X RICARDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP314073A - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X NELSON MARTINS VIEIRA

Verifico que apesar de devidamente intimado para apresentação de contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito (fls. 402), o defensor do réu SERGIO ANTONIO DANHONE, manteve-se inerte. Ante o exposto, intime-se o defensor a apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 588 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

0002722-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULA REGINA CARLOS RAMIRES(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)

O Ministério Público acusa PAULA REGINA CARLOS RAMIRES de introduzir em circulação 3 cédulas falsas de R\$100,00 e guardar consigo 1 cédula falsa de R\$50,00. Os fatos se passaram em 10/09/2015 ao adquirir uma capa de celular por R\$35,00 pagos com uma cédula de R\$50,00. Mais tarde na mesma loja, comprou uma bateria externa de telefone celular de R\$140,00 pagos com uma cédula de R\$100,00 e outra de R\$50,00. Mais tarde, na mesma loja, adquiriu outra bateria e uma capa de celular ao preço de R\$165,00 pago com duas cédulas de \$100,00. Seriam ao todo três compras, feitas em breve intervalo. Como a vendedora desconfiava das cédulas entregues para a última compra, a segurança e polícia foram acionadas. Em revista, a polícia descobriu a cédula de R\$50,00 reais falsa. Em resposta, a ré afirma que obteve as cédulas por saque em agência bancária, de boa-fé. Por não saber da condição falsa das cédulas, entende não ter havido dolo. Houve produção de prova oral e interrogatório. Em alegações finais, o autor pugnou pela absolvição, em razão da falta de prova do dolo. Veio a defesa no mesmo sentido. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este domínus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. Porém, insuficiente que seja à praxe forense, seguem mais razões à absolvição. A ciência da falsidade das cédulas não foi provada. Em que pese divergirem as alegações das partes quanto à sucessão dos fatos - as dos autor, feitas com base no boletim de ocorrência e de modo geral confirmadas pela testemunha Isabella Fernanda de Oliveira Moraes, como uma das vendedoras que atendeu a ré (mídia às fls. 103); as da ré, conforme interrogatório -, a defesa deu explicação plausível sobre a origem das cédulas. Poucos dias antes dos acontecimentos, a ré fora sacar pouco mais de cinco mil reais a que fazia jus em um processo em curso na Comarca de São Carlos (fls. 17-8). De posse dessa quantia, passou a fazer vários pagamentos e compras em dinheiro, dentre elas as compras tangentes aos fatos. Cuida-se de convincente explicação sobre a origem do dinheiro que o autor não pôde desmentir. Ainda, o autor não provou que as cédulas teriam outra origem que não a declarada. Pela origem do dinheiro, é crível que a ré não tivesse motivos para duvidar da autenticidade das cédulas recebidas. O autor não provou que ela poderia saber da falsidade, de modo que a introdução das cédulas de R\$100,00 em circulação foi feita sem a ciência da falsidade. Da mesma forma a cédula de R\$50,00, apenas guardada. A propósito, a cédula falsa de R\$50,00 fora descoberta pela polícia em meio a outras autênticas no total de cerca de R\$2.000,00. Misturada a outras, é verossímil que a ré as tinha como da mesma qualidade, isto é, autênticas - o que constituiu comportamento compatível com a insciência da falsidade. Sem prova da ciência da falsidade, fica descaracterizado o dolo, a excluir o crime. 1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PAULA REGINA CARLOS RAMIRES, qualificada na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 289, com base no art. 386, VI, do Código Penal. 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), expeça-se solicitação de pagamento, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK)

Mandado de Intimação nº 192/2017 - Intimação do(a)(s) réu(ré)s ALEX SALVO (item 06 desta decisão) Local: Rua Luiz Procópio Araújo Ferraz, nº 626, bairro Santa Felícia, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 193/2017 - Intimação do(a)(s) réu(ré)s GISELDA DE CÁSSIA ZANCHIM (item 06 desta decisão) Local: Rua Dr. Antonio Stella Moruzzi, nº 930, bairro Jardim das Torres, 99399-1010 (res.) ou Av. Dr. Carlos Botelho, 2173, Centro (com), 9-9399-1010, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 194/2017 - Intimação do(a)(s) réu(ré)s JACSON JOSÉ DE ANDRADE (item 06 desta decisão) Local: Rua Jerônimo Costa Terra, nº 1298, bairro Vila Boa Vista I (res.) ou Av. Comendador Alfredo Maffei, 1780, Centro (com), 9-9706-2010, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 195/2017 - Intimação da testemunha VANESSA ALEKSANDRA BUENO (item 08 desta decisão) Endereço: Rua Roberto Martinez, nº 29, bairro Jardim Dona Francis, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 196/2017 - Intimação da testemunha JONATHA WILLIAN VILANI (item 08 desta decisão) Endereço: Rua Bahia, nº 478, bairro Jardim Cruzeiro, nesta cidade. Carta Precatória nº 161/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) ELIANE CARDOZO e ANA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(z) de Direito de Ibaté - SP. Endereço: ELIANE - Rua Antonio Jorge, nº 320, bairro Jardim Cruzado; ANA - Rua Antonio Jorge, nº 343, bairro Jardim Cruzado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Mandado de Intimação nº 197/2017 - Intimação da testemunha SABRINA GOMES GEOVANINI (item 08 desta decisão) Endereço: Av. Otto Wemer Rosel, nº 430, condomínio 1111, bairro Jardim Ipanema, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 198/2017 - Intimação da testemunha LUANI SIMÕES ADVENTO (item 08 desta decisão) Endereço: Rua Miguel Petrilli, nº 70, bairro Douradinho, nesta cidade. Mandado de Intimação nº 199/2017 - Intimação da testemunha MAIARA BONADIO (item 08 desta decisão) Endereço: Rua Domingos Juliano, nº 926 B, bairro Jardim Monique (res.) ou Shopping Iguatemi, loja Colín Brasil (com), nesta cidade. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 1.1. A alegação da defesa de JACSON quanto à ilegitimidade de parte (fls. 196) depende de instrução probatória, pois, em verdade, cuida-se de negação da autoria. 1.2. Incabível a aplicação da suspensão condicional do processo, conforme aventado pela defesa de JACSON (fls. 200). A pena mínima prevista no art. 171, 3º do CP (01 ano e 04 meses) extrapola a condição prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.2. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08/06/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deive(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 10. INDEFIRO o pedido da acusação de expedição de ofícios (fls. 216v) para realização de diligências visando apurar a ocorrência de infrações penais em relação ao certificado às fls. 177. Cabe ao Ministério Público Federal como fiscal da lei e autor da Ação Penal tomar as providências necessárias para iniciar investigação à respeito dos fatos ali narrados. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000004-10.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-93.2015.403.6115 - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se os valores pagos administrativamente quitaram o passivo pretendido com a presente demanda. Na hipótese de discordância, deverá demonstrar, no mesmo prazo, mediante planilha contábil detalhada, a diferença que pretende receber. Anoto que o silêncio será interpretado como concordância. Havendo discordância pela autora, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, abrindo-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, na sequência. Na hipótese de concordância pela autora, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002380-03.2016.403.6115 - COGEG SUPERMERCADOS LTDA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a realização de perícia contábil, em fase de liquidação de sentença, em caso de procedência do pedido, para fins de se fixar o valor devido a título de repetição de indébito (fls. 44/45). Ao requerer a repetição do indébito, a autora refere-se a pagamentos já realizados, supostamente indevidos, sendo perfeitamente possível a apuração do montante que pleiteia em repetição na fase de conhecimento, antes de proferida a sentença. Ademais, é recomendável que assim se apure, para a definição do valor correto a ser atribuído à causa. Assim, a prova pericial requerida deve ser realizada nesta fase de instrução. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos a documentação necessária, relativa ao recolhimento das contribuições objeto desta ação, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação acima, fica desde já nomeada como perita do Juízo a contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários. Seguem os quesitos preliminares do Juízo: a) Mediante a análise dos documentos apresentados pelo autor, é possível identificar a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito? b) Dos documentos trazidos pelo contribuinte (autor) é possível se auferir o percentual pago a título de contribuição sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito? c) Queira a Senhora Perita delinear como se realiza a incidência tributária das contribuições em testilha e se incidem, efetivamente, sobre o valor da taxa de administração de cartões de crédito. d) Mediante a documentação apresentada pela parte autora, queira a Senhora Perita apurar o valor recolhido a título de PIS e COFINS pela autora incidente sobre a taxa de administração do cartão de crédito, devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-76.2016.403.6115 - GILBERTO BATISTA DE SOUZA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva sejam reconhecidos como tempo especial os períodos de trabalho compreendidos entre 17/09/1980 a 05/02/1990; 07/02/1990 a 26/12/1995, 27/12/1995 a 04/03/1997 e de 02/11/2005 a 05/10/2012, submetido à agentes nocivos e, com isso, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 05/10/2012 (DER do NB nº 42/161.391.600-8). Em pedido sucessivo requer a averbação do tempo reconhecido por especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na regra do 85/95, com o afastamento do fator previdenciário, caso mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/178). Deferida a gratuidade (fl. 183), o réu foi citado (fl. 184) e ofereceu contestação (fls. 185/210). Aduz a irregularidade dos documentos utilizados para a comprovação do tempo especial, diante da ausência de profissional responsável pela anotação dos registros ambientais. Discorre sobre a falta de habitualidade e permanência do trabalho a ser tido por especial, a neutralização da especialidade pela utilização de equipamento de proteção individual, agentes biológicos e dos requisitos para a comprovação da atividade especial. Sustenta que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos em que feito na inicial não prospera, pois a data da concessão do PA é anterior à regra do Fator 85/95 que possibilita a não incidência do fator previdenciário em 04/11/2015. Diz sobre o não cabimento da desapensação. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 214/235 na qual o autor refuta os argumentos trazidos com a contestação. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 238), não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. I. DO reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido o ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinhe-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentar da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretendem sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 17/09/1980 a 05/02/1990, o autor trabalhou nas funções de laboratorista e de técnico de laboratório para o Instituto Agronômico do Paraná exposto a fatores de risco como: ácido acético, ácido clorídrico, álcool isomilico, acetona, benzeno, butanol, éter de petróleo, fenol, formol, tolueno, xilol, ácido sulfúrico, bromídrico, nítrico, fosfórico e síerico, além de urina, fezes, coleta de material de animais. O período foi computado como tempo comum pelo réu ao argumento de que o documento apresentado para justificar a especialidade da atividade não possui profissional habilitado para anotações dos registros ambientais. A justificativa técnica do réu para indeferir o pleito do autor se deu nos seguintes termos: QUÍMICO: não caracteriza modalidade de trabalho enquadrado nos anexos. BIOLÓGICOS: Para agentes biológicos não cumpre o Art. 234 e o Art. 244 da IN-45 de 06-08-2010 (fl. 114). Posteriormente, em voto proferido em grau recursal foi o lapso temporal reconhecido por especial como enquadrado nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 (fl. 138/140) e, na sequência, diante das considerações de fls. 143/144, que não reconheceram atividades prestadas pelo autor ligadas a anatomopatologia ou histopatologia, foi reconsiderado o entendimento anteriormente explanado para não reconhecer por especial o período como técnico de laboratório e laboratorista (fl. 159/160 e 172/173). O PPP de fls. 78/80 e os demais documentos de fls. 81/84 autuzem que no período não havia nos quadros funcionais da instituição engenheiro de segurança do trabalho, embora haja anotação de pessoa responsável. Assim, não há como ser utilizado o formulário, pois ausentes outros documentos, para configurar o trabalho especial, por faltar-lhe o requisito essencial. Ademais, a categoria profissional de laboratorista ou de técnico de laboratório, em empresa de pesquisa agropecuária, caso dos autos, não está enquadrada em nenhuma daquelas categorias descritas nos Decretos 53.831/54 e 83.080/79. O período não é especial. Os demais períodos de trabalho para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, de 07/02/1990 a 26/12/1995, de 27/12/1995 a 04/03/1997 e de 02/11/2005 a 05/10/2012 estão demonstrados no PPP de fls. 85/96. No documento não há descrição no sentido de que todas as atividades se deram mediante a exposição permanente ou não ocasional nem intermitente. A anotação na CTPS do autor, em cópia a fls. 44, noticia o desempenho da função de técnico especializado - ref. 34 na EMBRAPA, no período em referência, desde 07/02/1990. Segundo o que consta do PPP de fls. 85/96, o autor desempenhou no período de 07/02/1990 a 26/12/1995, 27/12/1995 a 04/03/1997 e de 02/11/2005 a 05/10/2012 as atividades de técnico especializado, técnico nível superior e analista. No desempenho de tais cargos, segundo o mesmo documento, o segurado esteve exposto a fatores de risco tais como ruído de 89 dB, 92 dB, 93 dB e 72 dB, agentes biológicos (sangue e sêmen de animais) e químicos como ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido acético, álcool etílico e formaldeído. No documento há referência a laudos, embora não juntados aos autos. Não obstante, a descrição das atividades desenvolvidas pelo empregado, constante do referido formulário, deixa transparecer que a sua exposição aos agentes agressivos descritos, ao contrário de permanente, era, em verdade, meramente intermitente, haja vista que, dentre as suas atividades, destacam-se algumas como previsão de compras de reagente do laboratório, vidraria, equipamentos; planejamento, execução e coordenação das análises do laboratório, adequação de metodologias e, em especial, a de coordenar tecnicamente e administrativamente os funcionários dos laboratórios. Note-se que somente a exposição permanente aos agentes nocivos enseja o reconhecimento da especialidade do labor. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Agregue-se que o só fato de o autor poder receber insalubridade não implica necessariamente no desempenho de atividade considerada especial para fins previdenciários. Nesse sentido: o direito ao recebimento do adicional de insalubridade/periculosidade não enseja o direito à obtenção da denominada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos (TRF 2ª R.; AC 0009002-15.2013.4.02.5105; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 02/12/2015; DEJF 08/01/2016; Pág. 368). Destarte, como no desempenho das referidas funções (técnico especializado, técnico nível superior e analista) não é possível supor a exposição constante a agentes químicos, biológicos e físicos, incumbia ao autor apresentar prova apta a comprovar a situação de exposição aos agentes agressivos mencionados na inicial, nos termos da legislação que rege a matéria. Frise-se que não se está afirmando que a parte autora não fora exposta eventualmente a agentes nocivos, mas sim, que as atividades desenvolvidas não permitem o enquadramento pela legislação, destinada à proteção dos profissionais que têm contato direto e permanente com os agentes biológicos, químicos e físicos, uma vez que não há a habitualidade e a permanência do contato com os agentes alegados no exercício das atividades desenvolvidas pela parte. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade deste labor. Por fim, sem reconhecimento de tempo especial nesta sentença, não logrou comprovar a parte autora o caráter especial dos ofícios por ela exercidos no lapso mínimo de 25 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sem reconhecimento de trabalho especial, não há tempo a ser averbado. Como pedido sucessivo, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. No entanto, observo que o autor encontra-se aposentado, na data do requerimento administrativo, como requerido, conforme extrato de pagamento que junto aos autos. Assim, diante do não reconhecimento da especialidade do labor nos períodos acima apontados e do autor já perceber aposentadoria por tempo de contribuição, os pedidos de concessão de aposentadoria especial, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de conversão de tempo especial em comum restam prejudicados. III. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCP. Lei nº 13.105/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANA ESCRIVÃO, qualificada nos autos, contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no qual se objetiva a suspensão dos efeitos dos atos de nomeação e posse da interessada KARINA GOMES DE ASSIS, no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSCar. Aduz, em apertada síntese, que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de Professor Universitário veiculado pelo Edital nº 50/16, logrando o segundo lugar. Assevera que o edital do concurso estabelece, como requisito mínimo para a investidura no cargo, que o candidato tenha o título de Doutor em Engenharia de Produção, ou título de Doutor em Administração, ou título de Doutor em Ciências Sociais, conforme o disposto no item 15.2. Alega que os atos de nomeação e posse da candidata classificada em primeiro lugar encontram-se evadidos de nulidade, eis que não comprovou possuir título de doutor nas áreas mencionadas no edital. Destaca que a candidata apresentou título de Doutora em Ciência Política, o qual não satisfaz a exigência editalícia. Diz que a área de Ciências Sociais é mais abrangente que a Ciência Política e que a Universidade tem efetivado esta distinção em editais publicados anteriormente. Destaca que o CAPES distingue as áreas de atuação, as quais não podem ser consideradas equivalentes ou iguais. Bate pelo direito líquido e certo de ser anulada a investidura da primeira colocada e determinada sua nomeação. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fs. 14/41). Determinada a emenda à inicial a fl. 45. Emenda à inicial a fl. 48/49. Requiridas as informações e determinada a citação da candidata empossada no cargo a fl. 51. Citada, a Ré Karina Gomes de Assis ofertou contestação a fls. 60/71. Assevera que a área de Ciências Sociais é composta por três disciplinas, quais sejam, Antropologia, Ciência Política e Sociologia. Diz que a especialização, para fins de doutorado, ocorre em uma das disciplinas que compõem as Ciências Sociais, razão pela qual atende os requisitos previstos no Edital. Ressalta que o item 1.2 do Edital possibilita a atuação do professor em qualquer subárea afim. Sublinha que o item 1 é dúbio quanto à sua interpretação, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao candidato. Sustenta que o entendimento adotado pela Universidade está em conformidade com a normatização do CAPES. Requer a denegação da ordem. Juntou procuração e documentos (fs. 72/73). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 75/77. Sustenta que, em conformidade com a motivação do ato administrativo que nomeou e possui a impetrada, Ciência Política, assim como Sociologia e Antropologia, é parte integrante e constitutiva do que se reconhece como sendo Ciências Sociais. Aliás, o resultado (tese) de uma pós-graduação em Ciências Sociais necessariamente é desenvolvido em uma das áreas que a constituem: Ciência Política, Sociologia ou Antropologia. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fs. 72/148). Em decisão, foi deferido o pedido liminar para o fim de suspender os efeitos dos atos de nomeação e posse de Karina Gomes de Assis até ulterior decisão do Juízo (fs. 150/156). O Ministério Público Federal deixou de opinar nos autos por entender despicenda sua participação (fs. 160/164). A corré Karina Gomes de Assis e a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar interpueram agravo de instrumento (fs. 167/172 e 179/192 e 193/199, respectivamente). A corré Karina Gomes de Assis apresentou novos documentos e provas a embasar seu pleito às fls. 203/338. O Ministério Público Federal ratificou a manifestação de fls. 160/164 em decorrência da falta de assinatura no documento anteriormente apresentado. A FUFSCar informou o cumprimento da medida liminar (fs. 341/343). A fls. 345/350 foram juntadas as decisões que indeferiram o efeito suspensivo requerido nos agravos de instrumento interpostos. Determinada a vista dos autos à impetrante dos documentos juntados aos autos pela corré Karina, houve manifestação a fl. 352. Documentos foram novamente trazidos aos autos pela corré Karina Gomes de Assis (fs. 354/444). Houve manifestação da impetrante às fls. 446/450 e 452/462. A FUFSCar trouxe aos autos documentos (fs. 465/467) e requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito diante da evidente necessidade de dilação probatória para análise da questão posta em Juízo. A corré Karina Gomes de Assis requereu a liberação de rendimentos bloqueados, na quantia de dois salários mínimos mais o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de aluguel, para cobrir despesas havidas com a nomeação que foi suspensa (fs. 462/485). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inexistem motivos para a alteração do entendimento jurídico exposto nos presentes autos. Como já salientado na oportunidade de análise do pleito liminar, cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se o título de Doutor em Ciência Política, apresentado pela impetrada Karina Gomes de Assis, atende ao requisito estabelecido nos itens 1.2 e 15.2.2 do Edital nº 50/16, veiculado pela Universidade Federal de São Carlos, para fins de nomeação e posse no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da mencionada Universidade. Com efeito, o item 1.2 do Edital, ao versar sobre os Requisitos para a nomeação e posse no cargo de professor estabelece a necessidade de o candidato ostentar Título de Doutor em Engenharia de Produção, ou Título de Doutor em Administração, ou Título de Doutor em Ciências Sociais. Discute-se, portanto, se o Doutorado em Ciência Política corresponde à titulação exigida pelo edital do concurso em referência. Sob o ângulo estritamente técnico e de classificação das disciplinas em comento, a consulta à classificação estabelecida pela CAPES denota que a Ciência Política não mais pertence à grande área das Ciências Sociais, estando atualmente classificada como uma área das Ciências Humanas. Veja-se, a propósito, que a CAPES integra atualmente na grande área de Ciências Sociais Aplicadas (código 6.00.00.00-7), áreas como o Direito, Economia, Administração, Serviço Social, entre outras; e na grande área de Ciências Humanas (código 7.00.00.00-0), áreas como a Filosofia, Sociologia, Antropologia, Arqueologia, Geografia, Psicologia, Teologia e Ciência Política (código 7.09.00.00-0). Desse modo, dentro do necessário rigor classificatório, que deve orientar o recrutamento dos docentes de curso superior, a Ciência Política não integra as Ciências Sociais, conforme a orientação da CAPES, cuja juntada foi determinada aos autos. Sabe-se que a cisão realizada pela CAPES entre Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas tem sido objeto de críticas, porquanto não se amolda à grade oferecida pela maioria das Universidades; todavia é a CAPES o órgão competente para fazer tal classificação, a qual precede a elaboração e divulgação do Edital do concurso em referência. De fato, causa espécie que uma Universidade Federal não tenha se atentado para tal classificação quando da elaboração do instrumento convocatório. Atente-se, outrossim, para o próprio certificado conferido à impetrada juntado em cópia a fl. 22, o qual foi emitido pelo Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade de São Carlos e não Ciências Sociais, obedecendo ao que estabelecido na classificação determinado da CAPES. Desse modo, havendo atualmente a cisão pela classificação da CAPES entre as grandes áreas de Ciências Sociais Aplicadas e Ciências Humanas e tendo inserido a Ciência Política nesta última, os atos de nomeação e posse da candidata classificada em primeiro lugar não observaram o que estabelecido no edital de convocação, razão pela qual a nulidade dos atos exsurge patente. Nesse sentido, já se decidiu em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL. NULIDADE. I - Tendo o Edital para concurso público exigido, dos candidatos a vaga de professor adjunto do Departamento de Biologia/Biologia Animal, a graduação em ciências biológicas ou áreas afins e o doutorado em Ecologia, ou Biologia Animal ou Ciências Ambientais, a candidata que possui doutorado em Ciências Veterinárias não preenche os requisitos estabelecidos e, portanto, não tem direito à nomeação e posse. II - Remessa necessária e apelações desprovidas. (APELRE 200951010173070, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA no afiast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 18/06/2010 - Página 369) Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o edital é a lei do concurso público e suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos (STJ, AROMS 200702890080, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE DATA 08/10/2015), de modo que a observância dos critérios estabelecidos objetivamente no Edital do Concurso Público não demanda ilações ou interpretações que se distanciem dos requisitos exigidos para flexibilizá-los em favor de uns ou em detrimento de outros. Desse modo, a manutenção da candidata nomeada, sem a qualificação necessária, implica em contínua violação ao princípio da legalidade, bem como ao direito invocado pela impetrante. Anoto, por fim, que os pareceres juntados, que revelam respeitáveis opiniões individuais, não alteram o posicionamento já exarado por este Juízo e ratificado sob o exigente crivo do eminente Desembargador Federal Johorsom Di Salvo. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança para o fim de anular os atos de nomeação (Ato GR nº 106, de 01 de agosto de 2016) e posse da candidata Karina Gomes de Assis, no cargo de Professor Adjunto A, nível I - DE, do Departamento de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos e determinar à autoridade coatora que proceda à nomeação e posse da impetrante Giovana Escrivão, no cargo referido. Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Em juízo de cognição plena e verificada a nulidade dos atos vergastados, refutou, em parte, a liminar deferida, apenas para afiastar a obrigação de depósito judicial da remuneração da impetrada, bem como para determinar o levantamento dos valores depositados em favor da FUFSCar. Expeça-se o alvará de levantamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator dos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

pa 2,10 Fls.251....abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa, mediante publicação, para apresentar memoriais...

0002817-44.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DA COSTA GARCIA X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Verifico que uma das testemunhas arrolada pela acusação tem domicílio em Araraquara, sendo a demais residentes nesta localidade. Haja vista a possibilidade de videoconferência, designo o dia 10 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, bem como interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha: Auditor Fiscal Luiz Adelar Guelfi, matrícula nº 64.324, para comparecer no Juízo de Araraquara, a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência, conforme pré-agendamento. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-91.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: GILBERTO ALVES VASCONCELOS REPRESENTANTE: BRUNA CRISTINA VASCONCELOS

null

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO (LIMINAR)

Vistos,

I – Relatório

O impetrante alega, in verbis:

“(…)

I. DOS FATOS ENSEJADORES DA CAUSA DE PEDIR

I. O Requerente, GILBERTO ALVES VASCONCELOS, encontra-se recluso no estabelecimento penitenciário II de Serra Azul, para cumprimento de pena de 14 anos.

II. Ocorre, Excelência que antes mesmo de ser preso, compareceu ao Tabelionato e firmou procuração pública a sua filha, BRUNA CRISTINA VASCONCELOS BRANCO, para que a mesma pudesse resolver quaisquer pendências relacionadas à sua pessoa, tanto na esfera administrativa, judicial ou extrajudicial. Por este motivo, fez constar na procuração pública os poderes necessários para realizar o levantamento do saldo de FGTS existente junto a conta vinculada da Caixa Econômica Federal.

III. Bruna procurou a instituição bancária, que negou à liberação do referido saldo, alegando que não é possível a utilização de procuração pública, por não constar no rol de hipóteses previstas em normas internas da Caixa, resposta esta datada de 14/03/2017, que passa a transcrever (doc. anexo):

Usuário: Felipe Fecho Marin

Dúvida

“Trabalhador PIS 12051267466 possui conta de FGTS na base 6.7 que foi liberada via conectividade social pela empresa e encontra-se bloqueada para pagamento. O trabalhador esta preso e fez procuração pública para que a filha saque o valor. É aceita a procuração neste caso? Quais documentos são necessários para o saque? Resposta:

Informamos que neste caso não é permitido o saque por procuração. Este só é aceito é aceito nos casos especificados pelo FP005 de impossibilidade de locomoção. Ver guia rápido código 01 – dúvidas mas frequentes – questão 18 na página de GIFUGBU http://gifugbu.sp.caixa/pagar/guia_rapido/

Att

Alessandra

TBN”

IV. Outro motivo que ensejou a negativa é que a Carteira de Trabalho do Requerente encontra-se rasurada, ou seja, não existe foto para identificação do cidadão. A qual se perdeu há alguns anos e não foi localizada até o presente momento.

IV. Em razão dos motivos acima expostos o Requerente vem sendo impedido de realizar o levantamento do FGTS.

V. Após a insistência do Requerente, a instituição bancária informou que somente um alvará judicial sanaria as exigências da CEF para tal levantamento. (...)

Em razão dos fatos descritos, pleiteia o impetrante, inclusive em caráter liminar:

“...EX POSITIS, e da prova cabal, onde Vossa Excelência poderá verificar sem o mínimo de dúvidas a violação do direito líquido e certo do impetrante, sendo que o que requer este respeitável Juízo, como medida de JUSTIÇA, para se resguardar o direito líquido e certo do impetrante:

A. Concessão de LIMINAR a fim de:

A-1) Garantir ao Impetrante o levantamento do valor, o qual deverá ser realizado pela sua filha Bruna, para suprir as necessidades básicas da, até a decisão definitiva deste mandado de segurança

B) No mérito sejam julgados procedentes os argumentos do impetrante, e conceda-se-lhe a segurança tornando definitiva a Liminar, se concedida para o fim de:

B.1) Realizar o levantamento dos valores existentes em conta ativa e inativas;

B.2) caso seja concedida a liminar, e deferido a segurança, seja oficiado, de imediato, a autoridade coatora que cumpra o decidido, independentemente do recurso de ofício ou voluntário.(...)”

Com a inicial junta procuração e documentos anexados no PJe.

Por decisão deste Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, oportunizei à CEF, pelo prazo de 03 dias, direito ao contraditório para trazer aos autos o que entendesse pertinente à análise liminar, inclusive eventual documento, isso sem prejuízo do prazo legal para as devidas informações.

Notificada, a CEF, por meio de sua Gerente Geral – Ag. Vila Prado – São Carlos/SP, aduziu que a Lei n. 8.036/1990, em seu artigo 20, §18, trazia a impossibilidade de saque do código 01 por procuração, de modo que a presença pessoal do interessado é medida que se impõe. Assim, por ser obrigada a cumprir o que determina a legislação, a CEF indeferiu o pleito feito por meio de procuração. Informou o saldo da conta, aduzindo, ainda, que por ordem judicial não se oporia ao levantamento.

É o que basta. **DECIDO.**

II - Fundamentação

O impetrante, devidamente qualificado, representado por sua procuradora, ajuizou mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, para obter determinação para que a autoridade coatora permita o levantamento do saldo existente na sua conta de FGTS, através de procuração pública outorgada pelo impetrante a sua filha, uma vez que se encontra recluso.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: i) cópias de seus documentos pessoais e de sua filha, nomeada procuradora; ii) cópia da procuração pública com poderes para levantamento de saldo de FGTS (**item 13 da procuração**); iii) cópia de sua CTPS; iv) cópia de requerimento de seguro-desemprego; v) cópia do termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho – motivo sem justa causa; v) cópia do ofício da Justiça Estadual que comprova a decretação da manutenção da prisão do impetrante no processo crime que responde perante aquela justiça, ofício datado de 19/01/2017; e vi) documentos obtidos na CEF sobre o indeferimento do levantamento pela procuradora.

Pois bem

A própria CEF, em suas informações, aduziu que o motivo do indeferimento do levantamento está ligado à estrita legalidade na interpretação literal do art. 20, §18 da Lei n. 8.036/90. Não suscitou nenhum outro empecilho ao levantamento, salvo a obrigatoriedade da presença pessoal do impetrante.

O administrador público, de fato, deve se ater inflexivelmente à Lei.

No entanto, há casos em que a razoabilidade deve imperar e o Poder Judiciário é o palco adequado para a devida interpretação da lei.

A norma do art. 20, §18, da Lei 8.036/90 (com redação dada pela MP nº 2.197-43/2001) se dirige, indubitavelmente, à proteção do trabalhador optante contra o risco de movimentação fraudulenta de sua conta vinculada.

Em circunstâncias excepcionais, como a dos autos, pode, entretanto, constituir óbice ao exercício regular de direito (direito ao saque), se interpretada literalmente.

Não é justo, nem razoável permitir-se que o impetrante – absolutamente impossibilitado de comparecer pessoalmente à agência bancária por estar recluso por ordem judicial – deixe de ter acesso aos depósitos que lhe pertencem, quando ausente, a toda evidência, o risco de fraude.

Ao que se vê, escapou ao legislador a possibilidade de ocorrência desta hipótese excepcional, podendo tal lacuna (na lei) ser colmatada através da analogia, a fim de que, a pretexto de proteger o trabalhador optante, não se venha a prejudicá-lo.

Assim, a exigência da necessidade do comparecimento pessoal do titular da conta, **no caso concreto**, mostra-se excessivamente formal e impraticável.

Ademais, o impetrante constituiu, regularmente, procurador para o fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada.

A concessão da medida pleiteada é de rigor.

III – Dispositivo (liminar)

Ante o exposto, **concedo a medida liminar** determinando à Autoridade impetrada (Gerente Geral da CEF) que proceda à imediata liberação dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS do impetrante, valores passíveis de levantamento em razão da cessação de seu contrato de trabalho, conforme provado nos autos e de acordo com a manifestação da CEF, mediante a devida apresentação da procuração já outorgada pelo impetrante e demais documentos necessários ao trâmite administrativo.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre esta decisão. **Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência.**

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-57.2017.4.03.6115
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS CHIUDO
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CANEPELE - SP335208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de prescrição com declaração de insubsistência de hipoteca c.c. pedido de tutela de urgência antecipada.

Em resumo, aduz o autor que pactou com a CEF um contrato de compra e venda de um imóvel e mútuo com obrigações e hipoteca (contrato n. 8.0348.60150907), em 03/03/1997, e que tal contrato era regido por normas do SFH, com recursos do FGTS, inclusive com previsão de reajuste pelo PES.

Aduz que por conta de dificuldades financeiras não honrou com as prestações e, em 08/12/2000, fez novo pacto de renegociação com aditamento e rerratificação do contrato de financiamento. Novamente, por problemas familiares, não conseguiu honrar os novos compromissos, incidindo em mora.

Relata que, na data de 09/08/2004, foi notificado sobre o vencimento da dívida, ficando constituído em mora.

Afirma que as requeridas, mesmo com a constituição em mora em 2004, fazendo o vencimento antecipado de toda a dívida, ficaram inertes na execução do débito, de modo que o débito do autor se encontra prescrito.

Nesses termos, pugna o autor, **in verbis**:

"...A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não ter meios de suportar as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, de acordo com a Lei 7.115 de 29.08.1983. Para tanto, junta aos autos a Declaração de hipossuficiência;

Requer o reconhecimento total da prescrição de todas as parcelas do contrato nº 803486015090-7 e conseqüentemente a baixa da hipoteca, com expedição de ofício para o cartório de registro de imóveis;

Subsidiariamente, se não for acatada a alegação de prescrição total do referido contrato, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

A notificação das requeridas para apresentarem os valores devidos para quitação das parcelas excluindo as parcelas prescritas, no prazo a ser estipulado por Vossa Excelência, sob pena de multa diária.

Requer em tutela de urgência, a intimação das requeridas para se abstarem de exigir o débito, consolidar a propriedade do imóvel, promover execuções ou leilões, bem como inscrever os referidos débitos nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado da presente;

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela inversão do ônus da prova e interpretação das cláusulas contratuais da forma mais benéfica ao consumidor."

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o que basta. DECIDO.

Da liminar

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, desde logo.

Explico.

Tanto a suspensão da exigibilidade do crédito, quanto a suspensão da inclusão do nome do autor em cadastros negativos podem, se o caso, posteriormente serem deferidas, de modo que não há se falar em urgência da medida, sem ao menos possibilitar o contraditório da parte ré.

Por outro lado, não trouxe o autor nenhum indicativo de que esteja em curso, neste momento, procedimento para retomada do imóvel. Ao contrário, a inicial aduz inércia das rés na cobrança do débito, o que já afasta a urgência da medida para o deferimento da tutela provisória.

Nesses termos, **postergo** a apreciação da tutela de urgência solicitada pelo autor para momento posterior à apresentação de defesa por parte das rés ou se a situação fática descrita se alterar.

Citem-se as requeridas para os termos da demanda.

Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade processual, conforme declaração de pobreza juntada aos autos. Anote-se.

Oportunamente, de acordo com as defesas ofertadas, se o caso, será deliberado sobre a conveniência da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São CARLOS, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico a inoccorrência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/137.395.644-2.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115
REQUERENTE: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão (liminar)

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **GERALDO GIRO YAMADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, o autor, o reconhecimento de que o período de trabalho de **20/11/1991 a 24/10/2015**, trabalhado junto ao SAAE, seja declarado como laborado em condições especiais. Em consequência, somado o período referido com períodos já reconhecidos no âmbito administrativo, pleiteia o autor a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, com os consectários legais desde a data do indeferimento administrativo (NB 1746076728). Pede, também, os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões de indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar** pleiteado pelo autor

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Requisite-se cópia integral do PA referido na inicial (NB 1746076728), cuja cópia deverá ser digitalizada de forma legível para se possibilitar a devida análise dos documentos e das decisões administrativas proferidas.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-32.2017.4.03.6115
AUTOR: NAILTON SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a conclusão.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo NB 31/540.725.881-8.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-31.2017.4.03.6115
IMPETRANTE: TAMBORES ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Antes de qualquer decisão deste Juízo a respeito do pedido inicial, observo que o arquivo digitalizado pelo il. advogado referente à petição inicial tem falhas de digitalização que comprometem a regular leitura dos argumentos do impetrante (há diversos cortes de palavras na margem direita da petição).

Além disso, há documentos digitalizados (p. ex. Id 1096419), cujo teor está quase ilegível. Nesses termos, determino que o autor regularize o pedido inicial, emendando a peça exordial, com a redigitalização da petição inicial de forma a manter a higidez de sua escrita (sem qualquer corte), bem como digitalizando os documentos que instruem a inicial a fim de ficar (todos) legíveis. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

São CARLOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-26.2017.4.03.6115
AUTOR: DANIELE FERNANDA BUGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON NORBERTO BARBATO - SP81730
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - Relatório

DANIELE FERNANDA BUGLIA BIGARAM, ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO - FEDERAL**, objetivando, inclusive em caráter liminar:

"a) seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, a fim de ser a Requerente imediatamente incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[2] do Aviso Convocatório, garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para determinar a reserva de vaga para nomeação e convocação da Requerente, até que ocorra o julgamento final do presente ação garantindo a matrícula que objetivou, de pronto, assim como também os demais efeitos jurídicos previstos no Instrumento Convocatório decorrentes de referida incorporação, eis que há forte temor de que a medida não surta seus efeitos se concedida apenas ao final da ação, haja vista que o Estágio de Adaptação Técnico (EAT), já se encontra sendo realizado;

b) Uma vez concedida a liminar, que seja intimada a Requerida de sua concessão, citando-se ainda a mesma para, que, querendo, venha se defender da presente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, acompanhando a presente até o seu final, onde deverá ser JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE para o fim de se reconhecer definitivamente o direito líquido e certo da Requerente de lhe ser atribuído em sua Avaliação Curricular a pontuação prevista no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, tendo em vista a comprovada conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Herminio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas e, por consequência, o reconhecimento do direito líquido e certo da Requerente de ter reconhecida a sua habilitação para a sua respectiva e definitiva incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[3] do Aviso Convocatório, garantindo ainda sua participação na formatura e no estabelecimento da precedência hierárquica, bem como para garantir a sua reserva de vaga para nomeação e convocação, participando de todas as fases previstas no item 2.4.5[4] do mesmo Instrumento Convocatório, confirmando a liminar acima concedida, sempre observando-se a ordem de classificação no certame e o número de vagas existentes no Aviso Convocatório, a fim de que regamente possa exercer os seus direitos líquidos e certos, com seqüelas da sucumbência processual, na forma da lei (...)."

Em síntese, alega a autora na petição inicial, *in verbis*

"DOS FATOS

1. Consoante se infere dos documentos anexos, através da Portaria DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) nº 5.694 – T/SAPSM, de 13 de outubro de 2016, Publicado no Diário Oficial da União nº 203, Seção I, de 21 de outubro de 2016, foi aprovado o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, de acordo com os itens 3.2.2, 3.3.1, letras "c" e "d", 3.4.1 da ICA 33-22/2016 que trata da "Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário (Aviso de Convocação anexo).

2. Pretendendo a ora Impetrante concorrer a uma vaga no Quadro de Oficiais Temporários da Aeronáutica, apresentou seu Requerimento de Inscrição para o Processo Seletivo 2017, informando ser voluntária na Especialidade de Enfermagem, tendo como opção de localidade a cidade de Pirassununga – SP, em 17 de novembro de 2017.

3. A despeito de ser aprovada na Prova em 1º lugar, e considerada Apta na Inspeção de Saúde Inicial, para a sua surpresa, quando da Análise Curricular da Impetrante, não lhe foi atribuído a pontuação referente à conclusão de Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido pelo Centro Universitário Herminio Ometto – UNIARARAS, que realizou no período de 30.08.2014 a 08.11.2015, com carga horária de 490 horas, não obstante este preencher todos os requisitos essenciais para tanto e, com isso, não pode dar continuidade com os procedimentos de sua classificação, ou seja, não foi Habilitada e Incorporada na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT), conforme prevê o item 2.4.3[1] do Aviso Convocatório, uma vez que com a não atribuição de referida pontuação, a concorrente Fernanda Menegatti Frisanco, acabou por acumular maior pontuação (70 pontos) que a Impetrante (50 pontos) que até a conclusão da Inspeção de Saúde Inicial, estava classificada em primeiro lugar, conforme documento anexo extraído do site do COMAR e Avaliações Anexas.

4. Não se conformando, apresentou a Impetrante o competente Recurso em 15.12.2016, ao qual foi negado provimento, justificando a autoridade Impetrada que estava "em desacordo com o disposto na letra "c" do item 4.2.2 do Aviso de Convocação", que diz:

"4.2.2 O candidato deverá atentar para os Parâmetros de Qualificação Profissional para a Avaliação Curricular, conforme a especialidade pleiteada, respectivamente estabelecidos nos seguintes Anexos, deste Aviso de Convocação: c) Anexo J3: Enfermagem;"

5. Cuida referido Anexo J3 acima mencionado dos Parâmetros de Qualificação Profissional, atribuindo pontuações para a Avaliação Curricular para os casos que especifica, assim consignando em seu item "1)" que é o que nos interessa para os presentes autos:

Anexo J3- Parâmetros de Qualificação Profissional

ESPECIALIDADE: ENFERMAGEM

Títulos

Pontuação a ser atribuída

A – CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO

Pós-graduação lato sensu (duração igual ou superior a 360 horas/aula), nas áreas de Centro Cirúrgico, Neonatologia, Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, realizada de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação.	20,0 pontos (Máximo: 2 Títulos) Pontuação Máxima: 40,0
--	--

6. Referida decisão não pode prosperar, por ferir direito líquido e certo da Requerente que lhe garante a sua incorporação na instituição para participar do Estágio de Adaptação Técnico (EAT) em todas as suas programações previstas para a sua conclusão, ou seja, formatura, precedência hierárquica, nomeação e convocação, uma vez que não obstante estar prevista a devida pontuação para o curso de especialidade em urgência e emergência, esta pontuação não fora considerada na Avaliação Curricular da Requerente.

7. Pelo que se observa da declaração fornecida pelo Centro Universitário Herminio Ometto – FHO/UNIARARAS (doc. Anexo), a Requerente concluiu em sede de Pós-Graduação, o Curso de Especialização em Enfermagem Aeroespacial promovido por aquela entidade de ensino superior, o qual possui o seguinte objetivo:

"O curso visa instrumentalizar o aluno médico e enfermeiro na área Aeroespacial com ênfase no Resgate e Transporte Aeromédico a partir da abordagem do conhecimento específico, aplicado a Fisiologia da altitude e peculiaridades na utilização de aeronaves de asas rotativas e fixas no Resgate Aeromédico e transferência Inter-hospitalar, bem como os conhecimentos específicos guardadas as competências legais do médico e enfermeiro, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos, até a etapa final no ambiente hospitalar." (grifo nosso)

Temos ainda a inteligência retirada da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002 que assim estabelece as respectivas competências/atribuições do Enfermeiro de bordo:

- Supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; Conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas; Executar prescrições médicas por tele-medicina; Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; Prestar assistência direta as vítimas, em atuação na aeronave; Prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém-nato; Fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; Exercer todas as funções previstas legalmente reconhecidas a sua formação profissional. O enfermeiro de bordo deve acompanhar o embarque e desembarque do paciente; administrar medicação prescritas pelo médico responsável do hospital de origem e outros medicamento caso o médico de bordo julgas necessário durante o traslado; segurança no interior e exterior da aeronave.

- Portanto, se faz necessário que o enfermeiro tenha o conhecimento técnico e prático na execução de suas atividades atribuídas e saiba executar a melhor intervenção de enfermagem, assegurando ao cliente uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imprudência, negligência ou imprudência.

- Experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; Disponibilidade para a capacitação discriminada, bem como para a re-certificação periódica; Tato e sensibilidade; Exigências antropométricas; Liderança; Resposta satisfatória ao estresse; Curso básico de transporte aeromédico; Curso e exercício simulado de emergência anual.

- O enfermeiro necessita ter um bom controle emocional, devido às possíveis situações de risco que estão envolvidas durante uma remoção aérea. O ambiente restrito da aeronave, diferentes pacientes com diferentes diagnósticos, fisiologia de altitudes, aceleração, desaceleração, diferentes temperaturas, situações de emergência em vôo tais como: depressurização, aterrissagem de emergência e outras panes possíveis que envolvem a complexidade de uma aeronave que podem influenciar o estado psicológico do profissional que atua em remoção aérea. E de fundamental importância para um transporte seguro que e uma das mais significativas aquisições da aviação em um país como o Brasil, as chamadas UTIs aéreas tem importância capital, permitindo o deslocamento de pacientes de regiões de baixos recursos médicos, ou de áreas remotas, para grandes centros de referência.

8. Com isso, resta evidente que a respectiva pontuação prevista no quadro acima para referido curso deveria ser atribuído à Impetrante em sua Avaliação Curricular, pois está evidente sua previsão no item "1)" do Anexo J3 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, para o Ano de 2017, uma vez que referido curso pós-graduação se trata inequivocamente do previsto no Aviso de Convocação para o certame no qual a Administração consigna as condições e exigências a serem preenchidas para a obtenção de, participação e aprovação da especialidade pretendida e seus jurídicos e legais efeitos.

9. É nesse Instrumento de Convocação que se deve definir claramente toda sistematização do processo seletivo a que deve se submeter tanto a Administração Pública quanto os interessados a participar do processo.

10. Tem esse Instrumento de Convocação, ou como alguns preferem chamar de Edital o efeito de norma jurídica e é ele que transforma em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico do processo seletivo em tela.

(...)

15. Assim, instituindo referido Instrumento Convocatório que Curso de Pós-Graduação lato sensu, com duração igual ou superior a 360 horas/aula, nas áreas de Terapia Intensiva e/ou Urgência e Emergência, conforme anexo J3, garante ao candidato a pontuação mencionada naquele item, ou seja, 20,0 pontos, esta condição passa a fazer parte do mundo jurídico, e ocorrendo sua incidência no caso do curso de especialização concluído pela Requerente, esta faz jus a atribuição de referida pontuação em sua Avaliação Curricular e, por tanto, faz jus de gozar de seus jurídicos e legais efeitos, pois com referida pontuação, a ora Requerente alcança o número de pontuação superior à sua concorrente, pois não resta dúvida que a Especialização concluída pela Requerente preenche os requisitos para tal pontuação, já que tanto a especialização em urgência e emergência previsto no Instrumento Convocatório, quanto a especialização concluída pela Requerente propiciam às pessoas que neles se especializam, os conhecimentos específicos, desde o resgate de vítimas de Urgência e Emergência, considerando a abordagem em cardiologia, trauma e agravos clínicos e, por isso, essa hipótese específica não poderá ser interpretada de forma que venha causar distinções entre urgência e emergência com finalidade aérea ou terrestre, sob pena de invasão de competência uma vez que a realizada pela Impetrante, abrange a urgência e emergência prevista no Instrumento Convocatório em tela, trazendo à baila o brocardo jurídico de que "quem pode o mais, pode o menos", pois a urgência e emergência aeroespacial é muito mais abrangente do que a espécie terrestre, ou seja, esta última está contida naquela.

16. Isso porque, não distinguindo o Instrumento Convocatório quais as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre) que deverão os candidato comprovarem em seus respectivos currículos, não pode o Avaliador Curricular distinguir ou prever tal distinção dentre tais espécies de urgência e emergência, como se fez no caso fático vertente e, assim, em face as premissas supra, outra conclusão não se pode ter senão que a atribuição de referida pontuação na Avaliação Curricular da Requerente é protegida pelos efeitos de referida norma jurídica e sua habilitação para o pleito é um direito líquido e certo que não pode ser afastado.

17. Isso porque, se o Instrumento Convocatório pretendia realizar tal distinção entre as espécies de urgência e emergência (aérea ou terrestre), esta hipótese de distinção deveria vir explícita em seu contexto, dizendo "urgência e emergência terrestre" ou "urgência e emergência aeroespacial" e não somente "urgência e emergência", como o fez, pois esta última é o gênero das quais as outras são espécies e, somente assim estaria respeitando o princípio da legalidade constitucionalmente defendido.

18. Assim sendo, inexistindo previsão legal para a distinção entre as espécies de urgência e emergência no Instrumento Convocatório que regula o caso em tela, o direito da ora Requerente em ver computada referida pontuação em sua Avaliação Curricular se trata de direito líquido e certo e, portanto, o presente "mandamus" deverá ser julgado totalmente procedente, vez que editadas as regras através de referido Instrumento Convocatório de ampla divulgação, a Administração Pública vincula-se pela boa-fé e segurança jurídica aos ditames previamente mencionados."

Por esses fundamentos, alegando a probabilidade de seu direito, pugna a autora pela concessão de tutela de urgência.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É o que basta. **Decido.**

1. Do pedido de gratuidade processual

Antes de apreciar o pedido de gratuidade processual, determino à Autora que junte declaração de próprio punho declarando sua hipossuficiência econômica. **Prazo: 3 dias.**

2. Do pedido de tutela de urgência

A autora faz uma leitura de que o edital convocatório, no item que regula a pontuação de títulos de pós-graduação, exigia apenas curso de pós-graduação em urgência/emergência, não efetuando qualquer diferenciação entre urgência/emergência terrestre e aérea. Assim, por ser Especialista em Enfermagem Aeroespacial, entende preencher os requisitos do edital para a pontuação no tocante a urgência/emergência.

Pois bem.

A **tutela antecipada** "inaudita altera pars" é providência excepcional e deve ser concedida nos casos em que restar demonstrada nos autos que a oitiva da parte adversa poderá inviabilizar o cumprimento da medida, que não é o caso dos autos.

Assim, cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(03) três dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, **sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta**.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela e gratuidade processual requeridos pela autora.

Int.

SÃO CARLOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2017.4.03.6115

AUTOR: KORTH RFID LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **KORTH RFID LTDA** em face da União Federal na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS e ISSQN. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, atualizados pela taxa SELIC.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e ISSQN dos **períodos vincendos**, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, "incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma nova definição de *faturamento* (ou *receita*) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

2. Da exclusão do ISS da base de cálculo

No tocante ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS não vislumbro, no momento, a probabilidade do direito, uma vez que não há posicionamento do STF conforme expus em relação ao ICMS.

Ao contrário, a Primeira Seção do STJ, no RESp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão publicado no DJe 14/04/2016).

Assim, adoto o posicionamento do Tribunal Superior e indefiro o pedido de tutela de urgência da parte autora nesse ponto.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência no tocante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS pelas razões expostas na fundamentação.

Cite-se e intime-se a União.

Int.

São Carlos,

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2017.

Decisão (tutela de urgência)

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA.**, por sua matriz e filiais, em face da União Federal na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora (matriz e filiais) e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do pagamento indevido até a efetiva e integral devolução das importâncias.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou documentos e protestou pela juntada de procuração no prazo estipulado pelo art. 104 do CPC.

Por decisão exarada por este Juízo foi determinada a citação da União, bem como foi oportunizada sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União, desde logo, ofertou contestação (Id 855581) pugnando pela improcedência dos pedidos da autora.

Instrumento de procuração juntado pela autora (Id 880554).

É o que basta.

II – Decido

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC de 2015 estabelece como requisitos para a **tutela de urgência**:

- a) a probabilidade ou plausibilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inferre-se da análise dos autos a coexistência dos requisitos legais para a concessão da **tutela de urgência**, notadamente quanto à probabilidade do direito alegado pelo atual posicionamento da Suprema Corte acerca do tema. No tocante ao perigo de dano, isso é notório se se esperar o resultado final do processo.

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiado-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela de urgência da parte autora no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

O julgamento do feito com análise da possibilidade de compensação/repetição quanto aos recolhimentos passados, por segurança jurídica, deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no **RE 574.706**, diante da concreta possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Int.

São CARLOS, 11 de abril de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO.CUIDA-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de mama metastático para Sistema Nervoso Central, desde 2008. A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pela médica Maria Guedes Jacob - CRM/SP 124638.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CN, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL conistou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUNIELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO.23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...).22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauqueramento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000037-34.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA. RELATÓRIO.Cuidas-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com Pontes de Hardy A, Knops - Steiner 2 (hipófise).Com a inicial veio o laudo de ressonância magnética de fl. 19.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendendo que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/Rel. Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inadequado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determino que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...).22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade da distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(....) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuated, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o restantamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adoito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000038-19.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU E SP252346 - ANDRE SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio da culpa.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000120-50.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO OCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com neoplasia maligna, com quadro de dor crônica oncológica. Com a inicial vieram os relatórios médicos de fls. 12/15. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão dos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviêi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgrR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância em questão no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelamento dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

000161-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontada Compulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários. No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000229-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com melanoma de polegar direito com metástase em trânsito no braço direito e linfonodal axilar direito e, também, com melanoma maligno em vesícula, pele e membro superior (ombro direito) com avanço em tecidos moles. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/65. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão proferida na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB2º/VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB2º VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal e o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte asseouteu cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação.(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência de registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000247-85.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TRÉVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000251-25.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP30634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontada Compulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários. No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000254-77.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO OCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma seroso papilífero de alto grau de ovário - estágio IIIC.A inicial veio acompanhada de relatórios médicos, conforme fls. 19/22.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitida ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação.(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000256-47.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP35215 - VERIDIANA TRIVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome outro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km.20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rês da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação.(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

000273-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO OCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com tumor cerebral com metástase na coluna lombar. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 23/28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviéi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.1.0 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA. REAFIRMO A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, VALHO-ME DOS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS NO DESPACHO PROFERIDO NOUTRO FEITO, ESPECIALMENTE O TRECHO: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequენamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

000278-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer, sendo diagnosticada com moléstia classificada no CID 10 sob o número C18.4, em estado clínico inicial IVA (metástases em fígado). A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 48. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentel como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais em cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente é razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2.1. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 2.2. Na decisão que proferi, deferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 2.3. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 2.4. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000279-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO/Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma do pulmão (CID10 C34), em estágio clínico IV (M1a).A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 46.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Reitor Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinel que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriquem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

000320-57.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Sentença (embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontada Compulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários. No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama - evoluído para carcinoma metastático em coluna lombar - CID10 - C50.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) (s) horário(s) em que as ingerir, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obragem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduziu à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000375-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(PR020633 - EDSON LUIZ MASSARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma moderadamente diferenciado, de origem pulmonar e com metástase em praticamente todo o esqueleto, com outros nódulos no cérebro, fígado e rim. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/53. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (a) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Erwiei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais em cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente é razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 22. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauqueramento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000395-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI37781 - GISLAENE PLACA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO OCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ânus e do canal anal - classificação CID 10: C21. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 37. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão firmada na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juiz da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgrR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, VALHO-ME DOS FUNDAMENTOS JÁ EXPOSTOS NO DESPACHO PROFERIDO NOUTRO FEITO, ESPECIALMENTE O TRECHO: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanço do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000396-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-21.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185529 - RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

0000436-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-16.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (lesão expansiva necrótica no lobo temporal direito com efeito de massa loco regional. Aspectos compatíveis com GBM). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentro as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais em cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2.1. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 2.2. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 2.3. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 2.4. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziá-la, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000518-94.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP355215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (câncer de pele - CID 10 C44). Com a inicial veio o relatório médico de fls. 18. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/Df, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEP/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estricto âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental por fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trecho do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuatedo, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatelaadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Aido ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000528-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA/SP345374 - BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA/SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO/Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com melanoma maligno na parede abdominal - CID 10 - C43 EC III.C, C43.5, com estágio clínico IV. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26/41.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da suspensão da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrínseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduziu à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000537-03.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de células escamosas, neoplasia maligna da próstata, CID 10 - C61. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/68. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseriti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obtenham o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrinseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000562-16.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP30634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP28825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000650-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP28825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-30.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-94.2016.403.6115 - JONDIR PINOTTI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-56.2016.403.6115 - OSMARINA DE PAULA DO NASCIMENTO ROSTICHELLI(SP28825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio da culpa.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000769-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(PR071063 - LUIZ CARLOS LEDIER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (estágio mais avançado da doença) - CID10: C56. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/46.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseiti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS.À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obragem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000779-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP11684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuidas-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon - CID C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/23.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/Rel, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade da distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(....) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuated, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatueladora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o restagando definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adoito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000781-29.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA. RELATÓRIO.Cuidas-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de língua - CID 10 C01. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assenti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/Rel. Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inadequado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação na decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade da distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(....) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuated, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatueladora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o restagando definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Aido ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000821-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (adenocarcinoma moderadamente diferenciado, ulcerado). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 15/25.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseriti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, do 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal- São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS.À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obtenham o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduziu à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0000850-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI37781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio da culpa.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-93.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio da culpa.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI11684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens da vida e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-64.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI70526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.Sentençal. RelatórioCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.É o que basta.II. FundamentaçãoA presente ação foi atingida pela perda superveniente do objeto, uma vez que prolatei, nesta data, sentença resolvendo o mérito nos autos da ação de procedimento comum em apenso, de nº 0000120-50.2016.403.6115, cujo bem pretendido pela parte autora é o mesmo.III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de objeto.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001427-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer massa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-88.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(GO023240 - MARLUS GONCALVES DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamentação jurídica para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-71.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Sentença (embargos de Declaração). Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC. II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontada Compulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes. 2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016) Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários. No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-02.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO/Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de células pequenas - linfoma não Hodgkin. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 23/28.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Reitor Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinel que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001524-39.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA. RELATÓRIO.Cuidas-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de pâncreas. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 24/25.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/Rel, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina. DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação já instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento - , que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI nº 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade da distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(....) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuated, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apauamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatueladora.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Aido ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001591-04.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declinação de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP358281 - MARCELO MESQUITA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP275041 - RENATA CLARO SAGGIORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual seja:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade do direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-43.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI E SP214893E - MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÉU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com retinoblastoma intraocular olho direito - grupo D - CID 10 C69.2. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 18/19.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) asseiti como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de cápsulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a).Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL.Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores.Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, do 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos.Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC).Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional.Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajustado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS.À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS.As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriquem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde.Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados.O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento.Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo.Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos.É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar.Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida.Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora.Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001809-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP126371 - VLADIMIR BONONI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO CORRÊU ESTADO DE SÃO PAULO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de Cólon (intestino grosso), grau IV, em fase terminal. Com a inicial veio(vieram) o(s) exame(s) e relatório(s) médico(s) de fls. 30/42. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Reitor Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o(a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviéi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de uma estratégia processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vinculou os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor transitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrínseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetivado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenoamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a causa versa sobre direitos que admitem transação e atentando-se ao que a autocomposição - à luz dos novos preceitos processuais - deve ser incentivada, bem como o requerimento formulado pela CEF a fl. 278, determino o agendamento de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se. CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 279, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 25/05/2017, às 14:30 horas. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 232, foram expedidas Cartas Precatórias nºs 114/2017 e 115/2017, respectivamente, ao Juízo Estadual da Comarca de Nhandeara/SP para oitiva das testemunhas João dos Santos Batista, Valdecir Spolon e Antônio Gouveia; e ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP para oitiva da testemunha José Ari Vettorazzo, todas arroladas pela defesa.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2494

EXECUCAO FISCAL

0701484-49.1993.403.6106 (93.0701484-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST IND COM E IMPORTACAO LTDA X TEREZINHA M ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES - ESPOLIO(SP025709 - JOAQUIM GONCALVES E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES)

DESPACHO EXARADO À FL. 339 EM 11/02/2015: DESPACHO/OFÍCIO Face ao bloqueio de ativos penhorado à fl. 287, intime-se, através da imprensa oficial, a empresa executada (procuração fl. 16) e a coexecutada Terezinha Mendes Alves (procuração fl. 155) tão somente da aludida construção. No que tange ao executado Aldo Francisco Alves intime-se, através de mandado, da referida penhora bem como do prazo para ajuizamento de Embargos (endereço Rua Celso Zanella, 290 Cristo Rei, nesta). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequirente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequirente do valor penhorado (fl. 287), cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 354 EM 29/03/2017: FL 344: Prejudicado o pedido de citação do coexecutado Aldo Francisco Alves, eis que já efetivada (fl. 109). Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, devendo constar Aldo Francisco Alves - ESPÓLIO, em vez de Aldo Francisco Alves. Após, ainda em apreciação ao requerido, intime-se, através de carta com aviso de recebimento, o Sr ALDO FRANCISCO ALVES FILHO e a Sra. CELIA REGINA FRANCISCO ALVES, na qualidade de sucessores do coexecutado referido da penhora efetivada à fl. 287, bem como do prazo para ajuizamento de Embargos, nos endereços de fls. 345 e 353. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 339. Após, prossiga-se no cumprimento do referido despacho de fl. 339 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0705100-61.1995.403.6106 (95.0705100-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE X MANOEL CESAR BRAGADA X SANTOS VERONA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 559, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0700367-18.1996.403.6106 (96.0700367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702554-96.1996.403.6106 (96.0702554-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 110 do feito apenso, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0705124-84.1998.403.6106 (98.0705124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X DUO CONFECOES INFANTIS LTDA X EVA POLACOW HACHICH(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 258, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710817-49.1998.403.6106 (98.0710817-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 494, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP233225 - TATIANE CRISTINA SILVERIO ABELAMA)

Fls. 539/542: Face a notícia de arrematação, requisite-se, COM PREFERÊNCIA, através do sistema ARISP, o cancelamento da construção sobre o imóvel n. 90.274 do 1º CRI local (AV. 006 - fls. 286). Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado (fl.526). Intime-se.

0008154-03.2000.403.6106 (2000.61.06.008154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 463, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0008160-10.2000.403.6106 (2000.61.06.008160-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 518, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0011852-46.2002.403.6106 (2002.61.06.011852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CESAR OLIVEIRA DE LUCA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 206, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

0007250-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007250-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZBP CONFECOES LTDA X LENAIDE APARECIDA BARBOZA X MAURO ROBERTO PARISE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

DECISÃO FLS. 145/146 e 156: alega a Executada, em síntese, a prescrição do crédito cobrado na CDA de n.193 (fl.03), com origem no Processo Administrativo de n. 12.731/97 e o pagamento das demais dívidas por meio dos valores extraídos da EF 1999.61.06.000345. Manifestação do Exequente às fls.247/251 concordando com a prescrição da CDA de fl. 03, tendo inclusive, efetuado seu cancelamento, conforme demonstra o documento de fl.252. No que se refere ao pagamento dos demais títulos por transferência de valores da EF 1999.61.06.000345-2 a alegação não procede. Conforme se pode constatar pelo contido no sistema processual (siapriweb), os processos que receberam valores por transferência do aludido feito foram os de ns. 2001.61.06.008908-2 e 2005.61.06.005714-1, únicos que estavam em curso na época, tendo o remanescente sido levantado pela Executada (junte-se o extrato). Pelo exposto, acolho em parte as alegações de fls.145/146 e 156 para reconhecer a prescrição da CDA n.193 (fl.03), com origem no Processo Administrativo n. 12.731/97. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição e o pronto cancelamento do título executivo, condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da Executada no percentual de 5%, nos termos do art. 90, 1º e 4º do CPC, a ser calculado sobre o proveito econômico obtido pelo seu representado, ou seja, ao valor correspondente a dívida cancelada (R\$ 21.853,03 em 03/2016 - fl.253). O percentual arbitrado está de acordo com os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro ambos do art. 85 cc. 4º do art. 90, tudo do CPC/2015, já que o valor do proveito econômico é inferior a 200 salários mínimos. Quanto aos demais créditos executados, intime-se o Exequente a fornecer seus valores na data de 04/07/2012, correspondente à data em que realizado o depósito de fl.162, além de outras informações necessárias para conversão em renda dos mesmos (guias, etc). Com a informação, oficie-se a CEF para que efetue a conversão, considerando o valor informado na data do depósito, bem como para que efetue o recolhimento das custas (a ser calculada pela secretaria), tudo a ser debitado da conta judicial de fl. 163 (3970.005.6309-4) e no prazo de 10 dias, sob pena de multa. Cumpridas as determinações acima, registrem-se os autos para prolação de sentença, quando será destinado o remanescente do depósito judicial. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, seu interesse na execução da mesma, observando, se interessado for, o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC, requerendo a distribuição em apartado e por dependência a este feito, juntando os seguintes documentos: a) cópia da decisão executada e seu trânsito em julgado; b) cópia da procuração a ser extraída destes autos; c) guia de custas recolhida. Intimem-se.

0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP026797 - KRICKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Expeça-se carta de intimação com Aviso de Recebimento, a fim de intimar o ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA, na pessoa da inventariante Aurea Regina Ferreira, tão somente acerca da penhora de fl. 116, no endereço à fl. 37. Sem prejuízo, intime-se SANTA MONICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. tão somente acerca da penhora de fl. 116, por meio de publicação (procuração às fls. 58 e 135, respectivamente). Desnecessária a intimação dos referidos executados acerca do prazo para interposição de embargos (vide certidão à fl. 57). Fl. 215: Após, se em termos, defiro a designação de leilão sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 116. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerem-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerem-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009712-63.2007.403.6106 (2007.61.06.009712-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X G & F AUTO POSTO LTDA X WAGNER GOMES X ARIOSTO APARECIDO VALENTIM(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Interpõem os Executados os Embargos de Declaração de fls.120/126 à decisão de fl.119 sob o fundamento de ter sido contraditória quanto ao termo inicial da presente dívida, em decorrência que consta na CDA que o termo inicial se deu em 20/03/2002 e, também, que foi omissa, que por força de ação de despejo por falta de pagamento foram despejados não detendo mais a posse do imóvel e, ainda que houve a sucessão de empresas. Rejeito os embargos interpostos. Primeiro, porque a decisão embargada não se reporta a data do termo inicial da dívida e sim a do processo administrativo, fato que dá início ao processo de fiscalização de determinada empresa. Não há assim contradição, mas vontade dos Embargantes de que seja adotada a data do fato que eles entendem ser o correto, porém não juntaram cópia do auto de infração ou documento que infirme a tese adotada na decisão embargada e que viesse a corroborar a deles. Segundo, porque não juntaram nenhum documento que confirme a data em que foram despejados e segundo consta no extrato processual de fl.118, em 26/06/2002, ou seja, após a pretensa data indicada pelos Embargantes, a sublocadora ainda não tinha sido iniciada na posse do imóvel. Terceiro, porque de acordo com a ficha da Jucep de fls.29/33, o posto Embargante sempre esteve estabelecido no mesmo local (Rua Murchid Honsi, 701) e em 08/03/2002 embora já estivesse inativo, conforme alega, ainda assim teve alteração societária, o que levanta dúvidas acerca da inatividade e retirada do local na data alegada. Observe-se, ademais, que a empresa Posto Ipiranga, indicada pelos Embargantes como sucessora, somente foi constituída em 15/07/2002, portanto, não poderia ter sido autuada na data por eles alegada (vide fls.127/129). No que se refere à sucessão de empresas e eventual inclusão do Posto Ipiranga no polo passivo, é importante esclarecer que a admissão desta não pressupõe a retirada da sociedade Embargante. Outrossim, a sucessão tributária deve ser requerida pelo Exequente e não pela Executada. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl.119. Intimem-se.

0002958-32.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA REGIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Abra-se vista ao executado para que se manifeste, nos termos do requerido pela exequente à fl. 85. Após, manifeste-se a credora acerca do pedido de fls. 71/80. Intimem-se.

0005082-17.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X GILVAN MARCELINO DA ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

DECISÃO EXARADA ÀS FLS. 30/V EM 24/08/2016: DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 13/20 onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos, inépcia da inicial e que a multa aplicada é confiscatória. Manifestação da Exequente à fl. 28, restando o alegado. Os créditos executados neste feito se referem ao simples nacional, relativos aos períodos descritos no título executivo de fls. 03/07. Referidos tributos foram declarados e confessados pelo contribuinte executado e constituídos na data da recepção da declaração prestada pelo mesmo, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue a declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada. Conforme consta no título executivo, a declaração que constituiu os créditos exequendos recebeu o n. 96137402009001 que, de acordo com o documento apresentado pela Exequente à fl.29, foi recepcionada em 05/07/2013. Assim, como o despacho de citação foi proferido em 11/03/2015 (fl. 11), não há que falar em prescrição dos créditos executados, eis que não decorrido o lustro entre a data em que foram constituídos e o mencionado marco interruptivo - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005. Não procede, também, a alegação de que o título executivo não preenche os requisitos previstos em lei. Basta observar, no que se refere à ausência daqueles previstos no inciso III, do 5º, do art. 2º, da LEF, ou seja, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, que referidas informações estão presentes no título, que indica que são dívidas do simples nacional (origem e natureza) e que o fundamento legal é o art. 1º da L. 9249/95 e as demais indicadas. Releve-se, ainda, que o tributo cobrado foi informado em declaração prestada pelo próprio Executado. Por fim, descabida a alegação de que a multa e os juros aplicados ao tributo devido tem efeito confiscatório. A multa de 20% está prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 61 da L. 9430/96 e o percentual aplicado é o máximo previsto no referido dispositivo, que tem por finalidade punir o devedor moroso no adimplemento da obrigação tributária. Não se revela excessiva, pois se insignificante fosse não atingiria sua finalidade e estimularia o atraso. No que se refere aos juros, veja o que prevê o art. 161 do CTN e seu parágrafo primeiro: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Pelo dispositivo acima transcrito, observa-se que é possível a cobrança de juros e, inclusive, sua cumulação com a multa aplicada. Com a edição da L. 9.065/95 e o previsto em seu art. 13, a Taxa Selic passou a ser aplicada como juros e correção monetária na atualização das dívidas tributárias. Não há, portanto, qualquer vício na cobrança dos juros e da multa aplicados. Para finalizar, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas de 20% não apresentam caráter confiscatório, conforme RE nº 582.461/SP. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.13/20. Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobrestou o andamento do presente feito, até provocação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0712094-03.1998.403.6106 (98.0712094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704628-55.1998.403.6106 (98.0704628-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl. 334, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

Expediente Nº 2496

EXECUCAO FISCAL

0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Tendo em vista a informação de fls.400/411, bem como o valor da dívida fiscal consolidado em março/2017 de fls.397/398 (R\$ 844.913,42), providencie a Executada o depósito judicial do valor do débito devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias. Caso descumprida tal determinação, venham os autos imediatamente conclusos a este Juiz para eventual cominação de multa a Executada e adoção de outras medidas cabíveis. Intimem-se.

Expediente Nº 2497

EXECUCAO FISCAL

0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SPO25226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Este Juízo entende ser desnecessária a conferência dos cálculos da Exequente, que deve prezar por si própria pela moralidade e impessoalidade de seus atos. Dê-se ciência à falida Executada acerca dos termos da peça de fls. 641/766, para que adote as providências que julgar cabíveis no Juízo Falimentar. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do determinado à fl. 506. Intimem-se.

0705136-69.1996.403.6106 (96.0705136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLITRADING S/A COMERCIAL EMPREENDE E PARTICIPACOES X NADIR HELU X EFIGENIA MARIA BARBOSA HELU(SPO34786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 391/393: Aguarde-se o compulsar dos autos, pelo prazo de 05 dias, no balcão de secretaria, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado. Intimem-se.

0710228-91.1997.403.6106 (97.0710228-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ATACADO LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARIN BUSQUETTI(SPO49633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 281/282: Aguarde-se o compulsar dos autos, pelo prazo de 05 dias, no balcão de secretaria, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do já determinado. Intimem-se.

0707888-43.1998.403.6106 (98.0707888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707892-80.1998.403.6106 (98.0707892-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARTINELLI CONFECOES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN(SPO97584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

DECISÃO EXARADA À FL. 351 EM 28/06/2016: Conforme se depreende às fls. 26/31 - EF apensa, foi convertida em renda da União a totalidade do saldo da conta judicial nº 3970.635.00017664-1, cujo valor originário era de R\$ 146.206,76, sendo que atualizado até maio/2014 (mês da conversão) já alcançava o valor de R\$ 212.398,28. Referido valor foi vinculado à EF apensa nº 0707892-80.1998.403.6106, cujo débito fiscal em maio/2014 era de apenas R\$ 29.161,06, conforme informação diretamente obtida por este Juízo junto ao sistema E-CAC, cuja juntada ora determino. Ou seja, o valor convertido em renda da União foi várias vezes superior ao valor objeto da RF nº 0707892-80.1998.403.6106, restando apenas à União promover as imputações necessárias no âmbito administrativo para por termo à cobrança executiva fiscal apensa e reduzir sobremaneira o valor cobrado nos autos desta EF principal nº 0707888-43.1998.403.6106. É simplesmente inconcebível, sob todos os aspectos imagináveis, que uma conversão em renda da União realizada há mais de dois anos atrás (maio/2014) não possa ter o referido valor apropriado pela União por questões meramente burocráticas que atrapalham sobremaneira o andamento dos processos perante o Poder Judiciário, que não pode ficar ao alvêdrio da boa vontade dos órgãos fazendários de fazer o que já deveriam ter feito há anos! Nem se diga que tal situação não atrapalha a vida de qualquer Executado, pois ninguém pode ter pendente contra si execução cujo valor já foi, de há muito tempo, pago total ou parcialmente e com total ciência da própria Credora (ente público - passem!). Assim sendo, determino nova abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo improrrogável de dez dias, promova as imputações devidas do valor convertido em renda da União, sob pena de cominação de multa, apuração de responsabilidade por crime de excesso de exação e de extinção dos presentes feitos, seja pela iliquidez da dívida (EF nº 0707888-43.1998.403.6106), seja pela quitação do débito fiscal (EF nº 0707892-80.1998.403.6106). Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 357 EM 17/11/2016: Providencie a Secretaria o traslado da cópia de fls. 21/22 e 351/352 para o executivo fiscal apenso 98.0707892-0. Em face da notícia de parcelamento (fl.354), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 361 EM 27/04/2017: FL. 358: Dê-se ciência aos executados, por meio de publicação (procuração às fls. 22 e 122), acerca da petição de fls. 354/356 e quota de fl. 358 da Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do já determinado no despacho de fl. 357. Publique-se decisões de fls. 351 e 357. Intimem-se.

0007970-47.2000.403.6106 (2000.61.06.007970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FARINHA & AZEVEDO LTDA X JOAO LUIS DE AZEVEDO X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SPO82555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Face a informação de fl. 447, requisiite-se, COM URGÊNCIA, ao PAB/CEF para que esclareça a divergência apontada no segundo parágrafo de fl. 447 e, se caso, efetue as correções necessárias, inclusive com nova abertura de conta vinculada ao presente feito. COPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Prazo: 10 dias, sob pena de multa. Após, com a resposta e se em termos, cumpra-se integralmente a determinação trasladada de fl. 443/444, no que tange a liberação de valores, observando-se, contudo as alterações noticiadas no primeiro parágrafo de fl. 447, bem como eventuais alterações efetivadas pelo PAB/CEF, face a requisição supra referida. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 441. Intimem-se.

0007472-77.2002.403.6106 (2002.61.06.007472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85931 - SONIA COIMBRA) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TIRZA MILCA GONCALVES X DERCY PEDRON(SPO23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 126/128: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002690-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONCALVES)

Prejudicado o pedido de fls. 208/209, face ao já decidido à fl. 205. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005788-10.2008.403.6106 (2008.61.06.005788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SPO25165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

DESPACHADO EXARADO À FL. 429 EM 05/12/2016: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005086-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. X RODRIGO MACHADO SILVEIRA X CLAUDIA TERRA SILVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 252/274: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 249/250. Intimem-se.

0000064-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Prejudicado o pedido de fls. 120/121, face ao já decidido à fl. 111. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007478-06.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERVENDAS RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA ME X ELANCIO PEREIRA DA SILVA X VINICIUS SALOMAO SILVA X SUZANA ASENCAO BORDINHAO X LUDIMILA SALOMAO SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP379535 - THAISA JORDAO DOS SANTOS)

Considerando que a requerente de fl.159 não se encontra constituída nos autos, defiro a vista no balcão da Secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl.154. Intimem-se.

0003790-94.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 82/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 80. Intimem-se.

0002438-67.2015.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES(SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA E SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON)

Em estrito cumprimento ao determinado na decisão de fls. 175/177, intimem-se o executado, através do advogado constituído (fl. 139), da concessão de prazo para ajuizamento de Embargos. Sem prejuízo aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento (fls. 175/177). Intimem-se.

0006748-19.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDETE BORGES GONCALES - EPP(SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES E SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES)

DESPACHO EXARADO EM 14/02/2017 À FL. 60: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002676-52.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X H.B. SAUDE S/A(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI)

Fl.113: Anote-se. Considerando o depósito judicial de fl.12 recolha-se o Mandado nº 0605.2017.00689. Aguarde-se o prazo para ajuizamento de embargos que será contado da data do depósito de fl.12 (11.04.2017). Decorrido o prazo supra sem o ajuizamento de embargos, converta-se o valor do depósito de fl.12 (conta judicial nº 3970.635.00019325-2) em favor do exequente. Em seguida abra-se vista ao exequente a fim de que informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002960-60.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO À FL. 72 EM 04/11/2016: Fl.53: Anote-se. Em face da petição de fls.51/52 e demais documentos que a acompanham, que notificam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2016.02854. Em face da notícia de parcelamento (fl. 71 - extrato do E-CAC), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0003050-68.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LIDIO GALDINO FRAGA NETO - ME(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Fl.146: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl.145 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.141. Intime-se.

0005536-26.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILENE RENI MOURA MARTINS - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl.33: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 32 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl.25, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008260-03.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RUI MANOEL FACCHINI & FILHOS LTDA(SP332615 - FILIPE FACCHINI)

DESPACHO EXARADO À FL. 58 EM 16/02/2017: Fl. 32: Anote-se. Considero o executado citado, eis que se manifestou espontaneamente nos autos (fls. 21/56), apresentando, inclusive, procuração. Em face da notícia de parcelamento (petição de fls. 21/56 e extrato E-CAC à fl. 57), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0000126-50.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CENTROCON LTDA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

DESPACHO EXARADO EM 07/03/2017 À FL. 29: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-88.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO WALTER ARAUJO TALVARES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 07.07.2017, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-56.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 07.07.2017, às 14h30, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-44.2016.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 20.06.2017, às 15h, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-53.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento “**Omalizumab (nome comercial Xolair)**”.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de asma grave e de difícil controle, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento. Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Às fls. 71/73 do Sistema PJE, foi proferida decisão na qual se determinou a realização de perícia médica e postergou-se a análise acerca da antecipação da tutela de urgência para após a juntada aos autos do laudo médico. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Foi determinada a expedição de ofício à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA a fim de informar se o medicamento “Omalizumab (nome comercial Xolair)” possui registro junto à agência reguladora, bem como à consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), solicitando informações, acerca dos medicamentos disponibilizados para tratamento de doença de Asma Grave e de Difícil Controle - CID J45.0. Intimada a parte autora a justificar o valor dado à causa.

A parte autora apresentou quesitos, indicou assistente técnico e justificou o valor dado à causa (fls. 81/83).

A União formulou quesitos (fls. 85/88).

Certificada nos autos a ausência de resposta pelos Gestores do SUS acerca do quanto solicitado (fl. 89 do Sistema PJE).

Ofício resposta da ANVISA (fls. 92/93).

Às fls. 94/95 foram parcialmente deferidos os quesitos apresentados pelas partes. Acolhida a indicação do assistente técnico apresentado. Determinada a intimação do representante legal do Estado de São Paulo, solicitando-se informações, bem como do representante legal da União para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

A União manifestou-se pela sua ilegitimidade passiva e pelo indeferimento da tutela requerida (fls. 105/126 do Sistema PJE).

Laudu médico às fls. 140/147.

O Estado de São Paulo prestou as informações solicitadas (fls. 149/151).

A União ofereceu contestação (fls. 158/181). Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual; ser parte ilegítima para o feito e a nulidade por ausência de litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugna pela improcedência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 357, inciso I do Código de Processo Civil, passo à análise das questões processuais pendentes.

Aduz a União a ausência de interesse processual. No entanto, verifico que à fl. 150 do Sistema PJE o Estado de São Paulo informa ter havido prévio requerimento administrativo do fármaco ora requerido, nos moldes da Resolução SS 54/2012, de modo que resta demonstrado o interesse de agir.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, bem como a alegação de nulidade por ausência de litisconsortes passivos necessários, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Não se exige, portanto, que todos sejam demandados em conjunto. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que admitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTOAPLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde *versus* o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento limitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º, Resolução 1/CIT – MS/GM/CIT. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das seqüelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saúde Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012).

No presente feito, o medicamento pretendido não preenche os critérios acima estabelecidos, motivo pelo qual ainda não foi incorporado ao RENAME.

Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como freqüentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum.

O laudo médico concluiu: “a periciada é portadora de asma com bom controle com a medicação atual, assintomática no momento, não há indicação de troca de medicação” (fls. 140/147).

Ademais, o Estado de São Paulo informou que o requerimento da autora no tocante ao fornecimento do medicamento “Omalizumab (nome comercial Xolair)” foi indeferido uma vez que o fármaco, a despeito de estar registrado na ANVISA, não está contemplado na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e o Ministério da Saúde disponibiliza para o tratamento da Asma os seguintes medicamentos: beclometasona, budesonida, fenoterol, formoterol, formoterol associado à budesonida, salbutamol, salmeterol, prednisona e prednisolona conforme Protocolo Clínico (Portaria SAS/MS nº 709 de 17/12/2010) (fls. 149/154).

É certo que, conforme diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN, os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico, o que não foi provado pela autora, pelo menos nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. A despeito da certidão de fl. 89 do Sistema PJE, verifico que o intento foi obtido com as informações prestadas pelo Estado, no tocante aos medicamentos disponibilizados para tratamento de doença de Asma, de modo que desnecessária a renovação das comunicações.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista que as partes informam o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 158/181), no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo apresentado.

5. Oportunamente, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-19.2017.4.03.6103

AUTOR: VITORIA BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim previa ao tempo do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade, conforme afirma na exordial e extrato do CNIS, que ora determino a juntada e, portanto, amparada. Em razão disso, fica afastado o *periculum in mora*.

Ademais, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível, pelo que fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/09/2017, às 16h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

Deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4º do CPC e diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

Deverá ainda trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6103

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da manifestação do réu na petição apresentada às fls. 532/533 do Sistema PJE, fica deferido o sigilo da documentação de cunho fiscal apresentada pelo autor. Proceda a Secretaria a liberação da visualização dos documentos pelas partes.

O início do prazo para cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela se dará com a intimação do réu do presente despacho pelo sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-79.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO NORONHA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-89.2016.4.03.6103
AUTOR: AGEU GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da requerida a promover a correção dos depósitos efetuados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade através de índices diversos da Taxa Referencial (TR), com a aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e e IPCA.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 78 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-92.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 560.299.450-1), desde a data de sua cessação, em 1º de janeiro de 2008.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral desde então.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Entretanto, é imperioso esclarecer a possibilidade de coisa julgada com os autos do processo nº 0008758-16.2013.403.6103 (fs. 19/20 do sistema PJE), que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção e já transitou em julgado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora alega que percebeu o benefício até 01/01/2008. No entanto, não traz aos autos qualquer comprovante de requerimento administrativo. A presente demanda foi proposta em 16/03/2017, ou seja, transcorridos mais de nove anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, observado o prazo prescricional quinzenal e haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.3. juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0008758-16.2013.403.6103, manifestando-se, no mesmo prazo, sob a ocorrência de coisa julgada;

2.4. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a autarquia previdenciária, a fim de demonstrar eventual interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

Destaque-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito ou declínio de competência, seja para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-92.2016.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fls. 50/72: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Quanto ao pedido de benefício da Justiça Gratuita, o art. 99 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifado)

No caso dos autos, a parte autora juntou informações de despesas pessoais (fls. 65/70) e informe de rendimentos (fls. 71/72).

Com efeito, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica.

Diante do exposto, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

3. Cumprido o supradeterminado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-02.2017.4.03.6103
AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUSA FERREIRA FIUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do valor integral do benefício de pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que está em gozo do benefício da pensão por morte, pelo falecimento de seu marido, Marcos Fúza Silva, o qual era perito do INSS. Aduz, ainda, que, estão sendo descontados valores no benefício, devido a revisão administrativa efetuada no mesmo, em desobediência do transcurso do prazo decadencial, pois passados mais de nove anos do ato de concessão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora, ao contestar a revisão operada pelo INSS pretende, na verdade, obter o restabelecimento do valor integral do seu benefício da pensão por morte, o que demanda a verificação ilegalidade do ato administrativo de revisão. De seu turno, tal verificação prescinde da oitiva do réu e análise de todos os processos administrativos, inclusive o de concessão da benesse.

Além disso, antes de ser ouvida a parte ré, não é possível auferir a probabilidade do direito, pois nesta análise prévia, não se vislumbra ato ilegal da autarquia.

Em um juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, é de se admitir que a autarquia previdenciária, como órgão da Administração Pública, agiu dentro do seu poder-dever de administrar e revisar os benefícios previdenciários

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida nos autos da ADC nº 4-6/DF, pelo E. STF, ao declarar constitucional o art. 1º da Lei nº 9.494/97, impede que se conceda a antecipação da tutela para os fins pleiteados nesta ação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal;

2.2. apresentar cópia integral de todos os processos administrativos de **concessão e revisão** do benefício de pensão por morte que pleiteia o restabelecimento;

2.3. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-62.2016.4.03.6103

AUTOR: JAIR VAZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Às fls. 62/63 do sistema PJE a parte autora foi intimada a apresentar documentos e justificar o valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, e documento de identificação legível, como determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-63.2017.4.03.6103

AUTOR: ESTHER CORREA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2017.4.03.6103

AUTOR: CELSO KNOENER
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo da do JEF local.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13/07/2017, às 15h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
 - 3.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
 - 3.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.
4. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-23.2017.4.03.6103
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito referente à empresa Orthoservice LTDA (fls. 174/175) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretária que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-86.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: TALITA BRUNA SILVESTRE BARROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, assim como o assunto para o código 6046.
2. Fl. 21: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-33.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação.
2. Fl. 22: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-78.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ARILEIA GRIGORINI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação.
2. Fl. 21: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-11.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: ANTONIO WALTER GALVAO FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, assim como o assunto para o código 6046.
2. Fl. 22: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-18.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: ROSEMARY CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, assim como o assunto para o código 6046.
2. Fl. 27: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-70.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCIO TADASHI HONDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação, assim como o assunto para o código 6046.
2. Fl. 21: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
3. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
5. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-77.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: MICHELE DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação.
2. Afãsto a prevenção quanto aos autos de nº 0001552-82.2017.403.6111, pois, conforme extrato de fl. 28 a parte notificada é diferente da presente notificação.
3. Fl. 24: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 3.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
4. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
6. Por fim, arquivem-se o presente feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-92.2017.4.03.6103
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
RÉU: ELAYNE CRISTINA MARTINS DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a classe da presente ação, alterando-a para Notificação.
2. Afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001552-82.2017.403.6111, pois, conforme extrato de fl. 26 a parte notificada é diferente da presente notificação.
3. Fl. 22: O recolhimento das custas se deu no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011, as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 3.1. Desta forma, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
4. Efetuado o correto recolhimento das custas judiciais de distribuição, notifique-se a parte ré, nos termos do artigo 726 do NCPC. Deverá constar na notificação o link disponível para consulta eletrônica, nos termos do Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.
6. Por fim, arquivem-se o presente feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-52.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SPI13570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão dos atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, instituições financeiras e demais entes competentes.

Em sede de liminar pretende “*que sejam suspensos e afastados quaisquer atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.*”

Alega, em apertada síntese, que o Fisco o incluiu como responsável solidário por crédito tributário da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, da qual é conselheiro, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, nos Processos Administrativos Fiscais nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26 e que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, lavrado em Franca e encaminhado para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF, a qual é responsável pela manutenção das anotações de arrolamento. Aduz que o arrolamento é incabível, uma vez que os débitos da empresa não excedem 30% do seu patrimônio, bem como que a Lei 11.941/2009, não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários, mas tão-somente do devedor principal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto, por ora, a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois não obstante os objetos sejam similares e haja a existência das mesmas partes nos polos, aparentemente, são procedimentos administrativos distintos, ou apesar de serem o mesmo procedimento teria sido realizado por autoridade coatora diversa.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

O artigo 64, *caput* da Lei n.º 9.532/97 estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

O referido artigo prevê:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva constrição sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Logo, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.

Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor.

A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.

O impetrante alega que é apenas conselheiro da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A e o patrimônio desta é maior do que o valor da dívida, razão pela qual não haveria justificativa para o arrolamento de seus bens particulares.

Todavia, conforme se verifica no documento de fl. 397, o impetrante foi eleito em 2009 para o cargo de Diretor Presidente da mencionada empresa e, aparentemente, assim permaneceu até outubro de 2011.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pela dívida tributária da empresa se comprovado que os créditos correspondentes às obrigações resultaram de atos praticados por eles com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, os processos administrativos mencionados na inicial, quais sejam, n.ºs 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26, abrangeriam o período que o impetrante era seu Diretor Presidente, pois referem-se aos anos base 2010/2013.

Neste juízo de cognição sumária e não exauriente, não verifico a existência nos autos de que a autuação foi indevida e os sócios administradores não tenham praticado os atos que lhe foram imputados. Inclusive, esta questão é objeto de discussão na via administrativa, haja vista a apresentação de impugnação pelo impetrante (fls. 502/526).

Impende salientar que as causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto as medidas arroladas no artigo 151 do CTN tem por escopo propiciar o exercício do direito de defesa do contribuinte e tal direito não fica prejudicado pelo arrolamento.

Assim, ainda que os créditos tributários estejam com exigibilidade suspensa, é possível o arrolamento, haja vista sua índole tipicamente cautelar e por não gerar a indisponibilidade do bem.

Ademais, o impetrante não comprovou que o patrimônio da empresa é superior ao valor dos débitos, conforme estabelece o artigo 64, §2º da Lei n.º 9.532/97. Pelo contrário, anexou demonstrativo financeiro da empresa desatualizado, referente ao ano de 2015 (fl. 545). Sendo assim, não há como se ter certeza de que os bens da empresa são, de fato, suficientes ao pagamento da dívida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Decreto o sigilo dos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III do Código de Processo Civil.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a impetrante emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos e recorra eventual diferença de custas, caso existente.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-21.2017.4.03.6103

AUTOR: EDIMARCIO APARECIDO NOGUEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

RÉU: ANDRE KUSAMA, ANA CLAUDIA PRIANTE KUSAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Embora haja pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não apresentou a declaração de hipossuficiência. Deste modo, apresente a referida declaração, ou providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
- Fl. 54, item VIII: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que os réus apresentem os documentos necessários para a instrução do feito, tendo em vista que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apresentação de documentos em órgãos públicos, nos termos dos artigos 1º e 10º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, consoante garantia dados aos advogados pelo artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Por consequência, indefiro os itens VI e VII.
- Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, deverá a parte autora no **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresentar:
 - Cópia da documentação pessoal, na qual conste o número de seu CPF;
 - Cópia da procuração, pois a juntada aos autos está ilegível (fl. 08);
 - Cópia da certidão do imóvel, pois a juntada aos autos está ilegível (fls. 15/17);
 - Planilha da evolução contratual;
 - Comprovantes de pagamento;
 - Planilha de cálculo na qual quantifique o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, § 2º do CPC.
- Cumprido os itens anteriores, citem-se os corréus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
- Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
- Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-47.2016.4.03.6103

AUTOR: POLIANA MARIA RIBEIRO ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET - SP301082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria do professor.

A parte autora foi intimada a apresentar documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 35 do sistema PJE).

Manifestação da parte autora às fls. 37/38 do sistema PJE.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficou-se inerte.

Ressalto que cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dessa forma, o protocolo e a análise de um pedido administrativo é um direito da parte e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-42.2017.4.03.6103

AUTOR: RENATO DIACOVDA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RENNO - MG164522

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja compelido o réu a efetuar o seu registro profissional como engenheiro de saúde e segurança do trabalho. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais.

1-Verifico que a parte autora formulou pedido para a concessão de tutela de evidência e de urgência (fl. 09 do sistema do PJe).

Tendo em vista os requisitos distintos para a aplicação de cada um dos institutos em tela, conforme artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual dos institutos pleiteia, sob pena de não conhecimento do pedido.

2-No mesmo prazo, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, deverá a parte autora:

2.1- Informar o seu endereço eletrônico e de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, § 2º do CPC);

2.2- Cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 4667916 do CREA-MG, onde foi requerido o registro.

2.3- Esclarecer a divergência entre o endereço declinado na procuração e aquele constante do comprovante de endereço, apresentando novo instrumento de mandato, se for o caso.

3- Deixar de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da parte ré fazer contraprova das alegações do autor.

4- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

5- Por fim, com o cumprimento integral, abra-se conclusão para apreciação da medida antecipatória.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo, observado o prazo prescricional quinquenal e haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa;

2.2. apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, podendo requerer junto ao empregador os documentos necessários e carretá-los aos autos, haja vista o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

4. Indefero, ainda, o pedido de realização de perícia técnica, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.

5. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

6. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

7. Por fim, com o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA N° 9/2015, DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de tutela de urgência o pedido é o mesmo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia do provimento jurisdicional, se concedido apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da distribuição. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

A demanda produz efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento. Os valores recolhidos desde essa data, se a sentença for de procedência ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a demandante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na ação, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela parte autora. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido, deixar de recolher o tributo. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (STJ, AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.
2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).
3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decísium agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.
4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na MC 14.052/SP, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)."

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, de modo que ainda não produz efeitos. Ademais, a AGU já manifestou intenção de, após a publicação, opor embargos de declaração, buscando a modulação de efeitos da referida decisão.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.2. retificar o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolha eventual diferença de custas, caso existente.

2.3. apresentar documento de constituição da pessoa jurídica autora;

2.4. juntar procuração;

2.5. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-88.2016.4.03.6103
AUTOR: PEDRO LUIS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 133/144, no prazo de quinze dias úteis.

Dê-se ciência ao réu da documentação juntada pela parte autora às fls. 145/146, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-77.2017.4.03.6103
AUTOR: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMERE SOUSA GONSALVES - SP266641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer que o desconto de parcelas relativas a empréstimo bancário firmado com a Caixa Econômica Federal em sua folha de pagamento seja limitado ao máximo de 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela, requer somente a limitação dos descontos em folha de pagamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, o autor reconhece, na petição inicial, que além do contrato com a Caixa Econômica Federal contraíu outros empréstimos com desconto em folha, tal como o firmado com o banco Santander (fls. 35/39 do sistema PJE), sobre os quais deveria ter controle, não podendo vir a juízo alegar sua própria torpeza.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos requeridos, a autorizar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, haja vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção, o qual possui competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se os requeridos, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo incluindo o Município de São José dos Campos.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3295

EXECUCAO DA PENA

0002202-56.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à sentenciada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa arbitrado no valor unitário de 01/30 (hum trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado monetariamente até a data da sua satisfação, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 304, c/c artigos 297 e 298 do Código Penal (fls. 03/04). Cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da sentenciada (fls. 67/68 verso). Informação que a ré encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP para seu regular prosseguimento, em virtude do quanto disposto na súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça in verbis: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Providencie-se às baixas e anotações necessárias. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

INQUERITO POLICIAL

0000062-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK STENTZ X CLAUDE STENTZ X DOMINGO ALBERTO GIBELLI X ANGEL STENTZ X GISELE LUSVARGHI BRANDAO X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 2071: Ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal, a fim de manifestar eventual interesse nos valores apreendidos. Instrua-se ofício com cópia da relação dos bens apreendidos. Com a resposta, abra-se vista ao membro do Parquet, para manifestação. Fls. 2072/2073: Os autos foram recebidos neste Juízo em 11/05/2016, conforme extrato de andamento processual anexo, com a manifestação do representante do Ministério Público Federal, porém somente foi aberta conclusão aos 10/04/2017, após a juntada da petição protocolizada pelo defensor constituído. Atente-se a Secretaria às determinações contidas no artigo 173, 4º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, quanto ao prazo para abertura de conclusão, a fim que esta falha não se repita. Publique-se. São José dos Campos, 19 de abril de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-43.2004.403.6103 (2004.61.03.003946-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X MARCIA ALVES DA SILVA MARTINS E SILVA(SP102972 - ROBERTO PEREIRA URBANO)

Fls. 335/350: Defiro. Intime-se a defesa da ré que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria para a vista requerida, bem como para recolher o valor correspondente à certidão de inteiro teor. Após, cumprida tal determinação, expeça-se o necessário. Em relação ao pedido formulado pela defesa no sentido de ser oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de fazer constar a inexistência de pendências decorrentes de sentença condenatória, com vistas a restituição dos direitos políticos da ré, ressalto que tal pleito será dirigido à Seção de Direitos Políticos da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, órgão para o qual este Juízo solicita as providências necessárias ao atendimento do disposto no artigo 15, III da Constituição Federal. Assim sendo, determino à Secretaria que oficie ao TRE/SP, a fim de informar a extinção da punibilidade da ré, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, pela eventual prática do crime tipificado no artigo 155, 4º, II, do Código penal, c/c artigo 29 do Código Penal (fls. 326/327), para as providências cabíveis. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007367-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO MARCHETTI(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de LUCIANO MARCHETTI, qualificado nos autos como incurso nas sanções dos artigos 168-A, por sessenta e uma vezes em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em concurso material (artigo 29) com o artigo 299, todos do Código Penal (fls. 334/338).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 13/11/2011 (fls. 339/340).O acusado foi citado pessoalmente e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação (fls. 415, 419/429, respectivamente).Em sede de preliminares alega a ocorrência da prescrição executória antecipada em relação aos crimes imputados ao réu. No mérito, requer a absolvição sumária pela ausência de dolo específico, pois não foi o responsável pelos pagamentos e não houve a intenção de se eximir da responsabilidade fiscal.Subsidiariamente, pleiteia a oitiva das testemunhas arroladas e a expedição de ofício ao 1º Distrito Policial de São José dos Campos para juntada da cópia dos autos do inquérito policial onde se apura a eventual prática criminosa por Luiz Fernando Badillo. (fl. 429).É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos (agosto de 2000 a fevereiro de 2006) e a pena mínima em abstrato cominada ao delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes do réu. Com a juntada das aludidas folhas, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar. Destarte, em relação eventual prática do delito previsto artigo 168-A, por 61 (sessenta e uma) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), afasto a preliminar da ocorrência da prescrição virtual sustentada pela Defesa, diante da impossibilidade em se aferir o prazo prescricional, considerando-se uma pena hipotética.INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Primeiro Distrito Policial de São José dos Campos em virtude de ser incumbência do réu produzir nos autos os dados postulados, com base no artigo 156 do Código de Processo Penal (fl. 429).No mérito a Defesa não apresentou qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de julho de 2017, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada pelo sistema de videoconferências com as subseções judiciária de Campinas/SP e Taubaté.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestar interesse em ser interrogado nesta subseção. No silêncio ou com resposta negativa, o interrogatório será realizado por videoconferência, conforme acima determinado.Intime-se o Defensor para juntar a documentação requerida.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

0001664-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIR TELXEIRA DE ALMEIDA(SP114371 - AGOSTINHO JOSE DE ABREU E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 211/218: Defiro ao condenado os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena n.º 0002026-77.2017.403.6103.Oficie-se aos departamentos criminais competentes, para fins de estatísticas e antecedentes criminais (INI e IIRGD).Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 198.Tudo cumprido, ao arquivo.São José dos Campos, 10 de abril de 2017.

0003916-95.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Fl. 280/283: Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.São José dos Campos, 10 de abril de 2017.

0007206-21.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 293, 1º, III, a, do Código Penal (fls. 120/123).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 28/10/2010 (fl. 124).O acusado foi citado pessoalmente da denúncia (fls. 164/165) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 159/160, por intermédio de defensor constituído (fl. 161).Na decisão de fls. 166/168, como não foram verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como foi deprecada a oitiva das testemunhas de defesa.Foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Rogério Lourenço Machado, Anderson Luiz Xavier Moreira e Celso Nogueira de Vasconcelos às fls. 268/272 e da testemunha de defesa Sandra Regina Bicaletto às fls. 304/305, bem como foi homologada a desistência formulada pela defesa com relação às testemunhas José Severino Baia (fls. 237/238) e Ana Carolina Fortes e Rodrigo Soares de Oliveira (fls. 313/314).O interrogatório do acusado foi deprecado a uma das Varas Federais de Campinas (fl. 314), porém o ato não foi realizado, vez que o réu não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 326).Instado a se manifestar (fl. 338), o representante do Ministério Público Federal, ao entender que não ocorrerá a prescrição retroativa no futuro, requereu o prosseguimento do feito, com o reconhecimento da revelia do acusado e abertura de prazo à defesa para fins do disposto no artigo 402, do Código Penal, fase na qual nada tem a requerer (fls. 356/358).É a síntese do necessário. Decido. Antes de analisar a manifestação do representante do Ministério Público Federal, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa constituída a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fl. 326. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.Desentramem-se, certificando-se nos autos, as folhas de antecedentes de fls. 344/351, vez que estranhas ao feito, promovendo a juntada nos feitos criminais respectivos.Solicite-se certidão de objeto e pé do processo criminal n.º 0001010-24.2011.8.26.0704 (fl. 353).Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.São José dos Campos, 04 de abril de 2017.

0008026-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fls. 283/285: Anote-se. Defiro o pedido de vistas fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar resposta à acusação.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o acusado no endereço constante da procuração.Publique-se.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Com a juntada da resposta à acusação, abra-se conclusão, para análise.São José dos Campos, 10 de abril de 2017.

0008285-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

Trata-se de ação penal pública, na qual a ré foi denunciada pela prática do delito capitulado no artigo 312, caput, e parágrafo 1º do Código Penal (fls. 452/454).A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 03/12/2015 (fl. 455).A diligência para citação e intimação da acusada restou infrutífera (fl. 475/476). Contudo, a ré Ana Carolina Neuber Duque apresentou resposta escrita à acusação por intermédio do seu defensor constituído. Requereu, em preliminares, a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão delitiva. No mérito aponta a ausência de justa causa, por falta de provas de que a ré tenha concorrido para a prática do crime. Foi apresentado rol de testemunhas e requerida a absolvição sumária (fls. 466/469).É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão delitiva sustentada pela defesa, diante da impossibilidade em se aferir o prazo prescricional, considerando-se uma pena hipotética.A denúncia descreve o fato imputado aos réus com todas as suas circunstâncias, o que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. A defesa da acusada não apresenta qualquer causa a ensejar a absolvição sumária, tampouco houve a constatação por este juízo da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Desta forma, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 07/11/2017 às 14h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será ouvida a testemunha de acusação Thiago Casal Barros Soares por videoconferência com Taubaté; as testemunhas Natacha Medeiros Rocha, Gabriela Chiossi e César Luiz Belo França por videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ. Na mesma data serão ouvidas as testemunhas que residem nesta subseção. Na sequência, a partir das 16h15min, será realizado o interrogatório na sala de videoconferência com o Rio de Janeiro/RJ, uma vez que a acusada reside naquela localidade (fl. 465). Concedo à ré o prazo de 05 (cinco) dias a fim de manifestar interesse em ser interrogada nesta subseção. No silêncio ou com resposta negativa, o interrogatório será realizado por videoconferência, conforme acima determinado.As partes deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas da ré. Expeça-se o necessário.Procedam-se às intimações necessárias.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

0005130-82.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP230960 - SIDNEI APARECIDO CARREIRO)

Fls. 248/250 e 251/254: Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, cientifique-se o representante da Defensoria Pública da União.Defiro ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de vistas ao defensor constituído, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação.Fl. 253: Anote-se.Publique-se, após a correção.Após, abra-se conclusão para análise da resposta à acusação.São José dos Campos, 10 de abril de 2017.

0003598-39.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Fl. 389 - Recebo o recurso de apelação do MPF em seus regulares efeitos.Intime-se o MPF para que apresente as razões recursais.Juntada as razões da apelação, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

0000004-80.2016.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DA SILVA(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP359218 - JULIE STREBINGER)

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de MAURO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 07 de abril de 1959, filho de Paulo Ferreira da Silva e de Helena Gomez da Silva, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 11.572.203 SSP/SP, CPF nº 003.622.568-10, residente e domiciliado na Rua Itatinga, 344, Pacaembu/SP- São Paulo, como incurso nas sanções dos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98.Segundo consta na denúncia, o réu é proprietário de uma chácara localizada na Rua Umberto de Alencar Castelo Branco, 76, Portal de Igaratá, no município de Santa Isabel e inserida em Unidade de Conservação. Afirmou-se ainda que o réu realizou intervenções na referida área, de modo que impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa, causando dano direto à Unidade de Conservação, que por sua vez está inserida na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul.Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 78/2009, na Delegacia de Polícia do Município de Igaratá (fl. 01). A denúncia foi recebida na Justiça Estadual (fls. 110/111).Na resposta escrita à acusação, o réu suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 141) e o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 165/166).À fl. 176, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.Os atos processuais não decisórios foram ratificados à fl. 182.As fls. 184/185 o representante do Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia apresentada pelo Parquet estadual, acrescentando que o denunciado agiu com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade livre de realizar a conduta proibida, requerendo a ratificação dos atos processuais realizados no Juízo Estadual, em especial quanto ao recebimento da denúncia, a intimação do réu para ciência da decisão e o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.O local onde em tese ocorreu o dano ambiental se encontra inserido em Área de Proteção Ambiental de Mananciais do Vale do Paraíba, que constitui unidade de conservação federal, nos termos do Decreto n. 87.561, de 13/09/1982. Portanto, a apuração de crime cometido em detrimento de bem da União deve ser realizada na Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, pelo que reconho a competência da Justiça Federal para para o processamento e julgamento do feito.A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do termo de declarações do denunciado em sede policial (fl. 42), do laudo pericial (fls. 44/57), do relatório de vistoria nº 0032/2012 (fls. 94/98) e da Informação Técnica CFA/CTRF7/URAT-JC nº 053/2014 (fl. 107/107 verso).Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.Diante do exposto, demonstra a justa causa para a instauração da ação penal, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 02d/03d. Cite-se o réu, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para oferecer, ratificar ou renovar sua resposta escrita à acusação, inclusive mediante juntada das vias originais da peça defensiva e da procuração outorgada, pois tratam-se de cópias (fl. 140/163). Expeça-se o necessário. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para defesa.

Expediente N° 3305

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000841-4) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003614-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003614-8) - ADEMIR COSSARI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004149-29.2009.403.6103 (2009.61.03.004149-5) - JOSE FELIX DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006235-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006235-8) - LUCIANA FAGUNDES FELIPE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001733-54.2010.403.6103 - MAURO DONIZETI GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007204-80.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RENO DE OLIVEIRA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002898-34.2013.403.6103 - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001305-96.2015.403.6103 - GERALDO SOARES DOS SANTOS NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002432-69.2015.403.6103 - MARCOS HIGINO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401968-83.1992.403.6103 (92.0401968-9) - JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS(SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404390-89.1996.403.6103 (96.0404390-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS DO JORDAO(SP013660 - MIGUEL FARAH) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS DO JORDAO

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 371: (...) Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0406833-76.1997.403.6103 (97.0406833-6) - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO - ESPOLIO X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X HILDA LEITE CAETANO X LUIZA MARIA CAETANO SOARES X JORGE LUIS CAETANO X JOSE CARLOS CAETANO X MARIA APARECIDA CAETANO - INCAPAZ X ROSANGELA LEITE CAETANO GALDINO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZIRA LEITE GERALDO X MANOELA MARIA DA SILVA X JURACY FARABELLO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 315:Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, ciente-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0402779-33.1998.403.6103 (98.0402779-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 429.2. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

0005577-95.1999.403.6103 (1999.61.03.005577-2) - LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X UNIAO FEDERAL X LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 681.2. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003786-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003786-2) - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X UNIAO FEDERAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003673-30.2005.403.6103 (2005.61.03.003673-1) - EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO TEODORO PEREIRA DE LIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006640-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006640-1) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003516-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003516-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004366-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004366-1) - LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 155: (...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, ciente-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004785-97.2006.403.6103 (2006.61.03.004785-0) - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP209872 - ELLAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, ciente-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILVA PRADO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro.Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, ciente-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007686-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007686-1) - IVETE SOUZA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVETE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008210-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008210-1) - SERAFIM GOMES DE ALMEIDA(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERAFIM GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008440-77.2006.403.6103 (2006.61.03.008440-7) - ALCIDES ALVES PEREIRA(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8) - MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARTINS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008966-44.2006.403.6103 (2006.61.03.008966-1) - ARNALDO TAVARES X SABINA MOURA SILVESTRE TAVARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009205-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009205-2) - FRANCISCO ALVES DA CUNHA(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009517-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009517-0) - MAURICIO ARNAUD(SP236874 - MARCIA RAMOS E SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MAURICIO ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000558-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000558-5) - RITA PEREIRA FRANCO(SPI182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA E SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RITA PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003390-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003390-8) - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 137:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003470-97.2007.403.6103 (2007.61.03.003470-6) - WILSON JOSE SANTANA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WILSON JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 179:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006934-32.2007.403.6103 (2007.61.03.006934-4) - YURI RODRIGUES DE SOUZA X SUELLEN RODRIGUES RAMOS(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X YURI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007903-47.2007.403.6103 (2007.61.03.007903-9) - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS ETCHEBEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007982-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007982-9) - NEUSELI DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008520-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008520-9) - LEA ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X LEA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Autorizo o desentranhamento da certidão juntada às fl. 137, e sua entrega à parte autora, mediante substituição por cópia, a cargo do autor, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, ora transcrito: Art. 177. (...) 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. 2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009075-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009075-8) - NEODIR JOSE COMUNELLO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEODIR JOSE COMUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009092-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009092-8) - DULCINEIA MARQUES DA SILVA(SP226619 - PRYSCILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009382-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009382-6) - HELOISA HELENA FERNANDES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 143:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8) - GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001655-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001655-1) - GERALDA JERONIMO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001768-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001768-3) - DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002277-13.2008.403.6103 (2008.61.03.002277-0) - MARIA LUZIA DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002332-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002332-4) - ROSANGELA PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANGELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 234:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002709-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002709-3) - FABIO MATEUS DA ROCHA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X FABIO MATEUS DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002711-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002711-1) - WELINTON GALHARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WELINTON GALHARDO ALVES X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003087-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003087-0) - MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003261-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003261-1) - SEVERINO DE FREITAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003618-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003618-5) - ROBERTO JORGE DE SIQUEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO JORGE DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005279-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005279-8) - BENEDITA RAIMUNDA GIMENES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RAIMUNDA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006092-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006092-8) - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006145-96.2008.403.6103 (2008.61.03.006145-3) - SANDRA CYLKE MAGALHAES(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA E SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANDRA CYLKE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006733-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006733-9) - ELIAS DOS SANTOS SABINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009534-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009534-7) - PEDRO PAULO BUNN(SP272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO BUNN X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000516-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000516-8) - SEBASTIAO BENEDITO RANGEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5) - AFRANIO SILVA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006224-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006224-3) - ADILSON ROCHA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006414-04.2009.403.6103 (2009.61.03.006414-8) - MARIANO CLARO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO CLARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008093-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008093-2) - LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4) - VALDIR DE FARIA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006683-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000683-7) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006686-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000686-2) - ROSA TELES DA SILVA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VICTOR RIBEIRO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 121/122: Verifico que benefício na tramitação processual foi deferido à fl. 24, assim como já há na capa dos autos a tarja respectiva. 2. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002415-09.2010.403.6103 - LUCAS DA SILVA ANDRADE(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0002840-36.2010.403.6103 - ADEMAR TERRA PARONETI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR TERRA PARONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES E SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003726-35.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.5. Publique-se o despacho de fl. 78 juntamente com este. DESPACHO DE FL. 78: Fls. 68/77: Defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar Maria Aparecida Gomes dos Santos como sucessora do autor. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 66.

0003908-21.2010.403.6103 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004240-85.2010.403.6103 - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUARTE LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006119-30.2010.403.6103 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA REIS(SPI88369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro.3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007558-76.2010.403.6103 - ROSANGELA BARBOSA(SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MIACI VIANA(SPI68001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X ROSANGELA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 316:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009133-22.2010.403.6103 - NATANAEL GALVAO DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0009426-89.2010.403.6103 - IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SPI38014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EMILIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.5. Publique-se o despacho de fl. 294 juntamente com este. DESPACHO DE FL. 294: 1. Defiro a habilitação de EXPEDITO PEDRO DA SILVA como sucessor dos autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação.2. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC.3. Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido à fl. 234, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.4. Oportunamente, rementam-se os autos ao arquivo.

0000957-20.2011.403.6103 - MIRCIO DANIEL DA SILVA(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCIO DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001267-26.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DONIZETTI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILSON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003206-41.2011.403.6103 - MARIA DARCI DE SOUSA SILVA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCI DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CHAGAS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003001-41.2013.403.6103 - RODOLFO DONIZETTI COUTINHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RODOLFO DONIZETTI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003755-80.2013.403.6103 - LUIZ CESAR VENTURA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CESAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115 e 116/119: com a apresentação dos cálculos pelo réu, sem indicação de qualquer erro ou falha, opera-se a preclusão consumativa. Desta forma, deve ser desconsiderada a petição de fls. 116/119. Diante da concordância da exequente (fl. 122) e da intimação da executada nos termos do art. 535 do CPC, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003806-91.2013.403.6103 - ANTONIO VAZ DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0006715-09.2013.403.6103 - DIMAS JOSE FRANCISCO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, consoante decisão retro.Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0003597-88.2014.403.6103 - JOSE SANDRO QUIRINO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SANDRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402835-76.1992.403.6103 (92.0402835-1) - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005774-74.2004.403.6103 (2004.61.03.005774-2) - CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUIR SS LTDA - EPP(SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFINI E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUIR SS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 271:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000956-35.2011.403.6103 - CLARICE OLIVEIRA TENORIO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE OLIVEIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 157:(...) Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004904-14.2013.403.6103 - ALTAIR APARECIDO DA SILVA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALTAIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-93.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA MAIA DE FARIA, LEONARDO MAIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte nº 157.841.122-7 que recebe, decorrente do óbito de Valdenir Mota de Faria (marido e pai dos autores), a fim de que no cálculo do salário de benefício seja computado o tempo do período de 23/08/1984 a 05/10/1988, reconhecido como anistiado político, aplicando a forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por ser mais benéfica, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com todos os consectários legais, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Aduz, em síntese, que recebem o benefício de pensão por morte desde 02/08/2011 e que, ao calcular o referido benefício, o INSS o fez na forma do artigo 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, deixando de computar o período de 23/08/1984 a 05/10/1988, reconhecido como anistiado político do instituidor, o que lhes parece injusto e causa prejuízo no valor recebido.

A inicial veio desacompanhada de documentos.

Por este Juízo foram determinadas as devidas regularizações (Id 919091), tendo a parte autora juntado procurações, declarações de hipossuficiências, documentos de identificação pessoais dos autores, carta de concessão do benefício, dentre outros (Id 972771 e 972772).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte nº 157.841.122-7 que recebe, decorrente do óbito de Valdenir Mota de Faria (marido e pai dos autores), a fim de que no cálculo do salário de benefício seja computado o tempo do período de 23/08/1984 a 05/10/1988, reconhecido como anistiado político, aplicando a forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, por ser mais benéfica, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com todos os consectários legais, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

De acordo com a inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 02/08/2011, ou seja, há quase seis anos e, deseja ver revisto seu benefício de pensão por morte, com a inclusão do tempo reconhecido como anistiado político de seu instituidor, no período base de cálculo. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Entendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência da alegada injustiça cometida quando da instituição do benefício dos autores.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Conquanto a manifestação da parte autora de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Deverá o réu, no mesmo prazo, juntar cópia do processo administrativo que redundou na concessão do benefício de pensão por morte à parte autora (nº 157.841.122-7).

INFORME A PARTE RÉ SOBRE O INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Sem prejuízo das deliberações acima, cumpra a parte autora a determinação para apresentar planilha de cálculo justificando ou ajustando o valor atribuído à causa, devendo este coadunar-se com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tendo em vista que não se encontram presentes nenhum dos requisitos contidos no art. 1048 do NCPC, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da prioridade processual antes anotada, ocasião em que com base nos documentos juntados na emenda à inicial, verifique se há termo de prevenção positiva.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-56.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, requerendo, ainda, que não sejam adotadas quaisquer medidas coercitivas em face da autora.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Observando com cuidado a petição inicial e documentos a ela anexados, constato que a parte autora, MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A., tem domicílio na Avenida Montarte, nº 60, Km 190, **Santa Isabel/SP**.

Tal fato traz a lume o quanto estabelecido no artigo 109, inciso I e §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A regra constitucional acima transcrita confere àquele que demanda contra a União o direito de optar por ajuizar a ação em qualquer uma das quatro localidades elencadas pela norma, e estando a referida norma constitucional a definir **regra de competência, tem-se que esta é absoluta**, e, assim, insuscetível de prorrogação, não sendo aplicável o regramento contido no artigo 65 do NCPC.

Somente é possível falar-se em competência concorrente em relação às Subseções Judiciárias do *domicílio da parte autora, do lugar onde ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda, do local onde se encontra a coisa ou do Distrito Federal*, não havendo lugar para o ajuizamento da ação em uma quinta localidade, fora daquelas estabelecidas pela regra constitucional.

Nesse passo e, considerando o Provimento nº 398-CJF3R, de 06 de dezembro de 2013 que delimitou a competência da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, tem-se que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da natureza da absoluta da competência envolvida, deve ser apreciada por aquele Juízo, que tem jurisdição sobre a cidade de Santa Isabel.

Dessa forma, a parte autora tinha, inicialmente, a faculdade de propor a ação perante a Justiça Federal de Guarulhos/SP (que tem jurisdição sobre a cidade de Santa Isabel) ou de Brasília/DF. Qualquer que fosse a escolha, no entanto, a ele não seria possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sob pena de violação do Princípio de Juiz Natural.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. AUTORA DOMICILIADA EM SALVADOR/BA. AÇÃO AJUIZADA EM BELO HORIZONTE/MG. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ART. 109, § 2º, CF/88. 1. A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado §2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. (AG 0042060-52.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante.

CC 668140920124010000 – Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) – TRF1 – Primeira Seção - e-DJF1 DATA:08/07/2014

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, PARÁGRAFO 2º, CF/88. COMPETÊNCIA. SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE FOR DOMICILIADO O AUTOR. CARÁTER ABSOLUTO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que a parte ora agravante ajuizou ação de execução fundada em título extrajudicial na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em que pese ter domicílio no Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte. 2. A teor do art. 109, parágrafo 2º, da CF/88, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". 3. A regra contida no citado permissivo constitucional faculta ao autor a possibilidade de eleger, dentre os ali elencados, o foro onde pretende demandar a União Federal. E, encontrando-se as referidas opções definidas em texto constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo, portanto inaplicável o art. 114 do CPC. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir, como na espécie, caráter absoluto. Assim, pode o juiz, dela, declinar, de ofício. 4. "Embora cuide a hipótese de competência racione loci, em tese, relativa, não pode ficar ao livre arbítrio do autor aforar ação contra União ou sua Autarquia a não ser na Seção Judiciária do Estado onde é domiciliado ou na Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo assim, tal regra, insculpida na própria Constituição Federal vigente, ser tratada com o mesmo rigor que se é de tratar a competência absoluta." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 63051 / AL - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ de 10/10/2006 - Decisão: Unânime). 5. Destarte, não sendo o agravante domiciliado em localidade abrangida na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, e tampouco tendo ali ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AG 200905000502977 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data:03/06/2011

Diante de todo o exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em **GUARULHOS/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-41.2017.4.03.6103
AUTOR: P R A F O N S O R E P R E S E N T A C O E S L T D A - M E
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Cientifique-se da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da legislação em vigor.

Com a juntada do comprovante de recolhimento, cite-se o réu. Silente, tomen-mæ conclusos os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-14.2016.4.03.6103
AUTOR: PORTO VALE LITORAL CORRETORA DE CONSORCIOS E SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual requer a parte autora o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da COFINS com alíquota de 3% (três por cento) e, por consequência, que seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a maior, a título da referida contribuição, desde junho/2013.

Invoca como fundamento de seu pedido o Recurso Especial nº 1.400.287/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos Recursos Repetitivos, que reconheceu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitam à alíquota majorada de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, uma vez que, por apenas intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não poderiam ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros privados, cuja atividade seria típica das instituições financeiras.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de realização do(s) depósito(s) judicial(is) do tributo questionado, formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União disse que não ofereceria contestação, considerando que a tese apresentada pela autora estaria em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado na forma do art. 1.036 do CPC (Recursos Repetitivos).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Prejudicial de mérito: Prescrição

Pretende a parte autora o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da COFINS com alíquota de 3% (três por cento) e, por consequência, que seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a maior, a título da referida contribuição, desde junho/2013.

O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04/10/2016, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de COFINS no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, antes de 04/10/2011.

Na hipótese dos autos, contudo, a empresa autora requer o reconhecimento de seu direito à compensação e à restituição a partir de junho/2013, devendo este ser o termo inicial a ser considerado, no caso de eventual procedência do pedido.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Postula a empresa autora o reconhecimento de seu direito ao recolhimento da COFINS com alíquota de 3% (três por cento) e, por consequência, que seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a maior, a título da referida contribuição, desde junho/2013.

Conquanto a União tenha deixado de apresentar contestação ao argumento de que a tese da parte autora estaria em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, pelo regime do art. 1.036 do CPC, tal fato não implica automaticamente em reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata.

Isso porque, embora não caibam mais discussões acerca da questão de direito, definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre verificar, no caso concreto, se a autora se enquadra na hipótese de aplicação da alíquota de 3% (três por cento), e não de 4% (quatro por cento), como por ela postulada.

A discussão dos autos reside em saber se a empresa autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e à intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, §1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS na forma estabelecida na Lei nº 10.684/03.

Assim dispõe a lei nº 8.211/91, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

A Lei nº 10.684/03 majorou para 4% (quatro por cento) a alíquota aplicável, *in verbis*:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Como se denota, as sociedades mencionadas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS para 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as "corretoras de seguros", que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadrariam no rol do §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as "sociedades corretoras", distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. E, neste caso, portanto, como meras "corretoras de seguro", não estariam sujeitas à majoração da alíquota.

Sendo neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito do art. 1.036 do CPC (antigo art. 543-C), quanto à impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros.

In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p. acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

Com efeito, consoante 3ª Alteração Contratual e Consolidação da empresa PORTO VALE LITORAL CORRETORA DE CONSÓRCIOS E SEGUROS LTDA-EPP, que instruiu a inicial, vislumbra-se que a autora não se encontra inserida no rol do §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sendo descrito seu objeto social no item I:

“I – DO OBJETO SOCIAL

O objeto da sociedade será serviço de corretagem de consórcios e administração e corretagem de seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e consórcios.”

Destarte, faz jus a autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), nos termos em que pleiteados na inicial, devendo, outrossim, ser reconhecido o seu direito à compensação ou à restituição de valores comprovadamente pagos indevidamente, em razão da cobrança da contribuição com a alíquota majorada.

Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, por aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito da parte autora ao recolhimento da COFINS com alíquota de 3% (três por cento).

Declaro o direito da empresa autora a proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título da referida contribuição, a partir de **junho/2013**, nos moldes em que pleiteado na inicial, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após trânsito em julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-15.2017.4.03.6103
AUTOR: THAYZA TABISZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à anulação da decisão que determinou o licenciamento da autora, determinando sua reintegração ou seu agregamento com remuneração, até que seja julgado em definitivo a presente ação. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que foi Aspirante a Oficial de Infantaria da Aeronáutica na qualidade de estudante de engenharia (ITA) desde 10/11/2012 até 03/05/2016 quando foi licenciada por ter sido julgada incapaz definitivamente para o serviço militar.

Esclarece que em 05/06/2014 requereu trancamento da matrícula no ITA, por motivos pessoais e de saúde, ficando afastada 6(seis) meses de suas atividades. Quando de seu retorno às atividades escolares, foi submetida à inspeção de saúde, tendo sido considerada incapaz de retornar ao serviço militar, razão pela qual apresentou recurso administrativo, tendo sido novamente submetida a inspeção médica, porém a decisão foi mantida.

Requer, por fim, a nulidade do ato administrativo que a licenciou pois, dentro outros motivos, não foi observado o procedimento previsto nas Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica, não se revestindo das formalidades legais imprescindíveis, sendo que caso constatada doença psiquiátrica que ocasione incapacidade definitiva para o serviço militar, a medida que se impõe é a reforma remunerada, motivo pelo qual, socorre-se do Judiciário para ver seus direitos resguardados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende seja determinado à UNIÃO que proceda à anulação da decisão que determinou o licenciamento da autora, determinando sua reintegração ou seu agregamento com remuneração, até que seja julgado em definitivo a presente ação. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata manutenção/reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi, ou vai ser, irregular o "desligamento" do serviço militar efetivo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu "licenciamento", sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu.

Tratando-se o ato de "licenciamento" ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Determino, desde já, a realização de perícia médica, e designo a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos abaixo, bem como aos quesitos a serem apresentados pelas partes:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade?

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão ou seu eventual agravamento tenha ocorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor?

III Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPD, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPD), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD.

Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o licenciamento *ex-officio* da autora.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação, tendo em vista que a parte autora já manifestou seu desinteresse.

Providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF) e comprovante de residência.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500675-81.2017.4.03.6103

AUTOR: HELIO LOPES A THOUQUILA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) 07/02/1972 a 15/06/1972, 05/07/1972 a 04/09/1972, 22/07/1970 a 24/01/1972, 07/05/1974 a 02/05/1975, 28/07/1975 a 12/03/1976, 01/04/1976 a 24/11/1976, 03/04/1978 a 24/02/1981, 10/03/1987 a 02/06/1987, 22/06/1987 a 29/04/1992, 15/03/2004 a 27/03/2006 e 08/01/2008 a 26/06/2013 elencado(s) na inicial, bem como sejam computados os períodos de 01/08/1966 a 31/12/1968 e de 19/11/1976 a 18/12/1976 (tempo comum), a fim de que todos somados, possa obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER em 17/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Terceira Subseção Judiciária, sendo que após cálculo do contador, verificou-se que o valor perseguido nos autos era superior ao indicado na inicial, superando o valor de alçada daquele Juízo, foi determinada sua redistribuição.

Redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal da Terceira Região.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência. ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e o cômputo de outras atividades comuns, que não foram consideradas quando do pedido administrativo.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurador ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Tendo em vista que já houve apresentação de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-48.2017.4.03.6103
AUTOR: WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA SANTORO COUTINHO - SP338696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, dando-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

No entanto, caso a Contadoria do JEF apure valor superior a 60(sessenta) salários mínimos, não é necessário suscitar conflito negativo de competência, bastando remeter estes autos a esta Vara.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-60.2017.4.03.6103
AUTOR: CONFORT CLEAN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Em que se pesem as alegações da parte autora, necessária a apresentação de planilha para justificar ou emendar o valor da causa, nos termos do despacho anterior.

Verifique que foi solicitado planilha de cálculos detalhados e não apresentação de documentos.

Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento da ordem.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-06.2017.4.03.6103
AUTOR: GIOVANI PERES DOS SANTOS, DJALMIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO COMUM

000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Fl. 603: defiro a carga pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retomem ao arquivo.Int.

0008559-28.2012.403.6103 - JARC TRANSPORTES,CONSTRUCAO,PAISAGISMO E SERVICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003087-12.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006391-19.2013.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000285-07.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO TEODORO ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Aceito o assistente técnico e aprovo os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 140/141. 2. Ante a informação de fl. 145, designo o dia 30 de maio de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia. 3. No mais, procedam-se as expedições pertinentes para o cumprimento do despacho de fl. 139.4. Int.

0002981-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR BERTELLI SILVA X GISLANE MELO NUNES SILVA(SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir os réus a realizar as reparações necessárias para garantia da segurança e perfeito uso dos imóveis por si construídos, que foram alienados fiduciariamente à autora, em vista do crédito por esta concedido aos compradores, enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi determinada a citação dos réus (fls.109/110).Pela parte autora foram apresentados quesitos suplementares (fls.114/115), noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.116/123), indicado assistente técnico e apresentado novos quesitos (fls.124/125).Às fls.137/139 sobreveio e-mail do E. TRF/3ª Região, comunicando a prolação de decisão no agravo interposto, de manutenção da decisão atacada.Citados os réus ofereceram contestação, na qual preliminarmente alegam a incompetência deste Juízo. Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Observando com cuidado a petição inicial e documentos a ela anexados, os contratos de compra e venda com alienação fiduciária foram pactuados em Taubaté/SP, conforme cópia constante às fls.12/24 e 63/86; os imóveis estão situados em Taubaté (fls.10/11 e 60/62) e, por fim, o foro de eleição constante dos contratos é a sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que no caso, é a Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls.33 e 84). Desse modo, cumpre observar, para fins de fixação da competência, a regra estabelecida no art. 53, III, alínea d do CPC, segundo a qual o foro competente é o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Releva destacar, ainda, que os contratos de mútuo firmados entre a CEF e os réus preveem em sua cláusula quadragésima primeira, como foro de eleição, o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiverem situados os imóveis financiados (fls.33 e 84). Assim, tratando-se de imóveis situados em Taubaté (fls.10/11 e 60/62), o foro de eleição corresponde a Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Nesse quadrante, tanto o critério do art. 63 do CPC (que trata do foro de eleição contratual) quanto o do art. 53, III, d, do CPC, referem-se a hipóteses de competência pautada por critérios territoriais, sendo forçoso concluir que a questão trazida por meio do presente feito, em razão da competência envolvida, deve ser apreciada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Colaciono jurisprudência pertinente: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita. 2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por ser manifestamente impropriedade o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 3. Nega-se provimento ao agravo regimental.(AGRAVO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DIFI DATA:30/03/2009 PAGINA:219.)Diante de todo o exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, acolho a preliminar arguida em sede de contestação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em TAUBATÉ/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação - CECON, na sede deste Juízo.Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação dos autores, conforme despacho de fl. 115. Publique-se para intimação das partes. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522 - Jd. Aquário - CEP 12246-001.Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico e reparação de danos morais e materiais. Alega o autor que os 3 (três) débitos que motivaram a inclusão de seu nome no SPC pela CEF (fl.13) são objeto de contratos do quais nunca participou (nº 251634190000317303, nº409700745891521 e nº 5187671142773607), os quais afirma terem sido entabulados mediante fraude praticada por terceiro. Brevemente relatado, decidido. Melhor analisando a questão posta em Juízo, constato que o autor figura no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº 0001223-36.2013.403.6103 (em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária), proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual busca a satisfação de crédito decorrente do mesmo contrato (nº 251634190000317303) discutido na presente ação. Houve a interposição dos Embargos à Execução nº0005262-42.2014.403.6103, os quais, segundo informação do sistema da Justiça Federal que determinei a juntada nestes autos às fls. 120/122, foram convertidos em diligência, a espera da realização da perícia grafotécnica designada nos autos principais (nº001223-36.2013.403.6103). DISSO DECORRE, A MEU VER, QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO SOBRE O QUAL É LASTREADA A EXECUÇÃO DEFLAGRADA NÃO É OUTRO SENÃO A 1ª VARA DESTA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Entendo existir conexão, pela causa de pedir, entre a presente ação anulatória e a execução de título extrajudicial em trâmite perante aquele Juízo. Inorável que a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo revela-se forma de oposição do devedor aos atos de execução, representando quebra da lógica do sistema processual permitir-lhes curso perante juízos diferentes, o que comprometeria a unidade existente entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 55), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (3º, art.55, CPC). Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 105 E ART. 109 DO CPC. 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao accertamento do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexão, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a conseqüente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido. ...EMEN:RESP 200201714921 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:16/11/2004 Tenho ser, no caso, INAPLICÁVEL o comando contido na Súmula nº235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), haja vista que a conexão ora reconhecida recai sobre a ação executiva (que não irá culminar na prolação de uma sentença, de um julgamento, mas na prática de atos materiais de execução voltados à satisfação do crédito apresentado) e não sobre os embargos à execução oferecidos. Entendo que, se o Juízo da 1ª Vara local é o competente para decidir sobre o prosseguimento ou não dos atos de execução voltados à satisfação do crédito, é ele também o competente para conhecer e julgar ação mediante a qual se delinca oposição ao título naqueles autos apresentado. A natureza da presente ação ordinária, na sua essência, é de verdadeiros embargos à execução, a despeito da respectiva nomenclatura. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO SEDI PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 1ª VARA LOCAL, POR DEPENDÊNCIA À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº001223-36.2013.403.6103. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser por ele suscitado. Int.

0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a prova testemunhal. Designo audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 17h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. As testemunhas comparecerão independentes de intimação conforme consignado. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0006663-42.2015.403.6103 - ANA PAULA BARBOSA SANTOS (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo audiência, marcada para o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão ser intimadas pessoalmente, conforme solicitado às fls. 155/156. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

0003203-13.2016.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAGA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifieste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Designo o dia 24 de maio de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Considerando que a presente ação por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, irrefragável é que a prova oral para comprovação de exposição aos agentes físicos não revela qualquer pertinência para o caso concreto. Assim, providencie a parte autora a juntada PPP referente à empresa Braibrant do Brasil S.A., conforme despacho anterior e requerimento do laudo, neste caso, se houver interesse. Int.

0007016-48.2016.403.6103 - JOAO BENEDITO DE ALCANTARA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora providencie o necessário para habilitação da viúva meira. Após, se em termos, cite-se o INSS. Decorrido o prazo de defesa tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da perícia indireta a qual reputo necessária. Int.

0008827-43.2016.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (SP174592 - PAULO BAUBAB PUZZO E SP291744 - LILIAN MARA MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011. Aduz a parte autora que, realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva Taxa de utilização do Siscomex. Esclareça que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20/05/2011 e da Instrução Normativa da RF nº 1.158/2011 houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011, que fornecia subsídios para a atualização da referida taxa, sendo que posteriormente foi expedida nova Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/2011 a fim de complementar a anterior, trazendo os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex. Por fim, alega a falta de congruência com os motivos determinantes para a expedição da Portaria MF nº 257/2011, resultando em ilegalidade por desvio de finalidade e excesso na majoração, requerendo seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011. Aduz a parte autora que, realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva Taxa de utilização do Siscomex. Esclareça que, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257, de 20/05/2011 e da Instrução Normativa da RF nº 1.158/2011 houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011, que fornecia subsídios para a atualização da referida taxa, sendo que posteriormente foi expedida nova Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 03/2011 a fim de complementar a anterior, trazendo os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex. Por fim, alega a falta de congruência com os motivos determinantes para a expedição da Portaria MF nº 257/2011, resultando em ilegalidade por desvio de finalidade e excesso na majoração, requerendo seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito. Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu como a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-95.2016.403.6327 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente abra-se vista ao Procurador do INSS para que regularize a peça de defesa uma vez que apócrifa. Após, manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Designo audiência para oitiva da testemunha indicada à fl. 111 para o dia 17 de maio de 2017, às 16hs, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente a testemunha. Depreque-se a oitiva da testemunha Nair de Oliveira Gusmão, indicada à fl. 6, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis de Paraisópolis/MG (Praça Centenário, 50, Paraisópolis/MG, cep 37660-000). Diligencie a Secretária sobre a possibilidade de se efetuar a oitiva por videoconferência. Em caso negativo, excepa-se o necessário. Informe que as comunicações acerca da deprecata poderão ser feitas por meio eletrônico no endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br, 10 Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de maio de 2017, às 13horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARCELO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Int.

0000942-41.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ISAAC RAMOS X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DE SIQUEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP217396 - ROBERLI DA COSTA MACHADO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação anulatória de cálculos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do curso do processo nº 2023/2004, entre as mesmas partes, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Jacareí/SP, em face de execução de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pelo regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que os réus são funcionários públicos inativos do Município de Jacareí.Alega a autora que após iniciada a execução, pelo procedimento de execução invertida, apresentou cálculos, com os quais concordaram os autores, ora réus. Porém, entendendo aquele Juízo tratar-se de informativos, determinou aos exequentes a apresentação de novos cálculos, que requereram fosse oficiado à Prefeitura Municipal de Jacareí requisitando a relação de salário-de-contribuição relativos a período de janeiro/1988 a dezembro/1992, o que foi deferido por aquele Juízo. Ocorre que o setor de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Jacareí enviou a relação dos valores recebidos pelos réus de proventos de aposentadoria, os quais serviram de base para feitura dos novos cálculos, chegando a um valor exorbitante.Esclarece que, citado para os termos do art. 730 do CPC/1973, houve extravio do mandado, tendo o INSS não ofertado os devidos embargos, vindo os cálculos a serem homologados, com a determinação para expedição do necessário.Aduz então que, requereu naqueles autos a sua remessa ao contador judicial para refazimento dos cálculos, ante os inúmeros erros materiais detectados e do exorbitante débito homologado, todavia, entendendo aquele Juízo por esgotada a atividade jurisdicional, face ao trânsito em julgado da sentença homologatória, indeferiu seu pedido, motivo pelo qual propôs a presente ação.Pelo Juízo Estadual o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, tendo o INSS apelado. Em grau recursal foi decretada a anulação da sentença a fim de que desse prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. Retornado o feito para a 2ª Vara Civil de Jacareí, o MM. Juiz de Direito entendeu pela incompetência do Juízo Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal, sendo os mesmos distribuídos a esta 2ª Vara. Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Da análise dos autos, verifico que a competência para o conhecimento do presente feito é da Justiça Estadual, impondo-se, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para o seu conhecimento.Melhor analisando a questão posta em Juízo, constato que a autora figura no polo passivo da ação nº 2023/2004 (em trâmite perante a 2ª Vara Civil de Jacareí/SP), proposta pelos ora réus, na qual se busca a satisfação do crédito decorrente da procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, processada naquela Justiça Estadual, por competência delegada (art.109, 3º da Constituição Federal), que ora esta sendo discutida também na presente ação. A discórdia advém do valor apurado para cumprimento do julgado, que repito, foi inteiramente processado perante o Juízo Estadual, buscando a autarquia previdenciária a anulação dos cálculos que formaram o quantum debeat na referida ação ordinária, para consequente expedição de ofício requisitório e pagamento aos credores, culminando na extinção da execução do julgado.DISSO DECORRE, A MEU VER, QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE DOS CÁLCULOS SOBRE O QUAL É LASTREADA A EXECUÇÃO DEFLAGRADA NÃO É OUTRO SENÃO A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACAREÍ/SP.Entendo existir conexão, pela causa de pedir, entre a presente ação anulatória e a execução de título judicial em trâmite perante aquele Juízo (2ª Vara Civil de Jacareí/SP). Inexorável que a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo revela-se forma de oposição do devedor aos atos de execução, representando quebra da lógica do sistema processual permitir-lhes curso perante juízos diferentes, o que comprometeria a unidade existente entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 55), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, independentemente da existência ou inexistência de embargos à execução.Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 105 E ART. 109 DO CPC . 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acerto do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexão, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a consequente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200201714921 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:16/11/2004Tenho ser, no caso, INAPLICÁVEL o comando contido na Súmula nº235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), haja vista que a conexão ora reconhecida recai sobre a ação executiva (que não irá culminar na prolação de uma sentença, de um julgamento, mas na prática de atos materiais de execução voltados à satisfação do crédito apresentado) e não sobre a anulatória ora intentada.Entendo que, se o Juízo da 2ª Vara de Jacareí é o competente para decidir sobre o prosseguimento ou não dos atos de execução voltados à satisfação do crédito, é ele também o competente para conhecer e julgar ação mediante a qual se delinça oposição ao título naqueles autos apresentado. A natureza da presente ação ordinária, na sua essência, é de verdadeiros embargos à execução, a despeito da respectiva nomenclatura. Nesse sentido: ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. ..EMEN(CC 200702053565, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:10/12/2007 PG:00277 ..DTPB:)Portanto, se o Juízo de Jacareí-SP não entendeu ser incompetente para a execução da ação 2023/2004, então é ele o competente para processar e julgar esta ação, pois não pode esta Juíza sentenciar uma ação declarando a nulidade do processo nº 2023/2004, em trâmite perante a Justiça Estadual.Diante de todo o exposto, declino da competência determinando o encaminhamento dos autos para a 2ª Vara Civil da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com máxima urgência, tendo em vista tratar-se de ação com pedido de antecipação de tutela.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Vara para a qual os autos forem redistribuídos, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).Int.

0001054-10.2017.403.6103 - EDINALDO DE LIMA GONCALVES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 19/09/1990 a 30/11/2013, de 11/02/2014 a 30/08/2015 e de 21/07/2016 a 01/11/2016, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01/11/2016, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais, nos períodos de 19/09/1990 a 30/11/2013, de 11/02/2014 a 30/08/2015 e de 21/07/2016 a 01/11/2016, elencado(s) na inicial, desde a DER em 01/11/2016, com todos os consectários legais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulado de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-24.2017.403.6103 - 1 MALUCELLI SEGURADORA S A (PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando suspender a cobrança e os efeitos da inscrição em dívida ativa nº 80.6.16.042852-19, inclusive quanto ao Cadin, bem como para que não se abstenha de fornecer a autora Certidão Negativa de Débitos e, ao final, declarar a inexistência/inexigibilidade do débito. Colho dos autos que o feito foi distribuído originariamente, perante a Seção Judiciária de Curitiba/PR, na qual teve seu processamento (indeferimento da tutela e posterior deferimento mediante caução, emenda à inicial, citação, oposição de embargos de declaração, etc). Pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba foi acolhida a alegação da União e declarada a incompetência daquele Juízo, em razão do ajuizamento de uma execução fiscal, em 07/11/2016, na 4ª Vara Federal de São José dos Campos. Em suas razões, a MMa. Juíza Federal assim declara: Os presentes autos tem por objeto a desconstituição do débito junto à União. A Esse contexto ajusta-se uma das hipóteses do critério material para determinar a conexão: a ação de conhecimento mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído. Assim, ou se reúnem os processos ou, presentes outros requisitos, a demanda prejudicada deve ser suspensa. No caso dos autos, os processos podem ser reunidos, pois a competência para a demanda anulatória é definida por critérios ordinários. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. No caso dos autos, havendo Juízo com competência absoluta em função da matéria - o Juízo das Execuções Fiscais, neste deverão ser reunidos os feitos, independentemente de qual demanda foi ajuizada primeiro. Desta forma, os presentes autos foram remetidos para a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, especializada em Execução Fiscal. Todavia, aquele Juízo, por deter competência absoluta, em razão da matéria, determinou a redistribuição livre para uma das varas mistas desta Subseção Judiciária, vindo a ser distribuído para esta 2ª Vara. Verifico que, o intuito da remessa do presente feito para esta Subseção Judiciária se deu, unicamente, a fim de evitar decisões contraditórias entre o Juízo da 4ª Vara local, onde se processa a execução fiscal e o Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, no qual já vinha sendo processado o presente feito, que tem como objeto a desconstituição do mesmo débito inscrito em dívida ativa e cobrado através da execução fiscal proposta nesta Subseção Judiciária, uma vez que a ação de conhecimento mantém uma relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução fiscal restará desconstituído. Disso decorre, a meu ver, que não há cabimento da redistribuição livre do presente feito nesta subseção judiciária, devendo os autos retornar para a 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de que o Juízo originário possa definir o que melhor cabe à espécie. Manter este processo nesta 2ª Vara, seria uma forma de burlar o princípio do Juízo Natural, suprimindo garantia constitucional de um Estado Democrático de Direito. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, A FIM DE QUE O JUÍZO ORIGINÁRIO APRECIÉ A QUESTÃO OCORRIDA. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0009418-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista o que restou julgado nestes autos, remetam-se ao SEDI para proceder as anotações quanto ao valor da causa nos autos principais nº 0006441-16.2011.403.6103. Oportunamente, cumpra a Secretária a ordem de traslado determinada às fls. 19-verso. No mais, aguarde-se o quanto determinado nos autos principais nº 0006441-16.2011.403.6103. Int.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0009419-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-16.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006441-16.2011.403.6103 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE FREITAS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância. 4. Tendo em vista o que restou julgado nos autos nº 0009418-78.2011.403.6103, remetam-se estes autos principais ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa. 5. Int.

Expediente Nº 8509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008553-79.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UMBELINO DOS SANTOS (SP123419 - ESTANIL CARDOSO FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X FELIPE MENDES ALVES (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

1. Fls. 416 (frente e verso): Acolho os argumentos expendidos pelo r. do Ministério Público Federal os quais adoto como razão de decidir para deferir à empresa Liberty Seguros S.A. a entrega definitiva do veículo marca Chevrolet/Classic LS, placas FHM-2769, apreendido nestes autos, mormente porque o veículo não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade, bem como não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito. 2. Oficie-se à Autoridade Policial Federal de São José dos Campos/SP, requisitando seja este Juízo informado se a arma objeto do Laudo Pericial nº 347/2016-UTEC/DPF/SJK/SP pode ser restituída ao proprietário, uma vez que a numeração do revólver encontra-se parcialmente raspada, embora tenha sido possível identifica-la. 3. Considerando que não houve audiência de custódia pelo Juízo Estadual de Vespasiano/MG, onde o corréu FELIPE MENDES ALVES foi preso (fls. 357/360), tendo em vista que também o Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, que tem jurisdição sobre o município de Vespasiano/MG, também não fez a audiência de custódia (fls. 400/401), haja vista que nem mesmo ante a decisão desta Juíza de fls. 408/409, onde expressamente menciona julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3, 5ª Turma, HC 00100890420164030000, rel. Des. Federal Paulo Fontes, eDJF3 30/08/2016) que julgou nula a audiência de custódia por videoconferência, pois entende haver a necessidade da presença física do preso ante a autoridade judiciária, e não obstante a reiteração da carta precatória solicitando que o Juízo de Belo Horizonte/MG fizesse a audiência de custódia, o mesmo prolatou a decisão de fls. 419/420, e decidiu não fazê-la, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, com urgência, para que se manifeste sobre o ocorrido. 4. Antes de abrir vista ao r. do Ministério Público Federal, oficie-se ao Juízo depreçado da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte, encaminhando-se cópia deste despacho. 5. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 02 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos, ocasião em que, se realmente aquele Juízo não fizer a audiência de custódia, esta Juíza a realizará antes da audiência de instrução e julgamento, através de vários aparelhos, que embora incompatíveis, ficará gravado somente no sistema Kenta e não haverá assinatura do réu preso no termo de custódia e nem a necessária presença física determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, situação que poderá gerar nulidade absoluta, mas que esta Juíza não terá dado causa. 6. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-13.2016.4.03.6103
AUTOR: LM FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que se a anulação de multa administrativa aplicada pela ré ANVISA, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sob a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Diz a autora que foi autuada em 27.03.2008, através da lavratura do Auto de Infração Sanitária – AIS, que deu origem ao Processo Administrativo nº 25.351.208473/2008-60, por suposta infração aos artigos 59 da Lei nº 6.370/76 e parágrafo único do artigo 93 do Decreto nº 79.094/77 – tendo em vista que teria comercializado um “sabonete líquido antisséptico com clorexidina 2%” em categoria diversa da que constava no cadastro da ANVISA.

Afirma que, tempestivamente (28.04.2008), apresentou defesa administrativa perante a ré, mas que, somente em 14.12.2011 a ré teria proferido decisão sobre a questão, impondo à autora multa no valor de R\$ 16.000,00.

Sustenta que incide na hipótese dos autos a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, devendo ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, já que o processo administrativo teria sofrido paralisação por mais de três anos, desde a apresentação de defesa pela autora e a prolação de decisão administrativa condenatória à multa.

Informa, ainda, que, apesar da evidente prescrição, o processo administrativo continuou tramitando, tendo a autora apresentado recurso administrativo acerca da decisão em 31.01.2012, sobrevindo novo triênio sem decisão, que somente veio a lume em 19.01.2016.

Segundo a autora, a própria ré confirma a perda e extravio dos documentos relativos ao processo administrativo, o que causou a reconstituição de peças perdidas do mesmo.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da resposta da ré.

Adiante, a autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do crédito discutido, o que foi deferido.

Foi juntada a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Citada, a ré contestou o feito, em que sustenta incorreção na operação de depósito judicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, uma vez que não teria havido prescrição intercorrente.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Postas essas premissas, alega a autora a ocorrência de **prescrição intercorrente**, aduzindo ter decorrido um prazo de mais de 03 (cinco) anos entre a apresentação de defesa e a decisão administrativa da ré.

No caso em discussão, constata-se que a autora foi autuada em **27.03.2008**, notificada em **05.04.2008**, tendo apresentado defesa em **17.04.2008**, ocasião em que se iniciou “dies a quo” para o curso do prazo prescricional.

Vejo que, somente em **14.12.2011**, a autoridade sanitária exarou decisão administrativa, através de sua gerência geral, determinando o pagamento de multa, além da proibição de propaganda irregular.

Observo que, de fato, houve o extravio de documentos relativos ao processo administrativo iniciado em face da autora, que foi posteriormente reconstituído.

A Lei 9.873/99, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º, § 1º, que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, o que caracteriza prescrição intercorrente.

Veja-se que a previsão, em lei, de prazos de prescrição, tem por finalidade evidente **sanctionar a inércia**, em que indubitavelmente se houve a ANVISA, ao retardar injustificadamente a solução administrativa da controvérsia.

Ao contrário do que sustenta a ANVISA, não ficaram configuradas quaisquer causas de interrupção do prazo prescricional. O ato apto a produzir tal efeito é, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/99, somente aquele “que importe apuração do fato”. Como se vê dos documentos anexados eletronicamente ao feito, os atos que, no entender da ANVISA, produziram tal interrupção, na verdade se limitaram a determinar o **encaminhamento** dos autos para setores distintos, ou a lavratura de uma simples **certidão**, sem que se tenha materializado qualquer ato verdadeiramente tendente à **apuração do fato**. Nenhum desses atos teve caráter efetivamente decisório, ou sequer instrutório. Decisão, propriamente dita, ocorreu somente em **14.12.2011**, quando já havia decorrido o interstício legal de prescrição.

Nestes termos, independentemente de considerar a ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente em fase subsequente do processo administrativo, ela já se havia consumado.

Reconheço, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar nulidade da multa aplicada à autora nos autos do processo administrativo ANVISA nº 25.351.208473/2008-60.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo que fixo em 10% sobre o valor da causa, que deve ser corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que retifique o depósito realizado, para que corresponda aos termos requeridos na resposta da ANVISA.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-05.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a intimação da autoridade impetrada, acerca da sentença proferida.

Alega a embargante que a sentença embargada, ainda que tenha reconhecido a litispendência, consignou que a ação anterior atingirá eventos futuros, após a edição da Lei nº 12.943/2014, porém, sem a intimação, a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta não tomará conhecimento do ajuizamento da presente ação, que teve por escopo garantir seu direito à compensação em período posterior ao trânsito em julgado da ação anterior.

É o relatório. **DECIDO.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações, não havendo óbice em deferir o pedido de intimação da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **não conheço** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

No entanto, não há óbice em acolher o pedido de intimação elaborada pela embargante. Assim, **determino que se intime** a Procuradoria da Fazenda Nacional em São José dos Campos, acerca de sentença proferida no presente processo, bem como da decisão destes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-39.2017.4.03.6103
AUTOR: UISSALA HASSAN YAKTINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-24.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399, PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103
AUTOR: CID PIMENTEL CADAVAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-07.2016.4.03.6103
AUTOR: GENI APARECIDA QUINSAN
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-19.2016.4.03.6103
AUTOR: MARCELO SASAKI S THIA GO, HELLEN SUZANNE EMY UEDA S THIA GO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Semprejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103
AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

NICEA BARBOSA ROSA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido contradição no julgado.

Afirma que o processo foi extinto sem a resolução do mérito pela ocorrência da litispendência, mas o polo passivo da demanda é diverso daquele apontado nos autos do processo nº 0004170-29.2014.403.6103.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

De fato, o presente processo foi proposto em face da União Federal e aquele apontado nos termos de prevenção foi em face do INSS, não havendo, portanto, identidade de partes. Ademais, consoante alega a embargante, naquele feito anterior discutia-se o direito à pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social. Neste, outra pensão, desta vez no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores. Há, portanto, também diversidade de pedidos e de causas de pedir.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para anular a r. sentença e dar prosseguimento ao feito.

Passo ao exame do pedido de tutela de evidência.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta com a finalidade de condenar a UNIÃO a conceder, em favor da autora, o benefício de **pensão por morte**.

Alega ter sido companheira do servidor civil inativo WALDEMAR ADAS, de 1976 até a data do óbito em 13.8.2011.

Afirma que foi deferida judicialmente a pensão por morte pelo INSS, processo nº 004170-29.2014.403.610, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Informa que requereu a pensão por morte com fundamento na Lei nº 8.112/90, que foi indeferida sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve apontamento da existência de um feito anterior proposto pela autora, sob o nº 0004170-29.2014.403.6103, tendo sido juntado o v. acórdão a ele relativo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, tais documentos não permitem, por si sós, um juízo de certeza, ou de grande probabilidade, do direito invocado. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Tampouco há, no caso, qualquer tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-88.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Após, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento de juros progressivos sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei 5.107/66.

Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não apresentou resposta.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a CEF não contestou o feito, decreto a revelia desta, aplicando-lhe seus efeitos.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante”.

Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:

“Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante” (grifamos).

Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada **opção com efeito retroativo**, nos seguintes termos:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa”.

Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção.

Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido, mas improvido” (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).

No caso dos autos, todavia, observa-se que o autor fez opção pelo FGTS em **17.05.1977**, não havendo qualquer prova no sentido de que essa opção tenha se dado de forma retroativa, o que impõe um juízo de improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-60.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juizado Especial.

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados como atividade especial (01.12.1994 a 25.10.1998, 01.07.1999 a 31.05.2008, 23.12.2008 a 20.04.2016).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-98.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o desentranhamento requerido pelo INSS (petição ID 1079373).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-22.2017.4.03.6103
AUTOR: INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega ser filha de ELIANE PAULA DOS SANTOS, falecida em 22.6.2008. Esclarece que sua genitora encontrava-se em gozo do benefício aposentadoria por invalidez na data do óbito, portanto, mantinha sua qualidade de segurada.

Diz que requereu o benefício em 30.9.2016, indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado da falecida.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Neste exame inicial dos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

O ato administrativo que indeferiu o benefício pretendido aponta como fundamento a "perda da qualidade de dependente" da autora. Está ali registrado que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão" (fls. 27 dos autos do processo administrativo - documento de ID 925238).

Tal ato sugere que a autora tenha sido adotada por terceiros, razão pela qual não seria mais dependente de sua mãe biológica, para fins previdenciários.

Como a certidão de nascimento juntada aos autos foi expedida em 1998, isto é, cerca de dez anos antes do óbito da segurada, não há elementos nos autos para concluir se houve (ou não) a referida adoção.

Se acrescentarmos que a petição inicial nada esclarece quanto a este aspecto, entendo que a tutela provisória não pode ser deferida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos uma certidão de nascimento atualizada, devendo esclarecer e comprovar documentalmente se houve (ou não) a aludida adoção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-96.2017.4.03.6103

AUTOR: GERALDO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ratifico os termos da decisão que afastou a suspensão do feito, como se aqui reproduzida, para também afastar a preliminar suscitada pela CEF.

Indefiro o pedido de suspensão do processo.

De fato, a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos").

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Vêrão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 3,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à **garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-49.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho e/ou PPP's, relativos ao período pleiteado como atividade especial na empresa CONNECTARH SERV. EMPRESARIAIS LTDA., de 05.4.1999 a 23.8.1999.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo e PPP's, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-75.2016.4.03.6103
AUTOR: ISAAC PINTO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Afirma que foi concedida judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 22.04.2009, NB 156.439.521-6, não tendo sido considerado a conversão do período comum em especial laborado antes da Lei 9032/95 na empresa MULTIMAC MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., de 01.09.1981 a 13.03.1984.

Alega que somando o tempo especial reconhecido administrativa e judicialmente ao tempo de atividade comum convertido em especial, o autor teria direito a benefício mais vantajoso, o que foi desconsiderado pelo INSS.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.04.2009, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo **comum** fosse convertido em **especial**, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a	Multiplicadores					
	Converter	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos		1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos		0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
de 25 Anos		0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)		0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)		0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Este Juízo acompanhava a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admitia a **conversão do tempo comum em especial**, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC)” (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).

No entanto, ressaltando seu entendimento pessoal, em obediência ao art. 927, III do CPC/2015, este Juízo passa a aplicar o entendimento exarado nos Embargos de Declaração tirados no RESP 1310034, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados sob a égide dos recursos repetitivos. Segundo o entendimento exarado, em que pese a lei em vigor ao tempo do trabalho possibilite a qualificação do tempo de atividade como especial ou comum, é a lei em vigor no momento do requerimento que deve ser aplicada para verificação da possibilidade conversão de tempo comum em especial, ou vice-versa. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL.

CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente **caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial** (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre **a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel.

Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º;

7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, sendo, **no caso concreto**, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade exercida em condições comuns pela parte autora, vejo que o requerimento do benefício somente ocorreu após a edição da Lei n. 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, de modo que é impossível a conversão pretendida.

No caso em exame, somado o tempo especial reconhecido administrativa e judicialmente, resulta em tempo especial de **23 anos, 06 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, é improcedente o pedido do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-17.2017.4.03.6103

AUTOR: LEONARDO GOMES MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira os benefícios da gratuidade processual, o que será oportunamente apreciado.

Cumprido, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-32.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, NATHALIA VENANCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

Por tais razões, é inegável que o valor da causa, no caso de parcelas vincendas, compreende, exclusivamente, a soma de doze parcelas vincendas. No caso de haver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa é o das prestações vencidas, mais doze vincendas.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 33.834,00 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais), referente ao pedido de danos morais em razão de alegada negativação do nome dos autores, não havendo neste processo discussão acerca do contrato.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO COMUM

0403237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

Vistos etc. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003993-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003993-4) - BENEDITO DAVID PEREIRA(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fls. 201 no sistema processual. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo. Int.

0008421-22.2016.403.6103 - NELSON SOARES DE MELLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se comunicação eletrônica à APS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao autor. Com a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação deste Juízo, nos termos determinados às fls. 43/43v. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-37.2012.403.6103 - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Cumpre observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003762-58.2002.403.6103 (2002.61.03.003762-0) - JOSE CARLOS SIMOES X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X MARIA VERONICA DA SILVA X KARINA SIMOES SILVA X JOSE DIEGO SIMOES X ODILON TIAGO SIMOES X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X CARLOS ALEX SIMOES(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SIMOES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIEGO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON TIAGO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLA SIMOES MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 364: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO COMUM

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004383-98.2015.403.6103 - ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005066-38.2015.403.6103 - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005203-20.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0005372-07.2015.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006544-81.2015.403.6103 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007297-38.2015.403.6103 - DIVINO NOLBERTO DIAS X MARIA XAVIER NOVAIS DIAS(SP15546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007301-75.2015.403.6103 - VITOR JORGE EVARISTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0007355-41.2015.403.6103 - ALBERTO AZEVEDO NETO(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004591-89.2015.403.6327 - MARIA DO ROSARIO VITORIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000007-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDA DIAS DA SILVA(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO E SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002024-44.2016.403.6103 - MCJ BRASIL CONFECÇÕES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002397-75.2016.403.6103 - RODOLFO JOSE JANDOZO(SP353410B - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002550-11.2016.403.6103 - ELISSON NOGUEIRA AMARAL X ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002719-95.2016.403.6103 - CINTRA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002756-25.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002919-05.2016.403.6103 - CASA DA BARRACA DO SENHOR LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003401-50.2016.403.6103 - SILVIA LUCIA LARA MOUTINHO JACAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003600-72.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003602-42.2016.403.6103 - COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE JACAREI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004089-12.2016.403.6103 - MARIO SERGIO MACIEL MASSA X QUELI CRISTINA CARDOSO MASSA X MARCO ANTONIO SOUZA DAS CHAGAS(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004094-34.2016.403.6103 - RONALDO MARTINS GRECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004195-71.2016.403.6103 - ROBERTO ROMEU APARECIDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004437-30.2016.403.6103 - LAERSON ANACLETO DA SILVA(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0004629-60.2016.403.6103 - JACI ANBINDER(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002380-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003232-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-24.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0006012-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA)

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 9273

PROCEDIMENTO COMUM

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000817-54.2009.403.6103 (2009.61.03.000817-0) - MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001607-35.2015.403.6327 - BENTO JOSE DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural, além do período exercido em atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período de trabalho prestado à empresa INTECNIAL S.A., de 10.8.2010 a 07.9.2012, bem como não computou o período de trabalho rural de 01.11.1965 a 30.12.1974. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 142-145. Laudo pericial às fls. 145-149. Processo administrativo às fls. 154-249. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais, conforme a r. decisão de fls. 259-261. Intimado, o autor não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.4.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.3.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho prestado à empresa INTECNIAL S.A., de 10.8.2010 a 07.9.2012. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu como tempo especial os períodos de 19.5.1975 a 26.4.1976, de 01.10.1979 a 31.01.1980, de 01.02.1980 a 21.8.1980, de 15.10.1980 a 03.6.1981, de 09.7.1981 a 01.10.1982, de 01.10.1982 a 11.4.1983 e de 01.12.1993 a 08.8.1996. Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 122-123, que indica que o autor trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído de 92,63 dB(A), devendo ser reconhecido como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.11.1965 a 30.12.1974. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de BARBACENA E REGIÃO (fls. 50-51), declarando que o autor trabalhou no sítio São Caetano, no período de 11.1965 a 12.1968, na qualidade de empregado rural, bem como documentos comprobatórios da propriedade de Aloísio Araújo Campos (fls. 52-53). Juntou também certidão, do ano de 1970, do Ministério da Defesa, informando a profissão do autor de lavrador (fls. 55). As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 143-145) também confirmaram os fatos alegados pelo autor, informando que o autor plantava milho, feijão, que o que plantava era para consumo próprio e de sua família, em regime de parceria com o sr. Luiz. A testemunha ONEIDA informou que o autor também trabalhou cediando boi para seu esposo, que o pagamento era semanal. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo comum e especial já reconhecidos pelo INSS, com o tempo de trabalho rural e especial aqui reconhecidos, o autor alcança 40 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (08.3.2013), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 01.11.1965 a 30.12.1974, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa INTECNIAL S.A., de 10.8.2010 a 07.9.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Nome do segurado: Bento José da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 453.040.177-49. Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus. PIS/PASEP: 10633489929. Endereço: Avenida Onze, nº 30, Dom Pedro II, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

0002561-40.2016.403.6103 - ANTONIO PANTALENA(SP379180 - KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituição expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 07.3.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 15 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11.10.2001 a 08.10.2009, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Getúlio de Siqueira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.3.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.926.108-04 Nome da mãe: Benedita Maria de Siqueira PIS/PASEP 1.042.577.740-2 Endereço: Rua dos Ipês, nº 15, Parque Santo Antônio, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

0004391-41.2016.403.6103 - MARINO PEREIRA GOMES JUNIOR (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 01.02.2016, porém lhe foi deferido a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que requereu o cancelamento do benefício. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 31.7.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.7.1980 a 31.7.1981, 01.01.1982 a 31.01.1982 e de 01.7.1982 a 01.02.2016. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.6.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 01.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou o 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: ENUNCIADO: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério comprobatório para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 31.7.1979, de 01.01.1980 a 31.01.1980, de 01.7.1980 a 31.7.1981, de 01.01.1982 a 31.01.1982 e de 01.7.1982 a 01.02.2016. Para comprovação dos períodos foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53-57 e laudo técnico de fls. 58-60, que comprovam a exposição do autor a ruídos acima de 90 decibéis em todos os períodos. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 31.7.1979, 01.01.1980 a 31.01.1980, 01.7.1980 a 31.7.1981, 01.01.1982 a 31.01.1982 e de 01.7.1982 a 01.02.2016, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese: Nome do segurado: Marino Pereira Gomes Júnior Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.02.2016 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 056.105.058-95 Nome da mãe: Ana Maria Braga Gomes PIS/PASEP 1087040142-1 Endereço: Rua Cinco, nº 150, Condomínio Village, Fazendão Freitas, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004524-83.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o credenciamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 69-70. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo. A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indúvidas violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se viam alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004711-91.2016.403.6103 - AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de procedimento comum, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 48620.000892/2014-81, bem como a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN/SISBACEN e Registro de Reincidência da ANP. Alega a autora, em síntese, que o débito (multa) se refere à fiscalização da ré, que lhe imputou a prática de irregularidade, consistente na apresentação intempestiva de documentos solicitados em notificação, infringindo o artigo 1º da Portaria DNC nº 7, de 25 de março de 1993. Diz que a obrigação consistia na apresentação de notas fiscais de compra de combustível líquido entre o período de 04.08.2013 e 18.08.2013, o que afirma ter feito. Apesar disso, afirma que a ré lhe aplicou sanção, consistente em multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirma ter recorrido administrativamente, para o fim de tornar subsistente a lavratura do auto de infração, mas não obteve êxito, tendo sido mantido o entendimento da ré. Sustenta que o referido auto de infração teria sido indevidamente lavrado à distância, e que teria sido injustificada pela imposição de multa, uma vez que cumpriu a determinação da ré, apresentando a documentação solicitada. Diz que a multa inicialmente aplicada já sofreu juros e multa moratória, o que entende indevido, afirmando não ser líquida e certa. Requer a realização de depósito judicial da multa, a fim de se impedir a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, evitando-se a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal. Requer, ainda, seja retirado seu nome do registro de controle de reincidência da agência reguladora. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (200-201). A parte autora comprovou ter efetuado o depósito (fls. 207-208). A requerida apresentou demonstrativo atualizado do débito, informando a forma como o depósito deve ser efetuado. Citada, a requerida apresentou contestação. A parte autora informou que seu CNPJ encontra-se indevidamente inscrito no CADIN. A ANP se manifestou informando que procedeu ao cumprimento da decisão liminar. Em réplica, a parte autora reitera os termos da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auto de infração impugnado nestes autos (fls. 47-49) foi lavrado para imputar ao autor a infração tipificada no artigo 1º da Portaria DNC, nº 7 de 25.3.1993, apenado pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99, por previsão dos artigos 7º e 8º caput e incisos I e XV da Lei 9.478/1997, dispositivos que têm o seguinte teor: Portaria DNC, nº 7/1993: Art. 1º Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas. Lei 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecido na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estoque, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a 1.000.000,00 (um milhão de reais) Lei nº 9.478/1997: Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; [...] XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O aludido auto de infração decorreu da Fiscalização nº 413722, que determinou o envio das notas fiscais de compra de combustíveis líquidos automotivos do período de 04.08.2013 a 18.08.2013 (fls. 50-51). Depreende-se do Processo Administrativo nº 48620.000892/2014-81, que o autor foi notificado em 23.09.2013 (fls. 53), tendo protocolado os documentos solicitados em 01.10.2013 (fls. 55-81). Após regular trâmite do mencionado processo administrativo, nos termos do Decreto nº 2.953/1999, em que o autor exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, a imposição da multa foi confirmada em 1ª e 2ª instâncias administrativas (fls. 87-180). Alega o autor que cumpriu integralmente com a determinação da notificação, apresentando as Notas Fiscais como solicitado e que o processo administrativo é nulo, por não ter observado o disposto no Decreto 2953/99, artigos 6º e 7º, uma vez que foi conduzido à distância, sem a ciência pessoal do fiscalizado, não havendo um fato excepcional que justifique essa conduta. Sustenta que tal modo de proceder configura afronta ao princípio da legalidade, preconizado no artigo 5º e 37, CF e artigo 2º da Lei nº 9.784/99. A ré sustenta em sua defesa que o crédito foi constituído por meio de regular processo administrativo, em que o autuado exerceu amplamente seu direito de defesa. Quanto ao envio do auto de infração por meio postal, alega a ANP que, em razão da hierarquia das normas e da anterioridade, é aplicável ao processo administrativo, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, na ausência de Lei específica e sua publicação posterior ao Decreto 2.953/1999. Alega que é lógico e razoável que a lavratura do auto de infração tenha sido efetuada à distância, posto que a infração somente foi constatada na sede administrativa, quando verificada e certificada a apresentação intempestiva dos documentos. No que se refere à infração propriamente dita, diz a ANP que, comprovada a apresentação intempestiva dos documentos, tendo ocorrido subsunção do fato à norma, é seu dever processar e julgar a infração, aplicando as penalidades cabíveis. Pois bem. Ainda que a autora alegue que cumpriu a determinação da ANP, é fato incontroverso que o fez intempestivamente. O prazo de 48 horas está expressamente previsto no artigo 3º, VI da Lei nº 9.847/1999, uma vez que não há lei específica regulando a matéria. A alegada nulidade por ter a fiscalização ocorrido à distância, está plenamente justificada como circunstância especial, uma vez que o agente fiscalizador constatou a infração, no momento em que verificou ter decorrido o prazo para a apresentação dos documentos, na sede administrativa, não sendo razoável exigir que se deslocasse pessoalmente de São Paulo para São José dos Campos para notificar pessoalmente o infrator. Ademais, apesar de o Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, ser específico para o processo administrativo relativo à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 pode ser aplicada, por ser posterior e hierarquicamente superior ao Decreto. Neste ponto, prescreve o artigo 26, parágrafo 3º da aludida lei: Art. 26 [...] 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Destarte, verifica-se que o processo administrativo obedeceu aos seus requisitos, não havendo vício que enseje sua nulidade. Quanto aos juros e multa de mora, o artigo 4º da Lei 9.847/99 é expresso em fixar o termo de sua contagem na data da decisão definitiva. In verbis: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. I - A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contados da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. Nestes termos, tem razão o autor quando afirma que os juros de mora e a multa devem ser recolhidos desde a decisão definitiva. No caso, o documento de fls. 180 deixa expresso que o trânsito em julgado da decisão administrativa foi em 24/03/2016. Porém, os juros estão sendo calculados desde 12/08/2015, como está expresso no demonstrativo de débito de fls. 180. A multa de mora, por seu turno, está calculada desde o trânsito em julgado. Portanto, o que se vê é que os juros e multa devem ser recalculados, tomando os juros como termo a data 24/03/2016, momento em que a decisão final tornou-se definitiva. Deste modo, impõe-se, portanto, reconhecer a procedência parcial do pedido, para o fim de determinar o recálculo da multa de mora e juros. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar que tanto a multa de mora, como os juros, sejam calculados tomando como termo inicial a data 24/03/2016. Diante da sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006249-10.2016.403.6103 - NIVALDO BAZANINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Ratifico os termos da decisão de fls. 47, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF.Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indúvida violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se viam alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007037-24.2016.403.6103 - ELPIDIO KUNIO UENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.Não houve réplica.É o relatório. DECIDO.Ratifico os termos da decisão de fls. 27-28, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF.Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indúvida violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se viam alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgamento da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes.Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001453-80.2016.403.6327 - LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., de 01.4.2003 a 09.12.2011, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Os autos vieram a este juízo por redistribuição (fl. 108). Às fls. 111-121 foi juntado laudo técnico. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 122-122/verso. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.8.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.4.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RECORTE 411146/SC/Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA/ Data do Julgamento: 05/12/2006/ Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323/ Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., de 01.4.2003 a 09.12.2011. Preliminarmente, verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 02.6.1986 a 31.3.2003, conforme fl. 69. Remanescem os períodos de 01.4.2003 a 30.8.2004 e de 01.12.2004 a 09.12.2011. Para a comprovação destes períodos, o autor juntou Perfil Profissional Previdenciário (fls. 16-17), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 92 e 90,3 dB (A), ou seja, acima da intensidade tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com dados efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA., de 01.4.2003 a 30.8.2004 e de 01.12.2004 a 09.12.2011, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Luis Roberto de Siqueira/ Número do benefício: 157.827.807-1. Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicial, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.770.098-57/ Nome da mãe: Maria Auxiliadora PIS/PASEP 1.207.526.270-7. Endereço: Av. Theofilo T. Rezende, 521, Bl. 3A, Jd. Colinas, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0007298-23.2015.403.6103 - HEITOR MIGUEL REIS PORTES X DEIANIRA VILMARA REIS(MG052307 - JOSE INACIO ALVES E MG073867 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor que é filho (e dependente economicamente, portanto) de CAUE PORTES, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional, penitenciária Santa Rita do Sapucaí - MG, em regime fechado. Narra ter requerido o benefício administrativamente em 30.04.2014, sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Afirma que no momento da prisão, seu pai trabalhava como chefe, na casa de lanches denominada Skina Lanches, em Conceição de Ouros - MG, desde março de 2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Intimada a juntar atestado de permanência carcerária atualizado, bem como documentos que comprovem o vínculo de emprego do segurado, a parte autora não se manifestou (fls. 72/verso). É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constituiu defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000937-7) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002317-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002317-9) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006298-32.2008.403.6103 (2008.61.03.006298-6) - ANA CHAVES SANTANA X JOAQUIM JOSE DE SANTANA X LUCIANA CHAVES SANTANA X CARLOS MIRANDA CHAVES SANTANA X CLEITON CHAVES SANTANA X ANA LUCIA CHAVES SANTANA X GISELE CHAVES SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CHAVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007133-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007133-1) - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDENY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003509-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003509-5) - ELAINE RAMALHO GUEDES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA) X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X SAMUEL BORGES RODRIGUES(SP154161 - PATRICIA DA SILVA MOREIRA E SP124335 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELAINE RAMALHO GUEDES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X SAMUEL BORGES RODRIGUES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. X ELAINE RAMALHO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ADELZA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001719-70.2010.403.6103 - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-62.2013.403.6103 - JOAO TERESA DE SOUZA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO TERESA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9300

USUCAPIAO

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU E SP185620 - DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E SP034662 - CELIO VIDAL) X PAULO RICARDO SOUZA X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO X DANIELA ROMUALDO MAXIMIANO(SP034662 - CELIO VIDAL) X BENEDITO MARCIANO - ESPOLIO X ALAN VINICIUS MAXIMIANO(SP102202 - GERSON BELLANI) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO)

Trata-se de ação de usucapão extraordinário, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um terreno urbano com área de 20.702m, com testada para o alinhamento direito da Rodovia Presidente Dutra sentido Rio de Janeiro - São Paulo, na altura do quilômetro 161, e outra testada para a rua Linoeiro, no Bairro do Rio Comprido, com inscrição municipal nº 44112-24-11-0001-00-000 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 41.618. Alega que mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, de duas parcelas do aludido imóvel, de 250 e 19.204m, respectivamente, com área total de 19.454m, há mais de 20 anos, com animus domini, tendo realizado benfeitorias úteis e necessárias, estabelecido sua moradia habitual e montou um pequeno bar, de onde advém seus rendimentos. Alega que, quando adentrou na posse do aludido imóvel, este estava completamente abandonado, sendo que a casa nele edificada estava deteriorada, repleta de entulho, servindo de abrigo para marginais, que o utilizavam para consumir drogas. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jacareí, colheu-se manifestação prévia do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí (fls. 20), que requereu a intimação da autora para que esclarecesse seu estado civil e fornecesse informações sobre o cônjuge e regime de casamento. Também foi solicitado memorial descritivo e levantamento planimétrico do imóvel que se pretende usucapir, já que a área em questão estava sobreposta ao imóvel matriculado naquele cartório sob nº 41.618, de propriedade de PAULO RICARDO SOUZA. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça gratuita às fls. 29, foi nomeado perito judicial para elaboração da planta e do memorial descritivo do imóvel. Certidão de casamento da autora juntada às fls. 49. Laudo pericial às fls. 71-103, sobre o qual a autora se manifestou à fl. 109. Citado, o Município de Jacareí manifestou-se às fls. 117-120, alegando preliminar de falta de interesse processual, por se tratar de ocupação de área irregular, não se sabendo se respeita área pública. No mérito, informou que o proprietário do imóvel, Paulo Ricardo Souza, que figura no cadastro municipal, propôs procedimento administrativo nº 24252/04 sobre a mesma área para que seja realizado o desdobra desta. Afirmou, ainda, que é necessária a regularização do memorial descritivo para que possa se manifestar acerca do interesse do município. A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 127, informando não haver interesse no presente feito, sob o fundamento de que o imóvel não pertence ao Estado e não faz limite com imóvel estadual. Em réplica à contestação apresentada pelo Município, a parte autora repeliu a preliminar arguida e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido. A UNIÃO manifestou-se às fls. 134-135, requerendo sua exclusão da lide, tendo em vista a inexistência de interesses da Administração Pública Federal Direta. Afirmou, todavia, ser necessária a citação da Procuradoria Seccional Federal, que representa os interesses do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, já que o imóvel usucapiente margina rodovia federal, sob responsabilidade do DNIT. Foram citados os confrontantes EVELISE APARECIDA DE AVELAR e ARMSTRONG PUMP DO BRASIL (fls. 138). O ESPÓLIO DE ANTÔNIO MAXIMIANO FILHO apresentou contestação (fls. 141-145) sustentando que Antônio adquiriu, em vida, de Paulo Ricardo Souza e sua mulher o imóvel objeto deste processo, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra e exerce a posse mansa e pacífica sobre toda a área, sendo de conhecimento dos lindes e moradores da região. Diz que, por meio de instrumento particular de comodato, cedeu parte do imóvel à autora e que, após seu falecimento, foi aberto inventário e o inventariante notificou a autora acerca do processo como o fim de denunciar o comodato e para que a requerente desocupasse o imóvel. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica a esta contestação, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, afirmando que a assinatura constante no contrato de comodato não é sua, pugnano por exame grafotécnico. PAULO RICARDO SOUZA contestou sustentando que vendeu o imóvel em 08.12.2004 a ANTÔNIO MAXIMIANO FILHO, que o cedeu em comodato à autora, por instrumento celebrado em 17.12.2004. Diz que a casa que há no imóvel foi construída por ele, não pela autora. Acrescenta que permitiu à autora que morasse nela até a venda do imóvel. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Citado, o DNIT manifestou-se às fls. 187-192, arguindo a incompetência da Justiça Estadual. Informa que é necessária a produção de prova pericial para a confirmação de que a área é de domínio público ou não. Requer, ao final, que, comprovada a propriedade pública, seja registrada a sentença e respeitada a faixa de domínio federal. Em réplica a esta contestação, a parte autora requereu a rejeição da preliminar suscitada, reiterando os argumentos em sentido de procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida à fl. 200, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o MPF requereu a juntada de certidões vintenárias, citação por edital dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, intimação do espólio de Antônio Maximiano para regularização da representação processual e citação dos confrontantes Benedito Marciano e José Joaquim de Oliveira (fls. 213-214). Às fls. 221-222 a ANTT informou não ter interesse no feito, tendo em vista que o imóvel não invade faixa de domínio público. Às fls. 231-232 a autora regularizou sua representação processual. Certidões vintenárias às fls. 235-236. Às fls. 234-236 e 246-249 a autora juntou novos documentos. Às fls. 277-279 informou a homologação de seu divórcio e juntou a certidão de casamento com a respectiva averbação. Às fls. 297-299 foi regularizada a representação processual do espólio de Antônio Maximiano Filho. Compromisso de inventariante do espólio de Antônio Maximiano Filho às fls. 322. Às fls. 302-308 e 342-349 o filho e a viúva de Antônio Maximiano Filho apresentaram contestação sustentando a existência do contrato de venda e compra celebrado com Paulo Ricardo Souza, bem como a dificuldade em se localizar o contrato de comodato. Afirmam que além da parte dada em comodato à autora, foi celebrado contrato de locação de uma área de 4.000m. Informaram, ainda, que outra parte do imóvel é utilizada a título gratuito por Alexandre Américo de Siqueira, como estacionamento de caminhões de sua empresa Guinhos Siqueira, vizinha ao terreno. Alegam que a inicial é inconsistente pela falta de documentos que comprovem o alegado e requerem a improcedência do pedido. Daniela Romualdo Maximiano apresentou contestação às fls. 320-321 e comprovou ser inventariante do espólio de Antônio Maximiano Filho. Declaração de Marcelo Benedito Brandi, testemunha constante no contrato de comodato firmado com a autora (fls. 351). Manifestação da autora às fls. 361-363 sustentando que desconhece a locação do imóvel a Pedro Alves dos Santos e que houve a utilização do terreno para estacionamento de caminhão e que tal uso se deu com sua autorização. Finalmente, afirma que exerce a posse mansa e pacífica sobre a totalidade do terreno. Requer a produção de prova testemunhal. Às fls. 367-373 a autora informou que parcelou o débito de IPTU e vem pagando corretamente. A interessada SANDRA juntou aos autos o documento de fl. 386 alegando que o tributo se encontra quitado e que o parcelamento da autora está cancelado. Nomeada curadora especial, foi apresentada a contestação por negativa geral do espólio de Benedito Marciano às fls. 391-392. Expedido edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 412 e 414). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA e ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA e as testemunhas arroladas pelos requeridos MARCELO BENEDITO BRANDI e PAULO RICARDO SOUZA. Foi colhido o depoimento da autora (fls. 431-437). Expedido mandado de constatação, sobreveio a certidão e os documentos de fls. 456-463. Os interessados se manifestaram às fls. 484-490. Laudo complementar e memorial descritivo às fls. 472-476. Intimada, a ANTT afirmou que, respeitada a propriedade pública, não se oporá na presente ação. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. O Município de Jacareí manifestou-se à fl. 520 e afirmou não haver interesse na presente demanda, tendo em vista que o imóvel não contempla invasão de área pública. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o fato de o DNIT ser parte na relação processual aqui firmada é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo Município de Jacareí, veicula argumentos que, se acolhidos, iriam resultar na improcedência do pedido. São questões, portanto, relativas ao mérito da ação (e com este serão examinadas). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nos autos não são suficientes para que se reconheça a procedência do pedido. A modalidade de usucapão sustentada pela autora é a prevista no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Argumenta a autora que estabeleceu sua moradia habitual no imóvel em questão, razão pela qual seriam suficientes dez anos para que pudesse adquirir-lhe a propriedade. Ainda que possa estar demonstrado que a autora efetivamente residiu no imóvel por prazo superior a dez anos, não ficou demonstrado que a posse tenha sido exercida de forma mansa e pacífica, muito menos sem oposição. É certo que não se exige, nesta modalidade, prova de boa-fé ou de justo título. Mas as circunstâncias aqui demonstradas indicam a existência de clara resistência à posse exercida pela autora. Em primeiro lugar, verifica-se que a área em questão foi objeto de compromisso de compra e venda, celebrado em 2004, em que o proprietário PAULO RICARDO SOUZA comprometeu-se a vender a área a ANTÔNIO MAXIMIANO FILHO. Não há qualquer impugnação nos autos a respeito da validade ou da efetiva existência de tal negócio, que se presume efetivamente ocorrido. Ora, a promessa de venda é ato que, tipicamente, materializa vários dos aspectos do direito de propriedade e, mesmo que não se tenha dirigido diretamente à autora, importa inidivisa resistência à aquisição da propriedade por um terceiro. Ademais, ainda que não tenha vindo aos autos o respectivo original, não há qualquer elemento que autorize colocar em dúvida a validade do contrato de comodato celebrado entre ANTÔNIO MAXIMIANO FILHO e a autora. Ao contrário do que afirma a autora, a assinatura aposta nesse instrumento é em tudo similar às assinaturas lançadas na petição inicial. É também típico ato de disposição que revela franca oposição à posse da autora, que a tinha a título precário e, como tal, insuscetível de autorizar a aquisição da propriedade por usucapão. Veja-se que a testemunha SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA, arrolada pela própria autora, declarou textualmente que os donos do imóvel foram José Abraão, depois Paulo Ricardo e depois Antônio, o que indubitavelmente revela que ANTONIO MAXIMIANO FILHO era conhecido como proprietário do imóvel. Embora não fosse, de fato, proprietário, mas apenas um compromissário comprador, este dado acrescenta em abono à validade do contrato de comodato trazido aos autos. A testemunha MARCELO BENEDITO BRANDI, que também figurou como testemunha no contrato de comodato, reconheceu como sua a assinatura que constou do instrumento, esclarecendo que este documento foi assinado logo após a aquisição do imóvel por Antônio Maximiano de Paulo Ricardo de Souza. Lembrou, ainda, que foram entregues a Antônio a planta, as áreas, foram emitidas as certidões do imóvel para ele tivesse segurança na compra. Também afirmou que conheceu a autora, porque ela tinha animais e que Antônio disse a ela que não precisava tirá-los de lá, que disse que iria fazer um documento para que ela pudesse ficar na área, que o comodato foi realizado por este motivo. Declarou, ainda, ter visto a autora assinar o instrumento de comodato, ainda que tenha respondido não saber se a autora era semianalfabeta, nem se a autora leu ou foi lido para ela o respectivo instrumento. Tais objeções não são suficientes, todavia, para afastar a validade do comodato. Mesmo que se admita que a autora seja pessoa letrada, é evidente que não se disporia a assinar qualquer documento exibido por alguém que, agora, alega não ter qualquer relação com o imóvel. Afinal, por qual motivo iria assinar um documento exibido por ANTONIO se não fosse este, de fato, o real proprietário do imóvel (ou compromissário comprador)? Também não se deve desconsiderar, que, conforme mostram as fotografias anexadas ao laudo pericial, que parte importante do imóvel continua repleta de mato, lixo e entulho, a revelar que a autora não vem dedicando ao imóvel o cuidado e a atenção que habitualmente caracterizam o animus domini. A própria interdição de atividade, formalizada pelo município de Jacareí (fls. 493) a partir de uma representação feita por um vereador daquele município (fls. 494) é elucidativa quanto aos cuidados e a conservação atuais do imóvel. Por tais razões, quer porque não provada a posse mansa, pacífica e sem oposição, quer porque fragilizado o animus domini, não há como reconhecer a aquisição da propriedade em favor da autora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L. Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003209-20.2016.403.6103 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE JACAREI (SP308185 - PÂMELLA DE AMORIM JORDÃO FOA BINSZTAJN E SP260339 - MARIANA CAROLINA ANDRE) X VALDACIR GILZ X ELISABETE TORRES LUCENA X ERNESTINO RODRIGUES HENRIQUES X ANA MARIA FERNANDES HENRIQUE X FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO X DENISE CARREIRA FERREIRA X CARMELITA RIBEIRO SIQUEIRA X FIBRIA CELULOSE S/A

Vistos, etc... Tendo em vista o certificado nas Cartas Precatórias devolvidas (fls. 140/143 e 152/155), intime-se a parte autora para que informe o endereço correto de ROBERTO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

HABEAS DATA

0005241-32.2015.403.6103 - ODONTONOG SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006737-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006737-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 497/498 e 505/506: Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, não há execução de título judicial a ser determinada. No entanto, a fim de possibilitar a compensação administrativa perante a Receita Federal dos créditos objetivados nesta demanda, homologo a desistência da execução do título judicial tão-somente em relação aos valores de PIS/COFINS cujos comprovantes de recolhimento foram juntados aos autos, em cumprimento ao artigo 82, inciso III, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1300/2012 da Receita Federal. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007001-79.2016.403.6103 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por deixar de aplicar a autoridade impetrada multa por eventual descumprimento da decisão, incorrendo em crime de desobediência.É o relatório. DECIDIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.Todavia, não é esta a hipótese dos autos. A decisão proferida por este Juízo merece reparo, uma vez que não parece desmedida a aplicação de sanção à autoridade impetrada, em caso de descumprimento da ordem judicial. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Publique-se. Intimem-se.

0008490-54.2016.403.6103 - DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 252-258. Dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000990-97.2017.403.6103 - M. TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, salário maternidade, horas extras, adicional de horas extras e décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I e 28, I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além do preconizado no artigo 195, I, da Constituição Federal e artigo 15 da Lei 8.063/90. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44-44/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-61 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 66-66/verso. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de verbas que se entende ter natureza indenizatória. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prosegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3. t., p. 65, apud Luis Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente poder render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvêdrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: [...] É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando proleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos cometa exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justificativo, em fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é condutante ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorre via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 20076100045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 20100300180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 2. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inequívoco que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no RESP 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no ARESP 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no ARESP 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no ARESP 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito de rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 3. Décimo terceiro salário sobre aviso prévio. Quanto ao aviso prévio

indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SÚMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABRONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Tal orientação também deve ser aplicada ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. 4. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de décimo terceiro sobre aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001032-49.2017.403.6103 - KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo - I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.256, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes. Trata-se de julgamento dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso. A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta perda de objeto (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada. É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado? Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei. Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida. Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida. Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma classificação constitucional dos tributos. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanescem com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários frances, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contidas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acrescentamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141). É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gorriello, Curso de direito constitucional tributário, p. 320). Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional. Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fancuch) ou quintipartida (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.). Vê-se, com isso, que a distinção doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel. Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992. Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148). As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. paraíscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, 5º, contribuições para o SENI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas. No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria. A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993). Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988). Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as taxas de polícia das taxas de serviço, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional. De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências. A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido. Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas. A possibilidade

de apontamos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, CF). Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade noragessinal ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta. Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa afirmar qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo. Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados expurgos correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas. De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados não são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente. No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedente que preestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC 110/2001 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecendo sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Recebo o aditamento à inicial, com a retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se. Ofício-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Despacho de fls. 863: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0003922-92.2016.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA TAINO X JOANINHA IARA TAINO(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal do parecer técnico juntado às fls. 109/112.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004463-28.2016.403.6103 - MARCIA PELLEGRINO GIOPATTO FERNANDEZ X DECIO GIOPATTO(SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O extrato de FGTS juntado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 30 sugere que a conta inativa da autora tenha sido aberta pela ex-empregadora JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., sendo certo que os depósitos cessaram em 2003. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos os documentos que provem o encerramento do vínculo de emprego, bem como a respectiva causa. Tais documentos podem ser a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se houver, ou outros documentos de que dispuser. Cumprido, dê-se vista à CEF e voltem os autos conclusos para sentença. Não havendo manifestação do autor, venham os autos para julgamento no estado em que se encontram. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS relativo à autora. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002918-25.2013.403.6103 - GONCALINA SAMUEL(SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 97/98, expeça-se novamente ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego - Regional de São José dos Campos com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para cumprimento. Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002733-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-58.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a embargada acerca do parcelamento alegado às fls. 1569/1570. Após, tornem conclusos.

0005062-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

RADS DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em face da sentença de fls. 701/702, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece do vício alegado. Em que pesem os argumentos da embargante, a r. sentença atacada está adequadamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171-AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 C11 DATA29/09/2011 PÁGINA: 1594 Não ocorrendo as hipóteses inseridas no art. 1022 do CPC, tampouco a omissão alegada, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401885-57.1998.403.6103 (98.0401885-3)) MARIA DO CARMO DE MACEDO X ROSIVAL DE JESUS PEREIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 91. Dê-se ciência às partes com urgência. Após, comunique-se ao juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

DESPACHO DE 06/04/2017Fl. 1287. Aguarde-se o pagamento dos créditos privilegiados, conforme determinação de fls. 962/vº. Na esteira da determinação de fls. 962/vº, oficie-se com urgência à 65ª Vara do Trabalho solicitando o valor atualizado do crédito pertinente ao processo 0239600-77.1994.5.02.0065. Após, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor informado, para conta judicial à disposição da 65ª Vara do Trabalho em São Paulo, vinculada ao processo ora mencionado. Fls. 1289 e 1296. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. DESPACHO DE 17/04/2017Fl. 1301. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 1299.

0401787-09.1997.403.6103 (97.0401787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECIDOS MARINGA LTDA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0401788-91.1997.403.6103 (97.0401788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECIDOS MARINGA LTDA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

Fls. 268/269 e 272. Indefiro, uma vez que a adesão ao parcelamento, conforme documento de fl. 244, ocorreu em data posterior ao decreto de indisponibilidade de bens. Parcelamento realizado após a ordem de indisponibilidade não possui o condão de desconstituí-la. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 261.

0000254-70.2003.403.6103 (2003.61.03.000254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SPC, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Considerando as alegações formuladas pela executada (fls. 61/63), manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem conclusos.

0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO

Fls. 346/348. Inicialmente, junte o executado a cópia integral do documento de fl. 351. Após, tornem conclusos.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SPC, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para conta à disposição do Juízo. Considerando as alegações formuladas pela executada (fls. 894/897), manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem conclusos. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

0005115-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA.(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fl. 113. Tendo em vista as incorreções apontadas pela exequente na transformação em pagamento definitivo, conforme documentos de fls. 114/121, oficie-se à CEF para que providencie o estorno do valor transformado, seguido de nova transformação em pagamento definitivo, com os parâmetros corretos. Após, dê-se vista à exequente.

0004158-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARDIA PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA E SP377918 - VANESSA SILVA RIBEIRO)

Fls. 328/330. Indefiro o pedido do Arrematante quanto à sub-rogação dos valores devidos à título de multas no valor da arrematação, uma vez que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem de preferência do artigo 187, parágrafo único do CTN, e o valor do débito é superior ao valor da arrematação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicação do art. 187, parágrafo único, e/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve prestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201201856849, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1341707, RELATOR BENJAMIN HERMAN, DJE DATA:10/05/2013. Ausência de preferência do IPTU relativamente aos débitos para com a União. ARREMATÇÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfê-lo o débito para com a União. TRF4, 1ª T., AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04. Ademais, consta expressamente do edital da 175ª Hasta Pública Unificada, a existência das multas, bem como que é de responsabilidade dos interessados a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos (item 2.3). Expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados.

0004691-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SCREW NUT COM/ DE FIXADORES LTDA X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 118/119. Prejudicado o pedido de cancelamento de averbação de indisponibilidade, tendo em vista a ausência de averbação, consoante o ofício de fls. 115/117 do Cartório de Registro de Imóveis. Aguarde-se sobrestado em arquivo, nos termos da determinação de fls. 99/100.

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Tendo em vista a petição do executado de fls. 111/120, bem como o demonstrativo de débito atualizado juntado às fls. 122/123 obtido por meio de consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), os quais demonstram indícios de parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004561-18.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.6 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006102-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

C E R T I D O Certifico e dou fé que, o analista executante de mandados, não constatou e reavaliou todos os bens penhorados, conforme se verifica no auto de fl. 62. DECISÃO: Ante a certidão supra, expeça-se com urgência, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados faltantes, bem como de intimação dos leilões. Após, encaminhe-se o auto a Central de Hastas Públicas.

0007921-58.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO)

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento alegado às fls. 133/134. Após, tomem conclusos.

0001780-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 247/270. Manifeste-se a exequente.

0001843-14.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Tendo em vista a preferência legal estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 93, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infuturamente a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 96: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 72.858,22 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Bradesco e igualmente, o bloqueio de referida quantia em conta do Banco Santander. Certifico também que, houve a indisponibilidade de R\$ 38.769,73 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) em conta pertencente ao executado junto à Caixa Econômica Federal. Certifico finalmente que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 793,06 (setecentos e noventa e três reais e seis centavos) junto ao Banco Safra.

0001026-13.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR DE OLIVEIRA FRACCAO(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL)

Fls. 29/30. Considerando que o executado não trouxe aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a data do requerimento do parcelamento, a fim de comprovar se tal ocorreu antes ou depois do bloqueio dos valores, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados. FL 27. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Defiro a prioridade na transição do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

0002970-50.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

DESPACHO DE 14/03/2017 Fls. 537/538. Oficie-se com urgência ao Comando Logístico do Exército Brasileiro - COLOG informando que de acordo com o Termo de Penhora de fl. 512, deverão ser depositados na conta judicial 2945.280.26942-0, vinculada tão-somente a esta execução fiscal, 9,32% dos valores devidos à empresa AVIBRAS DIVISÃO AÉREA E NAVAL S/A, referentes ao contrato nº 249/2013-COLOG/DMat, até atingir o valor de R\$ 11.717.319,16. Informe-se também que, até a presente data, o COLOG realizou nestes autos apenas um depósito, conforme guia de fl. 536. FL 545. Anote-se. DESPACHO DE 17/04/2017 Fls. 549/554. Dê-se ciência à exequente.

0004535-49.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando os depósitos judiciais efetuados às fls. 14 e 40, bem como o posterior pagamento integral do débito, através de GRU emitida pelo órgão exequente (fl. 71) determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Após, prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 77.

0004013-85.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE APARECIDO RABELO(SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGALIA RABELO)

Tendo em vista que o documento juntado pelo executado à fl. 15 aponta para o parcelamento, e que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 17/18 indica a extinção administrativa dos débitos, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0004794-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, subscrevendo a petição de fls. 172/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006473-45.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FASSTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 21, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Pleiteia a executada a extinção da presente execução fiscal, bem como a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou à fl. 48, requerendo a suspensão do processo, em razão do parcelamento. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN e não de extingui-lo, como pretende a executada, DEFIRO a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN e determino à Fazenda Nacional que diligencie para a imediata exclusão do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, uma vez que sequer houve a sua expedição. Suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006627-63.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração e cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, bem como subscrever a petição de fls. 21/23, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007390-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J MALUCELLI SEGURADORA S A X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Regularize a executada MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A, sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 08/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 22/24 aponta para o parcelamento, solicite-se com urgência a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 24/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Expediente Nº 1460

EXECUCAO FISCAL

0400413-26.1995.403.6103 (95.0400413-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTEL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000098-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001853-58.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 57 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 54/85, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. No tocante a intimação por edital para os leilões designados, não há que se falar em nulidade, pois foram realizadas diligências negativas por oficial de justiça (fls. 38/39) e pelos Correios (fl. 44/45). Outrossim, tendo em vista que a próxima Hasta Pública somente se realizará em 03/07/2017, há tempo hábil para que a executada efetue o pagamento do débito, sem necessidade de sustação dos leilões, o qual deverá ser feito diretamente à exequente e posteriormente informado a este Juízo.

0006661-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da situação de miserabilidade. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, a interposição de agravo de instrumento com pedido liminar, pendente de julgamento, para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 336/338. O Agravo de Instrumento 0006421-25.2016.403.0000/SP tem por objeto tão somente a decisão que deferiu a penhora on line, e apesar de provido, restou prejudicado, uma vez que não há valores bloqueados nos autos e admitiu-se como garantia do débito, os bens móveis penhorados às fls. 246/247. Ante o exposto, prossigam-se com os leilões dos bens móveis penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0007848-86.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS)

Fls. 47/54. Indeferiu a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que o executado não comprovou que este se efetivou em sua conta poupança. Com efeito, não foram anexados aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a alegada impenhorabilidade (artigo 833 do Novo Código de Processo Civil). Nesse contexto, observo que, ao contrário do alegado pelo executado, não há qualquer nulidade no ato que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros, até mesmo porque o Sistema BACENJUD não possibilita a identificação de quais contas são impenhoráveis, isto é, não identifica quais os tipos de contas (conta salário/ conta poupança/ conta corrente).Ademais, não há que se falar em excesso de bloqueio, uma vez que a constrição ocorreu com base no valor atualizado do débito em questão (fl. 38).Ante o exposto, mantenho o bloqueio realizado à fl. 42.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 41.

0000464-38.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEREZINHA DE MELO FREITAS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, em 14/03/2014, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.150,83 (um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e três centavos), pertencente à executada, junto à CECM SERV POD LEGIS MG.Certifico também que, em 14/03/2014 foi realizada a indisponibilidade da quantia de R\$ 14,44 (catorze reais e quarenta e quatro centavos) em conta pertencente à executada junto ao Itaú Unibanco S. A.

0005424-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRESCER - ESPACO DE CRESCIMENTO E APERFEICOAM(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Fls. 53/66. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0002100-05.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Fls. 149/152. Primeiramente, cumpra-se a determinação de fl. 147, com urgência. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0004326-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 108/109. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no extrato bancário de fl. 110 foi realizado por ordem deste processo e juízo, uma vez que o valor bloqueado na conta indicada não corresponde ao que consta no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 103.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0000198-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. 149/152, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A decisão atacada não padece do vício alegado.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados.STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel.Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivavam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 157.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000165-47.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: JANALICE VIEIRA DE SOUSA, JACINTO JOAO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERNACCHI - SP281523

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BERNACCHI - SP281523

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO proposta por JACINTO JOÃO DE SOUSA JUNIOR e JANALICE VIEIRA DE SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a não realização do leilão ou alternativamente, a declaração da nulidade da cláusula contratual que possibilita a alienação do bem sem prévia notificação do mutuário, bem como a declaração de nulidade de qualquer procedimento de alienação em razão da não comunicação à coautora JANALICE VIEIRA DE SOUSA.

Após o indeferimento da tutela cautelar, conforme ID nº 1104511 a Autora requereu a desistência da ação, tendo em vista ter entablado acordo com a Caixa Econômica Federal, conforme ID nº 1104532.

É o breve relato. **DECIDO.**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Autorizo a liberação de todos os depósitos efetuados e vinculados a este processo, na medida em que a parte autora necessita dos valores depositados para quitar o acordo firmado na Central de Conciliação.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos na decisão ID nº 623558. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Ao SEDI para alteração da classe da ação para Procedimento Comum, já que não estamos diante de execução hipotecária.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000842-77.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FEDERAL-MOGL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FEDERAL-MOGL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 1048235 a 1050297.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-54.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, que **ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO JUNIOR** e **LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO** ajuizaram em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando a liberação das parcelas remanescentes do financiamento contratado por meio de *Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SHF – Sistema Habitacional Financeiro*, em 26.05.2015.

Relatam que firmaram com a ré um *Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SHF – Sistema Habitacional Financeiro* com vistas à construção de sua residência, em conformidade com o memorial descritivo.

Prosseguem aduzindo que “*Para a liberação dos valores foram estipuladas obrigações mútuas, conforme projeção das etapas*”, sendo certo que a parte autora sempre cumpriu severamente com suas obrigações e, “*quando concluiu o cronograma para liberação da terceira etapa, o engenheiro não retornou a obra e até a presente data a parcela não foi liberada*”.

Acrescentam que, buscando informações junto à entidade ré, sempre obtiveram respostas protelatórias e, após reclamação perante o PROCON e BACEN, foram informados de que a falta de liberação do valor ocorreu porque “*estavam utilizando material diverso ao informado no memorial descritivo*” o que faria desvalorizar o bem objeto de alienação fiduciária.

Discorreram acerca da qualidade da edificação e dos materiais nela empregados, defendendo que, “*Além de adequadas e resistentes, as obras realizadas com o tijolo ADOBE são consideradas verdadeiras obras de arte que resgatam a história e por sua vez possuem um altíssimo valor econômico*”, e mais, que em nenhum momento “*omitiram as informações quantos aos materiais empregados*”.

Sustentam que “*desde o primeiro momento os engenheiros verificaram o material discutido*”, e que “*é desgastante e humilhante ser surpreendido com a não liberação dos valores lhe trazendo inúmeros prejuízos*”.

Ressaltam que “*estão sem condições de pagar os fornecedores e empregados, estão sendo cobrados a todo momento, mas não deixaram de pagar um boleto sequer da Caixa Econômica Federal, salientando que até a presente data somente pagaram juros e encargos de financiamento*”.

Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do consumidor e pela inversão do ônus da prova.

Requerem, ao final, a procedência da ação para determinar a liberação imediata das parcelas remanescentes do financiamento, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, assim como a condenação da ré na indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no pagamento de custas e despesas, assim como dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Acompanhando a inicial foram acostados os documentos ID-24329/24334.

Despacho em ID-33521 determinou a citação da ré, postergando a apreciação da tutela antecipatória requerida pelos autores.

Contestação anexada pela ré, acompanhada de documentos em ID-68609/68615 e 68623.

Réplica dos autores em ID-120766, 120771 e 120772.

Decisão em ID-123236, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou às partes, a especificação das provas que pretendem produzir.

A Caixa Econômica Federal se manifestou em ID-135526, requerendo a produção de prova testemunhal.

Em ID- 138759, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e requereram a produção de prova pericial, testemunhal e documental. Anexaram documentos em ID-137760/138762.

Deferida em ID-145114, a produção de prova pericial requerida pelos autores. No tocante à prova testemunhal requerida pela parte ré, foram requisitados esclarecimentos acerca da testemunha arrolada.

Manifestação dos autores em ID-214548 pugnando pela celeridade processual em razão dos prejuízos experimentados, assim como, para que sejam as custas e honorários periciais suportados pela parte ré.

Determinada vista à parte autora para manifestação em relação à estimativa de honorários e esclarecimentos do perito judicial nomeado nos autos (ID-238744) e, anuindo, para antecipação de metade do valor estimado.

Os autores se manifestaram em ID-248416, aduzindo que “*é dever da Requerida provar que o material empregado na obra não atende as características declaradas em contrato*”, e que passam por dificuldades financeiras, sendo, portanto, inviável a disposição de qualquer importância, requerendo que as despesas relativas à prova pericial sejam suportadas pela parte ré. Outrossim, na hipótese de entendimento diverso do Juízo, requerem a autorização para pagamento “*ao final por quem deu causa a demanda*”.

Nos termos do despacho ID-251794, foi determinado aos autores o depósito dos honorários periciais consoante determinado em ID-234744, sob pena de preclusão da prova pericial. Com relação à prova testemunhal requerida pelas partes, considerou desnecessária para o deslinde do feito.

A CEF apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito judicial nomeado e indicou assistente técnico para acompanhamento do ato (ID-258553).

Em ID-295274, os autores informaram o recolhimento do valor estimado da perícia técnica e os quesitos para serem respondidos pelo *expert*. Em ID-422224 e 422236, complementados o valor da antecipação de pagamento da perícia técnica.

Laudo pericial e documentos anexados em ID-445909, 447330, 447332, 447333, 447345, 447346 e 447348.

Determinada vista às partes do laudo pericial juntado aos autos (ID-448825). Em ID- 530376, os autores se manifestaram sem restrição ao resultado da perícia técnica. A parte ré, por sua vez, juntou manifestação do assistente técnico que acompanhou a perícia em ID-582507 e 582510.

Réplica dos autores em face da manifestação do assistente técnico da CEF, em ID-609727.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Pretendem os autores a liberação de parcelas do financiamento de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal para construção de imóvel residencial, tendo em vista que deixaram de ser liberadas pela instituição financeira, ao argumento de que o material empregado na construção não atende à descrição constante do memorial. Ademais, pretendem a indenização por danos morais, tendo em vista o desgaste e humilhação experimentados.

A parte autora objetiva um direito, em tese, violado pela ré, qual seja, o reconhecimento de que cumpriu as exigências contratuais para permitir a liberação da terceira e subsequentes parcelas do financiamento contratado. Logo, subsiste o seu interesse processual, devendo ser afastada a preliminar aventada pela ré.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Ressalto, antes, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Segundo o relato da parte autora, a liberação das parcelas, a partir da terceira devida, não ocorreu ao argumento de que o material empregado na construção, notadamente o tijolo, era diverso daquele especificado no memorial descritivo, acordado quando firmado o contrato.

Salienta, contudo, que de acordo com as especificações do memorial, deveria ser utilizado “tijolo maciço”, não podendo o termo maciço ser entendido como “cerâmica” ou “concreto”, mas, uma “*matéria compactada, sem partes ocas e nem agregadas*”. Defende que não há dúvidas quanto à maciez e à durabilidade do tijolo utilizado – Tijolo Adobe -, cuja fabricação teve início antes da liberação das parcelas, sendo, portanto, conhecido dos engenheiros que vistoriaram a obra com vistas ao início da etapa de liberação dos recursos.

A CEF contestou, alegando, em síntese, que a parte autora descumpriu as cláusulas do contrato, o que deu azo à suspensão da liberação das parcelas, já que empregou na construção o sistema SUPERADOBE, enquanto do memorial descritivo fez constar a utilização de “tijolo maciço”, termo normalmente utilizado para tijolo de barro convencional. Salientou que “*A CAIXA somente aceita sistemas construtivos homologados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que a princípio não é o caso do adobe, superadobe e taipa, utilizado pelo requerente*”.

Nos termos do contrato de financiamento pactuado entre as partes, a liberação das parcelas durante a fase de construção é realizada mediante o cumprimento de exigências estipuladas na cláusula 4 (quatro) do instrumento contratual. Segundo a disposição da cláusula 4.1.2 são “Exigências para liberação das parcelas subsequentes” à primeira:

- a) Conclusão da etapa prevista no cronograma físico-financeiro, aplicação dos recursos próprios, se for o caso, e obediência ao orçamento aprovado, atestado pela CAIXA;
- b) Comprovação de pagamento dos encargos e taxas devidos à CAIXA;
- c) Prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as parcelas, salvo decisão da CAIXA no sentido de reduzir este prazo;
- d) Apresentação de documento que comprove a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, sempre que exigidos;
- e) Manutenção no local da obra, à disposição da Engenharia da CAIXA, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.

O memorial descritivo da obra, no que concerne à estrutura das paredes, foi assim especificado: “As paredes serão realizadas em camadas de alvenaria maciça de espessura dupla nas paredes externas, garantindo conforto térmico e acústico”. Quanto ao revestimento das paredes externas, informou: “Todas as paredes serão rebocadas, as paredes receberão resina acrílica à base de água, proporcionando proteção e durabilidade”.

Observo que o memorial descritivo apresentado pelos autores para firmar o contrato de financiamento da obra foi aprovado pela ré, ainda que dele constasse, sem esclarecimentos adicionais, o termo “alvenaria maciça”, e não há nos autos, a notícia de qualquer ressalva feita pela CEF em relação ao termo utilizado. Assim, *ab initio*, se omissão houve, pode-se imputar à ré, já que aquiesceu ao termo genérico empregado pelos autores, tendo ela conhecimento de que somente aceitará sistemas construtivos homologados pela ABNT, sem qualquer ressalva ou restrição.

Não obstante, submetida a construção à perícia técnica designada pelo Juízo, sobreveio o Laudo Pericial conclusivo nos seguintes termos:

(...)

Considerando que os tijolos adobe estão sendo utilizados como elementos de vedação ou fechamento não se prestando para autoportantes, ou seja, sustentarão apenas a sua própria carga, e para resistir aos fatores externos e internos tais como alterações de temperatura e umidade relativa do ar, serão atenuados com aplicação do revestimento correto, conforme preconiza a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O proprietário cumprindo o que determina o “Manual de Uso e Manutenção” não ocorrerá qualquer tipo de patologia e não haverá depreciação do mesmo.

A obra vem sendo acompanhada na íntegra pelo Arquiteto Leandro Sonoda, estando a 60%, ou seja, na fase 7 em 12 pelo cronograma de liberação; realizando todos os ensaios de qualidade para um resultado final, esperado pelo dono do imóvel.

Portanto, não vislumbramos quaisquer vícios construtivos, defeitos e ou danos que possam afetar a própria construção”.

Respondendo aos quesitos do autor, em síntese, esclareceu o perito no laudo apresentado que “o tijolo é maciço e não possui partes ocas”, e, quanto à inferioridade do material frente a outros tipos de tijolos, no tocante a vedação, asseverou que não é inferior, ao contrário, “Os tijolos garantem a vedação maior, climatização térmica do imóvel e adsorve ruídos externos”. Ressaltou que “o contrato não faz menção a obrigatoriedade de sistemas normatizados. Mesmo assim, o que é mais importante na obra, as estruturas e revestimentos indicados no memorial são normatizados”.

Ao quesito apresentado pela CAIXA quanto à normatização, aduziu o expert que o sistema construtivo utilizado é normatizado “Estruturas de madeira NBR7190, Estruturas de Concreto Armado NBR6118, já para as paredes maciças, deve-se observar que o projeto apresenta tecnologias de proteção das mesmas. São estas tecnologias que irão garantir durabilidade e estanqueidade das paredes, portanto a Norma que deve ser observada é a que esclarece sobre impermeabilização de elementos construtivos – para que sejam atendidos os requisitos mínimos de proteção da construção contra passagem de fluidos, bem como requisitos de salubridade dos elementos construtivos que a requeriram. Esta norma se aplica as construções e edificações em geral. Portanto NBR9575 – Impermeabilização, seleção e projeto”.

Explicou, ainda, ao responder aos quesitos apresentados pela ré, que “a qualidade da execução de todos elementos estruturais não deve preocupar a CAIXA, as estruturas estão bem dimensionadas e executadas. Houve preocupação do empreendedor em adquirir as peças estruturais de madeira com 25 anos de garantia do fabricante. As paredes são espessas, coesas, firmes, (...). A obra segue todas as indicações do projeto até então, sendo esta uma garantia de boa execução”.

Diante do panorama exposto, não se denota descumprimento das cláusulas contratuais por parte dos contratante, e, conseqüentemente, não havendo qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos, a terceira parcela da obra em andamento deverá ser liberada.

Esclareça-se que, a despeito da informação da parte autora de que “concluiu o cronograma para liberação da terceira etapa, o engenheiro não retornou a obra”, o documento acostado aos autos em ID- 68623 demonstra que a vistoria para fins de liberação da parcela pertinente à terceira etapa cumprida foi realizada em 31.10.2015. Assim, não havendo notícia quanto ao prazo para a liberação dos recursos após a vistoria realizada, a terceira parcela devida deverá ser acrescida de juros e atualização monetária às taxas idênticas àquelas pactuadas entre as partes e que compõem os encargos mensais devidos pelo mutuário, a partir de 01.11.2015 até a data da efetiva liberação. As parcelas subsequentes deverão ser liberadas de acordo com o cronograma inicial (ID- 68614) e parâmetros contratuais, após vistoria.

No tocante à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a parte autora sofreu lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, pois em razão da injustificada suspensão da liberação de recursos do financiamento contratado, acarretou a necessidade de busca do direito por meio da via jurisdicional.

Cabe ressaltar que o exercício de um direito legítimo acima do razoável, como ocorrido no caso em apreço, transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A suspensão da liberação dos recursos contratados gerou prejuízo à parte autora, pois esteve impossibilitada de dar continuidade à edificação do imóvel e, conseqüentemente, foi forçada a prorrogar a utilização do bem como residência familiar para futuro além do previsto e desejado.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

Dessa forma, fixo o valor que deverá ser imposto a título de dano moral, no montante de 0,3 % (três décimos por cento) do valor do imóvel dado em garantia (R\$ 520.000,00), percentual usualmente utilizado para aferir o valor de locação de imóvel, multiplicado pelo número de meses de atraso até o ajuzamento desta ação (novembro/2015 a fevereiro/2016), perfazendo 4 meses, que resulta em R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 31.10.2015, quando realizada a vistoria da obra em questão para fins de liberação da terceira etapa dos recursos contratados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 497, CPC):

- (i) a liberação da parcela de recursos da terceira etapa da construção do imóvel objeto do contrato de mútuo para obras n. 1.4444.0879990-3, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos, acrescida de juros e atualização monetária às taxas idênticas àquelas pactuadas entre as partes e que compõem os encargos mensais devidos pelo mutuário, a partir de 01.11.2015 até a data da efetiva liberação;
- (ii) a liberação das parcelas subsequentes, de acordo com o cronograma inicial (ID- 68614) e parâmetros contratuais, após vistoria, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos;
- (iii) ao pagamento de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais) à parte autora, a título de indenização por dano moral, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ).

Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-54.2016.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR, LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, que ANTONIO CARLOS DE ARAUJO JUNIOR e LUCIMAR DZIOBA DE ARAUJO ajuizaram em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando a liberação das parcelas remanescentes do financiamento contratado por meio de *Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SHF – Sistema Habitacional Financeiro*, em 26.05.2015.

Relatam que firmaram com a ré um *Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SHF – Sistema Habitacional Financeiro* com vistas à construção de sua residência, em conformidade com o memorial descritivo.

Prosseguem aduzindo que “*Para a liberação dos valores foram estipuladas obrigações mútuas, conforme projeção das etapas*”, sendo certo que a parte autora sempre cumpriu severamente com suas obrigações e, “*quando concluiu o cronograma para liberação da terceira etapa, o engenheiro não retornou a obra e até a presente data a parcela não foi liberada*”.

Acrescentam que, buscando informações junto à entidade ré, sempre obtiveram respostas protelatórias e, após reclamação perante o PROCON e BACEN, foram informados de que a falta de liberação do valor ocorreu porque “*estavam utilizando material diverso ao informado no memorial descritivo*” o que faria desvalorizar o bem objeto de alienação fiduciária.

Discorreram acerca da qualidade da edificação e dos materiais nela empregados, defendendo que, “*Além de adequadas e resistentes, as obras realizadas com o tijolo ADOBE são consideradas verdadeiras obras de arte que resgatam a história e por sua vez possuem um altíssimo valor econômico*”, e mais, que em nenhum momento “*omitiram as informações quantos aos materiais empregados*”.

Sustentam que “desde o primeiro momento os engenheiros verificaram o material discutido”, e que “é desgastante e humilhante ser surpreendido com a não liberação dos valores lhe trazendo inúmeros prejuízos”.

Ressaltam que “estão sem condições de pagar os fornecedores e empregados, estão sendo cobrados a todo momento, mas não deixaram de pagar um boleto sequer da Caixa Econômica Federal, salientando que até a presente data somente pagaram juros e encargos de financiamento”.

Pugnando pela aplicação do Código de Defesa do consumidor e pela inversão do ônus da prova.

Requerem, ao final, a procedência da ação para determinar a liberação imediata das parcelas remanescentes do financiamento, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, assim como a condenação da ré na indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no pagamento de custas e despesas, assim como dos honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Acompanhando a inicial foram acostados os documentos ID-24329/24334.

Despacho em ID-33521 determinou a citação da ré, postergando a apreciação da tutela antecipatória requerida pelos autores.

Contestação anexada pela ré, acompanhada de documentos em ID-68609/68615 e 68623.

Réplica dos autores em ID-120766, 120771 e 120772.

Decisão em ID-123236, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou às partes, a especificação das provas que pretendem produzir.

A Caixa Econômica Federal se manifestou em ID-135526, requerendo a produção de prova testemunhal.

Em ID- 138759, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e requereram a produção de prova pericial, testemunhal e documental. Anexaram documentos em ID-137760/138762.

Deferida em ID-145114, a produção de prova pericial requerida pelos autores. No tocante à prova testemunhal requerida pela parte ré, foram requisitados esclarecimentos acerca da testemunha arrolada.

Manifestação dos autores em ID-214548 pugnando pela celeridade processual em razão dos prejuízos experimentados, assim como, para que sejam as custas e honorários periciais suportados pela parte ré.

Determinada vista à parte autora para manifestação em relação à estimativa de honorários e esclarecimentos do perito judicial nomeado nos autos (ID-238744) e, anuindo, para antecipação de metade do valor estimado.

Os autores se manifestaram em ID-248416, aduzindo que “é dever da Requerida provar que o material empregado na obra não atende as características declaradas em contrato”, e que passam por dificuldades financeiras, sendo, portanto, inviável a disposição de qualquer importância, requerendo que as despesas relativas à prova pericial sejam suportadas pela parte ré. Outrossim, na hipótese de entendimento diverso do Juízo, requerem a autorização para pagamento “ao final por quem deu causa a demanda”.

Nos termos do despacho ID-251794, foi determinado aos autores o depósito dos honorários periciais consoante determinado em ID-234744, sob pena de preclusão da prova pericial. Com relação à prova testemunhal requerida pelas partes, considerou desnecessária para o deslinde do feito.

A CEF apresentou quesitos para serem respondidos pelo perito judicial nomeado e indicou assistente técnico para acompanhamento do ato (ID-258553).

Em ID-295274, os autores informaram o recolhimento do valor estimado da perícia técnica e os quesitos para serem respondidos pelo *expert*. Em ID-422224 e 422236, complementados o valor da antecipação de pagamento da perícia técnica.

Laudo pericial e documentos anexados em ID-445909, 447330, 447332, 447333, 447345, 447346 e 447348.

Determinada vista às partes do laudo pericial juntado aos autos (ID-448825). Em ID- 530376, os autores se manifestaram sem restrição ao resultado da perícia técnica. A parte ré, por sua vez, juntou manifestação do assistente técnico que acompanhou a perícia em ID-582507 e 582510.

Réplica dos autores em face da manifestação do assistente técnico da CEF, em ID-609727.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Pretendem os autores a liberação de parcelas do financiamento de mútuo firmado junto à Caixa Econômica Federal para construção de imóvel residencial, tendo em vista que deixaram de ser liberadas pela instituição financeira, ao argumento de que o material empregado na construção não atende à descrição constante do memorial. Ademais, pretendem a indenização por danos morais, tendo em vista o desgaste e humilhação experimentados.

A parte autora objetiva um direito, em tese, violado pela ré, qual seja, o reconhecimento de que cumpriu as exigências contratuais para permitir a liberação da terceira e subsequentes parcelas do financiamento contratado. Logo, subsiste o seu interesse processual, devendo ser afastada a preliminar aventada pela ré.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Ressalto, antes, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990.

Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide.

Segundo o relato da parte autora, a liberação das parcelas, a partir da terceira devida, não ocorreu ao argumento de que o material empregado na construção, notadamente o tijolo, era diverso daquele especificado no memorial descritivo, acordado quando firmado o contrato.

Salienta, contudo, que de acordo com as especificações do memorial, deveria ser utilizado “tijolo maciço”, não podendo o termo maciço ser entendido como “cerâmica” ou “concreto”, mas, uma “*matéria compactada, sem partes ocas e nem agregadas*”. Defende que não há dúvidas quanto à maciez e à durabilidade do tijolo utilizado – Tijolo Adobe -, cuja fabricação teve início antes da liberação das parcelas, sendo, portanto, conhecido dos engenheiros que vistoriaram a obra com vistas ao início da etapa de liberação dos recursos.

A CEF contestou, alegando, em síntese, que a parte autora descumpriu as cláusulas do contrato, o que deu azo à suspensão da liberação das parcelas, já que empregou na construção o sistema SUPERADOBE, enquanto do memorial descritivo fez constar a utilização de “tijolo maciço”, termo normalmente utilizado para tijolo de barro convencional. Salientou que “*A CAIXA somente aceita sistemas construtivos homologados pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, o que a princípio não é o caso do adobe, superadobe e taipa, utilizado pelo requerente*”.

Nos termos do contrato de financiamento pactuado entre as partes, a liberação das parcelas durante a fase de construção é realizada mediante o cumprimento de exigências estipuladas na cláusula 4 (quatro) do instrumento contratual. Segundo a disposição da cláusula 4.1.2 são “Exigências para liberação das parcelas subsequentes” à primeira:

- a) *Conclusão da etapa prevista no cronograma físico-financeiro, aplicação dos recursos próprios, se for o caso, e obediência ao orçamento aprovado, atestado pela CAIXA;*
- b) *Comprovação de pagamento dos encargos e taxas devidos à CAIXA;*
- c) *Prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre as parcelas, salvo decisão da CAIXA no sentido de reduzir este prazo;*
- d) *Apresentação de documento que comprove a satisfação dos encargos trabalhistas, previdenciários, sociais e de regularidade fiscal, sempre que exigidos;*
- e) *Manutenção no local da obra, à disposição da Engenharia da CAIXA, das plantas, especificações e memoriais aprovados pelos órgãos públicos competentes.*

O memorial descritivo da obra, no que concerne à estrutura das paredes, foi assim especificado: “*As paredes serão realizadas em camadas de alvenaria maciça de espessura dupla nas paredes externas, garantindo conforto térmico e acústico*”. Quanto ao revestimento das paredes externas, informou: “*Todas as paredes serão rebocadas, as paredes receberão resina acrílica à base de água, proporcionando proteção e durabilidade*”.

Observo que o memorial descritivo apresentado pelos autores para firmar o contrato de financiamento da obra foi aprovado pela ré, ainda que dele constasse, sem esclarecimentos adicionais, o termo “alvenaria maciça”, e não há nos autos, a notícia de qualquer ressalva feita pela CEF em relação ao termo utilizado. Assim, *ab initio*, se omissão houve, pode-se imputar à ré, já que aquiesceu ao termo genérico empregado pelos autores, tendo ela conhecimento de que somente aceitaria sistemas construtivos homologados pela ABNT, sem qualquer ressalva ou restrição.

Não obstante, submetida a construção à perícia técnica designada pelo Juízo, sobreveio o Laudo Pericial conclusivo nos seguintes termos:

“(…)

Considerando que os tijolos adobe estão sendo utilizados como elementos de vedação ou fechamento não se prestando para autoportantes, ou seja, sustentarão apenas a sua própria carga, e para resistir aos fatores externos e internos tais como alterações de temperatura e umidade relativa do ar, serão atenuados com aplicação do revestimento correto, conforme preconiza a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O proprietário cumprindo o que determina o “Manual de Uso e Manutenção” não ocorrerá qualquer tipo de patologia e não haverá depreciação do mesmo.

A obra vem sendo acompanhada na íntegra pelo Arquiteto Leandro Sonoda, estando a 60%, ou seja, na fase 7 em 12 pelo cronograma de liberação; realizando todos os ensaios de qualidade para um resultado final, esperado pelo dono do imóvel.

Portanto, não vislumbramos quaisquer vícios construtivos, defeitos e ou danos que possam afetar a própria construção”.

Respondendo aos quesitos do autor, em síntese, esclareceu o perito no laudo apresentado que “*o tijolo é maciço e não possui partes ocas*”, e, quanto à inferioridade do material frente a outros tipos de tijolos, no tocante a vedação, asseverou que não é inferior, ao contrário, “*Os tijolos garantem a vedação maior, climatização térmica do imóvel e adsorve ruídos externos*”. Ressaltou que “*o contrato não faz menção a obrigatoriedade de sistemas normatizados. Mesmo assim, o que é mais importante na obra, as estruturas e revestimentos indicados no memorial são normatizados*”.

Ao quesito apresentado pela CAIXA quanto à normatização, aduziu o expert que o sistema construtivo utilizado é normatizado “*Estruturas de madeira NBR7190, Estruturas de Concreto Armado NBR6118, já para as paredes maciças, deve-se observar que o projeto apresenta tecnologias de proteção das mesmas. São estas tecnologias que irão garantir durabilidade e estanqueidade das paredes, portanto a Norma que deve ser observada é a que esclarece sobre impermeabilização de elementos construtivos – para que sejam atendidos os requisitos mínimos de proteção da construção contra passagem de fluidos, bem como requisitos de salubridade dos elementos construtivos que a requeiram. Esta norma se aplica as construções e edificações em geral. Portanto NBR9575 – Impermeabilização, seleção e projeto*”.

Explicou, ainda, ao responder aos quesitos apresentados pela ré, que “*a qualidade da execução de todos elementos estruturais não deve preocupar a CAIXA, as estruturas estão bem dimensionadas e executadas. Houve preocupação do empreendedor em adquirir as peças estruturais de madeira com 25 anos de garantia do fabricante. As paredes são espessas, coesas, firmes, (...). A obra segue todas as indicações do projeto até então, sendo esta uma garantia de boa execução*”.

Diante do panorama exposto, não se denota descumprimento das cláusulas contratuais por parte dos contratante, e, conseqüentemente, não havendo qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos, a terceira parcela da obra em andamento deverá ser liberada.

Esclareça-se que, a despeito da informação da parte autora de que “concluiu o cronograma para liberação da terceira etapa, o engenheiro não retornou a obra”, o documento acostado aos autos em ID- 68623 demonstra que a vistoria para fins de liberação da parcela pertinente à terceira etapa cumprida foi realizada em 31.10.2015. Assim, não havendo notícia quanto ao prazo para a liberação dos recursos após a vistoria realizada, a terceira parcela devida deverá ser acrescida de juros e atualização monetária às taxas idênticas àquelas pactuadas entre as partes e que compõem os encargos mensais devidos pelo mutuário, a partir de 01.11.2015 até a data da efetiva liberação. As parcelas subsequentes deverão ser liberadas de acordo com o cronograma inicial (ID- 68614) e parâmetros contratuais, após vistoria.

No tocante à reparação de natureza moral pleiteada, diante dos elementos probatórios dos autos, restou evidenciado que a parte autora sofreu lesão em seu direito da personalidade, cujo objeto é a própria pessoa, pois em razão da injustificada suspensão da liberação de recursos do financiamento contratado, acarretou a necessidade de busca do direito por meio da via jurisdicional.

Cabe ressaltar que o exercício de um direito legítimo acima do razoável, como ocorrido no caso em apreço, transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A suspensão da liberação dos recursos contratados gerou prejuízo à parte autora, pois esteve impossibilitada de dar continuidade à edificação do imóvel e, conseqüentemente, foi forçada a prorrogar a utilização do bem como residência familiar para futuro além do previsto e desejado.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral é devida e se presta não só para reparar o dano moral sofrido, mas também possui o caráter pedagógico para reprimir e evitar a futura prática de condutas danosas semelhantes.

No que se refere ao valor indenizatório pelo dano moral, deve o Juízo atentar-se às peculiaridades do caso, à proporcionalidade, ao grau de culpa e ao princípio da razoabilidade, na medida em que é vedado pelo ordenamento jurídico o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

Dessa forma, fixo o valor que deverá ser imposto a título de dano moral, no montante de 0,3 % (três décimos por cento) do valor do imóvel dado em garantia (R\$ 520.000,00), percentual usualmente utilizado para aferir o valor de locação de imóvel, multiplicado pelo número de meses de atraso até o ajuizamento desta ação (novembro/2015 a fevereiro/2016), perfazendo 4 meses, que resulta em R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, desde 31.10.2015, quando realizada a vistoria da obra em questão para fins de liberação da terceira etapa dos recursos contratados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 497, CPC):

- (i) a liberação da parcela de recursos da terceira etapa da construção do imóvel objeto do contrato de mútuo para obras n. 1.4444.0879990-3, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos, acrescida de juros e atualização monetária às taxas idênticas àquelas pactuadas entre as partes e que compõem os encargos mensais devidos pelo mutuário, a partir de 01.11.2015 até a data da efetiva liberação;
- (ii) a liberação das parcelas subsequentes, de acordo com o cronograma inicial (ID- 68614) e parâmetros contratuais, após vistoria, desde que não haja qualquer outro óbice senão aquele discutido nos presentes autos;
- (iii) ao pagamento de R\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais) à parte autora, a título de indenização por dano moral, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso, em 21.02.2011 (Súmula 54 do STJ).

Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas *ex-lege*.

Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000327-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PEDRO RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PEDRO RAMOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SOROCABA**, objetivando que o impetrado conclua a análise do pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/141.833.070-9).

Aduz que o referido requerimento foi protocolado em 06/10/2016, mas havia sido apreciado pelo impetrado até a data de ajuizamento deste mandado de segurança.

Sustenta que o art. 48 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração tem o dever de emitir decisão sobre as solicitações que lhe são apresentadas e que "o artigo 41-A, § 3º da Lei n.º 8.213/91 garante expressamente que o prazo para o INSS decidir os requerimentos formulados pela população é de até 45 dias."

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 683687).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 952608), aduzindo que foi emitida carta de exigências encaminhada à procuradora do impetrante, a fim de que sejam apresentados documentos faltantes para instrução do processo administrativo referente ao protocolo de revisão de benefício n. 37299.022170/2016-22. Afirma, ainda, que a demora na análise do requerimento do impetrante decorre da elevada demanda de atendimentos a que está sujeita a Agência da Previdência Social de Sorocaba e do reduzido número de servidores de que dispõe.

É o relatório. Decido.

Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por seu turno, o art. 49 da citada lei estabelece, ainda, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que a Administração decida sobre os procedimentos de interesse dos administrados.

Devem ser levadas em conta também, observados os limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pelo INSS e as dificuldades estruturais do órgão público em questão.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou seu requerimento em 06/10/2016 e, portanto, decorridos menos de 5 (cinco) meses na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010980-51.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PERES NUNES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES E SP095549 - SELMA REGINA OLSEN E SP370795 - MARIE LUISE DE OLIVEIRA HELLMUBER)

Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14 horas, a realização da audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3341

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002510-71.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-70.2017.403.6110) EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder dos indicados Bruno Aparecido Dias Anibal e Denis Carlo Coradette Silva, presos em flagrante delito no dia 01/02/2017, pela prática do ilícito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca/modelo JAC J3, cor preta, placas EY12139, ano/modelo 2011/2012, e junta cópia do CRLV em seu nome (fl. 12). Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 17 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Consta do documento juntado pelo requerente (fl. 12) que veículo apreendido encontra-se registrado em seu nome, sem reservas. De acordo com a manifestação de fl. 17, (...) o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido de restituição uma vez que o bem ainda interessa ao processo, vez que um dos envolvidos informou que o veículo era de sua propriedade. (...) Conforme ressaltado pelo órgão ministerial à fl. 17, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez há solicitação da autoridade policial para a realização de perícia no automotor, conforme fl. 40 dos autos principais. Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 17, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos do inquérito policial federal nº 0001456-70.2017.403.6110. Posto isso, acolhendo a manifestação ministerial, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca/modelo JAC J3, cor preta, placas EY12139, ano/modelo 2011/2012 ao requerente. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem e proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, encaminhando-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Remetam-se os autos principais ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF (tratação direta). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005872-18.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)/SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-85.2001.403.6110 (2001.61.10.000282-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X MARCOS YUTAKA SACAY(SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ E SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

Defiro o requerido à fl. 948. Abra-se vista dos autos à defesa para extração de cópias reprográficas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015264-60.2008.403.6110 (2008.61.10.015264-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)

Embora o réu tenha declarado possuir defensor constituído (fl. 513), o qual interpôs recurso de apelação em 06/10/2016 (fl. 498), porém até a presente data não apresentou suas razões de inconformismo, embora devidamente intimado pela imprensa oficial por 02 vezes (fls. 500 e 507), intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu, bem como para apresentar as razões de inconformismo. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008291-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS DE CAMPOS MODESTO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ação Penal nº 0008291-84.2011.403.6110IPL nº 0428/2011 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP) Trata-se de ação penal instaurada em face de RUBENS DE CAMPOS MODESTO, o qual foi condenado pela prática do crime tipificado pelo artigo 289, 1º, do Código Penal. Ao ser preso em flagrante delito, fora arbitrada fiança no valor correspondente a 3,3 salários mínimos pelo Juízo da Comarca de Piedade/SP, conforme fl. 45 verso dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante (Aperço I) e guia de depósito judicial de fls. 47. Instado a se manifestar quanto à fiança recolhida, o Ministério Público Federal foi contrário à devolução do numerário. É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu ou declaração a extinção. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 136/137.) Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fl. 377 e indefiro o pedido de restituição do numerário dado como fiança, com filero no artigo 337 do Código de Processo Penal. Determino à gerência da instituição bancária que proceda a transferência dos valores recolhidos a título de fiança (Banco do Brasil - Piedade/SP - agência nº 6630-3, conta judicial nº 2100121378041 - fl. 57) aos autos da execução da pena nº 0010562-90.2016.403.6110 (fl. 371 - 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP), para pagamento da multa, nos termos do artigo 336 do CPP. Oficie-se (cópia deste servirá como ofício nº 078/2017-CR) com a comprovação da transferência, retomem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 20 de abril de 2017. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da Titularidade

0000751-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA E SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 332) da Sentença de fls. 301/310 que condenou o réu, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, quanto ao crime do artigo 334, caput e 1º, d do Código Penal, à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa, no montante de 10 dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos cada dia-multa, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena. Intime-se o condenado Marcos, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 10 de abril de 2017. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

0005418-77.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO) X WENYUE CHEN(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CHEN XIN YAN(SP264430 - CLAUDIA RENI CARDOSO E SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO)

Conforme decisão de fls. 647, manifeste-se a defesa do réu nos termos do art. 403 do CPP.

0005443-85.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP349293 - MARIA LUCIA GARCIA PEREIRA DE CAMARGO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando o aditamento da denúncia formulado pelo Parquet Federal, às fls. 298, em que requer a condenação das acusadas à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, intime-se a defesa das rés para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tal pedido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008216-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP104714 - MARCOS SANT'ANNA)

RELATÓRIO VISTOS e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Adão Jorge dos Santos e de Roselinda Assunção dos Santos, nascido aos 21/12/1987 em Nilópolis/RJ, portador do documento de identidade RG nº 438058264 SSP/SP, residente na Rua Paraná, 04, Campos Vileta, Iperó/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que ele teria guardado consigo e introduziu na circulação moeda falsa (fls. 81/83). Narra a peça acusatória que, no dia 16 de novembro de 2014, na avenida George Oetterer, na cidade de Iperó/SP, o acusado comprou adesivos, no valor de R\$ 10,00, em uma banca, de propriedade de Dora Strong, pagando com uma nota de R\$ 100,00. Prossegue o órgão ministerial relatando que, no dia seguinte, Dora Strong entregou a nota a seu marido, que, ao efetuar pagamento em uma lotérica, foi informado que o exemplar de R\$ 100,00 recebido era falso. Diante disso, o casal procurou o acusado em sua residência para ressarcimento do prejuízo, mas ele se negou a fazê-lo. Consta, ainda, da denúncia que, posteriormente, em 18 de novembro de 2014, Dora Strong acionou a Polícia Militar, narrando os fatos e passou os dados do comprador, o qual foi localizado, bem como os adesivos em questão. Segundo o Parquet Federal, o acusado, que se encontrava em frente da sua residência, na rua Paraná, nº 04, George Oetterer, Sorocaba/SP, negou os fatos e autorizou a entrada da Polícia na moradia, onde foram encontrados os adesivos colados em um móvel, que foram fotografados e, depois, pela foto, reconhecidos pela comerciante. O Boletim de Ocorrência encontra-se acostado às fls. 05/07 e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 08 dos autos. Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 13, 46/47 e 62/63 dos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, encontra-se colacionado às fls. 50/54 dos autos. A cédula espúria apreendida encontra-se anexadas às fls. 112. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2015 (fls. 86), interrompendo o curso do prazo prescricional da pena privativa de liberdade. Citado (fls. 99), o acusado apresentou uma defesa prévia de fls. 100/101, arrolando uma testemunha. Por decisão de fls. 107, ante o reconhecimento de que a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, que autorizam a absolvição sumária, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, Rafael Francisco Verbel e Dora Strong, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 126 e 131, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias digitais anexadas às fls. 127 e 132 dos autos. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Maíko Teodoro Alfonso Rios (fls. 136-verso), o que foi deferido por este Juízo (fls. 138). A defesa do réu não se manifestou acerca do não comparecimento em audiência da testemunha Gerson Luiz Vaz (fls. 138). O réu não foi localizado pelo Juízo da Comarca de Boituva/SP para ser interrogado (certidão de fls. 149), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 157). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 158-verso) e a defesa do réu não se manifestou, conforme certificado às fls. 159 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 162/163, postulando pela absolvição do réu André Assunção dos Santos, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa do acusado apresentou as alegações finais de fls. 166, endossando a manifestação ministerial de fls. 162/163. Antecedentes e distribuições criminais acostados nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado André Assunção dos Santos é a de que teria guardado consigo e introduziu na circulação moeda falsa. Conforme consta na denúncia, no dia 16 de novembro de 2014, na avenida George Oetterer, na cidade de Iperó/SP, o acusado comprou adesivos, no valor de R\$ 10,00, em uma banca, de propriedade de Dora Strong, pagando com uma nota de R\$ 100,00. No dia seguinte, Dora Strong entregou a nota a seu marido, que, ao efetuar pagamento em uma lotérica, foi informado que o exemplar de R\$ 100,00 recebido era falso. Diante disso, o casal procurou o acusado em sua residência para ressarcimento do prejuízo, mas ele se negou a fazê-lo. Narra, ainda, da denúncia que, posteriormente, em 18 de novembro de 2014, Dora Strong acionou a Polícia Militar, narrando os fatos e passou os dados do comprador, o qual foi localizado, bem como os adesivos em questão. Segundo o Parquet Federal, o acusado, que se encontrava em frente da sua residência, na rua Paraná, nº 04, George Oetterer, Sorocaba/SP, negou os fatos e autorizou a entrada da Polícia na moradia, onde foram encontrados os adesivos colados em um móvel, que foram fotografados e, depois, pela foto, reconhecidos pela comerciante. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, na medida em que a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) apreendida foi confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), acostado às fls. 50/54 dos autos, como falsa. Refêrindo Laudo, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, em resposta aos quesitos formulados, anota que: (...) 2. É falsa ou verdadeira? A cédula apresentada a exame é FALSA. 3. Em se tratando de cédula falsa, a cédula, por sua característica, reúne condições de aceitação como autêntica? Explicar se o falso é ou não grosseiro. A cédula examinada pode ser confundida no meio circulante como verdadeira, por apresentar aspecto visual (estampagem e cores) e simulação de elementos de segurança semelhantes aos das cédulas autênticas correspondentes. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para sua aceitação como autêntica por pessoas que estejam desatentas ou em locais com iluminação deficiente, ou ainda que sejam desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas, portanto não pode ser considerada como uma falsificação grosseira. 4. Caso seja falsa, qual o processo utilizado para a contrafeição? O processo de falsificação empregado foi o de computação gráfica (digitalização de cédulas autênticas) com impressão tipo jato de tinta e colocação de simulação de faixa halográfica. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Nesse aspecto, no decorrer da instrução criminal, verifica-se que não ficou efetivamente comprovada a autoria do acusado, uma vez que as provas colhidas não são suficientes a demonstrar que ele quem entregou a nota espúria no valor de R\$ 100,00 a Dora Strong, proprietária da banca. Os depoimentos das testemunhas de acusação, prestados em Juízo, não são capazes de inferir que o réu tenha sido efetivamente o autor dos fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a testemunha Dora Strong, que havia afirmado, num primeiro momento, perante a autoridade policial, que o réu era a pessoa que havia lhe passado a nota falsa (fls. 12), retificou seu depoimento em Juízo, declarando que não mais tinha certeza de que recebeu a cédula espúria do acusado André. Confira-se (fls. 132 - mídia CD) Que tinha uma banca em 2014; que, no dia dos fatos, tinha fechado o portão da banca, pois estava fazendo o encalhe (mercadoria que não teve saída), e tudo aconteceu muito rapidamente; que quer retirar a queixa em relação ao réu, pois mal viu o rosto da pessoa que lhe passou a nota falsa; que viu apenas que era um indivíduo mais ou menos alto e gordo; que algumas pessoas que moram no local há vinte ou trinta anos apontaram André como sendo esse indivíduo; que, no dia em que registrou o Boletim de Ocorrência, tinha a certeza de que foi André quem lhe passou a nota, mas hoje já não tem mais essa certeza; que a dívida da depoente começou quando as pessoas que acusaram o réu André se recusaram a acompanhar a depoente à Delegacia e em Juízo; que quem passou a nota falsa comprou adesivos no valor de R\$ 10,00, sendo que a depoente devolveu R\$ 90,00 de troco; que a depoente queria confirmar quem foi a pessoa que lhe entregou a nota falsa porque teve prejuízo e queria seu dinheiro de volta; que, na ocasião, reconheceu os adesivos que estavam colados no móvel da residência do acusado, mas depois refletiu melhor, voltou a conversar com as pessoas que indicaram o réu e sentiu contradições no depoimento delas. Assim, diante da dúvida da principal prova da autoria, qual seja, a testemunha Dora Strong, que alegou que mal viu o rosto do indivíduo que lhe passou a nota falsa e que apenas reconheceu o réu na fase inquisitiva baseando-se em relatos de terceiros, conclui-se que não há elementos suficientes a ensejar o decreto condenatório. Do mesmo modo, não há como valer-se das declarações da testemunha de acusação Rafael Francisco Verbel, Policial Militar, que informa que somente atendeu a ocorrência, não tendo presenciado o fato delitivo (fls. 127 - mídia CD) Que se recorda de ter atendido a ocorrência; que a solicitante foi até a viatura dizer que o réu havia comprado alguns adesivos na banca e passado uma nota falsa de R\$ 100,00; que os policiais se deslocaram até a Rua Paraná, onde o réu morava; que aderentaram na residência e encontraram alguns adesivos no armário, os quais foram fotografados; que as fotos foram mostradas para a vítima, a qual reconheceu os adesivos; que, diante dos fatos, conduziram as partes até a Delegacia; que não se recorda da versão apresentada pelo réu nem se o fato ocorreu no mesmo dia em que a vítima acionou a Polícia Militar. Outrossim, o acusado André Assunção dos Santos, interrogado em sede policial, nega a prática delitiva. Ele diz que (fls. 62/63) QUE, após tomar conhecimento do teor de suas declarações de fl. 46, prestadas na delegacia de Polícia Civil de Iperó/SP, em 27/04/2015, as ratifica integralmente; QUE esclarece que não comprou quaisquer adesivos na banca de DORA, que era localizada no Distrito de George Oetterer, na parte da frente de um terreno de um colega seu, de prenome LUÍS e que se trata de um senhor de idade; QUE esclarece que LUÍS morava e ainda mora nos fundos de tal terreno, e que alugou parte do terreno a DORA, a fim de que esta pessoa instalasse uma banca de jornais e revistas; QUE acredita que DORA tenha o indicado como a pessoa que lhe passou a cédula falsa de cem reais, pelo fato de LUÍS saber que já teve passagem na polícia pelo crime de moeda falsa, há alguns anos atrás, e DORA ter indagado a LUÍS quem poderia ter lhe passado a referida cédula, tendo LUÍS dito que seria a sua pessoa; QUE, quanto aos adesivos mencionados a fl. 06, informa que se tratam de adesivos que já possuía há algum tempo, não tendo nada a ver com os adesivos informados por DORA como sendo os adquiridos na banca; QUE já foi preso uma vez, em 2008, pelo crime de moeda falsa, em Sorocaba/SP, tendo ficado preso por cerca de 10 dias e tendo comparecido em Juízo apenas uma vez, quando assinou um documento. Destaque-se, ademais, que, embora o réu tenha sido condenado nos autos do processo 0006121-13.2009.403.6110, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba/SP, pela prática do crime de moeda falsa (fls. 04 do apenso de antecedentes), tal fato não pode embasar uma sentença condenatória nos presentes autos, ante o princípio da presunção de não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que, pelo conjunto probatório constante dos autos, há dúvida razoável sobre a autoria do delito imputado ao acusado, posto que não há comprovação de que André Assunção dos Santos seria efetivamente a pessoa que guardou e introduziu na circulação o exemplar de moeda falsa, motivo pelo qual resta imperativa a sua absolvição, preservando-se, assim, o princípio in dubio pro reo. Neste sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - FIXAÇÃO DA PENA - MÍNIMO LEGAL. 1. Parelha à responsabilidade da acusação de provar o cometimento do fato narrado na denúncia pelo acusado, corre não apenas a obrigação da defesa de atestar os fatos impeditivos e extintivos que lhe favorecem, mas também - e isto não costuma ser ressaltado - a atribuição de demonstrar que indicativos de razoável veemência, no sentido da consciência pelo acusado dos elementos típicos ou de sua autoria propriamente dita, não correspondem à realidade. Provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indiquem que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a partir de determinado momento (apurado apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbir-se-á o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amalhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência. 2. Especificamente no caso de real cometimento dos crimes de moeda falsa, é por demais comum que os réus apresentem uma conduta incompatível com a inconsciência da falsidade do dinheiro. Além do comportamento anormal, nervoso, na hora do repasse da moeda falsa, sobressaem-se condutas que se dão estatisticamente de forma desconcertantemente repetitiva, como a entrega de dinheiro de valor desproporcionalmente maior do que o valor do que se compra (por exemplo, apresentar nota de R\$ 100,00 para compra de mercadorias que orçam em R\$ 10,00), muitas vezes com comprovação da posse pelo réu, naquele momento, de notas de menor valor; rapidez na realização da transação com a nota falsa; perguntas prévias sobre bens que são objeto hipotético de venda para o acusado; conversa envolvente sobre temas amenos (lâbia, típica de estelionatários); pouco contato visual aliado a manobras físicas para ocultação parcial do rosto, etc. 3. Não está dentro da razoabilidade, portanto, conceber que o acusado, ao levar pessoas, tenha deixado o veículo, durante uma corrida, por momentos suficientes para que estas pessoas deixassem um pacote de cédulas falsas dentro dele, e ainda o fizessem em local próximo ao volante do réu (pergunta-se: para que colocariam aí?) sem que este percebesse, até a abordagem dos milicianos. Ainda fica sem resposta uma pergunta derradeira: por que, afinal, pessoas que carregam notas falsas as deixariam em táxi no qual se locomoveram? Afinal, se fosse um esquecimento, teriam as deixado em local no qual se encontrava, não entre o console e o tapete do banco do motorista. Todas, absolutamente todas as circunstâncias que envolvem o encontro das notas apontam no sentido de que estas pertenciam ao acusado. 4. Apenas com relação à aplicação da pena de multa, há um reparo a ser feito, pois embora o número de dias-multa tenham sido estabelecidos de acordo com os mesmos critérios e percentuais aplicados à pena privativa de liberdade, o valor do dia-multa foi estabelecido além do mínimo (1/5 do salário-mínimo) sem fundamentação quanto à situação financeira do réu, que se desconhece mas não se pode presumir boa. Portanto, resta reduzido este valor para 1/30 do salário-mínimo. 5. Apelo do acusado a que se dá parcial provimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11647 - Relator Juiz Leonel Ferreira - TRF3 - Quinta Turma - DJF3 16/09/2008) PENAL: ARTIGO 289, 1º DO CP. AUTORIA DUVIDOSA. VERSÕES CONFLITANTES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. I - As testemunhas de acusação, todos Policiais Militares, limitaram-se a afirmar que encontraram a cédula espúria em poder do réu ao ser revistado, além do fato de ser irmão de um conhecido traficante da região. II - Não se pode supor que uma relação de parentesco, mesmo que estreita, seja condição suficiente e determinante para erigir-se como substrato para a condenação. III - As versões conflitantes trazidas a juízo, em que pese possam estar evadidas de inverdades, não elucida em nenhum momento o conhecimento incontestado da falsidade da nota de dólar pelo apelante, o que de per si já obstaculiza o julgador de concluir, com base nos fatos trazidos a juízo, que tenha havido o cometimento de um ilícito. IV - A comprovação do elemento subjetivo do tipo, elementar de sempre difícil comprovação nos delitos desta natureza, não está devidamente amparado por indícios ou começo de prova. V - Restaram sem resposta questionamentos como a origem da cédula, a anúncia do apelante à ação delituosa ou, ainda, qual das versões apresentadas aproxima-se dos fatos que ocorreram. VI - O que se vislumbra nos autos é permanência da dúvida, situação que não autoriza o julgador manter ou decretar édito condenatório em desfavor do réu, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. VII - Recurso do réu provido para absolvê-lo, nos termos do art. 386, VI, do CPP. (TRF3ª Região, Segunda Turma, Juíza Cecília Melo, AC 200103990320366, djf3 21/05/2008). Em sendo assim, em atenção ao princípio in dubio pro reo, urge seja julgada improcedente a denúncia ofertada, já que inexistiu um universo sólido de provas contra a pessoa do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de Adão Jorge dos Santos e de Roselinda Assunção dos Santos, nascido aos 21/12/1987 em Nilópolis/RJ, portador do documento de identidade RG nº 438058264 SSP/SP, residente na Rua Paraná, 04, Campos Vileta, Iperó/SP, da acusação da prática do delito capitulado pelo artigo 289, 1º, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-38.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLD LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando as apelações interpostas (ID. 1071358 e 1093018), intímem-se as partes para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela CEF na petição de ID n. 716775. Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD.

Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determino a realização de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice-Receita Federal, eis que mais apropriado à pesquisa de endereços e referente a mesma base de dados.

Indefiro, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011819-05.2006.403.6110 (2006.61.10.011819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 100/110, dos acórdãos de fls. 137/142 e 175/172 e da certidão de fl. 188 para os autos da execução fiscal nº 2006.61.10.011818-8. Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

0005876-36.2008.403.6110 (2008.61.10.005876-0) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CLANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante/executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento da liquidação da sentença (fls. 52/55) no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de vinte dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente ação, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0010403-31.2008.403.6110 (2008.61.10.010403-4) - MASCELLA & CIA LTDA(SP177693 - ADRIANO HELIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia dos acórdãos de fls. 462/463 e 473/474, da decisão de fls. 503/504 e da certidão de fl. 506 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.10.007774-2. Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014428-24.2007.403.6110 (2007.61.10.014428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003224-12.2009.403.6110 (2009.61.10.003224-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA DE CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 78. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003997-57.2009.403.6110 (2009.61.10.003997-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE BATISTA SAMPAIO

Tendo em vista que não há valores bloqueados nestes autos, conforme pesquisa realizada por esta secretária através do sistema Bacenjud, reconsidero o despacho proferido a fls. 52. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 55. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009181-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LILIAN APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO

Indefiro o requerimento formulado às fls. 28/32, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 22/23. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0004186-30.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP.

1- Fls. 213/229: Regularize a executado, no prazo legal, sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações contratuais. 2- Antes de apreciar o pedido de fls. 254, tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se. ADOVADO: OAB/SP 260.447-A MARISTELA ANTONIA SILVA.

0001565-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE BATISTA SAMPAIO

Tendo em vista a certidão a fls. 37, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002119-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RAMOS DE ARAUJO

Primeiramente, expeça-se carta de citação no endereço do executado constante dos cadastros da Receita Federal, conforme consulta realizada por esta Secretária, a saber: Rua Conde dos Arcos n. 380, Bairro: Gercino Coelho, CEP 56306-070, Petrolina/PE.

0007841-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X YARA OLIVEIRA MARTINHO

Expeça-se carta de citação no endereço indicado a fls. 21.

0002227-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONHNNYS FRADES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2016, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011 a 2014, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 153470/2015 de fls. 03. Carta citatória com aviso de recebimento (fls. 10). Entretanto, o exequente informou a fls. 12 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, requerendo a liberação de eventual penhora. É o relato do essencial. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento dos valores eventualmente constritos por intermédio do sistema BACENJUD. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009466-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Fls. 30: proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0009584-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA DOS SANTOS ALVES

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 24/25, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário. Observe que a documentação apresentada pela executada, fls. 19/23, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da executada, Cláudia dos Santos Alves, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 493,20 da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 24/25 são irrisórios (R\$ 3,88), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada. Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se.

0009813-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Fls. 12: proceda, a Secretária, à consulta do endereço do executado no sistema Bacenjud. Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se carta de citação. Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

0010735-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTINA NAOMI NISHIMOTO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000243-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTHIA DE ALMEIDA FAGUNDES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 10. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000265-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALBERTO CALANDRINO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000451-13.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000665-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PABLO VINICIUS VERGILIO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001544-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATA FERREIRA MARQUES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0002173-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEORGIA BOM CONSELHO MEDEIROS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 816

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do BacenJud a fls. 125/127, sob o argumento de que: tais valores são originários de depósitos de quantias irrisórias, sendo contas utilizadas como meio de circulação de dinheiro para uso nas despesas de sobrevivência do executado e família, bem como pagamento de créditos trabalhistas de dois empregados. No entanto, observo que na documentação apresentada, não foi devidamente comprovado que tais valores são destinados ao sustento do devedor e de sua família. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo das contas efetivamente bloqueadas dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000313-42.2000.403.6110 (2000.61.10.000313-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC X DE VILLATTE INDL/ LTDA X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC X MARIE CHRISTINE OKRETIC

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 178/181. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0004104-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 240/245. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007278-60.2005.403.6110 (2005.61.10.007278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FRANCISCO RUDGE BASTOS) X DILCE DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 254/257. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0005139-67.2007.403.6110 (2007.61.10.005139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SKM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 104/105. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0001394-06.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMA DO BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 55/59. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0004175-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS MAQUINAS - ME X LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 137/138. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0005581-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 31/34. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0006701-38.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMTROL ROLAMENTOS LTDA X HORACIO CENCI ANTUNES(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 116. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001340-06.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 67. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001154-46.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SERGIO MICHEL OLIVEIRA POLAINO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 42. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002123-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARIIVALDO BARISSON FILHO - ME X ARIIVALDO BARISSON FILHO(SP032085 - ATAIDE CAMPOIO)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 194/196. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0005369-65.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARIANE NUCCI DE CAMPOS SOROCABA - ME(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intime-se.

0001187-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMERSON JOSE MARQUES BAENA(SP216901 - GISLAINE MORAES)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Observo que a documentação apresentada pelo executado, fls. 29/33, comprova a impenhorabilidade dos valores da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de benefício de aposentadoria concedido pelo INSS a Sra. Ana Cláudia Marrique G. Baena, esposa do executado Assin, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento do benefício de aposentadoria, defiro a pretensão do executado, determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.820,75 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú. Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 2.477,90), Caixa Econômica Federal (R\$ 26,91) e Banco Santander (R\$ 6,00), promova-se à transferência para a conta à disposição deste juízo. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual. Intimem-se.

0009690-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DANIELE DA SILVA SOUZA & CIA LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da parte exequente a fls. 54. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0000884-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001791-26.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS LTDA - ME(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 44. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007585-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PASCHOAL ASSESSORIA DE SOROCABA LTDA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 33. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009883-90.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS CANARINHO LTDA(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000316-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOMERO JONAS SOMENZARI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000631-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER DINELLI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 11. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000899-83.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JF ETIQUETAS LTDA - ME

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 11 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Após, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. ADVOGADO OAB/216317 RODRIGO TREVIZAN FESTA

0001477-46.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORALICE FONSATTI NACKABAR - ESPOLIO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001496-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FILIPI CORREIA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 13. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001522-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CYNTHIA DA SILVA SOARES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-93.2001.403.6120 (2001.61.20.008324-1) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E Proc. FABIOLA MARIA MARIANI BARBOSA E Proc. VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 430 e 432), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada, inicialmente, por MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA por meio de sua filha e curadora Sra. Luciana Aparecida Gonzaga, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com retroação da DIB para a data de concessão do auxílio-doença que o antecedeu, com o consequente pagamento das diferenças e sem a incidência de qualquer limitação de teto ao valor do benefício. Afirma que, em 14/05/2002, lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 504.033.226-9), que, em 29/10/2003, foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 504.110.741-2). Ocorre, todavia, que na data de concessão do auxílio-doença, aduz a autora que já preenchia os requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez, em razão de estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a diferença de 09% (nove por cento), que deixou de receber no período de seu afastamento por auxílio-doença, compreendido no intervalo de 14/05/2002 a 28/10/2003. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17), foi prolatada sentença reconhecendo a decadência do direito da autora em pleitear a revisão de seu benefício (fls. 18/21).A parte autora interpôs apelação (fls. 24/28), tendo o INSS apresentado contrarrazões às fls. 31/32.No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi juntado cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios de auxílio-doença (NB 504.033.226-9) e aposentadoria por invalidez (NB 504.110.741-2) às fls. 50/64.As fls. 66 foi proferida decisão monocrática anulando a sentença, sob o fundamento de que contra incapaz não corre o prazo decadencial, determinando o regular prosseguimento do feito.Com retorno dos autos, foi determinada a citação do INSS (fls. 70).Citado (fls. 71), o réu apresentou contestação às fls. 72/78, aduzindo a inaplicabilidade do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 na hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 79/85).Diante da notícia de falecimento da autora, constante do documento de fls. 87, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros (fls. 94).As fls. 97 foi requerida a habilitação da filha da autora Sra. Luciana Aparecida Gonzaga. Juntou documentos (fls. 98/102). Não houve manifestação do INSS (fls. 103).As fls. 104 foi proferida decisão, declarando habilitada a Sra. LUCIANA APARECIDA GONZAGA.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Preliminar.De início, a matéria da prescrição quinquenal já foi afastada pela decisão monocrática de fls. 66, proferida pelo E. TRF 3ª Região. Mérito.A controvérsia reside no direito do autor à retroação do termo inicial de sua aposentadoria por invalidez para a data de concessão do auxílio-doença, em 14/05/2002, pois desde esta data estaria incapacitado definitivamente para o trabalho. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; d) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência do segurado.A parte autora pede percepção da diferença de 9% (nove por cento), que deixou de receber no período de seu afastamento por auxílio-doença, compreendido no intervalo de 14/05/2002 a 28/10/2003, relatando que já sofria de incapacidade de ordem total e permanente, para a qual é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.No entanto, os laudos médicos periciais (fls.52/54), resultantes de exames realizados pelo INSS nos dias 21/05/2002, 09/09/2002, 07/01/2003, 18/03/2003, 13/05/2003, 08/07/2003, atestam a inaptidão da autora, porém não de forma permanente, o que somente veio a ocorrer na avaliação ocorrida no dia 08/09/2003. Da análise dos referidos documentos, nota-se, de início, que a autora se queixava de dores no braço direito e na cabeça, tonturas e esquecimento, sendo tais sintomas diagnosticados como doença cardíaca hipertensiva (CID I 11) - fls. 52 e 52º. Em seguida, em razão de seu quadro de desânimo, tristeza, que se agravou para choro constante, medo, perda de memória, sua enfermidade passou a ser tratada como episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos (CID F32.2) - fls. 53/54. Por fim, com o diagnóstico de demência na doença de Alzheimer (CID F00) foi recomendada a aposentadoria por invalidez - fls. 55.Desse modo, antes de diagnosticada a demência na doença de Alzheimer, os sintomas verificados na perícia (dores, tonturas, esquecimento, depressão) indicavam serem as enfermidades elencadas (doença cardíaca e quadro depressivo) suscetíveis de recuperação para atividade que pudesse garantir a subsistência da autora, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio-doença. Somente com a constatação do agravamento do quadro e do reconhecimento de ser a autora portadora de doença progressiva e irreversível (Alzheimer) é que restou comprovada que a incapacidade da requerente era permanente. Destarte, tendo em vista os elementos colhidos, reputo que a incapacidade laborativa total e permanente da autora, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada no período em que esteve em gozo de auxílio doença.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006954-25.2014.403.6120 - ADALGISO RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que ADALGISO RAMOS DA CRUZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 22/08/2013 (NB 46/164.294.160-0) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/06/1978 a 21/12/1979 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda.), 29/04/1995 a 11/03/1998, 01/06/1999 a 28/03/2002 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 11/06/2003 a 14/11/2005 (Metalúrgica Telles Ltda. EPP), 01/06/2006 a 22/08/2013 (Siatec Com. e Exportações de Máquinas Ltda. ME). Junto procuração e documentos às fls. 24/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65/66, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que encaminhassem aos autos cópia dos laudos técnicos dos períodos em que o autor trabalhou naqueles estabelecimentos. As empresas Jocar, Metalúrgica Telles e Incafé peticionaram às fls. 72/74, informando terem encaminhado ao INSS o formulário SB-40, não possuindo laudo técnico do período, já que a legislação da época não exigia tal documento. A empresa Siatec apresentou o laudo técnico às fls. 77/208. Citado (fls. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 207/219, aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que, com a edição da Lei nº 9.711/98, inexistia direito à conversão de tempo de serviço especial em comum. Revelou que a utilização eficaz de equipamento de proteção individual (EPI) afastaria o enquadramento do autor em condições especiais. Arguiu a inexistência de fonte de custeio e afronta ao art. 195, 5º e art. 201, ambos da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 220/221). Questionadas as provas a produzir (fls. 222), o autor pugnou pela realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 22/231). O réu não se manifestou (fls. 224v). As fls. 232 foi indeferida a realização de perícia e determinado ao autor que apresentasse novos documentos. Contra essa decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 234/235) e interps agravo retido (fls. 236/239), recebido às fls. 240. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 242) e determinada a realização de perícia judicial, uma vez que o laudo da empresa Siatec não indicou a intensidade do ruído e as demais empresas não apresentaram os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos. O laudo judicial foi apresentado às fls. 251/263, com os documentos de fls. 264/303. Não houve manifestação do INSS (fls. 306). As fls. 307/311, o autor solicitou ao Perito que prestasse esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 313/315. Nova manifestação da parte autora às fls. 320/325. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decisão. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 22/08/2013 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 47), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que a empresa não apresentou o laudo técnico que embasou a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e para os períodos posteriores a 1998, aduziu que o uso de equipamento de proteção individual atenua o agente agressor (fls. 42/43). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreviveu a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, com regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIREN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos 01/06/1978 a 21/12/1979 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda.), 29/04/1995 a 11/03/1998, 01/06/1999 a 28/03/2002 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.), 11/06/2003 a 14/11/2005 (Metalúrgica Telles Ltda. EPP), 01/06/2006 a 22/08/2013 (Siatec Com. e Exportações de Máquinas Ltda. ME). Registro que, embora tivessem sido acostados aos autos os formulários de fls. 28/41 (PPP), não houve apresentação dos laudos técnicos que os embasaram, razão pela qual a análise do ambiente de trabalho do autor será realizada a partir das conclusões da avaliação judicial de fls. 251/263 e 314/315. De acordo com o referido laudo, as empresas Jocar e Metalúrgica Telles estão com as atividades de fabricação de equipamentos desativadas (fls. 253), razão pela qual a perícia foi realizada na empresa Incafé, que possui semelhantes condições de trabalho. Com relação ao ruído, no entanto, foi utilizada a aferição realizada na empresa Siatec (processo nº 0012055-14.2012.403.6120), em razão de greve na empresa Incafé no dia da perícia. Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De 01/06/1978 a 21/12/1979 (Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda.). Neste período, segundo o laudo judicial às fls. 254, o autor exerceu a função de ajudante de produção, em que efetuava a rebarba e o preparo de materiais para montagem, executava a soldagem (ponteamto), fazia acabamentos em peças, utilizando-se de lixadeiras, polcorte, esmeril. No exercício de tais atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 88,9 dB(A), ou seja, acima do legal que é de 80 dB, permitindo o reconhecimento da especialidade. Também mantinha contato com gases de solda e fumos metálicos, porém somente nas atividades de ponteamto de peças. Assim, embora habitual, a exposição aos agentes químicos não abrangia todas as tarefas executadas pelo autor na empresa. O contato com referidos agentes ocorria apenas em parte da jornada de trabalho, quando o autor realizava a tarefa de ponteamto e não nos demais serviços de montagem, rebarba e acabamento de peças. Registro que, no tocante aos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência do tempo de trabalho em condições especiais, previsto no artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, há que ressaltar que, em matéria previdenciária, o tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Dessa forma, tendo em vista que a exigência de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais, somente foi introduzida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, sua aplicação é permitida para o tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não de forma retroativa. Assim, considerando que o período em questão é anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, reputo ser possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/1978 a 21/12/1979, também por enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos). Desse modo, reconheço o trabalho em condições insalubres pela exposição ao ruído e aos gases de solda e fumos metálicos. b) De 29/04/1995 a 11/03/1998 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.). Verifica-se que o autor, neste período, exerceu a função de soldador, em que realizava a fabricação e montagem de peças metálicas, passadiços, lanças, estruturas e soldagem de peças, utilizando máquinas de solda MIG/MAG e eletrodo, soldando aços carbono, galvanizado e inoxidável (fls. 254). Nestas atividades, o autor estava exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 87,2 dB(A), decorrente do barulho de equipamentos como esmeril, polcorte e lixadeira, permitindo o reconhecimento da especialidade até 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97 que majorou o limite legal do ruído de 80dB(A) para 90 dB(A). Também se mantinha exposto, de modo habitual e permanente, aos gases de solda e fumos metálicos, sendo possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997. Desse modo, deve ser computado como insalubre apenas o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, pela exposição ao ruído e aos gases de solda e fumos metálicos. c) De 01/06/1999 a 28/03/2002 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.). De 01/06/1999 a 28/03/2002 (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.). De 11/06/2003 a 14/11/2005 (Metalúrgica Telles Ltda. EPP). Nota-se que o autor, neste período, exerceu a função de caldeireiro, em que realizava a fabricação e montagem de peças metálicas, passadiços, lanças, estruturas e soldagem de peças, utilizando máquinas de solda MIG/MAG e eletrodo (fls. 254). Nesta atividade, estava exposto ao ruído, decorrente de equipamentos como esmeril, polcorte e lixadeira, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 88,9 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade apenas no interregno de 19/11/2003 a 14/11/2005, já que entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância era de 90dB. Quanto aos gases de solda e fumos metálicos, a não permanência e a falta de especificação sobre o tipo de radiação e sobre a substância originadora dos gases e fumos não permite seu enquadramento no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Portanto, deve ser computado como insalubre apenas o interregno de 19/11/2003 a 14/11/2005, pela exposição ao ruído, que superou o limite legal de 85 dB(A). e) De 01/06/2006 a 22/08/2013 (Siatec Com. e Exportações de Máquinas Ltda. ME). Neste período, o autor exerceu a função de caldeireiro, estando exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 88,9 dB(A), aferido na data da realização da perícia (fls. 257), sendo superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), comprovando o trabalho insalubre neste interregno. O Perito Judicial informou a exposição a gases de solda, fumos e poeiras metálicas, porém de modo intermitente, descaracterizando a insalubridade. Portanto, o período de 01/06/2006 a 22/08/2013 deve ser reconhecido como insalubre pela submissão ao ruído. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/06/1978 a 21/12/1979, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/11/2005 e de 01/06/2006 a 22/08/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial. O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 12/01/1987 a 28/04/1995), totaliza 20 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo, até a data do requerimento administrativo (22/08/2013 - fls. 47), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda. 01/06/1978 21/12/1979 1,00 5682 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 12/01/1987 28/04/1995 1,00 30283 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 6764 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 06/03/1997 11/03/1998 - 05 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 01/06/1999 28/03/2002 - 06 Metalúrgica Telles Ltda. EPP 11/06/2003 18/11/2003 - 07 Metalúrgica Telles Ltda. EPP 19/11/2003 14/11/2005 1,00 7268 Siatec Com. e Exportações de Máquinas Ltda. ME 01/06/2006 22/08/2013 1,00 2639 TOTAL 7637 TOTAL 20 Anos 11 Meses 7 Dias Registro que, ainda, que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Apenas para visualização do tempo especial, teríamos o seguinte quadro, na data da prolação da sentença: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Incafé Ind. e Com. de Máquinas Implementos Ltda. 01/06/1978 21/12/1979 1,00 5682 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 12/01/1987 28/04/1995 1,00 30283 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 29/04/1995 05/03/1997 1,00 6764 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. 06/03/1997 11/03/1998 - 05 Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. ME 01/06/2006 26/04/2017 1,00 3982 TOTAL 8980 TOTAL 24 Anos 7 Meses 10 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfaz o total de 20 anos, 11 meses e 07 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física até 22/08/2013, tempo inferior do mínimo legal. Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento. Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual o pedido é parcialmente procedente. Julgo: 1) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito: a) procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 01/06/1978 a 21/12/1979, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/11/2005 e de 01/06/2006 a 22/08/2013, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito; b) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; 2) Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas; 3) Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA/SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 317/320) opostos por Genival Cicero da Silva à sentença objeto do registro nº 721/2016 (fls. 305/308), sob o argumento de prequestionar a matéria referente ao julgamento do dano moral, nos termos do que exigira as Súmulas n.ºs 282 e 356, ambas do STF. Insurge-se contra as razões expostas pela sentença embargada para o indeferimento do pedido de dano moral, requerendo ao final seja confirmada a necessidade de prequestionamento e, eventualmente, reconhecidos efeitos infringentes ao recurso. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC-Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, o embargante, a pretexto de prequestionar a matéria relativa ao julgamento do dano moral, propõe verdadeira reforma do entendimento adotado pela sentença, o que é próprio do recurso de apelação, e não destes embargos declaratórios. Admite-se a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento quando o julgado é omissão na apreciação de certa tese que o recorrente pretende seja eventualmente conhecida pelos tribunais superiores para determinação de sua legalidade ou constitucionalidade. A sentença embargada não deixou de enfrentar o pleito de indenização por danos morais tal como proposto na Inicial; antes, reservou amplo espaço de sua fundamentação à justificativa de seu indeferimento, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou necessidade de prequestionamento. Do fundamentado: 1. CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil); 2. No mérito, REJEITO-OS, ante a inexistência da omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Marcondes em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a complementação da aposentadoria, em conformidade com as Leis nº 8.186/1991 e nº 10.478/2002. Afirma ter sido admitido pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A em 17/08/1984. Em 18/02/1998, com o Decreto federal nº 2.502/98, a FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e, posteriormente, em 2007, foi sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. O autor aposentou-se em 24/01/2012. Assevera que a Lei nº 8.186/91 assegura o direito à complementação da aposentadoria previdenciária aos ferroviários admitidos na RFFSA até 31/10/1969, tendo este benefício sido estendido aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, conforme previsto na Lei nº 10.478/2002. Aduz que, com a incorporação da FEPASA à RFFSA, mantiveram-se as obrigações e direitos oriundos do contrato de trabalho anterior, sem discontinuidade da relação contratual, podendo-se considerar que a data de admissão na RFFSA é a data de admissão na FEPASA. Assim, tendo o autor sido admitido em 17/08/1984 estaria abrangido pelo dispositivo em questão. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/63). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 66, oportunidade em que foi determinada a citação dos requeridos. Citada (fls. 94) a União Federal apresentou contestação às fls. 98/125, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que, em razão de contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo, a complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA seria de exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo. Aduziu não haver interesse de agir, tendo em vista que, admitido na FEPASA em 1984 e transferido para a RFFSA em 22/05/1997, pela incorporação, não havia vínculo com a RFFSA em 21/05/1991, data limite imposta pelas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002 para garantia do direito de complementação da aposentadoria. Ademais, assevera que o autor não se aposentou na RFFSA, condição necessária para o recebimento da beneesse, mas pela VALEC. Alegou que o autor também não faz jus à complementação da aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 200/74 e Lei nº 9.343/96, para os ferroviários empregados da FEPASA em 14/05/1974. No mérito, reiterou os argumentos da matéria preliminar, afirmando que a complementação da aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, paga com recursos do Tesouro Nacional, é devida aos ferroviários da RFFSA admitidos até 21/05/1991 e não se confunde com a complementação de aposentadoria prevista na Lei Estadual nº 200/74, paga pelo Estado de São Paulo, e devida aos ferroviários admitidos na FEPASA até 14/05/1974. Aduziu que o autor, admitido na FEPASA em 17/08/1984 e na RFFSA em 1998, não faz jus às complementações de aposentadoria elencadas. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/129). O INSS apresentou sua contestação às fls. 132/142, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de documentos que comprovem a remuneração de servidor a ser utilizada como paradigma para a complementação. Afirma ser parte ilegítima, em razão de a União Federal ser a responsável por arcar com ônus pelo pagamento da complementação em caso de procedência da demanda, cabendo ao INSS efetuar apenas medidas administrativas para operacionalizar a complementação. No mérito, afirma que o ingresso do autor na RFFSA foi no ano de 1998 e, portanto, fora do limite legal para a percepção da complementação da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 143/167). Em réplica (fls. 170/181), o autor afirmou que a complementação da aposentadoria paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo se refere somente àquela paga aos ferroviários admitidos na FEPASA até 13/05/1974, que não é o caso do autor. No mais, reiterou os termos da inicial. As fls. 182/187 e fls. 198/210 juntou cópia de sentenças que, analisando matéria idêntica a dos autos, concluíam pela procedência da demanda. As fls. 196 o julgamento foi convertido em diligência e determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da inicial do processo nº 0060081-33.20128.26.0053, que tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo na qual o autor requer, também, a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário (FEPASA), conforme sentença de fls. 193/195. Manifestação do autor (fls. 214/215), requerendo a suspensão deste feito até o julgamento dos recursos especial e extraordinários interposto na ação em curso na Justiça Estadual. Juntou Acórdão (fls. 216/232) e petição inicial (fls. 235/292). A União Federal não concordou com a suspensão do processo, requerendo o julgamento da ação, com a decretação de improcedência dos pedidos (fls. 301/302). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Pretendo o autor a concessão de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, a fim de que seja mantida a paridade com a remuneração dos servidores da ativa. Preliminares. Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que em se tratando de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002, a União e o INSS são partes legítimas para figurar, conjuntamente, no polo passivo da demanda. Princípiomente, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a União Federal é a sucessora da RFFSA. Ademais, o artigo 6º da Lei nº 8.186/91, na qual o autor fundamenta seu pedido de complementação de aposentadoria, prevê que cabe à União Federal arcar com o encargo de tal benefício à conta do Tesouro Nacional, nos seguintes termos: Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei. Assim, cabendo à União Federal o ônus financeiro da complementação da aposentadoria de ferroviário que se visa à concessão, deve ele integrar o polo passivo da demanda. De igual modo, é inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da lide, na qualidade de órgão encarregado do pagamento do benefício, que se compõe de duas partes: uma parcela referente ao benefício previdenciário calculado e pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social e outra parcela referente a complementação de aposentadoria ou pensão paga também pelo INSS, mas às expensas da União, nos termos da Lei nº 8.186/91. Portanto, sendo o INSS responsável pelo pagamento dos proventos e a União pela sua fonte de custeio, ambos devem integrar o polo passivo da ação. Também não prospera a alegação do INSS de inépcia da inicial, pela ausência de documentos fundamentais, como a remuneração de paradigma, uma vez que seriam desnecessários ao deslinde da controvérsia, tendo em vista tratar-se de questão unicamente de direito que será avaliada juntamente com o mérito da ação. No tocante a falta de interesse de agir, a apreciação da matéria passa, necessariamente, pelo mérito da demanda, sendo como tal, analisada. Com relação ao instituto da prescrição, reconheço que a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo, pois diz respeito a um ato omissivo que se repete mensalmente, atrelando a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, de forma que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal da propositura da ação. Ocorre que a aposentadoria do autor ocorreu em 24/01/2012 (fls. 26) e a ação foi proposta em 03/10/2014. Logo, acaso procedente a ação, não há parcelas prescritas. Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da presente demanda. Princípiomente, o direito à complementação da aposentadoria do ex-ferroviário passou a ser garantido com a publicação do Decreto-Lei nº 956, de 13 de outubro de 1969, nos seguintes termos: Art. 1º. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Parágrafo único. Para efeito do cálculo da pensão será tomada por base a aposentadoria com a respectiva parcela complementar. Com a superveniência da Lei nº 8.186/91, esse direito foi estendido a todos os ferroviários admitidos até outubro de 1969, inclusive os celéstias, mencionando, ainda, o reajustamento da complementação da aposentadoria. Vejamos: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta Lei. Posteriormente, a Lei nº 10.478/2002 ampliou aos ferroviários que ingressaram na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) até 21 de maio de 1991 o direito à mencionada complementação estabelecida na Lei nº 8.186/91, in verbis: Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Com efeito, a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Assim, de acordo com a legislação citada, para se ter direito à referida complementação, o ferroviário deve ter sido admitido na RFFSA, suas subsidiárias ou unidades operacionais, até 21/05/1991 e deter a condição de ferroviário até a data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. O autor alega preencher os requisitos para seu recebimento, uma vez que foi admitido na FEPASA em 17/08/1984 e transferido para a RFFSA, em razão da incorporação da FEPASA por esta (Decreto nº 2.502 de 18/02/1998), ocasião em que afirma terem sido preservados todos os direitos decorrentes da relação trabalhista. Posteriormente, com a extinção da RFFSA foi admitido pela VALEC (Lei nº 11.483 de 31/05/2001), onde se aposentou em 24/01/2012. Diante desse quadro, nota-se, de início, que, com a incorporação da FEPASA pela RFFSA, almejava-se que os empregados da FEPASA transferidos à RFFSA na condição de agregados, passassem a integrar o quadro de pessoal da RFFSA em definitivo. Essa condição, inclusive, restou expressa no item 10 do capítulo IV - Condições do Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos seguintes termos: 10. A absorção dos empregados da FEPASA no quadro de pessoal da RFFSA dar-se-á com estrita observância das normas legais aplicáveis, sem prejuízo dos salários e demais vantagens pecuniárias assegurados em normas vigentes. 10.1 O contingente de empregados da FEPASA será absorvido pela RFFSA, por força de incorporação, em quadro regional agregado, até que se encosse a sua efetiva transferência ao Quadro de Pessoal vigente na RFFSA. Ocorre que, em 1999, iniciou-se o processo de liquidação da RFFSA, que foi extinta em 31 de maio de 2007 pela Lei nº 11.483. A partir de então, a União sucedeu a Rede Ferroviária nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º) e os quadros de pessoal foram transferidos para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., sendo alocados na forma prevista em seu artigo 17: Art. 17. Ficam transferidos para a VALEC - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA (...). 20 Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC. (grifei) Desse modo, verifica-se que, no tocante à complementação da aposentadoria, a Lei nº 11.483/2007 diferenciou os empregados que foram admitidos originariamente pela RFFSA dos oriundos da FEPASA, preservando o direito à referida verba somente aos primeiros. Nota-se que o autor foi admitido na FEPASA em 17/08/1984 e se aposentou em 24/01/2012, quando referida lei estava em vigor. Desse modo, não lhe restou assegurado o direito ao recebimento da complementação da aposentadoria assegurada pelas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/2002. Assim, considerando que, ao tratar da redistribuição dos empregados ativos da extinta RFFSA à VALEC, a Lei nº 11.483/07 preservou o direito à complementação apenas aos ferroviários do quadro de pessoal próprio da Rede Ferroviária Federal, excluindo o quadro de pessoal oriundo da FEPASA, não há, pois, como acolher o pedido do autor. Ressalta-se, por fim, que a Lei Estadual nº 9.343/1996 garantiu aos ferroviários da FEPASA a complementação das aposentadorias e pensões, determinando a responsabilidade da Fazenda do Estado pela referida despesa: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. Verifica-se, ainda, que a complementação da aposentadoria objeto da referida Lei Estadual, foi requerida judicialmente pelo autor nos autos da ação nº 0060081-33.2012.8.26.0053, em curso na Justiça Estadual de São Paulo, com sentença de procedência, confirmada pelo Tribunal de Justiça, e interposição de recursos especial e extraordinário pendentes de análise do juízo de admissibilidade (fls. 216/234). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007827-98.2014.403.6322 - EDMILSON DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDMILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, requer a revisão de seu benefício, mediante a conversão de tempo especial em comum, com a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/07/2007 (NB 42/136.831.372-5). Contudo, naquela ocasião não foram computados como especiais os interregnos de 27/05/1974 a 11/12/1974 (Paulino Trentim), 23/04/1975 a 09/08/1976 (Monrual - Mão de obra Rural S/C Ltda.), 01/02/1977 a 24/03/1979 (Indústria de Artefatos de Alumínio Mar-Pan Ltda.), 10/04/1979 a 08/08/1979 (Guilrac - Indústria e Comércio Ltda.), 16/01/1990 a 08/05/1990 (Anchieta Recauchutagem de Pneus Ltda.), 14/12/1998 a 11/07/2007 (Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool), em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/42). A ação foi distribuída inicialmente na 2ª Vara do Foro Distrital de América Brasileira/SP, que declinou da competência para processar o feito, por não se tratar de ação decorrente de acidente de trabalho (fls. 44). Os autos foram encaminhados ao Juízo Especial Federal de Araraquara/SP, que suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As fls. 67/68 foi acostada decisão, definindo ser de uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara a competência para processar e julgar a presente demanda. Recebidos os autos (fls. 82), foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 83), o INSS contestou o pedido (fls. 85/101), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Em relação ao período de 14/12/1998 a 11/07/2007, alegou que embora tenha havido exposição ao ruído, com nível de intensidade acima do limite legal, o uso de equipamento de proteção individual atenuou a nocividade, descaracterizando a atividade especial. No tocante aos demais interregnos, afirmou que a legislação previdenciária excluiu expressamente os trabalhadores rurais do rol de atividades profissionais em relação às quais a especialidade é presumida. Aduziu que o autor não apresentou documentos capazes de comprovar a exposição a agentes nocivos. Asseverou que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, o autor teria que estar afastado das condições especiais para gozar da aposentação. No caso de procedência do pedido, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 103/105). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 106), o autor requereu a realização de prova testemunhal, pericial e documental, além da expedição de ofícios (fls. 108). Não houve manifestação do INSS (fls. 107). As fls. 114/115 foi proferida decisão, determinando a expedição de ofício à antiga empregadora e designando perícia técnica. A empresa Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda. afirmou não

possuir laudos técnicos do período em que o autor prestou serviços (fls. 121).O autor apresentou os nomes e endereços dos estabelecimentos paradigmas para a avaliação judicial (fls. 123/124).O laudo judicial foi apresentado às fls. 129/141, com os documentos de fls. 142/149.Intimados para se manifestar sobre a resposta de fls. 121 e sobre o laudo judicial (fls. 150), não houve manifestação do INSS (fls. 155). O autor concordou com a conclusão do Perito às fls. 153/154. Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.Alega ter trabalhado de 27/05/1974 a 11/12/1974 (Paulino Trentim), 23/04/1975 a 09/08/1976 (Monrural - Mão de obra Rural S/C Ltda.), 01/02/1977 a 24/03/1979 (Indústria de Artefatos de Alumínio Mar-Pan Ltda.), 10/04/1979 a 08/08/1979 (Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.), 16/01/1990 a 08/05/1990 (Anchieta Recauchutagem de Pneus Ltda.) 14/12/1998 a 11/07/2007 (Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS, corroborando o indeferimento administrativo do benefício, afirma que não houve comprovação do trabalho especial, uma vez que a função de trabalhador rural não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores e que a exposição ao ruído é atenuada pelo uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando a insalubridade. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91.Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.U: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Passo à análise dos períodos. 1. De 27/05/1974 a 11/12/1974 (Paulino Trentim)De 23/04/1975 a 09/08/1976 (Monrural - Mão de obra Rural S/C Ltda.)Considerando que as empresas citadas encontram-se inativas, a análise das condições de trabalho nos períodos acima delineados foi realizada na empresa Raizen Tamoio que, de acordo com as informações do Perito Judicial (fls. 130/131), possuem ambiente de trabalho e atividades similares às desenvolvidas pelo autor.Desse modo, relação o expert que o autor, no cargo de trabalhador rural, realizava o plantio; o corte da cana-de-açúcar em cru ou queimada; empilhava e fazia feixes de cana para a moagem capinava durante a entressafra (fls. 131). No exercício dessas atividades, o autor mantinha-se exposto ao agente físico calor, com IBUTG acima do limite de tolerância de 25C nos meses de setembro a fevereiro. O Perito Judicial ressaltou que, nos meses de março e abril, a exposição era intermitente e, nos meses de maio a agosto, a temperatura estava abaixo do limite de tolerância para o agente.O autor também permanencia exposto à radiação ionizante (raios ultravioleta - tipo B), produzida pelos raios solares naturais no período das 10h às 16h. De início, cumpre registrar que a atividade de trabalhador rural, por si só, não impede o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada.Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade nos períodos acima delineados como insalubre por categoria profissional.No tocante à exposição a agentes nocivos, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25) foi superior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades pesadas, permitindo o reconhecimento da especialidade nos meses de setembro a fevereiro dos períodos em análise, ou seja, de 01/09/1974 a 11/12/1974.O agente físico radiação solar-ultravioleta encontra previsão de enquadramento como insalubre no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, comprovando o trabalho nocivo nos interregnos de 27/05/1974 a 11/12/1974 e de 23/04/1975 a 09/08/1976. 01/02/1977 a 24/03/1979 (Indústria de Artefatos de Alumínio Mar-Pan Ltda.)A avaliação judicial foi também realizada em estabelecimento paradigma (empresa Rocatti). Segundo o Perito Judicial (fls. 133), o autor trabalhava na fabricação de painéis de alumínio, na função de serviços gerais, sendo responsável por limpar as peças, embalar, auxiliar na produção de painéis e na expedição de materiais. No exercício de tais tarefas, mantinha-se exposto ao ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 82,3 dB(A), ou seja, acima do legal que é de 80 dB, permitindo o reconhecimento da especialidade. 3. De 10/04/1979 a 08/08/1979 (Gulmac - Indústria e Comércio Ltda.)Em relação a este período, a avaliação judicial foi realizada na empresa SIAATEC Ind. Com. Exp. de Máquinas EPP, de atividade similar à Gulmac, atualmente desativada (fls. 133).De acordo com o relatório pelo Perito Judicial (fls. 134), o autor exerceu a função de ajudante de produção (caldeireiro), em que efetuava a rebarba e o preparo de materiais para montagem, executava a soldagem (ponteamento), fazia acabamentos em peças. Utilizava lixadeiras, polícor, esmeris que o expunha ao ruído, com nível de pressão sonora de 88,9 dB(A), ou seja, acima do limite mínimo de tolerância, que é de 80 dB(A) para o período, possibilitando o reconhecimento do trabalho insalubre. Também, mantinha-se exposto de modo habitual e intermitente a gases de solda e fumaças metálicas e de modo habitual e permanente a poeiras metálicas. Registro, entretanto, que o fator de risco poeiras metálicas, sem especificação das substâncias químicas que as originaram, não encontra previsão nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a este agente. Desse modo, deve ser computado como especial o interregno de 10/04/1979 a 08/08/1979 pela exposição ao ruído.4. De 16/01/1990 a 08/05/1990 (Anchieta Recauchutagem de Pneus Ltda.) Com relação a este interregno, a empresa foi notificada a apresentar laudos técnicos do período em que o autor prestou serviços no estabelecimento, porém, por si só, não impede que os documentos não foram localizados. Intimado (fls. 150), o autor não se manifestou e não apresentou qualquer documento aos autos que comprovasse a exposição a fatores de risco prejudiciais a sua saúde.Logo, considerando a inexistência nos autos de qualquer meio de prova, a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de serviços gerais e, diante do fato de tal função não se encontrar no rol daqueles enquadráveis de acordo com a categoria profissional, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 16/01/1990 a 08/05/1990.5. De 14/12/1998 a 11/07/2007 (Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool)Por fim, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/39, o autor desempenhou as funções de operador de produção-manutenção e mecânico de moenda.Nestas atividades, o autor permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 96,1 dB(A), acima do limite legal que é de 90 e 85 dB.Akém disso, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para além do limite legal.Também, o requerente mantinha contato com os agentes químicos: óleo e graxa, que estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade também em relação a esta agente.Desse modo, é possível a contagem diferenciada do interregno de 14/12/1998 a 11/07/2007 pela exposição ao ruído e aos agentes químicos (óleo e graxa).Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 27/05/1974 a 11/12/1974, 23/04/1975 a 09/08/1976, 01/02/1977 a 24/03/1979, 10/04/1979 a 08/08/1979, 14/12/1998 a 11/07/2007, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Da aposentadoria especial.O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (Moinho da Lapa S/A - 03/12/1979 a 24/05/1989; Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool - 14/05/1990 a 11/12/1990, 07/01/1991 a 13/12/1998), totaliza 30 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Paulino Trentim 27/05/1974 11/12/1974 1,00 1982 Monrural - Mão de obra Rural S/C Ltda. 23/04/1975 09/08/1976 1,00 4743 Indústria de Artefatos de Alumínio Mar-Pan Ltda. 01/02/1977 24/03/1979 1,00 7814 Gulmac - Indústria e Comércio Ltda. 10/04/1979 08/08/1979 1,00 1205 Moinho da Lapa S/A 03/12/1979 24/05/1989 1,00 34606 Anchieta Recauchutagem de Pneus Ltda. 16/01/1990 08/05/1990 - 07 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 14/05/1990 11/12/1990 1,00 2118 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 07/01/1991 13/12/1998 1,00 2897 9 Ometto, Pavan S/A - Açúcar e Alcool 14/12/1998 11/07/2007 1,00 3131 TOTAL 11272TOTAL 30 Anos 10 Meses 22 DiasDesse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.831.372-5) em aposentadoria especial a partir de 11/07/2007 - DIB. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividade especial de 27/05/1974 a 11/12/1974, 23/04/1975 a 09/08/1976, 01/02/1977 a 24/03/1979, 10/04/1979 a 08/08/1979, 14/12/1998 a 11/07/2007.2. Condene o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.831.372-5) em aposentadoria especial a partir de 11/07/2007 (DIB).4. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tomaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.6. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. B. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Edmilson da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.831.372-5) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

000134-53.2015.403.6120 - JOSE MARIQUE(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ MARIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a modificação da data de início do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 149.125.433-2), que recebe desde 01/07/2009, bem como o pagamento dos valores decorrentes. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em três ocasiões: em 07/10/2003 (NB 130.980.200-6), em 20/12/2007 (NB 145.321.109-5) e em 01/07/2009 (NB 149.125.433-2), tendo o INSS indeferido os dois primeiros por falta de tempo de contribuição e concedido apenas o terceiro em 01/07/2009. Apesar disso, afirma que, tendo completado 65 anos de idade em 02/10/2003, já preenchia os requisitos para a aposentação desde o primeiro requerimento. Alega ter requerido a revisão do benefício na via administrativa em 11/02/2010, mas até o momento não obteve resposta. Assevera que o transcurso de tempo decorrido entre o preenchimento dos requisitos (2003) e a concessão do benefício (2009), bem como para análise do pedido de revisão (06 anos), evidencia o descaso da autarquia previdenciária, causando profundo sofrimento ao autor. Requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 07/10/2003 a 30/06/2009 e, alternativamente, o pagamento do período de 20/12/2007 a 30/06/2009, além de danos morais no montante de R\$10.000,00. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/40). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 43. Citado (fls. 46), o réu apresentou contestação (fls. 48/50), arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. Afirma que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para o recebimento da aposentadoria nos anos de 2003 e 2007. Também, não faz jus ao pedido de indenização dos valores atrasados, uma vez que, no período de 18/10/2006 a 23/07/2007, recebeu o benefício de auxílio-doença e, de 15/07/2008 a 30/06/2009, o amparo assistencial. Afirma que o autor não esclareceu qual dano sofreu. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/53). O julgamento foi convertido em diligência e determinada à parte autora que se manifestasse sobre a contestação (fls. 54). Em réplica (fls. 57/62), o autor afirmou que, com o pedido de revisão administrativa, houve a interrupção do lapso decadencial e que, em caso de revisão de benefício, o início do prazo prescricional deve ser fixado a partir do pedido de revisão administrativa, ocorrido em 11/02/2010. Pugnou pela contagem do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença como carência. O julgamento foi novamente convertido em diligência para a juntada dos processos administrativos referentes aos pedidos de concessão de aposentadoria por idade (fls. 64), que foram acostados às fls. 69/151, 152/206 e 215/238. Concedido o prazo para manifestação (fls. 239), o INSS manteve-se silente (fls. 241^v). O autor requereu a juntada do extrato do CNIS com relatório dos vínculos empregatício e benefício requeridos. O extrato do CNIS acompanha a presente sentença. Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. O prazo decadencial está previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 01/07/2009, sendo o primeiro pagamento efetuado em 13/08/2009 (consulta em anexo). Considerando que a presente ação foi distribuída em 13/01/2015 (fls. 02), não há que se falar em decadência. Rejeito a preliminar arguida. No tocante a prescrição, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. O artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na esfera administrativa, a Instrução Normativa do INSS nº 77 de 2015, assim dispõe: Art. 446. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. (...) 5º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR. (Data do Pedido da Revisão). Observe que a aposentadoria do autor foi concedida em 01/07/2009 e que ele requereu, na via administrativa, a revisão do seu benefício em 11/02/2010 (fls. 128), circunstância que interrompeu o fluxo do prazo prescricional, tendo o autor sido intimado da decisão de indeferimento do pedido de revisão administrativa em 24/10/2014 (fls. 149). Como esta ação foi ajuizada em 13/01/2015, a prescrição atingiu apenas as parcelas compreendidas no período de 07/10/2003 a 11/02/2005, ou seja, anteriores aos 05 (cinco) anos que precederam o pedido de revisão administrativa. Passo à análise do mérito. O autor afirma ter cumprido os requisitos para o recebimento da aposentadoria por idade desde 07/10/2003 (NB 130.980.200-6), quando requereu pela primeira vez o benefício na via administrativa. Alegou que, diante do indeferimento, pleiteou novamente a aposentadoria em 20/12/2007 (NB 145.321.109-5) e por fim, em 01/07/2009 (NB 149.125.433-2), quando lhe foi concedida. Desse modo, torna-se necessária a análise do preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade em cada pedido administrativo. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Da data de entrada do processo administrativo nº 130.980.200-6, requerido em 07/10/2003, o autor provou por documento legal de identidade (fls. 10) ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Assim, nascido em 02/10/1938, implementou 65 anos de idade em 02/10/2003, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 132 (cento e trinta e dois) meses, para fins de carência. Neste aspecto, pela análise dos processos administrativos de benefício, nota-se que o autor comprovou os seguintes períodos de carência: NB 130.980.200-6 DER 07/10/2003 09 anos 04 meses 12 dias até 07/12/1994 127 contribuições Fls. 228/231 NB 145.321.109-5 DER 20/12/2007 10 anos 10 meses 22 dias até 31/10/2007 138 contribuições Fls. 196/200 NB 149.125.433-2 DER 01/07/2009 12 anos 00 meses e 13 dias até 31/10/2007 151 contribuições Fls. 110/114 A diferença de tempo de contribuição entre os benefícios refere-se aos períodos posteriores a 07/12/1994 que não foram computados no primeiro benefício e aos períodos de 01/08/1981 a 31/10/1981, 01/11/1981 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1982, em que houve o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, comprovados por meio das microfichas acostadas às fls. 115/116, informações estas constantes do banco de dados do INSS, mas computados somente no último benefício. Assim, somando-se essas 13 contribuições às 127 já computadas pelo INSS no primeiro benefício (NB 130.980.200-6), obtém-se um total de 140 contribuições. Desse modo, verifica-se que o autor comprovou tempo superior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas, restando preenchido o requisito da carência para a concessão do benefício a partir de seu primeiro requerimento, ocorrido em 07/10/2003, impondo-se a procedência do pedido. Portanto, as diferenças são devidas a partir da data de requerimento da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, conforme já fundamentado, ou seja, a partir de 12/02/2005. Deverão ser descontados, entretanto, os valores percebidos pelo demandante a título dos benefícios de auxílio-doença nº 517.063.428-1, amparo social ao idoso nº 531.752.632-5 e aposentadoria por idade nº 41/149.125.433-2, DIB em 01/07/2009, o qual deverá ser cessado no momento da implantação do benefício nº 41/130.980.200-6, concedido nesta sentença. No mais, passo à análise do pedido de indenização por dano moral. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o indeferimento administrativo do benefício requerido não se deu ilegalmente, pois houve o argumento de que não havia tempo de contribuição suficiente, conforme o demonstrativo de fls. 228/231. Não se configura a responsabilização civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício requerido não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal. Por fim, lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/130.980.200-6 e DIB em 07/10/2003.2. Procedente em parte o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 12/02/2005 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF, descontando os valores percebidos administrativamente pelo autor a título dos benefícios de auxílio-doença nº 517.063.428-1, amparo social ao idoso nº 531.752.632-5 e aposentadoria por idade nº 41/149.125.433-2, DIB em 01/07/2009, o qual deverá ser cessado no momento da implantação do benefício concedido nesta sentença.3. Tendo em vista a sucumbência preponderante do réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.4. Sem custas a restituir.5. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006)/NOME DO SEGURADO: José Marique/BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por idade (NB 130.980.200-6)/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/10/2003 - DER RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS/Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI (PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/088.295.628-0 com DIB em 08/01/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, com pedido sucessivo de aplicação do artigo 21 da Lei nº 8.880/91 e artigo 2º da Portaria MPAS 3.253/96, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/30). As fls. 35 foi concedida a gratuidade da justiça e determinado ao autor que esclarecesse a possibilidade de prevenção com o processo nº 0001207-07.2008.403.6120. Manifestação da parte autora (fls. 37/43), com concessão de novo prazo para cumprimento da determinação de fls. 35. O requerente manifestou-se às fls. 45/46 e 48 e apresentou documentos às fls. 47/158. Pela Secretaria do Juízo foi juntada a consulta ao sistema previdenciário (fls. 160/172) que informa ter o benefício do autor sido revisto na competência de agosto de 2011. As fls. 173 foi afastada a prevenção com a ação nº 0001207-08.2008.403.6120 e determinado ao autor que esclarecesse a informação e que seu benefício já havia sido revisto. Não houve manifestação do autor (fls. 174). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 175), determinando-se a intimação pessoal do autor para que respondesse à determinação de fls. 173. O autor peticionou às fls. 180/181, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse verificada a exatidão dos valores pagos administrativamente pelo INSS, que foi deferido às fls. 182. O Contador do Juízo apresentou planilha de cálculos e parecer, concluindo que o benefício do autor foi corretamente revisto na esfera administrativa (fls. 185/195). Intimado, não houve manifestação do requerente (fls. 196). O julgamento foi novamente convertido em diligência para citação do INSS (fls. 197). Citado (fls. 198), o INSS apresentou contestação (fls. 200/202), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista a revisão administrativa do benefício ocorrido no ano de 2011, com pagamentos de diferenças devidas desde 05/2006. Em caso de afastamento da preliminar, pugnou pelo reconhecimento da decadência e o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 203/214). Não houve réplica (fls. 215). Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. A presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir do autor. Fundamento. Segundo narra a exordial, pretende o requerente a revisão da renda mensal do benefício que recebe, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Todavia, de acordo com a consulta ao sistema previdenciário (CNIS/Plenus) de 160/172, confirmado pelos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 185/187), verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.295.628-0) já foi revisado na esfera administrativa, a partir da competência de agosto de 2011, recebendo o autor, a partir disso, o valor mensal do benefício acrescido, além das parcelas em atraso, referentes ao período de 05/05/2006 a 30/09/2011 no montante de R\$ 49.003,17, pago em 30/01/2013 - fls. 171. Referida revisão administrativa foi concedida em janeiro de 2013, ou seja, antes da citação do INSS na presente ação judicial, que foi efetivada em 02/09/2016 (fls. 198). Assim sendo, ausente o interesse de agir, tendo em vista que sua pretensão foi atendida na via administrativa. Desse modo, ausente o binômio necessidade-adequação, diante da decisão administrativa, não há direito de pleitear a revisão do benefício, pelo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por WILSON SERAFIM CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de atividade especial, além de dano moral. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 23/09/2014 (NB nº 46/169.283.177-9) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial no interregno de 02/05/1978 a 18/07/1980 em que laborou para Wilson Ferreira Chaves e de 01/02/1985 a 15/06/2002 a 23/09/2014 (Wilson Serafim Chaves ME), em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Juntou procuração e documentos a fls. 31/54. As fls. 58 foi indeferida a antecipação da tutela, ocasião em que foi concedido ao autor a gratuidade da justiça e determinado às empresas empregadoras que apresentassem aos autos laudos técnicos dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Citado (fls. 61), o réu contestou a ação (fls. 65/81), afirmando não ser permitido o reconhecimento da especialidade no período em que efetuou o recolhimento como contribuinte individual. Alegou que, em relação ao ruído, os limites de tolerância para caracterização do trabalho insalubre são: 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico contemporâneo. Aduziu que os agentes químicos serão analisados qualitativamente até 05/03/1997 e quantitativamente após essa data, com exceção do benzeno. Asseverou que o uso de EPI eficaz atenua eventuais agentes nocivos. Afirma que não há prova do dano moral, uma vez que não houve ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o benefício ao autor. Juntou documentos (fls. 82/92). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 93), o autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (fls. 95/97). Também acostou formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) e laudo técnico (fls. 99/114). Não houve manifestação do INSS (fls. 94). A prova pericial foi indeferida às fls. 115, com apresentação de laudo técnico atual pelo autor às fls. 119/132. O INSS impugnou o laudo, sob o argumento de que foi produzido a partir de informações prestadas pelo próprio autor (fls. 135). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de perícia judicial (fls. 137). O laudo judicial foi apresentado às fls. 141/152, com manifestação do INSS (fls. 156^v) e do requerente (fls. 157/160). O extrato do CNIS acompanha a presente sentença. Vieram os autos concluídos. Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1978 a 18/07/1980 em que laborou para Wilson Ferreira Chaves e dos interregnos de 01/06/2002 a 23/09/2014 (Wilson Serafim Chaves ME), em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, bem como a concessão da aposentadoria especial (NB 46/169.283.177-9), além de danos morais. Pede ainda a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Conforme decisão que indeferiu administrativamente o benefício (fls. 61 do Processo Administrativo em apenso), o INSS não computou como especial os períodos elencados na inicial anteriores a 28/04/1995 por não se enquadrarem às categorias profissionais elencadas nos decretos regulamentadores e, em razão da autarquia previdenciária não reconhecer o trabalho especial do contribuinte individual. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à

prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.8. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provinimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: Wilson Serafim ChavesBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/169.283.177-9)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/09/2016 (data da juntada do laudo judicial aos autos - fls. 141)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0003385-79.2015.403.6120 - JOAO BATISTA KFOURI(SPI08527 - JOAO BATISTA KFOURI E SPI13650 - CLAUDIO MALZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por João Batista Kfourir em face da Caixa Econômica Federal (CEF) em razão dos fatos e circunstâncias abaixo descritos. Na Inicial, relata o autor ser o proprietário de um caminhão marca Volkswagen, placa EKW 5064, o qual era locado pela empresa I.T.M. - Matão Manutenção e Locação Industrial Ltda. EPP, consoante o disposto pelo Instrumento Particular de Locação de Veículo acostado às fls. 19/24. Em outubro de 2014, a locatária, por ocasião da renovação do licenciamento do veículo, não conseguiu fazê-lo em virtude de sobre ele ter sido inserida restrição financeira pela CEF, razão pela qual, segundo os termos contratuais, notificou o locador da rescisão do pacto, conforme documento de fls. 25. Sustenta o requerente ter conseguido apurar que o veículo fora alienado em função de um financiamento realizado pela empresa MXM Instalação de Máquinas e Equipamentos na agência da Caixa na cidade de Quatá-SP. Acrescenta, contudo, que jamais celebrou tal contrato, e que seu veículo não foi alienado, sendo certo que, se a empresa MXM desejasse dar bem em garantia, deveria tê-lo dado de seu próprio patrimônio, e não de outrem. Assevera ter sofrido danos materiais decorrentes da rescisão do contrato de locação, consistentes na perda de rendimento mensais na ordem de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e na necessidade de pagar o licenciamento do veículo, antes de responsabilizá-lo pela locatária. Defende ter sofrido danos morais, correspondentes ao transtorno da rescisão do contrato de locação por motivo cujo controle lhe escapava, e pela impossibilidade de licenciar e utilizar o veículo. Conclui por ser a CEF passível de responsabilização em virtude dos erros que cometeu na gestão dos serviços que presta, pelo que requer, além da retratada do gravame que pesa sobre seu veículo, indenização a título de danos morais equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou outra quantia fixada pelo juízo, e pagamento, a título de danos materiais, do equivalente a 12 (doze) vezes o valor do aluguel mensal do veículo, ou outro valor fixado pelo juízo. Juntou procuração (fls. 10), além de ter declarado atuar em causa própria (fls. 02). Recolheu custas (fls. 11/13). Anexou documentos abonadores de sua pretensão (fls. 14/25). O feito fora originalmente proposto perante a Justiça Estadual em Matão-SP. Despacho de fls. 26 autorizou o licenciamento do veículo discriminado na Inicial. Decisão de fls. 35 declinou da competência para a Justiça Federal. Redistribuído o processo, decisão de fls. 41/42 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o imediato licenciamento do veículo. A CEF foi citada (fls. 47). O autor recolheu novas custas às fls. 50/51. Em sede de contestação (fls. 52/65), a CEF aduz preliminarmente que a Exordial seria inepta, pois o dano não teria sido especificado, sendo o pedido indeterminado e os fatos alegados não comprovados. No mérito, afirma que: (01) em janeiro/2014, representante da empresa MXM entrou em contato com a agência local (Quatá-SP) solicitando um crédito de capital de giro para cobrir eventuais descaixas financeiras; (02) em resposta, o gerente e seu assistente foram visitar a empresa e reunir-se com os sócios Deise Geane e Ailton; (03) na reunião, a empresa ofereceu como garantia do empréstimo o caminhão marca Volkswagen, placa EKW 5064, que se encontrava em frente à empresa; (04) a sócia Deise cedeu os documentos do veículo para avaliação da garantia, ocasião na qual o gerente e seu assistente perceberam se tratar de bem em nome de terceiro, o que os levou a rejeitá-lo; (05) Deise, porém, alegou que o caminhão estava sendo transferido para a empresa, tendo inclusive sido preenchido o recibo; (06) considerando o princípio da boa-fé, o caminhão foi aceito como garantia do contrato (fls. 101), ficando, no entanto, estabelecido que, caso a transferência não fosse concluída e o documento apresentado no prazo de 01 (um) mês, o acordo seria dado como quebrado e a dívida como vencida; (07) após a assinatura do contrato (fls. 98), foram feitas várias cobranças pelo documento do veículo, mas sem sucesso; (08) após 02 (dois) meses e meio, a empresa ficou inadimplente; (09) no dia 28/05/2014, foi feita uma reunião com a sócia Deise e um terceiro de nome Maurivan Firmino Damasceno, que seria o real dono da empresa, para tentativa de renegociação, mas sem sucesso - na ocasião o caminhão dado em garantia teria sido visto em frente à empresa; (10) após ciência deste feito, a CEF entrou novamente em contato com os representantes da MXM, os quais teriam dito que João Kfourir era o proprietário do caminhão e advogado da MXM de Quatá; (11) em diligência, a CEF constatou que o mesmo João Kfourir também já advogou para a MXM de Matão e para a empresa CSDM Ind. E Com. De Peças Industriais Ltda., cujo sócio seria Maurivan Firmino Damasceno, antes mencionado. Assevera ainda ter sido vítima de fraude e reitera não estarem presentes os elementos caracterizadores do dano indenizável. Requer o acolhimento da preliminar de inépcia, ou a improcedência da ação, ou ainda seja a indenização fixada em valor razoável, que não provoque o enriquecimento indevido do autor. Juntou procuração (fls. 66) e documentos para instrução da causa (fls. 67/157). Intimado para réplica, o requerente (fls. 162/166) rejeitou a preliminar de inépcia da Inicial, por considerar suficiente a comprovação de ser proprietário e não ter alienado o veículo (fls. 14/15); afirmou que sofreu dano, consistente na rescisão do contrato de locação; que a CEF não tomou os devidos cuidados ao aceitar o bem como garantia; e que não há ligação entre ter atuado como advogado de uma ou outra empresa e ter com ela contrato de locação com as falhas cometidas pela CEF quando da aceitação do bem em garantia. Às fls. 167, foram as partes intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir, ante o que permaneceram inertes. Documentos pertinentes antes juntados foram desentranhados (fls. 168 e 172). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Considero suficientes os documentos já acostados aos autos, em razão do que passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. A preliminar de inépcia da Inicial, por se confundir com o mérito, será examinada adiante. Cumpre estabelecer uma seqüência cronológica dos acontecimentos narrados, a fim de que melhor possa ser aplicado o direito. Em 21/01/2014, foi dado em garantia o caminhão marca Volkswagen, placa EKW 5064 (fls. 110), e celebrado contrato de empréstimo entre a Caixa Econômica Federal e a empresa M.X.M. Instalação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (fls. 97/98). Em 1º/10/2014, foi firmado Instrumento Particular de Locação de Veículo entre João Batista Kfourir e I.T.M. - Matão Manutenção e Locação Industrial Ltda. EPP (também conhecida como M.X.M. Matão Manutenção e Locação Industrial Ltda.) (fls. 24). Em 03/11/2014, João Kfourir foi notificado sobre a rescisão do contrato. Afirma o autor que teve bem de sua propriedade dado em garantia de empréstimo de terceiro, sem que antes tenha sido este transferido ou que tenha contado o acordo com sua participação. De outro lado, afirma a ré que, de fato, aceitou bem de terceiro como garantia de empréstimo, mas que o fez tendo em vista a confiança que depositara em quem lhe oferecia, que por sua vez afirmava estar sendo providenciada sua transferência. Afirma ainda que funcionários seus teriam visto o veículo nas dependências da empresa emitente da cédula de crédito, além de que o autor já teria atuado em favor dos envolvidos como advogado. Dos elementos contidos nos autos pode-se chegar inequivocamente à conclusão de que a Caixa Econômica Federal aceitou bem de terceiro como garantia de empréstimo, sem que tivesse sido formalizada sua transferência ou participado o terceiro da avença. Isso foi afirmado pela própria ré, o que se depreende do relato de fls. 55/56. O fato de que agentes da instituição financeira tenham visto o veículo nas dependências da empresa emitente da cédula de crédito, ou de que houvesse notícias de que a formalização da transferência estava sendo feita, não justifica que a ré tenha levado a efeito a celebração do contrato sem antes estar concluída a regularização dessa situação. Afirma, sem maiores considerações, que o autor atuou como advogado dos envolvidos, não ameaça em nada a falta de cuidado da requerida na situação aqui debatida. O art. 186, do Código Civil, assim preconiza: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Completando seu sentido, dispõe o art. 927, do mesmo código: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. São três os elementos necessários para caracterização do dano: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Neste feito, não juízo desnecessário recorrer aos postulados próprios da responsabilidade objetiva, aplicável às relações de consumo, pois preenchidos aqueles da responsabilidade subjetiva, como adiante exposto. Há uma conduta negligente: aceitação de bem de terceiro como garantia de empréstimo, sem autorização deste, e inserção de restrição financeira em decorrência desse contrato. Há dano: rescisão de contrato de locação do veículo em razão da impossibilidade de licenciamento e uso do automóvel, com perda pelo requerente dos valores que seriam pagos ao longo dos meses de vigência do acordo. Há nexo causal: a garantia erroneamente aceita e a consequente inserção de restrição financeira impossibilitaram o licenciamento e regular uso do caminhão, o que levou a empresa locatária a rescindir o contrato que firmara com o autor. Verificados esses três elementos, conclui-se estar presente o dano material indenizável. Impõe-se então sua quantificação. Diferentemente do que afirmou pelo autor, não consta do contrato qualquer cláusula que imponha à locatária a obrigação de pagar o licenciamento do veículo. A falta de outros elementos abonadores dessa afirmação, entendendo impossível o cômputo desse montante como parte do dano indenizável. A cláusula nona do contrato de locação consigna poder qualquer uma das partes, por qualquer motivo, rescindir o contrato, sem que por isso seja necessário o pagamento de multa e/ou taxa, contanto que observada antecedência de sessenta dias (cláusula oitava). Assim, tendo a avença sido firmada em 1º/10/2014, com vigência até 30/09/2015 (cláusula oitava), e a notificação da rescisão ocorrida em 03/11/2014, e considerando não haver qualquer cláusula contratual que afaste o aviso prévio, independentemente da causa da rescisão, considero que o requerente de fato deixou de perceber 09 (nove) mensalidades, relativas ao período que vai de janeiro a setembro de 2015. Por conseguinte, estabeleço o dano material indenizável em R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais). Os danos morais estão caracterizados nos autos na medida em que a propriedade do autor foi aceita pela ré como garantia de empréstimo de terceiro, sem, todavia, que desse autorização para tanto ou tivesse transferido regularmente o veículo para outrem. A conduta da Caixa foi evidentemente desarmazada, e não se limitou à indevida aceitação da garantia, como também foi completada com a inserção de restrição financeira sobre o veículo, mesmo estando ciente de que o bem pertencia ao autor e de que não fora comprovada sua transferência. Essa inserção levou à quebra de um contrato recém firmado pelo demandante, à impossibilidade de licenciar e usar seu veículo, e a ter que procurar o Judiciário para só então, em provimento liminar, conseguir ao menos regularizar a documentação do mesmo. São danos concretos, que repercutaram no plano da vida do autor, causando injusta lesão à sua honra. A fixação da indenização do dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de ser dado como meio propedêutico ao agente causador do dano, ou seja, deve compilar a parte ré a não mais aceitar bens em garantia sem as devidas cautelas. Dos documentos carreados aos autos verifico que o autor não demorou muito tempo para conseguir autorização judicial para o licenciamento do veículo (fls. 26 - 19/11/2014), o que se pode atribuir, com certeza, ao fato de exercer a advocacia; de outra parte, a ré, segundo seu próprio relato, agiu com acuidade desídia ao aceitar bem de terceiro em garantia: não foi indúzia a erro, não foi vítima de uma fraude, apenas se precipitou ao dispensar as formalidades próprias ao negócio que celebrava, o que é de se censurar numa instituição de grande porte, com milhares e milhares de contratos celebrados, em que faz parte do conhecimento comum a importância dos documentos e de certas formalidades sobre meras declarações de intenção de seus clientes. A propósito da existência e quantificação de dano moral em caso análogo, consistente na ausência de baixa de gravame no DETRAN após homologação de acordo judicial, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME NO DETRAN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A apuração dos fatos e o exame das provas cabe soberanamente às instâncias ordinárias. Porém, a verificação da subsunção dos fatos como delineados no acórdão recorrido às normas que regulam a espécie, como na hipótese, é possível nesta sede, não esbarrando na censura da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, passível de reparação. Assim, comprovada a ocorrência do fato ofensivo, configurado estará o dano moral, porquanto in re ipsa. Precedentes. 3. O valor da indenização arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor, cujo valor encontra-se em sintonia com os fixados ou mantidos por esta Corte em casos análogos. Precedentes. 4. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002. 5. Agravo interno não provido. (AgrInt no AREsp 953.108/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) (destaque). Assim, em se tratando de inserção de gravame sobre veículo que sequer foi dado em garantia anteriormente pelo legítimo proprietário, o que se afigura mais grave que o caso citado, fixo a indenização a título de danos morais em 20 (vinte) salários mínimos, que correspondem na atualidade a R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais). Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido de danos materiais (art. 86, parágrafo único, do CPC), e que, quanto ao pedido de danos morais, a teor da súmula 326, do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Condeno tão somente a ré nas despesas e honorários advocatícios. Do fundamentado: 1. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: 1.1. Confirmar a tutela concedida e DETERMINAR à ré que retire qualquer gravame ou restrição que ainda pese sobre o veículo marca Volkswagen, placa EKW 5064, e que tenha sido inserido em virtude dos fatos nestes autos debatidos; 1.2. Condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil setecentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir do evento danoso (03/11/2014), nos termos da Súmula 54, do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); 1.3. Condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, do valor de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais), correspondente a 09 (nove) mensalidades que o autor deixou de perceber, atualizadas pela SELIC a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga; 2. Condeno também a ré ao reembolso ao autor das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; 3. Desnecessária remessa oficial, por se tratar de empresa pública; 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004646-79.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

reconhecimento do tempo de contribuiçãoO reconhecimento do tempo de serviço ora pleiteado foi objeto do procedimento administrativo, tendo o INSS indeferido o pedido de justificação administrativa, que visava sua averbação (fls. 85 e 25). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Desse modo, passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. a) De 12/07/1982 a 18/12/1984 (Carlos de Freitas Móveis) Não há registro em CTPS para o período indicado. Para comprovação do trabalho na função de vendedor e de ajudante de marceneiro, o autor apresentou: a) recibo das verbas rescisórias (salário/1984, férias 1983/1984, 13º salário/1984, comissões e gratificações), datado de 18/12/1984 e assinado pelo requerente - fls. 91; b) Declaração do proprietário da empresa (Carlos de Freitas) certificando o trabalho do autor na empresa no período de 12/07/1982 a 18/12/1984 - fls. 92; c) Declaração Cadastral Estadual (ICMS - fls. 93/94) da empresa Carlos de Freitas, registrando transferência de estabelecimento datada de 20/04/1970; d) Ficha de Cadastro Geral de Contribuintes - CGC da pessoa jurídica Carlos de Freitas, datada de 16/04/1970 (fls. 95); e) ficha de alteração da atividade da empresa, datada de 23/04/1975 (fls. 96); f) Registro de firma individual, datada de 08/05/1970 (fls. 97); g) ficha de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes da empresa Carlos de Freitas - Ibitinga ME, datada de 30/06/89 (fls. 99). De partida, verifico que o início de prova material encontra-se presente nos autos, porquanto os documentos fornecidos pelo empregador do requerente indicam o vínculo empregatício havido desde 12/07/1982 até 18/12/1984. De fato, os documentos de fls. 93/99 comprovam ser o Sr. Carlos de Freitas titular de empresa de fabricação de móveis, antes pertencente ao seu genitor Sr. José de Freitas. A firma foi transferida para o Sr. Carlos em abril de 1970, havendo registro de sua propriedade em junho de 1989, ou seja, dentro do período em que o autor laborou naquela empresa. Por sua vez, o recibo de fls. 91 descreve o pagamento de verbas rescisórias realizado por Carlos de Freitas - Móveis ao autor em 18/12/1984, consistentes em salário, férias, décimo terceiro e comissões, que servem como indício de que o requerente prestou serviços naquele estabelecimento, sendo tal fato confirmado pelo próprio empregador, conforme declaração de fls. 92. Portanto, tais documentos são hábeis a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo necessidade, ainda, da confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. Neste aspecto, a testemunha ouvida em Juízo (Carlos de Freitas) afirmou que trabalhou com o autor na marcenaria denominada Móveis Freitas de 1982 a 1984. Recordou-se que o autor era aprendiz e não marceneiro e que também não havia registro formal. Relatou que empresa foi do genitor do deponente e, posteriormente, transferida a ele. De igual modo, a testemunha Derval Barbosa afirmou conhecer o autor da Marcenaria Freitas, em Ibitinga, onde eram fabricadas cadeiras e banquetas. Relata que trabalharam juntos por 3 anos na década de 1980, entre os anos 1980 de 1983, sem registro em carteira de trabalho. Assim, a prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, demonstrando o labor por parte do autor no período de 12/07/1982 a 18/12/1984. Por tais razões, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período de 12/07/1982 a 18/12/1984, que deve ser computado para fins de aposentadoria independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATIVIDADES URBANAS SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Início de prova material, corroborada por prova testemunhal, enseja o reconhecimento dos períodos urbanos laborados sem anotação em CTPS. 3. Não é necessário o prévio recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que o recolhimento é responsabilidade do empregador, não podendo o segurado ser penalizado. 4. Desta forma, ante o conjunto probatório, restou demonstrada a regular atividade urbana da parte autora, nos períodos de 10.12.1968 a 04.01.1971 e 05.01.1971 a 31.08.1973, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. (...) (APELREEX 00453885720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..b) Períodos de 01/03/1993 a 31/10/2003, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/09/2008, 01/07/2009 a 01/01/2011 (Newcash - Cobranças Ltda.). Há cópia da CTPS, com anotação do vínculo com referida empresa no período de 01/03/1993 a 01/01/2011 (fls. 70), decorrente de sentença trabalhista nº (fls. 71). Referida sentença foi proferida na reclamação trabalhista nº 001078-54.2011.5.15.0049, ajuizada pelo autor, em face da Newcash - Cobranças Ltda., distribuída na Vara do Trabalho de Itápolis/SP, em que pleiteou o reconhecimento do aludido vínculo (fls. 105/110). Naquele processo, em razão da revelia da empregadora (fls. 106), foi aplicada a pena de confissão em relação ao período de trabalho, tendo sido reconhecido o interregno de 01/03/1993 a 01/01/2011 e determinada a sua anotação em CTPS. Registre-se que a sentença trabalhista é apta a comprovar o tempo de serviço, servindo como início de prova material, desde que constituída em elementos que demonstrem o trabalho exercido nos períodos alegados pelo trabalhador, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Contudo, não tendo havido fase instrutória do processo trabalhista, em razão da decretação da pena de confissão pela revelia da reclamada, sem debates ou conflito, não se torna possível a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, por afronta ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (AMS 00001348020064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Por outro lado, verifica-se que, além da referida sentença, a parte autora trouxe aos autos farta documentação referente ao seu trabalho na função de cobrador (fls. 172/432), consistentes em relatórios diários de visitas e tarefas, relatórios de pagamentos de clientes, relação de cobranças e comissões, pedidos, relação de clientes para cobrança, que se constituem em início de prova material do trabalho exercido pelo autor na empresa Newcash - Cobranças Ltda. Ressalta-se que as informações contidas em tais documentos foram corroboradas pela prova testemunhal produzida. A testemunha do autor, Sr. JOSÉ EDUARDO MONTANARI, informou possuir um escritório despachante. Relatou que o autor trabalhava para a empresa New Factoring e levava a documentação da firma e da família de seu proprietário, Sr. Rosalvo, para o escritório despachante, a fim de regularizar a documentação dos veículos e a renovação das carteiras de motorista. Tal fato ocorreu ininterruptamente entre os anos de 1989/1990 até 2011. Disse não se recordar da New Cash, mas lembra-se que o Seu Rosalvo tinha várias firmas e acredita que a New Cash também seja uma delas. De igual modo, a testemunha ANTONIO CARLOS DA SILVA disse conhecer o autor das empresas de factoring em que ele trabalhava: New Cash, New Factoring, entre outras. Na época, o deponente tinha uma farmácia e ele fazia o desconto de cheques no factoring e era o autor quem passava para recolher os cheques. O deponente realizou essas transações de 1998, quando abriu sua farmácia até 2011, quando a empresa de factoring fechou. Por fim, a testemunha LUCIMARA ANTONIASE afirmou ter trabalhado com o autor na New Cash, em Ibitinga/SP, por três anos, entre 1997 e 1999. A depoente era atendente e o autor ia a bancos e realizava serviços gerais. Assim, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, concluo que a parte autora efetivamente laborou em empresa Newcash Cobranças Ltda. nos períodos indicados pelo autor, que devem ser computados para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, como já fundamentado. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço da parte autora nos períodos de 01/03/1993 a 31/10/2003, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/09/2008, 01/07/2009 a 01/01/2011. c) De 01/03/2013 a 17/04/2014 como Contribuinte Individual De acordo com a consulta de registros previdenciários (CNIS - fls. 72), o autor no período de 01/03/2013 a 17/04/2014 efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte facultativo, sendo admitido seu computo como tempo de contribuição. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91 Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcula que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha aliado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. A contagem administrativa do tempo de serviço do autor até 30/06/2009 perfaz o montante de 16 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 79/82), que somados ao tempo de trabalho reconhecido em sentença (12/07/1982 a 18/12/1984, 01/03/1993 a 31/10/2003, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/09/2008, 01/07/2009 a 01/01/2011 e 01/03/2013 a 17/04/2014), resultam num total de 35 anos, 01 mês e 17 dias, suficiente à aposen-tação com proventos integrais: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Makerli S/A 03/05/1972 04/07/1972 1,00 622 Alpes Imobiliária Ltda. 01/10/1972 12/03/1974 1,00 5273 Auditoria e Contadores S/C Ltda. 09/04/1974 31/07/1974 1,00 1134 Lutec Comercial Ltda. 01/11/1974 20/08/1975 1,00 2925 Singer Sewing Machino Co 18/09/1975 03/02/1977 1,00 5046 Cortez & Moraes Ltda. 01/12/1977 12/11/1979 1,00 7117 Recolhimento de contribuições 01/01/1980 31/05/1980 1,00 1518 Sipress - Sistema Integrado de Transporte Expresso Ltda. 06/07/1981 14/09/1981 1,00 709 Iphe Indústria de Papel Heliográfico Ltda. 05/10/1981 01/07/1982 1,00 26910 Carlos de Freitas Móveis 12/07/1982 18/12/1984 1,00 89011 Editora Brasil/América (Ebal) S/A 18/01/1985 20/02/1985 1,00 3312 Ibrax Distribuidora de Livros e Material de Escritório Ltda. 03/06/1985 11/10/1985 1,00 13013 Editora Guanadara Kogoh S/A 14/10/1985 30/11/1988 1,00 114314 Editora Nova Fronteira S/A 01/06/1989 30/11/1990 1,00 54715 Editora Nova Cultural Ltda. 01/04/1991 08/01/1992 1,00 28216 Recolhimento de contribuições 01/08/1992 25/02/1993 1,00 20817 Newcash - Cobranças Ltda. 01/03/1993 31/10/2003 1,00 389618 Recolhimento de contribuições 01/11/2003 28/02/2005 1,00 48519 Newcash - Cobranças Ltda. 01/03/2005 30/04/2005 1,00 6020 Recolhimento de contribuições 01/05/2005 31/08/2005 1,00 12221 Recolhimento de contribuições 01/10/2005 31/05/2006 1,00 24222 Newcash - Cobranças Ltda. 01/06/2006 30/09/2008 1,00 85223 New Factor Fomento Mercantil Ltda. ME 01/10/2008 30/06/2009 1,00 27224 Newcash - Cobranças Ltda. 01/07/2009 01/01/2011 1,00 54925 Recolhimento de contribuições 01/03/2013 17/04/2014 1,00 412 TOTAL 12822 TOTAL 35 Anos 1 Meses 17 Dias Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 17/11/2014 (data do requerimento administrativo). Julgo: 1) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 1. Procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 12/07/1982 a 18/12/1984, 01/03/1993 a 31/10/2003, 01/03/2005 a 30/04/2005, 01/06/2006 a 30/09/2008, 01/07/2009 a 01/01/2011 e 01/03/2013 a 17/04/2014. 2. Condeno o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposen-tar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 07/11/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 83). RMI a calcular - NB 42/171.120.821-0.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 5. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 7. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao exame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Wilson David BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.120.821-0) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/11/2014 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0007574-03.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIMAINA ROBERTA FONSECA SOARES (SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE)

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dimaina Roberta Fonseca Soares, com o fim de ver declarado seu enriquecimento sem causa e o consequente dever de ressarcir ao Erário o montante supostamente recebido de forma indevida, no valor atualizável de R\$ 32.277,08 (trinta e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), entre 01/2005 e 08/2009, período em que já completara 21 (vinte e um) anos e não mais faria jus à pensão por morte que recebia como dependente desde o falecimento de sua tia em 07/11/1982. Na Inicial (fls. 02/07), sustenta o requerente que, uma vez identificada a irregularidade do benefício previdenciário, foi instaurado o processo administrativo nº 070.686.083-7, visando à sua revisão. Como primeiro ato foi a ré submetida a perícia médica, com o fito de identificar eventual incapacidade que autorizasse o recebimento da pensão. O laudo pericial então apontou que a beneficiária era apta para os atos da vida civil. Depois de oportunizada a defesa, a qual foi exercida, a autarquia-autora, à falta de elementos que autorizassem a continuidade do pagamento do benefício, e depois ainda de desprovido recurso administrativo, instou a ré a devolver os valores indevidamente recebidos entre 12/2002 e 08/2009, no que não obteve êxito. Aduz o demandante que, como ente responsável pela execução da política pública de concessão de benefícios, é titular do poder-dever de ajuizar ações de ressarcimento; que os arts. 115, da Lei nº 8.213/1991, e 69 a 71, da Lei nº 8.212/1991, consagram a devolução do que for pago indevidamente e o programa de revisão permanente dos benefícios concedidos; que os arts. 884 a 886, do Código Civil, vedam o enriquecimento sem causa; que, segundo entendimento vigente à época, ajuizou execução fiscal de nº 0001237-66.2013.403.6120 para cobrança do crédito ora debatido, a qual, contudo, em razão de superveniente decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no bojo do REsp 1.350.804-PR, foi extinta por inadequação da via eleita; e, por fim, que sua pretensão está de conformidade com os prazos decenciais e prescricionais previstos na legislação de regência da matéria. Juntou cópia do processo administrativo em mídia (fls. 08), de peças da execução fiscal ajuizada (fls. 09/15), e de relatórios discriminativos do crédito (fls. 16/19). Citada (fls. 23) e nomeada advogada dativa (fls. 31), a ré apresentou contestação (fls. 34/44), na qual, em síntese, alegou que recebeu os pagamentos supostamente indevidos de boa-fé, utilizando-os para sua subsistência, como sempre fez, não podendo por eles ser agora cobrada, já que não tinha conhecimentos jurídicos suficientes para compreender os critérios legais para concessão do benefício; que o INSS cometeu erro administrativo, o qual não pode ser imputado à requerida; e, ao final, que a jurisprudência consagra a irrepetibilidade dos alimentos para casos como o dos autos, em que concorrem erro da administração e boa-fé da beneficiária, pelo que requer seja o pleito do INSS julgado improcedente. Intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 46 e 47-v), as partes quedaram inertes (fls. 48). Designada e realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 49 e 51), foi dispensado o depoimento pessoal da ré e encerrada a instrução, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes; após, por ambas foram reiterados os termos de suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Cumpre estabelecer uma seqüência cronológica dos acontecimentos narrados, a fim de que melhor possa ser aplicado o direito. A partir de 07/11/1982, data de falecimento de sua tia, a ré, sua dependente, passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte. Em 21/12/2002, data de seu aniversário de 21 anos, deveria ter deixado de perceber esse benefício, o que, contudo, não aconteceu até 31/08/2009, pelo que recebeu valores indevidos entre 12/2002 e 08/2009. Observada a prescrição quinquenal, em 20/02/2013 foi ajuizada execução fiscal para cobrança dos créditos relativos ao período compreendido entre 01/2005 e 08/2009, cuja decisão de extinção por inadequação da via eleita transitou em julgado 19/02/2015. Da leitura do processo administrativo acostado aos autos, percebe-se que em seu curso foi informado pela ré que padecia de problemas mentais e que sua história familiar era atribulada, tendo recentemente perdido a avó, em quem se apoiava, e ficado na companhia de irmãos que passavam por diversas adversidades, inclusive drogas. A existência de problemas mentais suficientes para autorizar a continuidade do benefício não foi provida em sede administrativa, tampouco neste processo, em que sequer foi alegada. As outras circunstâncias familiares noticiadas, apesar de merecerem consideração, não são suficientes para continuidade do pagamento da pensão. Temos, portanto, que o INSS, no exercício de seu poder-dever de zelo pelos recursos que gere, agiu bem ao revisar o benefício que vinha sendo pago indevidamente, o que fez com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a regularidade da cessação dos pagamentos não necessariamente se confunde com a possibilidade de repetição dos valores pagos. E isto porque a jurisprudência dominante em nossos tribunais caminha no sentido de que as verbas de natureza alimentar são irrepetíveis, o que faz em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que, se fosse admitida sua repetibilidade, poder-se-ia chegar a casos injustos em que o devedor tivesse que prejudicar o seu próprio sustento para devolver valores que antes usara para essa mesma finalidade; transcrevo abaixo alguns exemplos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma). 3. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144437 - 0000272-68.2012.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) (destaque); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, momento na hipótese de erro administrativo. (AGA 201001092581, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010) (destaque); AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) (destaque). Não se trata, como visto, de irrepetibilidade sem observância de qualquer critério; da leitura dos acórdãos acima correlacionados percebe-se dever estar configurado o erro da administração e a boa-fé. No presente caso, é incontestável que o INSS errou. Poderia ter constatado, pela simples observância da data de nascimento da beneficiária, que completaria 21 (vinte e um) anos em 21/12/2002, momento em torno do qual deveria ter promovido as diligências necessárias à verificação do preenchimento das condições para continuidade do benefício. Levou, todavia, quase 07 (sete) anos para fazê-lo, o que é de se reputar excessivo ante a simplicidade da constatação e os recursos tecnológicos já disponíveis à época. De outra parte, pode-se dizer que a beneficiária agiu de boa-fé. Recebia a pensão por morte desde 07/11/1982, quando ainda era uma criança. Passou, portanto, a maior parte de sua vida recebendo aqueles valores mensalmente, de forma reiterada, e como integrados ao seu patrimônio e previsíveis no horizonte futuro. Não agiu positivamente, dada sua idade, para que o benefício fosse implementado, tampouco mais tarde, para que, após os 21 (vinte e um) anos, continuasse a ser pago. Muito embora a lei se presume do conhecimento de todos, esse pressuposto, por óbvio, não pode ser aplicado indiscriminadamente. A beneficiária alegou ter problemas mentais e estar inserida num contexto familiar de muitas dificuldades. Apesar de não ter provado cabalmente essas alegações, as circunstâncias de que recebia benefício previdenciário de baixo valor e de que se socorre nestes atos dos benefícios da gratuidade da justiça militam no sentido de se presumir ser pessoa simples, com poucos conhecimentos jurídicos. A própria autarquia-autora, em nenhum momento, afirma que a demandada agiu de má-fé. Pelo contrário, em manifestação de fls. 106 do processo administrativo, a Procuradora do INSS consigna que, por inexistirem elementos a denunciar a ocorrência de fraude, a inscrição em dívida ativa deveria observar a prescrição quinquenal. Do fundamentado! Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor exposto na Inicial. 2. Sem condenação em custas, por ser delas isenta a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), e por ser a parte vencedora amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça. 3. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. 4. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Ações de Procedimento Ordinário). 5. Incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. 6. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010415-68.2015.403.6120 - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 31.484,07, que evoluiu até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.671,68, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/74). A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 76, oportunidade em que foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia do processo nº 0003491-17.2015.403.6322 para análise da prevenção. Os documentos foram apresentados às fls. 79/102 e proferida decisão, afastando a prevenção (fls. 103). Citado (fls. 104), o INSS apresentou a contestação às fls. 106/124, arguindo a decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação. Afirmou que a decisão proferida no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente. Requeru a improcedência da presente ação. Em caso de sucumbência, requereu a aplicação a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 125/128). Houve réplica (fls. 130/140). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 141), que apresentou planilha de cálculo e parecer (fls. 143/144). Manifestação do autor às fls. 147/148. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/082.373.558-3) em 13/03/1992 com tempo de 33 anos, 01 mês e 05 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/06/1990, quando já possuía 31 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Não obstante, todo e qualquer direito - são os termos abrangentes da lei - de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão. O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.373.558-3) foi concedido em 13/03/1992 (fls. 60). Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Desse modo, a decadência se operou em 11/12/2007. Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Do fundamentado, decido! 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II). 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-44.2016.403.6120 - DEODATO ARANHA TRANSPORTES LTDA - ME/SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de Ação Anulatória de Recurso Administrativo (Retificação de Restrição no CRLV) ajuizada por Deodato Transportes Ltda. ME em face da União Federal, para anular decisão em processo administrativo que indeferiu a retificação do Boletim de Acidente de Trânsito - 649908, a fim de que fique expressamente consignado que o veículo de placa CZB 1234, no dia 26/01/2010, sofreu danos de pequena monta, cancelando-se assim a restrição administrativa lançada em seu documento como sinistro/recuperado. Afirma a empresa-autora que, em 26/01/2010, veículo de sua propriedade colidiu com um ônibus na BR 101, Km 436,1, por volta das 06h50min. Como o caminhão trafegasse em velocidade permitida, e guardasse a devida distância do veículo da frente, não ocorreram danos na carroceria do caminhão, tampouco derramamento da carga de mão que levava. Na ocasião, policial rodoviário federal lavrou Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 20/22), de que constou que não houve derramamento de carga, pelo que restou íntegra, e que na carroceria houve avarias de média monta. Em requerimento de 02/05/2013, a demandante pleiteou administrativamente a retificação do boletim de ocorrência, sob o argumento de que a carroceria não sofreu danos, e de que o registro de danos de média monta levava à inscrição de sinistro/recuperado no documento do veículo, o que impedia seu financiamento ou transferência. Posteriormente, acrescentou a suas alegações que do Relatório de Avarias constava carroceria com avarias externas na estrutura, sem afetar o compartimento de carga, o que, na dicação da Resolução CONTRAN n. 362, de 15 de outubro de 2010, anexo III, itens 5 e 5.1, tabela 1, deveria ser classificado como dano de pequena monta; e que, nos termos da Resolução CONTRAN n. 297, de 21 de novembro de 2008, art. 2º, 5º, deveria ter sido feito registro fotográfico do veículo. Consultado, o policial responsável pela ocorrência ratificou todos os seus termos (fls. 39). O requerimento administrativo foi indeferido (fls. 58), sob as alegações de que a classificação dos danos de média monta é feita automaticamente pelo sistema levando em conta os itens marcados pelo PRF responsável; de que foram inseridas fotografias ao boletim em virtude de a unidade da polícia rodoviária não contar com esse equipamento, prevalecendo, portanto, a presunção de veracidade e legitimidade da declaração do agente público; que a suposta alteração do termo ratificou não aconteceu, pois do contexto da declaração se depreende seu sentido inequívoco; e que o veículo colidente, um ônibus, segue regras próprias de classificação de danos. Ao final, pugnou pelo julgamento da improcedência do pedido. Juntou documentos para instrução da causa (fls. 118/243). Em sede de réplica, a demandante defendeu que, diferentemente do afirmado pela outra parte, o caminhão não sofreu danos, razão pela qual não anexou nota fiscal dos prejuízos sofridos; que apenas duas cordas que amarravam a carga se romperam; que também seria prova da ausência de danos o fato de o veículo ter passado por vistoria e possuir Certificado de Inspeção Veicular; que teria havido erro na classificação do dano do ônibus colidente; e que a estrutura do caminhão é mais resistente que a do ônibus. Por fim, reiterou os pedidos da Exordial. Intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir, tanto autora (fls. 250) como ré (fls. 252) deixaram expresso seu desinteresse. Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Oportunizada especificação de provas a produzir, ambas as partes declaram expressamente. Pretende a autora ver retificado boletim de ocorrência relativo a acidente de trânsito de que constou serem os danos sofridos por caminhão de sua propriedade como de média monta, em razão do que, posteriormente, foi incluído no campo observações, do Certificado de Registro Veicular - CRV, a expressão sinistro/recuperado, o que lhe causa prejuízos. Preliminarmente, cumpre estabelecer qual a legislação aplicável à época dos fatos. A colisão entre ônibus e caminhão que deu ensejo ao presente debate aconteceu em 26/01/2010, data em que vigorava a Resolução CONTRAN n. 297, de 21 de novembro de 2008. Preconiza referida resolução, em regulamentação às normas inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, procedimentos a serem adotados quando da formulação de boletins de ocorrência em acidentes de trânsito, de forma que os danos sejam classificados e, em razão dessa classificação, seja feito controle sobre a segurança para circulação dos veículos envolvidos e necessidade de serem submetidos a nova Inspeção Veicular. Transcrevo os dispositivos do referido normativo que entendo importantes para o deslinde da controvérsia em exame. Art. 1º, 3º e 5º. Art. 1º O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das suas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e deve ser classificado, conforme estabelecido nesta Resolução. 3º Para rebocos e semi-rebocos, caminhões e caminhões-tratores, a classificação de danos deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução. 5º Na impossibilidade de definição da gravidade do dano ao veículo, a autoridade de trânsito ou seus agentes, deverão assinalar o campo não definido do relatório de avarias. (destaquei). Art. 2º, II, 5º. Art. 2º Concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, o agente fiscalizador de trânsito deverá avaliar o nível dos danos sofridos pelo veículo, enquadrando-o em uma das seguintes categorias: II - Danos de média monta, quando o veículo sofrer danos em suas peças externas, peças mecânicas e estruturais, mas que, quando substituídas ou recuperadas, permitem que o veículo volte à circular após a realização de inspeção de segurança veicular e a obtenção do Certificado de Segurança Veicular - CSV. 5º Devem ser anexadas ao BOAT, fotografias do veículo acidentado - laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens. Art. 5º. Art. 5º Em caso de danos de média, grande monta ou dano não definido o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, deve em até cinco dias úteis após o acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano, ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução. (destaquei). Anexo III: ANEXO III Procedimento para a o registro e a classificação de danos em rebocos e semi-rebocos, caminhões e caminhões-tratores. * Campo de Aplicação O procedimento aplica-se aos rebocos e semi-rebocos, aos caminhões com implementos rodoviários ou carrocerias abertas ou fechadas e aos caminhões-tratores. * Classificação dos danos A autoridade de trânsito ou seus agentes deve avaliar separadamente os danos ocorridos na carroceria e os danos ocorridos no chassi dos veículos. * Danos na carroceria: * A classificação de dano de pequena monta ou de grande monta, não se aplicam a carroceria. A ocorrência de qualquer dano na carroceria, implica em classificação de média monta. * Não ocorrendo danos à carroceria, a autoridade de trânsito ou seus agentes deve registrar no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT, que o acidente não provocou danos à carroceria. (destaquei). Percebe-se pelo transcrito que a autoridade responsável, ao lavrar o boletim de ocorrência em acidente de trânsito, deve seguir parâmetros pré-definidos de classificação de danos, o que não exclui a possibilidade de que estes sejam de tal ordem que sua classificação escape aos conhecimentos do agente ou aos parâmetros estabelecidos, o que leva ao registro de não definido, consoante o disposto pelo art. 1º, 5º, da resolução em comento. Assim, presume-se que o policial, ao assinalar como de média monta os danos havidos, reputou serem os mesmos classificáveis segundo os critérios disponíveis, não sendo necessário qualquer outro procedimento de avaliação. Do Boletim de Acidente de Trânsito 649908 (fls. 20/22), consta assinalada a informação de que houve avaria na carroceria do caminhão, em virtude do que a monta é classificada como média, exatamente como preceituado pelo Anexo III da resolução em análise. Por outro lado, não constam fotografias, o que se justifica, contudo, pela indisponibilidade do equipamento, comprovada em fls. 209/210; consignou-se ainda que o próprio 5º, do art. 2º, da Resolução CONTRAN n. 297/08, prevê que não sejam anexadas fotografias, contanto que haja justificativa. O fato de a carga não ter sofrido danos, restando íntegra, não exerce influência sobre a caracterização da monta como média, haja vista a classificação desta, no caso da carroceria, ter seguido o estrito critério da norma aplicável. Também a caracterização dos danos da carroceria do ônibus como de pequena monta não importa disparidade de julgamento, pois o Anexo IV da resolução em apreço, que trata dos ônibus e micro-ônibus, assenta critérios próprios de avaliação desses veículos. Percebe-se, portanto, que o boletim de ocorrência foi lavrado em correta observância das disposições constantes da Resolução CONTRAN n. 297/08, aplicável à época. Em se tratando de documento público, milita em seu favor a presunção de veracidade, regularidade e legitimidade. Incumbe à autora, por conseguinte, a prova de sua falsidade, irregularidade ou ilegitimidade. A propósito, preleciona Marçal Justen Filho: A presunção de legitimidade do ato administrativo vincula a todos os particulares. Não se trata de uma vinculação de natureza definitiva e absoluta, o que corresponderia à supressão da função jurisdicional. Todo ato administrativo é revisável pelo Poder Judiciário (respeitado o seu mérito), e a presunção de legitimidade não é instrumento de bloqueio da revisão pelo Poder Judiciário (nem pela própria Administração, que tem o dever de rever os próprios atos quando evadidos de defeitos, nos limites da chamada coisa julgada administrativa). Nem seria compatível com a democracia republicana que a Administração Pública pudesse produzir unilateralmente um ato que vinculasse os particulares de modo absoluto e ilimitado. Portanto, o recurso ao Judiciário é a via adequada para o particular opor-se à pretensão administrativa de submetê-lo aos efeitos de um ato administrativo. Observe-se que a presunção de legitimidade é relativa, o que equivale a uma inversão do ônus da prova. Significa, portanto, que a Administração Pública não tem necessidade de provar que o conteúdo do ato é legítimo, cabendo ao terceiro o ônus de provar ser ele ilegítimo (destaquei) (in Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 397). A autora tentou infirmar o boletim de ocorrência pelo apontamento de dispositivos legais que não teriam sido observados quando de sua redação. Todavia, como ficou demonstrado acima, houve regular atendimento de todas as disposições pertinentes, não havendo que se falar em ilegalidade. Acrescente-se a isso o fato de que o agente policial ratificou todos os fatos e circunstâncias relatados (fls. 39), não sendo possível interpretar a rasura existente naquele documento como alteradora de seu sentido, claramente direcionada à reiteração dos termos do boletim de ocorrência. Assim, restaria à demandante demonstrar que os danos sofridos pelo caminhão foram inexistentes ou muito pequenos, sendo por isso evidentemente inaplicável a classificação como de média monta. No entanto, da análise do material probatório reunido e das alegações formuladas, percebe-se que a autora limitou-se a afirmar que os danos foram inexistentes, não juntando aos autos, porém, qualquer prova técnica, fotografia ou documento produzido por terceiro que ateste essa situação. O fato de que o veículo foi aprovado em inspeção veicular não contribui para essa finalidade, pois no máximo comprova que os danos foram de tal extensão que permitiram o reparo e sua volta à circulação, mas não que inexistiram danos de média monta. Tampouco a mera afirmação de que a estrutura do caminhão é mais resistente que a do ônibus - e que, por conseguinte, se o ônibus saiu com menores danos, não seria razoável afirmar que o caminhão os teve em maior gravidade -, se desacompanhada de demonstração técnica, é capaz de ilidir a presunção de legitimidade do conteúdo do ato administrativo. Logo, conclui-se que o requerente não logrou se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, razão pela qual não deve ser atendido seu pleito. Do fundamentado: 1. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido do autor exposto na Inicial. 2. Condono o ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, os quais, contudo, ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida. 3. Sem reexame necessário, por ter sido vencedora a União. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-56.2016.403.6120 - FRANCISCO GOMES VIEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO GOMES VIEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/078.852.376-7 com DIB em 27/03/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/22). As fls. 25 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS e concedendo a gratuidade da justiça ao autor. Citado (fls. 27), o INSS contestou a ação (fls. 29/41), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que o valor excedente ao teto do benefício não corresponde a um crédito do segurado que poderá ser readquirido em eventual elevação de teto. Afirmou que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 determinaram uma adequação do novo limite máximo da renda mensal, não acarretando um reajuste automático para os benefícios previdenciários. Réplica às fls. 43/47. As fls. 48 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 50/51). Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados (fls. 54). Não houve manifestação do INSS (fls. 53). Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasta a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preciteada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A contadoria do Juízo, através dos cálculos de fls. 50/51, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: 1. A média dos salários-de-contribuição (\$ 230.248,53) foi limitada ao teto (\$ 127.120,76) na data da DIB 27/03/1991, conforme demonstrado no cálculo da RMI acima. 2. A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$1.464,77, em 12/1998, portanto, acima do teto de R\$1.200,00 e, em 01/2004 R\$2.281,76, conforme demonstra a coluna Benefício Devido, da evolução e demonstrativo da página 2/3. 3. Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado Buraco Negro (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas a parte autora, conforme os cálculos apresentados. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/078.852.376-7 às ECs 20/98 e 41/03. 2. Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 09/03/2011 (prescrição quinquenal), calculadas segundo o manual de cálculos da JF. 3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Francisco Gomes Viegá BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/078.852.376-7) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/03/1991 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-41.2016.403.6120 - APPARECIDA ENCARNACAO GOLDONI GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APPARECIDA ENCARNACÃO GOLDONI GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/162.944.675-8 com DIB em 06/03/2013), precedida da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.017.735-1 - DIB 04/01/1991), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29). Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS e concedendo a gratuidade da justiça ao autor. Citado (fls. 31), o INSS contestou a ação (fls. 34), arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria. No mérito, alega que o direito à revisão dos benefícios previdenciários pelas emendas constitucionais reconhecido pelo STF não irá representar a majoração do benefício do autor. Afirmou que, ainda que fossem aplicados todos os reajustes previstos na evolução legislativa, a renda resultante não atingiria os tetos previstos nas EC 20/98 ou 41/2003. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 37/41. As fls. 42 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (fls. 44/46). Manifestação da parte autora, concordando com os cálculos apresentados (fls. 49). Não houve manifestação do INSS (fls. 48). Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasta a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preciteada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Ressalto que a legitimidade da parte autora se restringe em requerer a revisão do valor da renda mensal inicial de sua pensão, derivada do recálculo do benefício precedente. Essa possibilidade, contudo, não alcança o direito ao recebimento de eventuais parcelas em atraso relativas à revisão da aposentadoria do de cujus, ou seja, aquelas anteriores à pensão por morte. Com efeito, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A contadoria do Juízo, através dos cálculos de fls. 44/46, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: 1) A média dos salários-de-contribuição foi limitada ao teto na data da DIB, conforme demonstrado o Cálculo da RMI da pag. 3/3 (...). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$1.368,90, em 12/1998, portanto, acima do teto de R\$ 1.200,00 e, em 01/2004 R\$2.132,41, conforme demonstra a coluna Benefício Devido, da evolução acima. 2) Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado Buraco Negro (como no caso dos autos), haverá diferenças a serem pagas a parte autora, conforme o presente demonstrativo. Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia. Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito: 1. procedente o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício de pensão por morte (NB 21/162.944.675-8) às ECs 20/98 e 41/03. 2. Procedente o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 06/03/2013 (DIB), calculadas segundo o manual de cálculos da JF. 3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. 4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. 5. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Aparecida Encarnação Goldoni Garcia BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte (NB NB 21/162.944.675-8) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/03/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006056-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BENEDICTO MACHADO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 71/72) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à sentença objeto do registro nº 640/2016 (fls. 67/68), sob o argumento de que teria se omitido quanto ao exame de sua alegação de prescrição dos valores em cobro. Vislumbrada a possibilidade de modificação em tese da sentença pelo julgamento dos embargos, foi determinada a intimação do embargado para o exercício do contraditório (fls. 74). Este então veio aos autos (fls. 75/77), sustentando a inocorrência de prescrição por ser a aposentadoria por invalidez mera conversão do benefício anterior (auxílio doença), alterando-se a forma de cálculo do auxílio-doença, gera reflexos imediatos na aposentadoria por invalidez, devendo ser pagas todas essas diferenças até a implantação da nova renda mensal do benefício (aposentadoria por invalidez). E requerendo, portanto, fossem julgados improcedentes os embargos à execução e condenado o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da improcedência destes. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Na Exordial, consignara o embargante que a outra parte ganhou judicialmente a revisão de auxílio-doença n. 5040138721, com início em 2001 e fim em 2002. Considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 2008, todas as parcelas vencidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, não havendo atrasados a serem pagos nesta ação. Assim, as diferenças devidas em decorrência da revisão da aposentadoria por invalidez deverão ser pagas administrativamente, não havendo título judicial que determine a sua exigibilidade no presente processo (fls. 03). Segundo o art. 489, II, 1º, IV, do novo Código de Processo Civil. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...] I o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (negritos nossos). Percebe-se da leitura do dispositivo não haver dever do magistrado em enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas só aqueles capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. De fato, a sentença embargada não enfrentou especificamente a matéria prescricional. Por considerar que seu exame é capaz de, em tese, infirmar a conclusão exposta na sentença, entendo merecerem acolhida os embargos de declaração para o fim de suprir essa omissão. Do fundamentado: 1. ACOLHO os embargos de declaração para alterar a sentença registrada sob o nº 640/2016 (fls. 67/68) da seguinte forma: 1.1. No relatório, o primeiro parágrafo fica retificado com o seguinte: Trata-se de embargos à execução de título judicial interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Benedito Maclaud, alegando, em síntese, a prescrição dos valores em cobro e, subsidiariamente, o excesso de execução pela má aplicação de juros e correção monetária. 1.2. Na fundamentação, o primeiro parágrafo fica retificado com o seguinte: Cuida-se de embargos do devedor à execução ajuizados com fulcro no art. 730, do CPC de 1973, atualmente art. 534, do Novo Código de Processo Civil, em que se alega prescrição e excesso de execução. 1.3. Na fundamentação, após a citação do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, fica acrescentado o que segue: Para melhor análise acerca da alegação de prescrição dos valores em cobro, cumpre compulsar os autos do processo de conhecimento para identificar como se desenvolveu a demanda. Na Inicial (fls. 05), o autor requereu a revisão do benefício de auxílio-doença, mediante o recálculo do salário-de-benefício; a implantação de nova renda mensal inicial no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez; e o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. As fls. 48/51, a sentença proferida em primeira instância julgou improcedente o pedido. O requerente então apelou (fls. 55/68), pugnano pelo provimento de seu recurso nos termos do que expunha e de tudo o mais que constava dos autos. Em sua decisão (fls. 74/78), a relatora introduziu a matéria como sendo de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB/504.013.872-1), com DIB em 28.05.01, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (fls. 74). Após, na fundamentação, consignou que o INSS expediu o Memorando Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Diante do exposto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição quinquenal parcelar (art. 219, 5º, do CPC) (fls. 77). E, por fim, no dispositivo, de provimento à apelação da parte autora, para determinar que a renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB/504.013.872-1), com DIB em 28.05.01, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a (...) (fls. 78). É certo que a demanda foi proposta de tal forma que, uma vez revista a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, consequentemente restariam também revisados os salários de benefício pagos a título de aposentadoria por invalidez, benefício este que sucedeu no tempo, e pela evolução do quadro clínico do autor, aquele de auxílio-doença. Reputo que as razões de apelação, apesar de não terem ostentado clareza meridiana em seus termos, foi apta a devolver toda a matéria deduzida na Inicial ao exame da segunda instância. Esta por sua vez, ao dar provimento irrestrito à apelação, baseada numa lógica jurídica que justifica tanto a revisão dos valores pagos a título de auxílio-doença como daqueles pagos a título de aposentadoria por invalidez, não se pode dizer que tenha deixado de contemplar a condenação ao pagamento de atrasados relativos à aposentadoria por invalidez. De outro modo, nem se justificaria a referência aos critérios de atualização desses valores, pois tudo o que haveria a receber estaria prescrito. A circunstância de que o acórdão poderia ter sido mais específico e claro não implica que tenha deixado de tratar da aposentadoria da invalidez, já que a partir de vários outros elementos se chega inequivocamente a essa conclusão. Tudo isso posto, afasto a preliminar de que não haveria valores a pagar nestes autos, por estarem prescritos aqueles relativos ao auxílio-doença e não contemplados pelo título judicial aqueles referente à aposentadoria por invalidez. 2. Ao lado do que se modifica e acrescenta, ficam mantidos todos os demais termos da sentença embargada, inclusive o dispositivo que julgou procedentes em parte os embargos para declarar como hábil a ser executado o valor de R\$41.111,80 (quarenta e um mil, cento e onze reais e oitenta centavos), atualizado até maio de 2015.3. Sem condenação em honorários, por falta de previsão legal expressa nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009920-24.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008327-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEIDE APARECIDA CASTELARI DOS SANTOS. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução. Asseverou como sendo devido à embargada a quantia de R\$ 50.039,22. Juntou documentos (fls. 06/73). As fls. 74 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 76). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 77). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 79/83. Não houve manifestação das partes (fls. 85). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença foi julgada procedente, determinado que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação (fls. 102/108 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/138 dos autos em apenso) deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para fixar a verba honorária e para fixar os critérios de incidência dos consectários, nos seguintes termos: (...) No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. Esclareceu o Perito Judicial às fls. 79/83 que: Informação: 1. Nos cálculos da apuração das parcelas em atraso, o INSS e esta seção consideraram, na correção monetária, os indexadores da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Res. 267/2013-CJF (ou seja, aplicaram o índice TR após 06/2009), nos termos do julgado (e entendimento do Juízo), enquanto que a parte embargada utilizou os índices aprovados pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, continuou aplicando o índice INPC após 06/2009, v. encadementamento da tabela de f. 72, dos embargos (trata-se de matéria de mérito e/ou direito). 2. Nos juros de mora o INSS e esta seção utilizaram o encadementamento da Res. 267/2013-CJF, descrito no cabeçalho da primeira planilha (a evolução/porcentagem dos juros do INSS está ligeiramente superiores ao deste setor). A parte embargada aplicou 1% ao mês a partir da citação (trata-se de matéria de entendimento a ser dirimida pelo Juízo). 3. O INSS considerou integralmente o abono do ano de 2000, ao invés de proporcional. O Instituto e esta seção apuraram as diferenças devidas até setembro de 2015, enquanto que a parte embargada apurou até setembro de 2014. Os primeiros atualizaram a conta para setembro de 2015 e a parte embargada para setembro de 2014. (...) Asseverou como sendo devido a embargada a quantia de R\$ 50.367,65, atualizado até setembro de 2015. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R\$ 50.367,65. Diante do exposto, em face das razões expeditas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.367,65, atualizado até 09/2015. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 79/83), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0008327-09.2005.403.6120. Sentença não sujeita ao réexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-44.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE, GABRIELA DOMINGUES FELIPE e JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução, pois está cobrando as diferenças decorrentes da revisão do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, que não é objeto de discussão neste feito. Alegou, ainda, que a parte embargada desconsiderou a Lei 11960/2009 para fins de correção monetária. Asseverou como sendo devido aos embargados a quantia de R\$ 86.792,02. Juntou documentos (fls. 10/34). As fls. 35 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 38/41). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 42). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 44/45. Não houve manifestação do INSS (fls. 48). A parte embargada manifestou-se às fls. 49/54. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença foi julgada procedente, determinado que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (fls. 111/117 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/146 dos autos em apenso) deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Esclareceu o Perito Judicial às fls. 44/45 que: Informação: 1. Nos cálculos da apuração das parcelas em atraso, o INSS e este setor consideraram, na correção monetária, os indexadores da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Res. 267/2013-CJF (ou seja, aplicaram o índice TR após 06/2009), s.m.j., nos termos do julgado e entendimento do Juízo, enquanto que a parte embargada aplicou os índices aprovados pela Resolução 267/2013-CJF, ou seja, utilizou o índice INPC em continuidade após 06/2009 (não obstante, trata-se de matéria de direito e/ou direito, a ser dirimida pelo Juízo). 2. A evolução (porcentagem) dos juros de mora do INSS e da parte embargada está ligeiramente superiores ao desta seção. 3. A parte embargada apurou as diferenças devidas até janeiro de 2013, enquanto que o INSS e esta seção consideraram somente até abril de 2007. Vide hipótese de f. 45, item 2.1 de f. 03, f. 13-17 e, o último parágrafo de f. 38, todas estas embargos (trata-se de matéria de entendimento, a ser dirimida pelo Juízo). (...) Asseverou como sendo devido a parte embargada a quantia de R\$ 86.857,00, atualizado até outubro de 2015. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R\$ 86.857,00. Diante do exposto, em face das razões expeditas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 86.857,00, atualizado até 10/2015. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 44/45), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0000988-62.2006.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MARCOS PENHA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARCOS PENA. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, pois deixou de aplicar após 06/2009 a Lei 11.960/09. Asseverou como sendo devido ao embargado a quantia de R\$ 54.004,87. Juntou documentos (fls. 05/34). As fls. 35 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 38/40). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 41). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 43/44. Não houve manifestação das partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença foi julgada parcialmente procedente, determinado que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente (fls. 138/142 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/180 dos autos em apenso) não conheceu do agravo retido, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para alterar o critério de fixação dos juros de mora e da correção monetária e deu provimento à apelação do autor para restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação em 15/11/2007 até a data da realização da perícia médica em 13/04/2009, daí devendo ser convertido em benefício de auxílio-acidente. (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ-SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Esclareceu o Perito Judicial às fls. 43/44 que: Informação: 1. Nos cálculos da apuração das parcelas em atraso (acima) e na conta da parte embargada foi aplicado o encadeamento dos indexadores aprovados pela Res. 267/2013-CJF, ou seja, foi considerado o índice INPC após 06/2009 (em continuação), nos termos do Manual de Cálculos, tabela do CJF (link abaixo) e do julgado. O INSS considerou os índices da Res. 134/2010-CJF, ou seja, aplicou o índice TR a partir de 07/2009. <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php2>. A evolução (porcentagem) dos juros de mora desta seção está ligeiramente inferior aos do INSS e da parte embargada. 3. Os cálculos poderão ser aferidos, gratuitamente, na planilha/programa disponível no site do Juizado Especial Federal - JEF de São Paulo - TRF -3, sem necessidade de cadastro e sem senha. (...) Asseverou como sendo devido ao embargado a quantia de R\$ 72.788,21, atualizado até outubro de 2015. Nesse quadro, os embargos não merecem acolhimento, devendo acolher o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R\$ 72.788,21. Com relação ao requerimento do embargado de aplicação da litigância de má-fé, não merece prosperar. In casu, em que pese a tese sustentada pelo embargado não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois a interposição dos embargos à execução - faculdade do devedor assegurada pela legislação processual -, por si só, não se materializa em uma conduta desleal e atentatória ao regular andamento do feito. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Tendo a sentença determinado o prosseguimento da execução com base nos cálculos da Contadoria, não impugnados, de modo específico, pela Apelante, não se reputa demonstrado o excesso alegado genérica e desfundamentadamente, na apelação. 2. Não constitui litigância de má-fé a oposição de embargos à execução, mesmo que venham a ser julgados improcedentes. 3. Apelação da CEF a qual se dá parcial provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000105122 - Processo: 200438000105122 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 15/7/2005 Documento: TRF100232458 DJ DATA: 31/7/2006 - PAGINA: 162 - Rel: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Assim, não verificada a ocorrência de conduta da embargante caracterizadora de litigância de má-fé, incabível a sua condenação. Diante do exposto, em face das razões expeditas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o pagamento nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 43/44. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 43/44), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0002623-10.2008.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 420/422 e 425), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006139-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública do acórdão de fls. 182/184, já transitado em julgado (fls. 185), proposta por Regina Célia Picharillo Finocchio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A demanda inicial, de cujo julgamento esta é agora a execução, foi proposta pela ora exequente com o intuito de ver reconhecido certo período como tempo de serviço e obter aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/11). Tentara administrativamente esse reconhecimento; porém, afirma a autora, apesar dos contratos de trabalho estarem devidamente registrados na CTPS [...] a autarquia determinou que fosse efetuada uma investigação de todo o período que a autora trabalhou, conforme constou do processo administrativo; Após essa diligência, quanto ao período de outubro de 1991 a novembro de 1995 e 02 de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1999, o INSS acredita que a autora fraudou os documentos e que não houve prestação de serviços. Alegou também que tratava-se de empresa familiar e portanto a autora não teria direito ao tempo de serviço. Em sede de contestação (fls. 79/83), o INSS requereu fosse julgado improcedente o pedido, pois estaria correta sua decisão administrativa denegatória do benefício. Aduziu que conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não constam os supostos contratos de trabalho firmados entre a autora e a Empresa Jornalística Central de Comunicação S/C Ltda., nos períodos de 15 de outubro de 1991 a 30 de novembro de 1995 e 02 de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1999. Os registros dos supostos contratos de trabalho acima mencionados estão evadidos de vícios. Análises promovidas por Agentes Fiscais do INSS nos documentos contábeis da empresa, de propriedade de familiares da autora, concluíram taxativamente que incorreram nesses vínculos empregatícios, documentos às folhas 42, 53 e seguintes. Depois da regular instrução do feito, foi proferida sentença (fls. 137/145). Baseou-se esta não só nas controversas anotações na CTPS da autora, mas em amplo acervo probatório que, em conjunto com aquelas anotações, levavam ao reconhecimento do tempo de contribuição não aceito pelo INSS em sede administrativa. Ao final, no dispositivo, foi julgado procedente o pedido formulado pela requerente para declarar como efetivo tempo de serviço aquele prestado junto à Empresa Jornalística Central de Comunicação S/C Ltda., nos períodos de 15.10.1991 a 30.11.1995 e de 02.01.1996 a 30.06.1999, e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Foram indicados parâmetros para o cálculo do salário-de-benefício e critérios para correção monetária e aplicação de juros, mas declarada ilíquida a sentença. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 149/153), no qual defendeu a inviabilidade de reconhecimento de tempo de serviço a partir das anotações controvertidas na CTPS da apelada, e requereu fosse a sentença recorrida reformada para julgar improcedente o pedido veiculado na Exordial. Em contrarrazões (fls. 157/159), a apelada reiterou seus argumentos em prol da veracidade e viabilidade como prova de tempo de contribuição das anotações de sua CTPS. Após, já tendo sido remetidos os autos à segunda instância, requereu fosse o benefício pago em razão da antecipação de tutela calculado segundo os valores anotados em sua CTPS, e não tendo como base o salário-mínimo, o que vinha sendo feito pelo INSS (fls. 161/162). O acórdão proferido (fls. 182/183) consignou que para comprovar a atividade urbana, a autora juntou cópias das CTPS, ficha de abertura de firma individual, cadastramento no PIS, datado de 28.04.1999, e alguns exemplares do guia Aonde vamos. Ressalta que a anotação na CTPS, mesmo extemporânea, goza de presunção relativa de veracidade e pode ser considerada como início de prova material do trabalho. Nesse sentido, tal presunção somente pode ser afastada por meio de prova de falsidade das informações nela contidas. O ônus da impugnação, no caso, era do INSS, o qual não se desincumbiu da tarefa de comprovar a alegada falsidade. Assim, correta a sentença que concedeu o benefício. Ao final, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para alterar os critérios de correção monetária e juros. Deixou ainda expresso que o valor do benefício será calculado em fase de execução de sentença. A decisão transitou em julgado em 08.09.14 (fls. 185). Despacho de fls. 187 determinou a autarquia-ré a apresentação de planilha de cálculos. Esta foi apresentada (fls. 190/191) no valor total de R\$ 71.959,11. A autora não concordou com os cálculos (fls. 209/212), alegando que o INSS desconsiderara os valores anotados na CTPS para apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, usando, no lugar, o salário-mínimo. Considerando a divergência, despacho de fls. 213 instou a parte a promover o julgado nos termos do art. 730, do então vigente CPC. Os cálculos foram apresentados pela exequente no valor total de R\$ 672.672,24 (fls. 216/224). O INSS, já sob a vigência do novo CPC, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na qual deduziu que a parte autora, no entanto, tenta extrair da sentença mais do que seu dispositivo manda. Pretende a parte autora, sem qualquer procedimento prévio de liquidação, que o INSS seja forçado a considerar diversos salários de contribuição não devidamente comprovados e não submetidos à análise administrativa como reais. Em suma, o que se quer deixar claro é que não houve trânsito em julgado no que toca ao valor do benefício. Não há qualquer decisão nos presentes autos que aponte os salários de contribuição que devem ser utilizados para fins de execução dos valores pretéritos. E esse é justamente o caso: caso se olvide a parte autora, o que transita em julgado é o dispositivo da decisão. E não há qualquer dispositivo decisório que trate de salários de contribuição nos presentes autos. Requereu fosse declarada a nulidade da presente execução, por faltar-lhe liquidez, e instaurada liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do NCPC. Protestou pela produção de várias provas e deduziu argumentos subsidiários para a hipótese de não instauração da liquidação pelo procedimento comum. Dada oportunidade para se manifestar, a exequente (fls. 254/257) sustentou que a autarquia-executada pretendia discutir novamente o mérito em fase de execução, razão pela qual não devia ser acolhida sua impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, por não se tratar de caso cuja decisão deva ser consubstanciada em sentença, converto o julgamento em diligência segundo os termos adiante expostos. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de discussão, em sede de cumprimento de sentença/liquidação, da veracidade de registros relativos ao salário da exequente na CTPS, tendo em vista que, por ocasião do procedimento cognitivo, esse mesmo documento foi declarado idôneo para provar o tempo de contribuição correspondente a esses mesmos salários. Tem-se um caso de discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada (sentença e acórdão naquilo que lhe modificou): por um lado, a exequente sustenta que formou-se coisa julgada sobre a idoneidade das anotações de sua carteira de trabalho tanto para comprovação de tempo de serviço, como para comprovação dos salários percebidos no correspondente período; por outro lado, a autarquia-executada aduz que o dispositivo transitado em julgado não abrangeu a veracidade das anotações relativas a salário, sendo possível, portanto, a discussão desse ponto na atual fase do processo. Apesar de haver muitas semelhanças entre as regras, farei referência aos dispositivos do antigo CPC relativos à coisa julgada, porquanto o trânsito ocorreu antes da vigência do novo diploma processual. Dispunha o CPC/73, em seus arts. 469 e 470: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 50 e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Na fase cognitiva deste feito, a presunção de veracidade das informações trazidas pelas anotações na CTPS da autora foi de fundamental importância para comprovação do tempo de serviço que permitiu ser a ela concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não foi, no entanto, a única prova. Partiu-se do pressuposto de que se presumem verdadeiros esses registros, cabendo a quem interessar desincumbir-se do ônus de provar o contrário. Como o INSS, apesar de alegar sérias impropriedades, não comprovou a falsidade das informações, manteve-se hígida a presunção de veracidade, a qual, em conjunto com diversos outros elementos, levaram o juiz à conclusão de que o tempo de serviço realmente existira. Apesar de ser um mesmo o documento que contribuiu para comprovação do tempo de serviço e que agora se pretende prove os salários percebidos, não se pode dizer que a coisa julgada formou-se de modo a tornar indiscutíveis ambos os aspectos. Da análise da petição inicial, bem como da sentença e do acórdão proferidos, percebe-se que o julgamento da lide restringiu-se à declaração de certo período como de contribuição e à consequente concessão de aposentadoria, acompanhada dos critérios para atualização dos valores atrasados; o valor desse benefício e a forma de cálculo da RMI, contudo, nunca foram objeto de discussão ou julgamento, sendo esses tópicos sempre reservados à fase de liquidação e/ou execução; daí a sentença ter-se declarado ilíquida, e o acórdão não ter apreciado o pleito de revisão do valor do benefício que vinha sendo pago a título de antecipação de tutela, declarando ao final que o valor do benefício será calculado em fase de execução de sentença. Feitas essas considerações, e tendo em vista o disposto nos artigos acima transcritos, conclui-se não ser o caso de impedir uma ampla discussão acerca do cálculo da RMI, já que esse tópico não foi alcançado pela eficácia da coisa julgada. Tivesse a veracidade das anotações da CTPS em comento sido objeto do procedimento previsto no art. 470, do CPC/73, de fato seria impossível a rediscussão de qualquer das informações que trouxesse, inclusive salários. Todavia, a presunção de veracidade aceita o foi tão somente, em conjunto com amplo acervo probatório, para a finalidade de declarar tempo de serviço como existente e apto à concessão de benefício previdenciário. A propósito do tema, e ainda em comentários ao antigo CPC, Fredie Didier Jr., Paula Saro Braga e Rafael Oliveira prelecionam: Somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica concreta, contida no dispositivo da decisão, que julga o pedido (a questão principal, conforme o art. 468, CPC). A solução das questões na fundamentação (incluindo a análise das provas) não fica indiscutível pela coisa julgada (art. 469, CPC), pois se trata de decisão sobre questões incidentes. ... Sucede que a questão prejudicial abordada e julgada em um decisum só fará coisa julgada se for colocada principaliter tantum - já na própria petição inicial, ou por meio de ação declaratória incidental (art. 325 do CPC). Se for tratada como simples fundamento na demanda, incidenter tantum - em outras palavras, como questão incidental -, a solução da questão prejudicial não terá aptidão para ser acobertada pela coisa julgada material (art. 469, III, CPC) (in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, Ed. JusPODIVM, pp. 560/561). Por fim, não há que se falar em rediscussão do mérito: o direito da exequente ao benefício previdenciário, bem como os critérios estabelecidos para atualização dos valores atrasados, são todos pontos infensos à modificação; debater se a RMI será calculada em patamar acima do salário-mínimo não é o mesmo que negar o direito à percepção de aposentadoria, pois esta, na mais infeliz das hipóteses, será paga, como vem sendo, observado o mínimo legal. Ausente a liquidez do título executivo judicial, inviável o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença. Havendo necessidade de dilação probatória e fato novo alegado, sendo novo aqui entendido como aquilo que não foi objeto de conhecimento anteriormente, impõe-se o procedimento de liquidação pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do NCPC. Do fundamento: 1. Converto o julgamento em diligência: 2. Declaro a nulidade dos atos praticados a título de cumprimento de sentença, pela falta de liquidez do título exequendo, ressalvando-se a manifestação do INSS de fls. 229 e ss., e a da outra parte, de fls. 254/257, cujos termos e dinâmica processual em que estão inseridas permitem sejam tomadas como requerimento de liquidação e contestação, em consonância com o disposto nos arts. 509, caput, e 511, ambos do NCPC. 3. Instauro, a requerimento do devedor, procedimento de liquidação de sentença pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, II, do NCPC. Retifique-se a classe processual: 4. Intime-se a União para que especifique as provas que pretende produzir, retificando ou mantendo o elenco de fls. 235, tendo em vista a instauração de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intime-se a credora para que, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir por sua parte. 6. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006965-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006965-5) - IZABEL SCOTTI DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL SCOTTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 156/158 e 161), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007568-45.2005.403.6120 (2005.61.20.007568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-89.2003.403.6120 (2003.61.20.001090-8)) JOCAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, o(s) embargante(s), para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporâneo), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (se embargante for pessoa jurídica), tendo em vista a renúncia de seu patrono, conforme comunicação de fls. 146/148. Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-11.2006.403.6120 (2006.61.20.006598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-49.2004.403.6120 (2004.61.20.005630-5)) DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 388/389: Considerando a juntada de documentação atualizada, a qual demonstra que o débito exequendo encontra-se aguardando negociação nos termos da Lei nº 11.941/2009, suspendo o andamento destes embargos à execução fiscal por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido dê-se nova vista à embargada para que informe se o parcelamento foi regularizado. Int. Cumpra-se.

0002820-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009313-50.2011.403.6120) MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Rincão, em face do Conselho Regional de Química, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009313-50.2011.403.6120. Aduz, em síntese, que a execução fiscal em apenso, busca o recebimento da quantia de R\$ 4.525,24, referente a anuidades. Relata, preliminarmente, a ausência de formação válida do crédito tributário, pois o lançamento do crédito tributário foi realizado sem dar oportunidade para o Município impugná-lo. No mérito, asseverou que os serviços de análise físico-química de águas e análise microbiológica de águas é realizada por empresa terceirizada, que é a responsável por manter profissional químico em seu quadro funcional. Assevera que a cobrança foi feita em duplicidade. Juntou documentos (fls. 15/22). As fls. 23 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação. O embargante manifestou-se às fls. 27/28, juntando documentos às fls. 29/32. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 33). O Conselho Regional de Química apresentou impugnação às fls. 36/56, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pois a matéria levantada nos presentes embargos, quanto à obrigatoriedade ou não em possuir profissional da química, como responsável técnico por suas atividades já foi conhecida e decidida favoravelmente ao embargado, nos autos dos embargos à execução fiscal que tramitou na 1ª vara Federal de Araraquara, processo n. 2005.61.20.001845-0. No mérito, asseverou que o débito inscrito em dívida ativa não diz respeito à anuidade e sim a cobrança de multa imposta em decorrência de infração administrativa, que deixou de adotar medidas para a execução de um efetivo tratamento da água fornecida a população, mediante a contratação e indicação de um profissional da química devidamente apto e habilitado. Afirma que o embargante estava ciente de todos os andamentos de seu processo administrativo. Aduz a necessidade do embargante, realizar o controle e tratamento da água distribuída a população local de forma prévia e diária, não sendo suprida pela contratação de laboratório que realiza apenas análise mensal e posterior a distribuição. Requeru a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 57/108). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 111). O Conselho Regional de Química requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119) e o embargante requereu a produção de prova testemunhal, documental e a realização de diligência no Departamento de Água e Esgoto, para elaboração de relatório circunstanciado de como o Município de Rincão procede com relação a análise da água distribuída para consumo humano. Juntou documentos (fls. 123/150). As fls. 151 foi determinado ao embargante que justificasse a pertinência da prova oral requerida e que a embargada manifestasse especificamente sobre a petição e documentos juntados pela parte embargante às fls. 120/150. O Conselho Regional de Química manifestou-se às fls. 153/156, juntando documentos às fls. 157/160. O exequente manifestou-se às fls. 161/162. O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 191/194). Alegações finais da embargante às fls. 201/204 e do embargado às fls. 205/210. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de formação válida do crédito tributário arguida pelo embargante. Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente lidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o Embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações, não fazendo, assim, qualquer prova hábil a lidar a presunção de certeza da Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar para frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgrRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000357-91.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) A alegação do embargante de que não foi notificado para apresentar sua defesa do processo administrativo, não merece ser acolhida. As cópias do procedimento administrativo colacionadas nos autos, demonstram que o embargante foi intimado para apresentação de defesa (fls. 82), do acórdão proferido (fls. 86) e do aviso de cobrança (fls. 88). É cediço que pertine ao embargante o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Se alega e não prova, insubsistente é o seu argumento ou fundamento. Também é de ser afastada a preliminar de carência de ação alegada pelo embargado, uma vez que os presentes embargos visam, também, a desconstituição do título sob a alegação de que os serviços de análise físico-química de águas e análise microbiológica de águas são realizadas por empresa terceirizada. Passo a análise do mérito. A legislação de regência exige a presença de profissional químico quando da captação, tratamento e distribuição de água. Dispõe o artigo 341, da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabeleceu o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. A Lei 2.800/56, que cria os Conselhos Regionais de Química e dispõe sobre as atividades desses profissionais, dispõe, no seu artigo 24, caput, que: Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. Diz, ainda, no artigo 27 que: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Pois bem, na esteira da autorização legal, surge o Decreto 85.877/81 que no seu artigo 2º determina que: Art. 2º São privativos do químico: a) análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manuseio requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Com efeito, se nota desses preceitos legais que as atividades do profissional de química compreende não apenas aquelas constantes da Consolidação das leis do Trabalho ou mesmo da Lei 2.800/56, mas também, por expressa determinação legal do acima citado artigo 24, as constantes de futuras resoluções. O Decreto 85.877/81 vem na esteira da autorização legal, a estender, a ampliar a competência do profissional de química, de modo a exigir-se a sua presença para o serviço de tratamento de água e esgoto do município. Por tal a extensão da atribuição do profissional de química para o tratamento de água e esgoto do embargante encontra supedâneo legal a embasar-lhe. Constatou a fiscalização do Conselho Regional de Química que o embargante procedia a adição de solução de hipoclorito de sódio e solução de ácido fluorossilícico. Consta, ainda, do relatório de vistoria que não existe departamento ou laboratório de controle de qualidade (fls. 74). Ainda, ficou constatado que o embargante não possui um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor, pois segundo informou a Prefeitura mantém contrato de prestação de serviços com a empresa Gonçalves e Passerini Ltda CNPJ 05.660.851/0001-84, processo: 165884, conhecida também como nome comercial de CenterLab Ambiental (fls. 78). Verifica-se que o embargante juntou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços com referida empresa às fls. 20/22, bem como, relatório de análise que é realizado pela Diretora Técnica/Signatária autorizada Flávia Maria Gonçalves Ayres (CRF 12.930) - fls. 124/146. Esclareceu a testemunha Ademar Pereira dos Anjos que foi arrolado pelo embargante que é chefe do serviço de água e esgoto, e que o tratamento é feito diariamente e a análise semanalmente. Acrescentou que orienta os quatro funcionários para fazer a reposição de pastilha no clorador. Informou que recebeu a fiscalização do Conselho Regional de Química em julho, oportunidade em que ficou esclarecido que o Município teria que contratar químico para análise diária e controle de tratamento da água. Ressaltou a testemunha, que não há profissional com formação na área de química e que os funcionários não tem formação e conhecimento na referida área, e que eles fazem a reposição das pastilhas de cloro e fluor. A testemunha Rodrigo Nogueira Padovan arrolada pelo embargado, esclareceu como é feito o tratamento da água do embargante, informando que quem tem competência para fazer o tratamento da água é profissional da área da química. Com efeito, o tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981. A respeito, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA QUE IMPLICA EM APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS NÃO CONSTITUI PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO, PORQUE OS RISCOS DECORRENTES DESSA ATIVIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS LANÇADAS SOBRE A COMUNIDADE DE UMA MÁ GERÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, PODEM REFLETIR SOBRE TODA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 2. ANTE A GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM ADVIR, O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DEVE CONTAR COM PROFISSIONAIS DA ÁREA, VALE DIZER QUÍMICO, ENGENHEIRO QUÍMICO E ENGENHEIRO SANITÁRIO. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, REO Proc. 92030835393/SP, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira, v.u., DJ 11/03/1998, p. 386) Portanto, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, julgo improcedentes os embargos opostos. Diante do exposto, em face das razões expendidas, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0009313-50.2011.403.6120, despensando-a para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014207-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a inércia da embargante Neide Soares da Silva (fls. 137), para promover a habilitação do espólio ou de seus sucessores, em face do falecimento do embargante José Moreira da Silva, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0007003-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls.: 72verso/74: Considerando o disposto no artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 e que a suspensão dos autos da execução fiscal em apenso (por força do despacho exarado em 09/12/2016 às fls. 931 no feito executivo n. 0008812-96.2011.403.6120) se deu após o parcelamento informado pela Fazenda Nacional às fls. 66/67, intime-se a embargante para que informe se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos para conclusão de sentença; caso a embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista ao embargado. Int. Cumpra-se.

0005498-69.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-64.2016.403.6120) BRAGHINI MODAS LTDA - ME (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda à inicial de fls. 127/131. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 269.018,13 (duzentos e sessenta e nove mil, dezoto reais e treze centavos), conforme indicado. No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007470-74.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120) VILMA APARECIDA GONCALVES X RHAVERA MEDEIROS GONCALVES X LUCIANO ELIAS MASTRICH GONCALVES X GIULIANO ELY MASTRICH GONCALVES X ELISANGELA CRISTINA MASTRICH GONCALVES X LILNIKER MEDEIROS GONCALVES (SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Vilma Aparecida Gonçalves, Rhavena Medeiros Gonçalves, Luciano Elias Mastrichi Gonçalves, Giuliano Ely Mastrichi Gonçalves, Elisângela Cristina Mastrichi Gonçalves e Linker Medeiros Gonçalves em face da Fazenda Nacional, objetivando a suspensão liminar da medida construtiva, cancelando o registro de penhora, incidente no imóvel constante da matrícula n. 67.048 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Aduzem, em síntese, que foi realizada a penhora do imóvel constante da matrícula n. 67.048 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Relatam que não obstante o referido imóvel conste em nome da executada ARACEL junto ao Cartório de Registro de Imóveis, os embargantes são promitentes compradores do imóvel, por instrumento particular de compromisso de compra e venda. Relatam que por força de instrumento particular de venda e compra, firmado em 30 de setembro de 1994, com a Castelo - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, a Pontual - Administradora de Empreendimentos S/C Ltda, tomou-se legítima proprietária do imóvel em questão. Após por Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra firmado com Pontual - Administradora de Empreendimentos S/C Ltda, em 20 de dezembro de 1995, tomou-se proprietário do imóvel Marcos Antonio Reis de Melo. Após, em 07 de abril de 1997, por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, Marcos Antonio alienou seus direitos a Luciano Elias Mastrichi Gonçalves, que cedeu os seus direitos a seu genitor Aparecido Medeiros Gonçalves, em 12 de julho de 2006. Com o seu falecimento em 01 de abril de 2013, os embargantes passaram a ser titulares dos direitos do imóvel em questão. Aduzem, ainda, a impenhorabilidade do imóvel em questão por tratar-se de bem de família. Juntou documentos (fls. 27/103). Custas pagas (fls. 104). As fls. 106 foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos a contráfê da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandato citatório. Os embargantes manifestaram-se às fls. 107 e 112/113, juntando documento às fls. 108/111. A emenda a inicial foi acolhida às fls. 114, oportunidade em que foi determinado a parte embargante que atribuisse correto valor à causa e que complementasse o valor relativo às custas iniciais. Os embargantes manifestaram-se às fls. 115/116. Custas complementares pagas (fls. 117). É o relatório. Decido. Inicialmente defiro a emenda à inicial de fls. 115/116 para acolher o valor dado à causa no importe de R\$ 220.000,00. Passo a análise do pedido liminar. Consoante determina o artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Pretende a parte embargante com a presente ação, medida liminar objetivando a suspensão liminar da medida construtiva, cancelando o registro de penhora, incidente no imóvel constante da matrícula n. 67.048 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Pois bem, segundo consta dos autos, o imóvel construído é o constante da matrícula n. 67.048 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (Termo de Penhora constante às fls. 446 dos autos em apenso). No caso, a parte embargante alega que por força de instrumento particular de venda e compra, firmado em 30 de setembro de 1994, com a Castelo - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, a Pontual - Administradora de Empreendimentos S/C Ltda, tomou-se legítima proprietária do imóvel em questão. Após por Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, firmado com Pontual - Administradora de Empreendimentos S/C Ltda em 20 de dezembro de 1995, tomou-se proprietário do imóvel Marcos Antonio Reis de Melo (fls. 72/76). Após, em 07 de abril de 1997, por Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, Marcos Antonio alienou seus direitos a Luciano Elias Mastrichi Gonçalves (fls. 77/78) que cedeu os seus direitos a seu genitor Aparecido Medeiros Gonçalves, em 12 de julho de 2006 (fls. 79/80). Com o seu falecimento em 01 de abril de 2013, os embargantes passaram a ser titulares dos direitos do imóvel em questão. Pois bem, ao que consta dos autos da execução fiscal em apenso, o imóvel constante da matrícula n. 67.048 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, foi deferida a sua penhora em 04/12/2014 (fls. 445 dos autos em apenso), sendo lavrado o termo de penhora em 24/04/2015 (fls. 446 dos autos em apenso). Assim sendo, restou provado que a sua alienação aos embargantes se deu antes da realização da restrição. Doutra feita, no caso em tela, o provimento requerido pela parte embargante na petição inicial, de suspensão liminar da medida construtiva, com o cancelamento do registro da penhora, consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiros, correspondendo, entre os demais elementos apresentados, ao pedido principal da demanda. Por outro lado impõe-se que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos, determinando a suspensão dos efeitos da penhora sobre o imóvel em discussão, deixando para posterior análise a possibilidade de ser determinado o cancelamento da construção. Assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a suspensão dos efeitos da penhora sobre o imóvel em discussão. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para, retificação do valor dado a causa, passando a constar R\$ 220.000,00. Int.

0008614-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000418-3)) JOSE ORESTE BOZELLI X LUCIANA IZILDINHA TOLINO BOZELLI (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por JOSÉ ORESTES BOZELLI e LUCIANA IZILDINHA TOLINO BOZELLI à execução fiscal n. 000418-52.2001.403.6120 movida pela Fazenda Nacional em face de Comper Cia Ltda - ME e Antonio Luis Comper objetivando a concessão de tutela para determinar a suspensão do processo n. 000418-52.2001.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, em especial a suspensão de qualquer leilão do bem em discussão e que seja determinado o cancelamento da ordem de indisponibilidade lançada na matrícula n. 16.934 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão até o julgamento final dos presentes embargos. Aduzem, em síntese, que foi determinada a indisponibilidade da parte ideal correspondente a 25% do imóvel constante da matrícula 16.934. Relatam que adquiriram a totalidade do referido imóvel em 01/12/2011, conforme escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Matão de Vanderci Aparecido Antonia Teixeira Varanda, Alberto Scarpa Varanda, Maria Cristina Teixeira Lopes, Valdir Aparecido Lopes, Maria da Conceição Comper Tadeu, Antonio Luiz Comper, Maria Lucia Pinotti Comper, Maria Teresa Comper, Ana Paula Comper, Claudia Lucia Comper Iziliani e Rogério Augusto Iziliani. Afirmam que no momento em que adquiriram o imóvel não havia nenhuma inscrição ou registro de dívida na matrícula do imóvel, sendo averbada a indisponibilidade em 24/05/2016. Juntaram documentos (fls. 17/26). As fls. 28 foi determinado a parte embargante que efetuassem o recolhimento das custas iniciais. Os embargantes manifestaram-se às fls. 29. Custas pagas (fls. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende o embargante com a presente ação, medida liminar para o fim de determinar a suspensão do processo n. 000418-52.2001.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, em especial a suspensão de qualquer leilão do bem em discussão, e que seja determinado o cancelamento da ordem de indisponibilidade, lançada na matrícula n. 16.934 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão até o julgamento final dos presentes embargos. Pois bem, às fls. 389 da execução fiscal em apenso (processo n. 000418-52.2001.403.6120), a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. Referido requerimento foi deferido às fls. 392 dos autos em apenso. Assim sendo, em face da suspensão já determinada, deixo de apreciar o pedido dos embargantes de suspensão do processo n. 000418-52.2001.403.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, bem como, a suspensão de qualquer leilão do bem em discussão. Quanto ao requerimento de cancelamento da ordem de indisponibilidade lançada na matrícula n. 16.934 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão até o julgamento final dos presentes embargos, indefiro o pedido de liminar, já que não articulados os requisitos de tutela de urgência. Ademais, não há iminente prejuízo à posse do bem, quando a construção judicial se cinge à indisponibilidade, medida destituída de caráter expropriatório, não tendo ocorrido penhora. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se o embargado para resposta. Int. Cumpra-se.

0009794-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120) NAIR CRISTOVAM (SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda à inicial de fls. 43/44. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001103-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001103-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIA E MONT IND/ S/C LTDA ME X ARIIVALDO TREVE (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001103-59.2001.403.6120 trasladada para estes às fls 480/482, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre os direitos de usufruto dos imóveis nº 3.119, 10.445, 10.446 e 10.447 todos registrados no 2º CRI desta cidade (fls. 458). Fls. 484/ 491: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual. Com a juntada do mandado cumprido, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, executando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1494/1497: Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Fls. 1500: Defiro. Expeça-se novo mandado para reavaliação dos imóveis matriculados sob nº 118.226 e 118.231, ambos do 1º CRI local, conforme as, respectivas, prenotações sob as siglas Av. 36 e Av. 13, bem como dos imóveis matriculados sob nn. 11.367, 11.365, 11.364 e 954, todos do 2º CRI desta cidade, instruindo-o com as matrículas acostadas as fls. 1501/1553. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0007293-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007293-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X J KINA X ESPOLIO DE JOSE KINA (ARROLANTE CARMEN KINA) (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X A M KINA X ANTONIO MARCOS KINA

Fls. 415/419: Quanto ao pedido de extinção da execução em relação à(s) CDA(s) n(s). 80 6 05 049416-39, 80 2 03 001475-95, 80 6 04 047608-10, 80 6 06 185472-71, 352147385 e 352147377, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante na certidão de dívida ativa nº. 80 2 05 035691-41. No mais, defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo saldo parcial da conta 2683.280.00005757-7 (fls. 411/413) em favor da exequente, para satisfação do crédito consubstanciado na CDA 80 2 05 035691-41, sob o código de receita nº 3551, CNPJ 43.967.140/0001-46, conforme requerido pela União (FN) e no valor atualizado às fls. 415/416, devendo a agência bancária, após o cumprimento da medida, informar a este Juízo o valor do saldo remanescente. Com a resposta da CEF, dê-se nova vista à exequente, para manifestação, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos de fls. 114, 228, 335 e 343. Cumprida tal determinação e nada sendo requerido, oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção destes autos e seus apensos executivos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN X ESPOLIO DE NOVENO PAVAN X ELIZABETH PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO (SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Fls. 622/623: Defiro. Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0000710-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000710-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO (SP084934 - AIRES VIGO E SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 219: Defiro. Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente. Cumpra-se. Int.

0002207-47.2005.403.6120 (2005.61.20.002207-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Diante da informação de fls. 372, solicite-se, com urgência, à Central de Mandados o encaminhamento da certidão do executante de mandado, responsável pelo cumprimento do mandado expedido sob nº 2001.2015.02355 juntado nestes autos às fls. 346/367. Fls. 369/371: Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subscrever a petição de fls. 338/343, ratificando-a. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para que o Sr. Oficial de Justiça, lavre auto de penhora do bem localizado nas suas diligências de fls. 353/367, exclusivamente, sobre o imóvel nº 17.874 do 1º CRI local (fls. 365/367), avaliando, registrando, nomeando depositário, cientificando do prazo de embargos e intimando o(s) executado(s). Cumpra-se. Int.

0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls: 245/246: O processo encontra-se suspenso em secretária, por força do despacho exarado às fls. 931 na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, em face de pedido feito pela requerente/ executada. Outrossim, sem prejuízo, ciência as partes do auto de avaliação juntado à fls. 256.Int. Cumpra-se.

0002898-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002898-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONI PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 220/221: Defiro. Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretária pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente.Cumpra-se. Int.

0004919-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004919-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MORADA DO SOL PARTICIPACOES S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Fls. 287/288: Defiro. Intime-se o(s) executado(s), através de seu procurador constituído, para quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 617,36 (seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos, apurado em NOV/2016), comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0001021-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Diante da informação de fls. 183, suspendo, por cautela, a realização da hasta designada às fls.140.Comunique-se a CEHAS.Outrossim, aguardem-se o determinado nos autos da execução fiscal n. 0002033-67.2007.403.6120 às fls. 719 (julgamentos definitivo dos agravos de instrumento ns. 0020036-82.2016.4.03.0000/ SP, 0020890-76.2016.4.03.0000/SP e 0020891-61.2016.4.03.0000/SP).Int. Cumpra-se.

0008356-15.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTD X VALDEMIR EDSON ANTUNES(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNIESI) X PRISCILA ROSA CASONATO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, VALDEMIR EDSON ANTUNES e PRISCILA ROSA CASONATO, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições ns. 80.4.05.0122225-01 e 80.4.12.009109-07.Exceção de pré-executividade apresentada por Valdemir Edson Antunes às fls. 138/141, alegando, que consultando o procedimento administrativo n. 13.851-200425/2005-61, verifica-se que a certidão de dívida ativa não é a mesma apresentada nos autos da execução fiscal, pois apresenta outra numeração e outra data de emissão. Relata que a Fazenda Nacional emitiu duas certidões da mesma dívida ativa. Asseverou, ainda, a ocorrência da prescrição. Aduziu que a Certidão de dívida ativa n. 80.4.05.122225-01, trata-se de débitos fiscais provenientes de declaração prestada pela empresa-contribuinte e não pagas em relação aos períodos de 09 a 12/2003, que se venceram em 10/10/2003, 10/11/2003, 10/12/2003 e 12/01/2004. Com relação a certidão de dívida ativa n. 80.4.05.009109-07, trata-se de débitos fiscais provenientes das declarações prestadas pela empresa-contribuinte e não pagas em relação aos períodos de 02/2004 a 05/2007, com vencimentos no período de 03/2004 a 06/2007. Relata que a data dos vencimentos dos débitos fiscais a data da propositura da ação de execução fiscal (31/07/2012), transcorreram mais de cinco anos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 146/147, aduzindo, a não ocorrência de prescrição. Requereu o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário.Decido. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das consid. ação. PA 1,10 De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Com efeito, esclareceu a Fazenda Nacional que a CDA n. 80.4.05.122225-01 é derivada da inscrição original n. 80.4.05.060915-06, em decorrência da adesão da empresa ao parcelamento da Lei n. 303/2006, não merecendo, portanto, ser acolhida a alegação do executado de que a Fazenda Nacional emitiu duas certidões da mesma dívida ativa. Aduz, ainda, o excipiente a ocorrência de prescrição. Deixo de acolher o pedido de reconhecimento de prescrição. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 146/147 que os débitos cobrados na CDA n. 80.4.05.122225-01, foram parcelados, conforme artigo 8º da MP 303/2006, no período de 12/09/2006 a 13/01/2008, sendo o último pagamento efetuado em 31/10/2007. Relatou, ainda, que os débitos cobrados na CDA n. 80.4.12.009109-07 foram parcelados, na modalidade de Parcelamento Simples Nacional 2007, no período de 26/07/2007 a 17/02/2012, sendo o último pagamento efetuado em 31/10/2007. Esclareceu, ainda, que a executada em 21/09/2009 optou pelo sistema de parcelamento da Lei 11.941/2009, apresentando declaração para inclusão de totalidade dos débitos. Ressalta que a opção foi cancelada, pois a executada não apresentou as informações na fase da consolidação. Afirmo a Fazenda Nacional que após ser rescindido o parcelamento pelo inadimplemento, o débito remanescente foi enviado para a cobrança, com a interposição da execução fiscal em 31/07/2012. Ressalto, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 137/141.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 131. Int. Cumpra-se.

0006545-83.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 111/112 e 138/140: Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 137, defiro a substituição da penhora que recaiu sobre a fração de 5% do imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito/ SP sob o n. 11.978 (fls. 89, 94 e 106) pelo depósito em dinheiro do correspondente aos 5% sobre o valor da avaliação do citado imóvel (fls. 106).Outrossim, tendo em vista a comprovação do depósito supracitado, conforme guia de depósito em conta judicial vinculada a este feito, acostada às fls. 142 dou por levantada a penhora do imóvel supramencionado. Providencie a Secretaria o necessário.Por fim, tendo em vista que os bens constritos nos autos não garante esta execução, intime-se o coexecutado PEDRO LUIS ALVES COSTA para complementar o valor, objeto desta execução, com depósito, fiança ou seguro garantia ou indicando bens suficientes à garantia desta execução, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Int.

0014386-32.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP267232 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 187/188: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretária, pelo prazo de um ano.Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0002276-64.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO CORTES(PR040586 - ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 51565/2013. O executado manifestou-se às fls. 25/27. Juntou documentos (fls. 28/42). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 43, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. É o relatório.Fundamento e decido.Diante do informado pela exequente às fls. 43, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e bloqueio de valores, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003982-82.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI)

Fls. 224/231: Indefiro o pedido de constrição dos imóveis de matrícula nº 3.568 e 3.727, ambos do 1º CRI local, tendo em vista a notícia de que a empresa encontra-se em recuperação judicial, conforme cópia da decisão proferida nos autos nº 0017070-65.2013.8.26.0037 (fls. 233/242), em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca.De fato, como bem demonstrado pela executada, prevalece na jurisprudência o entendimento de que após o deferimento do pedido de recuperação judicial devem ser sobrestados os atos de alienação judicial, inclusive de execução fiscal. Não se trata de suspender o curso da execução fiscal (efeito rechaçado expressamente pelo art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05), mas apenas os atos que possam redundar em diminuição do patrimônio da empresa, pois isso evidentemente repercute na execução do plano de recuperação judicial. A matéria é pacífica no âmbito do STJ e mesmo no STF já há precedente confirmando essa orientação (RE 704.676/SP). Da mesma forma, recentes precedentes do TRF da 3ª Região seguem essa mesma linha de raciocínio (v.g. AI 0010635-30.2014.4.03.0000, rel. Carlos Muta, j. 30/07/2014).Assim sendo, requiera a exequente o que entender de direito no juízo da recuperação judicial. Int. Cumpra-se.

0004904-26.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 95/97: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0003982-82.2014.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles.Int. Cumpra-se.

0009213-90.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI)

Fls. 82/84: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80.Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0003982-82.2014.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles.Int. Cumpra-se.

0010931-25.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Providencie a Secretaria o desbloqueio da restrição de transferência sobre o veículo de placa ALW5832, conforme requerido pela MMF Juíza Federal Titular da 2ª Vara Federal de Araraquara (Ofício n.º 75/2017), no sistema RENAJUD.Cumpra-se.

0006941-89.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ CARLOS JERONYMO(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Fls. 22/23: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar documentos comprovando que o bloqueio incidiu sobre verba impenhoráveis (extratos bancários e carta concessão do benefício de aposentadoria).Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.

0000131-64.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI MODAS LTDA - ME(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Intime-se o (a) executado (a) para indicar bens à penhora ou efetuar depósito, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001789-26.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLORIVALDO LUIZ ARGENTON ME(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Decisão Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLORIVALDO LUIS ARGENTON ME. Os presentes autos foram distribuídos em 25/02/2016. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 132/136, alegando que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 20.237,98 atualizada até a data do ajuizamento da presente ação, referente as CDAs n. 80.4.12.003936-60 e 80.6.13.102374-89. Aduz, que a CDA n. 80.4.12.003936-60, refere-se a cobrança do SIMPLES com vencimentos desde 10/06/1997 até 10/02/2003, sendo constituído em 2004 e a CDA n. 80.6.13.102374-89, referente a COFINS, com vencimentos desde 25/03/2009 até 23/03/2012, constituído no ano de 2013. Relata que com relação a CDA n. 80.4.12.003936-60, tendo o crédito constituído em 2004, a prescrição ocorreu em 2009. Requeveu o reconhecimento da inexigibilidade da referida CDA. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 141, alegando que o executado tem razão com relação aos créditos com vencimento entre 10/06/1997 e 10/12/1997 que foram constituídos por declaração entregue pelo devedor em 24/04/1998. Com relação aos demais créditos, relata que não houve a ocorrência de prescrição, pois foram constituídos por declaração entregue a partir de 14/05/1999, tendo o executado aderido ao parcelamento do PAES em 21/07/2003. Afirma que referido parcelamento foi rescindido em 12/07/2005 por inadimplemento, oportunidade em que foi restabelecido o prazo prescricional que foi novamente interrompido por novo parcelamento em 18/07/2007 (Simples Nacional). Asseverou que a exigibilidade ficou suspensa até 07/02/2012, data em que foi o executado excluído do referido parcelamento, sendo a presente ação interposta em 25/02/2016, antes da ocorrência da prescrição. Requeveu o prosseguimento da presente execução fiscal. Juntou documentos (fls. 142/143). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ressalto, inicialmente, que a Fazenda Nacional concordou com o executado referente a alegação de ocorrência da prescrição, com relação aos créditos com vencimento entre 10/06/1997 e 10/12/1997, que foram constituídos por declaração entregue pelo executado em 24/04/1998, requerendo o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos (fls. 141). Com relação aos demais créditos constantes da CDA n. 80.4.12.003936-60, não houve a ocorrência da prescrição, conforme alega o executado. Pois bem, informou a Fazenda Nacional às fls. 141 que os demais créditos da CDA n. 80.4.12.003936-60, foram constituídos por declaração entregue a partir de 14/05/1999, tendo o executado aderido ao parcelamento do PAES em 21/07/2003. Referido parcelamento foi rescindido em 12/07/2005 por inadimplemento, oportunidade em que foi restabelecido o prazo prescricional que foi novamente interrompido por novo parcelamento em 18/07/2007 (Simples Nacional), tendo exigibilidade suspensa até 07/02/2012, data em que foi o executado excluído do referido parcelamento, sendo a presente ação interposta em 25/02/2016, antes da ocorrência da prescrição. Ressalto, também, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que reconaça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, JULGO parcialmente EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos com vencimento entre 10/06/1997 e 10/12/1997 da certidão de dívida ativa n. 80.4.12.003936-60, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Prossiga-se a Execução Fiscal com relação aos demais créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-96.2016.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SPI24967 - WAGNER ANDERSON GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pela Terceira Vara Judicial da Comarca de Matão. No mais, aguardem-se o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso (0003984-81.2016.403.6120). Int. Cumpra-se.

0005306-39.2016.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SPI63340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Fls. 40/65: Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 68, expeça-se carta precatória para penhorar, avaliar e registrar os bens oferecidos à penhora pela empresa executada, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Com o cumprimento das diligências, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído, na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

Fls. 35: considerando que a parte autora informou que o veículo já se encontra em seu poder (fls. 21 e 28), indefiro o pedido de avaliação do veículo e designação de leilão, uma vez que não se verifica nenhuma das condições estabelecidas no artigo 4º, do Decreto-lei 911/1969. Assim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009335-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO RIBEIRO GUEDES

Fls. 46: indefiro o pedido de expedição de novo mandado, uma vez que o endereço informado pela parte autora já fora diligenciado, restando negativo, conforme se verifica da certidão de fls. 38. Assim, manifeste-se parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

... Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

MANDADO DE SEGURANCA

0003721-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003721-1) - PIZZINI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SPI66027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 626/627, bem como da certidão de fls. 629 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004905-94.2003.403.6120 (2003.61.20.004905-9) - PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 659/662: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIVER E DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 536/538) opostos por Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo à sentença objeto do registro nº 127/2017 (fls. 524/531), sob o argumento de que teria sido omissa no que toca à apreciação de matéria alegada em sua defesa, qual seja a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros em distinção daquela das contribuições sociais previdenciárias. Requer sejam os embargos acolhidos, e a sentença, complementada e aperfeiçoada. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. [destaque] No presente caso, não vislumbro omissão da sentença embargada relativamente ao ponto suscitado; senão, vejamos: No relatório, o argumento é referido: Apresentaram contestações Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 274/305) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 349/380) [...] No mérito, alegaram que as contribuições devidas a terceiros não se confundem com contribuições previdenciárias. [destaque] Já na fundamentação, é enfrentado no seguinte parágrafo: As conclusões acima expostas devem ser estendidas às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, considerando que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.457/2007. Havendo discordância quanto à abordagem adotada pela sentença, não há que se falar em omissão, mas sim em reforma, o que é próprio do recurso de apelação. Do fundamento: 1. CONHEÇO os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil); 2. No mérito, REJEITO-OS, ante a inexistência da omissão apontada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-63.2016.403.6120 - BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA(RS043338 - TATIANE GERMANN MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento original da petição de fls. 80/82. Após, se em termos, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do impetrante constante às fls. 80/82.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO PARILLO

Fls. 117: considerando que a deprecata expedida para a busca e apreensão do veículo e citação do requerido foi aditada duas vezes (fls. 72/86), bem como não foi cumprida por inércia da parte autora (fls. 110), determino a expedição de nova carta precatória com a mesma finalidade, devendo a requerente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado e indicar o depositário fiel declinando seu endereço e telefone para contato. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/243: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a divergência do nome da autora Camila Marques Gomes e o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 288), intime-se a autora para que traga documentos que comprove a alteração do seu nome.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do CPF do requerente Kauan Nelly da Silva Gomes, conforme documento de fls. 289.Após, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 259.Int. Cumpra-se.

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da r. decisão de fls. 204/205.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Fls. 69: expeça-se novo mandado de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do CPC, observando-se o primeiro endereço informado pela exequente.Após, restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP.Int. Cumpra-se.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO

Fls. 141: tendo em vista os endereços apontados pela exequente e a consulta juntada às fls. 142, expeça-se novo mandado de intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC.Int. Cumpra-se.

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA DE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE BELLI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 40.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006066-22.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO OLIVEIRA SILVA

Fls. 47: considerando a certidão de fls. 44, defiro o pedido de retificação do polo passivo para que conste como requerida a Sra. Gleici Zaira Moyses de Oliveira, portadora do RG N. 46.063.971-7 e do CPF n. 391.027.828-04. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, concedendo a quem quer que esteja ocupando o imóvel situado na Av. Eduardo de Freitas Gouveis Filho, n. 68, Jardim Altos de Pinheiros II, Araraquara/SP, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação, para desocupá-lo, conforme determinado na r. decisão de fls. 29.Oficie-se ao Município de Araraquara para que, por meio da Secretaria competente, promova a assistência necessária para a desocupação do imóvel (disponibilização de espaço para guarda dos móveis e alojamento temporário da família, se necessário).Cumpra-se. Int.

0003795-06.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERALDO MATIAS X MARCIA APARECIDA FRANCISCO MATIAS

Tendo em vista a informação supra, junte-se nestes autos a guia de depósito judicial e as consultas efetuadas, bem como oficie-se a agência da CEF da Justiça Federal para que desvincule o depósito efetuado na conta n. 2683 005 86400323-5 do feito 0010362-34.2008.403.6120 e o vincule ao feito n. 0003795-06.2016.403.6120.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-75.2016.4.03.6120

AUTOR: DIRCE JOAQUINA DE LUCAS CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia (certidão id 611617), afasto a prevenção com os autos nº 0009815-49.2016.4.03.6302.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-08.2016.4.03.6120

AUTOR: INES CURY PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-30.2016.4.03.6120

AUTOR: ELISEU SANDRETTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-51.2017.4.03.6120

AUTOR: JOSE ANTONIO PIAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-81.2017.4.03.6120
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 508597, p. 14/15.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120
AUTOR: SERGIO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 509083, p. 31/32.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-49.2017.4.03.6120
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720, ROGERIO APARECIDO ALEXANDRE - SP278547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

Araraquara, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500019-73.2017.4.03.6120
AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795, RICARDO KADECAWA - SP263507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 510837, p. 62/63.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), recolhendo as custas iniciais ou formalizando o pedido de assistência judiciária gratuita.

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-88.2017.4.03.6120
AUTOR: OXIARA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial regularizando o instrumento de procuração, identificando nominalmente a pessoa que o subscreve, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 321, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-78.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA MARQUES DE ANDRADE, VIVIANE CRISTINA MARQUES DE ANDRADE CURADOR ESPECIAL: JOSE LAERCIO STRACINI

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

' : Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO proferida em audiência no processo principal: "...sai a CEF intimada a apresentar impugnação nos autos n. 5000439-78.2017.4.03.6120..."

ARARAQUARA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-89.2017.4.03.6120

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Aparecido da Silva* em face do *Chefe da Seção de Benefícios da Agência de Itápolis* por meio do qual o impetrante almeja o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez até a designação de perícia na esfera administrativa.

Sustenta na inicial que devido a problemas ortopédicos aposentou-se por invalidez no ano de 2002. Nas eleições de 2012 concorreu ao cargo de vereador da Câmara Municipal de Itápolis e foi eleito. No início de 2017, o INSS apurou indício de irregularidade na manutenção do benefício “consistente no retorno voluntário ao trabalho, no período de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2016”.

O autor apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada, culminando na cessação do benefício. Segundo o impetrante, o exercício de cargo eletivo “*não implica em concluir que houve retorno espontâneo ao labor e cessação da invalidez do pensionário*”, argumentando que a capacidade laborativa não se confunde com o exercício dos direitos políticos. Relata que seu quadro de saúde se agravou. Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade consistiria na cessação do benefício em razão do exercício da vereança.

Pois bem. Em última análise, a divergência dos autos consiste na possibilidade ou não da manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, quando do exercício de mandato de vereador por seu titular

A discussão a propósito da percepção simultânea de aposentadoria por invalidez e subsídio relacionado ao exercício de mandato eletivo vem dando pano para mangas no âmbito da jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem que a cumulação é lícita, conforme demonstram os precedentes citados na inicial; — salvo engano, essa é a corrente que prevalece. Do outro lado posicionam-se os que entendem que o exercício de atividade parlamentar remunerada não se compatibiliza com a percepção da aposentadoria por invalidez, que deve ser cancelada ou ao menos suspensa durante o mandato. Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CESSADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- In casu, o autor recebia aposentadoria por invalidez desde 16/9/1994. No entanto, o mesmo passou a exercer atividade remunerada na qualidade de vereador, motivo pelo qual considero correta a cessação do benefício em 13/2/2006 (fls. 49/50). Outrossim, o retorno voluntário do aposentado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. II- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravo provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 0048042-90.2007.4.03.9999, rel. p/ acórdão Des. Federal Newton de Luca).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. 1. O fundamento para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade do segurado de exercer o trabalho que antes exercia ou qualquer outra atividade que lhe possa garantir a subsistência, mediante uma remuneração mensal (art. 42, da Lei nº 8.213/91), sendo certo que o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação do benefício (art. 46, da Lei nº 8.213/91). 2. Destarte, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a exercer mandato eletivo não pode acumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando o tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. 3. Na espécie, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão da aposentadoria por invalidez, já que o impetrante possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Vereador. Todavia, encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário. 4. Precedentes do egrégio TRF-4ªR e do colendo STJ. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200883000170810, rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti).

De minha parte, parece-me que não há como conciliar o exercício da vereança com a aposentadoria por invalidez, pelas razões que passo a explicitar.

O requisito central para a concessão da aposentadoria por invalidez é a incapacidade total para qualquer atividade que seja apta a garantir a subsistência do segurado.

A verificação desse requisito não é questão que se encerra apenas na apreciação do exame médico, devendo ser considerados outros elementos circundantes à realidade do segurado, tais como a idade, o histórico laboral, o tempo de afastamento do mercado de trabalho, o grau de instrução, etc. Em razão disso, uma dada limitação ou moléstia pode ser causa para aposentadoria por invalidez para algumas pessoas e para outras não. Assim, por exemplo, se um Advogado tem uma perna amputada, provavelmente isso não inviabilizará o exercício de sua atividade profissional, que é eminentemente intelectual. O mesmo não se pode dizer de um servente de pedreiro, pois nesse caso o vigor físico é essencial para a realização da atividade habitual. Há ainda os casos em que o próprio segurado, contrariando todos os prognósticos, acha meios de se reinserir no mercado de trabalho, construindo a partir daí histórias que servem de fonte de inspiração; — imediatamente veio-me à lembrança um conhecido que menos de um ano depois de sofrer um grave acidente automobilístico que lhe deixou paraplégico retornou à sua antiga função no chão de fábrica, evidentemente que contando com o apoio do empregador, que adaptou o espaço de trabalho à sua deficiência.

Por aí se vê que o requisito da incapacidade na aposentadoria por invalidez sempre vai depender da conjugação da avaliação médica com outras condições pessoais do segurado. E se constatado que o segurado tem condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ainda que isso dependa do serviço de reabilitação, não fará jus à prestação.

O caso do vereador (e dos cargos eletivos em geral) é peculiar. Em princípio, todos que ostentam capacidade política plena e contam com mais de 18 anos de idade estão aptos a exercer a vereança; basta que se candidatem e sejam eleitos. Isso não significa, contudo, que na perspectiva da Previdência Social esse conjunto de cidadãos possa, apenas por isso, ser considerado capaz para o exercício de atividade que seja apta a garantir a subsistência do segurado. Tanto é assim que não existe serviço de reabilitação para o exercício de atividade parlamentar.

No entanto, se o segurado for eleito e tomar posse, o exercício do mandato configurará retorno voluntário ao trabalho, a ensejar o cancelamento do benefício, nos termos do que determina o art. 46 da Lei nº 8.212/1991. Não poderia ser diferente, uma vez que nessas condições o segurado auferirá remuneração paga em contraprestação ao exercício da atividade parlamentar, o que permite presumir a capacidade para essa função.

Calha observar que não se põe em dúvida que os vereadores são agentes políticos, bem como que se trata de função transitória. Todavia, nada disso afasta a ideia de que o exercício de mandato configura atividade laborativa, o que infirma a presunção de incapacidade do segurado para o labor, ao menos enquanto perdurar o mandato. Vale lembrar, aliás, que o exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 12, I, j da Lei 8.212/1991) e sobre seu subsídio incide contribuição previdenciária. Nessa perspectiva, se o subsídio é considerado remuneração para fins de incidência de contribuição previdenciária, não perde esse status só porque o destinatário é beneficiário de aposentadoria por invalidez.

Resta definir o que acontece após o encerramento do mandato, quando cessa também o pagamento dos subsídios. Nesse caso, entendo que o segurado retorna ao estado anterior à posse no cargo, ou seja, volta a se beneficiar da presunção de inválido para o trabalho. Logo, a aposentadoria por invalidez deve ser restabelecida, salvo se comprovado de forma cabal que o segurado recuperou a capacidade para trabalhar em outras atividades que não a de parlamentar, conclusão que deve estar amparada em elementos concretos (perícia médica, a prova de que o segurado trabalha em atividade distinta da de vereador etc.). Dito de outra forma, a conclusão a respeito da recuperação da capacidade para o labor não pode se basear unicamente no exercício do mandato parlamentar.

Descendo para o caso dos autos, os documentos apresentados pelo impetrante revelam que a cessação do benefício se fundamentou unicamente na avaliação de que o exercício da atividade parlamentar configurou retorno voluntário ao trabalho; — ou seja, não foi realizada perícia médica para avaliar as condições atuais de saúde do segurado.

Logo, seguindo a linha de raciocínio esboçada nesta decisão, entendo que a decisão do INSS não está embasada em fundamentos suficientes para infirmar a conclusão de que o autor está incapaz para o labor. Bem pensadas as coisas, o autor não deveria ter recebido a aposentadoria por invalidez durante o exercício da vereança, mas uma vez cessado o mandato parlamentar, sem a comprovação de que o segurado exerce outra atividade ou que seu quadro de saúde tenha evoluído para melhor, não há razão para o cancelamento do benefício.

Tudo somado, **DEFIRO** a liminar, para o fim de suspender a decisão do INSS que determinou o cancelamento da aposentadoria por invalidez NB 32/124.598.250-5 e, por conseguinte, determinar o restabelecimento do benefício, sem prejuízo da instauração de procedimento específico para avaliar a recuperação da capacidade para o trabalho, nesse caso com a realização de perícia médica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Embora o impetrante pleiteie a cientificação da União, a pessoa jurídica a que a autoridade coatora se vincula é o INSS, que deverá ser cientificado sobre a ação.

Na sequência, ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a manifestação, venham conclusos para sentença.

Providencie a secretaria a inclusão do INSS no polo passivo.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o despacho proferido nos autos da carta precatória nº 0000622-09.2017.403.6000 (fl. 80), designo o dia 24 de agosto de 2017, às 15h30, para realização de audiência para tomada, por videoconferência, do depoimento pessoal do autor. Comunique-se ao Juízo Deprecado solicitando a intimação do depoente. Solicite-se da autoridade policial informação sobre o andamento ou desfecho do IPL 246/2015 DPF/AQA com indicação pontual sobre eventuais diligências pendentes de realização. Intimem-se. Cumpra-se.

0005693-54.2016.403.6120 - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DECISÃO Em 18 de outubro de 2016 realizou-se a audiência de instrução, no curso da qual foram inquiridas duas testemunhas, ambas arroladas pelos autores. O ato fora designado em 12/09/2016, ao final da audiência de tentativa de conciliação; observei na decisão que caberia à respectiva parte a apresentação de suas testemunhas. Sucede que a Caixa Econômica Federal não apresentou testemunha, tampouco referiu a necessidade específica de produção de prova testemunhal na contestação protocolizada em 29/09/2016 - a peça encerra com o chaveio Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Após a inquirição das testemunhas declarei o encerramento da instrução, passando a palavra às partes para suas considerações finais; ambas limitaram-se a reiterar a inicial e a contestação, respectivamente. Na decisão lançada à fl. 305, determinei-se a intimação da Caixa Econômica Federal para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento conferindo poderes à advogada que participou da audiência. A ré cumpriu essa determinação à fl. 308, porém logo depois atravessou petição requerendo a inquirição de testemunha, no caso do fiscal que vistoriou a área financiada (Eduardo Ferreira Borges de Carvalho), cujas conclusões serviram de fundamento para o indeferimento do pedido de alongamento da dívida (fls. 309-341). Pois bem. A rigor, o pedido da ré nem deve ser conhecido, uma vez que extemporâneo ao extremo, com o perdão do trocadilho. Contudo, o fato é que examinando os documentos contidos nos autos, em especial o laudo de fiscalização subscrito pelo engenheiro Eduardo, bem como revisando os vídeos com os depoimentos das testemunhas indicadas pelos autores, tudo com o intuito de aferir se os autos estão maduros para julgamento, pareceu-me que, de fato, o depoimento do fiscal pode trazer subsídios importantes para a melhor compreensão dos fatos. Embora o problema da estigação esteja bem documentado, chama a atenção a informação aposta no laudo indicando a diminuição da área de plantio em 100 hectares, o que foi um dos fundamentos aproveitados para avaliar a operação como irregular. Para mim não está claro de que forma o fiscal chegou a tal conclusão, se unicamente por informações prestadas pelo funcionário que o acompanhou ou se constatou com os próprios olhos a ausência parcial do plantio... e mesmo nesse caso, há que se perquirir a testemunha a respeito de possíveis causas para a ausência de plantio naquelas condições - com a região assolada por estigação nunca vista - se o mesmo problema foi constatado em outras propriedades etc. Da mesma forma, ainda tenho algumas dúvidas a respeito da qualidade do solo na área do arrendamento, em especial se sua composição era propícia ou contraindicada para o plantio de soja, temas cujo debate certamente será enriquecido pelas informações da testemunha Eduardo. Assim, embora não o faça em atenção ao requerimento da ré Caixa Econômica Federal, entendo o engenheiro agrônomo Eduardo Ferreira Borges de Carvalho deve ser ouvido, como testemunha do juízo. Considerando que o tema da inquirição da testemunha Eduardo é o laudo por ele produzido, faculto aos autores a oitiva de Leandro Rodrigues dos Santos. Como Leandro é o funcionário dos arrendatários que acompanhou a fiscalização e que teria prestado informações aproveitadas no laudo, é possível que os autores tenham o interesse em sua inquirição, até mesmo para formar eventual contraponto ao depoimento do fiscal. Caso os autores tenham interesse na inquirição de Leandro, deverão informar seu endereço para intimação ou apresentá-lo à audiência, o que seria de muito proveito para o andamento celeridade do feito. Designo o dia 27/07/2017, às 16:00 para a audiência, que será realizada por videoconferência com a Subseção de Palmas/TO. Caso os autores tenham interesse no depoimento de Leandro e se comprometam a apresentá-lo à audiência, a testemunha poderá comparecer na sede deste Juízo ou na Subseção de Palmas/TO, o que for mais cômodo para os autores e o depoente. Da mesma forma, considerando que os advogados dos autores são de Goiânia/GO, consigno que poderão acompanhar a audiência em Araraquara ou em Palmas/TO, o mesmo valendo para os autores, caso queiram acompanhar o ato. Intimem-se. Expeça-se a precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 135/2017 à Subseção Judiciária de Palmas/TO para intimação da testemunha do juízo acerca da designação da audiência por videoconferência.

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 181 e 184/186-v: Vista à parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0005221-68.2007.403.6120 (2007.61.20.005221-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fl. 366: Defiro a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da apelação interposta pela autora no processo em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 4749

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO... Dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de liquidação (fls. 171 /172).

0003553-57.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO QUERINO LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o cumprimento de sentença apontando como devido a quantia de R\$ 87.912,74 (fls. 195/202). Foi comprovada a implantação do benefício (fl. 210). Citado, o INSS apresentou embargos à execução alegando excesso de execução e apresentou cálculos no valor total de R\$ 67.237,14 (fls. 212/214), seguido de impugnação da exequente (fls. 215/217). Os embargos foram extintos sem resolução de mérito em razão da alteração do procedimento legal com o novo CPC (fl. 218). Não obstante, foram trasladadas cópias para estes autos para que a questão de fundo fosse apreciada de acordo com o novo rito processual. Os autos foram remetidos à contabilidade do juízo, que apresentou cálculo no valor de R\$ 90.754,03 (fls. 220/221), com o qual a autora concordou (fl. 224). O INSS pediu a homologação dos cálculos apresentados pela autora às fls. 216/217. DECIDO. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na decisão que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria rural do segurando especial, determinando que as parcelas vencidas sejam pagas da seguinte forma: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determine a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Referida decisão transitou em julgado em 16/03/2015 (fl. 192). Pois bem. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitera, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR MIN. LUIZ FUX) No caso, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos índices de correção monetária. Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Ora, é certo que o acórdão exequendo determinou que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1), que determina a incidência do INPC/IBGE a partir de 09/2006. Entretanto, o acórdão foi prolatado antes do advento da decisão do STF que reconheceu a repercussão geral (10/04/2015) que previu a incidência do índice de atualização monetária da poupança (TR) a partir de 07/2009 (de forma que não poderia mesmo fazer tal previsão). Assim, no caso destes autos, em conformidade com o POSICIONAMENTO ATUAL DO STF, deve ser aplicada a TR a partir da Lei 11.960/09 como índice de correção monetária, tal como previsto no Manual de Cálculos anterior, aprovado pela Resolução n. 134/2010. Quanto aos juros moratórios, o acórdão exequendo também determinou a observância dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, que continua em vigor e determina a incidência dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da redação dada pela Lei n. 11.960/09, combinado com as alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012 (convertida na Lei 12.703/12). Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplico o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Em suma, em relação à correção monetária se aplica a Resolução 134/2010 e em relação aos juros de mora a Resolução 267/2013. Por tais razões, a execução deve prosseguir de acordo com o valor apresentado pelo INSS no montante de R\$ 67.237,14 atualizado até 01/2016, sendo R\$ 61.196,62 de principal e R\$ 6.040,52 de honorários de sucumbência. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000385-08.2014.403.6120 - SALVADOR OSMAR COLI (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR OSMAR COLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-44.2014.403.6120 - LUIZ CARLOS LORENCINI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LORENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0010572-75.2014.403.6120 - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

0003184-87.2015.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RODRIGUES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500816-94.2017.4.03.6105

AUTOR: CLELIO LEITE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o requerente a não retenção, pela requerida, da parcela de imposto de renda de seus subsídios de aposentadoria, desde a data de concessão de referido benefício.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é aposentado como auditor Fiscal do Trabalho - classe S - padrão IV - NS da Carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, desde 12.08.2013; b) é portador de neoplasia maligna de bexiga, com acompanhamento periódico pelo prazo de 10 dias, em face de possível recidiva da doença; c) foi negado administrativamente o seu pedido de isenção de recolhimento da parcela de imposto de renda; d) possui direito à isenção.

Decido.

Ciência ao requerente da redistribuição.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos fáticos seguros que evidenciem a probabilidade do direito invocado.

Os documentos médicos apresentados (ID nº 757220, 757260 e 757282), no sentido de que o requerente padece de carcinoma urotelial vesical não foram produzidos sobre a influência do contraditório.

Ademais, para a pretensão de isenção da parcela de imposto de renda de seu subsídio de aposentadoria, o perigo da demora não é extremo a ponto de impedir a realização, neste processo, de prova pericial.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000221-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RICARDO DOURADO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Deiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000215-34.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o seu endereçamento, frente ao valor da causa atribuído, bem como adequá-la aos termos da Lei nº 13.105/2015.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento de tutela provisória.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000197-13.2017.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a profissão de médico do requerente e as elevadas remunerações registradas em seu CNIS, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para cadastramento do assunto processual adequado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000078-52.2017.4.03.6123
REQUERENTE: MOVEIS B LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum, pela qual a requerente postula a declaração de "ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, declarando o direito da autora de realizar seus recolhimentos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a presente demanda."

Determinou-se à emenda da petição inicial (ID nº 857257), para que a requerente esclarecesse o motivo pelo qual ajuizou a presente ação, haja vista o processo nº 5000074-15.2017.4.03.6123, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, ou se somente pretendeu corrigir o seu nome, tendo, no entanto, permanecido silente (ID nº. 1079669).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá.

Tendo a requerente deixado de esclarecer o motivo pelo qual propôs a presente ação, haja vista ação idêntica proposta pela mesma parte, não pode a presente prosseguir.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5120

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001457-84.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X H. DE S. F. DA S. BRUM DUARTE - EPP X HEITOR DE SOUZA FELIX DA SILVA BRUM DUARTE(SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.Após, verham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001688-19.2012.403.6123 - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA - INCAPAZ X CLENA DE SOUZA REIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa de fls. 143, indique o patrono o atual endereço da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, expeça-se novo mandado de intimação.

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/151: manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. No caso de discordância, cumpra a autora a parte final do despacho de fls. 138.

0001469-98.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-33.2014.403.6123) IRACEMA DE LIMA MIRALDI - ESPOLIO X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019386 - JOCLER JEFERSON PROCOPPIO) X UNIAO FEDERAL X RMH PARTICIPACOES LTDA X S E R EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X FABIO MALUF HAIDAR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001788-66.2015.403.6123 - ANESIA LUCIA FELIPE(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Ciência às partes dos documentos de fls. 68/77. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001846-69.2015.403.6123 - MARCOS JOSE DE MORAES CONTRERAS(SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte intimada (fls. 161 e verso), por meio de sua advogada, a recolher as cutas processuais iniciais, permaneceu inerte. Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para cumprimento. Publique-se.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0002341-16.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA X APARECIDA DONIZETI BUENO X WALDEMAR PEREIRA BUENO X BENEDITO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X JOAO APARECIDO ALVES DE SOUZA X GERTRUDES APARECIDA HONORATO X MARCIO CESAR HONORATO X ADRIANA ANTONIA HONORATO ZANDONA X JOSIEDER LUCIO ZANDONA X ADILSON LEANDRO HONORATO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA

Processo inspecionado. Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 285, que dá conta do falecimento de Waldemar Pereira Bueno, para que requerida o que de direito quanto ao plo passivo do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001796-92.2005.403.6123 (2005.61.23.0001796-3) - ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X ANTONIA DONIZETTI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL JOSE AFONSO MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DONIZETTI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl. 374: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o final do acordo celebrado a fl. 372. Após o adimplemento integral do débito, as partes deverão comunicar ao juízo para a extinção do processo. Intimem-se.

0001168-58.2011.403.6123 - SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000602-47.2011.403.6123 - LIBERACY DALARME UEDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERACY DALARME UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002401-28.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

Processo inspecionado. Ciência ao executado do Detalhamento de Ordem Judicial (fls. 189/190), para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0001059-74.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Processo inspecionado. Diante do decurso de prazo para pagamento pela requerida (fls. 106), indique a requerente, em trinta dias, bens penhoráveis de propriedade da devedora, sob pena de suspensão da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-69.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000656-71.2015.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X VICENTE DE PAULA LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LIBERATI(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias. Após, venham-me os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

Processo inspecionado. Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 463/464. Intime-se.

USUCAPIAO

0000311-76.2013.403.6123 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X SUZANA HELENA DA SILVA X GUILHERME ZARATTINI SILVA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Processo inspecionado. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 223/224. Diante do trânsito em julgado da sentença referida, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001350-4) - SILENE JARBAN RODRIGUES DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O débito exequendo foi liquidado (fl. 407). PA 2, 10 Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001030-29.2011.403.6123 - REINILDA BASTOS DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo inspecionado. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da requerida, dou-a como citada. Diante das contestação e dos documentos juntados (fls. 50/56), manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000244-48.2012.403.6123 - ANA LUCIA RAMP(A) (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da informação de fls. 228, suspendo o andamento do presente feito, enquanto se aguarda o julgamento do recurso interposto pela União. Intimem-se.

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Processo inspecionado. Fl. 100/102. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos. Assim, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 100/102, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

0001933-88.2016.403.6123 - KAMASHO E MAEDA PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 42/48, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 49/56), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a autora especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003005-13.2016.403.6123 - TAMIRES SANTANA DE LIMA BAPTISTA X TALINES SANTANA DE LIMA SOUZA X RAFAEL SANTANA DE LIMA(SP334679 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 51/55, manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, os autores especificarão as provas que pretendem produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. No mais, publique-se o despacho de fls. 49. Intimem-se.

0000030-81.2017.403.6123 - JOSE PAULINO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 84/97, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-17.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-22.2015.403.6123) PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP323669 - ALINE SCIO LA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante Sergio Luis Pinheiro. No que se refere à pessoa jurídica, deve proceder ao recolhimento das custas processuais ou comprovar a necessidade do pedido, demonstrando a condição de hipossuficiência. Apensem-se estes autos aos da Execução de título extrajudicial nº 0001681-22.2015.403.6123. O embargante pede que se atribua aos embargos efeito suspensivo, porém, não demonstra a presença dos requisitos previstos no 1º do art. 919 do CPC, de modo que deve incidir a regra geral, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo, mesmo porque ainda não se garantiu o juízo nos autos principais, havendo apenas indicação de um bem. Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001075-28.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-68.2013.403.6123) MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO MARTORANO

Processo inspecionado. Sobre a petição e documentos de fls. 51/54, manifestem-se os embargados em 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 76, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a exequente a sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração à advogada subscritora da manifestação de fls. 68. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Fls. 81/82: Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, tomem os autos conclusos.

0000056-84.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das pesquisas de endereço de fls. 93/99 e 102/104, que informam vários endereços a serem diligenciados por meio de carta precatória, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, indique quais os endereços que pretende ter diligenciados, devendo, para tanto, apresentar as guias de diligência atinentes ao cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

0000108-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WANDERLEY LUIZ GABOARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça de fls. 68 e 71, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000192-81.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DE BRITO SENATORE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em análise dos autos, verifico que foi certificado pelo oficial de justiça o falecimento do executado (fls. 108), razão pela qual determino à exequente que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000194-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O executado foi citado por meio de carta precatória (fls. 64/74), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 70). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade do executado, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0000195-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO KINITI MORI - PNEUS - ME X ROBERTO KINITI MORI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, devendo, a exequente, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000324-41.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OLAVO LOPES ROCHA OPTICA - ME X JOSE OLAVO LOPES ROCHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compareça o procurador da exequente a esta Secretária, no prazo de 15 dias, para retirar os documentos desentranhados. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

Processo inspecionado. Diante das pesquisas de fls. 67/68, que informam vários endereços a serem diligenciados por meio de carta precatória, determino à exequente que, no prazo de 15 dias, indique quais os locais que pretende ter diligenciados, devendo, para tanto, apresentar as guias de diligência atinentes ao cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

0000785-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado para citação dos executados, conforme requerido (fls. 131). Deverá, ainda, a exequente, apresentar a guia de custas necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida para o Juízo da Comarca de Itatiba, no prazo de 10 dias. Apresentada a guia, expeça-se a carta precatória. Intimem-se.

0000734-65.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILDA APARECIDA DORTA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada foi citada por meio de carta precatória (fls. 54/56), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 56). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade da executada, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0001211-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J N CAMILO CONSULTORIA - ME X JOSE NIVALDO CAMILO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a pesquisa de endereço junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (fls. 55), pois que a devolução da carta precatória ocorreu pela ausência de complementação das taxas necessárias ao seu cumprimento, conforme se depreende da certidão de fls. 51. No mais, caso pretenda a exequente a citação dos executados no local indicado à fls. 50, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se. Intimem-se.

0001365-09.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X A. C. GOMES CRUZ - SOCORRO - ME X GILBERTO BRAGA X ARLETE CRISTINA CRUZ BRAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do extrato processual de fls. 66, que dá conta da interposição de embargos à execução pela empresa executada, dou-a como citada. Os executados foram citados por meio de carta precatória (fls. 43/62 e 67), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 62). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0001890-88.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SUELY APARECIDA BIANCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada foi citada (fls. 52), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 52). Assim, manifeste-se a exequente, devendo indicar, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade da executada, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0002178-36.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GENERAL INVERTER LTDA - EPP X JOSUE GONCALVES ZAZULLA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X NADIR DE LIMA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os executados foram citados por meio de carta precatória (fls. 52/60), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 59). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade dos executados, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

0002253-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BAR PERNIL LTDA - ME X SERGIO PEREIRA GOULART

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 98, no prazo de 15 dias, apresentando as guias de recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato citatório a ser efetivado por meio de carta precatória. Cumprido o determinado supra, expeça-se. Intimem-se.

0002267-59.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a exequente a sua representação processual, apresentando procuração à advogada subscritora da manifestação de fls. 190, no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na petição de fls. 190. Intimem-se.

0000301-27.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMONE OLIVER LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 25, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em sendo requerida a citação no local indicado na certidão supracitada, deverá a exequente apresentar as guias de diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

0000485-80.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANDIRA FERREIRA DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o endereço indicado (fls. 74) não pertence a Município que seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se. Intimem-se.

0000518-70.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUREMA DE SOUZA E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada foi citada por meio de carta precatória (fls. 47/51), não houve o pagamento e não foram localizados bens penhoráveis (fls. 50). Assim, manifeste-se a exequente, em trinta dias, devendo indicar, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bens penhoráveis de propriedade da executada, sob pena de suspensão da execução com fundamento no artigo 921, inciso III, do referido código. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X OSVALDO HARUKI TANAKA X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TATSUTO OISHI X UNIAO FEDERAL X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO HARUKI TANAKA

Processo inspecionado. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos co-executados Tatsuto Oishi e João Kiyoshi Akizuki. Informe a exequente, de forma objetiva, se possui interesse na manutenção da penhora do bem de fls. 392, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados Tatsuto Oishi e João Kiyoshi Akizuki. No mais, ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 490, para que requeira o que de direito quanto à citação do executado Osvaldo Haruki Tanaka. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0) - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X CREDICARD S/A

Processo inspecionado. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000668-56.2013.403.6123 - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA

Processo inspecionado.Certifique-se o decurso de prazo para o executado se manifestar acerca do despacho de fls. 126.Ciência ao exequente do Detalhamento de Ordem Judicial (fls. 123), para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0000003-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Processo inspecionado.Ciência à requerente do Detalhamento de Ordem de fls. 110, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intimem-se

0000329-63.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO

Processo inspecionado.Ciência à requerente do Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 68, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Intimem-se.

0000792-05.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE VICENTE MARQUES(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE MARQUES

Processo inspecionado.Ciência à exequente do Detalhamento de Ordem de fls. 57, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no artigo 921, inc. III, do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001272-5) - ODAIR CORAZZA X MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345: ante a certidão negativa de localização da parte autora, indique o patrono seu atual endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, expeça-se novo mandado de intimação, em nome de Maria de Lourdes Fernandes Corazza.

0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5) - VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 176/181, 182/187, 188/193 e 194/198: manifestem-se os exequentes com relação às divergências apontadas, regularizando-as, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA X BRAS FRANCISCO DA SILVA X VITOR EXPEDITO DA SILVA X GRAZIELA ROBERTA DA SILVA BASSI X LUANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA X MAINARA FERNANDA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando manifestação de fl. 276 e expedição dos alvarás de levantamento a fls. 280/285, intimem-se as partes para que procedam à retirada no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo de validade de referidos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000206-6)) WILHERSON RUSSANI(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000206-80.2005.403.6123, aduz as seguintes questões: a) o título é ilíquido, incerto e inexigível; b) a execução está prescrita; c) a exequente é carecedora de ação.Recebidos os embargos (fls. 54), a embargada, em sua impugnação de fls. 60/66, aduziu, preliminarmente, sua intempestividade e, no mérito, sua improcedência.O embargante apresentou réplica (fls. 71/72).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto embora tenha sido o embargante intimado, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da decisão superior, proferida em agravo de instrumento, que lhe concedeu o prazo de 10 dias para embargar, a medida não foi levada a efeito no processo originário.Passo ao exame das pretensões deduzidas nos embargos.Não se verifica a prescrição, pois o último aditivo contratual foi assinado em 05.04.2002 (fls. 31/35), tendo sido a execução ajuizada em 24.02.2005, quando nem sequer tinha transcorrido o próprio prazo de três anos avertado pelo embargante.O contrato de financiamento estudantil é título executivo, observando-se que a apuração da quantia devida depende apenas de cálculos aritméticos. A propósito:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retorne seu curso regular. III - Apelação provida.(TRF 3ª REGIÃO, AC 00001766020054036118, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 15/05/2008).Não ocorre a carência de ação, uma vez que o próprio embargante não explicitou seu eventual fato gerador.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade processual.A publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução, despensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 26 de abril de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado da parte exequente, consoante guia de depósito de fls. 1690.Intimem-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste.Em seguida, venham conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000004-23.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

Ante a certidão de fls. 34, retomem os autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização do bem.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/05/2017 373/545

0000306-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALMIR BUGLIO CERVANTES E OUTROS, sucessores de Joana Cervantes Buglio, falecida no curso da demanda, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação a Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Intimados, os autores debateram-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. A questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 08 de junho de 2015, consignou: Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. E referido manual é o aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, ainda vigente, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios estipulados, devendo, portanto, no caso, prevalecer a conta entabulada pelos autores, que fez incidir o INPC como fator de correção monetária. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pelo INSS, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelos autores. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes já fixadas. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelos autores (R\$ 29.341,39 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Registro que tais honorários advocatícios representam os devidos no cumprimento de sentença, pois embargada sem sucesso pela Fazenda Pública, na forma do art. 85, 7º, do CPC. Intimem-se.

0002295-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002295-4) - MARIA PENCO PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a informação constante de fls. 289 que noticia a percepção de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, pela requerente, desde 29/03/2010, intime-se a parte autora a fim de esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, fica a secretaria autorizada a designar data para realização de audiência de instrução, mantendo-se as determinações contidas em fls. 283, momento no que se refere às intimações das testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do despacho de fls. 291. Sobrevida manifestação pelo desinteresse no prosseguimento do feito ou caso permaneça inerte, vista ao INSS.

0000645-21.2010.403.6122 - TADATOSHI MATSUDA(SP280030 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001236-76.2011.403.6112 - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Considerando a manifestação de fls. 231 que requer a extinção do feito nos moldes do artigo 485, IV do CPC em vigor, intime-se a parte autora a fim de esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o interessado apresentar os cálculos necessários à execução do julgado, mantendo-se as determinações contidas em fls. 219. Sobrevida manifestação pelo desinteresse no prosseguimento do feito ou caso permaneça inerte, venham os autos conclusos sentença.

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC/2015, art. 526, parágrafo 1º).

0000827-02.2013.403.6122 - GUSTAVO ERICO FAGUNDES DOS SANTOS X CLARICE DE SOUZA SANTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevida recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000993-34.2013.403.6122 - WALTER FURLANETTI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001119-84.2013.403.6122 - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos, bem como acerca do laudo apresentado pela assistente técnica da parte autora, nos termos do despacho de fls. 253.

0001286-04.2013.403.6122 - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001707-91.2013.403.6122 - DARCY BARBOSA MOREIRA VILELA(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENI AMADIO SILVA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação através de depósito judicial nos valores de R\$ 3009,21. Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá a parte credora apresentar o valor que entende correto. Na sequência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000771-32.2014.403.6122 - IZABEL FRANCISCA HONDA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

000016-47.2010.403.6122 (2010.61.22.000016-0) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000017-32.2010.403.6122 (2010.61.22.000017-2) - LUZIA KIYOKO HONDA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/52. Consta em fls. 96/97 decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulando a sentença de primeira instância para que a parte autora promova o requerimento administrativo do benefício pretendido junto à autarquia ré, acolhendo os argumentos formulados pelo INSS em seu recurso de apelação. Diante do exposto, suspendo o andamento processual até a apresentação do resultado do requerimento formulado. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a ação extinta, nos termos da decisão de fls. 96/97. Intimem-se.

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em que há informação da UFEF acerca de RPV pago há mais de dois anos e que não foi sacado. Intimou-se a parte autora a atualizar endereço para possíveis comunicações, entretanto, a advogada informa o óbito da requerente e pleiteia prazo para habilitação de eventuais herdeiros. Dilação de prazo deferida, no entanto, a parte interessada manteve-se silente, conforme certidão de fls. 131. É a síntese do necessário. Oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, noticiando os procedimentos adotados por este Juízo, para as providências cabíveis. Oportunamente, ao arquivo.

0000249-73.2012.403.6122 - SATIKO HASHIOKA(SPI43870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no inciso I do art. 1.022 do CPC, ao fundamento de a decisão de fl. 194 encerrar contradição. É a síntese do necessário. Decido. Para o que interessa, a decisão recorrida, que acolheu a impugnação manejada pelo INSS, condenou a embargada em honorários advocatícios, cujo pagamento foi condicionado à perda da qualidade de hipossuficiente, à luz do preconizado pelo art. 85, 3º, do CPC. Assim, opõe-se o INSS ao decurso, por meio de embargos de declaração, sob o argumento de haver contradição, haja vista possuir a embargada capacidade financeira de arcar com honorários advocatícios, representados por pouco mais de mil reais, pois credora de montante de R\$ 37.079,38. Por isso, pugna o INSS seja revogada a gratuidade de justiça e condenada a autora no pagamento de honorários sucumbenciais. Sem razão o INSS. Na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No caso, o INSS se desviou de demonstrar a superação da situação ensejadora da benesse, escorando-se unicamente na circunstância de a embargada ser-lhe credora. A insuficiência de recursos obviamente persiste, pois a embargada continua a ter parcos recursos financeiros, agora representados por aposentadoria por tempo de contribuição, em valor que supera minimamente o piso salarial nacional. E o crédito a receber não altera essa realidade, porquanto a diluição de seu valor pelo período de apuração (06/2012 a 11/2015) faz revelar igualmente corresponder a renda mensal da embargada em quantia bem próxima ao salário-mínimo. Em outras palavras, se ao tempo do deferimento da benesse (12/06/2012) a renda da autora correspondia aproximadamente a um salário mínimo, sem indicativo de deter patrimônio, situação que perdura por presunção (o INSS não demonstrou de forma contrária), não se tem causa que autorize a revogação da gratuidade de justiça. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-69.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-59.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no inciso I do art. 1.022, do CPC, ao fundamento de a sentença de fl. 59 encerrar contradição. É a síntese do necessário. Decido. Para o que interessa, a sentença recorrida, que acolheu os embargos ofertados pelo INSS, condenou a embargada em honorários advocatícios, cujo pagamento foi condicionado à perda da qualidade de hipossuficiente, à luz do preconizado pelo art. 85, 3º, do CPC. Assim, opõe-se o INSS à decisão, por meio de embargos de declaração, sob o argumento de o decurso ser contraditório, por possuir a embargada capacidade financeira de arcar com honorários advocatícios, representados por pouco mais de R\$ 300,00, pois credora de montante aproximado de R\$ 32.000,00. Por isso, pugna o INSS seja revogada a gratuidade de justiça e condenada a autora no pagamento de honorários sucumbenciais. Sem razão o INSS. Na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, cabe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. No caso, o INSS se desviou de demonstrar a superação da situação ensejadora da benesse, escorando-se unicamente na circunstância de a embargada ser-lhe credora. A insuficiência de recursos obviamente persiste, pois a embargada continua a ter parcos recursos financeiros, agora representados por aposentadoria por invalidez, no valor mensal de um salário mínimo. E o crédito a receber não altera essa realidade, porquanto a diluição de seu valor pelo período de apuração (03/2011 a 09/2013) faz revelar igualmente corresponder a renda mensal da embargada a um salário mínimo mensal. Em outras palavras, se ao tempo do deferimento da benesse (11/04/2012) a renda da autora correspondia a um salário mínimo, sem indicativo de deter patrimônio, situação que perdura por presunção (o INSS não demonstrou de forma contrária), não se tem causa que autorize a revogação da gratuidade de justiça. Assim sendo, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000066-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-28.2012.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TEREZA DUARTE CASTILHO(SPO59143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da União em fls. 19/20, esclareço que o item mencionado pelo embargado encontra-se na peça inicial do processo de conhecimento. A fim de se possibilitar a apuração dos valores devidos, determino que o embargado traga aos autos o memorial de cálculo que deu origem ao despacho/alvará mencionado em fls. 13 verso. Com a manifestação do embargado, vista a União e a contadora para formulação dos cálculos. Com a apuração dos valores vista às partes, após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000333-35.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES(SPI17362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000353-26.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EDILSON PIRES DOURADO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000355-93.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-69.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DE BARRÓS RODRIGUES(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETTI(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001428-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001428-4) - PALMIRA LADISLAU GARCIA(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA LADISLAU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para apresentar os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI(SPI09265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE MENOSSI X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União em fls. 251/252 e da parte autora credora em fls. 260, intime-se a parte autora/credora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No mais, cumpra-se conforme determinado em fls. 258. Na impossibilidade de apresentação dos cálculos formulação dos cálculos, ou, no silêncio do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000129-64.2011.403.6122 - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SPI87718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEUSA ROCHA DA SILVA, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque não excluídos do quantum debeatur períodos em que efetuados recolhimentos, como contribuinte individual, à Previdência Social, bem como de percepção de auxílio-doença coincidente com o interregno da condenação, circunstâncias incompatíveis com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a autora debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado, inclusive salientando que sua conta não contempla cobrança de valores recebidos administrativamente, tampouco há incidência de honorários advocatícios sobre referida importância. Decido. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a autora efetuou recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, de 09/2012 a 06/2013, bem como recebeu auxílio-doença de 18/06/2013 a 31/08/2013 e 01/07/2014 a 31/07/2014, períodos abrangidos, em parte, pela condenação, que fixou data de início do benefício de auxílio-doença em 07 de setembro de 2012. O exercício de atividade profissional que imponha filiação obrigatória ao RGPS, como no caso, é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade, que tem por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o trabalho, substituindo sua fonte de renda, devendo, portanto, serem excluídas tais competências do montante condenatório. Na hipótese, por maior razão, pois o título judicial expressamente determinou o abatimento: Assim, devem ser excluídas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela autora, conforme demonstrado em extrato do Cadastro de Informações Sociais. (fl. 124 - verso, negrite) Igualmente sobre o desconto dos lapsos em que recebeu o auxílio-doença, assim restou assinalado na citada decisão: Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91. - (fl. 124 - verso, negrite). Assim, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial, devem prevalecer os cálculos entabulados pela autarquia previdenciária, os quais observaram a determinação de abatimento dos valores. Desta feita, acolho a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante apurado pelo INSS. Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento, atentando-se para as diretrizes fixadas. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 19.753,95 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO MUNHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação à execução de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO MUNHOS, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque não excluídos do quantum debeatur período em que recebeu benefício inacumulável (auxílio-doença), bem como considerado, para fins de atualização do débito (correção monetária), índice diverso do enunciado no art. 1º-F da Lei 9.494/91, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Intimado, o embargado debateu-se, em suma, pela lisura dos cálculos, argumentando encontrarem-se de acordo com os parâmetros definidos pelo julgado. Decido. Assiste razão ao INSS quanto à obrigatoriedade dos descontos. Segundo dados do CNIS (fl. 190), o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 6006812014), de 16/03/2013 a 03/03/2013, período abrangido, em parte, pela condenação, que fixou a data de início do benefício de aposentadoria especial em 15 de janeiro de 2013. Assim, tomando-se o disposto no inciso I do artigo 124 da Lei 8.213/91, o qual veda a percepção simultânea de auxílio-doença e aposentadoria, o abatimento dos valores da conta de liquidação é medida que se impõe. Outro ponto em discussão está circunscrito à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, a qual deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgado do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estariam plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Isso porque o tema afeto aos critérios de juros e correção monetária dos débitos federais é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 870947, cujo julgamento ainda não está finalizado perante o STF. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado, proferido em 26 de novembro de 2015, determinou a observância, quando da feitura dos cálculos, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF, que estipula, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1. Deste modo, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, inclusive a argumentação trazida pelo embargante - violação à cláusula de reserva de plenário e afronta à Súmula Vinculante 10 do STF - igualmente deveria ter sido apresentada em recurso pertinente e ao tempo da decisão, mesmo porque refoge por completo da competência deste Juízo de primeira instância. Assim, de tudo que se expôs, a execução deverá ser promovida nos exatos critérios estipulados pelo título judicial, devendo, portanto, na hipótese, incidir o INPC como fator de correção monetária. Por sua vez, não merece acolhimento a conta trazida pelo INSS às fls. 211/213, pois, conquanto utilizado o INPC como forma de atualização, os índices empregados de correção monetária são diversos daqueles previstos para cálculos de benefícios previdenciários no âmbito da Justiça Federal. Desta feita, acolho parcialmente o pedido do embargante de excesso de execução, tão somente para determinar o abatimento, do montante da condenação, dos valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença, devendo prevalecer os índices de atualização empregados pelo postulante, eis que consoantes com o título executivo. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado pelo autor (R\$ 19.997,50 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação do quantum debeatur, de modo a proceder ao desconto assinalado, observando-se os parâmetros utilizados pelo autor quando da elaboração da conta. Cientificadas as partes dos cálculos entabulados pelo expert do Juízo, requirite-se o pagamento. Publique-se. Intimem-se.

0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SPI10207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUINA DEMETRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em que os herdeiros de Jesuina Demetrio Marques informam seu falecimento e requerem sua habilitação. Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, considerando a informação de pagamento do RPV em fls. 105, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF local, para que informe se há saldo existente na(s) conta(s) noticiada(s) nos autos. Conforme art. 49 da Resolução 128/2012 do CJF, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Assim, caso a instituição bancária informe a existência de crédito, oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de habilitação formulado em fls. 112/143. Decorrido o prazo para manifestação da autarquia ré, tomem os autos conclusos.

0000376-40.2014.403.6122 - CLOVES MOURA DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOVES MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001202-32.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOSE MARTINS SOARES X JOSE MARTIM DO AMARAL X MARIA DE LOURDES AMARAL NEVES X JOSE MARIA DO AMARAL X LUIZ CARLOS DO AMARAL X BENEDITO CELESTINO RIBEIRO X ANGELA MARIA SANTANA X MARINA DE SOUZA X OLAIR VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Acolho as razões trazidas pelo advogado, recebidas em homenagem à boa fé processual, tudo correndo sob sua responsabilidade. Ao SEDI para inclusão de José Martin do Amaral. Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 90/91, bem como deste despacho. Após, dê-se cabal cumprimento à decisão acima mencionada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1) - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAUDELINA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF de forma espontânea cumpriu a obrigação através de depósito judicial nos valores de R\$ 1.604,03. Assim, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá a parte credora apresentar o valor que entende correto. Na seqüência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001130-65.2003.403.6122 (2003.61.22.001130-0) - JUVENAL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as perhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001807-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001807-1) - ISAULINO PEREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as perhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000586-33.2010.403.6122 - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União em fls. 204 e 205, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. No mais, cumpra-se conforme determinado em fls. 202.

0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA DE ABREU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000583-10.2012.403.6122 - WILSON ALVES DE LIMA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta em fls. 240/251 manifestação do advogado credor solicitando, em síntese, o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, apresenta o contrato de honorários advocatícios. Observo que a manifestação acima mencionada foi apresentada a destempe e se contrapõe ao requerido em fls. 229/234, onde há manifestação expressa pelo de interesse em destacar tais verbas. De outro lado já foram expedidos os ofícios requisitórios do principal e do honorários de sucumbência, estes em nome da sociedade de advogados. É a síntese do necessário. Considerando o explanado acima, indefiro o requerimento de fls. 240/251. Ademais, há vedação expressa para destaque de honorários após a elaboração do ofício requisitório, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, cujo texto transcrevo abaixo: Art. 19 - Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intime-se.

0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001263-58.2013.403.6122 - SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTA ANALIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001526-90.2013.403.6122 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP249532) - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000601-60.2014.403.6122 - MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP036930) - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001110-88.2014.403.6122 - APARECIDO FERREIRA(SP233797) - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 5003

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000174-58.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-89.2017.403.6122) MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Traga aos autos o requerente, documentos comprobatórios da posse/propriedade do veículo cuja restituição é reclamada. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada, vista ao MPF.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001172-60.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-03.2016.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARIA ANTONIA DUARTE(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Fica mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e observadas as cautelas necessárias. Ciência ao MPF. Intime-se.

0000173-73.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-89.2017.403.6122) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

À defesa do réu MOISES para que apresente, em 2 dias, contrarrazões ao recurso do MPF.

Expediente Nº 5004

MONITORIA

0001126-08.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA ZANELATO(SP279688 - THAIS LAURA REZENDE MIRALLAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2017, às 15 horas e 20 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

0001207-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIO GERALDO MARCUSO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14 horas e 40 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

0001208-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO JOSE ROMERO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000654-70.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-15.2014.403.6122) JOSE RICARDO ROMERA GUILHEN(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as indagações realizadas pela União, em impugnação (fs. 54/55), diga o embargante em 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4844

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-42.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Visto em Inspeção.I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MOACIR SARTORI, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) MOACIR SARTORI, filho de Carolina Caizer Sartori e José Sartori, nascido aos 02.01.1950, RG n. 9.767.656/SSP/SP, CPF n. 709.974.628-68, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).V. Extraí-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR, para CITAÇÃO do acusado MOACIR SARTORI, acima qualificado, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá(ao) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).VI. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília e requisitem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD/DPF/IFSP), cabendo ao órgão ministerial apresentar outros que entender pertinentes.VII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.VIII. Acolho a promoção de arquivamento dos autos quanto ao delito capitulado no artigo 273, 1º, do Código Penal, conforme razões expostas na manifestação ministerial das fs. 55-56, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.IX. Traslade-se para este feito cópia das peças processuais relativas à conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva.X. Sem prejuízo da citação pessoal do réu, considerando tratar-se de feito com réu preso, com a finalidade de agilizar sua tramitação, fica o advogado constituído pelo acusado por ocasião da audiência de custódia realizada neste Juízo intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu, na forma e prazo acima.XI. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.XII. Oportunamente, cientifique-se o MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-12.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: LARISSA LAURA DUMAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ID 1088738: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à rematrícula da impetrante.

Alega que o ato coator decorre de erro de código, quando da mudança de unidade interna da mesma Instituição de Ensino, o que obsta a formalização do repasse das verbas do FIES.

Decido.

Considerando os fatos alegados e a ausência de demonstração, de plano, do direito invocado, entendo necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-82.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: BENEDITA CESARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-97.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO THEODORO, LURDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-52.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: A GLEU LEO JOSEPH

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITA PIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9119

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Da análise dos autos verifico que os réus apesar de devidamente intimados para efetuarem o pagamento da condenação, não o fizeram, tendo o corréu Luiz Antonio Carraro ME apenas solicitado o pagamento em parcelas de R\$500,00, pedido que resta indeferido, conforme asseverou o Ministério Público Federal às fls. 336, posto não caber parcelamento da dívida em sede de cumprimento de sentença. Assim sendo, acolho o pedido formulado pelo MPF e defiro o bloqueio de valores existentes em nome dos réus até o limite de R\$ 23.390,36 junto ao Sistema Bacenjud. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

EXECUCAO FISCAL

0000045-10.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X XAVIER MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória nº 149/2017 (fl. 35), nos termos do Ofício da Comarca de Miguelópolis de fl. 37.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

EXECUCAO FISCAL

0001728-42.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COSMO FIDELIS DE OLIVEIRA(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

COMPARECER EM SECRETARIA, COM RAPIDEZ, A FIM DE RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES EM FAVOR DO EXECUTADO

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO COMUM

0002690-31.2016.403.6140 - TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERES) X UNIAO FEDERAL

Transportadora Flotilha Ltda. ajuizou ação em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: (i) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) salário-maternidade e licença-paternidade; (iii) adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço); (iv) aviso prévio indenizado; (v) adicional de horas extras; (vi) férias; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de periculosidade e insalubridade; e (ix) descanso semanal remunerado. Pretende ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos independentemente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-35). Decisão de folha 38, determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem como justificasse adequadamente o valor atribuído à causa. A parte autora apresentou manifestação nas folhas 39-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a planilha de cálculo carreada na folha 44, os valores que a parte autora entende ter recolhido indevidamente, os quais representam a vantagem econômica almejada com a causa, alcançam o montante de R\$ 271.135,72, o que supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. Com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de tutela provisória apresentado pela demandante como de tutela de evidência, porquanto, da causa de pedir posta em discussão, verifico caracterizada a hipótese do artigo 311, II, do CPC, a saber: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente - foi grifado. Com efeito, a matéria apresentada em Juízo encontra-se parcialmente pacificada no egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.02.2014), entendeu que o valor pago pelo empregador a título de (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que tais verbas não possuem natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Nesse sentido, afigura possível a concessão da tutela de evidência, apenas para, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA, salário-educação, SEBRAE, SESI, SENAI) incidentes sobre as parcelas de natureza salarial indicadas, quais sejam: (i) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, (ii) terço adicional de férias gozadas e (iii) aviso prévio indenizado. Ressalto que eventual direito à compensação ou à repetição do indébito somente será apreciado com o mérito da demanda, a teor do que dispõe, por analogia, o enunciado da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, sem perder de vista, ainda, os termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cite-se e intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A derradeira, saliento, desde logo, que a legitimidade passiva é exclusiva da União, eis que as entidades terceiras possuem interesse meramente econômico, não sendo necessário que integrem o polo passivo. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 2562

MANDADO DE SEGURANCA

0002666-03.2016.403.6140 - LEVI DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Levi da Silva impetrou mandado de segurança apontando como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que compila à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, ao longo do período de 01.08.1986 a 28.10.1996 e de 06.03.1997 a 23.11.2012, mas que o representante da Autorarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria (pp. 2-122). O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido (pp. 125-128). O impetrante noticiou o pagamento das custas processuais (pp. 130-131 e 141-142). A autoridade impetrada prestou informações (p. 136). O representante judicial da autoridade impetrada habilitou-se no feito (p. 137). O membro do Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (pp. 139-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins

previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o INSS reconheceu o exercício de atividade especial entre 18.11.1996 a 05.03.1997, restando controvertidos os períodos de 01.08.1986 a 28.10.1996 e de 06.03.1997 a 23.11.2012 (p. 97). Entre 01.08.1986 a 28.10.1996, o impetrante laborou na Jow Pack Plásticos e Embalagens Ltda., exercendo a função de aprendiz de impressor flexográfico, até 30.07.1995 e a partir de 01.08.1995 a atividade de colocar líder. De acordo com o PPP apresentado (pp. 43-45), havia exposição a agentes químicos, notadamente solventes. No entanto, referido documento aponta que houve o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Assim, referido período não pode ser considerado especial, nos moldes do entendimento esposado pelo STF (ARE 664.335), em sede de recurso submetido ao regime de reprocesso geral, como pode ser aferido a seguir REPERCUSSÃO GERAL/Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 20 Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Releu que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL (...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Releu que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discorreu do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) No que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 23.11.2012, deve ser dito que o segurado trabalhou na Unipac Embalagens Ltda., exercendo as funções de impressor I, até 01.06.1998, e Impressor II, a partir de então. De acordo com o PPP apresentado (pp. 46-47), havia exposição ao agente agressivo ruído, nos níveis de 89 dB(A) até 01.06.1998 e de 88,5 dB(A) até 23.11.2012. Dessa forma, entre 06.03.1997 a 17.11.2003 não é possível o enquadramento, eis que a exposição ao agente nocivo ruído é inferior ao limite previsto na legislação previdenciária de 90 dB(A). Por sua vez, no que diz respeito ao interregno compreendido entre 18.11.2003 a 23.11.2012, deve ser observado que consoante o PPRa apresentado na esfera administrativa, após diligência requerida pelo INSS (pp. 87-96), restou constatado que o nível de exposição ao agente agressivo ruído era variável entre 84,2 e 88,2 dB(B). Assim, considerando que a exposição não era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em nível superior a 85 dB(A), dada a variação entre 84,2 e 88,2 dB(A), referido interregno também não pode ser considerado como atividade especial. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. (art. 487, I, CPC). DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condono a impetrante ao pagamento das custas processuais, que em caso de recurso deverão ser complementadas. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe ser desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, eis que o membro do Parquet indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (pp. 139-140).

0000264-12.2017.403.6140 - DAVILSON DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Davilson da Silva impetrou mandado de segurança apontando como autoridade impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, objetivando, em síntese, a concessão de ordem que compile a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, ao longo dos períodos de 04.05.1988 a 20.03.2009 e de 23.11.2009 a 31.01.2017, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria (pp. 2-63). O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido (pp. 94-96). O impetrante noticiou o pagamento das custas processuais (pp. 98-100). O representante judicial da autoridade impetrada pugnou pela manutenção da decisão administrativa (pp. 105-110). O membro do Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (pp. 112-113). A autoridade impetrada prestou informações, com cópia do processo administrativo (pp. 114-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe a cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento do tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o impetrante laborou entre 04.05.1988 a 20.03.2009, na Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda., exercendo as funções de aprendiz de retífica, auxiliar de retífica plana B, 1/2 oficial retificador plano C, 1/2 oficial retificador plano A e retificador plano C. De acordo com o PPP apresentado, o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído, com nível de 85 dB(A), durante todo o interregno (pp. 77-79). Assim, de 06.03.1997 a 20.03.2009 o período não pode ser considerado como atividade especial, eis que entre 06.03.1997 a 17.11.2003 a exposição é inferior a 90 dB(A), bem como porque a contar de 18.11.2003 a exposição não é superior a 85 dB(A), como exige a legislação previdenciária. No que diz respeito ao período de 04.05.1988 a 05.03.1997 o PPP apresentado é inidôneo para que a atividade seja considerada especial, eis que não foi indicado o nome do responsável pela monitoração biológica (p. 79), sendo certo que em mandado de segurança não se admite dilação probatória. De outra parte, entre 23.11.2009 a 03.05.2016, o impetrante trabalhou na Trefilação União de Metais S/A, exercendo as funções de retificador oficial. De acordo com o PPP apresentado (pp. 80-81), o impetrante esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 88 dB(A), em 2009, 85,5 dB(A), em 2010, 84,5 dB(A), em 2011/2012, 85,5 dB(A), em 2013, 86,5 dB(A), em 2014, 84,5 dB(A), em 2015, e 83,5 dB(A) em 2016. Dessa maneira, nos anos de 2011, 2012, 2015 e 2016 a atividade não pode ser considerada especial, haja vista que a exposição ao agente nocivo não é superior a 85 dB(A) como exige a legislação previdenciária. Por sua vez, para os anos de 2009, 2010, 2013 e 2014, o PPP apresentado é inidôneo para que a atividade seja considerada especial, eis que não foi indicado o nome do responsável pela monitoração biológica (p. 81), sendo certo que em mandado de segurança não se admite dilação probatória. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, CPC), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais, que em caso de recurso deverão ser complementadas. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe ser desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, eis que o membro do Parquet indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (pp. 112-113).

Expediente Nº 2563

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-12.2011.403.6140 - KOUKI FURUKAWA X MIDORI IMAMURA X MITIKO FURUKAWA(SPI55754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOUKI FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002851-17.2011.403.6140 - QUITERIA BRANCO DE BARROS(SPO58350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BRANCO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 413-417: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora junto ao sistema processual, nos termos em que informado por seu representante judicial. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, à vista dos cancelamentos ocorridos em decorrência da divergência do nome da excoquente com aquele cadastrado perante a Receita Federal. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003020-67.2012.403.6140 - ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SPI69649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000843-96.2013.403.6140 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RODRIGUES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2564

CARTA PRECATORIA

0002504-08.2016.403.6140 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Fl. 74: oficie-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da Lara Comércio e Prestação de Serviços, com cópia da manifestação do perito e deste despacho, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito cópia do PPR/LTCAT, referente à função do empregado JESUS FRANCO DE GODOL, CPF 028.776.918-61, do período em que este trabalhou na empresa, e a ficha de entrega de EPIs com frequência e periodicidade. Intime-se o demandante, através de sua defesa constituída, por meio de publicação no DJe, para que, querendo, compareça à empresa Lara Comércio e Prestação de Serviços, no dia 04/05/17, às 14, e esteja presente na perícia, conforme requerido pelo senhor perito. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-08.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

- Regularize a petição inicial, juntando documento de identificação (CPF/RG).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-08.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KLEBER BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MATTIOLI - SP365940
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

- Regularize a petição inicial, juntando documento de identificação (CPF/RG).

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 26 de abril de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

BeP Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1200

ACAO CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Vistos, etc.1) Fls. 355/364: Indefero o pleito de produção de prova pericial formulado pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 464, 1º, incisos I e II, do NCPC. Isso por reputá-la desnecessária ao deslinde do feito, recordando que os pleitos formulados na petição inicial buscam a condenação da empresa ré: i) em obrigação de não fazer no sentido de que se abstenha de dar saída a veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar em todas as notas fiscais o peso real da carga transportada e as placas dos veículos (da carreta e do cavalo) (fl. 36); ii) no pagamento de indenização levando-se em conta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada operação com excesso de peso realizada nos últimos quatro anos (fl. 37); iii) por danos morais coletivos, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) (fl. 37). Ou seja, não se postulou a condenação da empresa ré com base na quantificação dos danos materiais causados ao asfalto em razão do excesso de peso nos veículos. Em assim sendo, e diante da estabilização da lide em razão da apresentação de contestação pela empresa ré (artigo 329, do NCPC, a contrario sensu), não cabe mais a alteração dos pedidos formulados na exordial, razão pela qual resta absolutamente desnecessária tal mensuração para efeitos do deslinde da controvérsia. 2) Fls. 366/367: Também indefiro o pedido de produção de prova pericial nos moldes formulados pela empresa ré, pois, a finalidade apresentada - demonstração da fragilidade/insegurança do sistema de fiscalização - tem por arrimo toda a documentação já juntada na contestação. Ademais, somente mediante eventual aferição de todas as balanças genericamente citadas seria possível se verificar eventuais inconsistências, o que resta inviável de se fazer na presente data, já passados alguns anos dos fatos mencionados na exordial. Isso significa que uma aferição atual de tais balanças não servirá para comprovar a tese da defesa, em virtude do longo lapso de tempo já transcorrido, a inviabilizar a comparação de realidades díspares. Logo, também reputo desnecessária a produção da prova pericial nos moldes requeridos pela empresa ré, indeferindo-a com arrimo no artigo 464, 1º, incisos I e II, do NCPC. 3) Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 36, item b, razão pela qual concedo à empresa ré o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, para que junte aos autos todas as notas fiscais, conhecimentos de transporte e tickets de pesagem, emitidos de julho de 2010 a julho de 2014, em forma sequencial, em meio magnético, sob as penas da lei. 4) Reputo necessária a realização de inspeção judicial na sede da empresa, para verificação das condições de carregamento dos caminhões de carga, bem como das medidas adotadas para se evitar o excesso de peso, fatos relevantes ao deslinde da presente controvérsia (artigo 481, do NCPC). Para tanto, designo o dia 06 de junho de 2017, às 15:00 horas, para a realização de tal inspeção, na sede da empresa (Rua da Congregaçao, nº 206, Parque Industrial Ramos de Freitas, Embu das Artes/SP), devendo a empresa ré providenciar todo o necessário para sua efetivação, inclusive, disponibilizando representante para os esclarecimentos e apresentação de documentos da empresa relacionados ao carregamento e adoção de medidas voltadas a se evitar o excesso de carga. Também deverá ser facultado o acesso a todas as dependências e documentos relacionados aos fatos apurados na presente ação. As partes poderão acompanhar a realização da prova, bem como indicar eventuais assistentes técnicos (artigo 483, único, do NCPC). Por fim, deverá a empresa ré disponibilizar microcomputador com acesso a impressora, de fácil acesso, para a elaboração e impressão do auto circunstanciado referido no artigo 484. Intimem-se as partes, o MPF pessoalmente e a parte ré mediante publicação na Imprensa Oficial. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000375-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON TEODOZO DE LIMA

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCELLIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Tendo em vista que o perito nomeado, requereu sua destituição em razão de estar tecnicamente impossibilitado (fls. 837/840). Assim, destituo o perito judicial nomeado à fl. 786 e nomeio o perito judicial Dr. Marcelo Augusto, CREA 5061446850 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Após, intimem-se as partes: a) para que providenciem o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC; b) apresentem eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito. Int.

MONITORIA

0000658-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO FIDALE

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005872-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE MENDES RABELO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARTA PRECATORIA

0008110-47.2016.403.6130 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MARQUES SANTANA NONATO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002538-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO MOTOS - ME X VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004066-19.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS - EPP X MARCUS VINICIUS ODORICO MATHIAS

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005994-05.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO

Nos termos do artigo 3º, III, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Concedo o prazo de 15 dias para que a defesa de MIGUEL junte todos os documentos médicos disponíveis que possam comprovar que MIGUEL sofria de doença mental entre os anos de 2009 e 2012. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao MPF, para que requiera eventual complementação da perícia, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a defesa, nos mesmos termos. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se acerca do laudo produzido. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002261-31.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) GUSTAVO TADEU GOMES DA ROCHA PARMISSANO(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X JUSTICA PUBLICA

INQUÉRITO POLICIAL

0009731-04.2008.403.6181 (2008.61.81.009731-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar o cometimento do crime contra as telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, perpetrado, em tese, por LUIS PEDRO DOS SANTOS. Após o recebimento do termo, foi realizada audiência preliminar (fl. 105) e oferecida proposta de transação penal, na qual se fixou, como condição, o cumprimento de 208 (duzentas e oito) horas de serviço comunitário pelo período de 1 (um) ano, à base de 04 (quatro) horas semanais. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, conforme se pode aferir pelos relatórios mensais de fs. 178/179, 185/186, 191, 194/195 e 198 a 204, pela declaração do Juízo de cumprimento de prestação dos serviços comunitários de fl. 192, bem como pela declaração de cumprimento de pena da assistente social da Central de Penas e Medidas Alternativas de Carapicuíba, direcionada a este Juízo (fl. 206), de fato, houve o cumprimento da pena transacionada. Posto isso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, ambos da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIZ PEDRO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade nº 10.165.442/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 901.657.338-91, exclusivamente quanto ao delito apurado nestes autos. A pena aplicada ao averiguado nestes autos não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, como também não poderá constar de certidões de antecedentes criminais e não terá efeitos civis, nos termos dos 4º e 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005269-50.2014.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007048-06.2015.403.6130 - RITA MARIA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fs. 349/365), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil

0007657-52.2016.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP (despacho decisório n. 324/2016; processo administrativo n. 10882.721935/2016-74; fs. 80/85), que considero como não declaradas as compensações informadas em GFIP em nome da parte impetrante, referente às competências 01/2014, 09/2015 e 13/2015. Alega que haveria vedação legal expressa à adoção do procedimento previsto no artigo 74, 12, da lei n. 9430/96, contida no artigo 26, único, da lei n. 11457/07. Pela decisão de fl. 172 foi determinada ao impetrante a juntada de prova documental literal da origem e titularidade dos créditos informados nas GFIPs objetos da presente contestação judicial. Pela petição de fs. 174/179 o impetrante pediu desistência da ação. É o sucinto relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007879-20.2016.403.6130 - PIC QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fs. 51/71: observe que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fs. 44/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Reporto-me a decisão à decisão de fs. 797/799. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído (fs. 765/767) para manifestar-se, em 05 (cinco dias), acerca das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fs. 801/816, em contraposição aos documentos de fs. 768/771. Após, voltem os autos à conclusão para sentença.

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMR)

Fl. 143: Proceda o defensor constituído à juntada de procuração original no prazo de vinte dias. Intime-se o defensor constituído da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 24/05/2017, às 17h00. Comunique-se à DPU a constituição de advogado por parte do réu. Ciência ao MPF acerca do todo processado. Publique-se.

0001917-21.2013.403.6130 - JUSTIÇA PÚBLICA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Tendo em vista a informação de fl. 270, determino o prosseguimento da instrução processual. Designo audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, por videoconferência, a ser realizada aos 26/07/2017, às 14h00. Depreque-se o ato. Solicite-se o apoio do NUAR. Em que pese este Juízo dê preferência à oitiva pessoal de testemunhas - inclusive por meio de videoconferência -, considerando a dificuldade de conciliação de prazos entre este Juízo, a Subseção de Presidente Prudente/SP e de Porto Velho/RO, determino a expedição de precatórias para oitiva presencial da testemunha RONALDO MARIANO. Solicite-se o cumprimento da precatória no prazo de 60 (sessenta) dias. A expedição das precatórias não suspenderá a instrução criminal (artigo 222, 1º, do CPP). Findo o prazo fixado, os autos poderão ser julgados independentemente do cumprimento da precatória (artigo 222, 2º, do CPP). Nos termos da Súmula 273 do STJ, caberá à defesa diligenciar junto ao juízo deprecado acerca da data designada para oitiva da testemunha. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000495-74.2014.403.6130 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segue a peça acusatória, apurou-se, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais em anexo, que o denunciado reduziu, de forma consciente e voluntária, o pagamento de imposto de renda pessoa física (IRPF) mediante informações falsas e omissão de informações nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, causando um prejuízo ao erário de R\$614.020,63 (seiscentos e catorze mil, vinte reais e sessenta e três centavos), atualizado até 19/04/2011. Relata a exordial acusatória que o denunciado deixou de declarar valores creditados em seu favor por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como promoveu dedução indevida de dependente, conforme apurado no processo administrativo fiscal n. 10880/008030/2007-34. Aduz que os créditos foram constituídos definitivamente e inscritos em dívida ativa em 03/11/2007, após o encerramento da fiscalização tributária em 26/09/2007, sem que tenha havido qualquer pagamento ou parcelamento da dívida. A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2014 (fs. 208/210). Oficiadas a Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, estas apresentaram as informações complementares de fs. 219/225 e 232/239, respectivamente. O réu, antes mesmo da citação (fl. 315), apresentou a resposta de fs. 240/265, arguindo, preliminarmente: a inconstitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário, com o que teria havido a ilicitude da prova obtida; a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.137/90; a inépcia da denúncia, por não descrever detalhadamente o suposto fato criminoso; a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, diante da pendência de ação anulatória da dívida. No mérito, sustentou a desclassificação dos fatos para o art. 2º, da Lei 8.137/90 e a ausência de dolo de sonegação fiscal. Por fim, requereu perícia contábil e remessa de ofício à Receita Federal e ao Banco Bradesco S/A. Arrolou 03 (três) testemunhas. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a decisão de fs. 299/303 afastou as preliminares da defesa e a possibilidade de absolução sumária. Indefiniu ainda o pedido de perícia judicial e de remessa de ofício ao Banco Bradesco S/A, requisitando informações à Superintendência da Receita Federal. Concedeu ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos e determinou a apresentação do endereço da testemunha arrolada. O réu desistiu da oitiva de uma das testemunhas de defesa (fl. 305). Por petição avulsa (fs. 319/321), o acusado reiterou o pedido de perícia contábil e remessa de ofício ao Banco Bradesco S/A. O despacho de fl. 323 postergou a análise da pertinência da prova pericial, autorizando às partes que apresentassem quesitos antecipadamente. Quesitos do réu a fs. 325/328; do MPF a fs. 338/339. A decisão de fs. 340/342 afastou a necessidade de produção de prova pericial em juízo, concedendo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos financeiros em nome da ex-esposa. Homologou a desistência da oitiva de testemunha e designou audiência de instrução e julgamento. A Superintendência da RFB em São Paulo apresentou o ofício de fs. 357/362, prestando esclarecimentos acerca dos processos fiscais existentes em face do réu. O acusado pleiteou o acesso ao procedimento fiscal lavrado contra a sua ex-mulher (fs. 372/380). O despacho de fs. 381 requisitou cópia dos documentos solicitados, tendo a Receita Federal do Brasil apresentado as cópias de fs. 385/428, seguindo-se manifestações das partes a respeito (fs. 440/446 e 451/456). A decisão de fs. 464/465 tomou a indeferir o pedido de prova pericial contábil, autorizando ao réu que apresentasse, por sua conta, o exame contábil. Requisitou ainda cópia em mídia digital do procedimento fiscal n. 10880-005143/2007-88, em nome da ex-mulher do acusado. A Procuradoria da Fazenda Nacional atendeu à requisição, conforme ofício de fs. 507/510, acompanhado da mídia de fl. 511. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa e interrogado o réu, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fs. 474/478). Na ocasião, o MPF protestou pela oitiva da ex-esposa do acusado, como testemunha do juízo. A defesa juntou aos autos novos documentos (fs. 526/584 e 628/641). Frustradas as diligências de localização da ex-esposa do réu, o MPF requereu a substituição da testemunha do juízo pela oitiva da genitora, Sra. Maria de Fátima Rocha Viana (fs. 595 e 605/605 v.), que após na qualidade de informante (fs. 649/550). Na mesma oportunidade o acusado foi reinterrogado. As partes não requereram novas diligências, tendo sido encerrada a instrução, com abertura de vistas para as alegações finais escritas (fl. 649). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais de fs. 653/661, aduzindo restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Em síntese, sustenta a acusação que, durante o procedimento fiscal, foram detectados diversos depósitos de origem desconhecida em conta corrente de titularidade do acusado, em dinheiro e em cheque, com valores expressivos, sem que ele tenha apresentado qualquer justificativa plausível para o fato. Afirma que o dolo restou configurado, pois o réu, na qualidade de ex-gerente da Receita Federal, conhecia os regramentos da declaração de imposto de renda e não apresentou qualquer comprovante das transações omitidas, tendo inclusive registrado a menor das operações de compra e venda de veículo automotor, sempre com vistas a sonegar a ocorrência do tributo. Acrescenta que a prova testemunhal colhida em juízo afasta qualquer insinuação de que o réu sofreu perseguição política ou retaliação administrativa de seus superiores hierárquicos, tendo sido apurados os fatos em consonância com a ordem legal. A defesa, nas razões finais de fs. 665/689, acompanhada dos documentos de fs. 690/725, alega, preliminarmente, a inpropriedade da acusação ao apontar a ocorrência do crime do art. 2º, caput e inciso I, da Lei 8.137/90, em conjunto com o art. 1º, I, do mesmo diploma legal, sendo que apenas este último dispositivo fora descrito na denúncia, além de não ter apontado os valores tributários exatos que teriam sido suprimidos pelo acusado. Sustenta, ainda preliminarmente, a ilicitude da prova obtida, posto que a movimentação bancária do réu foi levantada sem observância da legislação. No mérito, aduz que não houve omissão de receitas, pois o patrimônio do acusado sempre correspondeu a seus ganhos e perdas declarados, tendo sido comprovada inclusive a origem de 04 (quatro) depósitos, oriundos de contratos de empréstimo. Alega que a conta corrente n. 15.742-0, ag. 1233, mantida junto à CEF, era movimentada especialmente pela sua ex-esposa, de quem já estava separado em 2003, quando as movimentações começaram a ocorrer de forma sistemática. Afirma não ter omitido a compra do veículo de sua ex-cônjuge, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2004, cuja operação, se cruzados os dados com a Declaração da ex-esposa, não resultou em lucro. Além disso, se houve alguma supressão de montante tributável, o valor devido é inexpressivo, e acarretar a aplicação da insignificância penal do fato. Por fim, alega inexistir dolo na conduta do acusado, cabendo a sua absolução pelo art. 386, III, ou subsidiariamente pelo art. 386, VII, ambos do CPP. Certidão de

havido um lapso de tempo entre o recebimento pela venda e a efetiva entrega do veículo pela loja a terceiro comprador, com lucro da loja (aos 6min20seg). Disse ter sido comunicada pelo réu de que a conta conjunta mantida com a esposa continuou sendo operada por ela após a separação (aos 7min20seg). Acrescentou que, na sua visão técnica, não estava caracterizado o dolo de sonegação, nem ocorreria a representação penal se não houvesse algum embaraço à ação fiscal (aos 10min10seg). As perguntas da acusação, respondeu que a omissão de receitas era apenas prestação para o lançamento fiscal, mas que para os fins penais não pode haver dolo presumido (aos 14min10seg). JOSÉ ADONIS BARADEL CONCEIÇÃO, ouvido em juízo como testemunha de defesa (fl. 475 e mídia de fl. 478), afirmou que conhece o réu da Receita Federal e não sabe dizer se houve alguma requisição anterior de verificação fiscal em face do acusado antes da expedição do mandato de procedimento fiscal (aos 2min40seg). Confirmou que não se recordava a razão pela qual foram expedidos dois mandados de ação fiscal (aos 7min30seg). Esclareceu que, antes da expedição do mandato de procedimento fiscal, é possível obter informações a respeito da pessoa fiscalizada (aos 9min30seg). As perguntas da Corregedoria e para fins de averiguação prévia, com acesso aos dados fiscais e recolhimentos de CPMF (aos 10min10seg). Acentuou que todos os contribuintes, independente de ser funcionário da Receita Federal, recebem o mesmo tratamento do grupo especial de fiscalização (aos 13min30seg), sempre mediante dossiê prévio (aos 13min40seg). afirmou ainda desconhecer se a Corregedoria já havia prejudicado o caso antes do início da fiscalização (aos 14min20seg). não recebeu qualquer orientação superior para forçar o resultado de embaraço à fiscalização (aos 18min30seg). Acrescentou que a representação para fins penais independente da constatação de embaraço fiscal (aos 19min30seg). As perguntas do MPF, respondeu que, no dossiê prévio de fiscalização, não constam extratos bancários, tão-somente dados fiscais e índices de CPMF (aos 19min50seg). Por sua vez, a testemunha JORGE DO CARMO SANT' ANNA (fl. 476 e mídia digital de fl. 478) afirmou que não conhece o réu e não participou da fiscalização, nadando sabendo a respeito dos fatos, tendo sido dispensada pela defesa (aos 3min50seg). Interrogado em juízo, o réu JOSÉ ROBERTO argumentou que o levantamento fiscal teve origem em denúncia formulada por colegas da Receita Federal, em retaliação ao trabalho que estava desenvolvendo como inspetor no aeroporto de Guarulhos (a partir de 5min05seg). Disse ter havido quebra indevida de suas informações pessoais (aos 7min10seg), e na época teve de fazer tratamento psiquiátrico, não tendo ciência dos atos fiscalizatórios realizados, o que justificou a emissão do auto de embaraço à fiscalização e a representação para fins penais (aos 8min10seg). afirmou ter sido apenado por invalidez em razão dos problemas psiquiátricos (aos 10min10seg), e que no ano de 2001 já estava separado da esposa (aos 10min40seg), esquecendo de avisar a pessoa que fazia a sua declaração de rendas para retirar a ex-esposa da condição de dependente (aos 11min05seg). Disse que, após a separação em 2001, a ex-mulher passou a usar a conta conjunta bancária mantida entre eles (aos 11min30seg). A conta movimentada era da Caixa Econômica Federal da cidade de Santos, na qual ele não mantinha qualquer recurso quando da separação (aos 13min10seg e aos 13min50seg). Tal conta era operada por ele na época em que estavam casados (aos 15min20seg), e quando da separação a conta não possuía mais recursos, passando a ser movimentada apenas pela ex-mulher (aos 16min00seg). Acrescentou que a ex-esposa possuía conta individual no Banco Bradesco (aos 18min05seg), na qual movimentava valores expressivos (aos 18min50seg), em negócios mantidos com a mãe (aos 19min10seg). Não soube dizer quem seriam os ex-colegas de trabalho que o teriam representado perante a Corregedoria da Receita Federal, tratando-se de denúncia anônima (aos 23min30seg). As perguntas do MPF, respondeu que a conta bancária mantida em conjunto com a ex-mulher não era informada em suas declarações de renda (aos 27min05seg), pois não recebeu os extratos nem informações bancárias após a sua mudança de endereço para São Paulo (aos 27min30seg). Quanto à compra e venda do veículo, disse que adquiriu o automóvel de sua ex-mulher, a qual declarou o negócio por R\$60.000,00, tendo sido posteriormente vendido por R\$95.000,00 para Sorana, a qual lucrara R\$35.000,00 com ele (aos 31min40seg). As perguntas da defesa, esclareceu que houve negociação de troca de veículos com a Sorana, tendo esta entregue um veículo e ficado com o dele, posteriormente vendido por R\$95.000,00 (aos 33min30seg). A informante MARIA DE FÁTIMA ROCHA VIANNA, ouvida por videoconferência (fl. 649 e mídia de fl. 650), disse que é mãe da ex-esposa do réu, não se lembrando a data e o ano em que o casal se separou (a partir de 10 segundos do depoimento). afirmou desconhecer a situação financeira do casal, tampouco se utilizou de qualquer das contas bancárias mantidas por eles (a 1min20seg). As perguntas da defesa, disse já ter sido sócia da filha, mas que todas as questões financeiras eram resolvidas pela filha (aos 3min05seg). Não soube dizer se a atividade era desenvolvida somente pela filha ou também pelo réu (aos 3min40seg), nem como se sucedeu a divisão de bens quando da separação do casal (aos 5min30seg). Em complementação ao interrogatório (fl.649), o acusado afirmou que a ex-mulher passou a movimentar a conta bancária do casal após a separação (a 1min30seg). Acrescentou que todo o procedimento fiscal aconteceu por determinação do então Ministro da Casa Civil, Sr. José Dirceu, o qual desejava que o réu não assumisse o cargo de inspetor da Receita Federal em Santos (aos 2min30seg). afirmou que a ex-sogra Maria de Fátima tinha ciência dos negócios praticados pela filha, embora tenha dito desconhecer-las (aos 5min05seg). Os argumentos apresentados pelo réu não convencem. Procura ele atribuir toda a movimentação bancária suspeita à sua ex-mulher, aduzindo que ela teria assumido integralmente a conta mantida na Caixa Econômica Federal em Santos, a partir da separação de fato do casal no ano de 2001. Primeiro, não está demonstrado nos autos que a conta n. 15.742-0 - agência 1233 da Caixa Econômica Federal, mantida na cidade de Santos, era titularizada em conjunto pelo acusado e sua ex-mulher, conforme já salientado na decisão de fls. 340/342. A CEF chegou a noticiar a existência de uma conta bancária mantida em comum (cf. mídia de fl. 511 - p. 388), mas não especificou qual era essa conta. Assim, cabe presumir que as operações registradas nos extratos bancários de fls. 48/76, 155/184 e 203/251 dos apensos (PAF 10.880.008030/2007-34) são, em princípio, de exclusiva responsabilidade do correntista ali notificado, qual seja, José Roberto Rodrigues Barbosa, a quem cabia elidir a presunção de titularidade das operações. Segundo, a fiscalização tributária bem delimitou a responsabilidade tributária entre os então cônjuges, promovendo levantamento separado em nome da ex-mulher (fls. 385/428; mídia de fl. 511), durante o qual não se cogiu de qualquer transação suspeita ocorrida naquela conta bancária da CEF. Terceiro, a ex-cônjuge nunca assumiu qualquer responsabilidade pela movimentação daquela conta bancária, sequer a mencionando em suas declarações anuais (fls. 406/420; mídia de fl. 511). Quarto, é inverossímil a alegação de que a ex-esposa assumiu a titularidade exclusiva da conta bancária na CEF a partir da separação de fato do casal, no ano de 2001, pois isso contraria a natureza das relações humanas. É notório que, após qualquer separação conjugal, de fato ou de direito, a vida em comum é rompida e cada cônjuge segue o seu caminho, passando cada qual a assumir a gestão de seu patrimônio. Não é crível, diante disso, que o réu, sendo pessoa esclarecida e versada em assuntos contábeis e fiscais, deixasse a sua ex-mulher assumir, por longos 03 (três) anos seguidos, a titularidade de conta bancária em seu nome, sem ao menos verificar, em algum momento, a situação financeira dessa conta tão importante na vida do réu. Os problemas psiquiátricos enfrentados pelo acusado a partir de dezembro de 2003 (fls. 34/37) não justificam o desligamento da realidade desde o ano de 2001, como dito por ele em interrogatório, a ponto de comprometer o seu entendimento acerca das finanças pessoais, até porque na época dos fatos (ano completo de 2002 e parte substancial do ano de 2003), estava ele mentalmente sã e recebeu, a partir do diagnóstico em 17/12/2003, o tratamento médico adequado, conforme deixa claro o atestado de fl. 34. O réu não demonstrou que as impropriedades das declarações de ajuste anual (DAA de 2002, 2003 e 2004) foram cometidas por terceira pessoa, a qual, por conta própria, teria consignado indevidamente a dedução de dependente e deixado de lançar todos os créditos recebidos em conta bancária ao longo desses anos. O depoimento da testemunha LELIANA deve ser tomado com absoluta reserva, pois ela atuou na qualidade de consultora e advogada do réu na fase administrativa, tendo aparentemente reproduzido os argumentos ditos a ela pelo próprio acusado. A tese da defesa de retaliação política ou administrativa não foi confirmada ao longo da instrução, tendo os auditores fiscais afirmado categoricamente em juízo que todo o procedimento fiscal foi conduzido com transparência e de acordo com as normas tributárias, sem influência dos órgãos superiores nem notícias de anterior intervenção política. Com relação aos créditos obtidos por mútuo feneçático, através de cooperativa, nota-se que os respectivos valores já foram considerados na fase administrativa e não compuseram o auto de infração (cf. fls. 297/306 dos apensos PAF 10880.008030/2007-34). Diante desse quadro probatório, conclui-se que o réu, sendo o titular dos créditos lançados nas contas bancárias mantidas junto à Caixa Econômica Federal, acima especificadas, deliberadamente omitiu rendimentos de valores expressivos e promoveu dedução indevida de dependente em suas declarações anuais de imposto de renda (DIRPF) nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, com o propósito de diminuir a base de cálculo do imposto e, assim, reduzir o pagamento do valor devido a esse título nos anos de 2002, 2003 e 2004. O dolo é extrínseco das circunstâncias do crime, pois o réu omitiu, em suas declarações anuais de imposto de renda dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, a existência da conta n. 15.742-0 - agência 1233 da Caixa Econômica Federal, na qual recebeu a maior parte dos créditos omitidos; manteve um padrão de conduta de recebimento sistemático de créditos (depósitos) em dinheiro ou por transferência eletrônica nos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 50/76 e 234/247 dos apensos), a denotar que tinha pleno conhecimento das operações de crédito sonegadas; por fim, não demonstrou a origem dos créditos omitidos, deixando de produzir prova detalhada que o desvinculasse das fontes depositantes, conforme se espera de pessoa que se diz inocente. A conduta típica perpetrada pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inserto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, prevê o referido dispositivo que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou as sonegações quando da apresentação de suas declarações de ajuste anual (DAA 2002, 2003, 2004 - fls. 38/46), respectivamente em 24/01/2003, 25/03/2003 e 30/04/2004 (fls. 13/28 dos apensos - PAF 10880.008030/2007-34). Especialmente com relação à declaração de ajuste anual de 2002 (ano-calendário de 2001), o valor devido apurado é inexpressivo (R\$297,00 - fl. 81), referindo-se apenas à dedução indevida de dependente, a acarretar a aplicação do princípio da insignificância penal do fato, pelo qual a conduta que causa uma lesão insignificante ao bem jurídico não pode ser considerada crime, tomando o fato atípico para o Direito Penal. O princípio da insignificância penal baseia-se na concepção material de crime, que acrescenta um elemento axiológico ao delito em abstrato, um valor que sobressai anterior ou posterior à criação do tipo penal pela lei, de tal forma que o fato previsto (conduta, resultado e nexos causal) só pode ser considerado crime e assim punido se for social e juridicamente relevante, ou seja, tanto a conduta quanto o resultado devem ofender de modo substancial bens considerados essenciais para a sociedade. Transportadas tais ideias para os crimes contra a ordem tributária, a dívida fiscal de valor ínfimo não é apta a abalar o normal funcionamento do sistema tributário, tampouco se revela capaz de corroer as finanças públicas, razão pela qual a conduta de sonegação fiscal de pequeno montante deve ser considerada materialmente atípica, muito embora possa ser formalmente enquadrável em um tipo penal. Sem dúvida, a sonegação de valores tributários ínfimos, como, por exemplo, a de R\$ 100,00 (cem reais), não coloca em risco a ordem tributária, não sendo hábil a abalar o bom funcionamento da função arrecadatória do Estado. Pode haver, sim, lesão patrimonial de caráter administrativo, passível de reparação, mas sem repercussão penal, já que não foi rompida a integridade do sistema impositivo de tributos da forma como protegida pelo Direito Penal, ou seja, em um nível mais elevado, com previsão de sanções mais graves, a atingir inclusive o status libertatis do contribuinte. Quanto aos tributos devidos à União, o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002, ao estatuir o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), pode ser considerado um limite seguro para o reconhecimento da insignificância do fato penal, dada a renúncia do crédito pela Fazenda Nacional. Não obstante, os Tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância material dos crimes contra a ordem tributária quando o valor sonegado não ultrapassar o mínimo adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para o ajustamento e prosseguimento de suas execuções fiscais, atualmente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o influxo do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (nesse sentido: STF, HC 92.438/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008; STJ, REsp 1.112.748/TO - repetitivo representativo de controvérsia -, Rel. Min. Felix Fisher, j. 09.09.2009; RHC 55.468/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.03.2015). O raciocínio é lógico-jurídico, porquanto não faz sentido qualquer punição criminal do fato se o próprio Estado, ao dispensar a cobrança judicial da dívida por entendê-la inconveniente aos interesses fiscais, acaba reconhecendo, assim, a insignificante lesão da dívida para o sistema tributário. Por outro lado, as condutas sonegatórias perpetradas pelo réu nas declarações anuais dos anos de 2003 e 2004 (anos-calendário 2002 e 2003) são penalmente relevantes, pois geraram tributos em valores substanciais (fls. 82/88), bem acima do limite legal adotado para fins de aplicação da insignificância penal. A consumação dos crimes somente se aperfeiçoou com o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto n. 70.235/72), que ocorreu em 22/02/2010 (fl. 104), de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Embora a denúncia não consignasse expressamente o dispositivo legal alusivo ao concurso de crimes, do seu relato extrai-se a existência de dois delitos autônomos de sonegação fiscal praticados nos anos de 2003 e 2004, omitindo o réu, em duas ocasiões distintas, os rendimentos tributáveis e lançando indevidamente a dedução de dependente. Os delitos foram praticados sucessiva e sistematicamente quando da apresentação das declarações anuais de imposto de renda dos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente em 25/03/2003 e 30/04/2004, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, razão pela qual cabe reconhecer a incidência da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal). Não consta ter havido causa suspensiva ou extintiva da punibilidade superveniente ao lançamento definitivo, porquanto os créditos tributários não foram objeto de pagamento nem de parcelamento legal. Pelo exposto, impõe-se julgar parcialmente procedente a ação penal, excluindo-se a conduta praticada quando da declaração anual do ano de 2002 (ano-calendário 2001), por força da insignificância penal do fato, nos termos da fundamentação acima. Passo à dosimetria da pena. Da dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVIII, CF/88). Segundo informações contidas nos autos, o réu não possui mais antecedentes (fl. 216). Não há notícias seguras sobre a sua conduta social e que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade do réu é de média gravidade, pois omitiu rendimentos substanciais creditados em diversos meses dos anos de 2002 e 2003, deixando de esclarecer a origem e o motivo das operações omitidas, dificultando assim a ação fiscalizatória da União. As consequências do delito também são de média gravidade, na medida em que os valores devidos são substanciais para a ordem tributária e não houve sequer o pagamento parcial dos tributos. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, incremento à pena mínima cominada ao percentual de 1/4 (um quarto), fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a serem ponderadas, razão pela qual mantendo a pena-base fixada. Presente a causa de aumento de pena do concurso continuado de crimes, prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Em face do número de infrações (duas), aumento a pena no mínimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 22/02/2010, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, qualificado nos autos, nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, caput, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal, e ao pagamento da pena de multa fixada em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 14 (quatorze) BTN - Bônus do Tesouro Nacional (ou outro índice de correção monetária oficial que o substitua), diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a consumação da infração penal em 22/02/2010, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (C.P.P., art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva dos réus neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenados).P.R.I.C.

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Intima-se a defesa da digitalização dos autos, até fls. 2038. Os interessados em obter cópia dos autos deverão comparecer à secretaria munidos de mídia eletrônica para gravação dos arquivos. Os pedidos deverão ser feitos diretamente ao supervisor de processamentos criminais, no período da tarde, sendo desnecessário o protocolo de petição.

0002443-80.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MARCOS DA SILVA(SP359305 - AGNALDO FRANCISCO NASCIMENTO) X VLADimir FAICAL EDUARDO PAPAIE

Fl. 434: A defesa de ADALBERTO requer a reconsideração do despacho que não recebeu a apelação do réu em razão da intempestividade. Não reconsidero o despacho de fl. 385, por seus próprios fundamentos, bem como em razão do princípio da segurança jurídica. Ademais, o réu preso fora pessoalmente intimado acerca da sentença condenatória e, apresentado-lhe o termo de apelação, anotou no referido termo que não pretendia recorrer da sentença. Subam os autos ao TRF3. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-43.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para momento posterior ao recebimento das informações em 05 (cinco) dias (Id 1089308).

O Sr. Oficial de Justiça notificou a autoridade impetrada em 18/04/2017.

Alega a impetrante que houve no dia 26/04/2017 o decurso do prazo sem apresentação das informações pela autoridade impetrada. Assim, requereu a apreciação do pedido liminar (Id 1178683).

Decido.

Considerando que este Juízo concedeu o prazo excepcional de 05 (cinco) dias para a autoridade impetrada prestar informações em razão da urgência da medida pleiteada, e considerando possível equívoco na contagem de prazo pela Fazenda, em função da inspeção judicial que corre nessa semana, concedo, excepcionalmente, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que apresente informações, se entender necessário. Decorrido *in albis*, venham conclusos para a apreciação da liminar.

O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se em Plantão.

OSASCO, 27 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPA DO BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil e Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, contudo ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovinamento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Considerando que não há recurso pendente de julgamento com efeito suspensivo, defiro o cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira.

Cite-se da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000833-89.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829
EXECUTADO: COPABO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira, proposta a fim de executar obrigação de pagar quantia certa no valor de R\$ 2.965.001,94, resultante de sentença arbitral estrangeira proferida pela CIMA – Corte Civil y Mercantil de Arbitraje, cuja homologação já foi objeto de decisão pelo STJ, contudo ainda pendente de julgamento no STF agravo regimental diante do desprovimento do agravo em recurso extraordinário nº 1026162.

Considerando que não há recurso pendente de julgamento com efeito suspensivo, defiro o cumprimento provisório de sentença arbitral estrangeira.

Cite-se da parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do CPC/2015.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

OSASCO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-12.2017.4.03.6130
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Seconci – SP – Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, na qualidade de gestor do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, em face de Mega-Prot Produtos Industriais E.P.I.S e de Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que recebeu do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeperica da Serra os títulos nºs 8925-1, 8925-2, 8925-3 e 8925-4 para pagamento por suposta compra de materiais e equipamentos de proteção individual da primeira requerida, tendo ocorrido endosso translativo em favor da segunda requerida.

Aduz que jamais efetuou qualquer transação comercial com a Mega-Prot Produtos Industriais, desconhecendo a origem dos títulos.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto dos títulos indicados ou, de qualquer forma, a suspensão dos efeitos até final julgamento.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após as contestações (Id 1001638).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior (Id's 1070274, 1070279, 1070281, 1070283), uma vez que vem encontrando restrições perante seus fornecedores de medicamentos e insumos hospitalares em razão da negatificação de seu nome. Efetuiu depósito judicial no valor de R\$ 4.000,00.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições de Id's 1070274, 1070279, 1070281 e 1070283 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a parte autora recebeu do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeperica da Serra os títulos nºs 8925-1, 8925-2, 8925-3 e 8925-4 para pagamento por suposta compra de materiais e equipamentos de proteção individual da primeira requerida, tendo ocorrido endosso translativo em favor da segunda requerida.

No entanto, alega que nunca efetuou qualquer transação comercial com a Mega-Prot Produtos Industriais, desconhecendo a origem dos títulos.

Considerando que vem encontrando restrições perante seus fornecedores de medicamentos e insumos hospitalares em razão da negatificação de seu nome, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.000,00 (Id 1070283).

Verifico que o valor depositado corresponde à integralidade do valor cobrado da autora, conforme Id 971277.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos nºs 8925-1, 8925-2, 8925-3 e 8925-4.

Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeperica da Serra, e respectivos Órgãos de Proteção de Crédito, SERASA e SPC para cumprimento desta decisão.

Citem-se os réus nos termos do artigo 306, do CPC/2015, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500616-12.2017.4.03.6130
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de antecipada, proposta por Seconci – SP – Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, na qualidade de gestor do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, em face de Mega-Prot Produtos Industriais E.P.I.S e de Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que recebeu do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeperica da Serra os títulos nºs 8925-1, 8925-2, 8925-3 e 8925-4 para pagamento por suposta compra de materiais e equipamentos de proteção individual da primeira requerida, tendo ocorrido endosso translativo em favor da segunda requerida.

Aduz que jamais efetuou qualquer transação comercial com a Mega-Prot Produtos Industriais, desconhecendo a origem dos títulos.

Assim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto dos títulos indicados ou, de qualquer forma, a suspensão dos efeitos até final julgamento.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após as contestações (Id 1001638).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior (Id's 1070274, 1070279, 1070281, 1070283), uma vez que vem encontrando restrições perante seus fornecedores de medicamentos e insumos hospitalares em razão da negativação de seu nome. Efetou depósito judicial no valor de R\$ 4.000,00.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petições de Id's 1070274, 1070279, 1070281 e 1070283 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, a parte autora recebeu do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeperica da Serra os títulos nºs 8925-1, 8925-2, 8925-3 e 8925-4 para pagamento por suposta compra de materiais e equipamentos de proteção individual da primeira requerida, tendo ocorrido endosso translativo em favor da segunda requerida.

No entanto, alega que nunca efetuou qualquer transação comercial com a Mega-Prot Produtos Industriais, desconhecendo a origem dos títulos.

Considerando que vem encontrando restrições perante seus fornecedores de medicamentos e insumos hospitalares em razão da negativação de seu nome, efetuou depósito judicial no valor de R\$ 4.000,00 (Id 1070283).

Verifico que o valor depositado corresponde à integralidade do valor cobrado da autora, conforme Id 971277.

Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos nºs 8925-1, 8925-2, 8925-3 e 8925-4.

Oficie-se, com urgência, ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Itapeperica da Serra, e respectivos Órgãos de Proteção de Crédito, SERASA e SPC para cumprimento desta decisão.

Citem-se os réus nos termos do artigo 306, do CPC/2015, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse dos réus, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-72.2017.4.03.6130
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Florence Industrial e Comercial Ltda.** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-74.2016.4.03.6130
AUTOR: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000271-37.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MICHAEL WILLIANS FIRMINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-82.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: VANESSA AMORIM DE SOUSA

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5(cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-52/2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AILTON DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-63.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FLAVIA REGINA DA SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que recolha o valor remanescente da tarifa postal, constante na certidão ID 1112938.

Indefiro o pedido de devolução das "custas de citação", uma vez que, não se trata de custas judiciais, mas de tarifa postal (espécie de preço público), prevista em lei e devida como contraprestação pelo serviço prestado (Lei 6538/78). Assim, a previsão constante na Tabela IV (Certidões e Preços em Geral), item "h", da Res. PRES 05/2016 não se trata de custas judiciais.

Por sua vez, a tarifa postal, não está incluída nas custas judiciais já recolhidas pelo exequente, por não se tratar de ato processual a ser praticado pelo juízo e, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, incumbe ao exequente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-50.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento das custas de postagem da carta de citação a ser expedida (conforme tabela dos correios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. PRES nº 5/2016. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-13.2017.4.03.6133
AUTOR: VERPLAN - SERVICOS AGRICOLAS E FLORESTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA GUEDES - SP273601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reputo que não está suficientemente comprovada a insuficiência de recursos da parte autora.

Assim, nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove documentalmente a insuficiência de recursos declarada ou recorra às devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000387-43.2017.4.03.6133
REQUERENTE: VINICIUS FERNANDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133

DECISÃO

O Processo Judicial Eletrônico ainda não está habilitado para o cumprimento de cartas precatórias.

Assim, proceda-se ao cancelamento/baixa destes autos virtuais, remetendo-se cópia integral ao SEDI para distribuição da presente à CECAP, por se tratar de ato de mera ciência (citação).

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500090-36.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no §4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação."

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a autora, em síntese, ter sido casada com IDELACIO CARDOSO DOS SANTOS, falecido em 24/04/2003 e, após diligenciar por diversas retificações nos documentos do falecido, especialmente a certidão de óbito, ao pleitear a concessão da pensão por morte perante o INSS teve o pedido indeferido, ao argumento de que não foram apresentados os documentos autenticados.

Determinada emenda à inicial (ID 1029250), a autora se manifestou (ID 1097007, 1097052, 1097066 e 1097101) apresentando os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação (ID 1097007, 1097052, 1097066 e 1097101) como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

O marido da autora faleceu na condição de indigente e, por essa razão, a certidão de óbito passou por diversas retificações.

No entanto, a plausibilidade do direito encontra-se demonstrada, eis que foi apresentada certidão de casamento (ID 1013915), certidão de óbito com suas respectivas retificações (ID 1013934, 1013938, 1013944, 1013946), bem como extrato do benefício que o falecido recebia (ID 1014020, NB 0542132672)

A urgência decorre do caráter alimentar da prestação, bem como da condição de pobreza da parte autora.

Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte à autora no valor de um salário mínimo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000216-86.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por tempestivos, recibo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretária as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2483

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do Ofício Requisitório expedido (fl. 295). Vista ao INSS acerca da decisão de fl. 293.

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0003975-51.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0002310-63.2015.403.6133 - HELIO PINTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NOBORU USHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0003020-83.2015.403.6133 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0004029-80.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-16.2014.403.6133) LUIS ROGELIO GIOVANETTI (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ROGELIO GIOVANETTI X FAZENDA NACIONAL

Anotar-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 169, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 176), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0002143-12.2016.403.6133 - MAURO SALLES MARIANO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SALLES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

0000660-10.2017.403.6133 - JOSE LIDIO RIBEIRO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 2486

CARTA PRECATORIA

0000529-35.2017.403.6133 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X ELAINE DE ALMEIDA E OUTROS(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Diante da certidão retro, retire-se de pauta a audiência designada para 03/05/2017, às 14:30h. Oficie-se ao juízo deprecante para que ofereça novos endereços para intimação da testemunha ANTÔNIO ROBSON GONÇALVES. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Vistos em Sentença.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no artigo 334-A, 1º, inciso I, IV e V do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. Narra a inicial acusatória que, no dia 22 de novembro de 2014, por volta das 16h36min, na Rodovia Transbrasiliana (BR-153), km 138, próximo ao município de Promissão, Policiais Rodoviários Federais surpreenderam o denunciado transportando/possuindo, após ter adquirido e recebido, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Segundo consta na inicial acusatória, após avistarem o denunciado trafegando de forma perigosa com o veículo VW/Saveiro 1.6, placas DOS-0684, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo e localizaram 12 (doze) caixas contendo 5.990 (cinco mil novecentos e noventa) maços de cigarros da marca Eight, 1.070 (um mil e setenta) maços de cigarros da marca TE e 10 (dez) maços de cigarros da marca R7, todos de origem estrangeira e proibidos de serem importados e comercializados em território brasileiro.Os cigarros foram avaliados em R\$ 28.280,00 e, se sua introdução fosse permitida pela lei brasileira, seria devido o montante de R\$ 13.722,08 a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 01 de março de 2016 (fl. 70).O réu foi citado (fl. 171vº) e, por seu defensor constituído (fl. 163), apresentou resposta à acusação, objeto de deliberação de fls. 172/173.Nas audiências de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas e o acusado interrogado (fls. 259/261 e 290/293). Foram juntadas declarações de testemunhas de defesa (fls. 262/263).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências.Em memorias de fls. 354/360, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar a acusação contida na denúncia, sob o argumento de que não restou caracterizada a transnacionalidade do crime de recepção de produto de contrabando.Em memorias de fls. 368/410, a defesa do acusado protestou pela sua absolvição, aduzindo a atipicidade do fato em decorrência do princípio da insignificância, plenamente aplicável ao caso sob pena de conferir tratamento desigual a situações semelhantes, e da ausência de comprovação da procedência dos bens. Afirma, ainda, que o cálculo dos tributos não deveria incluir o PIS e a COFINS.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cumpre aclarar que a instrução foi encerrada pelo DD. Magistrado Dr. José Renato Rodrigues, cuja designação para exercer suas atribuições nesta unidade jurisdicional foi cessada, o que configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz. Assim, peço vênua para proferir a sentença. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Sendo o cigarro em questão de procedência estrangeira, não vislumbro como afastar a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, porquanto presente o interesse da União na disciplina e fiscalização da Zona de Fronteira e da entrada e saída de mercadorias do território nacional. Além disso, diversamente do que ocorre em relação aos delitos tipificados pela Lei n. 11.343/2006, não existe a bipartição de competência, estabelecida pelo artigo 70 da Lei de Drogas, para o crime capitulado no artigo 334-A, 1º, V, do Código de Penal, de sorte que a competência deste Juízo prevalece ainda que não resem evidências as circunstâncias do ingresso do tabaco no Brasil.Quanto ao mérito, o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968.O artigo 334-A do Estatuto Repressivo estatui (g.n):Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.4º os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968 estabelecem:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.A materialidade delitiva é inconteste diante do robusto conjunto probatório contido nos autos formado pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 16), auto de infração e termo de guarda fiscal e demonstrativo presunido de tributo (fls. 35/40), notas técnicas expedidas pela ANVISA (fls. 43/47), e depoimento das testemunhas (fls. 11/12 e 293), os quais confirmam a quantidade (5990 maços da marca EIGHT e 1070 maços da marca TE), a origem estrangeira dos cigarros apreendidos e o valor total da mercadoria (R\$ 28.240,00) e dos tributos que incidiriam se sua intimação fosse permitida (R\$ 13.752,60). Ressalte-se que não restou demonstrada a origem estrangeira dos dez maços de cigarro da marca R7 (fls. 43/47 e 58).Da mesma forma, o boletim de ocorrência (fls. 7/9) e o depoimento da testemunha (fls. 11/12 e 293) roboram a assertiva de que os pacotes estavam na caçamba do veículo VW/Saveiro conduzido pelo denunciado no momento da abordagem policial.Também não restou evidenciado que os agentes policiais teriam interesse na condenação do réu. Impende asseverar que, ao depor como testemunha, seja em um inquérito, seja durante a instrução processual, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o ordenamento jurídico dá especial atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal justamente em razão dos prejuízos que um testemunho infundado pode trazer ao processo e à administração da Justiça.Registro, em remate, que não diviso a ocorrência de vícios no inquérito policial, podendo ser admitidas as provas produzidas durante a persecução extra judicio porquanto corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial.Considerando que o delito em comento vulnera a saúde pública, a moralidade e a atividade industrial nacional, o que torna a conduta consideravelmente reprovável, descabe a aplicação do princípio da insignificância ainda que o montante dos tributos hipoteticamente devidos não ultrapasse aquele fixado como parâmetro para sua cobrança judicial.No tocante à alegação de que os tributos foram calculados de forma equivocada, afigura-se inútil dirimir tal questão para fins de incidência da responsabilidade penal. Em se tratando de recepção de produto contrabandeado, em que a norma penal incriminadora que a tipifica não busca a tutela direta e imediata da arrecadação fiscal, o delito resta caracterizado mesmo se o valor dos tributos incidentes sobre a operação, acaso ela fosse lícita, tivesse sido incorretamente apurado.Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I e V (recebe) do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º (transportar e possuir) do Decreto-Lei nº 399/1968.Passo à dosimetria da pena.A culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Contudo, a pena deve ser exacerbada a título de maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência, uma vez que o acusado foi condenado pela prática do ilícito capitulado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, transitada em julgado em 20/9/1979.Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos e circunstâncias do crime. Ressalto que os inquéritos e os processos apontados nas folhas de antecedentes (fls. 80/83) não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Idêntico entendimento aplica-se às condenações não transitadas em julgado proferidas após a ocorrência dos fatos em apuração.Destarte, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão como necessária e suficiente à reprovação da conduta. Inexistem circunstâncias agravantes, uma vez que o acusado foi condenado pela prática do ilícito capitulado no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, transitada em julgado em 20/9/1979, e não por fato tipificado como crime (fls. 117-verso e 166).Por não constatar a existência de circunstâncias atenuantes, nem de causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena corporal de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento seis salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, do direito de apelar desta decisão em liberdade.PERDIMENTO DE BENSQuanto aos cigarros apreendidos, deixo de determinar seu perdimento e destruição à vista da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil que aplicou a pena de perdimento (fls. 234). Quanto ao veículo apreendido, considerando que ele está registrado em nome de Herminio Gracindo da Silva Neto e alienado ao Banco Bradesco (fls. 17), deve ser restituído ao interessado. Contudo, dado seu interesse para a instrução processual, ele deve permanecer acatulado no local em que se encontra até o trânsito em julgado da decisão definitiva.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I e V (recebe) do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º (transportar e possuir) do Decreto-Lei nº 399/1968, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO.A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento seis salários mínimos vigentes ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO.Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.Fls. 293: certifique-se nos autos a conversão do arquivo audiovisual para o formato de extensão MP4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000028-87.2017.4.03.6135

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: BENEDITO VICENTE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região pretende receber o crédito mencionado na inicial e CDA que a acompanha.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Toda ação ao ser proposta deve observar a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido (CPC, arts. 17 e 485, inciso VI).

O interesse de agir, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio necessidade-adequação.

Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso – adequação –, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida – necessidade.

No caso dos autos, a parte autora pretende receber através da presente execução fiscal o valor de R\$ 774,88 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Verifica-se que a “Certidão de Dívida Ativa”, que embasa a presente execução fiscal, tem como “Discriminação do Débito”: “anuidade de 2012”, cujo valor originário é R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), multa (R\$ 6,66), juros (R\$ 199,80) e correção monetária (R\$ 235,42), cuja soma resulta no total de R\$ 774,88 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Ocorre que, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31/10/2011), que, entre outras questões, também “trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais EM GERAL”, estabeleceu no seu art. 8º, “caput”, que:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” (Grifou-se).

Assim sendo, falta à ação uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir, pois a Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da aplicação imediata da Lei nº 12.514/2011, ante sua natureza de norma processual, dispõe nos seguintes termos:

-

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL APLICACÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

3. O DISPOSITIVO TRAZ NOVA CONDIÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUAL SEJA, O LIMITE DE QUATRO VEZES O VALOR DAS ANUIDADES COMO VALOR MÍNIMO QUE PODERÁ SER EXECUCADO JUDICIALMENTE. TRAZ-SE DE NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL E, PORTANTO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. (...).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (Recurso Especial nº 1374202/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 07.05.2013, DJe 16.05.2013 – Grifou-se).

E, sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

-

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO.

1. COMO O FIM DA EXECUÇÃO É A SATISFAÇÃO DO CREDOR, SE ESSE DEPENDE DE GASTOS SUPERIORES AO MONTANTE EXECUCADO, TORNA-SE PATENTE A AUSÊNCIA DE RAZABILIDADE EM PERSISTIR NOS ATOs EXECUCÓRIOS. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação.

2. A FIM DE AMPLIAR A EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E Celeridade PROCESSUAIS, O ART. 8º DA LEI 12.514/11 INVOU O ORDENAMENTO JURÍDICO, FIXANDO COMO PATAMAR MÍNIMO PARA HAVER A EXECUÇÃO JUDICIAL POR CONSELHOS PROFISSIONAIS O VALOR DE 4 ANUIDADES.

3. DEVIDO AO SEU CARÁTER PROCESSUAL, ESTA NORMA TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, INCLUSIVE AS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO, PROPOSTAS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI, NA MEDIDA EM QUE VEDA O AJUIZAMENTO E TAMBÉM O PROSSEGUIMENTO (TRÂMITE) DAS EXECUCOES DE VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.” (Apelação Cível nº 0000049-35.2012.4.03.6003/MS, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, D.E. de 23.11.2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICACÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 QUE DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS EM GERAL, ESTABELECE QUE “OS CONSELHOS NÃO EXECUTARÃO JUDICIALMENTE DÍVIDAS REFERENTES A ANUIDADES INFERIORES A 4 (QUATRO) VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA INADIMPLENTE”.

2. CONFORME SE VERIFICA DA ANÁLISE DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011, ESTABELECE-SE UM QUANTUM MÍNIMO PARA A COBRANÇA JUDICIAL, A IMPEDIR O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NOVAS, BEM COMO O PROSEGUIMENTO DOS FEITOS EM CURSO, QUANDO SE TRATAR DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DE VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES, COMO É O CASO DOS AUTOS, ONDE ESTÁ SENDO COBRADA ANUIDADE REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2004 E 2005.

3. POR SE TRATAR DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE VISA RESGUARDAR A SEGURANÇA JURÍDICA E QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL, PÓS APENAS DISCIPLINA OS LIMITES DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, SUA APLICAÇÃO É IMEDIATA, ALCANÇANDO INCLUSIVE OS PROCESSOS EM CURSO. (...)

5. NADA IMPEDIR O EXEQUENTE DE AJUIZAR NOVA EXECUÇÃO FISCAL TÃO LOGO A DÍVIDA SUPERE O VALOR PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011, FICANDO RESGUARDADA, AINDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DESSE MESMO DISPOSITIVO LEGAL, A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE COBRANÇA. (...)

7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à executante. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.

8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado.” (Apelação Cível nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, julgado em 18.04.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25.04.2013 – Grifou-se).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11 ESTABELECEU UM QUANTUM MÍNIMO PARA A COBRANÇA JUDICIAL, A IMPEDIR O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS NOVAS, BEM COMO O PROSEGUIMENTO DOS FEITOS EM CURSO, QUANDO SE TRATAR DE COBRANÇA DE CRÉDITOS DE VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES.

2. TRATANDO-SE A LEGISLAÇÃO EM QUESTÃO DE NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, PÓS APENAS DISCIPLINA OS LIMITES DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, ESTA TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, A SURTIR EFEITOS, INCLUSIVE, NOS PROCESSOS EM CURSO. Precedentes. (...)

4. CABE ASSINALAR QUE, AO REVÊS DO QUE SUSTENTA O APELANTE, A LEI 12.514/11, AO DISCIPLINAR OS LIMITES DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS DEVIDOS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS, NÃO VIOLA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO, QUE NÃO SE FAZ SEM FIXAÇÃO E CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES OU PRESSUPOSTOS, TANTO PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE, COMO DE PROCESSAMENTO. (...)

6. DE RESIJA, DESTAQUE QUE NADA ORSIA O APELANTE DE AJUIZAR NOVA EXECUÇÃO FISCAL TÃO LOGO A DÍVIDA SUPERE O VALOR PREVISTO NO CAPUT DO ART. 8º DA LEI 12.514. DE 2011, FICANDO RESGUARDADA, AINDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DESSE MESMO DISPOSITIVO LEGAL, A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE COBRANÇA.

7. Apelação a que se nega provimento.” (Apelação Cível nº 0003594-06.2010.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, julgado em 21.03.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 05.04.2013 – Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que não se está impedindo a cobrança judicial de valores pelos Conselhos Profissionais, mas diferindo-a até que atinja montante que dê utilidade ao processo e justifique a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, sendo pacífico na jurisprudência que “NADA IMPEDIR O EXEQUENTE DE AJUIZAR NOVA EXECUÇÃO FISCAL TÃO LOGO A DÍVIDA SUPERE O VALOR PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 12.514/2011, FICANDO RESGUARDADA, AINDA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DESSE MESMO DISPOSITIVO LEGAL, A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE COBRANÇA...” (TRF3 - AC nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 25.04.2013 – Grifou-se).

III – DISPOSITIVO

-
-

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000030-57.2017.4.03.6135
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: GIOVANA PACHECO DE PAIVA FARTES
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região pretende receber o crédito mencionado na inicial e CDA que a acompanha.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Toda ação ao ser proposta deve observar a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido (CPC, arts. 17 e 485, inciso VI).

O interesse de agir, segundo Carnelutti, traduz-se pelo binômio necessidade-adequação.

Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso – adequação –, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida – necessidade.

No caso dos autos, a parte autora pretende receber através da presente execução fiscal o valor de **RS 774,88 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**.

Verifica-se que a “Certidão de Dívida Ativa”, que embasa a presente execução fiscal, tem como “Discriminação do Débito”: “anuidade de 2012”, cujo valor originário é RS 333,00 (trezentos e trinta e três reais), multa (RS 6,66), juros (RS 199,80) e correção monetária (RS 235,42), cuja soma resulta no total de **RS 774,88 (setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**.

Ocorre que, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31/10/2011), que, entre outras questões, também “trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais EMGERAL”, estabeleceu no seu art. 8º, “caput”, que:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” (Grifou-se).

Assim sendo, falta à ação uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir, pois a Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da aplicação imediata da Lei nº 12.514/2011, ante sua natureza de norma processual, dispõe nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.”

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. (...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (Recurso Especial nº 1374202/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 07.05.2013, DJe 16.05.2013 – Grifou-se).

E, sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUZAMENTO.

1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este depende gastos superiores ao montante executido, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação.

2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades.

3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal.

4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal.” (Apelação Cível nº 0000049-35.2012.4.03.6003/MS, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, D.E. de 23.11.2012).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGR. HONORÁRIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005.

3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. (...)

5. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (...)

7. A extinção do feito por perda de objeto, decorrente de fato superveniente, qual seja, edição da Lei nº 12.514/2011, não é fato imputável à exequente. Assim, indevida a verba honorária, quer pelo apelante, quer pelo apelado.

8. Extinção da execução fiscal de ofício. Apelo prejudicado.” (Apelação Cível nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, 6ª Turma, julgado em 18.04.2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25.04.2013 – Grifou-se).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. (...)

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. (...)

6. De resto, destaca que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. Apelação a que se nega provimento.” (Apelação Cível nº 0003594-06.2010.4.03.6126, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, julgado em 21.03.2013, e-DJF3 Judicial I de 05.04.2013 – Grifou-se).

Registre-se, por oportuno, que não se está impedindo a cobrança judicial de valores pelos Conselhos profissionais, mas diferindo-a até que atinja montante que dê utilidade ao processo e justifique a dispendiosa movimentação da máquina judiciária, sendo pacífico na jurisprudência que “Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.” (TRF3 - AC nº 0010065-92.2010.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 25.04.2013 – Grifou-se).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 18 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARA CRISTINA GIMENES

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido.A medida liminar foi deferida por este Juízo, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Após as buscas realizadas, a sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, citou a ré Mara Cristina Gimenes, porém deixou de apreender o bem objeto da lide, por não localizá-lo.Intimada a manifestar em prosseguimento, a autora veio requer a conversão da presente lide em ação de execução de título extrajudicial, com a citação do executado sob pena de penhora.Posteriormente, foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera uma vez que as partes não transigiram.O pedido de conversão comporta provimento, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.Ademais, tal medida atende aos princípios da celeridade e economia processual sem causar qualquer prejuízo ao devedor.Outrossim, uma vez que o art. 4º do diploma supra referido admite a conversão de busca em apreensão em depósito, não há qualquer impedimento para que de imediato se passe à ação de execução, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 2005/0099918-2, Min. Rel. Akir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 27.09.2005, DJ 17.10.2005).Assim, DEFIRO O PEDIDO DA AUTORA E DETERMINO A CONVERSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, a ser processada na forma do artigo 824 e seguintes do CPC.Remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder às retificações necessárias junto ao sistema informatizado.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001558-82.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO BERTOLONI X IVANI FERREIRA PINTO BERTOLONI

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de relacionamento bancário celebrado com os requeridos, com abertura de contas e fornecimento de produtos e serviços. Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.Após, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, 1º, Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-43.2013.403.6136 - JOSE DA SILVA LULA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA LULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 163/167, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 335, VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000443-26.2015.403.6136 - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 480 e verso: defiro o pedido da parte autora quanto à oitiva das testemunhas Alcécio Augusto Isepan, Vilmar Crepaldi, Antonio Carlos de Paula e Sérgio Falchi. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá o patrono do requerente juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha. Int.

0001209-79.2015.403.6136 - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001209-79.2015.403.6136 Autor: Valdeci Bertogo de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO Vistos. Converte o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a carta de concessão anexa à qual fez referência em sua petição inicial (v. fl. 03), e, após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), sobre ela se manifestar, apresentando, se for o caso, a documentação que julgar pertinente. Após, apresentado o documento ou transcorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Catanduva, 17 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001153-80.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-87.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JOAO JACOB NETO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante INSS, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos de execução. Int. e cumpra-se.

0001273-89.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-57.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SIDNEI ACQUATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante INSS, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos de execução. Int. e cumpra-se.

0000112-10.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-23.2015.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTINS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante INSS, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Outrossim, trasladem-se cópias das principais peças aos autos de execução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008183-06.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA BAR ME(SP114947 - DIOMAR PALETA) X REGINALDO FERREIRA DE SOUZA(SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X ALEXSANDRO FELIPE

Fl. 107: diante da manifestação do executado de que possui interesse em realizar acordo com a exequente, não obstante não possuir capacidade financeira em cumprir os termos ofertados à fl. 100, bem como considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2017, às 14:15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, através de seus advogados.

0000744-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO - ITAJOBI - EPP X NELSON FORTUNATO DE CAMARGO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fl. 138: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis, bem como não se manifestou conclusivamente quanto ao bloqueio de veículos do executado via Renajud, conforme fls. 83 e 85. Ademais, a pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente enviar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido. (TRF5 - 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677) Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo, deverá a parte autora manifestar quanto ao prosseguimento do feito, inclusive se manifestando quanto ao bloqueio de fl. 85 e diligenciando na busca de bens dos executados, se assim entender, eis que entregar tal incumbência ao Judiciário, já sobrecarregado pelas demandas existentes, seria providência tendente a prolongar a tramitação processual, sem findar satisfatoriamente o interesse executivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000519-50.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. A. MICHELON & E. C. MICHELON LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X EDMUR CARLOS MICHELON(SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Fls. 150/151: diante do pedido de desbloqueio do imóvel formulado pelo executado, que alega o desinteresse da autora e o fato de se tratar de bem de família, intime-se a exequente CEF para que manifeste conclusivamente quanto ao interesse na penhora do bem restringido via Arisp, à fl. 138, no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia da exequente ou manifestado o desinteresse, providencie a Secretaria o desbloqueio necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X TANIA APARECIDA GASOLA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 366, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000817-76.2014.403.6136 - CLAUDIO OSMAR NEGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OSMAR NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/208: tendo em vista o ofício da agência da Caixa Econômica Federal comprovando o cumprimento da ordem de transferência do numerário determinada à fl. 200, fica prejudicado o pedido do antigo patrono do autor, à fl. 204, de expedição de ofício à referida agência determinando providências. Outrossim, tendo em vista a inércia do exequente quanto à manifestação pela satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECOSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Cumprimento de sentença Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Executados: MEC SOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA, EDUARDO JESUS NAVARRO e MITUKO YACHIOKA NAVARRO Valor do débito: R\$ 84.680,07, em 31/01/2016 Despacho/mandados 1409, 1410 e 1411/2016 - SDTendo em vista o bloqueio de valores via Bacenjud e sua transferência para conta judicial, conforme fls. 579/580, intimem-se os executados através de seu patrono, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil FLS 586/587: defiro em parte o pedido da exequente. Verificando a cópia da matrícula do imóvel registrado no 2º CRI local sob nº 3.693 (fls. 589/592), verifica-se que os executados são proprietários de uma pequena fração do bem, tendo-se por certo que a instituição de penhora sobre seus frutos resultaria em ínfimo proveito à satisfação do crédito objeto dos autos, razão pela qual indefiro o pedido de penhora do usufruto formulado às fls. 564, item C. Por outro lado, tendo em vista a indisponibilidade havida sobre os imóveis registrados no 2º CRI sob nº 3.694 e 3.695, determino ao(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça que proceda à penhora da cota parte de propriedade dos executados. Quanto ao pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 587, visando à celeridade processual, determino ao(a) sr(a). Oficial(a), ainda, que proceda à constatação sobre os imóveis objeto de constrição neste feito. Assim, determino as seguintes providências: I - PENHORA da parte ideal, percentos aos executados, dos seguintes imóveis, ambos registrados no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/ SP: a) matrícula nº 3.694, situado na R. Porto Alegre, n. 609, esquina com a R. Acre; b) matrícula nº 3.695, situado na R. Natal, n. 955. II - INTIMAÇÃO dos executados bem como o cônjuge, se for casada, no endereço abaixo descrito; III - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e/ou nu-proprietário; IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, devendo colher sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado do(s) bem(ns) penhorado(s); V - AVALIAÇÃO dos bens penhorados. V - CONSTATAÇÃO DOS IMÓVEIS ABAIXO INDICADOS, TODOS REGISTRADOS NO 2º CRI LOCAL, A FIM DE VERIFICAR QUAL DELES É UTILIZADO COMO MORADIA DOS COEXECUTADOS E QUAL (IS) SE ENCONTRA (M) NA POSSE DE TERCEIRO(A) matrícula n. 3.693, situado na Fazenda Moreiras ou Barra Grande, no Córrego do Jacu; B) matrícula nº 3.694, situado na R. Porto Alegre, n. 609, esquina com a R. Acre; C) matrícula n. 15.339, situado na R. Piauí, n. 731. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. (ID) 1409/2016 - MEC SOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL EDUARDO JESUS NAVARRO, END. R. PORTO ALEGRE, 609, CATANDUVA/ SP; (II) 1410/2016 - EDUARDO JESUS NAVARRO, END. R. PORTO ALEGRE, 613, CATANDUVA/ SP; (III) 1411/2016 - MITUKO YACHIOKA NAVARRO, END. R. PORTO ALEGRE, 613, CATANDUVA/ SP, devendo ser cumpridos por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil e a solicitar as certidões de matrícula necessárias para o exaurimento das diligências nesses autos.

Expediente Nº 1536

EXECUCAO FISCAL

0000873-75.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Publicação conjunta das decisões de fls. 53 e 84, conforme determinado nesta última. Inteiro teor da decisão de fl. 53, proferida em 11.11.2016: A executada oferece em garantia cem mil sacas de açúcar cristal de 50 quilos. Trata-se de bem que, evidentemente, não obedece à ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, é de baixa liquidez, não gozando de boa aceitação nos leilões judiciais. Consiste, pois, em garantia inútil. Ressalto, ainda, que a executada sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Assim, constatada a inobservância da ordem legal de preferência (art. 9º, III c/c art. 11 da Lei n. 6.830/1980), determino à secretária: 1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD e ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. 2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC. 3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução. 4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Havendo penhora, deverá a secretária aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. 6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Inteiro teor da decisão de fl. 84, proferida em 24.04.2017: 1. A nomeação de bens à penhora foi apreciada na decisão de fl. 53, na qual ressaltei que os bens oferecidos não obedeciam a ordem legal de preferência (art. 11 da Lei 6.830/80) e, por essa razão, determinei a constrição de bens por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP. Todavia, a executada não foi intimada dessa decisão. Assim, determino a publicação da decisão de fl. 53 no Diário Eletrônico, em conjunto com a presente decisão, a fim de que seja a executada formalmente intimada de todos os seus termos. 2. Destaco, contudo, que a ausência de intimação prévia da executada a respeito da decisão de fl. 53 NÃO gera a nulidade das constrições, porquanto o Código de Processo Civil determina, expressamente, que as medidas de indisponibilidade aplicadas devem ocorrer sem a ciência prévia do executado (art. 854, caput). 3. A executada, na parte final de sua manifestação de fl. 83, alega, sem qualquer justificativa, ser excessiva a indisponibilidade de ativos financeiros. A alegação é manifestamente infundada, uma vez que somente foi bloqueado o valor de R\$2.844,75 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos - fl. 71), muito inferior ao valor total da dívida, que à época do ajuizamento da execução superava os R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais). Assim, REJEITO a manifestação de indisponibilidade excessiva e converto o bloqueio de dinheiro em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), ficando a executada INTIMADA para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. 4. Por outro lado, admite-se a possibilidade de que, futuramente, constate-se que o valor dos IMÓVEIS e VEÍCULOS tomados indisponíveis seja superior ao total da dívida. No entanto, não é viável verificar de plano a ocorrência desse possível excesso de indisponibilidade, pois o valor de cada bem tomado indisponível é, até o momento, desconhecido, sendo necessário que sejam avaliados por oficial de justiça. Na hipótese de ser constatado eventual excesso de indisponibilidade, este Juízo prontamente determinará o levantamento das constrições excessivas. 5. Após a publicação conjunta desta decisão e da decisão antecedente, prossiga-se como determinado à fl. 53. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1537

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-37.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-39.2014.403.6136) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP136432 - LIDIONETE ROSSI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada. Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002606-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-77.2013.403.6136) ORLANDO SALVADOR CAPALBO(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP

1. Considerando o pedido de fls. 52/53, expeça-se certidão de objeto e pé que descreva de forma completa a atuação no feito do procurador do embargante, Dr. Marco César Gussoni, OAB/SP 174.343, com o objetivo de possibilitar o recebimento da remuneração que lhe é devida pelo trabalho desempenhado no presente processo. A certidão não dependerá do pagamento de custas, tendo em vista sua especial finalidade, e deverá ser instruída com cópia deste despacho. 2. Expedida a certidão, intime-se o advogado requerente para que retire-a na secretária do Juízo. 3. Concluídas as providências, intime-se o embargado da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001190-39.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-27.2015.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada. Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001322-96.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-13.2016.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP132207 - RENATA GERLACK)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada. Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0001409-52.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-43.2016.403.6136) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Catanduva para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo fiscal que deu origem à inscrição da dívida cobrada na execução fiscal embargada. Após, vista à União Federal, por 05 (cinco) dias. Em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0000494-66.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-97.2016.403.6136) UBIRANI DE JESUS FRANZINI DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E MT010046 - ELCIA MARTINS SOARES FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso. Isso posto, observe que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000076-07.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME(SP367033 - THIAGO PORCEBAN) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fls. 173/174. Isso porque apenas consta dos autos a emissão de ordem GENÉRICA de indisponibilidade de imóveis (fl. 80). Não há, nos autos, qualquer registro de que a ordem tenha efetivamente atingido um ou mais imóveis da executada. Assim, deverá a executada informar quais imóveis foram tomados indisponíveis, apresentando, se o caso, certidão atualizada dos bens, a fim de possibilitar a adequada apreciação do pedido de fls. 173/174. Intime-se.

0001464-08.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X NOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X EGYDIO APARECIDO COUTINHO X VERILENA MANIEZZO FERNANDES X JOSE LEO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 200/220 pelos coexecutados JOSÉ LEÃO FERNANDES e VERILENA MANIEZZO FERNANDES, ambos qualificados, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhes move a FAZENDA NACIONAL (UNIAO), também qualificada, aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, tendo ocorrido a declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, por ocasião do julgamento do RE n.º 562.276/PR sob a sistemática do regime então previsto no art. 543-B, 3.º, do antigo CPC, o que conferiu especial eficácia vinculativa à decisão proferida, bem como impôs sua imediata adoção em casos análogos, não há mais como se sustentar a sua responsabilidade solidária pelo crédito em cobrança. Assim, ainda que o dispositivo legal em referência tenha sido expressamente revogado pela Medida Provisória n.º 559/2008, com a declaração de sua inconstitucionalidade pela Corte, todas as situações constituídas sob a sua égide também foram afetadas de modo a não mais validamente subsistirem, sendo bem esse o caso dos autos. Sustentam, ainda, em sua defesa, a ocorrência da prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-los juntamente com a sociedade devedora, lhes redirecionando a execução, vez que, tendo constatado os seus nomes no título executivo que fundamenta a cobrança por força do texto legal declarado inconstitucional, além de não mais subsistir motivo válido para a sua responsabilização inicial, já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da cobrança em face dos sócios da sociedade empresária executada. Pugnam, também, a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, afirmando que, desde a data da ocorrência do fato gerador do tributo em cobrança e a data da apresentação da objeção sob análise, ter-se-ia transcorrido mais de 21 (vinte e um) anos sem que a Fazenda Pública tenha realizado qualquer ato tendente a concretizar a satisfação de seu crédito. Por fim, requerem a suspensão da presente execução até que a exceção apresentada seja apreciada. As fls. 223/224, a exceção apresentou manifestação acerca da objeção dos excipientes, defendendo teses no sentido da rejeição das matérias de defesa veiculadas, requerendo, ao final, o prosseguimento da presente ação executiva com a decretação da indisponibilidade dos bens dos contribuintes executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, até o limite do débito. As fls. 225/226, juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as matérias fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexistência, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da declaração em cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a legitimidade dos sócios para integrar a relação jurídica executiva, a ocorrência de prescrição da pretensão da Fazenda Pública de lhes redirecionar a execução, bem como a ocorrência de prescrição intercorrente configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, art. 332, 1.º, todos do CPC, bem como art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, no que toca à arguida ilegitimidade dos sócios para integrar o polo passivo da ação executiva, anoto que, em que pese a matéria tratada seja de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz e podendo ser suscitada pelos interessados (em ambos os casos, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição), não se pode perder de vista que a sua verificação, no caso deste feito, exige, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, já que, como assesti, é estreita a via da objeção de pré-executividade justamente por inadmitir dilação probatória. A vista disso, a partir dos elementos de prova constantes nos autos, ainda que a tese de que a declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, tenha o condão de afastar a responsabilidade solidária de sócios administradores pelos tributos devidos pela sociedade empresária, tenho comigo que, no caso deste feito, por outro fundamento, remanesce a responsabilidade pessoal e solidária dos excipientes pelos tributos devidos pela empresa executada. Explico. Com efeito, quanto à matéria acerca da responsabilidade dos sócios em decorrência do disposto no art. 13, da Lei n.º 8.620/93, como bem explicitou o Ministro Teori Zavascki, enquanto integrante do C. STJ, na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN (REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 08/05/2006). Desde então, esse entendimento vinha sendo adotado por ambas as Turmas que tratam da matéria (v.g.: REsp 833.977, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30.06.06; REsp 796.613, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 26.05.06). Há, todavia, uma razão superior, mais importante que todas as outras, a justificar a inexistência da responsabilidade do sócio, em casos da espécie: o STF, no julgamento do RE 562.276, ocorrido em 03.11.10, relatora a Ministra Ellen Gracie (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). O julgamento do recurso extraordinário se deu sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como o aqui em exame (sic) (destaque) (REsp n.º 1.153.119/MG (2009/0160007-1), relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 02/12/2010). Dessa forma, considerando que, como esclarece a cópia do relatório fiscal de fls. 226/227, por meio da presente execução se cobra o débito referente às contribuições sociais DESCONTADAS dos segurados empregados da empresa executada incidentes sobre o décimo terceiro salário que receberam no ano de 1995, contribuições estas que DEIXARAM DE SER REPASSADAS, na época própria, à Seguridade Social e, que os atos administrativos, como é o caso da notificação fiscal de lançamento de débito n.º DEBACD 32.329.436-8, embasada em referido relatório, gozam da presunção relativa de veracidade e legalidade, presunção esta que, a ser ilidida, exigiria dos excipientes a apresentação de prova em sentido contrário (v. art. 373, inciso II, c/c art. 434, ambos do CPC), ônus do qual não lograram êxito em se desincumbir, já que documento algum nessa linha consta nos autos ou foi apresentado, tenho comigo que tal circunstância oferece indícios suficientes a caracterizar a conduta tipificada no art. 168-A, do Código Penal, que trata da apropriação indevida previdenciária, o que, por certo, a todas as luzes, caracteriza infração de lei suficiente a ensejar a incidência da norma do art. 135, inciso III, do CTN, e, como consequência, gerar a responsabilização pessoal e solidária dos sócios-gerentes (v. ficha cadastral completa da sociedade executada, cuja juntada fica desde já determinada), ora excipientes, da empresa executada. Nesse sentido, tendo em vista as regras de responsabilidade solidária assentadas nos incisos I e III, do art. 135, do CTN, segundo as quais são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (a) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, e (b) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ensina a mais abalizada doutrina que o que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. Também não basta ser diretor, ou gerente, ou representante. É preciso que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Estabelecer quando se caracteriza o excesso de poderes, ou a infração da lei, do contrato ou do estatuto, é questão ainda a carecer de esclarecimentos. Há quem entenda - e assim decidiu, em alguns casos, o extinto Tribunal Federal de Recursos/TRF - que o não recolhimento do tributo constitui infração da lei suficiente para ensejar a aplicação do art. 135, III, do CTN. Não nos parece que seja assim. Se o não pagamento do tributo fosse infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade dos diretores de uma sociedade por quotas, ou de uma sociedade anônima, simplesmente inexistiria qualquer limitação da responsabilidade destes em relação ao Fisco. Aliás, inexistiria essa limitação mesmo em relação a terceiros. As leis societárias, mesmo quando limitam a responsabilidade dos sócios, atribuem aos administradores responsabilidade pelos atos praticados com violação da lei, do contrato ou estatuto. E o próprio art. 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é a de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade tratando-se de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isso levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elástico dado à exceção (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 163/164) (destaque). Esse mesmo entendimento, consigne-se, também adota a jurisprudência, a teor do que dispõe o verbete sumular n.º 430, do C. STJ, segundo o qual, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (destaque). Do exposto, claramente se extrai que o não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, não pode acabar por provocar a responsabilização automática do sócio (administrador ou não) da sociedade inadimplente, situação essa que, se se configurasse, acabaria por contrariar a própria natureza da personalidade jurídica atribuída às pessoas jurídicas, tomando os seus integrantes e gestores limitadamente responsáveis por suas obrigações, tanto perante o Fisco, quanto perante terceiros. E tanto é assim, é bom que se esclareça, que, no caso dos autos, não se trata de responsabilizar os sócios-gerentes pelo descumprimento de uma obrigação tributária qualquer, mas sim pelo fato de que tal descumprimento, como restou comprovado pelo relatório fiscal em referência, de fls. 226/227, tem a aptidão de configurar conduta tipificada como crime, mostrando-se, dessa forma, inquestionável a infração da lei. Com efeito, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores não pode ser senão, inquestionavelmente, solidária, na medida em que a falta de pagamento revela não apenas o inadimplemento, mas também o descumprimento do dever de repassar ao erário valores de outrem ou recebidos de terceiro. Em suma, neste feito, a responsabilização solidária dos excipientes, sócios-gerentes que são (v., novamente, a ficha cadastral completa da sociedade executada), não se dá pelo simples não pagamento de tributos, mas sim, pela presença de indícios suficientes a caracterizar a prática, por parte deles, de conduta tipificada como crime cometido contra a Seguridade Social. Além disso, visando finalizar a discussão acerca do ponto em exame, embora não tenha sido aventada a hipótese pela Fazenda Pública, vale anotar que, com base no teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 16, datada de 07/12/1999, descabe sustentar a ocorrência de encerramento irregular da sociedade executada, já que, não desconhecendo o entendimento da remanosa jurisprudência pátria, segundo o qual, no âmbito das execuções fiscais, o encerramento irregular da sociedade empresarial autoriza o redirecionamento da cobrança judicial de seus débitos para a pessoa de seus sócios (v., por todos: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Recurso especial não provido (destaque) (C. STJ, REsp n.º 1.344.414/SC (2012/0194798-4), relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013), e, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente

que tal circunstância oferece indícios suficientes a caracterizar a conduta tipificada no art. 168-A, do Código Penal, que trata da apropriação indébita previdenciária, o que, por certo, a todas as luzes, caracteriza infração de lei suficiente a ensejar a incidência da norma do art. 135, inciso III, do CTN, e, como consequência, gerar a responsabilização pessoal e solidária dos sócios-gerentes (v. fls. 195 e 197), ora excipientes, da empresa executada. Nesse sentido, tendo em vista as regras de responsabilidade solidária assentadas nos incisos I e III, do art. 135, do CTN, segundo as quais são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, (a) os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, e (b) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ensina a mais abalizada doutrina que o que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta. Também não basta ser diretor, ou gerente, ou representante. É preciso que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Estabelecer quando se caracteriza o excesso de poderes, ou a infração da lei, do contrato ou do estatuto, é questão ainda a carecer de esclarecimentos. Há quem entenda - e assim decidiu, em alguns casos, o extinto Tribunal Federal de Recursos/TFR - que o não recolhimento do tributo constitui infração da lei suficiente para ensejar a aplicação do art. 135, III, do CTN. Não nos parece que seja assim. Se o não pagamento do tributo fosse infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade dos diretores de uma sociedade por quotas, ou de uma sociedade anônima, simplesmente existiria qualquer limitação da responsabilidade destes em relação ao Fisco. Aliás, existiria essa limitação mesmo em relação a terceiros. As leis societárias, mesmo quando limitam a responsabilidade dos sócios, atribuem aos administradores responsabilidade pelos atos praticados com violação da lei, do contrato ou estatuto. E o próprio art. 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. De todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é a de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade tratando-se de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se pode admitir que o não pagamento do tributo configure a infração de lei capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isso levaria a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elástico dado à exceção (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pp. 163/164) (destaque). Esse mesmo entendimento, consigne-se, também adota a jurisprudência, a teor do que dispõe o verbete sumular n.º 430, do C. STJ, segundo o qual, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (destaque). Do exposto, claramente se extrai que o não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, não pode acabar por provocar a responsabilização automática do sócio (administrador ou não) da sociedade inadimplente, situação essa que, se se configurasse, acabaria por contrariar a própria natureza da personalidade jurídica atribuída às pessoas jurídicas, tomando os seus integrantes e gestores ilimitadamente responsáveis por suas obrigações, tanto perante o Fisco, quanto perante terceiros. E tanto é assim, é bom que se esclareça, que, no caso dos autos, não se trata de responsabilizar os sócios-gerentes pelo descumprimento de uma obrigação tributária qualquer, mas sim pelo fato de que tal descumprimento, como restou comprovado pelo relatório fiscal em referência, de fls. 252/253, tem a aptidão de configurar conduta tipificada como crime, mostrando-se, dessa forma, inquestionável a infração da lei. Com efeito, nos casos de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores não pode ser senão, inquestionavelmente, solidária, na medida em que a falta de pagamento revela não apenas o inadimplemento, mas também o descumprimento do dever de repassar ao erário valores de outrem ou recebidos de terceiro. Em suma, neste feito, a responsabilização solidária dos excipientes, sócios-gerentes que são (v. fls. 195 e 197), não se dá pelo simples não pagamento de tributos, mas sim, pela presença de indícios suficientes a caracterizar a prática, por parte deles, de conduta tipificada como crime cometido contra a Seguridade Social. Além disso, visando finalizar a discussão acerca do ponto em exame, embora não tenha sido aventada a hipótese pela Fazenda Pública, vale anotar que, com base no teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça no verso da fl. 29, datada de 03/01/2007, descabe sustentar a ocorrência de encerramento irregular da sociedade executada, já que, não desconhecendo o entendimento da remansosa jurisprudência pátria, segundo o qual, no âmbito das execuções fiscais, o encerramento irregular da sociedade empresária autoriza o redirecionamento da cobrança judicial de seus débitos para a pessoa de seus sócios (v., por todos: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - CABIMENTO. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta o encerramento das atividades da empresa no endereço fiscal é indício de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Recurso especial não provido (destaque) (C. STJ, REsp n.º 1.344.414/SC (2012/0194798-4), relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013), e, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (destaque) (verbete da súmula n.º 435, do C. STJ), a partir da análise da sentença prolatada no bojo da ação de autos com n.º de ordem 1.576/1998, distribuída em 14/07/1998 (v. fl. 266), que tramitou perante o e. Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP (cuja cópia obtive junto ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo e a juntada agora determino), não se pode pretender que a falência da empresa executada, decretada em 21/10/1999, às 17h05min, com termo legal da quebra fixado em 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto, tenha o condão de caracterizar o seu encerramento irregular! Muito pelo contrário, na medida em que a decretação da falência, como se sabe, é um dos meios por que se pode, regular e legalmente, encerrar o exercício da empresa. Passando à análise da alegação de ocorrência de prescrição da pretensão da Fazenda Pública de redirecionamento da ação executória em face dos sócios excipientes integrantes da CDA, assim pontifica a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos (sic) (destaque) (EREsp n.º 702.232/R3 (2005/0088818-0), relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 26/09/2005). A partir do exposto, verificado que na CDA de fls. 02/04, constaram como devedores tanto a empresa Nova Indústria Metalúrgica LTDA., quanto os seus sócios-gerentes Verilena Maniezo Fernandes e José Leão Fernandes, os quais, desde o início do processo, justamente por integarem o título executivo, exsuriram como responsáveis solidários (coobrigados) pelas dívidas tributárias da empresa às quais se refere a aludida certidão. Assim, considerando que o despacho da inicial deu-se em 23/06/1997 (v. fl. 09), por força da regra constante no inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN (cópia daquela constante no 2.º, do art. 8.º, da Lei n.º 6.830/80), houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa, interrupção essa que, nos exatos termos da regra constante no inciso III, do art. 125, do CTN, prejudica os demais obrigados solidários pelo crédito tributário (note-se que a norma utilizou o vocábulo obrigado, quando estabeleceu que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais (destaque)), expressão esta indubitavelmente mais ampla, que engloba todo aquele que figure como sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável), independentemente do seu status processual, ou seja, independentemente de figurar ou não no polo passivo de uma ação executiva). Dessa forma, independentemente de os excipientes não terem integrado o polo passivo da presente execução fiscal desde o seu início, embora constassem na CDA, a interrupção do prazo prescricional operada com o despacho que determinou a citação da empresa coobrigada acabou por prejudicá-los; interrompido o prazo prescricional e não tendo ele reconhecido a fluir (o que somente ocorrerá com o último ato deste processo, nos termos do parágrafo único, do art. 202, do Código Civil), não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública contra os diretores e sócios-gerentes da empresa executada, já que todos coobrigados pela dívida tributária. Como se não bastasse, vejo que a demora em promover a citação dos excipientes ocorreu por falhas intrínsecas ao mecanismo do Poder Judiciário, pois, desde o ajuizamento da execução, eles constaram na CDA como coobrigados pelo pagamento do débito tributário da empresa Nova Indústria Metalúrgica LTDA.. Anoto, ademais, que durante todo o curso do processo executório a Fazenda Pública buscou, de todas as formas, a satisfação do seu crédito, com a indicação de bens passíveis de penhora, não havendo razão para que se lhe atribua a culpa pela delonga. Assim, nos termos da súmula n.º 106, do E. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outras palavras, não tendo a Fazenda Pública dado causa à tardança, o fato de a citação dos excipientes ter ocorrido apenas depois de mais de 11 (onze) anos do ajuizamento da ação executiva não tem qualquer relevância. No ponto, não se olvide, ainda, que de 1997 (v. fl. 12) até 2006 (v. fl. 13), o feito ficou suspenso em decorrência da oposição de embargos à execução, nos termos do que determinava a regra à época vigente do 1.º, do art. 739, do CPC de 1973, incluída pela Lei n.º 8.953/94. Superado esse ponto, no que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão de cobrança da Fazenda Pública, entendo que, indiscutivelmente, não é o caso de se dar guarida à tese dos excipientes. Com efeito, dispondo o art. 40, caput e, da Lei n.º 6.830/80, que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1.º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2.º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3.º - Encorridos que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (incluído pela Lei n.º 11.051/04) (destaque), e, considerando que, durante todo o trâmite processual da presente ação executiva não houve o transcurso do prazo assinalado a partir de decisão judicial que tenha determinado seja a suspensão do feito (v. fl. 140), seja o arquivamento dos autos, independentemente do fundamento (não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), por óbvio que não há como se pretender o decreto de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória da Fazenda Pública. Por todo o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 226/246. Dê-se vista à exceção para se manifestar sobre o seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao pleito formulado no penúltimo parágrafo da fl. 250. Por fim, deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, como se observa nas consultas de fls. 281/282. Intimem-se. Catanduva, 10 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002416-84.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO JULIO GONCALVES NETO ME X ANTONIO JULIO GONCALVES NETO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

O bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud (fls. 201 e 205) não foi regularmente convertido em penhora. Não se concedeu ao executado prazo para oposição de embargos. A não interposição de recurso, pelo executado, contra a decisão de fl. 194 não implica sua renúncia à faculdade legal de oferecer embargos, como pretende a exequente em sua manifestação à fl. 196-vº. Assim, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, convertido a indisponibilidade em penhora, ficando o executado, desde a publicação deste despacho, INTIMADO para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve oposição e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Ao final, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias. Se o caso, deverá a exequente informar detalhadamente os dados necessários à conversão em renda, em especial porque o valor se encontra depositado em conta do Banco do Brasil (fl. 205). Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-31.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CORSINO & FERREIRA LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X ROBINILDES MARTINS FERREIRA

Autos n.º 0002717-31.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: INSS/FAZENDA NACIONAL Executado: CORSINO & FERREIRA LTDA e OUTRO Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de CORSINO & FERREIRA LTDA, e OUTRO, também qualificados, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 78). Fundamento e Decisão. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantadas as indisponibilidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 30 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003488-09.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE EDUARDO BORGES RIBEIRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face de JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, igualmente qualificado, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu o exequente, à fl. 147, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a informação passada pelo exequente, à fl. 147, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo executivo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o levantamento integral do numerário depositado na conta judicial n.º 3800132886775, aberta junto à agência n.º 6942-6 - Fórum Catanduva/SP, pelo executado, JOSÉ EDUARDO BORGES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 198.711.718-20, conforme documento de fl. 141, cuja cópia deverá instruir o feito. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA N.º 6942-6, situada nas dependências do Fórum da Justiça Estadual em Catanduva/SP. P.R.I.C. Catanduva, 05 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0003694-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME(SP367033 - THIAGO PORCEBAN) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN

Como determinado à fl. 93, os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0000076-07.2012.403.6136, onde devem ser praticados TODOS os atos processuais. Assim, as partes devem se abster de peticionar nestes autos, encaminhando todas as suas manifestações exclusivamente ao processo piloto.O pedido de fls. 146/147 será apreciado nos autos principais.Intime-se.

0004578-52.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ALDO BARBON(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X GENOVEVA SARA BARBON X ANTONIO BARBON X MARIA INES BIROLI BARBON(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Aldo Barbon e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 69).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0006637-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO EDUARDO CANHACO - EPP

Autos n.º 0006637-13.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva: nº 1274/2010Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: João Eduardo Canhaco EPPExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de João Eduardo Canhaco EPP, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito.Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz para satisfazer a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de março de 2017.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0006930-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS DAS NEVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Intime-se o executado para que comprove, documentalmente, que o débito a que se refere o processo n. 0000516-22.2010.403.6314 é o mesmo executado no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0007171-54.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUSSONI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA

Vistos, etc.Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida.Fundamento e Decido.Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico.Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 5 de abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0000122-25.2014.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VERA LUCIA APARECIDA DE LUCCA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.CLASSE: Execução FiscalEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SPEXECUTADO(A)(S): VERA LUCIA APARECIDA DE LUCCADESPACHO - CARTA PRECATÓRIAIndefiro o pedido de ativos via Bacenjud, uma vez que a executada não foi citada (fl. 31).Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando novo endereço para citação ou requerendo o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Instrua-se com a fl. 31. Cumpra-se.

0000847-77.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCELO CORREA(SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON E SP335433 - ANDRE LUIZ LOPES GARCIA)

Trata-se de manifestação formulada pelo executado MARCELO CORREA, em que requer a liberação de valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a quantia é impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC, em virtude de sua natureza salarial.Decido.Para comprovar sua alegação, o executado limita-se a apresentar um único documento: o demonstrativo de pagamento de fl. 44.Esse documento, por si só, é incapaz de comprovar que o bloqueio atingiu, efetivamente, valores oriundos do pagamento de salário. Embora tenha demonstrado que seu salário é depositado na conta bancária em que ocorreu o bloqueio, o executado não ofereceu ao Juízo meios para aferir se a conta também recebia recursos de natureza não salarial. Para tanto, bastaria, por exemplo, que o executado juntasse extrato das movimentações bancárias efetuadas à época do bloqueio.Assim, diante da insuficiência da documentação comprobatória apresentada pelo executado, INDEFIRO o pedido de fls. 40/42.Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora, ficando o executado, desde a publicação desta decisão, INTIMADO para que, querendo, oponha embargos no prazo legal.Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve oposição e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Ao final, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001112-79.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALDO BARBON

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Aldo Barbon, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 41).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000838-81.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA MARIA CAPASCIUTTI

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Rosângela Maria Capasciutti, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito.Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz para satisfazer a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 5 de abril de 2017.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000867-34.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALDO BARBON X MARIA INES BIROLI BARBON X GENOVEVA SARAN BARBON X ANTONIO BARBON

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Aldo Barbon e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 25).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de Abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001167-93.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PARAISO CONTABIL S/S LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Paraíso Contábil S/C LTDA, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, alegando a remissão administrativa do débito. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 5 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001268-33.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X L. DE SOUZA LIMA TRANSPORTES - ME (SP125625 - PAULO HENRIQUE LEBRON) X LOURDES DE SOUZA LIMA

Intime-se o subscritor da petição de fl. 70 para que apresente procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça, a executada, se o veículo oferecido apresenta restrição de alienação fiduciária, comprovando, se o caso, a ausência da restrição. Intimem-se.

0000447-92.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA ISA CASAGRANDE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 - Endereço: Rua Cincinato Braga, n. 277 - Bela Vista - São Paulo/SP EXECUTADO(A)(S): ANA ISA CASAGRANDE DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Observe que o exequente recolheu menos da metade do valor referente às custas processuais. Assim, considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, bem como o entendimento do STJ acerca da matéria (AgRg no AREsp 144914 / RJ), INTIME-SE o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA QUE SE PROCEDA À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008108-64.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X ALEFER PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X IGOR PEREIRA BORGES (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) X NEY NEVES DA COSTA (SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI (SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI)

Converto o julgamento em diligência. Revogo os despachos de folhas 421, e 429. Observe que o despacho de folha 388 não foi cumprido regularmente, já que, pela análise dos autos, deixou de ocorrer a nomeação efetiva de curador especial aos requeridos que, citados por edital, deixaram de contestar o pedido veiculado. Assim, nomeio, em cumprimento ao despacho e ao determinado no art. 72, inciso II, do CPC, aos requeridos, Alefer Promoções e Eventos S/C Ltda, Igor Pereira Borges, e Ney Neves da Costa, como curadora à lide, a advogada Giovana Ribeiro Porto, OAB/SP 329.551, cabendo à Secretária da Vara Federal intimá-la da nomeação. Asseguro à curadora, observado o prazo previsto na legislação especial, a adoção das medidas que entender cabíveis à tutela do interesse dos requeridos, inclusive o oferecimento de contestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003254-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-42.2013.403.6136) J. COLOMBO COMERCIAL AGRICOLA E RODOVIARIA LTDA-ME (SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X J. COLOMBO COMERCIAL AGRICOLA E RODOVIARIA LTDA-ME

Autos n.º 0003254-27.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autos Principais n.º 0003253-42.2013.403.6136 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: J. COLOMBO COMERCIAL AGRÍCOLA E RODOVIARIA LTDA-ME Cumprimento de Sentença (Classe 229) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença na ação de embargos à execução fiscal manejada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face das J. COLOMBO COMERCIAL AGRÍCOLA E RODOVIARIA LTDA-ME, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 5.133,32, atualizada até 26/8/2014, decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de conhecimento. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 47). Fundamento e Decido. Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava foi integralmente liquidada pela executada, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação, dando por extinto o processo executivo (v. caput do art. 513, c/c art. 924, inciso II, c/c art. 925, todos do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P. R. I. C. Catanduva, 29 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1538

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-44.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2013.403.6136) HEVERTON EVANDRO RIBEIRO CAMARGO DOS SANTOS (SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X DENISE MONTERO DA COSTA CAMARGO DOS SANTOS (SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Heverton Ribeiro Camargo dos Santos, e Denise Montero da Costa Camargo dos Santos, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a retirada da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel que dizem ter adquirido de maneira legítima. Mencionam os embargantes, em apertada síntese, que são legítimos proprietários e possuidores do apartamento 112, do Edifício Venezia, situado à Rua Amazonas, 290, em Catanduva/SP, sobre o qual recaiu decreto de indisponibilidade em razão de dívidas não pagas de Augusto César Canozo, cobradas, pela União Federal (Fazenda Nacional) na execução fiscal cadastrada sob o n.º 0001514-34.2013.403.6136. Explicam que, na matrícula do imóvel (v. 18.477), o apartamento se refere à fração ideal correspondente a 1/28 do terreno. Dizem que, em 1985, Carlos Eduardo Maluf Stefano, e sua mulher, Izabel Maluf Stefano, donos do terreno em que construído o prédio, venderam o mesmo para um grupo de empresários que se comprometeram a construí-lo, cabendo aos primeiros, quando da conclusão da obra, os apartamentos 122, 131, 132, e a cobertura. A cada apartamento corresponderia a fração ideal de 1/28, exceto a cobertura, que possuiria 2/28. Assim, 23/28 foram atribuídos aos empresários. No que se refere a Augusto César Canozo e outros, ficaram com 3/28, mais precisamente com os apartamentos 91, 111, e 112. Estes, com a finalização do empreendimento, seriam postos à venda, com posterior distribuição dos lucros aos empreendedores. Contudo, a incorporação deixou de ser registrada junto à matrícula do terreno, e os apartamentos, até hoje, são tratados como se fossem apenas frações ideais. Justamente por isso, todas as vendas relativas aos mesmos, por meio de instrumentos particulares, fizeram menção às frações correspondentes aos apartamentos. Estas estão registradas junto à matrícula do terreno com cessões de direitos. Aduzem, desta forma, que o apartamento 112 foi vendido, mediante cessão de direitos, por Augusto César Canozo e Outros, em 10 de agosto de 1991, para Odette Gonçalves e Wandirk Gonçalves, seu marido. Eles, por sua vez, em 10 de março de 1996, transferiram o bem a Odilon Gil Casseb e Suzana Mara Meinschmidt Casseb, ficando os adquirentes, no imóvel, por aproximadamente 5 anos. Em seguida, em 4 de abril de 2000, celebraram, com os embargantes, avença que teve por objeto a transferência do apartamento. Dizem que pagaram aos mesmos as quantias então acordadas. Aduzem que o apartamento foi comprado para que nele pudesse morar os pais de Heverton, e os genitores habitaram realmente no local por muitos anos, arcando com todas as despesas relativas ao imóvel, algumas anteriores à própria aquisição. Inclusive, os donos adquiriram terreno vizinho destinado à ampliação das garagens. No ponto, entendem que Augusto César Canozo, desde 1991, não mais ostenta quaisquer direitos sobre o apartamento 112. Com a morte, em 2014, de Ovando Camargo dos Santos, pai de Heverton, os embargantes resolveram então alienar o apartamento, na medida em que a mãe dele se mudou para São José dos Campos. Ficaram então sabendo que sobre o imóvel existia a indisponibilidade de 1/20, correspondente, em tese, à fração do devedor na execução. Ademais, apontam que o débito em questão é posterior à alienação do imóvel, e que tem valor muito inferior ao do apartamento. Na visão dos embargantes, mesmo sem registro, o compromisso de compra e venda é suficiente para tutelar o direito sobre o bem, de acordo com entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Além disso, não teria havido, no caso, fraude à execução fiscal, haja vista não presentes seus requisitos legais. Pedem, assim, em liminar, a imediata retirada da construção que grave o imóvel. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse. Ao despachar a inicial, entendi que seria caso de se determinar, previamente à análise do pedido de liminar, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional), ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada na ação. Na medida em que não registrada a transferência do apartamento, o bem ainda permaneceria na titularidade do devedor, implicando, em vista disso, a possibilidade de suportar o débito executado. Teriam os embargantes, no caso, apenas demonstrado a posse precária sobre o imóvel considerado indisponível, o que não lhes garantiria o direito de propriedade sobre o referido apartamento. Por fim, alego que não poderia ser responsabilizada pela desídia atribuída somente aos embargantes, no que se refere à publicidade dos atos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Como visto, alegam os embargantes que o decreto de indisponibilidade oriundo da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Augusto César Canozo acabou gravando bem imóvel que alegam não mais pertencer ao devedor tributário, o que, assim, justificaria, diante das provas dos autos, o imediato levantamento da mencionada construção judicial. Por outro lado, prova a cópia da certidão da matrícula imobiliária n.º 18.477, do 1.º CRI e Anexos de Catanduva, que a fração ideal correspondente ao apartamento 112, do Edifício Condomínio Residencial Venezia, em Catanduva, em parte, coube a Augusto César Canozo, e que a mesma foi tomada indisponível em razão de dívidas tributárias atribuídas ao mencionado proprietário. Nesse passo, a documentação carreada aos autos, ao menos aparentemente, atesta que os direitos relativos ao apartamento 112 teriam sido legitimamente transferidos, por meio de instrumento particular, daqueles que inicialmente figuravam como regulares donos na matrícula imobiliária, em 1991, a Odette Gonçalves e Wandirk Gonçalves, e estes, posteriormente, em 1996, também adotando cessão particular de direitos, alienaram-nos a Odilon Gil Casseb e Suzana Mara Meinschmidt Casseb. Por sua vez, os compradores venderam o apartamento aos embargantes em 4 de abril de 2000. Aliás, os demais elementos de prova carreados aos autos são categóricos em demonstrar que, desde a aquisição, os embargantes estão na posse do imóvel. Percebo, também, que a indisponibilidade que acabou recaindo sobre porção do imóvel que ainda permanece registrada em nome de Augusto César Canozo, decorreu de ações executivas (e medida cautelar) originadas posteriormente à primeira transferência da sucessiva cadeia transitiva, o que, aparentemente, dá guarida à tese defendida nos presentes embargos. Vale ressaltar que, segundo entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. STJ (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014), É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da não-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012). Portanto, ficando provado, pelos embargantes, pelos meios de prova constantes dos autos, que não sendo parte no processo executivo ou mesmo cautelar fiscal, estão sofrendo construção substanciada em medida de indisponibilidade que recaí sobre bem que possuem e sobre o qual ostentam direito que se mostra manifestamente incompatível com a determinação, devem ser liminarmente assegurados a eles esses mesmos direitos, até que, na sentença, possa o juiz decidir, em definitivo, sobre o cancelamento, ou não, do ato de construção judicial. Dispositivo. Posto isto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada nos embargos de terceiro, e determino, até o julgamento da presente causa, a suspensão de quaisquer efeitos oriundos das execuções fiscais que possam levar à penhora ou à alienação do bem imóvel indicado nos autos (apartamento 112, do Edifício Venezia, em Catanduva). Manifestem-se os embargantes, em 15 dias, sobre os documentos que instruíram a contestação oferecida pela União Federal (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, digam as partes se é ou não caso de julgamento antecipado do pedido, fundamentando adequadamente o entendimento que venha a ser manifestado. Intimem-se. Catanduva, 25 de abril de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1539

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002631-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-75.2013.403.6136) AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUGUSTO CANOZO MADEIRAS INDÚSTRIA E OUTROS, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também qualificado, por meio dos quais objetivam se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0002630-75.2013.403.6136.Os embargos, originariamente, foram distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, ante a ausência de Vara Federal instalada no foro, sendo que à fl. 41, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, determinou que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais.Por fim, já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, e, sem notícia nos autos da garantia da execução fiscal combatida, à fl. 45, foi concedido aos embargantes o prazo de (trinta) dias para que apresentassem documentação comprobatória da garantia do juízo. Contudo, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo assinalado. Por outro lado, à folha 50, os embargantes requereram a desistência da ação.É o relatório do que repute necessário.Fundamento e Decido.É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inviabilizando assim, a anulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 24 de abril de 2017. Jaitir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-65.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-80.2015.403.6136) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl.414, ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório. Silentes as partes, proceder-se-á a sua transmissão ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

000147-72.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROSANGELA TELLINI PACHECO CATANDUVA ME X ROSANGELA TELLINI PACHECO(SP259260 - RAFEL DA SILVA TELLINI)

Autos n.º 000147-72.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 6.692/2006Exequirente: Fazenda NacionalExecutada: Rosângela Tellini Pacheco Catanduva ME e OutroExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Rosângela Tellini Pacheco Catanduva ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 132).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000301-90.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS POLI(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO CARLOS POLI, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente informa o pagamento do débito, contudo, requer a suspensão do feito por 06 (seis) meses, vez que o sistema da PGFN não promoveu o cruzamento de dados para fins de conferência e baixa da inscrição (fl. 84).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Nesse sentido, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do processo por 06 (seis) meses, tendo em vista que o executado já liquidou o débito e não pode ser prejudicado por dificuldades operacionais apresentadas pela exequente.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001056-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Autos n.º 0001056-17.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 4.676/2002Exequirente: Fazenda NacionalExecutada: Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho MédicoExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 58).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela Executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Abril de 2017.JAITIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003149-50.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

Autos n.º 0003149-50.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 2.255/2012Exequirente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e TecnologiaExecutado: Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S.A.Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia em face de Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S.A., ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequirente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito (fl. 49).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Não há que se falar em reembolso das despesas com Oficial de Justiça, tendo em vista que as diligências foram feitas no Juízo Estadual. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0003531-43.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIA FERREIRA DA SILVA PRIETO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FABIA FERREIRA DA SILVA PIETRO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 63).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003691-68.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 3 TECH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ROBINSON PERES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X ADRIANO CESAR LEITE(SP297695 - ANA LUCIA DE MORAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de 3 TECH DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 217).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelos executados. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004686-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAPIXABOM LTDA

Autos n.º 0004686-81.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 4.745/2009Exequirente: Fazenda NacionalExecutada: Viação Capixabom LTDAExecução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Viação Capixabom LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 128).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Abril de 2017.JAITIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005315-55.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X LAVINHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Considerando o auto de fl. 12, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(a) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005396-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO CANTARIN PINDORAMA ME X ANTONIO CANTARIN

Autos n.º 0005396-04.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPProc. Orig. SAF/Catanduva, nº 297/1997Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Antonio Cantarin Pindorama ME e OutroExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Antonio Cantarin Pindorama ME e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 107). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, com o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo Executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Abril de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005557-14.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TRANSANTARCTICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Eis a disciplina legal e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0005558-96.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TRANSANTARCTICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO SOUBHIA FILHO

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004 (fl. 17). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Eis a disciplina legal e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006046-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ANTONIO CANTARIN PINDORAMA ME

Autos n.º 0006046-51.2013.403.6136Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ANTÔNIO CANTARIN PINDORAMA-ME E OUTROExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de ANTÔNIO CANTARIN PINDORAMA-ME e OUTRO, também qualificados, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 44, que o débito havia sido pago. No entanto, à fl. 45, observei que o documento comprobatório do pagamento, em verdade, noticiava que a CDA que embasa a presente ação executiva havia, isto sim, sido cancelada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a documentação apresentada pelo exequente, à fl. 45, da qual se extrai que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo executivo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Remetam-se os autos à SUDP para a regularização do polo passivo da relação jurídica processual, vez que pela decisão de fl. 22 foi deferida a inclusão do sócio da empresa, qualificado à fl. 21, como corresponsável solidário pela dívida tributária em cobrança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 19 de abril de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006087-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-33.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BEIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Autos n.º 0006087-18.2013.403.6136Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BEIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de BEIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu a exequente, à fl. 20, que o débito havia sido pago. No entanto, à fl. 21, observei que o documento comprobatório do pagamento, em verdade, noticiava que a CDA que embasa a presente ação executiva havia, isto sim, sido cancelada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executório, qual seja, o título executivo (v. art. 778, caput, do CPC). É que com a documentação apresentada pelo exequente, à fl. 45, da qual se extrai que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo executivo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485 inciso IV, c/c art. 925, ambos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 19 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006937-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CALEGARI OLIVEIRA & CALEGARE LTDA

Autos n.º 0006937-72.2013.403.6136Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CALEGARI, OLIVEIRA & CALEGARE LTDA. Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de CALEGARI, OLIVEIRA & CALEGARE LTDA, também qualificada, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 43). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa. P. R. I. C. Catanduva, 19 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007063-25.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.(SPI62763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SPI96717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Autos n.º 0007063-25.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Executada: Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S. A. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos S. A., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 45/46). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007227-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MEBRAS INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Autos n.º 0007227-87.2013.4.03.6136Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mebras Indústrias Reunidas LTDA.Execução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF)SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA., também qualificada, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, às fls. 116 e 120, verso, a extinção do processo executivo, por desistência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, até o advento do novo CPC, a disponibilidade da execução (tanto do processo executivo autônomo, quanto da antiga fase de cumprimento de sentença) era um princípio absoluto do direito processual pátrio, já que, em última análise (e isto ainda vale atualmente), ela, a execução, existia (e existe) em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Assim, até o início da vigência do novo Código de Rito, o exequente podia dela desistir, a qualquer momento, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, ensinava a melhor doutrina que, ao contrário do que ocorre [ocorria] com o processo de conhecimento, no processo de execução objetiva-se [objetava-se] apenas a satisfação do interesse do exequente. Em outros termos, no processo de conhecimento o réu tem [tinha] interesse em obter uma sentença de improcedência do pedido, que declarará [declararia] a inexistência do direito do autor, enquanto na execução o devedor encontra-se [encontrava-se] em estado de submissão, e sofrerá [sofreria] os efeitos da atividade de invasão patrimonial, de expropriação, de força. Daí a diferença entre a desistência no âmbito da cognição (que depende [dependia] do consentimento do adversário) e a desistência no âmbito da execução (que não depende [dependia] do beneplácito do executado, que será [seria] sempre beneficiado com o pedido do exequente) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 1741/1742). Nessa esteira, note-se que as alíneas a e b, do parágrafo único, do art. 569, do artigo CPC de 1973, confundiam a extinção da execução (o que em hipótese alguma está [estava] sujeito ao consentimento do devedor) e a extinção dos embargos (que eventualmente podem sobreviver autonomamente, apesar da extinção da execução) (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1742), o que, entretanto, não se aplicava à impugnação da fase do cumprimento de sentença (v. artigo art. 475-R, do CPC: ..., no que couber...), já que nela a impugnação não originava ação autônoma, ao contrário dos embargos. Assim, se o exequente, na fase de cumprimento de sentença, abrisse mão da execução, era irrelevante o fato dela estar impugnada ou não: extinta a fase executiva, necessariamente superada estaria a impugnação.Hodiernamente, no entanto, com o novo código, algumas modificações ocorreram. Veja-se, nessa linha, que os incisos I e II, do parágrafo único, de seu art. 775, ainda que continuam confundindo a ação de execução com a ação de embargos, dispõem que, nos casos de desistência da execução, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, sendo que, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. A novidade está na referência expressa à defesa incidental impugnada, do que se pode concluir que, em verdade, embora ela não origine ação nova (v. art. 525, caput, do CPC), ao contrário dos embargos à execução (v. art. 914, 1.º, do CPC), entendeu por bem o legislador, em seu âmbito, garantir também ao executado-impugnante o contraditório até os seus últimos atos, ainda que, obviamente, limitado às matérias de natureza não processual que, por tal meio, podem ser veiculadas (v. o 1.º, inciso VII, do art. 525, do CPC), com vistas a lhe conferir maior efetivação de seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, elevando-o, pode-se dizer, ao mesmo tratamento então dispensado ao executado-embargante.Assim, na minha visão, a partir de uma verdadeira confusão de conceitos, ainda que imbuída de boa intenção, com o novo código de processo, o legislador acabou por relativizar o até então absoluto princípio da disponibilidade da execução (mas isto apenas, perceba-se, nos casos de cumprimento de sentença, já que nos casos de processo executivo autônomo o regramento permanece inalterado), submetendo-o, por conta da estrutura na qual acabou por inserir também a impugnação, à vontade do impugnante, a quem conferiu o poder de, nos casos em que a impugnação não versar apenas sobre questões processuais, discordar do pedido de desistência da execução, devendo o processo prosseguir, pelo menos, até o julgamento da defesa apresentada (cf., nesse sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.208/1.211, especialmente os dois últimos parágrafos da última página).À vista do exposto, considerando que, no caso destes autos, depois de citada, mesmo a executada tendo indicado bem penhorável, o ato não foi perfeito e, por conseguinte, não houve a oposição de embargos à execução, ante o pedido expresso da exequente de desistência da ação (v. fls. 116 e 120, verso), nada mais resta ao juiz, senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que, em que pese tenha havido a citação da executada, como não houve a oposição de embargos à execução, tenho que se deve aplicar, ao contrário sensu, a norma específica que se extrai do verbete sumular n.º 153, do C. STJ, segundo o qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, de modo a se afastar a incidência da norma geral contida no art. 90, caput, do CPC. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 17 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000050-38.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALHARES HERNANES COMERCIAL LTDA

Autos n.º 0000050-38.2014.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Executada: PALHARES HERNANES COMERCIAL LTDA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PALHARES HERNANES COMERCIAL LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 21).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 11 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000895-70.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MATHEUS MARTINS DOS SANTOS - SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Matheus Martins dos Santos - Serviços Médicos LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 81/82).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001409-86.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS VANDERLI ZANARELLI

Autos n.º 0001409-86.2015.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São PauloExecutado: Jonas Vanderli ZanarelliExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Ação de Execução movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Jonas Vanderli Zanarelli, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito (fl. 23).Fundamento e Decido.A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 19 de Abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0000211-43.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NAPPI INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NAPPI INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 44).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002091-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-27.2013.403.6136) CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CATANDIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do r. despacho de fl. 142, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício para requisição do pagamento. Silentes as partes, proceder-se-á sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005616-02.2013.403.6136 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do r. despacho de fl.72, ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório. Silentes as partes, proceder-se-á a sua transmissão ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006634-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SILVIO CESAR BASSO X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl.216, ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório. Silentes as partes, proceder-se-á a sua transmissão ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N.º 1540

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-33.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO ROGERIO MALAQUIAS CHAGAS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Eduardo Rogério Malaquias Chagas, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 38/42).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Catanduva, 20 de abril de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006505-53.2013.403.6136 - MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X ATILIO CEZAR GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVANA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X SILVIA MARCIA GAMBARINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA ALVES DA COSTA GAMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Maria Aparecida da Costa Gambarini - sucedida - em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (fl. 168/170) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006523-74.2013.403.6136 - JUAN RAMON OBEID ROBLEDO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN RAMON OBEID ROBLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Juan Ramon Obeid Robledo em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (fl. 520) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Abril de 2017.Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000154-93.2015.403.6136 - JOVELINO PEREIRA MAGALHAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOVELINO PEREIRA MAGALHAES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 257/258) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 85, 7.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 20 de abril de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131

AUTOR: MARIA ALICE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, considerando-se o documento anexado pela serventia junto à certidão lavrada nesta data (consulta ao sistema DATAPREV – Doc. Num. 1176973), e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de abril de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-15.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEDENIR MARCELO TRAMPUCH(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JOSE BERTO RIBEIRO(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X CELSO LUIS FICANHA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos.Considerando que os réus JOSÉ BERTO RIBEIRO e CELSO LUIS FICANHA encontram-se em distinta situação processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair cópias das principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação aos réus JOSÉ BERTO RIBEIRO e CELSO LUIS FICANHA, individualmente, excluindo-os da autuação desta ação, certificando-se a numeração atribuída às ações penais consequentes, nas quais deliberarei acerca da proposta de suspensão processual formulada pelo MPF (fls. 448/449).No mais, prossiga-se a presente em relação ao réu CEDENIR MARCELO TRAMPUCH, intimando-se a defesa para que requiera o que de direito, nos termos e prazo do art. 402, do CPP.Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF, e após à defesa, para as alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Após, façam-se conclusos os autos para sentença.Intimem-se.

0000318-39.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

Vistos.Fls. 161: Homologo a desistência, formulada pelo Ministério Público Federal, de oitiva da testemunha JOÃO APARECIDO FOGAÇA DE ALMEIDA.Intime-se a defesa para os termos do art. 402, do CPP.Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF, e após à defesa, para alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, fazendo-se conclusos os autos para sentença.

0001311-82.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANIA MARREIRO ABREU(CE034217 - CLARICE MARIA PINTO BARROS)

Vistos, em decisão.Trata-se de carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Ceará - Maracaná, com a finalidade de se colher o interrogatório de acusada e que teve o seu cumprimento denegado por meio da r. decisão que consta reproduzida às fls. 155-vº destes autos, determinando-se a este Juízo (o deprecante) que agende data para audiência por sistema audiovisual. Funda-se o decísium, em suma, sobre o argumento de que o Provimento n. 13/2013 do E. Conselho Nacional de Justiça determina a oitiva de pessoas que residam fora da sede do juízo por meio do sistema de videoconferência. Que, existindo ferramenta disponível para tal empreitada e não havendo quaisquer dificuldades técnicas à realização da tarefa, este deve ser o formato da coleta do interrogatório da acusada. Resguardado, sempre, o máximo respeito e o devido acatamento à douta posição externada no r. despacho aqui em comento, verifica-se que o caso concreto acabou apresentando uma inovação no quadro fático, inovação essa de que - por certo - não teve conhecimento o Eminentíssimo Juiz Federal deprecado, e que interessa para o desate da questão aqui vertente. A acusada, desde sempre, encontra-se em liberdade.Assim, verifica-se a impossibilidade prática do atendimento da determinação do MM. Juízo deprecado, no que, o têm reconhecido tanto doutrina como jurisprudência, não se deve utilizar do método de interrogatório por videoconferência, ainda mais quando - como no caso - o acusado responde ao processo penal em liberdade. Será necessário, preliminarmente, estabelecer uma necessária distinção entre a oitiva de pessoas fora da sede do Juízo da hipótese do interrogatório do acusado, consideradas as mesmas condições geográficas. Certo que, nos termos do que o argumenta o MM. Juízo deprecado, a realização de audiência da vítima do delito, testemunhas, peritos, etc., poderá ser realizada por videoconferência, nos termos do que prescreve o art. 222, 3º do CPP, c.c. art. 3º do Prov. n. 13/2013 do E. CNJ, metodologia essa que, não é de hoje, vem sendo adotada por este Juízo em diversos casos.Mas essa situação, nem de longe pode ser confundida com a hipótese do interrogatório do réu, que, por se tratar de ato processual que se constitui em meio de defesa, deve ocorrer de forma preferencialmente presencial, isto é, sem o emprego da tecnologia virtual, salvo quando, para atender a situações absolutamente excepcionais, a oitiva direta do acusado se mostrar inviável. Não é por outro motivo, aliás, que vem a jurisprudência reconhecendo que a ausência, no caso concreto, de quaisquer das situações excepcionais que autorizam a realização do interrogatório por videoconferência induz a nulidade do ato. Nesse sentido, pedagógico precedente, oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. JOSÉ LUNARDELLI, e que, como no caso aqui vertente, analisa a impossibilidade de utilização dessa forma coleta de interrogatório, por se tratar de réu solto: HABEAS CORPUS Nº 0028793-70.2013.4.03.0000/SP; 2013.03.00.028793-7/SP RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI IMPETRANTE : Defensoria Pública da União ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) PACIENTE : FERNANDO SAMUEL DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI- SP No. ORIG. : 00133451220114036181 9P Vr SAO PAULO/SP Ementa:HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU SOLTO. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. ORDEM CONCEDIDA.1. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.2. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, porquanto o réu reside no Estado de Minas Gerais; no entanto, o Juízo determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência.3. Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto.4. Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo.5. Devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como no caso em apreço.6. Ordem concedida para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG (grifo nosso).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Na fundamentação do decísium, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator assim expõe a controvérsia atinente à coleta do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência: A impetração procede.O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 e, após a audiência de instrução, a defesa requereu a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório, uma vez que o paciente reside no Estado de Minas Gerais e responde ao processo em liberdade.No entanto, a autoridade impetrada determinou a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência, levando em conta, não somente, o local em que reside o réu. Segue trecho da decisão(...) Tendo em vista que o acusado reside no Estado de Minas Gerais, determino que o ato seja realizado pelo sistema de videoconferência (fl. 45-v).Em que pese o entendimento do douto magistrado de primeira instância, a decisão merece reforma.Com efeito, a realização de interrogatório do paciente pelo sistema de videoconferência não encontra amparo legal.O Código de Processo Penal, em seu artigo 185, 2º, prevê a possibilidade de realização de interrogatório por meio de videoconferência, no próprio estabelecimento prisional, somente nas hipóteses em que elenca, todas de caráter excepcional, conferidas a réu que se encontra preso. Vejamos: 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no âmbito de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.Da análise do feito, observa-se que nenhuma das hipóteses descritas no referido dispositivo legal restou configurada, mesmo porque se trata de réu solto. Convém mencionar que as situações previstas na legislação que autorizam a medida em questão, com exceção da descrita no inciso II, assemelham-se às hipóteses em que se permite a decretação da prisão cautelar.No caso, não há que se falar em risco à segurança pública, devido à suspeita de que o réu integre organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento; não há motivo que revele a necessidade de impedir a influência do réu no âmbito de testemunha ou da vítima; tampouco está configurada gravíssima questão de ordem pública.O único motivo que obsta o comparecimento do réu à Subseção Judiciária de São Paulo é o fato deste residir no Estado de Minas Gerais; no entanto, isso não é suficiente para autorizar a medida excepcional.A Lei Federal 11.900/2009, que disciplina a utilização da videoconferência, não deixa dúvida acerca da excepcionalidade da medida. Indispensável, portanto, que haja decisão fundamentada do juízo e a configuração de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do 2º do artigo 185 do Código de Processo Penal.Não pode o magistrado, em verdadeira afronta ao devido processo legal, criar uma hipótese não prevista em lei, ainda que sob a justificativa de que referido ato traria eficiência ou agilidade ao processo.Sobre o assunto, trago os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, em Código de Processo Penal Comentado, 11ª edição, Ed. RT, 2012, pág. 430:Diante disso é fundamental não permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser o ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos.A decisão do juízo singular que determinou a realização de interrogatório por videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fer a ampla defesa. Ademais, por ser medida abusiva, acarretaria a nulidade do feito.Cumprir mencionar, outrossim, que o artigo 222, 3º, do mesmo diploma legal, a seu turno, contempla a realização de oitiva de testemunha que more fora da jurisdição do Juízo, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Frise-se que o dispositivo legal versa a respeito de oitiva de testemunha, e não acerca de interrogatório de réu solto.Ressalte-se que o interrogatório constitui um meio de defesa, ocasião em que o réu poderá, a seu arbítrio, permanecer em silêncio ou apresentar sua versão dos fatos que lhe estão sendo imputados. Realizá-lo fora dos trâmites legais seria conferir acentuada carga de insegurança ao Processo Penal.No caso dos autos, a Defensoria Pública da União protestou pela expedição de Carta Precatória para a realização do interrogatório, diante da dificuldade inerente à distância entre a sede do Juízo e a residência do paciente.Importante ressaltar que a lei 11.719/08 inseriu o 2º, ao artigo 399, do Código de Processo Penal, trazendo ao Processo Penal o princípio da identidade física do Juiz, já anteriormente consagrado no Processo Civil. Referido dispositivo tem como escopo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ao aproximar o magistrado sentenciante da prova produzida no decorrer do processo.Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial, o artigo 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretado à luz do artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual prevê hipóteses excepcionais de afastamento do princípio da identidade física do Juiz.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil.II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag. 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ.IV. Agravo Regimental improvido (AGARESP 201201665000, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2013)É certo que as cartas precatórias também configuram exceção ao mencionado princípio, pois transferem atos de instrução a juízes que não estão incumbidos do julgamento da causa.Contudo, devido à importância do princípio da identidade física do juiz, sua aplicação somente deve ser afastada se houver motivo suficiente para tal, como in casu, na medida em que a residência do réu no Estado de Minas Gerais torna dificultoso, custoso ou, até mesmo, impossível a prática de atos processuais na Subseção Judiciária de São Paulo.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUÍZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2º do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência, ou, deverá profírer a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da coleta da prova, seja realizado por meio de carta precatória, momento no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, I, do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato.2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei.3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP.4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante.5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR.6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel/SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima (STJ, CC Nº 99.023 - PR, 10.06.2009, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, para que seja assegurado ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório, a decisão impugnada merece reforma.Com tais considerações, CONCEDO A ORDEM para determinar a realização do interrogatório pessoal do paciente, perante o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG.É o voto (g.n.).No mesmo sentido, e embora reconhecendo que a decretação de nulidade fica adstrita à demonstração do prejuízo de parte da defesa, o precedente indicado na sequência não deixa de enfatizar que a oitiva do interrogatório por meio de videoconferência é medida absolutamente de exceção devendo ser justificada no caso concreto, sob pena de nulidade. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, 2º, INCISO I, COMBINADO COM O ARTIGO 61, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 46 DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.900/2009. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Com o advento da Lei 11.900/2009, passou-se a admitir a realização do interrogatório do acusado por sistema audiovisual, estando a mencionada forma de inquirição prevista no artigo 185 do Código de Processo Penal.2. A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, a ser justificada com base em qualquer das hipóteses previstas no 2º do artigo 185 da Lei Processual Penal.3. No caso dos autos, observa-se que foi apresentada motivação plausível para que o acusado não fosse ouvido presencialmente, estando a utilização do sistema de videoconferência justificada em razão da impossibilidade de se realizar o interrogatório no estabelecimento penal no qual se encontrava recluso, apontando, ainda, a existência de riscos no transporte necessário para apresentá-lo em Juízo. APONTADA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 185, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE TERIA SIDO NOTIFICADA DA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA 8 (OITO) DIAS ANTES DO ATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE.1. Embora o próprio Juízo de origem tenha afirmado que a notificação da determinação da realização do interrogatório por videoconferência tenha ocorrido com 8 (oito) dias de antecedência, de forma verbal, o certo é que o impetrante não logrou demonstrar quais teriam sido os prejuízos suportados pelo acusado, e como os 2 (dois) dias que faltaram para que o prazo total de 10 (dez) dias fosse atendido impediu que a defesa pudesse contestar a realização do ato de modo audiovisual.2. Quanto ao ponto, é imperioso frisar que, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.3. Habeas corpus não conhecido (g.n.). (HC 201100078838, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/04/2013)Como o processo efetivo à defesa do acusado é matéria que fica adstrita à seara imponderável daquilo que poderá suceder no caso concreto, recomenda a diligência habitual do

juizador que, durante a instrução, se evite incorrer em nulidades, como forma de atingir a um julgamento justo, sem prejuízo a quaisquer das partes. Nesse sentido, a simples leitura do que dispõe o art. 185, 2º do CPP, que, no essencial, está repetido no art. 5º do Prov. n. 13/2013 do CNJ, devesse absolutamente clara a inviabilidade do emprego, in casu, do interrogatório por videoconferência, porquanto, estando a ré solta, não há como enquadrar a questão dentro das hipóteses excepcionais que autorizam a oitiva através do meio cibernético. Por tais razões, s.m.j., verifica-se que a hipótese é mesmo, data maxima venia, a de coleta direta do interrogatório da acusada que, por ostentar domicílio em Subseção Judiciária diversa - e apreciavelmente distante - daquela por onde tramita o processo, haverá de ser realizada por meio de deprecata, até porque não constam dos autos informações que permitam concluir que a ré tenha condições de se deslocar até esta Subseção Judiciária, a fim de ser interrogada perante o Juízo deprecante. Do exposto, solicite-se o cumprimento do ato perante o MM. Juízo deprecado, de forma convencional, ou que, alternativamente, quando não seja esse o seu entendimento, que suscite o conflito negativo de competência, perante o E. TRIBUNAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, encarecendo-se, nessa segunda hipótese, a instrução do ofício respectivo com as razões que constam da decisão que determinou a expedição da precatória e mais essas que agora se aduzem. Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Federal deprecado, autorizada a comunicação por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001347-27.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DO PRADO LAMEU(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

Vistos. Verifico que a defesa constituída do réu apresentou, em forma de memoriais (fls. 89/94), suas alegações finais antes da acusação fazê-lo (fls. 95/99). Assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade no processamento desta ação, intime-se, com urgência, a defesa do réu, na pessoa de seu defensor constituído, a fim de que este, no prazo previsto no art. 403, 3º, do CPP, apresente suas alegações finais, ou ratifique as já juntadas aos autos às fls. 89/94. Após, à imediata conclusão para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0003208-48.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULISTA VIP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 30/39: intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, com urgência, no prazo de 05 dias, pois, apesar da documentação trazida aos autos pela parte executada, até a presente data não se tem notícia acerca da consolidação do parcelamento. Autorizo comunicação eletrônica. Int.

Expediente Nº 1687

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X EDUARDO NECHAR GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fls. 142/149: Nada a deliberar tendo-se em vista a decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0000599-58.2017.403.6131, cópia juntada às fls. 139/141 desta execução. No mais, ante o teor da certidão supra, providencie o subscritor da petição de fls. 142/149 a regularização de sua representação processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-15.2017.4.03.6143

AUTOR: NILCE SEGALLA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

RÉU: JOSE FERNANDO CESAR ASSUNCAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar, que objetiva a decretação de nulidade de notificação extrajudicial e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Diz a autora que deixou de pagar parcelas de financiamento imobiliário contraído junto à Caixa Econômica Federal, que considerou consolidada a propriedade com sua constituição em mora, levando o bem a leilão extrajudicial. Assevera, contudo, que a mora não se caracterizou, visto que a notificação encaminhada pelo réu José, oficial do 2º Registro de Imóveis de Limeira, não foi recebida por ela. Aduz que a assinatura aposta no aviso de recebimento (AR) não é sua. Em razão desses fatos, afirma que sofreu danos morais.

Por isso, pretende a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão. Ao final, requer a declaração de nulidade da notificação pela falsidade da assinatura constante no AR.

A Justiça Estadual declinou a competência, tendo sido recebidos os autos por esta vara. Na sequência, em razão do valor da causa, foi determinado o envio dos autos ao JEF de Limeira.

Na contestação (doc. 1158047), a CEF argui preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegando que não se pode pedir indenização por danos morais sem a demonstração da ocorrência de danos materiais. No mérito, afirma que a autora ficou inadimplente e defende a regularidade do procedimento extrajudicial levado a efeito.

Na sua peça defensiva (doc. 1158078), o réu José Fernando relata que a demandante é pessoa pública (delegada de polícia em Limeira e ex-vereadora), e era conhecida pelo escrevente que efetuou a notificação (Marcelo A.M. Gadelha), de modo que facilmente ele se enganaria quanto à sua pessoa. Pontua que a assinatura da notificação é muito semelhante àquela aposta nesta demanda, havendo pequenas diferenças, provavelmente, por causa do modo como assinou os documentos (em pé e sem apoio no caso da notificação; sentada e como devido apoio no outro caso). Destaca também que, em se tratando de documento público, o ônus da prova incumbe à parte contrária, que não ainda deixou de demonstrar os danos materiais e morais sofridos.

Não houve réplica, mas a autora pediu, em 18/04/2016, que fosse examinado seu pedido de tutela de urgência, dada a proximidade da venda do imóvel em leilão extrajudicial (doc. 1158078, p. 29). Em 03/11/2016, foi declinada a competência novamente, sendo os autos devolvidos a esta vara em 25/04/2017.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela CEF.

Além de a possibilidade jurídica do pedido não ser mais, tecnicamente, uma condição da ação (o atual CPC parece que a introduziu no conceito de interesse processual, como já vinham defendendo alguns doutrinadores), a alegação da ré é meritória, não justificando a extinção do processo, mas sim eventual improcedência do pedido. A falta de prova do dano (moral ou material) só poderá ser constatada ao final da instrução processual, quando esgotados os meios de demonstração das teses e antíteses trazidas para o debate da causa.

No mais, dou o feito por saneado.

Apesar da demora no trâmite e no envio dos autos a este juízo, passo a examinar o pedido de tutela de urgência, já que não sobreveio notícia de que o imóvel foi arrematado por terceiro.

A tutela cautelar vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 294 e 300 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” - que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória” -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Examinado o feito, entendo que se faz presente a probabilidade do direito invocado pela autora. Vejamos.

No caso dos autos a controvérsia recai sobre a autenticidade da assinatura atribuída à autora no AR da notificação para sua constituição em mora. Ela nega veementemente que tenha recebido a notificação e diz que a assinatura lá aposta é falsa. Já o réu José Fernando, oficial do Cartório de Registro de Imóveis, afirma categoricamente que a subscritora do AR é ela. Se de um lado tem-se pessoa que pratica atos dotados de fé pública, do outro há pessoa que é servidora pública, que tem o dever de levar uma vida profissional e pessoal ílibada. Além disso, há que se ponderar que a demandante assumiu a existência de atraso nas parcelas do financiamento, e é certo dizer que, sendo ela delegada de polícia, tem ideia das consequências jurídicas que uma eventual mentira pode ocasionar-lhe. E a prova da falsidade, cujo ônus cabe a ela, só poderá ser produzida mais à frente, não sendo prudente aguardar a realização de perícia grafotécnica para conceder ou indeferir o pedido cautelar. Por isso, a despeito da presunção de veracidade de que gozamos atos e documentos públicos, a impugnação será hábil a retirar-lhe esse atributo, se posteriormente confirmada a alegação da autora.

O risco de dano pode ser que ainda exista – se a CEF não tiver logrado êxito em vender o imóvel, mesmo após quase um ano. Como não há notícia atual sobre a situação das partes nos autos, e considerando a urgência da medida, hei de conceder a tutela pretendida, condicionada à manutenção do estado fático narrados nos autos até então.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência, suspendendo todo e qualquer ato previsto no procedimento de leilão extrajudicial decorrente de inadimplemento em contrato de alienação fiduciária, **desde que, até ser intimada, a CEF ainda não tenha efetivamente transferido a propriedade do bem para terceiro**.

No mais, intímam-se as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Na hipótese de se pretender a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser juntado desde logo, a fim de facilitar a reserva de horário para a audiência de instrução.

Intímam-se com urgência.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-26.2017.4.03.6143

AUTOR: ORION FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão Num. 1147473.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-33.2017.4.03.6143
AUTOR: TRANSPORTES IRMAOS MAIOCHI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão Num. 1156939

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifêi). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifêi)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora no tocante ao ICMS.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RGRS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência em relação ao ISSQN, sendo desnecessário perquirir acerca do “periculum in mora”.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-75.2017.4.03.6143
AUTOR: LOC & LOG/LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP236241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte autora por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal.

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-08.2017.4.03.6143
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDER ANTONIO GIGLIOTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida e identificada sob ID nº 1170090, pois melhor analisando a inicial, noto que o demandado Eder Antonio Giglioti possui domicílio na cidade de Piracicaba. No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de **competência funcional**, de modo a afigurar-se como **matéria de ordem pública**, razão pela qual pode ser apreciada de ofício.

O município de Piracicaba encontra-se inserto na competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, razão porque declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-91.2017.4.03.6143
AUTOR: RODOPOSTO TURMALINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Porém, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte nova procuração, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a pessoa outorgante da procuração ad judícia não detém poderes, já que não consta como sócia da empresa, conforme cláusula segunda e nem das empresas societárias, conforme cláusula terceira do contrato social.

Cumprida a determinação supra, cite a parte contrária.

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-39.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição da impetrante como emenda à inicial e determino que a Secretaria faça a inclusão do FNDE como terceiro interessado.
Ato contínuo, cumpra a Secretaria a determinação anterior especialmente quanto a citação do terceiro interessado e notificação da autoridade coatora.

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-08.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA - TIPO C

Acolho a desistência da impetrante e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500255-53.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 990169, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Maurio Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adot, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-78.2017.4.03.6143
AUTOR: MARIA HELENA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de evidência.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Designo perícias médicas para o dia 05/06/2017 às 16h20 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti, para dia 20/06/2017, às 12h30 horas, pelo médico perito ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia, ambas na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

Fixo honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizadas as perícias, intímem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intímem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-86.2017.4.03.6143
AUTOR: MANOEL CORREIA GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intímem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.
Int.
Limeira, 26 de abril de 2017.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-98.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: FLAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS TOMEDA SILVA - SP320494
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº

12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.
Int.
Limeira, 26 de abril de 2017.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-35.2013.403.6143 - GERTRUDES BARBOSA NOGUEIRA X DORIVAL FERNANDES NOGUEIRA X MARIA DE FATIMA MUNIZ BARBOSA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO DONIZETTI MUNIZ BARBOSA X ANTONIA MUNIZ BARBOSA FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES X ODETE TERESINHA MUNIZ BARBOSA X APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES X ADAO PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, originariamente proposta por ANTONIA PINTO BARBOSA, já falecida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/41) sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural em regime de economia familiar não restou satisfatoriamente demonstrado no período aduzido na exordial. Noticiado o óbito da requerente e juntados documentos (fls. 63/39 e 119/147), com a consequente habilitação dos herdeiros (fls. 165). O feito foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo (fls. 179/180). Interposto recurso de apelação (fls. 182/185), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, anulando a sentença e determinando o regular prosseguimento da instrução processual (fls. 190/193). Interposto agravo interno (fls. 196/198), ao qual foi negado provimento, por maioria, consoante acórdão proferido (fls. 200/205). Opostos embargos declaratórios pelo INSS (fls. 207/2014), os quais foram rejeitados em votação unânime (fls. 216/219). Interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS (fls. 224/236), aos quais foi negado seguimento (fls. 241/244). Com o retorno dos autos, foi produzida prova oral em audiência de instrução (fls. 249/251). É o relatório. De início, importa ressaltar que a falecida completou 55 anos de idade em 06/11/1973 e 65 anos de idade em 06/11/1983, datas anteriores à vigência da Lei 8.213/91. À época, os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais encontravam fundamento legal na Lei Complementar nº 11/71, a qual continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. A exemplo, cite-se o art. 4º, estabelecendo a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. A partir da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a corresponder a 55 anos, consoante o art. 202, I, atual art. 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Ainda, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arimo de família (LC 11/71, art. 4º, único) não foi recepcionado pela nova ordem Constitucional. Ainda à época, a jurisprudência inclinava-se em reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores do campo que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arimo de família, mas deveriam comprovar atividade pelo período de três anos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973. No entanto, o apontado entendimento não mais pode ser adotado, considerando a decisão exarada pelo Plenário do STF, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, consoante Ementa publicada no DJ de 06.02.98. Confira-se: Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção ns 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos. Como corolário, tem-se que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, se mulheres, e aos 60 anos, se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. Antes, o trabalhador rural, seja homem ou mulher, só poderia se aposentar por idade ao completar 65 anos, e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Deveria, ainda, comprovar sua condição de chefe ou arimo de família, consoante art. 4º, da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973. A contar do início de vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o preenchimento do requisito etário - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, bem como o exercício da atividade campesina pelo prazo previsto no art. 142 da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a necessidade de comprovação quanto à condição de chefe ou arimo de família. In casu, a falecida completou 65 anos em 06/11/1983, data na qual a Lei Complementar nº 11/71 ainda estava em vigor. Nestes termos, somente teria direito ao benefício caso comprovasse a condição de chefe ou de arimo de família. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, o requisito da condição de chefe ou arimo de família, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, deixou de existir. Em conclusão, tem-se que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, a falecida teria direito ao benefício, em tese, desde que comprovados 60 meses de efetiva atividade rural. Pois bem. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não fariam distinção de carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, não somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalta, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp nº 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgamento: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grifos no original. (STJ - REsp nº 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e emprego imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idóneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interesse que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, como exposto, verifico que a falecida preencheu o requisito etário em 06/11/1973 (cfr. documento de fls. 11), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 60 (sessenta) meses anteriores à data de início de vigência da Lei 8.213/91. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 26/05/1975, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 12); b) certidão de nascimento de filha lavrada em 30/09/1968, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 12). Acresça-se que, consoante consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, o marido da falecida passou a receber aposentadoria por velhice, na qualidade de trabalhador rural, em 25/07/1990, documento que igualmente pode ser adotado como início de prova material em favor da falecida. A prova oral coletada em audiência corroborou satisfatoriamente os documentos carreados aos autos e adotados como início de prova material, na medida em que a testemunha ouvida afirmou que a falecida nasceu e veio a óbito na propriedade rural em que desempenhou a atividade de campesina ao longo de toda sua vida. Importa trazer à colação a Súmula 577, do STJ, a qual ora aplico, com vistas à comprovação do trabalho rural em momento anterior ao documento mais recente adotado como início de prova material. É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) Todo o conjunto probatório demonstra ter a falecida trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1985 a 25/07/1990, o que permite a conclusão pelo preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Também restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, de acordo com o entendimento exposto. Contudo, o exame dos autos demonstra que não houve prévio requerimento administrativo do benefício postulado, elemento considerável dispensável nos termos da decisão proferida em grau recursal e transitada em julgado na data de 30/03/2016 (fls. 246). Assim, o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação do ente autárquico, efetivada em 15/02/2007 (fls. 34). Ocorre que o falecimento da segurada adveio em 31/07/2006, data anterior à citação, sendo forçoso concluir pela ausência de qualquer valor devido pela autarquia previdenciária. Ademais, não se cogita da existência de dependentes habilitados ao recebimento de eventual pensão por morte previdenciária, na medida em que os herdeiros habilitados não preenchem os requisitos legais para tanto. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do CNCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0002248-61.2013.403.6143 - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GOMES(MG071862 - LEO ALVES DE ASSIS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando obscuridade. Sustenta que a sentença não esclareceu se o benefício de pensão por morte previdenciária concedido judicialmente deve ser pago em sua integralidade ou se deverá ser desdobrado com a corrê. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, verifica-se que o falecido instituiu benefício de pensão por morte previdenciária à corrê, Clarice Gomes, em 29/03/2005 - NB 134.945.757-1 (fs. 33), o qual se encontra ativo até a presente data, consoante informado pelo INSS (fs. 157). Assim, o benefício de pensão por morte concedido nestes autos (NB 171.923.071-1) deverá ser desdobrado, correspondendo à autora apenas sua respectiva cota parte, em decorrência do pretérito benefício concedido à corrê Clarice Gomes (NB 134.945.757-1). Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-94.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO POMMER NICOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-55.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO VENDEMATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARCIO ANTONIO VENDEMATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de pretensa companheira, Tereza Fermio Klinker, ocorrido em 15/10/2010. Com a inicial vieram os documentos (fs. 12/34). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 41/44), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a alegada união estável não restou comprovada diante da absoluta ausência de início de prova material. Foi produzida prova oral, substanciada na oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fs. 83/84). Protolada sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, decorrente da falta de interesse de agir por conta da ausência de prévio requerimento administrativo (fs. 102/103). Interposto recurso de apelação (fs. 106/112), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa, para o fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fs. 116/117). Com o retorno dos autos, realizou-se audiência de instrução e julgamento com a colheita da prova oral (fs. 123/128 e 132/134). É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito da pretensa instituidora, ocorrido em 15/10/2010, vem comprovado pela certidão de fs. 17. A qualidade de segurada da falecida também é incontroversa, uma vez que era aposentada por idade, consoante consulta ao sistema PLENUS às fs. 45. Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre o autor e a segurada falecida, Tereza Fermio Klinker, na data da morte. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Para comprovar referida união estável, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito da pretensa instituidora, indicando endereço residencial na rua Limeira, nº 231, Limeira/SP, e declarante Eliane Silva de Lima (fs. 17); b) contratos de locação de imóveis residenciais firmados exclusivamente pela falecida, nos quais está qualificada como viúva, no período de 05/12/2007 a 06/02/2013, cujos respectivos endereços correspondem a rua Anita Peregrine Rolon, nº 72, Limeira/SP; rua Arthur Reis, nº 293, Limeira/SP e na Limeira, 231, Fundos, Limeira/SP (fs. 20/30); c) faturas de energia elétrica emitidas em nome de terceiros estranhos ao feito (fs. 32/34); d) cartões de identificação da falecida e do autor, emitidos por empresa de administração de convênios e planos funerários com validade de 12/2007 a 12/2011, indicando endereço do requerente na rua Pastor Osvaldo Cecon, nº 218, Limeira/SP (fs. 135). Como se verifica, nos documentos carreados não há qualquer indicio de vida em comum entre o casal, razão pela qual se conclui que tais elementos não se prestam como início de prova material para a demonstração da alegada união estável. De se destacar que a jurisprudência entende pela necessidade de início de prova material para que, após a produção de prova oral firme e coesa, a alegada união estável reste comprovada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.528/97. ART. 22, 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Tendo o óbito do de cujus ocorrido em 06.04.1998, quando contava com 48 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Companheiro da autora percebeu aposentadoria por invalidez previdenciária até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época. IV - Cuidando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum. V - Apelação não fez juntar nenhum dos documentos considerados indispensáveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre a autora. VI - Muito embora a requerente alegue na inicial que viveu em regime de união estável com seu ex-marido no período de 1995 até 1998, quando veio a falecer, não há nos autos um único documento a demonstrar que possuíam o mesmo domicílio. Muito pelo contrário. Na peça exordial a apelante declara endereço residencial diferente daquele constante da certidão de óbito do de cujus, a qual, a propósito, não fez qualquer menção à alegada vida em comum. VII - A prova oral produzida em sede instrutória também não se presta à demonstração da existência da união estável alegada pela apelante, seja porque não se opõe em início de prova material, seja porque foi contraditória quanto à sua duração. VIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. IX - Recurso da autora improvido. (AC 00189255920044039999, DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:22/03/2005 .) FONTE: REPUBLICACAO: (grifei). Ademais, a prova oral colета em audiências de instrução (fs. 83/84, 123/128 e 132/134) não se mostrou hábil o suficiente a atestar com o necessário grau de segurança o efetivo convívio entre a falecida e o autor, elemento indispensável à concessão do benefício. Em verdade, as testemunhas se mostraram vagas e imprecisas quanto aos locais nos quais o pretense casal morou, duração do su-posto convívio, bem como dados outros que trouxessem a certeza quanto à efetiva união estável. Cecília José Santana não soube informar o endereço residencial do casal, tampouco há quanto tempo os conheceu. Marina Aparecida Mendola aduziu desconhecer endereços e atividades profissionais do autor, mostrando desconhecimento de elementos básicos quanto ao convívio deste com a falecida. A seu turno, José Luiz Romeiro afirmou que locou imóvel de sua propriedade à autora e que, segundo informações prestadas pelo próprio autor, o convívio com a falecida teria durado aproximadamente cinco anos. Em suma, não há nos autos elementos de convicção suficientes à comprovação da alegada união estável entre a falecida e o demandante, razão pela qual verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0002691-41.2015.403.6143 - SEBASTIAO ANTERO MATIAS NUNES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ANTERO MATIAS NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 15/08/1958 a 31/12/1994 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fs. 23/225). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 233/237), sus-tentando a improcedência do pedido sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como que não houve o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Foi produzida prova oral, substanciada na oitiva de testemunhas arroladas pelo autor e no seu depoimento pessoal (fs. 265/268). Prolatada sentença de procedência do pedido, reconhecendo o período de trabalho rural no interstício de 15/08/1962 a 1992 e determinando ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fs. 270/274). Interposto recurso de apelação (fs. 280/284), ao qual foi dado provimento por meio de decisão monocrática terminativa (fs. 309/310) para o fim de anular a sentença e demais atos processuais desde a citação do réu, devendo a parte autora fixar com precisão os períodos e atividades rurais efetivamente desempenhados. Com o retorno dos autos e devidamente intimada para tanto, a autora emendou a inicial dando cumprimento aos termos da decisão monocrática terminativa (fs. 350/353), ensejando nova citação do INSS e oferta de contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido (fs. 355/360). Foi produzida prova oral em audiência de instrução (fs. 370/373). É o relatório. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento da insuficiência de tempo de contribuição, mas com homologação do período de trabalho rural de 01/01/1971 a 31/07/1992. Rema-nesce, assim, o interesse quanto ao reconhecimento do trabalho rural no período de 15/08/1958 a 31/12/1970 e de 01/08/1992 a 31/12/1994. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c. c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de 15/08/1958 a 31/01/1970 e de 01/08/1992 a 31/12/1994, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e em regime de economia familiar, considerando a pretérita homologação administrativa do período rural de 01/01/1971 a 31/07/1992 (fs. 212). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência substanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 26/06/1971, na qual está qualificado como lavrador (fs. 36/37); b) declaração emitida por terceiros, informando que o autor laborou em regime de economia familiar com o pai e irmãos, no período de 1958 a 1994 (fs. 54/55); c) certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 14/08/1973, 13/06/1975 e 08/05/1976, nas quais está qualificado como lavrador (fs. 58 e 147/148); d) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 24/01/1970 (fs. 62/63); e) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo autor, qualificado como agricultor em 18/09/1992 (fs. 64/66); certificado de cadastro de imóvel rural de propriedade do genitor, relativo ao ano de 1992 (fs. 67); f) comprovante de recolhimento do ITR referente a imóvel de propriedade da mãe e relativos aos anos de 1995 e 1996 (fs. 68/69); g) documentos escolares relativos aos anos de 1983, 1988 e 1989 nos quais o autor está qualificado como lavrador (fs. 149/156). Importa ressaltar que declarações de empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Os documentos relativos ao ITR de imóvel pertencente à genitora do autor não são contemporâneos ao período que objetiva reconhecer e, portanto, se mostram impróprios como início de prova material. A exceção do documento descrito na letra d, supra, verifica-se que todos os demais correspondem ao período incontestado, já homologado administrativamente pelo INSS, e por tal razão igualmente não podem funcionar como início de prova material para os períodos discutidos nestes autos. A prova testemunhal colada em audiência se mostrou hábil e suficiente para confirmar o trabalho rural do autor ao longo do período abarcado pelo válido início de prova material carreado aos autos. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, além do interstício já homologado administrativamente (de 01/01/1971 a 31/07/1992). Contudo, o benefício previdenciário discutido neste feito cor-responde à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o aproveitamento dos períodos acima indicados depende das regras inseridas na Lei 8.213/91. Nesse sentido, importa ressaltar que para os períodos com-preendidos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1971 a 24/07/1991 (data imediatamente anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91) é possível o cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para fins de carência. A seu turno, para que o período de 25/07/1991 (data de início de vigência da Lei 8.213/91) a 31/07/1992 possa ser adotado como tempo de serviço/contribuição e para fins de carência, há necessidade do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que não restou comprovado nestes autos. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AGRADO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA APÓS 1991. AVERBAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. 3. Analisando a prova dos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas ouvidas, verifico haver embasamento bastante para considerar o autor camponês exercido pelo autor no período de 30/10/1970 a 24/07/2006 (doc. fs. 21). 4. O período de 25/07/1991 a 24/07/2006, interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, embora tenha o autor alegado aos autos prova material a comprovar o labor camponês desenvolvido neste período, não há como integrá-lo na contagem do tempo de serviço, visto que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. 5. Agravo parcialmente provido. (AC 00272675420074039999, DESEMBARGADOR FEDE-RAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015. FONTE: PUBLICACAO). Destarte, para o caso sob comento (aposentadoria por tempo de contribuição), viável a adoção apenas dos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1971 a 24/07/1991 como tempo de serviço/contribuição e, repise-se, exceto para fins de carência. Considerando-se os períodos urbanos e rurais já computados pelo INSS (fs. 215/216), acrescidos do período rural ora reconhecido, verifica-se que o autor conta com o total de 31 anos, 6 meses e 1 dia de tempo de contribuição/serviço até a DER (10/06/2010), suficiente, em te-se, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Confira-se: Contudo, ao afastar os períodos rurais que não podem ser computados para efeito de carência, verifica-se que o autor conta com o total de apenas 115 meses a este título, cômputo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 25, inc II, da Lei 8.213/91, para o qual há obrigatoriedade do cumprimento de 180 meses. Confira-se: Destarte, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, em decorrência da ausência do cumprimento da carência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da inerteza de que gozam as partes. Indedidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0003129-67.2015.403.6143 - LUIZ CARLOS MORATO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LUIZ CARLOS MORATO em face do INSS, objetivando o recebimento das parcelas oriundas da revisão judicial realizada na RMI de seu benefício. Aduz que intentou ação declaratória, objetivando o reconhecimento dos períodos controversos, cujos efeitos financeiros na renda mensal só ocorreram a partir da averbação dos períodos. Apresentou documentos (fs. 05/251). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fs. 254. Citado, o INSS apresentou contestação a fs. 259/161, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor optou pela ação declaratória, cujos efeitos restringem-se à averbação dos períodos reconhecidos. Juntou documentos. Foram juntados aos autos cópias da petição inicial e sentença proferida na ação declaratória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de cobrança das parcelas atrasadas, oriundas do acréscimo dos períodos reconhecidos na ação declaratória proposta na Justiça Estadual em Limeira/SP. O reconhecimento dos períodos é fato incontroverso, bem como o direito à revisão da renda mensal, já implementada pelo INSS. Quanto aos valores atrasados, não há óbice ao recebimento deles por meio desta ação, desde que respeitada a prescrição quinquenal. Em matéria previdenciária, encontra-se sedimentada na doutrina e na jurisprudência, que o fundo de direito é imprescritível. Todavia, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da ação. A respeito, dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, uma vez que a revisão da RMI do benefício da parte autora foi implementada a partir de 01/11/2010 (fs. 168), são devidos, neste feito, somente os valores relativos ao período de 17/09/2010 (cinco anos da propositura da ação) a 30/10/2010. As parcelas relativas ao período que antecede a 16/09/2010 estão fulminadas pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas da revisão da RMI noticiada na inicial, relativas ao período de 17/09/2010 a 30/10/2010, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000434-09.2016.403.6143 - IDALETE CREUZA BULL DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Do caso concreto Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos. Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido. De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo. A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito. Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Às fls. 48 verifica-se que o próprio INSS reconheceu o tempo especial relacionado ao período de 20/05/1985 a 02/10/1986, razão pela qual não há controvérsia a respeito dele. Por sua vez é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1993 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 07/01/2011, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 39/40 e 41/42 devidamente registram a exposição do autor a ruído de 90,1 dB, sendo este índice superior até mesmo ao maior limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB - Decreto nº. 2.172/1997). Resta, assim, verificar se a parte autora fazia jus à aposentadoria. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedagógico de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e também aqueles reconhecidos pelo INSS às fls. 48, na data do requerimento administrativo (21/03/2013 - fls. 46) a parte autora passou a contar com 34 anos, 09 meses e 20 dias de serviço/contribuição e 52 anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela proporcional ou integral; e apenas 19 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período especial trabalhado pela parte autora de 01/04/1993 a 07/01/2011. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-73.2016.403.6143 - SINESIO DONIZETI PENA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por SINESIO DONIZETI PENA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 33/67). A decisão de fls. 70 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo próprio com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-55.2016.403.6143 - JOSE ISAIAS DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

especiais, bem como a manutenção do período especial já reconhecido de 13/01/1986 a 12/08/2009, concedendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/08/2009). De início, indefiro o pedido de fls. 141 da inicial para realização de perícia ambiental. Com efeito, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário. No caso concreto, os períodos pleiteados estão instruídos com prova documental (CTPS de fl. 21), e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Além disso, o término do último vínculo ocorreu há cerca de 30 anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Além disso, não há interesse de agir no reconhecimento do período de 13/01/1986 a 12/08/2009, considerando que já foi acolhido na seara administrativa (fls. 63 e 93/94). Em relação aos lapsos de 02/07/1979 a 01/10/1979 e de 01/10/1979 a 31/12/1985, a parte autora trouxe aos autos a CTPS de fl. 21, que evidencia ter o autor laborado como trabalhador rural. Contudo, não é possível o enquadramento por categoria profissional com fulcro no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSA-LUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstra-se por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). Assim, não há direito ao benefício postulado, estando correta a contagem administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0003155-31.2016.403.6143 - NILSON APARECIDO MOREIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTENOR APARECIDO SEREIA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 30/59). A decisão de fls. 62 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pectilo pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressaiva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-22.2016.403.6143 - ANTONIO GONCALVES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-61.2016.403.6143 - NOEME TEIXEIRA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por NOEME TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho rural de 01/11/1974 a 31/01/1987 e de 01/01/1994 a 30/04/2007, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos (fs. 13/83). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 90/97), sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho rural não restaram comprovados, bem como que não houve o cumprimento do tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício. Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas arroladas pela autora e no seu depoimento pessoal (fs. 98/103). É o relatório. A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento da insuficiência de tempo de contribuição, razão pela qual requer o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/11/1974 a 31/01/1987 e de 01/01/1994 a 30/04/2007. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido discutido nestes autos restringe-se aos períodos de 01/11/1974 a 31/01/1987 e de 01/01/1994 a 30/04/2007, em que a autora alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS e em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão trazida, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa/MG, informando o desempenho da atividade rural em regime de economia familiar, na propriedade do genitor, ao longo dos períodos informados na exordial, mas sem data de emissão e assinatura do responsável legal (fs. 35); b) ficha médica emitida pelo Ambulatório Médico de Mamonas/MG, na qual está qualificada como lavradora (fs. 37/38); c) declarações emitidas pelo genitor e por terceiros, informando que a autora laborou em regime de economia familiar nos moldes descritos na inicial (fs. 39 e 50/52); d) certidão de casamento dos genitores lavrada em 17/03/1961, na qual o pai está qualificado como lavrador (fs. 41); e) documentos demonstrando a aquisição de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 16/05/1959 (fs. 42/49); f) consulta ao sistema PLENUS informando o recebimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural, pelo pai, desde 23/11/1998 (fs. 60). Importa ressaltar que declarações de sindicatos de trabalhadores rurais, ex-empregadores ou de terceiros não contemporâneas à atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Ademais, a referida declaração sindical não ostenta data de emissão, tampouco assinatura do responsável. A ficha emitida pelo referido Ambulatório Médico não apresenta a identificação funcional da subscriitora e data de emissão. Ademais, verifica-se que indica o histórico de atendimento ao longo dos anos de 1986 a 1987, 1991 e 1997, mas sempre com mesmo padrão de grafia, o que afasta a presunção de validade do documento como início de prova material. A certidão de casamento do genitor e o documento demonstrando a propriedade de imóvel rural no qual está qualificado como lavrador se mostram contemporâneos ao período que objetiva reconhecimento e, portanto, não podem funcionar como início de prova material em favor da autora. Em suma, o único documento que pode ser adotado como válido início de prova material se consubstancia na apontada consulta ao sistema PLENUS. Contudo, a prova testemunhal coletada em audiência não se mostrou hábil e suficiente para confirmar o trabalho rural da autora ao longo do período abarcado pelo válido início de prova material carreado aos autos. As testemunhas ouvidas nada souberam informar quanto ao suposto trabalho rural da autora posteriormente a 1987, limitando-se a asseverar que a demandante teria exercido a atividade campestre apenas até o referido ano, momento no qual se mudou para este município de Limeira/SP. Destarte, inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural nestes autos, razão pela qual deve ser mantido o período de serviço/contribuição já apurado pelo INSS (fs. 69/70), insuficiente à concessão da aposentadoria almejada, ensejando a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0003348-46.2016.403.6143 - ROBERTO FRANCISCO DIAS/SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ROBERTO FRANCISCO DIAS em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 31/62). A decisão de fls. 65 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003349-31.2016.403.6143 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA/SP260290 - JULIANA GUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por SALVADOR PEREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 35/54). A decisão de fls. 57 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelação não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003354-53.2016.403.6143 - ROBERTO BENEDITO BERTANHA(MGI19819 - ILMARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ROBERTO BENEDITO BERTANHA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 22/38). A decisão de fls. 41 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra a lei, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-38.2016.403.6143 - VALDEMAR BERTOLOTTI(MG19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por VALDEMAR BERTOLOTTI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 20/34). A decisão de fls. 37 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo próprio com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003358-90.2016.403.6143 - NICANOR BOLLER JUNIOR(MG)19819 - ILLA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por NICANOR BOLLER JUNIOR em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 20/44). A decisão de fls. 47 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-96.2016.403.6143 - JOSE CARLOS MARTINS(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI E SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSE CARLOS MARTINS em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 43/61). A decisão de fls. 66 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-06.2016.403.6143 - ANTENOR APARECIDO SEREIA/SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTENOR APARECIDO SEREIA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 30/59). A decisão de fls. 62 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-43.2016.403.6143 - JOSE ANTONIO BARUFI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ ANTONIO BARUFI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 27/54). A decisão de fls. 57 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Inconformada, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida, restando improvidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivocamente a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretensão desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propagação que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - As duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-13.2016.403.6143 - ELIAS PIRES(SPI16516 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ELIAS PIRES em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fs. 23/53). A decisão de fs. 56 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Informada, a parte autora interpôs embargos de declaração a fs. 57/62, improvido a fs. 64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente não existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Junior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos por não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembarçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela inconstitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-79.2016.403.6143 - VALDIR VITOR DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por VALDIR VITOR DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 07/53). A decisão de fls. 56 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-33.2016.403.6143 - GERSON NERES DE SOUSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por Gerson Neres de Souza em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 35/142). A decisão de fls. 145 concedeu os benefícios da Justiça Gra-tuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a des-constituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da mani-festação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras pro-vas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de re-partição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Es-quematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a des-aposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, ago-ra, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da des-aposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação política da abolição do benefício previden-ciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido opo-to ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuriditória, não se vê co-mo poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétre a e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um de-bate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemati-zado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abs-tensão pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do di-reito alegado, à falta de previsão legal IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a des-aposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca maior aposen-tadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDA-DE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDI-CAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPO-SENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDA-DE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de ju-risdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a mí-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contidas indivíduos. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utiliza-ção do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendi-mento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desem-bargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda de que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPO-SENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDI-MENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posiciona-mentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletido a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentado-ria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposenta-doria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja pro-teção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fun-damental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB e/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devol-ver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao be-nefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renin-cia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminante-mente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azilay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, decla-rando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previden-ciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifeti (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser aco-lhido.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbên-cia, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-10.2016.403.6143 - JOAQUIM INACIO DA SILVA/SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOAQUIM INÁCIO DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 19/117). A decisão de fls. 120 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-52.2016.403.6143 - JOSE CARLOS ADAO(SP286973) - DIEGO INHESTA HILARIE E SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP282640 - LILLIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ CARLOS ADÃO em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 19/42). A decisão de fls. 45 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003576-21.2016.403.6143 - ENEDINA DO CARMO SECOMANDI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ENEDINA DO CARMO SECOMANDI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 33/87). A decisão de fls. 90 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contrajuridista, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-88.2016.403.6143 - MARIA JOSE BELLEZI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA JOSÉ BELLEZI em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 29/76). A decisão de fls. 79 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-73.2016.403.6143 - LUIZ RODRIGUES ESTEVAM (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LUIZ RODRIGUES ESTEVAM em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 30/79). A decisão de fls. 82 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-86.2016.403.6143 - CLOVIS GOMES DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por CLÓVIS GOMES DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 31/76). A decisão de fls. 79 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-26.2016.403.6143 - JOAO CARLOS DOMINGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOÃO CARLOS DOMINGUES em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 23/45). A decisão de fls. 48 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhá-la ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-11.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA/SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 29/58). A decisão de fls. 61 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-63.2016.403.6143 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ADEMIR DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 16/46). A decisão de fls. 49 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão ajustada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-47.2016.403.6143 - JOSE DANIEL HELDT(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por JOSÉ DANIEL HELDT em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 19/160). A decisão de fls. 103 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-32.2016.403.6143 - MARILETE APARECIDA PEREIRA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARILETE APARECIDA PEREIRA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 19/181). A decisão de fls. 184 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP/C. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP/C). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico com um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ali sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-03.2016.403.6143 - ULISSES GARCIA MULLER/SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ULISSES GARCIA MULLER em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 29/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanulação dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-87.2016.403.6143 - ARI FERNANDES ROCHA(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ARI FERNANDES ROCHA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 15/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado por artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdãos: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003945-15.2016.403.6143 - LAERTÉ GASPARINO(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ROBERTO FRANCISCO DIAS em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 31/62). A decisão de fls. 65 determinou a suspensão do processo até o julgamento da matéria no STF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposestação. A desaposestação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposestação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposestação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposestação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha vés contramajoritária, não se vê como poderia ser compreendida a revisão afimada via desaposestação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposestação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposestação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado do aresto acima é irresponsável: a desaposestação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposestação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposestação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSESTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposestação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposestação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposestação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposestação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposestação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposestação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposestação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposestação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposestação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposestação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposestação uma questão que reprisa a polêmica sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-95.2016.403.6143 - LUIS MANOEL SOARES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por LUIS MANOEL SOARES em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 33/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepuja ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanulação dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado por artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-50.2016.403.6143 - ENOCH LUIZ DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ENOCH LUIZ DA SILVA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 24/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descuidando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-72.2016.403.6143 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP3112154 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por PAULO ROBERTO TEIXEIRA em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 10/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-02.2016.403.6143 - ANTONIO FERREIRA ALENCAR/SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por ANTONIO FERREIRA ALENCAR em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 44/86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reafirmando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia a aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-84.2016.403.6143 - MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE/SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA HELENA BENEDETTI CHINELATTO ABRATE em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 42/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contrajornatário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgamento do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - A luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutirá em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutirá diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia a aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repressa a polémica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgamento: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Deste modo, também não é possível a revisão da RMI inicial para considerar períodos de contribuição após a DER. Logo, os pedidos formulados nestes autos não podem ser acolhidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-81.2016.403.6143 - PAULO SERGIO PICININ (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por PAULO SERGIO PICININ em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 44/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição positiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanulação dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004737-66.2016.403.6143 - MARIA DOS SANTOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por MARIA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com a concessão de outro benefício mais vantajoso. Apresentou documentos (fls. 42/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCP. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º A aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior/PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. Inexistência de autorização da lei. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grãos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos/PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos/PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanálise dos posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento voltivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negamos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdãos: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Deste modo, também não é possível a revisão da RMI para considerar períodos de contribuição após a DER. Logo, os pedidos formulados nestes autos não podem ser acolhidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002444-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON ROBERTO MELOZI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EDSON ROBERTO MELOZI, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não observou corretamente o termo final do benefício fixado na sentença proferida nos autos principais, bem como usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 07/11). Os embargos foram recebidos (fls. 13). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/19), requerendo a improcedência do pedido. Lado contábil a fls. 22/36, seguido de manifestação das partes. Em decisão proferida a fls. 45, foi determinada a cessação do benefício deferido em tutela antecipada na E. TRF3, em razão de erro material contido na decisão monocrática de fls. 89/91 dos autos principais. Informada, a parte embargada interpsu Agravo de Instrumento a fls. 51/61, que restou improvido a fls. 63/64. Novos cálculos da Contadoria a fls. 66/73, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. A questão relativa ao termo final do benefício encontra-se superada, nos termos da decisão proferida a fls. 45, mantida no E. TRF da 3ª Região a fls. 63/64. Logo, os valores atrasados apurados nestes autos referem-se ao período de 01/10/2007 a 01/12/2010, descontadas as parcelas recebidas indevidamente no período de 01/02/2014 a 29/02/2016 (decisão de fls. 63/64). Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial admissível. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil anexos a esta decisão e dela partes integrantes encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 65.172,55 (sessenta e cinco mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para março de 2016. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do perito contábil anexos a esta sentença, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 07) e os cálculos por si apresentados a fls. 117 dos autos principais, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-06.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-15.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ SUSSEGAN, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/11). Os embargos foram recebidos (fls. 13). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/22), requerendo a improcedência do pedido. Lado contábil a fls. 25/36, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. Lei 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta decisão e dela partes integrantes encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 41.765,25 (quarenta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para julho de 2015. Por fim, importante ressaltar que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos anexos a esta sentença, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-98.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-56.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUINI)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, alegando que o embargado utilizou a RMA para todo o período, não descontou as parcelas dos benefícios acumuláveis pagos no mesmo período e, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/19). Os embargos foram recebidos (fls. 21). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/24), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 27/44, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. A evolução da renda mensal e o desconto das parcelas dos benefícios acumuláveis foram considerados pela Contadoria deste juízo e aplicados nos cálculos de fls. 27/44. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde lá muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.430; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil a fls. 32/33 encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 80.176,05 (oitenta mil cento e setenta e seis reais e cinco centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para abril de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/09, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do precatório. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-40.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUIS ALVES, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, não considerou os valores pagos na revisão administrativa, cujos atrasados haviam sido pagos em 03/2013, bem como usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 06/19). Os embargos foram recebidos (fls. 21). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/24), requerendo a remessa dos autos à Contadoria judicial. Laudo contábil a fls. 27/39, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Os documentos juntados pelo INSS comprovam a revisão da renda mensal do benefício do embargado a partir de 17/04/2007, paga em 06/03/2013 (fls. 14), de modo que assiste razão ao embargante neste ponto. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDREsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei. (STJ - EDREsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde lá muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos anexos a esta sentença, elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Todavia, acolher os cálculos do perito judicial implicaria prolação de sentença ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo embargante, na inicial, é mais vantajoso ao embargado. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 755,50 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para junho de 2015. Do exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos do INSS de fls. 06/07, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, do NCPC, que deverão ser descontados no momento da expedição do requerimento. Feito isento de custas. À Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-18.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROSA COSTA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de WILSON ROSA COSTA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, usou correção monetária calculada com base no INPC, sem observar os critérios da Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 05/22). Os embargos foram recebidos (fls. 24). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 26/35), requerendo a improcedência do pedido. Laudo contábil a fls. 39/49, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 920, II, do NCPC, primeira parte. Passo à análise dos critérios na aplicação de juros e correção monetária. Em decisão proferida nos EDRsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o Rsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei (STJ - EDRsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:08/10/2012) O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifos nossos. (RE 559.445/AgR-PR) Em se considerando que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos extunc, dada a grande quantidade de requerimentos/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Seja como for, o recente acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgamento: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029 (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para o correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requerimentos/precatórios ainda não expedidos. Assim, os cálculos elaborados pelo perito contábil, anexos a esta decisão e dela partes integrantes, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta sentença. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 15.863,19 (quinze mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), nos termos da fundamentação acima, atualizados para setembro de 2015. Por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, por si só, não impede o desconto da verba honorária nos valores devidos pelo INSS, uma vez que não se encontram ainda no patrimônio da parte autora. Inteligência do 3º, do art. 98, do NCPC. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 917, III, do NCPC, para acolher os cálculos que acompanham esta sentença, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença nos cálculos do principal, que deverão ser descontados no momento da expedição do requisitório. Feito isento de custas. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-35.2016.403.6143 - SALETE APARECIDA ROGERIO(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALETE APARECIDA ROGERIO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar seu pedido de restabelecimento de pensão por morte, cessado por ato unilateral da autarquia previdenciária. Sustenta a impetrante que vinha recebendo o benefício de pensão por morte (NB 21/057.115.038-1) desde 16/03/1993, na forma da legislação em vigor, conforme demonstra carta de concessão (fl. 12), tendo o benefício sido cessado por ato da autora impetrada em agosto de 2016. Em razão do ocorrido, alega que ingressou com requerimento administrativo no dia 14/09/2016 pleiteando o restabelecimento do benefício (fls. 13/14), sendo que até o presente momento não obteve qualquer resposta, tendo transcorrido mais de 03 meses desde que ingressou com o pedido de restabelecimento, sem qualquer resposta da Administração. Narrou, outrossim, que, ao formular a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece apenas mensagem informando BENEFÍCIO CESSADO (fl. 15). Por fim, relatou que a demora da autoridade impetrada em ultimar seu pedido administrativo tem-lhe causado sérias dificuldades financeiras, considerando não possuir condição de prover seu próprio sustento, mormente em razão da idade avançada (67 anos) e da baixa escolaridade. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade e o pedido liminar (fls. 18/19). Devidamente intimada (fl. 24), a autoridade coatora deixou de prestar informações. A AGU, por sua vez, pugnou pela denegação da segurança por falta de interesse de agir e ausência de ilegalidade ou abuso de poder (fls. 28/29). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 31). É o relatório. DECIDO. No caso em questão, verifico malgrado a ausência de informações pela autoridade coatora, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Com efeito, em consulta ao Sistema PLENUS (tela anexa), verifica-se que o benefício em questão foi restabelecido e encontra-se ativo. Do mesmo modo, consta do Sistema HiscerWeb houve o pagamento de parcelas em atraso, ambos no dia 05/04/2017 (tela anexa). Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indivíduos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-19.2013.403.6143 - ADIR FERNANDES DA SILVA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ADIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Limeira, 20 de abril de 2017.

0000451-50.2013.403.6143 - JOSE COSTA MOREIRA FILHO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COSTA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000800-53.2013.403.6143 - EDELZUITE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDELZUITE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000823-96.2013.403.6143 - SALVIANO ISIDIO DE PAULA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X SALVIANO ISIDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006213-47.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BENEDITO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Limeira, 20 de abril de 2017.

0011653-24.2013.403.6143 - LUCAS APARECIDO CARDOSO X EDVALDO APARECIDO CARDOSO(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001818-75.2014.403.6143 - CUSTODIO BISPO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-61.2017.4.03.6134

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLAUDEMIR GOMES FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Na mesma data em que distribuiu a demanda apresentou petição requerendo a desistência da ação, alegando que pretendia, em verdade, ter ajuizado a ação na Subseção Judiciária de Araraquara.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 20 de março de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1577

CARTA PRECATORIA

0001208-32.2017.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP X AIRTON GALDINO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES E SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para a realização da audiência deprecada designo o dia 21 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e a testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o encaminhamento de cópia da contestação. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRICIA PRADO)

À luz do princípio do contraditório, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 210/211. Após, tomem conclusos para deliberação.

0001551-96.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RENATO SARTORI(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM)

Diante da solicitação feita pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Piracicaba, designo audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2017, às 14 horas, ocasião em que: PA 1,18 a) a testemunha ANA CAROLINA ALMEIDA ALVES será ouvida por videoconferência a ser realizada com o aludido Juízo; PA 1,18 c) o réu será interrogado e serão ouvidas as testemunhas de defesa CLÓVIS ALBERTO TROTTI e LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS, residentes neste município, presencialmente na sede deste Juízo. Comunique-se ao Juízo da 2ª. Vara Federal de Piracicaba acerca da data designada, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação da testemunha para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intimem-se as testemunhas CLOVIS ALBERTO TROTTI e LUIZ CESAR JUNQUEIRA DOS SANTOS e o réu para comparecimento pessoal perante este Juízo na data aprazada, com as advertências legais. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOAO CUSTODIO RODRIGUES)

Diante da solicitação feita pelo Juízo da 9ª. Vara Federal de Campinas, designo audiência para o dia 29 de junho de 2017, às 15h30min, ocasião em que a testemunha AEDI CORDEIRO DOS SANTOS (representante legal do escritório contábil JJA Assessoria Fisco Contábil Ltda) será ouvida, por videoconferência a ser realizada com áudio juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca da data designada, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação da testemunha, para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores constituídos dos réus.

0003260-69.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA)

Em prosseguimento, designo o dia 06 de julho de 2017, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Intimem-se as testemunhas e o acusado, com as advertências legais. Requisite-se e notifique-se o superior hierárquico, se o caso. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal e a defensora constituída do acusado.

0002009-79.2016.403.6134 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI)

SEGREDO DE JUSTICA

0002234-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI YASSINE(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Em razão do teor dos documentos colacionados aos autos às fls. 186/213, decreto o sigilo em nível 4 (documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Diante da solicitação feita pelo Juízo da 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, designo audiência de instrução para o dia 29/06/2017, às 17h30min, ocasião em que o réu será interrogado, por videoconferência a ser realizada com áudio juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca da data designada, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação do acusado, para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Por fim, aguarde-se por dez dias a resposta ao ofício de fls.177. Findo o prazo, se o caso, reitere-se. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003238-74.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR BEZERRA(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Antes de conceder prazo às partes para apresentação de alegações finais, vislumbro consentâneo, a fim de se obter maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias atinentes à materialidade do delito imputado ao réu, que se oficie à ANVISA, para que esta informe, em 10 (dez) dias, com precisão, se as marcas dos cigarros apreendidos - San Marino, Eight, Kop e Mighty - , com eventuais descritores adicionais (variantes das marcas), têm ou já tiveram em algum momento comercialização autorizada no território nacional. Deverá a agência reguladora também informar se os produtos apreendidos têm origem estrangeira. Sem prejuízo, considerando que não foi juntado aos autos o laudo pericial/mercológico das mercadorias apreendidas, requisite-se à autoridade policial sua remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se com as peças processuais pertinentes. Com as respostas, vista às partes para manifestação, bem assim para, caso não haja outras diligências a serem requeridas, apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004015-59.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Diante da solicitação feita pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Catanduva-SP e 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, designo audiência de instrução para o dia 31 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, ocasião em que: PA.1,18 a) a testemunha DANIEL SILVA DO AMARAL e RAFAEL SAVAZEE REINOSO serão ouvidas, e o réu interrogado, por videoconferência a ser realizada com a 1ª. Vara Federal de Catanduva;b) a testemunha MIRIAN JOVINA OLIVEIRA TASSI será ouvida por videoconferência a ser realizada com a 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto-SP;c) serão ouvidas as testemunhas de acusação GERALDO PALADINI, BENVINDO OSMAR e RODRIGO ANTUNES PICONI, residentes no município de Nova Odessa, presencialmente na sede deste Juízo. Cópia desta determinação servirá como aditamento à Carta Precatória expedida à 1ª. Vara Federal de Catanduva, para que também se proceda à intimação do réu para participar da audiência, ocasião em que será interrogado, por videoconferência. Comunique-se aos Juízos da 1ª. Vara Federal de Catanduva e a 2ª. Vara Federal de São José do Rio Preto acerca da data designada, solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração de proceder à intimação das testemunhas e do réu para comparecimento naqueles Fóruns no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intimem-se as testemunhas GERALDO PALADINI, BENVINDO OSMAR e RODRIGO ANTUNES PICONI para comparecimento pessoal perante este Juízo na data aprazada. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004962-16.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP110448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E SP247878 - SUELLEN TATIANE DE OLIVEIRA E SP259285 - SANDRA MIRELLEN DE OLIVEIRA MORAIS BIZARRO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 32/40, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Inicialmente, cabe assentar, a despeito da alegação de inépcia da denúncia, que os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Ademais, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da licitude ou culpabilidade. Finalmente, no tocante à tipicidade, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, seguidos pelo TRF da 3ª Região, recentemente, manifestaram-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas (STF, HC 118858, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no REsp 1417928/SC, Sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, 03.12.2013; TRF-3, RSE 00014927820134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2016). Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 22 de junho de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Requisite-se, se necessário. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, requisitando a remessa a este Juízo, no prazo de dez dias, do laudo pericial/mercológico dos cigarros apreendidos. Instrua-se o ofício com cópias necessárias. Oficie-se, também, à Agência Geral de Produtos Derivados do Tabaco (GGTAB) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Avenida Graça Aranha n. 206 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-001) para que informe se, na data da ocorrência dos fatos, a importação das marcas de cigarros apreendidas Mighty, San Marino, TE e Eight, com eventuais descritores adicionais (variantes das marcas), constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 02/05) eram proibidas, bem assim, se tiveram, em algum momento, registro sanitário autorizado no território nacional. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1581

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação do MPF de fls. 1.835/1.844, intimem-se os requeridos, conforme determinado à fl. 1.791, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, em 30 (trinta) dias. Após, subam os autos conclusos.

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP22046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

À luz do princípio do contraditório, ciência às partes quanto aos documentos juntados pela requerida WR Comércio de Artigos Esportivos Ltda. - EPP às fls. 971 e seguintes. Em prosseguimento, observo que na decisão de fls. 910 e verso se reputou necessária a produção de prova testemunhal, porém não foi fixado prazo para as partes apresentarem seu rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC. Nesse passo, não obstante o MPF e parte dos requeridos já tenham informado quais testemunhas pretendem sejam ouvidas, mas a fim de se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (considerando o prazo em dobro), apresentem o rol de testemunhas, ficando advertidas as partes que já adotaram tal providência que, no silêncio, será considerado o rol apresentado anteriormente. No mais, após a realização da audiência designada para o dia 19/04/2017 na Justiça Estadual de Três Corações, solicite-se a devolução da Carta Precatória, caso devidamente cumprida. Intimem-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 126/130, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0005076-52.2016.403.6134 - JACQUELINE FERREIRA BRAGA(SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE AUSTRIA INCORPORACOES SPE LTDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Pretende a autora a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com devolução de valores pagos. Recebeu a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Citem-se os réus para a audiência de conciliação, a ser realizada em 09/06/2017, às 14h. Quanto às pessoas jurídicas envolvidas, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intimem-se.

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

1. Ciência às partes acerca da r. decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 469/473).2. Considerando as contestações ofertadas, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Intimem-se pelo modo mais expedito, inclusive, se o caso, na forma do art. 183, parágrafo 1º, do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-02.2017.403.6134 - LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X LIQUIDANTE ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 391/397: o impetrante peticionando requerendo que este juízo restabeleça os termos da decisão de fls. 44/45 (com consequente revogação da decisão de fls. 377/378), que concedera parcialmente o pedido liminar formulado na inicial, para, assim, garantir respeito ao procedimento legal de habilitação de empresas e transferência dos grupos de consórcio administrados pela empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda..Inicialmente, a despeito do que alegado na petição mencionada, cumpre esclarecer que não houve cerceamento de defesa do impetrante. Em primeiro lugar, porque a legislação processual civil não exige o decurso de prazo de apresentação de contraminuta pelo agravado (a quem, aliás, aproveitou a decisão recorrida) para a realização do juízo de retratação. Em segundo lugar, porque a decisão de fl. 296, prolatada em 29/03/17, concedeu ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as preliminares contidas nas informações da autoridade e na petição do terceiro. No mesmo dia o impetrante foi intimado em Secretaria (fl. 298), escoando em branco o prazo no dia 17/04/17. Logo, não corresponde à verdade dizer que tal prazo para manifestação do impetrante teve início com a publicação da decisão de fl. 296 no diário eletrônico, em 05/04/17. Assim, não há que se falar em surpresa processual, pois a oportunidade de manifestação foi concedida. Ademais, conforme consignado pelo juízo à fl. 377, de fato há manifestação pendente nos autos, mas ela é concernente à intimação da pessoa jurídica a que pertence o impetrado (Bacen - fls. 300/302).Quanto ao mérito do requerimento, o impetrante sugere haver contradição entre a decisão de fls. 377/378 e o que este juízo decidiu no mandado de segurança nº 0000820-66.2016.403.6134. Contudo, não há contradição: naquele writ, determinou-se a observância dos termos do art. 40 da Lei nº 11.795/08 porquanto, a despeito da liquidação o do que preconizado no dispositivo, a sociedade Agraben (através de um sócio) vindicava direito próprio de continuar a operar e gerir os grupos de consórcio (Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados ...). Neste mandamus, diversamente, a sociedade Agraben (através de outro sócio) visa controlar a higidez do processo de transferência de administração dos grupos de consórcio (se por edital de habilitação ou por deliberação direta dos grupos), o que, como consignado, constitui, aparentemente, intervenção em relação jurídica que não lhe pertence. Na petição em análise (fls. 391/397), e sem prejuízo de eventual reapreciação do ponto em sentença, o impetrante ventila elemento novo (art. 5º, 3º, da Lei nº 11.795/08) no que diz respeito ao seu alegado prejuízo advindo do ato objeto da impetração; no entanto, mantenho, por ora, o que decidido às fls. 377/378, porque o decisor apreciou a causa de pedir narrada na inicial (suposta violação a direito líquido e certo por afronta ao art. 40, caput e, da Lei nº 11.795/08), entendendo-se pela ausência de direito subjetivo de sindicair o processo transferência de administração dos grupos, notadamente, no que tange à prerrogativa dos consorciados de realizar assembleia extraordinária.Ante o exposto, indefiro o que requerido às fls. 391/397 e mantenho a decisão de fls. 377/378.In

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005404-91.2015.403.6109 - AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X FLORA SANS ROMI(SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP110812 - SUELI APARECIDA IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CESP COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FURLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HAMILTON CALOS DE FREITAS X HOLLANDA BIGNOTTO MARTINS X JOAO BATISTA CALIFORNIA MARTINS DA SILVA X IMOBILIARIA FREITAS X MANOEL AVELINO(SP128375 - MARTA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO) X JOSE BENEDITO PACHECO X HENRIQUE MAC KNIGHT X LUIZ PAGNOSSIM X ANTONIO SOARES X BIGMARTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ESPOLIO DE ALVARES ROMI

Converto o julgamento em diligência.A despeito do entendimento deste Juízo sobre a possibilidade, pela presente demanda, do desmembramento do imóvel pleiteado pela parte autora, e considerando, inclusive, que a prova se destina ao juízo de primeiro e segundo grau, intime-se a parte autora, para que, em 20 (vinte) dias, apresente novo memorial descritivo, em conformidade com o anterior, sem que conste, porém, dados, menções e descrições que serviriam exclusivamente ao desmembramento.Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.Cumpra-se com celeridade, haja vista tratar-se de processo incluído na Meta 02.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004673-83.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)

Após decisão de fl. 35, a advogada do réu informou, às fls. 41/42, que não mais tem interesse em patrocinar a causa. afirmou, ainda, que o réu não teria discernimento em relação aos fatos, sugerindo, inclusive, que deveria ser interditado.De início, quanto às alegações da causídica acerca da incapacidade para os atos da vida civil do réu, denoto não haver, por ora, maiores elementos a demonstrar o quanto alegado. Aliás, não obstante as afirmações trazidas, há nos autos, por outro lado, contrato e termo de audiência de conciliação por ele assinados (fls. 06/10 e 29).Já sobre a afirmação da advogada de que renuncia aos poderes concedidos na procuração de fl. 33, não obstante sua nomeação tenha se dado nos termos do convênio entre a DPE e a OAB, tenho que tal quadro não obsta que a causídica também observe o artigo 112 do CPC/2015, que prevê que O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. A propósito, conforme já se decidiu, a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inopertante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex - JTA 144/330). Outrossim, não se pode olvidar que o ônus de comunicar e provar que científico o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo.Posto isso, deverá a patrona demonstrar, em 10 (dez) dias, que comunicou pretendida renúncia ao réu.Após, tomem conclusos.

0005070-45.2016.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANUEL PIRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a antecipação da tutela em sede recursal reintegrou o autor na posse da faixa de domínio descrita na inicial, não há providências a serem adotadas por esse Juízo, haja vista que, nos termos postulados na inicial, pleiteia a autora, tão-somente, que fique autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio (fl. 19).Mantenho a audiência designada, ante a possibilidade de as partes conciliarem quanto à forma de cumprimento da liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 1582

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-81.2015.403.6134 - CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSELEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHLM X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MELARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECCIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

HABEAS DATA

0004875-60.2016.403.6134 - EDIFICIO CASA BLANCA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE AMERICANA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, impetrado por Edifício Casa Blanca contra o Chefe da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de que sejam informados os dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR). Conforme se extrai da peça inicial e dos documentos que a instruem, a impetrante foi demandada perante o D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, tendo tomado conhecimento da ação somente por força de subsequente notificação, referente à produção de prova pericial (fl. 50). Consta que, com vistas a saber quem recebeu a carta de citação - e se realmente foi recebida -, a postulante diligenciou junto aos Correios, sem sucesso.Liminar deferida parcialmente às fls. 58.Nas informações (fls. 65/76), a autoridade impetrada apresentou, à fl. 76, a cópia do documento requerido, bem como declinou as informações respectivas à fl. 75.O MPF manifestou-se a fls. 78/79.É relatório. Passo a decidir.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal de 1988 assim dispõe sobre o habeas data:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...]LXXII - conceder-se-á habeas data) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;Em nível infralegal, a Lei nº 9.507/97, que [r]egula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, disciplina o cabimento da medida no seu art. 7º:Art. 7 Conceder-se-á habeas data.I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mais justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.O parágrafo único do art. 1º Lei nº 9.507/97 prevê, ainda, que [c]onsidera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.No caso em tela, a providência pretendida pelo impetrante, de que sejam informados os dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR), foi satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 75/76. Realmente, após notificação, a autoridade impetrada reconheceu o cabimento da medida pleiteada (fl. 69, em negro) e apresentou, à fl. 76, a cópia do documento requerido, bem como declinou as informações respectivas à fl. 75. Tal providência exaure o provimento almejado e dispensa as providências ulteriores, previstas no art. 13 da Lei nº 9.507/97.ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, c/c art. 5º, LXXII, a, da CF/88, c/c arts. 7º, I, e 12 da Lei nº 9.507/97, julgo procedente o pedido e concedo o habeas data, homologando as informações relativas à pessoa do impetrante requeridas e já apresentadas nos autos (a saber: dados do receptor da notificação da Justiça do Trabalho (AR/Registrado Postal nº JO625431612BR).Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei nº. 9.507/97).À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000582-18.2014.403.6134 - FERNANDO ZANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

001307-07.2014.403.6134 - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, uma vez que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Int.

0003212-47.2014.403.6134 - SAMUEL PEREIRA LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001602-10.2015.403.6134 - MARIO WALDIR CANTEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIO WALDIR CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE CHIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002763-55.2015.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO PAINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000727-06.2016.403.6134 - CARLOS DEVANIR CANALI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000838-87.2016.403.6134 - FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000934-05.2016.403.6134 - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes divergem quanto aos critérios de cálculo do valor devido, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001566-02.2014.403.6134 - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publicue-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001670-91.2014.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001940-18.2014.403.6134 - LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIA CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001995-66.2014.403.6134 - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO ORZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002099-58.2014.403.6134 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA XIVALDO PAULINO DA SILVA X DAMASIO PAULINO DA SILVA X MANOEL PAULINO DA SILVA X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INALDO PAULINO DA SILVA X EDEZIO PAULINO DA SILVA X JOSE PAULINO DA SILVA X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X JOSEFA CECILIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002802-86.2014.403.6134 - EZEQUIEL CELIDONIO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZEQUIEL CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001505-10.2015.403.6134 - RONALD ANTONIO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP229247 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fls. 261, homologo os cálculos apresentados pelo autor às fls. 252/253.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002829-35.2015.403.6134 - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Sem prejuízo, uma vez que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.Int.

0002833-72.2015.403.6134 - LEONIDIO CELESTINO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONIDIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil.Publicue-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000739-20.2016.403.6134 - NATALINO TERTULINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001799-28.2016.403.6134 - AUREA ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Sem prejuízo, uma vez que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.Int.

0002231-47.2016.403.6134 - ANTONIO CARLOS DELGADO(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-97.2017.4.03.6137
IMPETRANTE: LUIZ EVANGELISTA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PEREIRA BARRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Pereira Barreto/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição) com cálculo indenizatório tendo por base o salário mínimo da época pretendida, em valores atualizados sem incidência de juros e multa por se tratar de período de trabalho rural anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, com condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, III, Lei n. 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque embora pacífica a orientação jurisprudencial acerca da inaplicabilidade dos juros e multa se o período cuja emissão de CTC se pretenda seja anterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o mesmo não se diz acerca da parcela indenizatória, havendo decisões concluindo pela cota de um **salário mínimo** (TRF3 - AMS 00006774420154036124, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2017) e outras tantas informando a necessidade de se observar, como padrão, a **remuneração atual do segurado** (TRF3 - REOMS 00099444420034036000, Juiz Convocado Nilson Lopes - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2013; STJ - RESP 200602082399, Jorge Mussi - Quinta Turma, DJE DATA: 13/10/2009).

Ademais, o autor não comprovou a percepção de prejuízo **imediate** caso não haja emissão da CTC neste momento processual, ou seja, não comprovou ser tal documento imprescindível à sua imediata aposentação, desse modo, não restou comprovado o *periculum in mora*, inexistindo prejuízo caso se aguarde a vinda das informações da Autoridade Impetrada, bem como a manifestação do Ministério Público Federal.

Do quanto analisado, importa **indeferir** a medida liminar requerida.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 26 de abril de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000034-15.2017.4.03.6129
REQUERENTE: SERGIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, esclarecer a prevenção apontada no evento 489217, em relação ao processo nº 0000071-84.2017.403.6305, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltemos os autos conclusos.
3. Publique-se.

Registro, 20 de abril de 2017.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1345

ACAO CIVIL PUBLICA

0006664-63.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO NAZARETH KUCZYNSKI(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X MARTA TWIASCHOR KUCZYNSKI(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X JOSE IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO(SP145451B - JADER DAVIES) X MARINA MESQUITA SAMPAIO DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X OMAR MOORE DE MADUREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X TERESA CRISTINA FILPI DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X IGNACIO DE MESQUITA SAMPAIO X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP145451B - JADER DAVIES) X MARIO DE MESQUITA SAMPAIO - ESPOLIO

Apelação de fls. 2698/2731: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 2684/2685) por seus próprios fundamentos. Observo que o apelante, Ministério Público Federal, foi intimado da sentença em 02/12/2016 (fls. 2687), apresentando recurso de apelação intempestivo em 31/03/2017 (fls. 2698). Apelação de fls. 2698/2731: intemem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

USUCAPIAO

0011892-19.2011.403.6104 - ILZETE OLIVEIRA SILVA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES) X JOSE DA COSTA CONCEICAO X ETELVINA TEIXEIRA CONCEICAO X JOSE MARIA DALMEIDA X AURORA DOS ANJOS(SP271559 - JULIANA MANTUANO DE MENESES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Apelação de fls. 419/429: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 414/416) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 419/429: intemem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

MONITORIA

0000230-41.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

Fls. 77/78: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço não diligenciado. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 72, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-26.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X FRANCISCA XAVIER DA ROCHA PEDROSO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 198, intime-se o INSS para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 284/311: intime-se o réu/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto

0000613-19.2015.403.6129 - LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO(SP238079 - FREDERICO ZIZES E SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Apelação de fls. 320/238: intemem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000663-45.2015.403.6129 - CHRISTINE LEUTNER(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pela decisão de fls. 165, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 173/182.

0000918-03.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-22.2015.403.6129) VITORIA CAJATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI E SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000493-39.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE ITARIRI

1. RELATÓRIOTrata-se de procedimento ordinário denominado Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer e tutela provisória ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE

FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO em face do MUNICÍPIO DE ITARIRI, pretendendo, ao final do processo, seja julgada procedente a demanda, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em obedecer a carga horária fixada aos profissionais Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais, de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). O Conselho, autor, alega em sua peça inicial, resumidamente, que: a) por meio do Edital de Concurso Público nº 01/2016, o réu abriu seleção para vaga ao cargo de Fisioterapeuta, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas; b) o instrumento de convocação do certame viola a Lei Federal nº 8.856, de 1º de março de 1994, a qual fixa a jornada de trabalho do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em no máximo 30 (trinta) horas semanais; e, c) ao tomar conhecimento do edital o Crefito-3 noticiou aquela municipalidade/réu para proceder à retificação do citado edital, visando a adequar a carga horária do cargo de Fisioterapeuta aos termos da Lei Federal nº 8.856/94, porém, o município deixou-se inerte. Quanto aos pedidos, o autor requer a concessão de tutela de urgência, a ser confirmada quando do exame do mérito da demanda, visando a suspender o item I, 1.4.1 do Edital do Concurso Público nº 01/2016 do MUNICÍPIO DE ITARIRI, para constar a carga horária, máxima, de 30 horas semanais, bem como a condenação do município-réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a fixação de multa diária, no importe mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da determinação judicial, seja em sede de decisão liminar ou provimento definitivo. Juntou procuração e documentos (fls. 22/103). Então, determinou-se a citação do município-réu (fl. 107). Devidamente citado (fl. 118-v), o MUNICÍPIO DE ITARIRI apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 119/126). Na referida peça processual, o réu pede o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Para tanto, em resumo, alega que: a) ao criar o cargo de fisioterapeuta e suas atribuições, a conclusão do ensino superior em fisioterapia é apenas pré-requisito ao exercício do cargo público, uma vez que as atribuições ultrapassam o simples exercício dessa profissão, portanto não há que se falar em desrespeito à norma específica, sendo possível estabelecer, por lei, jornada de trabalho diferente da aplicada aos profissionais daquela categoria; e b) a Lei nº 8.856/94 (...) ao estabelecer jornada de trabalho diferenciada para os fisioterapeutas e terapeutas não tem o condão de adentrar na seara de competência dos entes federativos (...), valendo, tão somente, para disciplinar as relações de trabalho do setor privado. Requereu a total improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, sejam reduzidos os vencimentos, proporcionalmente à nova jornada de trabalho. A parte autora apresentou réplica requerendo o julgamento conforme o estado do processo. Juntou documentos (fls. 132/152 e 153/154). O município-réu informou não possuir provas a produzir (f. 158). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do Novo CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: 1 - não houver necessidade de produção de outras provas. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo CPC. 2.2. Do Mérito. O ponto nodal desta demanda consiste em estabelecer se a pessoa jurídica de direito público, MUNICÍPIO DE ITARIRI, ora réu, é ou não obrigado a observar o disposto no 1º da Lei nº 8.856/94, quando admite o profissional da Fisioterapia/Terapeuta Ocupacional no seu quadro de servidores. O artigo em referência assim dispõe, verbis: Artigo 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A lei supracitada se integra ao disposto no Decreto-Lei nº 938/69, consubstanciando o arcabouço legal relativo às regras e às condições para a prática da fisioterapia e da terapia ocupacional no território nacional. Em sendo assim, é lei instaurada no exercício de competência legislativa privativa da União, verificada no artigo 22, inciso XVI, da Constituição de 1988: Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Em vista desta circunstância, há de se reconhecer que a Lei nº 8.856/94 representa lei nacional, ou seja, não foi promulgada para tratar apenas de aspectos referentes ao ente federado, União. Pelo contrário, impôs regramento que tem como destinatário todos os entes políticos da República Federativa do Brasil, devendo ser respeitada não só pela União, como também pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios (além de suas respectivas entidades administrativas derivadas). Dito isso, não me parece que a argumentação despendida pelo município-réu mereça acolhida. A Lei nº 8.856/94 não trata apenas de relações de emprego regidas pela CLT. Como visto, sua finalidade é regulamentar aspecto referente às condições para o exercício da profissão de Fisioterapeuta, legislando, portanto, nos moldes da competência privativa da União (artigo 22, XVI, CF). Ora, é evidente que os Municípios, nos moldes dos artigos 18 e 39 da Constituição de 1988, têm autonomia para estabelecer as regras relativas ao regime jurídico-administrativo de seus servidores. Contudo, esta liberdade deve ser praticada dentro dos limites constitucionais aplicáveis a cada caso, sob pena de flagrante desrespeito à Lei Fundamental do Estado Brasileiro. Neste ponto, na situação vertente, não se trata propriamente de uma interferência da lei federal mencionada no Regime Jurídico de contratação aplicável aos servidores municipais. Em realidade, a regulamentação do referido concurso público permanece válida. O que não se pode olvidar, entretanto, é que esta regulamentação geral deve respeitar as regras estabelecidas para o exercício nacional de cada profissão. Com efeito, não pode o município-réu, com fundamento em sua autonomia político-administrativa, estabelecer, por exemplo, que um médico municipal poderá praticar a Medicina sem a apresentação de diploma de ensino superior devidamente registrado no Ministério da Educação, assim como não poderia, a título exemplificativo, criar uma regra específica sobre Direito Penal, aplicável apenas no território do Município (vide o artigo 22, I, da CF). Por ser matéria cuja abrangência é nacional, caberá à União (como representante da própria República Federativa do Brasil) definir as condições para o exercício de profissões, tais como a de Médico e Fisioterapeuta. Pode-se concluir, portanto, que as competências legislativas privativas da União - e, conseqüentemente, as disposições legais criadas no exercício delas - são um limite básico para a autonomia político-administrativa dos Municípios. Desta forma, verifico que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 não viola a autonomia de qualquer entidade municipal, muito menos provoca ingerência no seu Regime Jurídico Único. Com efeito, a influência que o mencionado dispositivo tem sobre este regime é apenas uma decorrência lógica da competência legislativa que foi exercida para a sua criação e da compatibilidade que deve haver entre os regramentos. De mais a mais, não há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 61, I, II, c, da Constituição Federal. A regra constitucional em foco fala da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o procedimento legislativo referente à definição do regime jurídico de servidores. No entanto, conforme afirmado alhures, a legislação criada no exercício da competência privativa da União constitui uma fronteira material a ser respeitada pelos Municípios no exercício de sua autonomia administrativa (o que inclui a fixação de seu regime jurídico). Destarte, a regra que estipula um determinado regime jurídico para servidores municipais deve ser compatível com os dispositivos relativos às condições fixadas nacionalmente para o exercício de certa profissão. Neste sentido, impende reforçar que a competência legislativa envolvida na questão - fixação da jornada de trabalho para a profissão de Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional - é a definida no artigo 22, XVI, da Carta Magna, não se confundindo com aquela à que se refere o supracitado artigo 61, I, II, c, da CF. Esta última diz respeito ao poder de o Município estipular, de forma geral, as jornadas de trabalho de seus servidores (como consuetudinário da criação de certo regime jurídico-administrativo). Não se confundem, pois, com a competência de estabelecer condições específicas ao exercício de determinada profissão no território nacional. Por fim, cumpre pontuar que, a lei que estabelece a situação geral - sendo, pois, conceituada como lex generalis - é aquela que fixa o regime jurídico estadual ou municipal. A lei federal, nesta hipótese, trata especificamente das condições para o exercício da referida profissão, sendo inegável lex specialis, que deve prevalecer sobre a regulamentação genérica. Em verdade, situar a citada lei federal como legislação geral implicaria conferir aos municípios o poder de definir critérios e condições diversos para o exercício da profissão de Terapeuta Ocupacional. Esta realidade, por óbvio, causaria ofensa gritante à disposição contida no artigo 22, XVI, da Constituição de 1988. Por todas estas razões, concluo que o artigo 1º da Lei nº 8.856/94 deve ser respeitado pelo Réu na admissão de Fisioterapeuta ao seu quadro de servidores. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido os entendimentos aqui adotados, sendo vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei nº 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição. 5. A Lei nº 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00033918620154036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. SEMANAIS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Extrai-se do art. 22, inciso XVI da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios. 2. Editada a Lei nº 8.856/94, que disciplina a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, limitando-a a 30 horas semanais, não se pode, em nome da afirmada a autonomia Municipal, admitir que lei editalícia estabeleça carga horária superior a lei nacional. 4. Observado o piso salarial, o Município dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário intervir somente em casos de flagrante ilegalidade. 5. Remessa oficial provida. (REO 00003554220104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. 1. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 2. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. 3. Precedentes: STF, RE 589870/SP, STF, RE 589.870/SP, STF, Relator Ministro EROS GRAU, decisão de 31/08/2009, DJe 16/09/2009; TRF3, AC 2006.61.26.003103-6/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 03/11/2011, D.E. 18/11/2011, AC 2006.60.00.004940-3/MS, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 09/04/2015, D.E. 25/05/2015, e AI 2015.03.00.012392-5/SP, Relatora Juza Federal Convocada Tais Ferracini, decisão de 02/07/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00086568820134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) No tocante à redução dos vencimentos, anote-se que o Município, observado o piso salarial, dispõe de autonomia legislativa e orçamentária para livre disposição, cabendo ao Poder Judiciário intervir somente em casos de flagrante ilegalidade. In casu, não há ilegalidade nas normas pertinentes a fixação dos vencimentos do cargo em comento, Fisioterapeuta, devendo permanecer vigente, no ponto, a disposição editalícia. Por outro lado, nada impede que em obediência aos princípios da isonomia, proporcionalidade e vedação de enriquecimento sem causa, a administração promova o ajuste dos vencimentos, segundo parâmetros que entender convenientes. A esse respeito, colho os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DRACENA. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei nº 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição. 5. A Lei nº 8.856/94 determinou que a carga horária dos fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. 6. Quanto à questão dos vencimentos, verifica-se que, diante da redução da jornada de trabalho, não seria razoável que o Município seja impedido de estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2008.61.12.015042-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 de 27/02.2014) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porquer, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado provido. (AC 000308-88-2007.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2010, p. 582) (grifo nosso) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, condenando o MUNICÍPIO DE ITARIRI, réu, na obrigação de fazer consistente na adequação da jornada de trabalho, prevista para o cargo de Fisioterapeuta no Edital de Concurso Público nº 01/2016, ao limite de 30 (trinta) horas semanais (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), sem redução da remuneração, estendendo os efeitos dessa decisão a todos os fisioterapeutas aprovados e eventualmente nomeados no referido certame público. Honorários advocatícios a cargo da ré, sucumbente total no feito. Arbitro a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo CPC. Sentença NÃO sujeita a remessa necessária, conforme o artigo 496, inciso I e 1º, do Novo CPC. Custas do processo, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada e para se manifestar sobre a inclusão da ANTT na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme determinado pela decisão de fls. 158/161 (volume 1), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000590-39.2016.403.6129 - IDALICIO DE FREITAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 55/68: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000680-47.2016.403.6129 - JOSE MARQUES(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por JOSÉ MARQUES, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.825.476-4, DER: 30.04.2014). Para tanto, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de tempo de serviço, 01.03.1986 a 31.07.1990; 01.03.1991 a 08.09.1998; 01.02.1999 a 05.04.2004; 01.08.2006 a 21.05.2010; 17.09.2010 a 30.04.2014, em que alega ter trabalhado como frentista em posto de combustível. Juntou documentos (fls. 24/74). Defendeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/91-v), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora apresentou réplica (fls. 93/101). O INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO ATIVIDADE ESPECÍAL Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 7º do Decreto 3.048/99, estabelecendo-se a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES. BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULARES Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJI DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Anota que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consistência início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 20048320008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de vigência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurinda Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Como edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador ao exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º, DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na

vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGR-ESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO) No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, de períodos em que alega ter trabalhado, como frentista, em posto de combustíveis. Então vejamos. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial para o cargo de frentista, mediante enquadramento profissional aos códigos 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (tóxicos orgânicos) e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979 (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Os códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 também prevêm a especialidade por força da exposição a hidrocarbonetos, de modo que, mesmo após 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da atividade como especial, desde que demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos. A propósito, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. HIDROCARBONETO. - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi colacionado Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstram que o autor desempenhou suas funções nos períodos de 01.08.2006 a 05.11.2007, como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - Dessa forma, deve ser considerado como tempo de serviço especial o período de 01.08.2006 a 05.11.2007. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 000170132200904036120, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FRENTISTA. HIDROCARBONETO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. 3. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. 4. A manipulação de géos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, Dje 12/02/2015). 6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00115289120144036120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) Passo a analisar cada um dos períodos questionados.01.03.1986 a 31.07.1990 Como prova do exercício de atividade especial como frentista no período supra, o autor apresentou) CTPS, com o registro do contrato de trabalho no cargo de frentista junto a Recanto da Serra Auto Posto (fl. 32). Logo, porque permitido o enquadramento profissional da atividade de frentista como especial até 28.04.1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, resta comprovado o tempo de serviço especial como frentista de 01.03.1986 a 31.07.1990, com base nas anotações em CTPS, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não afastadas pelo INSS (Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juzados Especiais Federais). A propósito, colaciono os seguintes julgados do nosso regional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE COMUM URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, na função de guarda, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, nas funções de frentista, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e de 04.05.1992 a 10.12.1997, nas funções de gerente de pista, em que trabalhou em postos de gasolina, tendo contado direto com gasolina, álcool, diesel e todos os vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica. (...) Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00106865820140436183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. FRENTISTA E CAIXA DE POSTO DE GASOLINA. PERÍODOS ESPECIAIS. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ATÉ A EC Nº 20/98 OU INTEGRAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA À EC Nº 20/98 OU REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO DO AUTOR E RECURSO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. I - (...) 3 - Trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95). Reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. 4 - Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial de todos os interesse indicados na inicial: 01.04.1971 a 02.06.1974, 01.07.1974 a 18.06.1975, 01.12.1975 a 06.08.1980, 15.01.1981 a 30.11.1987, 02.05.1988 a 31.10.1989, 05.12.1989 a 23.01.1991, dada a exposição aos agentes químicos (Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10). 5 - Desnecessária a apresentação do formulário SB40 para o reconhecimento do tempo de serviço especial, eis que apenas após a edição da Lei nº 9.032/95 é que passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. 6 - Anotações de contrato de trabalho na CTPS. Inexistência de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Presunção relativa de veracidade e legitimidade. 7 - A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como frentista, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa. 8 - O exercício da atividade em postos de combustíveis, mesmo que arcaizados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. (...) 15 - Remessa necessária não conhecida. Agravo retido da parte autora e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (APELREEX 00030289020044036183, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) 01.03.1991 a 08.09.1998 Para o interregno acima, o autor apresentou os seguintes documentos comprobatórios do exercício de atividade especial) CTPS, com o registro do contrato de trabalho no cargo de frentista junto a Auto Posto de Serviços Jacupiranga (fl. 32); ii) Perfil profissiográfico previdenciário - PPP, indicando a exposição a ruído de 80,3 decibéis (fls. 61/62). Considerando a intensidade da exposição a ruído considerada nociva pela legislação previdenciária (superior a ruído do Decreto nº 53.831/64, até 5 de março de 1997), reputo comprovado, pelos documentos acima, notadamente a prova técnica substanciada no PPP, o exercício de atividade especial no período de 01.03.1991 a 05.03.1997, em razão da exposição ao agente insalutífero ruído, em nível superior ao limite de tolerância. Para o período posterior de 06.03.1997 a 08.09.1998, não se faz possível o reconhecimento como tempo de serviço especial. A uma, porque apenas se admita o enquadramento profissional de atividade especial até 28.04.1995. A duas, porque a prova técnica - PPP indica que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em limite inferior ao tolerado pela legislação previdenciária (90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003). 01.02.1999 a 05.04.2004 Quanto à atividade exercida de 01.02.1999 a 05.04.2004, o autor apresentou, apenas) CTPS, com o registro do contrato de trabalho no cargo de frentista junto a Recanto da Serra Auto Posto Ltda (fl. 32); ii) PPP sem indicação de exposição a fatores de risco (fls. 68/69) Sendo assim, não se faz possível o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 01.02.1999 a 05.04.2004, seja porque não se admite o reconhecimento por enquadramento profissional após 28.04.1995 - como já mencionado alhures -, seja porque não há prova técnica de exposição a agentes insalubres. Sobre a necessidade de prova técnica para o agente ruído, trago a seguinte orientação jurisprudencial do e. TRF3: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha contado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não avendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. V - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00261354420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚDIO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado - Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. No caso dos autos, consta que o autor esteve submetido a ruído de intensidade - 83,5 dB no período de 08.10.1979 a 08.07.1986 (fls. 31/36), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade; - 88 dB no período de 15.09.1986 a 01.08.1989 (fl. 37), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade; - 91 dB no período de 28.08.1989 a 31.12.1996 (fls. 41/44), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade; - 88 dB no período de 01.01.1997 a 30.06.1997 (fl. 45), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período de 01.01.1997 a 05.03.1997; - 91 dB no período de 01.07.1997 a 31.07.1999 (fl. 45), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade; - 91 dB no período de 01.08.1999 a 31.05.2003 (fl. 45), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade; - 91 dB de 01.06.2003 a 30.11.2005 (fl. 46), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade; - 91 dB de 01.03.2008 a 03.09.2009 (data de

elaboração do PPP) (fls. 47/48), devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade - (...)(APELREEX 00027605320134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.:01.08.2006 a 21.05.2010)Em relação ao período acima, foram apresentados os seguintes documentos: i) CTPS, com o registro do contrato de trabalho no cargo de frentista junto a Posto JB 4 Irmãos Ltda (fl. 43); ii) PPP indicando a exposição a ruído de 81,3 decibéis, xampu automotivo, vapores de gasolina e óleo lubrificante (fl. 67) Logo, porque comprovada pelo PPP a exposição a hidrocarbonetos - óleo lubrificante e vapores de gasolina -, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01.08.2006 a 21.05.2010.A propósito, leia-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Caracterização de atividade especial como frentista, haja vista que a atividade se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em atividade especial. Ficção jurídica. Advendo da Lei n.º 9.032/95. Introdução do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 que, em seu 5º, prevê, tão-somente, a conversão do tempo especial em comum. Descabimento da tese atinente a direito adquirido pela parte autora, eis que existe direito adquirido a determinado regime jurídico. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. V - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. VI - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. VII - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00012434420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.:17.09.2010 a 30.04.2014)Por fim, para o último intervalo de tempo ora reclamado, o autor trouxe aos autos i) CTPS, com o registro do contrato de trabalho no cargo de frentista junto a Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda (fl. 43); ii) PPP indicando a exposição a ruído de 80,3 a 82,2 decibéis, vapores de etanol, vapores de gasolina, óleo lubrificante, xampu automotivo (fl. 67) Assim, nos termos da fundamentação supra, porque comprovada pelo PPP a exposição a hidrocarbonetos - óleo lubrificante e vapores de gasolina -, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 17.09.2010 a 30.04.2014.REAFIRMAÇÃO DA DER/Observo, dos pedidos contidos na exordial, que a parte autora requereu a reafirmação da DER, é dizer, o cômputo do período posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER) para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.E, nesse aspecto, anoto que a jurisprudência vem decidindo de maneira pacífica pela possibilidade de reafirmação da DER, inclusive reconhecendo como tempo de serviço especial o período trabalhado na mesma empresa do último vínculo empregatício anterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição da segurada a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 e 1.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Reafirmação da DER. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 171, após a apresentação do requerimento administrativo, a segurada manteve o vínculo laboral com a empresa Irmãzinha da Santa Casa de Misericórdia até 06/2016. Sendo assim, efetuando os cálculos do tempo de serviço desenvolvido pela autora, ou seja, computando-se o período de atividade especial reconhecido, somados à integralidade dos interregnos reconhecidos administrativamente até 06/2016, a parte autora implementou tempo suficiente de labor para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. V - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum VII - Cabe destacar que para o INSS não há custas e despesas processuais em razão do disposto no artigo 6º da Lei estadual 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do STJ. Entretanto, a autora que arca com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de ter que reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida ao autor às fls. 69 (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, 1º, da Lei 8.620/1993). VIII - Recurso adesivo parcialmente provido. Apelação do INSS desprovido.(AC 00399718420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.:)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/R (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III - O fato de o laudo técnico/PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidiosa daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. IV - Com relação a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. V - De outro turno, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. VI - Tendo em vista que, no curso da presente ação, o autor continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa (CNIS juntado aos autos), bem como o específico pedido de reafirmação da DER, tal fato deve ser levado em consideração, em consonância com o disposto no art. 493 do novo Código de Processo Civil, que impõe ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. VII - Termo inicial do benefício em 29.02.2016, momento em que a requerente cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. VIII - Tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IX - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00288912620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.:)No caso dos autos, verificado o CNIS em anexo que o autor permaneceu trabalhando na empresa Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda após a DER (30.04.2014) até 07.06.2016. Há, ainda, o registro de novo contrato de trabalho, a partir de 27.09.2016, com data de última remuneração em 02/07/2017.Ocorre que o PPP apresentado neste processo, referente à empresa Auto Posto de Serviços Jacupiranga Ltda., foi preenchido em 12.09.2014 e apenas até essa data é possível o reconhecimento da atividade como tempo de serviço especial. Após 12.09.2014, não há nos autos a comprovação de qual atividade efetivamente ocupada pelo autor. E o CNIS indica se tratar de vendedor em comércio atacadista, de modo que não se pode presumir o exercício da atividade de frentista após o preenchimento do PPP.Para o novo contrato de trabalho, exercido a partir de 27.09.2016 perante Posto 4 Irmãos JL Ltda., não há nenhuma informação sobre exercício de atividade especial, de modo que deve ser considerado tempo de serviço comum.Em conclusão, devem ser considerados os períodos de trabalho posteriores à DER, da seguinte maneira: i) Tempo de serviço especial: de 01.05.2014 a 12.09.2014;ii) Tempo de serviço comum: 13.09.2014 a 07.06.2016 e 27.09.2016 a 28.02.2017.APOSENTADORIA ESPECIAL Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexiste alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, em anexo, o autor não soma 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial. Sendo assim, o autor não tem direito à concessão de aposentadoria especial.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO art. 52, inserido na Subseção III da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei n.º 8.213/91, estabelece o tempo mínimo de contribuição para que, homens e mulheres, obtenham o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 53 complementa a matéria, especificando, em seu incisos I e II, que a renda mensal consistirá para a mulher: 70 % do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6 % deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço e para o homem: 70 % do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6 % deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Com a edição da Emenda Constitucional n. 20, a aposentadoria proporcional apenas é possível para aqueles que já estavam no mercado de trabalho em data anterior a 16.12.1998. A citada emenda ainda alterou o coeficiente do adicional por ano completo, que passou a ser de 5 %.É preciso apontar que a Emenda Constitucional n. 20 extinguiu o benefício de aposentadoria proporcional no regime geral de previdência social. Todavia, para os trabalhadores que estavam já inseridos no RGPS criou um regime de transição, garantindo o direito à aposentadoria proporcional, àqueles que já tinham adquirido o direito (pois tinham tempo de serviço suficiente para a aposentadoria proporcional);b) cuntram requisitos adicionais deb.1) idade mínima (53 anos, para homem; 48, para mulher) eb.2) tempo de serviço adicional de 40% sobre o tempo faltante para aquisição do direito.Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame do caso em foco.E, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, em anexo, em 12.08.2016, quando do ajuizamento da demanda, o autor contava com 35 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral.Assim, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde 12.08.2016 - data do ajuizamento da ação, quando reuniu todas as condições necessárias a seu deferimento.O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data de início do benefício (12.08.2016). Assim, a renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, convertendo-os tempo de serviço comum pela aplicação do fator 1,4, os períodos de tempo de 01.03.1986 a 31.07.1990; 01.03.1991 a 05.03.1997; 01.08.2006 a 21.05.2010; 17.09.2010 a 30.04.2014; 01.05.2014 a 12.09.2014; trabalhados pelo autor, como frentista, em posto de combustível;ii) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, com data de início do benefício - DIB: 12.08.2016.Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos, desde a DIB até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Concedo a tutela de urgência. Determine ao INSS a implantação imediata do benefício à parte autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-16.2016.403.6129 - JAIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/05/2017, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro (SP).Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING(SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela/liminar, proposta por JOSE ANTONIO MOHRING, pessoa física já qualificada nos autos, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva a revisão de contrato de empréstimo consignado, a fim de que a parcela mensal descontada em folha de pagamento seja limitada a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais. Para tanto, em sua peça inicial, resumo, aduz que contratou vários empréstimos consignados com a Ré cujas parcelas somadas ultrapassam 30% (trinta por cento) do seu salário líquido. Requer que os valores das parcelas sejam limitados a 30% de sua renda mensal líquida, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente desde janeiro de 2016 e indenização no importe de R\$ 30.000,00 pelos danos morais suportados. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/19, 24, 29/78 e 87). Em decisão proferida por este juízo processante (fl. 25), foi afastada a possibilidade de gozo dos benefícios da justiça gratuita e, ainda, determinado que o autor efetue os recolhimentos das custas processuais. As custas processuais foram recolhidas (fl. 27). O pedido de liminar/tutela de urgência foi indeferido (fls. 79/81 v/f). O autor, na sequência, requereu reconsideração da decisão de indeferimento e juntou demonstrativo de pagamento visando comprovar que, a partir de janeiro de 2016, teria deixado de receber a quantia de R\$ 4.652,51 - referente à gratificações que percebia no serviço público municipal em Jacupiranga/SP (fls. 86/87). A decisão de indeferimento foi mantida pelos fundamentos lá constantes (fl. 89). Citada a CEF, tendo apresentado sua contestação ao pleito do autor; impugnou, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita, bem como requerendo, no mérito, a improcedência da ação/pedidos formulados (fls. 92/99). Juntou documentos (fls. 100/118). O autor deixou de se manifestar acerca da contestação e, ainda, intimado não especificou as provas que pretendia produzir; por seu lado, a CEF informou que não ter mais provas a produzir (fls. 119/121). Autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação judicial proposta para revisar contratos de empréstimo bancários (06 contratos de crédito consignado/CAIXA) visando a que seja a prestação/parcela mensal reduzida ao patamar de 30% da remuneração líquida mensal do autor, com pedido de devolução em dobro de valores já pagos e pedido de indenização por danos morais. Preliminar- Acerca do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, mantendo o indeferimento do pleito, nos moldes da decisão já proferida pelo juízo (fl. 25). - Pleiteia, ainda, a parte autora a inversão do ônus da prova. Todavia, no caso, não há falar em inversão do ônus da prova, porque a CAIXA já disponibilizou aos autos do processo toda a documentação relativa a evolução financeira dos contratos que originaram a demanda (contestação - fls. 102 a 118). Com efeito, cabe dizer que grande parte desses documentos já estava na posse da parte autora tanto que juntou aos autos quando do avario de sua petição intermediária em juízo (fls. 29 a 78). De todo modo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC visa apenas a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e não a inversão do ônus da prova (o ônus da prova continua reido pelo art. 373 do CPC, atual art. 373 do NCPC). E, ainda, a inversão do ônus da prova não significa a transferência do encargo financeiro decorrente do requerimento da prova - o encargo deve ser suportado pela parte que requereu a produção da prova. Em conclusão neste ponto, no presente caso aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor naquilo em que for pertinente a sua incidência. Não se trata, aqui, de chancelar a inadimplência ou os desvios dos clientes das instituições financeiras, eis que a norma em questão veio a lume para humanizar as relações de consumo, dando igualdade de partes no plano material. A cláusula pacta sunt servanda, com temperamentos, continua em vigor. A liberdade contratual, sob a ótica do direito civil constitucional, reclama boa-fé objetiva tanto do credor como do devedor. Portanto, como já salientado, o Código de Defesa do Consumidor em vigor aí está para humanizar as relações de consumo. Desse modo, a aplicação das regras de proteção do consumidor aos contratos bancários, por si só, não significa procedência total dos pedidos do réu, mas sim, que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao devedor, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos ao consumidor. Nos demais casos, os contratos serão interpretados de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. Mérito Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. A consignação é modalidade facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosas para o mutuário, devendo ser prestigiados os princípios da liberdade de contratar e da boa-fé. Consigno que parte autora entabulou com a CAIXA empréstimos bancários pactuando 06 (seis) contratos de crédito consignado, a saber: 1) Contrato nº 25.1222.110.0005720-62 no valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), com prestação de R\$ 1.888,61, assinado em 03 de agosto de 2011, para pagamento em 96 parcelas (fls. 29-40); 2) Contrato nº 25.0903.110.0010045-80 no valor de R\$ 17.620,00 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais) com prestação de R\$ 450,32, assinado em 24 de agosto de 2011, para pagamento em 96 parcelas (fls. 41-59); 3) Contrato nº 25.1222.110.0009287-70 no valor de R\$ 23.925,60 (vinte e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) com prestação de R\$ 510,90, assinado em 24 de outubro de 2014, para pagamento em 96 parcelas (fls. 60-64); 4) Contrato nº 25.1222.110.0009382-29 no valor de R\$ 21.202,02 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e dois centavos) com valor da prestação de R\$ 452,74, assinado em 11 de dezembro de 2014, para pagamento em 96 parcelas (fls. 65-69); 5) Contrato nº 25.1222.110.0009459-42 no valor de R\$ 9.961,39 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) com o valor da prestação de R\$ 220,29, assinado em 20 de janeiro de 2015 (fls. 70-74); e 6) Contrato nº 25.1222.110.0009905-73 no valor de R\$ 13.079,16 (treze mil, setenta e nove reais e dezesseis centavos) com o valor da prestação de R\$ 293,66, assinado em 16 de julho de 2015, para pagamento em 96 parcelas (fls. 75-78). A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei) Releva observar que a revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado - de regra inatável -, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I - a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II - a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação. A rescisão/revisão, propriamente dita, é bem ressaltar, atenua o brocardo jurídico tão utilizado, pacta sunt servanda. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocardo jurídico: rebus sic stantibus, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão. Segundo se extrai dos autos, o autor é funcionário público municipal, exercendo a função de assistente jurídico na Câmara Municipal de Jacupiranga/SP, e, conforme demonstrativo de pagamento acostado (fl. 87), a época que efetuou os empréstimos acima citados percebia o valor líquido de R\$ 11.298,94, resultado da soma do salário base, quinquênio, gratificações e sexta parte, menos os descontos referentes à previdência e imposto de renda. No tocante a margem consignável, a limitação do desconto em folha de pagamento da parte autora, servidor público do Município de Jacupiranga/SP, não foi informada no processo. Não se podendo saber qual percentual da remuneração ou proventos consta parametrizada em eventual legislação municipal que rege a matéria. Entretanto, tal fato não impede o julgamento da demanda, diante das conclusões seguintes. Observa-se do referido comprovante de pagamento que o autor recebeu ainda horas extras e vale refeição em pecúnia, sofrendo desconto referente empréstimos com a CEF e, aparentemente, com a FACESP. Note-se que os contratos de empréstimos consignado pactuado com a CEF, ora impugnados pelo autor, foram garantidos com a margem consignável que o cliente/autor possuía em razão da função exercida na Câmara Municipal de Jacupiranga. Apesar de alguns contratos terem sido assinados no ano de 2011 a parte autora, inicialmente juntou no processo em análise, comprovantes de pagamento dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho e agosto de 2016 (fls. 13/19); e, após o indeferimento do pedido de liminar/tutela de urgência trouxe aos autos o comprovante de pagamento do mês de dezembro de 2015 (fl. 87). Observa-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o que alega, pois não juntou aos autos todos os comprovantes de pagamento desde o primeiro contrato assinado no ano de 2011. E nem há aqui falar na inversão do ônus da prova, conforme acima especificado em preliminar deste julgado. Aliás, cumpre destacar que, intimado na fase processual respectiva, a fim de especificar outras provas o autor deixou-se inerte (fl. 121). Pois bem, sem os respectivos demonstrativos de pagamentos da assinatura dos contratos não é possível se verificar qual a renda mensal (salário) do autor, quando do momento em que efetuou tais empréstimos junto ao banco-réu. Não se desconhece, conforme precedentes da jurisprudência pátria, que os descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, conforme julgado, conforme exemplo, como exemplo. Entretanto, é certo que, neste caso em exame, não foi possível verificar, aferrar que isto ocorreu em razão do autor não ter juntado documentos que possibilitasse tal confronto (remuneração da época da contratação x prestação do empréstimo). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS LIMITADOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. (AgRg no RMS 29.988/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMENÇA (AGARESP 201400490150, SÉRGIO KUKINA, Rel. STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 29/09/2014 ..DTPB, sem o destaque) A regra de divisão do ônus probatório, no caso da parte autora, é clara quando estabelece caber ao requerente comprovar os fatos relativos ao seu alegado direito. E, ainda, cabe registrar que a parte autora intimada para requerer eventuais provas não se manifestou em produzi-las (fl. 121). Assim, se a parte autora não se desincumbiu da tarefa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, aplica-se o princípio de direito processual - do ônus probatório - presente no art. 373, inciso I, do NCPC, não se podendo inclusive fazer nexos com a conduta da requerida. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato de haver sido suplantada sua margem consignável, quando contratou com a CAIXA, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. A não comprovação do fato constitutivo do direito alegado implica a improcedência do pedido. Confira-se o seguinte precedente (TRF da 3ª Região, MAS n. 2000.03.99.045411-1-SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08.10.02). Neste sentido a lição do doutrinador Moacyr Amaral Santos, Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos (in Comentários ao Código de Processo Civil, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33) Cito julgado esclarecer sobre o tema da divisão da prova. (...) O inciso I do art. 333/373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, Resp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). Repetição do Indébito e Pedido Indenizatório Nada há a prover acerca da possibilidade de compensação e/ou repetição do indébito, pois nenhum encargo foi afastado na evolução da dívida, inexistindo cobrança em excesso, nem mesmo por má-fé do credor, razão pela qual rejeito esse pedido. No caso em apreço, a má-fé da CEF não restou evidenciada. Cito julgado. SFH - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELOS ÍNDICES DAS UPCS, TENDO POR LIMITE A CORREÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS - PROCEDÊNCIA (...). 3 - A devolução em dobro das quantias pagas a maior tem característica de pena para o credor que exige, maliciosamente, do devedor o adimplemento de obrigação não estipulada anteriormente. No presente caso, não há motivos para sua aplicação, a discussão é relativa. (...) 4 - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 96.04.56702-0/RS - Relator Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira - Apelante Habitus Crédito Imobiliário S/A - Apelado Mauro Marques da Silva e outros - Interessado Caixa Econômica Federal - CEF - 4a. Turma - DJU de 13-06-2001, Seção 2, p. 910) Uma vez não configurada a prática de qualquer ato ilícito pela instituição financeira ora demandada, resta descabida a pretensão indenizatória do autor. DISPONTO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado (artigo 85 do CPC/2015). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se o réu que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001046-86.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE JUQUIA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de apreciar a tutela de urgência pleiteada pelo Município de Juquiá/SP, no âmbito da ação de Anulação de Débito Fiscal, proposta em desfavor da União/Fazenda Nacional, na qual requer a medida visando a: i) suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 10845.721718/2016-21; ii) expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; c) a abstenção da Fazenda Nacional/União em inscrever o Município autor nos cadastros restritivos, CADIN, CAUC, SIAFI, bem assim inscrever o débito discutido em dívida ativa, em bloquear o Fundo de Participações dos Municípios, e em bloquear a certidão negativa do débito. Segundo narrativa da peça exordial, o Município autor recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária patronal, o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos daquela municipalidade, bem como recolhe, também, 2% (dois por cento) a título de seguro de acidente de trabalho - SAT. Contudo, tendo em conta a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de horas-extras, adicional de férias e demais adicionais, que não incorporam ao salário do servidor municipal para fins de aposentadoria, o autor diz ter apurado os créditos decorrentes desta imunidade e compensado com outros débitos tributários devidos a União. Diz também que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil, através do Processo Administrativo nº 10845.721718/2016-21, teria glosado as compensações efetuadas pelo Município por não concordar com os créditos apurados em relação a determinadas verbas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A título de provimento final requer a anulação dos débitos tributários referentes à glosa da compensação realizada, perfazendo o importe de R\$ 7.873.000,00 (sete milhões e oitenta e sete mil e setecentos e noventa e oito reais e oito centavos), atualizado em setembro de 2016 (fl. 130). Em juízo provisório, por cautela, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a citação da ré/União (fls. 185/185-v). Citada (fl. 192), a União/Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 195/219). De início, reconheceu a procedência do pedido, quando à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento no RESP nº 1.123.306/SP. Acerca do mérito, arguiu a impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida liminarmente. A PFN argumentou, ainda, que: i) as verbas referentes às férias, terço de férias, horas extras, gratificação por conclusão de nível superior, gratificação da Lei nº 699/2007, gratificação de apresentação de gabinete, gratificação de acumulação de cargos, gratificação local de exercício, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de trabalho noturno, sexta parte e quinquênio, licença-prêmio gozada são passíveis de incidência de contribuição previdenciária; ii) além da contribuição previdenciária, incidem sobre as mesmas verbas a contribuição para o RAT/SAT, estabelecida no art. 22, inc. II, da Lei 8.212/1991; iii) a compensação foi efetuada pela parte autora sem observância dos critérios legais. Em conclusão, requereu seja reconhecida a procedência do pedido de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e a improcedência dos demais pedidos. Juntou 01 (um) envelope lacrado com documentos, em mídia CD, cópia do Processo Administrativo nº 10845.721718/2016-21 (fls. 220). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir: 1. Reconhecimento do pedido de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Pretende a parte autora, entre seus pleitos, seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPDEN (art. 206 do CTN). Tendo sido ouvida, a parte ré/União diz reconhecer a procedência de tal pedido de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com fundamento nas razões do voto proferido em RESP nº 1.123.306/SP e no disposto no art. 19, inciso V da Lei nº 10.522/2002, somados ao art. 2º, inciso V da Portaria PGFN nº 502/2016. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De fato, segundo a jurisprudência do E. STJ, a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) Consogo que, no tema, o mesmo Tribunal da Cidadania decidiu sob em RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). Em vista disso, cabe ao Município-Autor se dirigir a uma agência da RFB visando a obter o referido documento, excluídos os débitos fiscais discutidos no PAD nº 10845.721718/2016-21 (informe petição inicial - fl. 88), e cumpridos os demais requisitos pertinentes a serem avaliados pela autoridade tributária federal. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que compareça à agência da Receita Federal (em Registro/SP ou Santos/SP) e adote as providências necessárias à obtenção do documento daquela administração tributária. 2. Tutela liminar (de urgência) A teor do art. 300 do CPC, o Juiz poderá conceder a tutela provisória de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência é instituto de aplicação excepcional, não podendo ser ministrada na ausência de qualquer um desses requisitos. Portanto é necessário que as alegações do direito (probabilidade do direito) sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, acolher o pedido da parte Autora em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcança da certeza do direito postulado. Deve estar presente, também, a indispensabilidade da concessão da medida (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), a fim de que não haja ameaça à perda do direito ou à sua ineficácia, o que poderia ocorrer se a tutela judicial a ser deferida à parte somente lhe fosse alcançada ao final do processo. Entendo que, no caso vertente, NÃO estão preenchidos os requisitos para concessão, mesmo que parcial, da medida requerida, consoante passo a esclarecer. No caso concreto, cinge-se averiguar se as verbas sobre as quais o Município-autor realizou o recolhimento/pagamento das contribuições previdenciárias possuem, em si, caráter indenizatório, tais como, sobre verbas pagas a título de horas-extras, adicional de férias e demais adicionais, como, noturno, periculosidade e insalubridade, salário maternidade, dentre outras verbas que paga no âmbito da administração pública municipal de Juquiá-SP. De saída, deixo consignado que, recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de repercussão geral, a tese de que a contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (g.n), nos termos do julgado proferido no RE 565160, conforme notícia publicada no sítio eletrônico do STF no dia 29.03.2017. Acrescento, ademais, pela narrativa da peça exordial, não se pode verificar qual(is) o(s) período(s) e sobre qual(is) verba(s) incidiu o pagamento das contribuições previdenciárias por parte do ente municipal. Dos fatos da demanda posta em juízo, traz apenas a decisão proferida pela Receita Federal onde foi realizada a glosa da compensação realizada e de cujo teor se infere que os períodos em apuração referiam-se de julho de 2014 a janeiro de 2016 (fl. 130). Assim, no caso concreto, por não ser possível verificar quais verbas foram objeto de recolhimento de contribuição previdenciária e qual seu período, reputo ausente o requisito do fumus boni iuris. Tenho, ainda, por reafirmar o posicionamento já explicitado na decisão de fls. 185/185-v, no que se refere ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor no CADIN. Por oportuno, transcrevo(...) especificamente em relação ao pedido de abstenção de inclusão do Município autor no CADIN, dispõe o art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002: Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Não há comprovação, neste processo, de oferecimento de qualquer garantia idônea em relação ao débito discutido, nos termos do art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002. Portanto, incabível a pretensão de, liminarmente, impedir a inclusão do nome do requerente nesse cadastro (...). Vista a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

0000016-79.2017.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE/SP318009 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para esclarecer a alegação de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0006943-73.2016.403.6104 (fls. 296), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0000032-33.2017.403.6129 - CONCEICAO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados (fls. 168), expeça-se RPV em favor da autora. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos. Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Uma vez noticiado o pagamento, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000916-33.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-19.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO ALONSO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Apelação de fls. 135/155: intime-se o embargado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000004-65.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-67.2016.403.6129) JANE MARIA DA COSTA - ME(SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Apense estes autos a execução. Tendo em vista que a parte embargada já apresentou sua impugnação aos embargos (fls. 26/33), intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir ou se pretendem o julgamento antecipado da lide. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Fls.90: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFETARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Fls.173: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD, bem como a expedição de ofício a delegacia da Receita Federal para fornecimento da declaração do imposto de renda, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0001645-93.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SARTO DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E INFORMATICA - ME X SERGIO SARTO

Apelação de fls. 120/130: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 114/115) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 120/130: torna-se desnecessário a intimação dos réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, tendo em vista que não foram citados (fls. 107). Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0002088-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Apelação de fls. 91/100: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 86/87) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 91/100: torna-se desnecessário a intimação dos réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, tendo em vista que não foram citados (fls. 71/81). Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0002115-27.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 108, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Fl. 121: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Fls. 122: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 123: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar a pesquisa de bens e requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MACENA AURICCHIO

Fl. 95: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 93 e requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Fl. 135: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF juntar as pesquisas realizadas nos CRI para localização de outros bens passíveis de penhora. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000585-51.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA - VESTUARIO - ME

Fl. 129: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF juntar aos autos as pesquisas realizadas junto aos CRI para localização de bens passíveis de penhora. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000003-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME X GILSON RAMOS DOS SANTOS

Fls. 154/156: Indefero o pedido formulado para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para envio das três últimas declarações do imposto de renda, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequirente para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS

Fl. 122 : Indefero o pedido de citação por edital, tendo em vista que a executada foi citada (fls. 100). Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada (fls. 109), bem como sobre a certidão de fls. 104. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000005-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFETOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões de fls. 105/109, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000006-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE SOUZA MORAES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 65, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000016-16.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA X TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ

Fls. 97: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de intimação do executado para juntar aos autos prova, atualizada, da propriedade do imóvel. Publique-se. Cumpra-se.

0000433-66.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPOLIO DE ALCIDES GUTIERRES X ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 64, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000435-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MORETTO - ME X ROGERIO MORETTO

Apelação de fls. 96/106: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença preferida (fls. 92/93) por seus próprios fundamentos. Apelação de fls. 96/106: torna-se desnecessário a intimação dos réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, tendo em vista que não foram citados (fls. 74 e 88). Remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000571-33.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILTON SOUSA SANCHES

Fl. 49: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF juntar as pesquisas de endereço para localização do executado. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000698-68.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA VIVIANE LTDA - ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

Fl. 68: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF juntar as pesquisas de endereço para localização do executado. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000808-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT)

Fls. 40: Defiro o pedido. Tendo em vista o descumprimento do acordo de fls. 32, expeça-se mandado penhora e avaliação dos bens do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0000063-53.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DENEVITZ MELCHER BARLETA DIAS

Ante a certidão de fls. 45, cancelo a audiência designada para o dia 03/05/2017, às 14:30 horas. Retire-se da pauta. Promova, a Exequirente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-40.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o traslado da sentença nos Embargos à Execução de fls. 112/114, expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e para o advogado da parte embargante, no valor determinado. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos. Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-06.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS EDUARDO LONGHI X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X RUBENS EDUARDO LONGHI(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

Fl. 89 : Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 85 e requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000363-49.2016.403.6129 - ERIKA SOARES CALANDRIELLO(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA E SP265921 - VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERIKA SOARES CALANDRIELLO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000679-62.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-45.2016.403.6129) SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 78/80, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para transferir os valores depositados (fls. 48, 50, 70, 75 e 83) para quitação parcial da dívida cobrada nos autos da Execução Extrajudicial de nº 0000318-45.2016.403.6129. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-98.2015.403.6129 - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pela decisão de fls. 165, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 168/173.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 689

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002738-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES PEREIRA X ANDREIA CARNEIRO NEVES

Diante da certidão de folha 35/36, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse n.º 4101.2017.01035 de folha 34. Comunique-se à central de mandado, por email. Intime-se à CEF para que se manifeste sobre a certidão e juntada de folhas 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-17.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a imediata obtenção de certidão de regularidade fiscal, "tendo em vista tendo em vista que os dois únicos óbices apontados para emissão da certidão (Processos Administrativos nº 13896.908270/2016-41 e 13896.908271/2016-95) decorrem de compensações não-homologadas por suposta insuficiência de crédito, que, como demonstrado pela Impetrante por pedido de revisão de ofício protocolado administrativamente no processo de crédito e respectivo pedido de baixa de cobrança protocolado no processo de débito, não prospera."

Estes únicos óbices continuam apontados como pendências no relatório fiscal emitido em nome da impetrante em 07/04/2017 "por mora da própria Receita Federal" na análise dos pedidos de revisão de ofício protocolados eletronicamente em 11/10/2016. Nos processos administrativos instaurados para analisar os créditos declarados em DCOMP foram proferidos despachos decisórios não homologando as compensações, em razão da inexistência do crédito declarado. Assim, foram instaurados processos administrativos de cobrança. Ocorre que, por um lapso, a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, o que tornou exigíveis os débitos em cobrança. Então, a impetrante apresentou pedidos de revisão de ofício, a fim de que fosse apreciado fato não conhecido por ocasião do lançamento, qual seja, a existência dos créditos anteriormente declarados.

Tais créditos são suficientes para a compensação declarada originalmente dos débitos de COFINS, código 5856, do período de dezembro de 2015, nos valores de R\$ 56.248,52 (processo administrativo n. 13896.908270/2016-41) e de R\$ 118.452,01 (processo administrativo n. 13896.908271/2016-95).

A impetrante apresentou, quanto à COFINS devida no período de dezembro de 2014, DCTF em 24/02/2015 e três DCTFs Retificadoras, em 27/03/2015, 05/11/2015 e 29/12/2015. Na primeira, declarou como devidos R\$ 4.734.249,27 e realizou o pagamento por meio de DARF. Depois, declarou que o devido era R\$ 5.070.600,82, recolhendo a diferença por meio de DARF Complementar (pagamento feito com base na denúncia espontânea, sem incidência de multa de mora). Mais tarde, constatou que o devido era R\$ 5.020.646,54, o que teria gerado seu crédito de R\$ 49.954,21, para janeiro de 2015 (e de R\$ 56.248,52, para janeiro de 2016), suficiente para quitar o débito de COFINS de dezembro de 2015, no valor de R\$ 56.248,44, para janeiro de 2016.

Já quanto à COFINS devida no período de novembro de 2014, a impetrante apresentou DCTF em 19/01/2015 e quatro DCTFs Retificadoras, em 27/03/2015, 29/12/2015, 30/06/2016 e 15/09/2016. Na primeira, declarou que o devido era R\$ 4.006.449,06 e realizou o pagamento por meio de DARF. Depois, declarou que era R\$ 4.834.855,49, recolhendo a diferença por meio de DARF Complementar. Mais tarde, constatou que o devido era R\$ 4.727.891,42, o que teria gerado seu crédito de R\$ 106.964,07, para dezembro de 2014 (e de R\$ 121.447,01, para janeiro de 2016), suficiente para quitar o débito de COFINS de dezembro de 2015, no valor de R\$ 121.447,01, para janeiro de 2016.

É o relatório.

Tendo em vista a matéria fática envolvida na questão, reservo-me apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Solicite-se ao SEDI o documento a que se refere a certidão acerca da pesquisa de prevenção (doc. id. 1064752).

Prestadas as informações, abra a Secretaria conclusão, com urgência, para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-45.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL com objetivo de concessão de segurança reconhecendo o "direito líquido e certo de ver expedida a Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que todos os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa". Requer, inicialmente, a concessão de liminar determinado que a autoridade impetrada analise imediatamente "o pedido de reparcelamento protocolado em 14/09/2016" (id's 324864 a 325060 – petição e documentos).

O pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada a notificação da autoridade impetrada após a regularização da representação processual (id 328645).

A impetrante apresentou embargos de declaração, parcialmente acolhidos, com o deferimento de ordem liminar determinando a análise, pela autoridade impetrada, do pedido de reparcelamento no prazo de 10 dias.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 423519).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 384044), comunicando o cumprimento da ordem liminar e, quanto ao mérito deste writ, sustentou a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não foram preenchidas todas as exigências legais para deferimento do reparcelamento, manifestando-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada, em manifestação posterior, informou que em novembro/2016 a impetrante apresentou novo requerimento solicitando o reparcelamento convencional fazendário ordinário de todos os débitos parcelados/reparcelados ou em aberto de PIS e COFINS, ainda pendente de análise, com previsão de conclusão e implementação nos próximos dias.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da causa (id 658870).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, também trata do reparcelamento no artigo 14-A, introduzido pela lei nº 11.941/2009. O referido dispositivo legal, em seu §3º, determina a aplicação subsidiária aos pedidos de reparcelamento das demais disposições relativas ao parcelamento previstas naquela lei, que veda, em seu artigo 14, inciso VIII, a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação.

No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a impetrante "possui outros processos relativos ao PIS e ao COFINS, a saber: os processos 13896.720551/2016-73, 13896-401031/2016-64 e 13896-401067/2016-48", sendo que a "somentaria dos saldos de parcelamentos e débitos novos" para os quais pretende reparcelamento supera o "teto de um milhão para a modalidade simplificada".

Os elementos dos autos demonstram que a impetrante apresentou requerimento de parcelamento ordinário para débitos tributários de PIS e COFINS, consolidado em 24/02/2016. Em 07/03/2016 a impetrante requereu o reparcelamento de um de seus débitos, relativo à COFINS, e uma "vez que à época já existia parcelamento em curso para COFINS, foi concedido reparcelamento convencional fazendário simplificado".

Assim, por força do disposto no artigo 14, inciso VIII da lei nº 10.522/2002, é vedado o reparcelamento na modalidade ordinária enquanto "não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação", razão pela qual a impetrante solicitou novos reparcelamentos de PIS e COFINS, na modalidade simplificada, em 30/08/2016 e 12/09/2016, consolidados nos valores de R\$848.800,80 e R\$48.777,72, respectivamente.

Em 14/09/2016, através do processo 13986.722856/2016-10, a empresa requereu o reparcelamento dos diversos parcelamentos de débitos de PIS e COFINS, ainda em curso, além da inclusão de novos débitos de PIS e COFINS, no total de R\$283.721,49 (id 324995), e cuja análise pleiteou em sede de liminar nestes autos.

Consoante o disposto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a modalidade simplificada de parcelamento possui o teto de um milhão de reais. Assim, a somatória de débitos da impetrante parcelados nesta modalidade, no importe de R\$ 973.962,80, impede o reparcelamento nos termos pretendidos pela empresa.

Desta forma, não comprovado o direito líquido e certo da impetrante ao reparcelamento, deve ser denegada a segurança postulada.

No mais, conforme informação da impetrada (id 468027), a própria impetrante, após a análise do pedido (ordem liminar), protocolou em 28/11/2016 pedido de reparcelamento convencional fazendário ordinário de todos os débitos parcelados/reparcelados ou em aberto de PIS e COFINS.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 31 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-57.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CRANE PARTS IMPORTADORA & EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante apresenta desistência desta ação, conforme petição Id 1068994.

Tendo em vista que a procuração juntada (Id 776418) não confere poderes para tanto, intime-se o impetrante para que apresente instrumento de mandato, nos termos do art. 105, do CPC.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-40.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGJ796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, proceda a juntada do recolhimento das custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando procuração subscrita por quem tenha poderes para tanto, nos termos do contrato social (item 8, fl.11 - doc Id 1048880), sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3676

ACAO MONITORIA

0013991-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GUILHERME DE OLIVEIRA NETO

Em cumprimento à decisão de fls. 43, fica designado dia 26/07/2017, às 14h, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 008/2017-SD01Ação Ordinária n.º 0011042-44.2015.403.6000Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORéu/Pessoa a ser citada/intimada: Hiram Georges Delgado GarcetePrazo do edital: 30 (trinta) dias.CITAÇÃO do réu Hiram Georges Delgado Garcete, CPF: 542.064.481-91, para, no prazo legal, oferecer contestação à ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; INTIMAÇÃO de que, por ocasião da contestação, deverá indicar as provas que porventura pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de abril de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conféri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0010256-63.2016.403.6000 - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, a data correta da audiência de instrução é dia 19/07/2017, às 14h (decisão de fls. 372/373), considerando que na publicação de fl. 374 constou a data 19/04/2017.

0002967-45.2017.403.6000 - COMUNIDADE INDIGENA TICO LIPU(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Visto em inspeção. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pela qual pretende a autora que a ré seja compelida a instalar, imediatamente, 05 padrões de energia para prestação de serviços de energia elétrica em sua localidade e, no prazo de 30 dias, em todas as 68 residências que a compõe. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais. Narra a autora, em resumo, que desde 2010 ocupa a área denominada Aldeia Tico Lipú, na cidade de Aquidauana-MS, e que a prestação de serviços pela empresa ré sempre foi ineficiente. Defende que, sob a ótica do Direito do Consumidor, o serviço prestado pela ré deve ser eficiente e funcionar adequadamente. Defende ainda que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo a esta o dever de indenizar o dano que lhe foi causado. Por fim, defende a competência da Justiça Federal com base no art. 109, inciso XI, da CF/88. Relate para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal, no que tange aos direitos indígenas, é estabelecida pelo art. 109, inciso XI, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: XI - a disputa sobre direitos indígenas. Referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o art. 231 da CF/88, o qual define os direitos indígenas nos seguintes termos: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Deflui-se, portanto, que as questões indígenas a serem solucionadas pela Justiça Federal são apenas aquelas dotadas de qualificativo especial, referentes à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras, nos termos em que fixados pelo art. 231, da CF/88, acima transcrito. No caso dos autos, a parte autora, com base no Código de Defesa do Consumidor, questiona a qualidade e a eficiência dos serviços de energia elétrica prestados pela ré, pugnando pela condenação desta a prestá-los a contento (obrigação de fazer), bem como a indenizá-la por danos morais. Note-se que não se trata de disputa por qualquer um dos direitos ou interesses previstos no art. 231 da CF/88, mas de demanda indenizatória embasada nas regras do Direito do Consumidor. Ademais, ao contrário do sustentado na inicial, o pedido e a causa de pedir da presente ação não estão ligados à área onde a comunidade indígena está estabelecida ou à disputa pela referida área. Registre-se, a esse respeito, que os documentos que acompanham a inicial (v.g. 74, 76/77) são no sentido de que a comunidade autora localiza-se no perímetro urbano da cidade de Aquidauana-MS, sem qualquer menção à território de ocupação tradicional indígena. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. A CF/88 estabelece ser da competência da Justiça Federal os dissídios sobre direito indígenas (art. 109, XI, da CF). 2. Se não há disputa de direitos indígenas, direitos estes catalogados no art. 231 da CF/88, cede a competência da Justiça Federal. 3. Pedido de indenização formulada por associação de comunidade indígena deve ser apreciada na Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (STJ, CC 32349/PE - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 24/03/2003 - p. 134) Nesse contexto, a competência da Justiça Federal não é fixada pela simples participação, em um dos polos da demanda, de índios ou de grupos indígenas, sendo necessária, para tanto, a configuração do interesse ou bem especialmente tutelado. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista não se tratar de hipótese prevista no artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Aquidauana-MS. Int.

0003382-28.2017.403.6000 - GABRIELA CINTRA NABHAN DA SILVA X KARINA CINTRA NABHAN(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através do qual pretende a autora a imediata percepção de pensão por morte, em razão do falecimento de sua bisavó Isabel Dantas de Lima. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega que era economicamente dependente de sua bisavó, a qual era ex-servidora pública federal da Receita Federal e que veio a óbito em 01/05/2015, desde então está desamparada financeiramente. Aduz que tentou administrativamente obter a pensão por morte, mas teve seu pleito indeferido, pois sua bisavó não detinha sua guarda judicial. Acrescenta que outrora ingressou em Juízo com a ação de justificação nº 0000489-50.2006.403.6000, onde restou reconhecida sua dependência econômica para com a bisavó. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-75. É o relatório. Decido. Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se, em observância do princípio *tempus regit actum*, o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência (STJ - RESP 200302223423 - Rel. Laurita Vaz - DJ de 17/09/2007 - pág. 341). No caso, à época do óbito da instituidora do benefício, a qual era servidora pública federal estatutária, os artigos 215 e 217, inciso IV, 3º, da Lei nº 8.112/90 tinham a seguinte redação: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (...) Art. 217. São beneficiários das pensões (...) IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (...) 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Vislumbra-se, pois, que esta redação não dá amparo legal à pretensão da autora, eis que, na condição de bisneta (que à época do óbito da instituidora não estava sequer sob a guarda judicial da falecida), não figura como beneficiária ou co-beneficiária da pensão de que se trata. Além disso, o fato de a autora ter ingressado anteriormente em Juízo com a ação de justificação nº 0000489-50.2006.403.6000 não é suficiente para autorizar a imediata concessão do benefício em pauta, até porque, ao contrário do que afirma a demandante, naquele Feito não houve o reconhecimento de sua dependência econômica para com a instituidora da pensão, tampouco ocorreu o exercício do contraditório e da ampla defesa, houve apenas a oitiva de testemunhas (fls. 29-73). Ademais, considerando o tempo decorrido desde o óbito da bisavó da autora e a data de ajuizamento desta ação, resta mitigada a hipótese de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003473-21.2017.403.6000 - OLIMPIO BACARGI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual a parte autora requer a concessão de provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária ré de lhe cobrar os valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso (LOAS), de 15/03/2005 a 31/12/2011, até julgamento final. Requer os benefícios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o autor alega que possui 82 anos e que recebeu o benefício assistencial de boa-fé, vez que ao dirigir-se ao INSS desejava obter o benefício de aposentadoria, mas no ato administrativo de concessão, por equívoco da parte ré, houve o deferimento do benefício de amparo social, o qual acreditava ser a aposentadoria que pleiteou por diversas vezes. Aduz que a Autarquia Previdenciária ao verificar supostos indícios de irregularidade - tendo em vista a renda per capita do núcleo familiar do autor ser superior a do salário mínimo, o mesmo exercer atividade como segurado especial e possuir propriedades rurais em seu nome -, cessou o pagamento do benefício assistencial ao idoso que auferia e está a lhe cobrar a restituição ao erário dos valores que lhe foram pagos. Defende não ter contribuído para tal equívoco ou tentado ludibriar a Administração Previdenciária para obter indevidamente o pagamento do benefício assistencial em pauta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-18. Relate para o ato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória. A questão cinge-se sobre o direito de o autor não restituir administrativamente o valor recebido de forma supostamente indevida, a título de benefício assistencial (LOAS), no período de 15/03/2005 a 31/12/2011. A irregularidade apontada pelo INSS consiste no fato de que a renda per capita que compõe o núcleo familiar do autor é superior ao permitido em lei, ou seja, superior a do salário mínimo, considerando-se a renda obtida por sua esposa, bem como em razão de o requerente exercer atividade como segurado especial, percebendo rendimentos de sua labuta, e possuir imóveis rurais registrados em seu nome. Pois bem. Faz jus ao benefício previsto constitucionalmente no art. 203, V, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos ou portadora de deficiência, ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim reconhecida pelo INSS, desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, sendo assim presumida a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Portanto, o benefício é um auxílio estatal excepcional em favor do deficiente ou do idoso em situação de miserabilidade, e que seja incapaz de prover seu próprio sustento bem como de tê-lo provido por sua família. Nada obstante, a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos, caso identificado algum vício, ainda que resulte em efeitos desfavoráveis aos seus beneficiários, desde que observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo, e tal invalidação aconteça dentro do prazo decadencial, salvo a constatação de fraude ou má-fé (art. 54 da Lei n. 9.784/99 e art. 103-A da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, observo que o autor é pessoa de idade avançada, que trabalha no campo e, aparentemente, de pouca instrução. Passou a receber o benefício assistencial ao idoso em 2005, quando diz ter se dirigido ao INSS com o propósito de obter aposentadoria. Em princípio, a alegada boa-fé do autor no recebimento do benefício pode ser acolhida. Ademais, considerando o caráter alimentar (e, portanto, irrepetível) da verba recebida de boa-fé, entendo indevida, em princípio, a cobrança a título de reposição ao Erário. Da mesma forma, resta caracterizado o perigo de dano, pela própria natureza alimentar do benefício que se busca restabelecer e dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, o INSS poderá retomar os descontos. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor os valores pagos a título de benefício assistencial ao idoso - LOAS, de 15/03/2005 a 31/12/2011, até julgamento final da lide. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0003482-80.2017.403.6000 - ANA GOMES NANTES(MS020747B - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Ana Gomes Nantes objetiva a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o direito a prioridade de tramitação ao Feito. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de artrose de joelhos, com importante redução dos espaços articulares, osteofitos e limitação dos movimentos, o que a incapacita para o trabalho. Gozou auxílio-doença até 22/09/2016, quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho. Alega, ainda, que buscou nova concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência da incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-64. É o breve relato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2016, segundo alega a autora. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de tramitação prioritária ao Feito. Anote-se. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003507-93.2017.403.6000 - VIDALVINA ECHERT(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de obrigação de fazer, por meio do qual busca a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré o imediato pagamento de complementação salarial mensal correspondente à diferença remuneratória do cargo de Agente Administrativo em relação ao de Analista de Prestação de Contas, decorrente de alegado desvio de função. Subsidiariamente, requer ordem judicial que determine seu pronto afastamento das funções de analista de prestação de contas. Pede os benefícios da justiça gratuita. Narra, em apertada síntese, que ingressou no serviço público federal em 1979, na extinta SUCAM, para exercer as funções de agente administrativo; entre 2001 a 2007 passou a exercer a função de analista de prestação de contas, no setor de convênios da presidência da FUNASA, em Brasília/DF; a partir de 2007 recebeu designação para atuar como analista de prestação de contas na sede da FUNASA/MS, atuando até a presente data em tal função. Afirma que o cargo de analista exige nível de formação superior para seu desempenho e tem remuneração maior do que aquela paga ao agente administrativo, que exige nível médio de formação. Alega nunca ter recebido qualquer adicional pelo acúmulo/desvio de função, o que enseja seu direito à indenização, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. Juntou os documentos de fls. 13-231. É um breve relato. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória de complementação salarial. Da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional para o início da demanda, fazendo o devido cotejo entre valores constitucionais (efetividade e contraditório), promoveu uma restrição a esta medida por meio da Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC n. 4/DF. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela, na hipótese dos autos, encontra vedação expressa em nosso ordenamento jurídico, conforme se afere a partir das normas analisadas abaixo. A Lei nº 8.437/92, em vigor, impediu o deferimento de medida liminar em ação cautelar ou quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva contra o poder público, nos casos em que já não fosse possível a utilização do mandado de segurança. Estabeleceu ser descabida medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, bem como aquela que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar nominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Por sua vez, a Lei nº 9.494/97 estendeu as mencionadas proibições à tutela jurisdicional antecipada, nos seguintes termos: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Finalmente, a Lei nº 12.016/09, que disciplinou o instituto do Mandado de Segurança, revogando as leis anteriores respeitantes ao tema, prevê, no 2º do art. 7º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Nesta mesma linha, o 5º do referido dispositivo anota que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas no artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, atualmente, arts. 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil. LEI n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 Art. 7º 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (grifo nosso)(...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, antecipadamente, os efeitos da tutela postulada na presente demanda, consistente no pronto pagamento de indenização/complementação salarial por suposto desvio de função. Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014276-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE - ME X EDVALDO APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 009/2017-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0014276-68.2014.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados/Pessoas a serem citadas/intimadas: Edvaldo Aparecido Rodrigues de Andrade - ME (CNPJ: 14.540.320/0001-49) e Edvaldo Aparecido Rodrigues de Andrade (CPF: 075.775.308-67). Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Edvaldo Aparecido Rodrigues de Andrade - ME (CNPJ: 14.540.320/0001-49) e Edvaldo Aparecido Rodrigues de Andrade (CPF: 075.775.308-67) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interponem embargos. Valor da dívida: R\$ 116.444,78 atualizados até 24/11/2014. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de abril de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretária, RF 5705(_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0001778-66.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EDSON CANDIDO GARCIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 010/2017-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0001778-66.2014.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Edson Cândido Garcia Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Edson Cândido Garcia (CPF: 199.694.141-00) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpon embargos. Valor da dívida: R\$ 46.065,82 atualizados até 03/02/2016. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 19 de abril de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretária, RF 5705(_____), conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007800-29.2005.403.6000 (2005.60.00.007800-9) - JATYR MASTRIANI DE GODOY(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JATYR MASTRIANI DE GODOY

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 746, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009948-37.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA X VIRGINIA ARAUJO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA ARAUJO CORREA

Visto em inspeção. Considerando que a ré/executada roga pela apreciação urgente do requerimento de fls. 183-187, intime-se a autora/exequente para manifestação, que deverá ser apresentada no prazo de quarenta e oito horas.

Expediente Nº 3677

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Visto em inspeção. S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fls. 153/154) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3678

ACAO MONITORIA

0006718-45.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA X RENATO MARCIO GIORDANO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de CONSEGV Planejamento e Obras Ltda e de Renato Márcio Giordano, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até julho/2014, de R\$ 72.321,71, montante esse originado de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica. Citado por hora certa (fls. 46-48), os réus permaneceram silentes. Os autos foram remetidos à DPU, para esta atuar como curadora especial dos réus (fls. 50), tendo sido apresentada contestação por negativa geral dos fatos (fls. 51-52). Na fase de especificação de provas, apenas a DPU requereu a produção de prova pericial (fls. 53/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Em relação ao pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela DPU, tendo em vista que a matéria em debate (cobrança de dívida oriunda de contrato de cartão de crédito) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de provas. Indefiro, pois, a prova requerida. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7) - JOSUE ANANIAS NEIVA X HOMERO SCAPINELLI X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, apresentados pela FUFMS (fls. 81/90).

0007191-22.2000.403.6000 (2000.60.00.007191-1) - CRISTIANO MARTINS FELIX(MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 - JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença do INSS às fls.328-345 no prazo legal.

0004126-77.2004.403.6000 (2004.60.00.004126-2) - MANOEL CATARINO PAES X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO X AMAURY DE SOUZA X CARLA MULLER(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS009800 - RAFAEL SIMAN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004619-15.2008.403.6000 (2008.60.00.004619-8) - FLORIANO VILAR DE AQUINO(SPI168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

0010696-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010696-1) - CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 218/228.

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito de fl. 466.

0004527-95.2012.403.6000 - CENTRO TECNICA MOTORES DIESEL LTDA - ME(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo CREA-MS (fls. 203-212), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Às fls. 222/232, a FUFMS, ora ré, demonstrou satisfatoriamente o cumprimento da tutela antecipada, concedida por ocasião da r. sentença de fls. 207/208, consistente na implementação do adicional de insalubridade, em grau médio, em favor do autor. Com efeito, o pedido formulado pelo autor às fls. 239/240, no sentido de que este Juízo se manifeste expressamente e diga a ré que grau médio significa dizer 20%, não merece acolhimento, eis que depois de publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou, ainda por meio de embargos de declaração (art. 494, do CPC), hipóteses essas não caracterizadas nos autos.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 239/240.No mais, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 233. Intimem-se.

0011299-12.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a ENERSUL intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

0013236-85.2013.403.6000 - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI NI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Márcia Almeida da Silva Nunes, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data da cessação do pagamento (28/05/2012).Na fase de especificação de provas, a autora requereu produção de nova perícia (fl. 156).É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.A prova pericial requerida pela parte autora já foi devidamente produzida às fls. 67-76, 92 e 100. A meu ver, todos os exames e esclarecimentos necessários acerca da condição de saúde da demandante foram realizados pelo médico perito designado pelo Juízo. Além disso, não houve tempestiva oposição quanto à nomeação do expert.Dessa forma, não verifico a presença de motivos que justifiquem a designação de nova perícia. Indefiro, pois, a renovação da prova pericial. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Reitere-se a intimação do advogado do autor para que informe seus dados bancários de forma que seja possível a transferência do valor pago a título de honorários sucubenciais à f58.Após, expeça-se ofício à CEF.Vinda a comprovação da operação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011545-02.2014.403.6000 - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante dos argumentos lançados pela parte autora às fls. 178/182 e, ainda, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, reconsidero a decisão de fl. 175 e defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Para prova pericial, nomeio como perito o engenheiro mecânico Guilherme Rangel de Lima, com endereço em Secretaria.Às partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC).Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias.Em havendo concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias.Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização da perícia, deverá a Secretaria designar data e horário para realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento das testemunhas.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil.A juntada de novos documentos fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil.Quesitos do Juízo:1) Para efetuar reparos na balança mencionada na inicial é necessário rompimento do lacre?2) Durante a realização de reparos é possível a utilização da referida balança?Intimem-se.

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Celso Goes Savala, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, o pagamento de auxílio-invalidez e de indenização por supostos danos morais e materiais.Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 162/163).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.A parte autora requer a produção de prova pericial.Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial.Nomeio, para sua confecção, o Dr. Julio Pierin (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC).Os quesitos do Juízo são:1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)?2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?6- O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia?Quesitos do autor às fls. 164-168.Intime-se a União para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0014048-93.2014.403.6000 - RENATO VICENTE FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Renato Vicente Filho, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de provas oral e pericial (fl. 230). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. A parte autora requer a produção de provas oral e pericial. Primeiramente, entendo que a produção de prova testemunhal requerida não é pertinente ao deslinde do feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige, a data que a moléstia se originou e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova. De outro norte, tendo em vista o objeto do presente feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. Julio Pierin (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (as)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos do autor à fl. 231. Intimem-se a União para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0014831-85.2014.403.6000 - COMERCIO E REPRESENTACOES BORNHOLDT LTDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS014804 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO-FN (fls. 406-424), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014998-05.2014.403.6000 - RITO JACQUES DOS REIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rito Jacques dos Reis, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Subsidiariamente, em caso de improcedência do primeiro pleito, requer o pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente. Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova testemunhal e pericial (fls. 08/verso e 112). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Dentre os meios de prova eleito pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, tenho como eficaz a produção de prova pericial e a elaboração de estudo social. Nomeio, para a confecção do laudo médico-pericial, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRMMS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social _____, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Quesitos para perícia médica, formulados pelo autor (fls. 07-08) e pelo INSS (fls. 112-113). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo(a) assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está o autor inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos para elaboração do estudo social e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para as suas realizações, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e serem entregues em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006657-37.2015.403.6000 - GHEOVANA ABELARDO MARTINS - INCAPAZ X CLEOMAR ABELARDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gheovana Abelardo Martins ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial e elaboração de relatório social (fl. 07 e 50). É o relato do necessário. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de prova médica, bem como da visita de assistente social à autora. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). Ana Paula Paschoal de Melo (neurologista), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Ivanise da Silva Pereira Lino, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão observar o art. 473 do CPC e serem entregues em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-81.2015.403.6000 - EDER BATISTA DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Eder Batista dos Santos, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército, com sua consequente reintegração ao serviço militar ativo, e que, posteriormente, lhe seja concedida reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 242). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. A parte autora requer a produção de prova pericial. Tendo em vista o objeto do presente feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. Julio Pierin (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (as)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? 6- O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-12.2015.403.6000 - ROGERIO MICHEL CARDOSO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rogério Michel Cardoso, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo (12/01/2006). Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova pericial (fl. 06). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova eleito pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido, tenho como eficaz a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de trabalhador rural? 3- O autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos das partes às fls. 07-08 e 38-39. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0005404-30.2015.403.6000 - MARIA CLEUSA BRASILEIRO RODRIGUES (MS012000 - DANILO BONFIM MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Maria Cleusa Brasil Rodrigues, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende obter declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu para que seu nome fosse excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 100). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora ter seu nome excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de ver declarada a inexistência do débito e de auferir indenização por supostos danos morais. Como forma de ratificar seus argumentos e corroborar o início de prova material trazida aos autos, a autora requer a produção de prova oral. Todavia, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos. Ademais, sobre o tema, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dado vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos, não sendo necessária a produção de outras provas. (Nesse sentido: REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005; AI 1.357.264-MG, decisão monocrática, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06.12.10, DJ 13.12.10) Indefiro, pois, a prova requerida. No mais, caso entendam necessário, deverão as partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0005754-81.2016.403.6000 - PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc. Fls. 203-228: Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 263-269: Trata-se de renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto pela parte autora, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente no recebimento de notificação expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Ofício nº 06200800/0000388/2017 PGFN - MS), em 23/02/2017, convocando-a a regularizar o débito fiscal sub judice, sob pena de inscrição no CADIN. Sustenta que tal ocorrência pode vir a lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, pois uma vez inscrita no CADIN encontrará futuras dificuldades financeiras na manutenção do seu empreendimento. Ademais, pondera que a medida judicial requerida é reversível, não comprometendo posterior exação do Fisco, em caso de improcedência da ação. Toma a defender a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01. Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 198-199 permanecem inalteradas. Na verdade, o que a demandante indica como fato novo, é decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide, porquanto, ao não alcançar a suspensão do débito tributário ab initio, nenhum óbice encontra a Fazenda Nacional para cobrança do débito fiscal em questão, como ocorre na espécie. De outro giro, é preciso observar que, ao indeferir o pedido inaugural de tutela provisória de urgência, não vinculei os motivos do indeferimento a só ausência de periculum in mora, mas também à falta de verossimilhança das alegações autorais, haja vista que o conjunto probatório, na oportunidade, não sinalizava (como ainda não sinaliza) que as cooperativas com quem a parte autora negociou sua produção teriam atuado, exclusivamente, como entidades comerciais exportadoras ou trading company, tampouco haveria elementos que evidenciassem a relação de interdependência entre estas e a empresa autora. Igualmente, não reconheço qualquer motivo, por ora, para modificar meu entendimento acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.256/01. Como bem anoto o insigne relator dos autos do AI nº 0013517-91.2016.403.0000/MS (Desembargador Federal Cotrim Guimarães), o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria, pelo STF, nos REs nº 363.852, nº 759.244, nº 700.922, nº 718.874 e nº 596.177, não obriga o julgador a seguir o posicionamento que a parte defende que será vitorioso nesta ação (fls. 230-240). Assim, mantenho a decisão fls. 198-199, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0013700-07.2016.403.6000 - ANAIR CRISTINA VARGAS DE ARAUJO (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Anair Cristina Vargas de Araújo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ré, ao pagamento de indenização por danos morais, em tese, por ela sofridos em consequência de ter seu nome mantido no SERASA e SPC, por suposto débito que já havia sido quitado desde 17/08/2016. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos ao crédito no início da lide. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que quando tentou realizar compras a prazo, no comércio local, e obter cartões de crédito em instituição financeira de sua confiança, não teve o seu cadastro aprovado, por estar com restrições junto ao SERASA e SPC. Aduz que o registro nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente da mesma dívida que outrora já havia quitado com a CEF, sendo que, por falta na prestação dos serviços desse agente financeiro, não teria sido providenciado o seu cancelamento. Em virtude desse fato, assevera que foi obrigada a suportar injustificável constrangimento, que feriu o seu patrimônio moral, razão pela qual se socorre da via judicial para recompor os prejuízos advindos da conduta irresponsável assumida pela CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-34. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40-51), aduzindo que a autora outrora celebrou consigo contrato de financiamento imobiliário (nº 171000365335), segundo as regras do PAR/PMCMV, e que esteve em atraso com o pagamento das parcelas do mútuo. Sustenta que o débito que resultou na inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos refere-se a prestação de julho/2016 desse financiamento imobiliário, vencida em 17/07/2016 e paga em 17/08/2016, sendo que diversas prestações desse contrato foram pagas fora do tempo próprio, o que motivou a restrição ao crédito. Todavia, pondera que atualmente não consta nenhum apontamento desabonador em nome da autora. Contrapõe-se à antecipação de tutela e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52-74). É o breve relatório. Decido. Extra-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória. De plano, verifico que o documento de fl. 74, impresso em 09/12/2016, demonstra que não mais subsistem registros em desfavor da autora perante o SPC/SERASA, revelando-se, por conseguinte, desnecessária a medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002566-71.2002.403.6000 (2002.60.00.002566-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013333-90.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO FARIA (SP090532 - LUIZ ROBERTO FARIA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado Luiz Roberto de Faria (fls. 93/97 e 100/104). Argumenta, em síntese, que o valor constrito pertence a uma cliente e havia sido levantado judicialmente na condição de procurador. Aduz, ainda, que há decisão liminar proferida nos autos nº 0003894-40.2013.403.6000, que tem por fundamento a cobrança de anuidades pela OAB/MS. Instada, a OAB/MS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de levantamento judicial emitido pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fl. 102), bem como o extrato da conta corrente do executado (fl. 102), demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito nos presentes autos pertence a terceiro. O referido mandado de levantamento, no valor de R\$ 2.579,00, tem como beneficiária a pessoa de Eunice Balbino Alves da Silva e, como procurador, o ora executado (Luiz Roberto Faria). Já o extrato bancário demonstra que o referido valor foi resgatado na conta que este mantém junto ao Banco do Brasil (agência nº 6961-2 e conta nº 16.155-1), no dia 29/03/2017 e, na sequência, foi bloqueado por ordem judicial, em 31/03/2017. Portanto, a constrição ora objurgada atingiu valores comprovadamente pertencentes a terceiro e, por isso, devem ser liberados. Por fim, registro que a r. decisão proferida na ação ordinária nº 0003894-50.2013.403.6000 (fls. 96/97), não tem o condão de suspender a presente execução, eis que diz respeito apenas ao pedido de tutela antecipada, destinado à suspensão dos efeitos decorrentes do impedimento ao exercício da advocacia por parte do ora executado. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos em nome do executado Luiz Roberto Faria. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0011607-13.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X ASSOCIACAO DOS ARTESAO DE CAMPO GRANDE

Fl. 83: Anote-se (procuração). Considerando que não houve determinação de bloqueio nestes autos, resta prejudicado o pedido de fls. 60-79. Pa 1,5 Dê-se vista à União. Intimem-se.

0012306-04.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET

Fl. 122: Anote-se (procuração). Considerando que não houve determinação de bloqueio nestes autos, resta prejudicado o pedido de fls. 99-118. Pa 1,5 Dê-se vista à União. Intimem-se.

0012315-63.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO X COOPERATIVA DE MATERIAIS BASICOS E DA CONSTRUCAO LTDA - CMBC

Fl. 96: Anote-se (procuração). Considerando que não houve determinação de bloqueio nestes autos, relativamente ao executado José Luiz dos Reis, resta prejudicado o pedido de fls. 73-92. .Pa 1,5 Dê-se vista à União. Intimem-se.

0007511-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado por Christiane dos Santos Borges. Argumenta, em síntese, que os saldos bancários que foram bloqueados em razão da presente execução decorrem de verba salarial e de depósito em caderneta de poupança, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/70). Instada, a CEF manifestou-se no sentido de que é intempestiva a insurgência apresentada pela executada. Alternativamente, defende a admissibilidade de penhora de salários para pagamento de honorários (fls. 71/72). É a síntese do necessário. Decido. O pedido da executada não prospera, porquanto resta afetado pelo preclusão temporal. Explico. Realizada a constrição judicial via sistema BACENJUD (fl. 49), a executada foi devidamente intimada para manifestar-se (via publicação, datada de 24/02/2017 - fl. 52-52v), no prazo e forma prescritos pelo artigo 854, 2º e 3º, do CPC, que assim dispõe: 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros - (destaque) A manifestação da executada acerca da impenhorabilidade foi protocolada apenas em 14/03/2017 (fls. 56/59). Entretanto, à luz do artigo 854, 3º, I, do CPC, acima transcrito, a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta bancária deve ser arguida pelo interessado 05 (cinco) dias após sua intimação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, sob pena de preclusão, pois há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate não se prolongue indefinidamente no tempo, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas (Precedente: STJ - EAREsp 223196/RS - Corte Especial, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão publicada no DJe de 18/02/2014, vol. 133, p.150). Sobre o tema, mutatis mutandis, colaciono outro acórdão do STJ, que há muito corrobora este entendimento, vejamos: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - CAMINHÃO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. I. - O devedor que nomeia bens à penhora ou deixa de alegar a impenhorabilidade na primeira oportunidade que tem para se manifestar nos autos, ainda que tais bens sejam absolutamente impenhoráveis, à exceção do bem de família, perde o direito à benesse prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil (AgRg nos Edcl no REsp 787.707/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 4.12.2006). 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1294384 / RS - 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, decisão publicada no DJe de 29/06/2012) Nesse contexto, porque extemporâneo, indefiro o pedido de desbloqueio de valores retidos nestes autos via sistema BACENJUD. Intimem-se.

0015268-92.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levantem-se as restrições de fls. 25 e 34. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001588-06.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRACIELA ROSALINA GONCALVES FONSECA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 58) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 49. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009425-88.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a possibilitar a transferência do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.86400924-1. Vinda a informação, expeça-se ofício à CEF. Após, vinda a comprovação da operação, retomem-se os autos ao arquivo.

0007484-98.2014.403.6000 (2009.60.00.004908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, processualmente disciplinada pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil hoje em vigor. A parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios fixados, em 09/04/2010, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Sob o rito da legislação processual anterior, foi a executada citada nos termos do então artigo 730 do CPC para opor embargos. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentou exceção de pré-executividade alegando que a parte exequente, indevidamente, incluiu a multa do antigo art. 475-J, do CPC (hoje, 1º do art. 523), não aplicável à Fazenda Pública (f. 20/21). Instado, o exequente apresentou impugnação alegando o não cabimento da exceção de pré-executividade para o caso (f. 24/29). Conclusos os autos para decisão em 09/02/2015 (f. 29-verso), em 07/04/2015 a parte executada requereu o aditamento à exceção de pré-executividade alegando a ausência de trânsito em julgado da decisão que ora se executa, bem como serem os exequentes parte ilegítima para requerer a execução. Pede ao final a adequação dos juros a contar da citação (f. 33/34). É o relatório. Decido. Cumprir registrar, de início, que a exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), tais como vícios insanáveis e prescrição, desde que não dependam de dilação probatória. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF da 3ª Região - AI 201003000336777 - DJF3 de 31/05/2011; TRF da 1ª Região - AG 200601000439173 - e-DJF1 de 04/07/2011). Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, à discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz. Dessa feita, rejeito a preliminar agüida pela parte exequente do não cabimento da exceção, posto tratar-se, de fato, de matéria a ser revista de ofício pelo juiz. A multa de 10% prevista no então art. 475-J, do Código de Processo Civil, é indevida aos casos da espécie, considerando tratar-se a devedora de Fazenda Pública, a qual não está sujeita ao pagamento espontâneo da sentença. Tal restou confirmada com a novel legislação que assim dispõe em seu art. 534, 2º, do CPC: A multa prevista no 1º do art. 523, não se aplica à Fazenda Pública. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de afastar a multa de 10%, prevista no então art. 475-J do Código de Processo Civil (atual art. 523, do CPC). Ainda que intempestivo o aditamento de f. 33/34, tenho por necessário tecer uma breve abordagem sobre a questão relativa à alegação de ausência de trânsito em julgado, bem como de ilegitimidade da parte exequente, uma vez que se tratam de matéria de ordem pública. Na decisão de f. 11, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.004908-8 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à embargada Maria Lúcia Borges Assunção Gatass, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso dessa decisão. Dessa feita, não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do aludido processo (ainda em trâmite) para que seja possível a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Outrossim, a regra prevista no art. 23 do Estatuto da OAB estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte... Assim os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade. Assim, considerando que decorreu o prazo para impugnação da parte executada com relação aos juros constantes da conta de f. 04, expeça-se o requisitório no valor de R\$366,73, na data de 15/12/2011 (valor este a ser rateado na proporção de 50% para cada advogado citado no item 4 de f. 08). Cadastrados os requisitórios, intimem-se as partes do teor. Após, transmitam-se os. Vinda a informação do pagamento, intimem-se os beneficiários. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008556-23.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARIA MERCEDES FRANQUI FANTONI - EPP

Indefiro os pedidos de f. 105/107. Conforme se vê na aludida peça, a confusão patrimonial existente entre empresa e proprietário ocorre em se tratando de firma individual, o que não é o caso dos autos, como se pode ver no documento de f. 40. Assim, pretendendo a parte autora a desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessário outros elementos capazes de ensejá-la. Intimem-se. Deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

0005307-30.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JEZUINO BATISTA FILHO(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEZUINO BATISTA FILHO

Trato do pedido de reconhecimento de nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação pelo correio, formulado pelo requerido Jezuino Batista Filho, às fls. 85-91, com o consequente levantamento das constrições judiciais incidentes sobre bens de sua propriedade. Do que se extrai dos autos, o réu foi citado por correspondência postal, em endereço diverso do indicado na petição inicial, onde terceira pessoa estranha à lide recebeu o respectivo expediente (fl. 62/verso). Na sequência, houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 63), com renovada intimação do réu, via correspondência, para satisfação da dívida, cujo expediente foi novamente recebido por pessoa estranha à lide (fls. 74-75). Decorrido o prazo para pagamento da dívida, foi deferida penhora on-line (fl. 76), sem localização de ativos financeiros (fl. 77/verso), e determinada pesquisa e registro de restrição de transferência sobre veículo de propriedade do réu, junto ao sistema RENAJUD (fl. 78). Pois bem. Sabe-se que para o regular processamento das ações judiciais, o direito processual civil exige como imprescindível a citação válida, a qual deve, via de regra, ser feita pessoalmente ao réu, ressalvadas as hipóteses de poder recair no seu representante legal ou no procurador constituído com poderes especiais. In casu, a citação inicial pelo correio teve por objetivo emprestar maior celeridade e eficiência ao processo, todavia, para essa modalidade de chamamento do réu ao processo ser reconhecida como válida é necessário o preenchimento do requisito da pessoalidade, ou seja, é preciso que a carta seja entregue ao próprio citando e tenha deste a assinatura do recibo de entrega, a fim de se propiciar ao mesmo o efetivo conhecimento da existência do processo e oportunizar sua ampla defesa sobre os fatos contrários aos seus interesses, o que, na espécie, não ocorreu. A toda evidência, as assinaturas apostas nos ARs de fls. 62 e 75 não são do requerido, mas de outra pessoa, não havendo elementos indicativos de que tal pessoa sequer teria poderes para receber a citação, nem de que seria representante legal do réu. Nesse contexto, considerando que a citação é pressuposto intrínseco ao desenvolvimento regular da relação processual, outro caminho não há a percorrer que não o reconhecimento da nulidade da citação, por ofensa ao disposto nos artigos 242, 248, 1º, e 280 do CPC. Ante o exposto, reconheço a nulidade da citação e dos atos praticados a partir da conversão do mandado inicial em mandado executivo (fl. 63), inclusive. Sem prejuízo, considerando o comparecimento espontâneo do réu nos autos para arguir a nulidade de que se trata, oportunidade em que teve ciência inequívoca da ação, na forma do artigo 239, 1º, do CPC, tenho-o por citado. Concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oposição de embargos (art. 701 e 702 do CPC). O réu está isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandando no prazo (art. 701, 1º, do CPC). Proceda-se o levantamento das restrições de fl. 78, via RENAJUD. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005357-22.2016.403.6000 - DIEGO NUNES X HELOYSE FERNANDES MEDEIROS(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Autos nº 0005357-22.2016.403.6000 Considerando a edição da Medida Provisória n. 763/2016 que dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta do FGTS vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, manifestem-se os requerentes, no prazo de vinte dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como a CEF, no mesmo prazo, sobre eventual saque realizado pelos mesmos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0009785-47.2016.403.6000 - ELLIAS ANTONIO SANTIAGO(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, através do qual o autor busca a concessão de provimento jurisdicional que imponha à Caixa Econômica Federal - CEF o dever de excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) e de se abster de praticar qualquer forma e/ou modalidade de cobrança referente ao débito sub judice. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23-27), pugrando pela improcedência da ação. Réplica (fls. 30-32). Pela decisão de fls. 34-35, houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 40). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. A presente ação, inicialmente, desenvolveu-se sob o rito procedimental prescrito no artigo 303 e seguintes do CPC. Todavia, após o indeferimento do pedido de tutela antecipada antecedente, verifico que não houve a abertura de prazo (5 dias) para que o autor promovesse a emenda da petição inicial, conforme dispõe o 6º do artigo 303 do CPC. Porém, em que pese tenha ocorrido supressão dessa fase processual, tenho que, na espécie, não houve qualquer prejuízo ao prosseguimento da ação. Com efeito, ainda que o legislador fale em emenda à inicial, a regra contida no 6º do artigo 303 do CPC, na verdade, trata-se de verdadeiro aditamento da petição inicial, ocasião em que o autor é chamado a esclarecer ou completar as razões de sua pretensão quanto ao mérito do dissídio posto, a fim de que a marcha processual desenvolva-se regularmente. Nos termos da lei, tal medida é indispensável quando o demandante apresenta petição com simples pedido de tutela antecipada antecedente, inaugurando o litígio em busca da satisfação urgente de um direito que, em tese, está sendo violado, mediante exposição sucinta da lide, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. In casu, a petição inicial não apenas serve para se compreender qual a medida de urgência almejada pelo autor (exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito), como também faz alusão à sua pretensão final de mérito (declaração de inexistência do débito, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais). Ou seja, resta evidente, do início ao fim, o que o demandante busca ao litigar em Juízo, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos quanto à causa de pedir e pedido, para se construir decisão judicial definitiva sobre a questão em disputa. Dessa forma, porque preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPC, determino o prosseguimento do Feito pelas regras atinentes ao procedimento comum (artigo 318 e seguintes do CPC). Feitas essas considerações, verifico que não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento (ou não) do direito de a parte autora ter seu nome excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de ver declarada a inexistência do débito e de auferir indenização por supostos danos morais, que diz ter suportado indevidamente. Toda contenda passa pela possível falta de pagamento da prestação nº 009 do contrato de FIES nº 07.0017.185.0007668-70. De um lado, o autor diz ter quitado a referida prestação em 21/07/2016, apresentando como prova os documentos de fls. 11-12. Por seu turno, a CEF assevera que tais documentos não comprovam o pagamento do débito, uma vez que os códigos de barras existentes em ambos não coincidem. Como forma de ratificar seus argumentos, o autor requer a produção de prova documental, consistente na necessidade de juntada, por parte da Instituição Financeira Requerida, de dados e documentos internos da Instituição que demonstrem qual o destino do pagamento objeto do código de barras existente no comprovante de pagamento de (fls. 12), tendo em vista que o beneficiário é a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 51,00. Diante do objeto da causa, mostra-se pertinente a prova documental pretendida, eis que visa a corroborar o início de prova material trazida aos autos. Defiro, pois, a produção dessa prova, devendo a CEF, no prazo de 15 dias, prestar os mencionados esclarecimentos, com a juntada dos respectivos documentos. Em relação ao pedido de prova pericial, entendo que a matéria em debate não demanda conhecimento técnico-científico para o seu deslinde, revelando-se, ainda, desnecessária em vista da prova documental produzida e aquela ora deferida, que são os meios mais aptos para resolução do dissídio. Indefiro, pois, a realização de prova. Defiro a prioridade de tramitação ao Feito (artigo 1.048, I, do CPC). Anote-se. No mais, caso entenda necessário, deverão as partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do artigo 357, 1º, do CPC. Ao SEDI, para alteração da classe processual para procedimento comum. Intimem-se.

Expediente Nº 3679

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 1500/1504: a questão da juntada de documentos internos e sigilosos por parte da Oi S/A, e, bem assim, da decretação de sigredo de justiça, já foram tratadas por este Juízo, às fls. 925 e 1105. Com efeito, do que se extrai dos autos, não há qualquer certidão no sentido de que referidos documentos tenham sido entregues pela Oi S/A em Secretaria, para a formação de autos apartados, conforme determinado por este Juízo. Nesse contexto, e, em observância ao princípio da ampla defesa, concedo à ré Oi S/A o prazo de cinco dias para que, nos termos da r. decisão de fl. 925, apresente em Secretaria os aludidos documentos a fim de que se proceda à formação e distribuição de autos apartados, aos quais será atribuído o sigredo de justiça. Atendida a determinação, dê-se vista ao autor e, em seguida, à outra ré, retomando-se, na sequência, os autos conclusos para sentença. Decorrido o referido prazo sem a apresentação dos documentos, dê-se vista apenas à outra ré, para atendimento do r. despacho de fl. 1491, retomando-se, na sequência, os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença proferida às fls. 201/206. A embargante alega que a sentença é omissa quanto à questão operacional do cumprimento da decisão (o Juízo deveria ter feito constar expressamente na sentença a determinação do cancelamento da averbação da consolidação da propriedade). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, o que a ré alega ser uma omissão, na verdade é decorrência lógica da decisão proferida em sentença. Uma vez reconhecido o direito da autora em ter o contrato de financiamento reestabelecido, é evidente que deve a CEF, a fim de bem cumprir a decisão judicial, proceder ao cancelamento da consolidação da propriedade em seu nome. Como bem reconhece a própria embargante, tal providência é consentâneo lógico da procedência do pedido (fl. 212). Portanto, não há, no caso, qualquer omissão a ser suprida. No entanto, embora a presente ação trate de descumprimento de contrato, o bem da vida envolvido na discussão é a moradia da autora, direito social fundamental garantido pela Constituição Federal. Nesse sentido, tenho que, para a célere resolução da questão, cujo mérito já foi julgado, o pedido formulado pela CEF aponta para uma solução mais rápida da demanda. Assim, tenho que a medida procedimental de fls. 212, requerida pela ré, deve ser acolhida, embora não haja a alegada omissão. Portanto, rejeito os embargos de declaração, mas mesmo assim determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande 2ª Circunscrição, para que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, registrada na matrícula de fls. 121/123. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO MONITORIA

0007077-92.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALDAIR SALDANHA MACHADO(MS011947 - RAQUEL GOULART) X ANDRE CHRISTOFFOLI MACHADO

EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007077-92.2014.403.6000 EMBARGANTES: ALDAIR SALDANHA MACHADO E ANDRÉ CHRISTOFFOLI MACHADO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo ATrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF em face de ALDAIR SALDANHA MACHADO e ANDRÉ CHRISTOFFOLI MACHADO, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.1464-185.0003706-19. A embargada aduz que é credora dos embargantes no montante de R\$ 30.738,53 (trinta mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em valor atualizado até 15/07/2014. Os réus apresentaram embargos às fls. 55-70. Sustentam existir desproporção entre o valor financiado e o valor cobrado; a fiança social do contrato em apreço; bem como a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, com a inversão do ônus da prova, destacando o excesso no valor cobrado, devido à aplicação indevida de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) juros superiores ao determinado por lei (artigo 5º, II e 10º da lei nº 12.202/10 e artigo 1º da Resolução MF/BACEN nº 3.842/10); c) multa moratória superior a 2% e incidindo sobre o total do débito; d) aplicação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor; e) pena convencional de 10% sobre a totalidade do débito; f) comissão de permanência. No mais, destacam que o fiador não responde pelos aditamentos pelo qual não anuiu/prestações anteriores, nos termos da Súmula 214 do STJ. Na mesma oportunidade os embargantes ofereceram reconvenção (fls. 76-90), com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos bancos de dados do Serasa, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, seja deferido o direito à Renegociação da dívida, nos termos do 5º, do art. 2º da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 10.846/2004 e seja deferida a autorização para que, após a apresentação dos reais valores pelo contador, possam depositar em Juízo as prestações vencidas. No mérito, pedem pela procedência da reconvenção, para afastar a aplicação dos juros compostos, substituindo-os pelos juros simples de 3,40% ao ano. Pleiteiam ainda a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou impugnação às fls. 95-106 e contestação à reconvenção às fls. 108-110. É o relato do necessário. Decido. DA AÇÃO PRINCIPAL: A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 29/11/2004, conforme se deulhi dos documentos de fls. 8-31, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual o devedor principal foi matriculado. Analisando citado contrato de crédito (fls. 8-15), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade do seu conteúdo à época da celebração. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De introito, observo que, realmente, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a 1ª Seção do STJ decidiu, em Recurso Repetitivo, que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (RESP 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PAGAMENTO DO DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO REPETITIVO Nº 1.155.684/RN - STJ, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA DE JUROS. SÚMULA Nº 121 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento do débito referente ao contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. (...) 4 - Conforme anteriormente consignado o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, programa instituído pelo Governo visando ao acesso de estudantes de baixa renda às universidades, com legislação específica, conforme a transcrição do Recurso Repetitivo nº 1.155.684/RN. Neste sentido: (STJ - REsp 793.977 - Recurso Especial, UF: RS, Órgão Julgador: 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)(...)(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0000137-37.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

CECILIA MELLO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)Assim, na linha desses precedentes, afasta a aplicação do CDC.Da capitalização de juros (anatocismo).In casu, o contrato em pauta, firmado em 29/11/2004 (fls. 8-15), foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispõe:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior a qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admiã-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, o STJ já decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº 517, de 31.12.2010, que alterou a redação do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Destarte, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. JUROS TRIMESTRAIS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de não se admitir a capitalização de juros, diante da ausência de previsão legal. Incidência ao caso da Súmula 121 do STF. 2. Em relação ao questionamento sobre a incidência dos juros trimestrais faz-se necessário analisar cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5 do STF. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. 3. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para reformar o acórdão a fim de afastar a capitalização de juros. (REsp 1351444/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que rejeita, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante a aqueles celebrados após esta data. IV - Considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 17 de julho de 2000. (...) VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0007399-50.2007.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 28/11/2002, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Da taxa de juros. Acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispunha, em seu artigo 5º, II, a Lei nº 10.260/01, que os juros seriam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração, até o final da participação do estudante no financiamento. À época vigia a Resolução BACEN nº 2.647/99, de seu turno, editada através do regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao CMN, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, para os contratos do FIES. Celebrado em 2002, o contrato em questão fixou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual de 9% (cláusula décima quinta), não havendo, portanto, qualquer ilegitimidade a esse respeito. Depois foi editada a Resolução BACEN nº 3.415, de 13.10.06, que estipulou, para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01.07.06. Em seguida, foi editada a Resolução BACEN nº 3.777, de 26.08.09, estabelecendo que os contratos do FIES, celebrados a partir da sua entrada em vigor (22.09.09), teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22.09.99 e nº 3.415, de 13.10.06 para os contratos celebrados em data anterior. Porém, sobreveio a Lei nº 12.202/10, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/01, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN. (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatui a Resolução BACEN nº 3.842/10, de 10/03/10. Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, conclui-se que a partir de 15/01/10, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/10, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/10, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano, e a partir de 10/03/10 (quando entrou em vigor a Resolução BACEN nº 3.842/10), a taxa de juros de 3,4% ao ano. Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. Assim, embora formalizada anteriormente à edição da Lei nº 12.202/10, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/10, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% a.a., para 3,5%, a partir de 15/01/10, e para 3,4% a.a., a partir de 10/03/10. Nesse sentido trago os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, DJ.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145). - O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repellem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. - No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, quanto à ocorrência de erro material no tocante à data da celebração do contrato, o qual restou corrigido para constar que este fora celebrado em 26/12/2005. - Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15.01.10, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano, e a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% ao ano. Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. Portanto, embora formalizados anteriormente à edição da Lei n. 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN 3.842/2010, os contratos admitem redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,5%, a partir de 15.01.10 e para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.10. - Embargos de declaração acolhidos. (AC 00046140220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 10.260/01. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 3. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 4. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 5. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 7. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a incidência da taxa de juros. (AC 000308177200604036126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017). Da multa moratória e da pena convencional. A multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso, decorrendo, portanto, da impuntualidade. Já a pena convencional tem natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. No presente caso tais encargos resultam de cláusula livremente pactuada entre as partes (cláusula décima nona, parágrafos segundo e terceiro), não havendo como afastar-se a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. No mais, ressalto que a multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, no caso de impuntualidade contratual, não está sujeita às disposições do CDC, visto que este não se aplica aos contratos de FIES. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATORIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORAL. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORAL. MULTA MORATORIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Da aplicabilidade da Tabela Price. Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando assim um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE DA CEF PARA COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO FIES. PROVA ESCRITA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 10. No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manuseio da Tabela PRICE no contrato em referência. 11. Assim, a Tabela Price igualmente pode ser utilizada como parâmetro para amortização da dívida, eis que não implica incorporação de juros ao saldo devedor. (...) (AC 00040842020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) Por conta disso, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Da comissão de permanência. Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistiu qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tal rubrica, sendo despendida a análise sobre este ponto, momento porque os embargantes não comprovaram a efetiva cobrança por parte da CEF. Da responsabilidade do fiador. Ao contrário do que pretendem fazer crer os embargantes, depreende-se das fls. 23/25 que o requerido André Christofoli Machado participou da contratação do FIES, assinando o Termo Aditivo, na condição de fiador, substituindo os fiadores que inicialmente garantiram o contrato original. Saliente-se que a cláusula quinta do contrato aditivo (fls. 23-25) estabelece que as partes ratificam todos os demais termos, condições constantes do contrato original pelo presente instrumento não modificadas, está fazendo parte integrante e complementar daquele aditivo, a fim de que, juntos, produzam um só efeito. Outrossim, a cláusula terceira, parágrafos nono e décimo, assim dispõe: Parágrafo Nono - O(s) FIADOR(ES) declaram ter pleno conhecimento de todos os termos do Contrato de Financiamento Estudantil celebra do entre o Estudante signatário e a CAISA, o qual passa a ser parte integrante do presente Aditamento. Parágrafo Décimo - O(s) FIADOR(ES) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações instituídas na vigência deste contrato de Financiamento Estudantil em anexo, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil. Termos Aditivos e Termo de Anúncia, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. Assim, afasta a alegação de que o fiador não responde pelos aditamentos pelo qual não anuiu/prestou anteriores, sendo inaplicável ao caso, o que reza a Súmula nº 214 do STJ. DA RECONVENÇÃO. Primeiramente, análise os pedidos de antecipação da tutela formulados pelos reconvinutos. Da exclusão dos nomes dos reconvinutos dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhes retira o caráter de devedores. Nesse sentido: APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:788. Da renegociação da dívida. A possibilidade de renegociação da dívida está prevista no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 10.846/04, abaixo transcrita: Art.

2o (...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1 o deste artigo e os dos contratos cujos adiantamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1 o deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC. De acordo com a referida legislação, o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário; ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo legal. Assim, não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. Trata-se, a toda evidência, de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas a CEF, fazendo às vezes da Administração, cabe decidir, não sendo dado ao Judiciário o poder de compeli-la a levar tal renegociação a cabo. Nesse sentido, inclusive, têm se manifestado os tribunais superiores. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - FALTA DE PREQUISIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. (...) 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei e que não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor (REsp 949955/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 339) (...). (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DISCRICIONARIEDADE. I - Hipótese dos autos que admite a propositura de ação monitoria. Carência de ação afastada. Precedentes. II - Alegação de cerceamento de defesa que não prospera, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil autorizando o magistrado a julgar antecipadamente a lide quando a questão versar exclusivamente sobre questão de direito, sendo esta a hipótese dos autos, em que a discussão versa basicamente sobre a legalidade da aplicação de encargos em contrato de crédito de financiamento estudantil, matéria que não demanda dilação probatória. III - Possibilidade de renegociação do saldo devedor revestindo ato de caráter discricionário, a instituição financeira podendo aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. IV - Apelação desprovida. (AC 00044891620094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014). Assim, não verifico ilegalidade no ato praticado pela CEF. Do envio dos autos à contadoria judicial. O envio dos autos à contadoria judicial é desnecessário, no momento, uma vez que, para o prosseguimento da presente ação, caberá à CEF a elaboração de nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes do aqui decidido. Com efeito, somente após a apresentação dessa planilha, e desde que impugnada pela parte adversa, fará sentido a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Por último, saliento que a questão da aplicação dos juros simples de 3,40% ao ano e a inversão do ônus da prova já foram devidamente tratadas acima. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais dos embargos monitoriais e da reconvenção, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros, devendo essa capitalização ser calculada anualmente, bem como para condenar a CEF a proceder a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% a.a., para 3,5% a.a., a partir de 15/01/10, e para 3,4% a.a., a partir de 10/03/10. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Para o prosseguimento da ação monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes do acima decidido, com incidência desde a origem da inadimplência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 70). Com relação aos embargos monitoriais, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, condenando os embargantes, pro rata, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Todavia, para os embargantes, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Com relação à reconvenção, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, condenando os embargantes, pro rata, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Todavia, para os reconvinidos, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2017. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006179-12.1996.403.6000 (96.0006179-3) - MARIA DO CARMO PAGANUCCI ALVES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X ODIMIR ALVES MOREIRA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003995-49.1997.403.6000 (97.0003995-1) - ALCIDES TOCHIRO HIGAMA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE CARLOS FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELIA TEREZINHA FASSINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GIANCARLO LASTORIA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJ)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0) - HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Humberto Rodrigues Pereira Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal, pela qual busca o autor a revisão dos índices utilizados no reajuste das parcelas de financiamento imobiliário e a repetição dos valores pagos a maior. A sentença proferida por este Juízo foi anulada pelo e. TRF da 3ª Região, o qual, dando provimento ao agravo retido interposto pelo autor, referentes a todo o período do contrato (fls. 708/709). Instado, o autor pleiteou que este Juízo oficiasse a fonte pagadora (Hospital Militar de Cuiabá-MT), a fim de que enviasse os referidos contracheques (fls. 712/713). Com efeito, após várias tentativas, não houve resposta aos ofícios dirigidos por este Juízo ao endereço fornecido pelo autor (fls. 817, 825/826, 827/828 e 832/833). Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os contracheques solicitados pela perita ou a eventual negativa por parte da fonte pagadora em fornecer tais documentos. Não atendido este comando, restará inviabilizada a realização da perícia e, conseqüentemente, precluso o direito à referida prova. Int.

0006681-38.2002.403.6000 (2002.60.00.006681-0) - ELIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2) - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA (fls. 132-140), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada acerca da manifestação de f. 409-verso, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0004489-54.2010.403.6000AUTORA: SONIA DA ROCHA LUCASRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA Sentença tipo ASonia da Rocha Lucas ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a concessão de pensão por morte. Diz ser filha do ex-servidor civil, agente administrativo da Força Aérea Brasileira, Wandick Francisco, que faleceu em 2009 e que a designou como beneficiária de pensão civil, na condição de maior de 60 anos, de acordo com o artigo 217 da Lei n. 8.212/90. Alega preencher os requisitos para o recebimento do benefício, pois não tem condições de exercer atividade laborativa, é solteira, incapaz e dependente econômica de seu falecido pai. O pleito foi indeferido na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 10-20). A ré contestou o pedido inicial (fls. 26-31) afirmando que a autora não faz jus à pensão pleiteada, porquanto não existe amparo legal ao seu pleito. Cabe à Administração Pública obedecer à legislação que orienta os seus atos, motivo pelo qual indeferiu o pedido administrativamente, porquanto a autora não comprovou a dependência econômica, muito menos sua invalidez. Juntou documentos de fls. 32-124. Réplica à fl. 128. Restou deferida a produção de provas testemunhal (fl. 146) e pericial (fl. 172). Oitiva de testemunhas às fls. 159-163. Agravo retido da União à fl. 176. Laudo pericial às fls. 118-222. A União se manifestou à fl. 229 e a autora se manteve inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pela qual pretende a autora seja a ré condenada a lhe conceder pensão por morte. A jurisprudência é uníssona no sentido de considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte, o óbito do segurado instituidor do benefício, mas reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época desse óbito. Depreende-se, no caso, que o pai da autora, servidor público civil do Ministério da Aeronáutica, faleceu em 16/06/2009 (fl. 122), época em que vigia a seguinte redação da Lei nº 8.112/90 sobre pensão por morte: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ao provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Assim, a análise a ser feita é se, quando da morte do seu pai a autora vivia na dependência econômica do mesmo ou era considerada inválida. A própria autora afirmou em seu depoimento pessoal o seguinte: Que depois que largou o projeto da prefeitura, passou a ficar mais na casa dos seus pais do que na sua. Que não se preocupava com seu filho, pois ele já era rapazinho... Que foi casada e é divorciada há muitos anos. Que divorciou-se muito antes da doença de seus pais. Que sabia que tinha direito a pensão alimentícia, mas nunca aceitou e nunca cobrou. Que não sabe se o seu ex-marido ainda é vivo. Que vive da ajuda dos amigos... Que o seu filho que paga as despesas com o imóvel onde residem... (fl. 160). As testemunhas ouvidas (fls. 161-163) são unânimes em afirmar que a autora cuidou do pai, enquanto o mesmo esteve doente e até o seu falecimento, e que este a ajudava financeiramente. No entanto, de tais depoimentos não há como se concluir que seria dependente econômica do pai, pois, durante todo o tempo ela manteve a sua casa e cuidava/morava com seu filho. No laudo pericial (fls. 218-222) consta a seguinte conclusão: A autora não apresenta limitações funcionais, salvo as inerentes à idade. O problema visual alegado é corrigido com uso de óculos, conforme receita apresentada pela autora. Não apresentou exame médico comprovando problema ortopédico. Consta ainda do laudo pericial, que a autora atualmente faz serviço da própria casa e no máximo faxina duas vezes por semana para terceiros; que o seu primeiro companheiro faleceu não deixando pensão previdenciária; que atualmente a autora recebe pensão do seu segundo companheiro, seu ex-marido, alegando que é pouquinho coisa, mas não informando o valor recebido; e que a autora, dentro das limitações da idade, pode exercer a atividade de serviços gerais. Nesse contexto, tenho que a interpretação mais razoável dos fatos vai no sentido de que a autora realmente cuidou do seu pai, quando da doença e do falecimento dele, mas que na época ela tinha vida própria, inclusive em termos de meios de se manter, sendo que a ajuda que o seu pai lhe dava certamente representava uma demonstração de carinho e de gratidão pela atenção que lhe era dispensada, quicá uma complementação de renda, pela dedicação momentânea de parte da jornada de trabalho que a mesma lhe proporcionava, mas isso sem configurar dependência econômica por incapacidade laboral; ao contrário, pois a autora trabalhava. Assim, apesar da documentação juntada e da instrução processual, a autora não comprovou a alegada dependência econômica do seu pai ou sua invalidez. Portanto, como a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, pelo disposto no artigo 373 do CPC revela-se imperioso julgar-se improcedente o pedido material da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3º do CPC/15. Contudo, ante a concessão do pedido de justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003344-26.2011.403.6000 - EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0000404-67.2011.403.6201 - SUELY POLIDORIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0000404-67.2011.403.6201AUTORA: SUELY POLIDORIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado Ramão Victor Matias, ocorrido em 02/02/2005. Como grande de pedir, afirma que fora companheira do de cujus durante vinte anos, com quem teve filhos e conviveu até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-21. O Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para quem o Feito foi inicialmente distribuído, remeteu os autos a esta Vara, atendendo à requisição dos feitos no processo nº 0005471-34.2011.403.6000 (fls. 29-30). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 41). O INSS apresentou contestação (fls. 46-50), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 51-55. Réplica (fls. 59-71). Pela decisão de fls. 72-73 o Feito foi saneado e designada audiência de instrução na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 85-86). As partes apresentaram alegações finais (fls. 87-89 e 90-91). As fls. 92-95 foi proferida sentença de mérito, dando pela improcedência do pedido inicial. Contra citada decisão, a parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 99-111) que foi recebido em ambos os efeitos (fl. 112). Não foram apresentadas contrarrazões. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram encaminhados aos MPF (fl. 114) que, ao apresentar seu parecer, protestou pela declaração de nulidade do feito, a fim de que o MINISTÉRIO PÚBLICO seja intimado para atuar em primeiro grau - fls. 116-116v. No julgamento da apelação interposta pela autora, o TRF3 acolheu o parecer do MPF e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida oitiva do Ministério Público e novo julgamento, considerando prejudicada a apelação da parte autora - fls. 121-123v. Citado acórdão transitou em julgado em 29/08/2009 - fl. 127. Recebido os autos nesta 1ª Vara Federal, foi dada vista ao MPF que apresentou parecer concluindo pela falta de interesse público primário que justifique a intervenção do Parquet, afirmando que não interviria no feito - fls. 128-129v. É o relato do necessário. Decido. Busca a autora a obtenção do benefício de pensão por morte, por conta do óbito do ex-segurado da Previdência Social Ramão Victor Matias, havido em 02/02/2005, e sustentando ter sido companheira do de cujus. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui, portanto, caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da leitura desse dispositivo, infere-se que, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado; e a qualidade de dependente, do beneficiário, em relação ao instituidor da pensão. No presente caso, o falecimento e a qualidade de dependente do pretense instituidor da pensão restaram comprovados, ante a juntada da certidão de óbito e do INFBEN, dando conta de que o Sr. Ramão Victor Matias era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 15 e 18). O INSS denegou o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, e, por conseguinte, a condição de dependente, daquela em relação a este (fl. 20). A redação do art. 16, da Lei nº 8.213/91, estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Embora possam ser verdadeiras as afirmações da autora, no sentido de que foi companheira do falecido por mais de vinte anos, não há nos autos prova documental hábil a demonstrar a existência de união estável entre ambos. Com efeito, a declaração de particular acostada à fl. 16, por ter o mesmo efeito do testemunho colhido em Juízo, não é suficiente à comprovação de união estável, em face da rejeição legal e jurisprudencial a que tal fato seja provado exclusivamente através de prova testemunhal. A união estável é constitucionalmente protegida (3º do artigo 226 da CF/88) e constitui fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos, tais como o de que se trata. No entanto, para que seja reconhecida, há se comprovar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família. Como ela representa situação análoga à do casamento, que implica em ato formal, de fé pública, soa-me bastante razoável exigir-se, para o seu reconhecimento, momento judicial, algum tipo de prova material do convívio entre os cônjuges, em especial quando tal ato implicará em ônus para a sociedade, conforme, aliás, se dá no presente caso (pagamento de pensão). Afinal, se os cônjuges realmente conviveram como se casados fossem, pelo período necessário para a caracterização da união estável, por certo não terão dificuldades em apresentar algum comprovante de despesa comum: de contrato firmado por ambos; de registro comum de filhos; etc., tudo a ser analisado dentro do contexto probatório de cada caso concreto. Enfim, tenho que, em princípio, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar o provimento do pedido de pensionamento em situações da espécie. A jurisprudência tem acentuado que para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação (STJ, AgRg nos EDeI no REsp 805265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos (sic); (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. A análise dos requisitos insitos à união estável deve centrar-se na conjugação de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros (STJ, REsp 1157273/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010). No presente caso, a autora sequer acostou aos autos um comprovante de residência que demonstre a alegada coabitação. Afirma que gerou filhos com o Sr. Ramão Victor Matias. No entanto, analisando o arcabouço probatório dos autos em apenso (processo nº 0005471-34.2011.403.6000), vislumbro que o reconhecimento da paternidade dos quatro filhos da autora se deu por decisão judicial (fls. 27-28 e 30-31), o que fragiliza a afirmação de união estável, pois não se tem a assunção da paternidade de forma espontânea. Ademais, não trouxe aos autos cópia dos respectivos processos, o que poderia possibilitar uma análise mais acurada. Outrossim, consta da certidão de óbito do Sr. Ramão Victor Matias, a sua condição de separado judicialmente (fl. 15), o que vai no mesmo sentido (da fragilização da premissa de união estável). Assim, tenho que o conjunto probatório coligido aos autos não é suficiente a demonstrar a existência da alegada união estável entre a autora e o Sr. Ramão Victor Matias. Desse modo, não há como deferir o pleito formulado na inicial, na medida em que a autora não conseguiu comprovar, através de provas inequívocas, a sua condição de companheira em relação ao falecido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 21 de março de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003170-80.2013.403.6000 - SILVIO BATISTA BORGES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAR e pelo Frigmastul Frigorífico Sul Matogrossense Ltda. - ME em face da sentença proferida às fls. 334/335 Alega-se que no decisum oburgado houve contradição, omissão e obscuridade.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A discussão em sede de embargos abarca: 1) A fundamentação da extinção sem resolução do mérito; 2) A extinção do feito sem resolução de mérito; 3) a fixação de honorários e 4) inexistência de reconhecimento do débito.Quanto ao primeiro item, verifico que, de fato, houve a ocorrência de contradição. Como se verifica da leitura da sentença, toda a construção do decisum teve como fundamento a perda do interesse de agir. Assim, a redação deve ser alterada no seguinte sentido:Onde se lê:A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida (fl. 334).Leia-se:Ante a ocorrência de perda de interesse, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Quanto ao segundo item, também verifico tratar-se de erro material, em que a redação contradiz a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, onde se lê:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Leia-se:Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.Quanto à fixação de honorários, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.O que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Cumpra asseverar que, em havendo pluralidade de vencedores, como ocorre no presente caso, tem-se que o montante de honorários advocatícios deve ser fixado uma única vez e deve ser dividido entre eles proporcionalmente, uma vez que a regra da proporcionalidade - art. 87 do CPC/15 - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. E, no silêncio do dispositivo sentencial, os honorários fixados devem ser repartidos em partes iguais entre os vencedores (pro rata), mesmo sendo estipulados no percentual mínimo previsto legalmente (nesse sentido: AC 00355201119954036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016; STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 11/05/2011; REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 05.06.1995; AG 199804010182606, Luiza Dias Cassales, TRF4 - Terceira Turma, DJ 27/01/1999 Página: 549). Ademais, uma vez que a presente causa tem como parte a Fazenda Pública (União como ré), a fixação dos honorários advocatícios deverá observar os critérios estabelecidos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 e não o seu 2º, como quer fazer crer a embargante.Destarte, os presentes embargos declaratórios, neste ponto, apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Por fim, quanto à inexistência de reconhecimento de débito ante a adesão ao parcelamento, entendo que o autor busca revolver os fundamentos da decisão. Portanto, também neste ponto, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Tendo em vista que as alterações acolhidas nestes embargos não causam prejuízo às partes contrárias e que as demais questões infringentes foram afastadas, acolho parcialmente os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003569-75.2013.403.6000 - CELIA APARECIDA TAKAHASHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença proferida às fls. 127/131.O embargante alega que a sentença é contraditória por ter ultrapassado os limites do pedido do autor. Afirma ainda haver obscuridade por, alegadamente se tratar de sentença condicional.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em contradição no referido julgado. Nas lídes de natureza previdenciária, como já firmado pelas cortes superiores, o Juiz não está estritamente vinculado ao pedido inicial podendo (e aqui trata-se de um poder-dever) flexibilizar a análise do pedido conforme o caso concreto que se ponha à sua análise.Nesse sentido:É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. (Precedentes: REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008).Além disso, no caso, não há que se falar em obscuridade. A sentença não vinculou a decisão a evento futuro ou incerto. Pelo contrário, cotejou o direito da autora com benefícios já concedidos. A autora já é beneficiária de aposentadoria por idade e a sentença reconheceu seu direito à aposentadoria especial, determinando ao INSS que mantenha ou implante o mais benéfico.Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004361-29.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-97.2013.403.6000) GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01 fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de f. 706.

0001465-76.2014.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X GAMAL HASSAN ABDALLA DAVAIDAR X ELIANA MARINHO DA COSTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS012597 - DANIELA TEIXEIRA ONCA)

I - DA PRELIMINAR ALEGADA PELOS RÉUS:A questão preliminar arguida pela parte requerida - carência de ação, por falta de interesse de agir (fls. 50-52) -, ao argumento de que o INSS somente poderia pleitear a rescisão contratual e reintegração de posse sobre o imóvel se antes tivesse constituído os réus/compradores em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial, conforme prescreve o artigo 525 do Código Civil-CC, não merece prosperar.No caso, não consta do contrato celebrado entre as partes (fls. 07-12) a intitulada cláusula de reserva de domínio, disciplinada pelos artigos 521 a 528 do CC, sendo que, à luz do comando normativo contido no artigo 522 do mesmo código, a cláusula de reserva de domínio deve ser estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros, o que, repita-se, não ocorre na espécie. Assim, afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir.Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a rescisão, ou não, do contrato de compra e venda pactuado entre as partes, ante a inadimplência dos réus/compradores, com reintegração de posse do imóvel em favor da Autarquia Previdenciária.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento do servidor do INSS que detenha conhecimento sobre os fatos (fls. 57 e 120).No entanto, considero suficientes os documentos que instruem os autos para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC.Após, registrem-se os autos para sentença.

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002021-78.2014.403.6000AUTOR: EDNALDO MARIANO DE MEDEIROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNALDO MARIANO DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando condenação o réu a conceder-lhe aposentadoria por invalidez com a majoração de 25%, em decorrência da sua total incapacidade. Subsidiariamente pede a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade ou auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional. Afirma que requereu junto ao réu a concessão do benefício por incapacidade. O pleito foi deferido, mas depois cessado injustamente. Entre 20/10/2011 e 20/01/2012 recebeu auxílio-doença. É portador de neoplasia maligna de próstata e a incapacidade para o trabalho em decorrência de dores e desconforto persiste até hoje. Juntos documentos de fs. 09-53. O INSS ofereceu contestação (fs. 59-65). Alega que o autor teve cessado em 20/01/2012 o benefício de auxílio-doença, após parecer contrário da perícia médica. Submetido à nova perícia administrativa em 07/02/2012, houve a mesma conclusão de ausência de incapacidade laborativa. Em 17/01/2013 o autor formulou novo requerimento administrativo, também indeferido por parecer contrário da perícia médica. Assim, não há que se falar em concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade. Apresentou documentos (fs. 68-75). As fs. 83-86 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fs. 115-118. Manifestação das partes às fs. 133 e 137. É o relatório. Fundamento e decisão. Cuida-se de pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para deferimento desse benefício é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) ser portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio, tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, pelo laudo pericial (fs. 115-118), o expert concluiu pela incapacidade da parte autora: Processo para fins de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de auxílio-doença. CID - câncer de próstata (CID C61) e dor pélvica (CID R10.2). Periciando foi examinado 27/02/2015 na mesma oportunidade foi solicitado exame de colonoscopia, após análise concluiu que possui incapacidade parcial, havendo impossibilidade de exercer trabalhos que exijam grande esforço físico, não havendo incapacidade para as demais atividades. (...) O periciado apresenta incapacidade parcial, de caráter intermitente. Apresenta dor retal (proctalgia), desencadeada após esforço físico, comum na sua atividade laboral atual. O início dos sintomas da doença foi em 2011 (CID C61). O periciado apresenta incapacidade parcial, com dificuldade para realizar atividade laboral, desde o ano de 2012.... (...) Há possibilidade de melhora das sequelas com acompanhamento com médico especialista (proctologista) e tratamento específico para os sintomas. Há possibilidade de uso de tratamento tópico e analgésicos. Há possibilidade de recuperação.... Não apresenta incapacidade total e permanente. O periciado refere sintomas de dor ao realizar tarefas específicas, próprias da construção civil, principalmente as que envolvem carregar alguma forma de peso.... Assim, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de quinze dias, requisitos que atendem o disposto no artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, quanto ao benefício de auxílio-doença. O autor apresenta câncer de próstata e dor pélvica ao efetuar esforço físico, apresentando incapacidade parcial. Segundo noticiam os laudos periciais do INSS (fs. 73-75) e conforme informação do próprio o autor, ele trabalhava como pedreiro e atualmente é micro empresário (pequeno comércio de material de construção) onde alega que faz tudo. No exame físico de fl. 75 a afirmação de existência de queratoses palmar com descamação palmar tipicamente ocupacional (cimento) com calosidades moderadas, confirma o fato. Conclusão, portanto, que o autor trabalha em seu comércio, carregando materiais, com esforço físico. Em geral, no Brasil, os micro empresários necessitam gerir e efetivamente trabalhar em seus negócios, e muitos sequer têm empregados. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, conforme apontou o perito subscriitor do laudo, a parte autora pode ser reabilitada, bem assim que a incapacidade por ela experimentada se resume a atividade que requeriam esforço físico, não abrangendo, portanto, o labor de uma forma geral. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770. (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, vê-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/01/2012. Logo, considerando-se que o autor recebeu benefício até 2012, nessa época o mesmo ainda detinha a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência no momento de sua incapacidade atestado pelo perito judicial. Destarte, o autor preenche todos os requisitos para o deferimento do pedido do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser fixado na data de cessação da doença, haja vista a conclusão do perito judicial, no sentido de que a incapacidade do autor data de 2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS, ou até a realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reanulação da capacidade laboral da parte autora. Diante dessas considerações, concluo que o autor tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício (20.01.2012), e com vigência até a reabilitação ou até a realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reanulação da capacidade laboral da parte autora. Prejudicados os demais pedidos. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao exame do pedido de medida antecipatória. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC). As provas que constam dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que ele preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também reconheço o fundado receio de dano de difícil reparação (artigo 300 do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Nessa situação (de caráter alimentar) sequer há que se preservar a reversibilidade integral do provimento. Deverá o réu implantar o benefício no prazo de 45 dias. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 20/01/2012, até reabilitação do mesmo, a cargo da autarquia previdenciária, ou até realização de novo exame pericial administrativo em que se constate a reanulação da capacidade laboral por parte do obreiro. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação anterior, para que o réu conceda o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado a pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Campo Grande/MS, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido oportunamente, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, 2º e 3º e artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002735-38.2014.403.6000 - ESTER SOST(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Fs. 252/254: Ao contrário do sustentado pela Caixa Seguradora S/A, houve sua intimação para que especificasse as provas a serem produzidas, o que se deu expressamente por ocasião da citação (fl. 163). Ao apresentar sua contestação, a ré Caixa Seguradora S/A destacou a necessidade de produção de prova documental, já juntada aos autos (fs. 165/238). Com efeito, este Juízo, após analisar devidamente os autos e, a partir dos pontos controversos então fixados, entendeu que a matéria debatida é eminentemente de direito, não se fazendo necessária a realização da prova pericial requerida apenas pela parte autora (r. decisão de fs. 248/248v.). Ademais, a referida decisão tratou adequadamente dos pontos controversos, expondo seu entendimento frente à situação dos autos. Nesse contexto, tenho que a r. decisão de fs. 248/248v. não necessita de nenhum ajuste, razão pela qual indefiro os pedidos de fs. 252/254. Int.

0003605-83.2014.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação através da qual a autora objetiva provimento jurisdicional declaratório de inexistência dos recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores por ele pagos a título de aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional de férias, abono de férias, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, que a ré seja condenada à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, respeitado o prazo prescricional e com a devida atualização financeira. Como causa de pedir, alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Como a inicial vieram os documentos de fs. 17/32. O pedido liminar foi indeferido às fs. 35. Cita, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação às fs. 39/52. Réplica às fs. 55/59. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fs. 61/65. O pedido foi indeferido às fs. 66 e, no mesmo ato, a prova requerida pela parte autora foi indeferida. Contra a decisão que indeferiu a produção de prova documental, a parte autora interps agravo retido (fl. 68/69). Contrarrazões às fs. 70/71. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que digam respeito, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrasfiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, II, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Quanto ao abono pecuniário de férias, por expressa previsão legal, exclui-se o mesmo da incidência de contribuições previdenciárias; (j) Abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedendo expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante correspondam à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. (TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - AI 584700 - DJE 23/11/2016). Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no STF, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Exceleso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Exceleso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima.

explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009). Com base nessa exegese, a Corte Superior estabeleceu que os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente também não possuem natureza remuneratória, devendo tais valores ser excluídos do cálculo da contribuição previdenciária. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1576218 - Relator Ministro Mauro Campbell - DJE 19/05/2016). Nesse sentido, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora essa norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicada no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, prevê: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com uma antecedência mínima de: 1 - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; 2 - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou, mais, o que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951). 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, existindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra, com uma antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do seu desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida pelo obreiro não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em termos de serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual ex abrupto. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Exponho agora o entendimento firmado pelas cortes superiores no que tange às verbas que possuem natureza remuneratória e sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária. Quanto ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, em decisão firmada sob o rito de recursos repetitivos, o STJ já estabeleceu que tal verba possui natureza remuneratória e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Precedentes: AgRg no REsp 1408191/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015; EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1535343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015; e AREsp 722062/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2015, DJe 27/10/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Sérgio Kukina - AgRsp 1569576 - DJE 01/03/2016). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:1/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJE 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se a segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5º-5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - ERsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Assim, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se ao autor o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vencidos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NEE REFORMATO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoportunidade da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas referentes a aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias e primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-07.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fs. 84-86), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006202-25.2014.403.6000 - ROBERTO DIAS(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 143-150), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006234-30.2014.403.6000 - QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUIER(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINIDADE) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006234-30.2014.403.6000 AUTOR: QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUERO RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de acção ordinária por meio da qual o autor busca obter sua reintegração ao Exército e consequente reforma, bem como o pagamento de todos os soldos desde o seu inválido licenciamento. Pede, ainda, a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais e pensão vitalícia pagas de uma só vez. Sucessivamente, pede a constituição de capital suficiente para garantir o cumprimento da aludida obrigação, para fins de pagamento mensal. Por fim, pede a condenação da ré a lhe prestar o tratamento médico de que necessita, inscrevendo-o em um plano de saúde. Aduz que ingressou no Exército em 2006, na OMPE - Organização Militar da Polícia do Exército, e foi empregado em 2007. Em 2008, ao participar de uma instrução de percurso, exercício realizado num lago, sofreu uma queda, batendo as costas no banco de um barco. Não foi realizada a parte de acidente porquanto se achou que o fato não apresentou gravidade. Posteriormente, porém, em razão das dores que sofria, procurou atendimento médico, sendo identificada fratura da sua coluna em L1, com hérnia e estreitamento do canal da vértebra (problema congênito). O problema foi se agravando e, em 2012 já não conseguia realizar os testes de aptidão, passando a fazer novos tratamentos. Durante anos se submeteu a fisioterapia. Em 2014 foi recomendado procedimento cirúrgico. No entanto, quando da realização de inspeção médica foi atestado com incapacidade C e, mesmo com graves problemas de saúde, foi desincorporado das fileiras do Exército. Com a inicial vieram os documentos de fs. 24-79.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a antecipação da produção da prova pericial, a fim de se constatar a eventual existência e o grau de incapacidade do autor (fs. 85-90). Em contestação (fs. 95-113), a ré alega que existiu acidente em serviço e que as lesões na coluna do autor não tem relação de causa e efeitos com o serviço militar, não tendo ele direito a reforma. O licenciamento do autor se deu por término do tempo de serviço, a teor do artigo 121, 3º da Lei n. 6.880/80, tendo-lhe sido garantida a continuidade do seu tratamento. Ante a inexistência de acidente em serviço, está afastada qualquer responsabilidade civil da União. Eventual direito à reforma iria se constituir em uma indenização pela suposta redução de capacidade laborativa. É evidente que o autor não é inválido e, portanto, não tem direito a viver às custas do contribuinte. Juntos os documentos de fs. 114-155. Laudo pericial às fs. 172-179 e 189-190. Manifestação das partes às fs. 182, 186, 195 e 197. E o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de problemas/seqüelas na coluna vertebral, que teriam surgido após uma queda em instrução militar realizada no ano de 2008; e a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu licenciamento, ao argumento de que estaria Incapaz C - não é inválido e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Determinou ainda a manutenção do seu tratamento em Organização Militar. Na espécie, a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] IV - licenciamento; [...] Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevier em consequência de: [...] IIII - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...] VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço (gn). Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (gn). Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] III - ex officio [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospitalar, ao término do tempo de serviço, serão inspeccionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Consoante se extrai dos textos legais acima reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontre baixado em enfermária ou hospitalar. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio, ao mundo civil. No presente caso, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que a expert designada pelo Juízo apresentando parecer conclusivo (fs. 171-179) atestando que: A estenose lombar congênita apresentada pelo periciado é congênita, ou seja, de característica genética, nascida com ele. O quadro algico manifesta-se durante a vida se a pessoa apresenta atividade de impacto como atletas e militares, e piora com o excesso de peso corpóreo. O periciado apresentou excesso de peso desde que incorporou no Exército Brasileiro (folhas 125 a 133), chegando a 115kg. Esse excesso de peso piora qualquer tipo de lombalgia, em especial, aquelas que já possuem algum tipo de redução do canal vertebral. E com esse excesso de peso, associado ao impacto que o periciado realizava (corrida/maratonas etc.), era certa a evolução ruim do caso. Provavelmente, o periciado foi orientado a evitar esforços físicos, atividades de impacto e a reduzir o peso (folhas 30, 32, 35, 42). Mesmo que o periciado não fosse militar, mas tivesse esse mesmo padrão de vida (obesidade e esforços físicos) teria o mesmo problema de saúde que apresenta hoje. (...) O periciado não é inválido. É incapaz para o serviço militar ativo por apresentar uma condição congênita que não favorece o esforço físico necessário para o serviço militar ativo, como TAF/TFM/formaturas, entre outros. Incapacidade parcial temporária até a reabilitação pós-operatória. O periciado pode exercer atividade laboral que não demande esforço físico. Portanto, a perita do Juízo concluiu que o autor não é inválido e que a enfermidade apresentada é congênita e não possui relação de causa e efeito com o desempenho das atividades militares. Conforme se vê, o autor tem diagnóstico de estenose lombar congênita desde quando estava no Exército (fs. 49, 62 e 149), fato esse confirmado pela perita judicial. Ele já vinha fazendo tratamento e, após o licenciamento, foi-lhe determinada a continuidade da prática, conforme se extrai do documento de fl. 147. Assim, diante do conjunto probatório apresentado e das considerações acima expostas, concluo que o atual estado de saúde do autor não guarda relação de causalidade com o desempenho da função militar. A doença e as seqüelas do autor não possuem qualquer relação com o serviço militar, pois mesmo que o periciado não fosse militar, mas tivesse esse mesmo padrão de vida (obesidade e esforços físicos) teria o mesmo problema de saúde que apresenta hoje. (...) conclua a perita. Além disso, não restou comprovado que o autor seja inválido, única hipótese que autorizaria a sua reforma, a teor do artigo 111, II, da Lei nº. 6.880/80 (o autor não se enquadrava no disposto no inciso I do artigo 111 da mencionada lei). Assim, a situação do autor não se enquadra na hipótese legal de reforma remunerada, pois o mesmo não era praça com estabilidade assegurada, não restou impossibilitado para qualquer trabalho, considerando que a sua doença/seqüela não tem relação de causa e efeito com o serviço militar (artigo 108, VI da Lei 6.880/80). E, ainda que reste ao autor alguma limitação para os exercícios de certas atividades, a jurisprudência tem se pacificado no sentido de que tais restrições não dão direito à reforma remunerada. A incapacidade relativa e restrita ao serviço militar não gera direito à reforma pleiteada, por falta de amparo legal. Nesse sentido, ocolaciono os seguintes arestos: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. 1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa. 2. Todavia, é incontrolável nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880/80). 3. Recurso especial provido. (RESP 201200691874, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ...DTPB...); MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE FORA DE SERVIÇO. DESINCORPORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O militar acometido de incapacidade que decorre de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: a) quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço; b) quando, com qualquer tempo de serviço, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. Não faz jus à reforma o militar que sofrer acidente sem relação causal com o serviço e que ficar impossibilitado de exercer tão somente a atividade castrense (STJ, REsp n. 201200691874, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.04.13; TRF da 3ª Região, AC n. 00024754819974036002, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12). 2. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conversão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10, 20.07.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 3. A circunstância de a União não ter impugnado expressamente a alegação de que o acidente teria ocorrido em serviço não permite concluir tratar de fato incontrolável. A União não é aplicável o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor), pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). 4. Consta dos autos que o autor servia no 22º Depósito de Suprimentos do Exército, localizado em Osasco (SP). Em 12.10.01, foi vítima de roubo mediante o emprego de arma de fogo. O crime ocorreu em Praia Grande (SP). 5. O 22º Depósito de Suprimento instaurou sindicância para apurar os fatos, cuja conclusão foi no sentido de que não houve crime ou transgressão disciplinar por parte do militar, vítima de assalto a mão armada, não sendo caracterizado acidente em serviço (fl. 287). Foi submetido a tratamento médico e cirurgia para reconstrução do osso da face e colocação de próteses. Em setembro de 2003 foi desincorporado das fileiras do Exército após ser submetido a perícia médica que o considerou incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é inválido. Não é equivalente à cegueira (cf fl. 258). 6. O autor limita-se a afirmar que teria ocorrido acidente em serviço sem, no entanto, especificar o ato de serviço que cumpria em Praia Grande. 7. As testemunhas arroladas pelo autor nada acrescentaram de relevante. 8. O autor também não se desincumbiu do ônus da prova de que seria impossibilitado total e permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa que promovesse seu sustento (fl. 5), razão pela qual devem prevalecer as conclusões da perícia médica do Exército. 9. Não comprovadas as hipóteses previstas nos arts. 108, III ou VI, c. c. o art. 111, ambos da Lei n. 6.880/80, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou a desincorporação do autor. 10. Apelação da União e reexame necessário providos. Condenação do autor em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (APELREX 00249045920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE PUBLICACAO..). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. SOLDADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE. APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA. LEI 6.880/1980. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80). 2. Não há que se falar em reforma do ex-militar, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade para o serviço militar, decorreu de acidente durante a prestação do serviço. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. No caso concreto, não demonstrada relação de causa e efeito entre a paralisia parcial que acomete o autor e o serviço militar, e não estando ele total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, conforme exigências dos arts 108, VI c/c art. 111, II, ambos da Lei nº. 6.880/80, não tem o demandante direito à reforma pretendida. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (AC 2002.34.00.038943-8, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:629). No caso dos autos, o autor pode desenvolver outras atividades civis que não envolvam esforço físico, restando, pois, preponderantemente preservada a sua capacidade laboral na esfera civil, uma vez que hoje o trabalho que exige esforço físico é cada vez mais raro, e, por consequência, cada vez mais preponderam as atividades que não exigem tal requisito, embora, é claro, estamos em situação de agudo desemprego, o que atinge a todos. De mais a mais, observo que o autor conta com 27 anos de idade. Logo, é jovem e dispõe de total condição intelectual para buscar, através do estudo, uma qualificação profissional que assegure a sua inserção no mercado de trabalho em atividade que não demande esforço físico. Por fim, não visualizo a ocorrência de dano moral ou material a justificar indenização ou pensão vitalícia ao autor. Nos autos não há sequer notícia de que, em consequência do ato administrativo ora combatido, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação legal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento degradante, a ensejar afiliação moral além daquela considerada normal em tal situação. O licenciamento e a desincorporação não bastam para justificar indenização. Além disso, a enfermidade do autor, segundo a conclusão pericial, é congênita e a evolução ruim decorreu do excesso de peso, associado ao impacto que o periciado realizava (corrida/maratonas etc.), o que é normal no meio militar. Também não há razão para o autor ser reintegrado ou incluído em plano de saúde, apenas para terminar o seu tratamento. Nos termos do artigo 149 do Decreto nº. 57.654/66 - que regulamenta a Lei do Serviço Militar, o autor tem direito ao tratamento adequado, até efetivação da alta, mesmo após o seu licenciamento, o que não lhe foi negado pela parte ré. Todavia, considerado o tempo já transcorrido, desde o licenciamento do autor, e para não deixar dúvidas quanto à obrigação da ré em lhe prestar assistência médica, considerarei haver pretensão resistida a esse respeito e julgarei procedente, em parte, o pedido inicial, exatamente nessa extensão, mas fazendo as adaptações que o caso requer, em termos de fixação do ônus da sucumbência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para condenar a ré a disponibilizar a adequada assistência médica, hospitalar, cirúrgica e fisioterápica ao autor, com relação à lesão na coluna do mesmo, inclusive com o fornecimento dos medicamentos porventura necessários, até a sua total convalescença ou estabilização do problema. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante o princípio da causalidade, e considerando que já havia sido administrativamente determinada a disponibilização do tratamento médico ao autor, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 3º, 4º e 86, ambos do CPC. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita, suspendo a exigibilidade desse crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006295-85.2014.403.6000 - VILSON TRINDEDE VASQUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 234-254), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0006734-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIVALDO VALERIO DE LIMA(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Vistos etc. Fl. 136: Trata-se de renovado pedido de tutela de urgência formulado pela CEF, ao argumento de que as certidões de fs. 132 e 134 noticiam que o imóvel objeto da lide estaria abandonado há mais de um ano pelo réu, o que é causa de rescisão contratual. Assim, requer a imediata reintegração de posse do imóvel. Pois bem. In casu, a CEF ajudou a presente ação, objetivando reaver a propriedade do imóvel que outrora arrendou ao réu, sob a assertiva de que o requerido teria feito falsa declaração acerca de seu estado civil, o que impossibilitou o seu correto enquadramento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Agora, após a formação da relação processual e depois do saneamento do feito, amplia a causa de pedir, para o fim de ver reconhecido seu direito à reintegração de posse, uma vez que o réu teria supostamente desocupado o imóvel. Por certo, a pretensão da CEF esbarra na regra contida no artigo 329, II, do CPC, a qual prescreve que o autor somente poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Esse dispositivo legal visa estabilizar a demanda, em nome da segurança jurídica processual, com sequência lógica na prática dos atos processuais, impedindo que a parte ré seja surpreendida, no curso do processo, com novo pedido e sobre o qual não teve oportunidade de defesa, o que comprometeria essa garantia. (Nesse sentido: TRF1 - AI 0075688620154010000, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão de 12/02/2016). Ante o exposto, indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0006919-37.2014.403.6000 - FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E MS017959 - KAREN SOUSA FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAR e pelo Fríngmasul Frigorífico Sul Matogrossense Ltda. - ME em face da sentença proferida às fs. 334/335 Alega-se que no decísium oburgado houve contradição, omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A discussão em sede de embargos abarca: 1) A fundamentação da extinção sem resolução do mérito; 2) A extinção do feito sem resolução de mérito; 3) a fixação de honorários e 4) inexistência de reconhecimento do débito. Quanto ao primeiro item, verifico que, de fato, houve a ocorrência de contradição. Como se verifica da leitura da sentença, toda a construção do decísium teve como fundamento a perda do interesse de agir. Assim, a redação deve ser alterada no seguinte sentido: Onde se lê: A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida (fl. 334). Leia-se: Ante a ocorrência de perda de interesse, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao segundo item, também verifico tratar-se de erro material, em que a redação contrazid a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, onde se lê: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, e dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Leia-se: Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Quanto à fixação de honorários, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. O que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Cumpre asseverar que, em havendo pluralidade de vencedores, como ocorre no presente caso, tem-se que o montante de honorários advocatícios deve ser fixado uma única vez e deve ser dividido entre eles proporcionalmente, uma vez que a regra da proporcionalidade - art. 87 do CPC/15 - também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. E, no silêncio do dispositivo sentencial, os honorários fixados devem ser repartidos em partes iguais entre os vencedores (pro rata), mesmo sendo estipulados no percentual mínimo previsto legalmente (nesse sentido: AC 00355201119954036100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016; STJ, AgRg no Ag 1241668/RS, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 11/05/2011; REsp nº 58.740/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 05.06.1995; AG 199804010182606, Luiza Dias Cassales, TRF4 - Terceira Turma, DJ 27/01/1999 Página: 549). Ademais, uma vez que a presente causa tem como parte a Fazenda Pública (União como ré), a fixação dos honorários advocatícios deverá observar os critérios estabelecidos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 e não o seu 2º, como quer fazer crer a embargante. Destarte, os presentes embargos declaratórios, neste ponto, apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Por fim, quanto à inexistência de reconhecimento de débito ante a adesão ao parcelamento, entendo que o autor busca revolver os fundamentos da decisão. Portanto, também neste ponto, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embas embargos de declaração, pois, para o fim colinado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Tendo em vista que as alterações acolhidas nestes embargos não causam prejuízo às partes contrárias e que as demais questões infringentes foram afastadas, acolho parcialmente os embargos nos termos da fundamentação acima, mantendo os demais termos da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-41.2014.403.6000 - LUIZ HENRIQUE IBANHEZ(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 214-221), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007826-12.2014.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME(MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

0008032-26.2014.403.6000 - BENEDITO DA SILVA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fs. 144-149), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012934-22.2014.403.6000 - CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

AUTOS 0012934-22.2014.403.6000 AUTOR: CLEILSON RICARTE PEREIRA - ME/IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual busca a autora seja declarada a nulidade do auto de infração contra si lavrado pelo CRMV/MS, da certidão de dívida ativa n. 8.193/2013, bem como da execução fiscal referente a essa certidão. Requer, ainda, declaração da desnecessidade de sua inscrição junto ao CRMV/MS, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Como causa de pedir, afirma que exerce o comércio varejista de produtos animais (açougue), sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário; que, mesmo sem exercer atividade que demande registro junto ao CRMV/MS, o réu exigiu-lhe o registro nos seus quadros; que fez o registro e contratou profissional exigido pelo CRMV/MS, mas, ao tentar cancelar a sua inscrição, o pedido foi negado. O réu tem lhe exigido o pagamento de mensalidades e a manutenção de um médico veterinário em seu quadro de empregados, pelo que lavrou contra si autos de infração. A multa que se pretende anular está sendo executada no processo 0008545-28.2013.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sustenta que a sua atividade não é inerente à Medicina Veterinária, reputando desnecessária a sua inscrição no referido conselho profissional. Com a inicial vieram os documentos de fs. 8-22. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fs. 25-31. O CRMV/MS apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade da empresa autora se registrar no órgão de classe, em razão das atividades desenvolvidas, bem como do recolhimento da multa aplicada. Afirma que o pedido de inscrição da autora foi voluntário (fs. 41-47). Instados a especificar provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Busca a autora seja declarada a nulidade de execução fiscal contra si ajuizada pelo CRMV/MS, bem como a desnecessidade de seu registro junto ao réu O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos consolidou o entendimento de que a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços que exija profissional cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. A empresa autora afirma que desempenha atividade de comércio varejista de produtos animais - açougue -, não tendo no objeto social atividades que constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Assim, surge-se contra as penalidades sofridas, havendo declaração de nulidade do auto de infração, da multa e a extinção da execução fiscal. No entanto, consta dos autos que a autora fez a sua inscrição no CRMV/MS espontaneamente, no ano de 2008 (fl. 68), não levando qualquer documento que comprove eventual pedido administrativo de cancelamento dessa inscrição. Diante dessa situação, onde consta inscrição voluntária, inclusive com indicação inicial de profissional veterinário responsável, sem solicitação explícita de cancelamento, é devida a cobrança das taxas respectivas. A partir do momento em que a autora requereu a sua inscrição, ela sujeitou aos regulamentos e anuidades do CRMV/MS, dever desse que permanece incólume até que haja pedido expresso de cancelamento. O pagamento de anuidade ao CRMV/MS tem como fato gerador a inscrição no referido órgão de fiscalização classista; não o exercício profissional. Com o pedido de inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (AC 00282599720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE REPLICACAO:.) (Sublinhej). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. I. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/90 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. II. O Registro requerido pela impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, bem como eventuais multas, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data do cancelamento. III. Apelação provida. (AMS 00045145320134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) (Sublinhej). APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CRMV/ES. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517/68. R. REGISTRO VOLUNTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional somente é devida quando ela constituir-se com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros (STJ, AgRg no AREsp 825.433, Segunda Turma, Relator Desembargador Convocado DIVA MALERBL, julgado em 16/02/2016, d ata de disponibilização: 26/02/2016). 2. As atividades exercidas pela apelada não estão previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, o que afasta a obrigação de o estabelecimento comercial manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratação de médico veterinário para prestar serviços como responsável técnico. 3. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, tendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, não impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento (Precedente: TRF/2ª Região, AC nº 2011.51.01.013323-5, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Vice- Presidência, julgado em 13/11/2015, DJe: 17/11/2015; TRF/2ª Região, AC nº 2009.50.01.011594-7, Relator Desembargador Federal JOSE CARLOS GARCIA, QUARTA Turma Especializada, julgado em 16/06/2015, DJe: 24/06/2015; TRF/2ª Região, AC nº 2011.51.18.001998-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, SÉTIMA Turma Especializada, julgado em 26/11/2013, DJe: 06/12/2013). 4. Parcial provimento à apelação quanto à inexigibilidade de restituição dos valores referentes à s anuidades do período em que a empresa esteve registrada no conselho profissional.(APELREEX 01246260620154025002, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA (Grife). Também deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a atuação do réu se deu dentro da legalidade. Diante do exposto, quanto ao pedido de declaração de desnecessidade de registro da autora junto ao réu, declaro extinto o processo, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, IV, do artigo 485 do CPC, e quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a empresa autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fs. 25/31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 156-165), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002092-46.2015.403.6000 - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E MS011562 - DIOGENES AUGUSTO OCAMPO SANCHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação movida pelo SEBRAE/MS, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual o autor requer provimento jurisdicional que declare a sua imunidade tributária em relação à COFINS. Como causa de pedir, o autor alega se enquadrar como entidade beneficiária de assistência social, e que, como tal, seria imune à incidência de contribuição para a seguridade social, nos termos da Constituição Federal - CF. Juntou os documentos de fls. 66/562. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da manifestação da ré (fl. 565). Manifestação da ré Fazenda Nacional às fls. 568/580, alegando não estarem presentes, no caso, os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 581/583, mas o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF 3ª Região (fl. 622). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 589/621. Alega que o autor não se enquadra como entidade beneficiária, e que, por isso, não preenche os requisitos para se beneficiar da imunidade tributária prevista na CF. Réplica às fls. 628/653. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ausentes questões processuais, passo ao exame do mérito da lide. O autor, em linhas gerais, parte da premissa maior - prevista no artigo 195, 7º, da CF - de que todas as entidades beneficiárias de assistência social que preencham as exigências legais são isentas de contribuições para a seguridade social. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E, estabelecida essa premissa (maior), busca construir a premissa menor, no sentido de ser ele uma entidade de assistência social que preenche as exigências legais para ser beneficiada pela referida imunidade. A tentativa de construção dessa premissa menor se dá sob dois fundamentos: 1) na definição constitucional de assistência social e das exigências definidas pelo artigo 14 do CTN, para entidades beneficiárias, e, 2) na demonstração de que as atividades por ele exercidas enquadram-se como sendo de beneficiária e assistência social e de que ele (o SEBRAE/MS) cumpre as exigências estabelecidas pelo CTN. Assim, o autor transcreve o artigo 203 da CF: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; Ante a definição constitucional de assistência social, o autor alega que deve ser considerado como entidade que presta serviço de natureza assistencial, pois dentro as suas funções está a de promoção da integração ao mercado de trabalho. E, como fundamento de tal alegação, traz o disposto no decreto nº 99.570/90: Art. 2º Compete ao Sebrae planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal. 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão Sebrae, seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente. Traz também as disposições do seu Estatuto Social (fl. 13): Art. 5º O SEBRAE/MS tem por objetivos fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte, industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; da facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social, em consonância com as políticas nacionais de desenvolvimento, da formação educacional do micro e pequeno empresário, mediante execução de ações condizentes. Assim, o autor busca construir uma linha de raciocínio que vincule a atividade de fomento ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas, à exigência de promoção da integração ao mercado de trabalho, prevista no artigo 203, III, da CF. Ou seja, defende que o amparo (entendido como fomento ao desenvolvimento, à competitividade, à formação educacional, aperfeiçoamento técnico das micro e pequenas empresas) que propicia às empresas possui natureza beneficiária e assistencial. Argui que, ao capacitar empreendedores e empregadores contribui para a promoção da integração ao mercado de trabalho, devendo ser considerado como entidade beneficiária de assistência social. No que tange às exigências formais para que uma entidade seja classificada como beneficiária de assistência social, entende que a lei que define as exigências abstratas é o CTN, em seu artigo 14, e, bem assim, que cumpre os requisitos legais ali estabelecidos. Eis o que estabelece a legislação de regência: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001). Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001). II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A conclusão do silogismo seria no sentido de que o autor, como entidade beneficiária de assistência social, está isento de contribuição para a seguridade social. A ré, porém, indica dois erros fundamentais nesse raciocínio e diz que esses erros incidem sobre a premissa menor de silogismo defendido pelo autor, quais sejam: o autor não atua em assistência social, pois, ao voltar as suas atividades às empresas, faz com que a sua atuação fique fora do âmbito de proteção assistencial; e que as exigências para caracterização de entidade beneficiária de assistência social não são aquelas previstas no artigo 14 do CTN, mas as da Lei nº 12.101/2009. Alega, nesse sentido, que o autor não preenche as exigências legais para a imunidade da COFINS. Pois bem. Fixados os termos gerais da discussão estabelecida nos presentes autos, entendo que o pedido inicial é improcedente. De início, trata da controvérsia quanto ao cumprimento das respectivas exigências legais por parte do autor. De um lado, o autor alega que preenche essas exigências, nos termos do artigo 14 do CTN, e que, no caso e na espécie não devem ser consideradas as exigências da Lei nº 12.101/2009, por vício de inconstitucionalidade formal, pois se trata de lei ordinária que cria critérios restritivos à concessão de imunidades previstas constitucionalmente, o que somente poderia ser feito por lei complementar. De outro lado, a ré defende que as disposições do artigo 14 do CTN não se aplicam ao caso, devendo-se observar as exigências da Lei nº 12.101/2009, eis que a regulamentação da concessão de imunidades pode ser feita por lei ordinária, não necessitando o regimento ser instituído por lei complementar. Quanto a esse tema, em recentíssima decisão plenária datada de 23/02/2017, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 566622, no qual foi reconhecida a repercussão geral, firmou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar. Além disso, o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, acompanhado pela maioria, estabeleceu que o CTN foi recepcionado pela CF de 1988, na condição de lei complementar, e que, assim, o artigo 14 do referido código seria a referência legislativa para tratar do tema das imunidades previstas no artigo 195, 7º da CF. Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. (...) A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. Portanto, ante a declaração de inconstitucionalidade formal dos dispositivos restritivos da Lei nº 12.101/2009, havida em decisão em Recurso Extraordinário no qual foi reconhecida repercussão geral, é certo que no presente caso incidem apenas as exigências fixadas no CTN, bastando à autora comprovar que cumpre as exigências previstas no artigo 14 do referido diploma legal, verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001). II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Pois bem. Das provas juntadas aos autos, em especial, do contrato social da entidade autora e, bem assim, dos registros de controle interno, verifica-se que ela cumpre as exigências legais pertinentes. De fato, os artigos que tratam do patrimônio e do rendimento do SEBRAE/MS assim estatuem: Art. 33 - Os bens e direitos do SEBRAE/MS destinam-se exclusivamente à consecução de seus objetivos, admitida a utilização de uns e outros para rendimentos, que serão obrigatoriamente aplicados nas atividades e finalidades previstas neste Estatuto. Art. 35 - Os recursos do SEBRAE/MS, seja qual for sua natureza, independentemente da fonte, serão aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio, de suas rendas e de eventuais saldos superávit ou resultados, a qualquer título (fl. 81). Assim, o Estatuto Social, em conjunto com os documentos de fls. 222/248, demonstram que o autor, em princípio, cumpre as exigências do artigo 14 do CTN, para que possa se beneficiar da imunidade garantida pela CF. Resta saber se o e. plede por se enquadrar como entidade beneficiária. O autor alega que exerce atividade de natureza assistencial, pois, dentro as suas atividades, promove a capacitação de micro e de pequenos empresários, como o que estaria promovendo a integração dessas pessoas ao mercado de trabalho, nos termos do disposto no artigo 203, III, da CF: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; Por seu turno, a ré diz que a interpretação do texto constitucional não pode ser tão ampla assim. Defende que a qualificação de micro e pequenos empresários é uma iniciativa necessária e reconhece que existem dificuldades para que os mesmos sobrevivam na economia nacional. No entanto, alega que tais atividades de capacitação estão muito distantes do objeto da assistência social, que visa à proteção dos mais necessitados. Nesse ponto, entendo que assiste razão à União (Fazenda Nacional). O mercado de trabalho é formado por tomadores e por fornecedores desse importante fator de produção. A demanda de mão-de-obra é formada pelos empregadores ou contratantes, e a oferta, pelos trabalhadores ou contratados. No Manual de Economia da Equipe de Professores da Universidade de São Paulo - USP, o mercado de trabalho é assim definido: Com o surgimento do sistema capitalista de produção e consequente utilização do trabalho assalariado em larga escala, emerge o mercado de trabalho como uma instituição fundamental ao funcionamento da economia. De uma forma bastante ampla, ele pode ser entendido como a compra e venda de mão-de-obra, representando o locus onde trabalhadores e empresários se confrontam e, dentro de um processo de negociações coletivas que ocorre algumas vezes com a interferência do Estado, determinam conjuntamente os níveis de salários, as condições de trabalho e os demais aspectos relativos às relações entre capital e trabalho. (VASCONCELLOS, 2ª. Ed., 379). Estabelecida essa distinção, tenho que a promoção da integração ao mercado de trabalho, prevista no artigo 203 da CF, por certo não visa amparar aqueles que demandam mão-de-obra, ou seja, os empregadores ou contratantes. Estes, ainda que sejam micro ou pequeno-empresários, e que precisem de apoio para competir com outras empresas de maior porte, não estão em condição de hipossuficiência a ponto de serem cobertos ou beneficiados pela assistência social. O próprio Direito do Trabalho, a título de exemplo, ao sopesar esses dois agentes do mercado do trabalho, opera segundo o princípio da proteção, para atenuar a diferença que existe, no plano fático, entre o empregado (hipossuficiente) e o empregador (pelo econômica e politicamente mais forte). A hipossuficiência à que a assistência social, nos termos da CF, busca dar amparo, não se refere à mera desvantagem competitiva (da parte de pequenos ou micro empresários), mas a uma carência de recursos e de direitos fundamentais (em especial, de sobrevivência), o que não é o caso dos clientes do autor. Uadi Lammrêgo Bulos, em seu livro Curso de Direito Constitucional, ao comentar o artigo 203 da CF/88, explica que a hipossuficiência abrangida pela norma é de tal natureza restrita que aqueles protegidos por ela sequer precisam pagar contribuição social, não sendo permitida qualquer restrição legislativa. Certamente, todos os objetivos (da Assistência Social) ali demarcados (art. 203 da CF/88), buscam assistir aos hipossuficientes, que, aliás, nem precisam pagar contribuição social. Daí inadmitirem quaisquer restrições legislativas (BULOS, 2010, p. 1543). Portanto, é certo que, ao tratar de integração ao mercado de trabalho, a CF não se refere à integração de pequenos e micro empresários, tendo em vistas que estes não são hipossuficientes, mas busca garantir o acesso ao trabalho e ao emprego, nos termos do artigo 23 da declaração Universal dos Direitos Humanos, àqueles que se encontram privados do direito fundamental referido e que não têm condições de se inserir no mercado de trabalho como empresários - gestor de fatores de produção - restando-lhes, como única alternativa, ingressar no mercado oferecendo sua própria mão-de-obra: Art. 23.1) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Assim, ainda que indiretamente o autor fomenta o mercado de trabalho, criando demanda de mão-de-obra, tal interpretação do texto constitucional forçaria, realmente, a extensão do conceito de hipossuficiência, o que, como bem nota Bulos, resultaria no oferecimento de serviço assistencial independente de contribuição previdenciária aos micros e pequenos empresários, deixando a assistência social aos verdadeiramente hipossuficientes ainda mais deficitária. Ou seja, trata-se de interpretação que não leva em consideração os verdadeiros objetivos da Assistência Social. Tal interpretação fere ainda o princípio da eficácia integradora, pelo qual a CF não deve ser interpretada em tiras, pedaços, porções ou fatias isoladas do todo. Isso porque essa interpretação desconstrói o caráter protetivo da Assistência Social, e, em sendo esse caráter de efeito gracioso (independe de contribuição), o que demanda recursos públicos, deve ele receber uma interpretação literal e até mesmo restritiva em termos de reconhecimento de imunidades/isenções. Na lição de Bulos: as constituições convêm serem interpretadas a partir de uma visão de conjunto, sempre como um todo, com percepção e captação de sentido (BULOS, 2010, p. 447). Calcado nesses fundamentos, concluo que o SEBRAE/MS, ao promover a capacitação de pequenos e microempresários, não exerce atividade beneficiária de assistência social e, portanto, não está imune à contribuição social. Diante do exposto, junto improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 490 do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008174-93.2015.403.6000 - FRANCISCO PINHEIRO DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente distribuída a Juízo Estadual da Comarca Campo Grande/MS, proposta pelo autor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidz desde a data do indeferimento do seu pedido administrativo. O autor afirma que, em razão de acidente de trabalho, vem sofrendo de síndrome do impacto e artrose gleno-umeral, o que o incapacita definitivamente para qualquer atividade laboral. Entre maio de 2007 e janeiro de 2008 recebeu auxílio-doença, mas o benefício foi cessado por entender o réu que o autor estava apto para exercer suas atividades laborais. Não concorda com esse diagnóstico: o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido suspenso e deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, alegando que a cessação do auxílio-doença se deu em razão de ter sido constatada, por meio de perícia médica, a aptidão do autor para o exercício das atividades laborais.Réplica às fls. 76/81.À fl. 132 foi determinada a realização de perícia médica.Laudo pericial às fls. 224/233. À fl. 240 o autor informou que, administrativamente, conseguiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade e requereu a desistência do feito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Alegou, no entanto, manter interesse no pleito quanto ao auxílio-doença, que entende devido desde a cessação do benefício, até a concessão da aposentadoria.O pedido de desistência foi homologado às fls. 249.Houve sentença de mérito, proferida pelo Juízo de origem (fls. 250/255). No entanto, tal decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Ratifico os atos do Juízo de origem, até a prolação da sentença.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Com a homologação do pedido de desistência em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez, o objeto da presente ação restringe-se ao pagamento do auxílio-doença, alegadamente devido entre a data da cessação do benefício e a concessão da aposentadoria por idade do autor.Pois bem. O benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quanto a este benefício, é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) haver cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar temporariamente incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Fixadas as normas que incidem sobre os fatos controvertidos nesta ação (incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos), a procedência do pedido depende da verificação de incapacidade no período entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria ao autor.É incontestado o fato de que o autor esteve incapacitado para o trabalho entre 15/05/2007 e 16/01/2008. O próprio réu reconheceu esse fato ao conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. E tal fato é corroborado pelo perito judicial(...) no ano de 2007, houve o diagnóstico da fratura e do impacto no ombro (fl. 233).Assim, é preciso estabelecer-se após janeiro de 2008 tal lesão incapacitante permaneceu com seus efeitos.Porém, intimado a trazer todos os documentos que amparassem seu pleito, o autor não levou ao perito nenhuma prova capaz de demonstrar que, depois da cessação do benefício de auxílio-doença, continuava incapacitado para o trabalho.Tanto é assim, que o perito judicial indica que somente em exames de 2012, ou seja, mais de 4 anos após a cessação do benefício e quando o autor já se encontrava aposentado há quase 3 anos, foram verificados indícios de que sua doença estava em sua fase intermediária(...) no exame de ressonância de 2012, demonstra fibrose com lesões tendinosas parciais (...) na transição da fase II para III, e ainda passível de tratamento (fl. 233).Assim, das provas produzidas nos autos, verifica-se que não há qualquer evidência de que no período após a cessação do benefício, até a aposentadoria do autor, este estivesse incapaz para a atividade laboral, pois esta somente teria surgido muitos anos após a aposentadoria do mesmo. Ou seja, nesse sentido, o laudo pericial confeccionado pelo perito do Juízo não destoa do laudo do INSS que concluiu que, após janeiro de 2008, o autor não estava incapacitado (fl. 63).Assim, é evidente que o autor não preenche os requisitos legais para que possa gozar dos benefícios previdenciários pleiteados.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, e, do CPC/2015. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011786-39.2015.403.6000 - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO N.º 0011786-39.2015.403.6000AUTOR: MANFORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MERÉU: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo C.Trata-se de ação ordinária proposta por MANFORTH INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial para lhe assegurar o direito de parcelamento do crédito tributário junto a parte ré, com sua respectiva consolidação, o sobrestamento dos processos de execução fiscal em trâmite (nº 0011166-95.2013.403.6000 e 0011277-45.2014.403.6000) e a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa, além da declaração/constituição, via mandamental, do direito à manutenção no parcelamento aderido, bem como da consolidação dele decorrente.Como fundamento do pleito, a autora alega que realizou a antecipação de quantias, seguindo o pagamento da DARFs mensais, até que ocorresse o momento de realização da consolidação do parcelamento, conforme determinado na Lei nº 12.996/14; contudo, em virtude das instabilidades dos sistemas eletrônicos e da greve dos auditores fiscais, não conseguiu efetivar a consolidação dos débitos parcelados mediante REFPIS no prazo designado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064, de 08/09/2015 a 25/09/2015 - que entende exíguo. Invoca os Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sustenta que o valor hierárquico de uma portaria frente à lei deve ser desmitificado, não atingindo nem obrigando os particulares/contribuintes. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 44-349.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 377.A União apresentou contestação às fls. 380-388, defendendo, em síntese, a legalidade do ato hostilizado. Juntou documentos às fls. 389-392v.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 394-396. Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento - fls. 403-432.Especificação de provas às fls. 401-402 e 432v.A autora apresentou pedido de desistência às fls. 435-436. Intimada a se manifestar sobre tal pedido, a União discordou do pedido requerendo a renúncia do direito pela autora - fl. 445v.Manifestação da autora às fls. 447-449.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que a requerida não concordou, indefiro o pedido de desistência, nos termos formulados (art. 485, 4º do CPC), devendo o litígio prosseguir. Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. - A parte autora ingressou com ação pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, tendo sido formulado pedido de desistência. - Em regra, é de defesa à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu, conforme expressa disposição do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil anteriormente em vigor. - O Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 1.267.995/PB assentou a validade da regra legal prevista no art. 3º da Lei nº 9.469/97. - Decidido que é suficiente para a discordância do ente público federal com o pedido de desistência de ação formulado nos termos do art. 267, VIII do CPC, condicionando-se essa concordância à renúncia ao direito postulado (art. 269, V do CPC). - Sentença anulada. - Apelação do INSS prejudicada.(AC 00342237120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017)Todavia, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Buscava a autora, com a presente ação, a declaração e constituição da possibilidade de consolidação do parcelamento que tramita conforme os preceitos de prorrogação de prazo da Lei 11.941/09, pela Lei 12.996/2014 (...) reabrindo-se prazo de consolidação, via e-CAC ou manualmente - fl. 07.Assim, uma vez que a autora afirma haver aderido ao parcelamento ordinário simplificado, com o permissivo do art. 14-C da Lei nº 10.522/02, juntando os documentos de fls. 437-445, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura.Salienta-se, inclusive, que esse foi o fundamento usado para o pedido de desistência da ação pela autora - fl. 436.Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora.Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande (MS), 23 de março de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011111-42.2016.403.6000 - INSTITUTO DO IMPLANTE S/S - ME(MS016567 - VINICIUS ROSI) X NET PUBLICIDADE E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fl. 95-97: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 92, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (JEF), em razão de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta daquele Juízo. Como fundamento de seu pleito, o demandante pondera que o litígio em questão é revestido de complexidade, existindo a possibilidade de ter que se socorrer a citação por edital de um dos réus (NET Publicidade e Editora EIRELI-ME), o qual estaria, hipoteticamente, em lugar incerto e não sabido, inviabilizando, assim, a remessa dos autos ao JEF, onde não se admite essa modalidade de chamamento ao processo. Todavia, no caso, a suposta complexidade da causa não restou plenamente evidenciada nos autos, permanecendo os argumentos lançados pelo autor adstrito ao plano do hipotético. Ao se determinar a remessa dos autos para o JEF, este Juízo nada mais fez do que cumprir o que dispõe o artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que impõe regra de competência absoluta, de observância obrigatória pelo julgador, a fim de se evitar futura arguição de nulidade processual.Neste contexto, a princípio, não vislumbro qualquer justificativa plausível para se reconsiderar aquilo que restou decidido à fl. 92, motivo pelo qual mantenho o julgado inalterado pelos seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao JEF.Intimem-se.

0011522-85.2016.403.6000 - LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Vistos etc.Fl. 129/verso: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré, em face da decisão de fls. 126-127, ao argumento de que o julgado estaria evadido de omissão, uma vez que não houve determinação para que o autor depositasse em Juízo os gastos assumidos pela CEF a título de ITBI, realizados para fins de consolidação da propriedade, e despesas cartorárias para registro desta.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarda.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Cuida-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida.Ao decidir o pedido de tutela provisória de urgência postulado pelo autor, houve plena vinculação ao que foi requerido pelo demandante. Agora, se há (ou não) o dever de o autor ressarcir as despesas que a CEF diz ter realizado com o pagamento de ITBI e demais encargos cartorários, isso será devidamente colocado em pauta por ocasião do julgamento final da lide.Por ora, a prestação jurisdicional se circunscreveu ao que foi inicialmente almejado pelo autor. Ademais, o mero inconformismo da parte ré não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada omissão, rejeito os presentes embargos de declaração.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), quanto ao pedido de intervenção de terceiro de fls. 77-83. Na mesma oportunidade e prazo, deverá o autor depositar em Juízo os valores das prestações do mútu, de acordo com o discriminado pela CEF às fls. 130-134 e na forma prescrita pela decisão de fls. 126-127.Intimem-se.

0011667-44.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos etc.Fl. 94-97: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 90-91, pelos seus próprios fundamentos.Cumpram-se as demais determinações de fls. 90-91.Intimem-se.

0011872-73.2016.403.6000 - PATRICIA COLETTI(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença proferida às fls. 46/50.O embargante alega que a sentença é omissa por não levar em conta argumento novo trazido pela embargante.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve armar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em omissão no referido julgado. A embargante, citada para apresentar sua contestação, nada falou sobre a falta de notificação prévia (fl. 46).Agora, em embargos de declaração, introduz discussão não apresentada ao longo da instrução, não submetida ao crivo do contraditório e sobre a qual se calou, embora ciente de que tal matéria havia sido arguida pelo autor em sua inicial.Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001464-86.2017.403.6000 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fl. 120. Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas complementares, conforme certidão de fl. 121. Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-25.2017.403.6000 - NELY ABADIA FERREIRA(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORITICA DOS SANTOS JUNIOR)

NELY ABADIA FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão proferida na ação de imissão na posse nº 0008609-14.2008.403.6000, com o recolhimento do mandado já expedido e sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua Engenheiro Roberto Mange, nº 2247, apt. 302, bloco 011, nesta Capital. No mérito, busca a anulação da arrematação do referido bem pela ré. Narrou a autora, em resumo, que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário e que, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu honrar o pagamento do débito, ensejando a execução extrajudicial do imóvel. Defendeu que o procedimento de execução extrajudicial está vedado de vícios que maculam sua legalidade, destacando a falta de intimação para exercer o direito de preferência ou quitação do débito e, bem assim, da data de realização do leilão. Pugnou ainda pela autorização para o depósito judicial do valor do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/74. Este Juízo determinou a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da conexão com a ação de imissão na posse nº 0008609-14.2008.403.6000 (fl. 77). Por não reconhecer a ocorrência de conexão, aquele Juízo determinou a devolução dos autos à 1ª Vara Federal. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora posta, bem como ante a falta de interesse processual. O art. 337, 1º, do CPC, assim dispõe: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O caso dos autos submete-se a essa hipótese legal. Pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, a ação de imissão na posse nº 0008609-14.2008.403.6000 está na fase de cumprimento da sentença, da qual se extrai os seguintes excertos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de ALCYR MAURÍCIO LINO, ROSÂNGELA CRISTINA FERREIRA LINO e NELI ABADIA FERREIRA onde visa ser iniciada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua Roberto Mange, nº 2247, apartamento 302, Bloco 1, Residencial Segóvia, Jardim Taquarussú, em Campo Grande-MS. Pede, também, a condenação da requerida ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação e, ainda, à restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio desde agosto de 2000 e do IPTU, a partir do exercício de 2002, até a data da efetiva imissão no imóvel (fl. 02/04 e 62/63). O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 53. Devidamente citados (fls. 75, 77 e 79), os requeridos se abstiveram de apresentar defesa. (...) Frise-se que, a despeito de não terem os requeridos apresentado defesa escrita, o argumento relacionado à inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 já foi há muito superado. (...) Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, devido processo legal e do direito de ação, tampouco do contraditório e da ampla defesa, em especial porque o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegitimidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Destarte, a adjudicação do imóvel, por parte da CEF, se mostra totalmente legal, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade. (...) Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 53 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel em apreço, bem como para condenar os requeridos, solidariamente, a ressarcir à autora: a) os valores pagos a título de taxas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial, no período de agosto de 2003 até a data da efetiva desocupação do imóvel e b) os valores pagos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a partir de agosto de 2003 até novembro de 2008 (fl. 49). Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento. P.R.I. - destaque! Em sede de apelação, referido decisum foi parcialmente reformado, apenas no que tange à condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação. Assim, mostra-se imperiosa a reforma parcial da sentença para julgar procedente o pedido inicial da Caixa Econômica Federal, garantindo-lhe a imissão na posse, sendo devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação que fixo em R\$ 100,00 mensais a partir do registro da adjudicação do imóvel e até a data de imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66. Por fim, condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação do voto. Portanto, a questão da legalidade da arrematação do imóvel, nos moldes em que debatida pela autora, já se encontra decidida na ação de imissão na posse e acobertada pela coisa julgada. Na ação de imissão na posse é que a ora autora deveria ter arguido todas as matérias defensivas disponíveis, pois como o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa, reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte e não o foram para a rejeição do pedido, nos termos de art. 508 do CPC (eficácia preclusiva da coisa julgada). Dessa forma, a sentença acima transcrita está acobertada pelo manto da coisa julgada material, não podendo a autora buscar o reexame de questões já decididas, sobre matérias que deveriam ter sido aduzidas naquela oportunidade e não foram por inércia da parte. Note-se que a autora foi citada para responder àquela ação e não fez. Naquela demanda é que lhe caberia, em sede de contestação, apresentar os argumentos ora lançados e, como não atendeu ao ônus processual de contestar, a ação de imissão na posse transitou em julgado. Ademais, pela mesma razão, falta a parte interesse processual (na modalidade adocução) para propor ação autônoma para veicular, na condição de autora, matéria de defesa passível de ser deduzida em ação anterior em que foi revel, pelo contrário, estar-se-ia privilegiando a possibilidade da presente ação ser utilizada como forma transversa para desconstituir coisa julgada e superar sua revelia. Enfim, a toda evidência a questão ora apresentada encontra-se acobertada pela coisa julgada, além de faltar à autora interesse processual para arguir matéria de defesa em ação autônoma, a desaguar na extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto nos artigos 330, III e 485, V e VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, por reconhecer a existência de coisa julgada e, bem assim, por ausência de uma das condições da ação, em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002469-46.2017.403.6000 - MADALENA JARA BARBOSA(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 48) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de citação do réu. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002656-54.2017.403.6000 - RAFAEL ILARIO GOMES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 59-61: Indefero o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 55/verso, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Intimem-se.

0002903-35.2017.403.6000 - HELDER DESIDERIO INSRFRAN(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/162: O autor não trouxe aos autos fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 99/99v), razão pela qual mantenho-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001735-66.2015.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0001735-66.2015.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO/EMBARGADA: ANGELA MARIA CARVALHO Sentença tipo ASENTENÇA. A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, Ângela Maria Carvalho, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que foi condenada a pagar à autora, ora embargada, pensão militar pelo falecimento de seu companheiro Cooracyr Galdino e atrasados relativos ao período que vai de outubro de 1998 a janeiro de 2002. Contudo, os cálculos elaborados pela exequente/embargada estão incorretos. Consta na sentença que a autora fazia jus a 100% do soldo do instituidor e não à remuneração global. Alternativamente, diz que ainda que se entenda que deva ser utilizado o valor da remuneração global, não pode ser utilizado como base de cálculo o valor atual. Pede pela procedência dos embargos, apresentando como correto o valor de R\$ 162.825,82, atualizado até setembro de 2014. Alternativamente, afirma que o cálculo correto seria de R\$ 509.824,35 (fl. 13). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 20-26) afirmando que ..o excesso de execução sob o fundamento de que o direito da Embargante-autora restringe-se tão somente ao soldo do militar deve ser rejeitado, por ser manifestamente inadmissível. Pugna pela rejeição dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, para a elaboração dos cálculos em conformidade com a sentença. A contadoria apresentou manifestação de fl. 30, dando como certo o valor de R\$ 551.723,40, atualizados até 09/2014. A União concordou com os cálculos da contadoria, com a ressalva de que não abre mão de sua tese principal, no sentido de que a sentença exequenda foi clara ao salientar que a autora, ora embargada, faz jus à integralidade do soldo do instituidor e não à remuneração total (fl. 35). A embargada concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria (fl. 44). É o relatório. Decido. Eis a parte dispositiva da sentença exequenda proferida nos autos principais (nº 2000.5861-0/fl. 60): .. Julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, para determinar que a União inclua a autora como dependente do ex-militar Cooracyr Galdino e proceda ao pagamento da respectiva pensão militar no importe de 100% (...) do valor do soldo percebido (...). A União insurge-se contra a conta apresentada pela embargada, afirmando que deve ser utilizado o valor referente a 100% do soldo do instituidor e não à remuneração global do mesmo. Não há dúvida que a sentença exequenda determinou à União o pagamento de pensão militar a autora/embargada e de que essa pensão será igual ao valor previsto na Legislação Militar, incluindo 100% do soldo do instituidor. Em sua manifestação, a Seção de Contadoria esclareceu que: ... com relação ao valor mensal da pensão militar devida, verificamos que a União implantou a referida pensão administrativamente pela totalidade da remuneração, conforme se depreende da r. decisão de fls. 108 e 109, razão pela qual elaboramos cálculos considerando-se a totalidade das verbas salariais. (fl. 30). Ora, se a própria União, respeitando a Legislação Militar respectiva, implantou o benefício utilizando-se do valor da totalidade das verbas salariais, esse deve ser o parâmetro para os cálculos dos valores atrasados. Improcede, portanto, a argumentação da União nesse tanto. No mais, as partes concordaram, expressamente, com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, com o que esses cálculos dever ser homologados. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o título executivo em R\$ 551.723,40 (principal e honorários), em montante atualizado para o mês de 09/2014. Custas ex lege. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e o valor acima fixado (artigo 85, 2º e 3º e artigo 86, parágrafo único do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos.

0002641-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-11.2016.403.6000) JOSE VALTER DUTRA DE SOUZA(MS017280 - CEZAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da petição inicial, discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, e ainda, indicar o valor da causa, de acordo com o proveito econômico da demanda (artigos 321 e 330, I, 2º, do CPC). Na mesma oportunidade, deverá o embargante trazer aos autos respectivo comprovante de rendimentos, a fim de se avaliar seu direito ao benefício da justiça gratuita. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-04.2016.403.6000 (2005.60.00.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) ELIANE KNONER THAMES(MS007400 - ALCYR TORRES PISSINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

AUTOS nº 0000741-04.2016.403.6000 EMBARGANTE: ELIANE KNONER THAMES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença tipo ASENTENÇARELATÓRIOA embargante, pretende, em síntese, a declaração de impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade, identificado como lote de terreno de n. 05 da quadra 07 do Bairro Jardim Noroeste, nesta cidade, matriculado sob n. 88.236, ficha 1, livro 2, do Cartório da 1ª CRI. Pede ainda o levantamento da penhora da ação de cumprimento de sentença em apenso n. 0002122-33.2005.403.6000. Aduz que nos autos da ação n. 0002122-33.2005.403.6000 movida pela CEF em face de seu esposo, Saul Thames Ames Filho, foi penhorado o imóvel acima descrito. Ocorre que referido imóvel, localizado na rua Piratutanga n. 275, é bem da família e não pode ser penhorado. O imóvel foi adquirido em 1984 pelo marido da embargante e logo em seguida a família iniciou a construção do imóvel (ainda inacabada), sendo utilizado como residência no núcleo familiar (embargante, esposo e três filhos). Destaca que as certidões dos três cartórios de registro de imóveis da Capital, atestam que a embargante não possui imóvel nesta cidade e que o executado, marido desta, possui somente os dois imóveis que foram penhorados na ação executiva. Juntos os documentos de fls. 10-77. A liminar foi deferida (fl. 96) para suspender o praqueamento do imóvel. A CEF inicialmente afirma que não há óbice ao levantamento da penhora e considerando que o procurador da embargante é o mesmo do executado, bastava ter arguido o fato em simples petição nos autos da execução. Destaca que o endereço que o executado (marido da embargante) indicou junto à embargada como seu domicílio, diverge do endereço do bem construído, o que indica que a embargada não deu causa a demanda, pois não tinha como saber que se tratava de bem de família. Aduz que não pode haver a imposição de ônus sucumbenciais à embargada. Juntos documentos de fls. 102-127. Réplica às fls. 131-136. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiros, opostos por Eliane Knoner Thames, com o objetivo de excluir constrição de terreno efetuada no cumprimento de sentença movido pela CEF em face de Saul Thames Ames Filho, por se tratar de imóvel destinado à família, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Alegou e comprovou que no terreno objeto da constrição, fora construída uma residência, porém não foi averbada a edificação. Os embargos de terceiro possuem a natureza de ação, ajuizada por um terceiro possuidor e senhor, ou somente possuidor, que não faz parte da relação jurídica, em defesa de seus bens legitimamente ofendidos para efeito da execução. Não consta dos autos existir outro imóvel em nome da embargante. Dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Infere-se dos autos, que o imóvel objeto da constrição judicial, é residência e moradia da embargante e sua família, razão pela qual merece a proteção prevista na Lei n.º 8.009/90. Verifica-se, destarte, o direito da embargante a manter o bem protegido da penhora. Por seu turno, não houve pretensão resistida por parte da CEF, que desde a contestação concordou com o levantamento da penhora. Alegou, no entanto, que não deu causa a demanda, não devendo sofrer o ônus sucumbencial. Assiste-lhe razão. Na condenação aos honorários advocatícios, deve-se considerar o princípio da causalidade, segundo dispõe a Súmula nº 303 do C. STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade por ter penhorado o bem, nem mesmo condená-la aos honorários advocatícios. Primeiramente não havia o registro da edificação averbada. Além disso, nos autos do cumprimento de sentença n. 0002122-33.2005.403.6000, em apenso, o executado (marido da embargante) foi citado e intimado, diversas vezes, em endereço diverso do bem penhorado (fls. 31, 94 e 159) o que faria pressupor que sua residência/domicílio seria nesse endereço. Assim, afastado a responsabilidade da CEF. A respeito do tema, já se manifestou o TRF 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA SOBRE IMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTERIOR NÃO LEVADA A REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- Na fixação da verba honorária e das despesas processuais, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade.- Atento à causalidade, no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 303, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.- No caso em exame, não há como atribuir responsabilidade à Fazenda Nacional pela constrição indevida do imóvel, uma vez que a venda do imóvel não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ato que daria publicidade a terceiros, acerca da alienação do bem e, conseqüentemente, impediria a penhora.- É que a penhora, causa única para esta ação de embargos de terceiros, somente foi requerida, e deferida, porque o bem imóvel ainda encontrava-se registrado em nome da parte executada.- As verbas de sucumbência devem ser suportadas por quem deu causa à demanda, que, no caso em testilha, não foi a União, pois, deixando a embargante de levar a registro a alienação do bem, acabou por concorrer para a constrição judicial indevida, não havendo, assim, que se falar em condenação da parte embargada, ora apelante, ao pagamento da verba advocatícia.- Apelo a que se dá provimento, para afastar a condenação honorária. (AC 00487039320124039999, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE. REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. SEM RESISTÊNCIA DA UNIÃO AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.111.002/SP. 2. Especialmente quanto aos embargos de terceiro, já enunciava a súmula n. 303 do STJ que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. A causalidade e o disposto na súmula n. 303 são afastados apenas quando a Fazenda opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante e insiste no ato constitutivo, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência. 4. Na espécie, resta evidente que a Fazenda não deu causa aos presentes embargos, pois na ocasião do requerimento de penhora o automóvel ainda estava registrado no nome da empresa executada. Por outro lado, a União não se opôs ao levantamento da medida constritiva, não oferecendo, assim, qualquer resistência à pretensão da embargante, não podendo ser responsabilizada pela constrição indevida. Firme jurisprudência desta Terceira Turma. 5. Reforma da sentença para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação provida. (AC 00077604620134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:) DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ratifico a decisão de fl. 96 para determinar a exclusão da penhora do lote de terreno de n. 05 da quadra 07 do Bairro Jardim Noroeste, nesta cidade, matriculado sob n. 88.236, ficha 1, livro 2, do Cartório da 1ª CRI. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. P.R.I. Traslado-se. Cumpra-se.

0001100-51.2016.403.6000 (96.0006592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-25.1996.403.6000 (96.0006592-6)) LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA X RUY JORGE DA CUNHA - ESPOLIO X LELIS THEREZINHA ROLIM DA CUNHA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS014330 - CARLA IVO PELZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 52) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009319-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA(MS010057 - JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 109) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009628-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAICY TEIXEIRA CABRAL(MS012168 - TAICY TEIXEIRA CABRAL)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 48) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011095-59.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THATHYANA DINIZ DE MOURA(MS011087 - THATHYANA DINIZ DE MOURA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 39) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014731-96.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FRANCO SERROU CAMY(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014745-80.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA(MS006785 - FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA)

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio on-line, cujo resultado encontra-se à fl. 30. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 31). Às fls. 33/34 a Exequite requereu a transferência dos valores penhorados e, à fl. 40, requereu a extinção do Feito. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0015211-74.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS(MS018602 - MARCIO JOSE ROBERTO MATHIAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio, cujo resultado encontra-se à fl. 37. O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 38). Às fls. 40/41 a Exequite requereu a transferência dos valores penhorados e, à fl. 46-verso, requereu a extinção do Feito. Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0012918-97.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA PAZ DE MENEZES(MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012938-88.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JACY DE SOUZA FREIRE(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013403-97.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL FERNANDES PUGA(MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Resta cancelada a audiência designada anteriormente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001342-73.2017.403.6000 - MIGUEL ROTTILI X CAETANO ROTTILI(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. Instada, a parte exequente regularizou a petição inicial e a representação processual (fls. 51/70 e 75/80). A execução foi encerrada apenas em face do Banco do Brasil S/A. Na autuação constou, equivocadamente, a União como parte executada, ensejando, também equivocadamente, determinação de intimação do referido ente (fl. 81). Relatei para o ato. Decido. 1- Revogo o despacho de fl. 81, eis que a União não figura no polo passivo da presente execução. 2- à SEDI para retificação, a fim de corrigir o polo passivo do presente Feito, devendo constar apenas o Banco do Brasil S/A. 3- No mais, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse, no presente caso, diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente Feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo, a existência de jurisprudência em sentido contrário à essa interpretação, e que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão pass em execução. Pelo contrário, ao assim decidir estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC 1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraiu a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juízo ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e, após a correção da autuação junto à SEDI, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Int.

0003189-13.2017.403.6000 - ADAMIR ROSSATO X DELVAIR ROSSATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido incho, II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Outrossim é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1), DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truísmo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parece pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI REFOR. Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsorte passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Siderlândia-MS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007412-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007412-1) - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES

S E N T E N Ç A Tipo B Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 114-115), onde o Executado demonstra, às fls. 119-120, o pagamento do débito exequendo. Instada, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução (fls. 121/122). Assim, diante do pagamento do débito, dor por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA

Intime-se a autora/exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Pa 1,5 No silêncio, arquivem-se os autos.

0005176-10.2010.403.6201 - JAIR SANT ANA DE ARAUJO X PAULO ROBERTO SILVEIRA DA CRUZ(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR SANT ANA DE ARAUJO

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio/restrrição, cujo resultado encontra-se às fls. 145/146. Os Executados foram intimados da penhora on-line, mas não se manifestaram (fl. 147). Às fls. 151/152 a União requereu a conversão do valor bloqueado. Assim, dou por cumprida a obrigação dos Executados e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor constante das contas judiciais ID nºs 072017000002223890 e 072017000002223903, conforme instruções constantes às fls. 151-154 (cópias anexas). Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0012940-34.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 218. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 219), não houve impugnação. Conversão em renda da União às f. 224/227. E, considerando a ausência de manifestação pela exequente, tenho que ocorreu sua concordância tácita com o valor convertido, dando-se, pois, por cumprida a obrigação. Declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Intime-se a autora/exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito..Pa 1,5 No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007669-44.2011.403.6000 - JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI X ROSANA COUTINHO GARABINI (MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA CORREGO DO MEIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 822-832), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003461-75.2015.403.6000 - SKALET CONCEICAO FIGUEIRA - INCAPAZ X DIANA CONCEICAO FIGUEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA CONCEICAO X ADRIANA DE OLIVEIRA CONCEICAO (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X MARCOS FAGUNDES FERREIRA (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0003461-75.2015.403.6000 AUTOR: SKALET CONCEIÇÃO FIGUEIRA, DIANA CONCEIÇÃO FIGUEIRA E ADRIANA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO RÉU: MARCOS FAGUNDES FERREIRA Sentença Tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SKALET CONCEIÇÃO FIGUEIRA e outras, já qualificadas nos autos, em face de MARCOS FAGUNDES FERREIRA, por meio da qual buscam obter provimento jurisdicional para que seja determinada a reintegração de posse do lote 709, do Assentamento Eldorado II, nº 24.453-11 LPT, Zona Rural, na cidade de Sidrolândia, e condenado o réu em perdas e danos pela ocupação do imóvel, cujo valor deverá ser obtido através da aplicação de 1% ao mês, calculado sobre o valor de mercado dos imóveis. Para tanto, as autoras alegam que o Sr. Jair Figueira (pai e companheiro das requerentes) possuía o imóvel desde 29/12/2005, no regime de economia familiar, e que após a sua morte, em 24/12/2011, as requerentes passaram a tomar conta do bem ocupado pelo falecido, comparecendo todos os finais de semana para cuidar do plantio, dos animais e zelar pela manutenção do aludido imóvel. Entretanto, afirmam que, em fevereiro de 2012, foram surpreendidas pela invasão do imóvel pelo réu e a retirada de toda a sua mobília. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-84. A análise do pedido liminar foi adiada para após a execução do mandato de constatação - fl. 85. Auto de constatação à fl. 89. O réu apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa, uma vez que o Sr. Jair Figueira perdeu o direito na parcela bem antes de seu falecimento, sendo a parcela destinada ao réu desde 02/12/2009. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (fls. 90-94). Juntou documentos de fls. 95-110. O pedido de liminar foi indeferido - fl. 111. Réplica às fls. 115-122. Intimadas as partes para especificarem as provas, o réu requereu a produção de prova testemunhal (fl. 130) e as autoras pediram a expedição de ofício ao INCRA e ao FETAGRI, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 133-134). Deferida a produção da prova testemunhal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 141). Termo de assentada e depoimento das testemunhas juntado aos autos às fls. 146-147 e 181. Determinada a expedição de ofício ao INCRA para informar ao Juízo acerca da situação do Lote 709, do Assentamento Eldorado II. Expedição de ofício ao INCRA (fl. 154) e a sua resposta (fl. 156). Manifestação das autoras às fls. 163-168. Alegações finais do réu às fls. 161-162. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, em seu parecer, defendeu a incompetência da Justiça Estadual, com remessa do feito à Justiça Federal para que se defina sobre a inclusão ou não do INCRA no feito - fls. 170-171. Distribuídos primeiramente à Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal - fl. 177. Intimado para manifestar interesse na presente ação, o INCRA apresentou petição requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente do réu (fls. 184 e 185-193). Juntou os documentos de fls. 194-272. Deferido o pedido de justiça gratuita e de ingresso do INCRA no feito como assistente simples do réu - fl. 273. Alegações finais do INCRA - fls. 276-279. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cumpre salientar que a preliminar de ilegitimidade ativa se confunde com o mérito da presente ação e com ele será apreciado. A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil de 2015. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do CPC/15, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse ponto, diante dessa premissa, verifico que não logrou a autora comprovar o esbulho alegado. Senão vejamos. De fato, verifica-se pelos documentos colacionados aos autos pela parte autora, que o referido lote foi destinado ao Sr. Jair Figueira desde 29/12/2005 (fl. 27) e que este veio a falecer em 24/12/2011 (fl. 20). Todavia, verifica-se que o Contrato de Concessão de Uso, do lote em questão, ao Sr. Jair Figueira foi rescindido em 05/11/2009, em razão de abandono, sendo este eliminado do PNRA em 25/11/2009, ou seja, antes mesmo do seu falecimento ocorrido em 24/12/2011 - fls. 217-220. Ato contínuo, constata-se que referido lote 709 foi regularmente destinado ao réu em 02/12/2009, sendo o Contrato de Concessão de Uso assinado em 14/06/2010 (fls. 240, 241-241v e 272). À fl. 255 há o documento de Termo de Transferência de Débito de Instalação para aplicação no lote 709 do Assentamento Eldorado II, onde o réu declara assumir os débitos relativos aos créditos de instalação concedidos ao ex-beneficiário Jair Figueira. À fl. 259 há Autorização para contratação de PRONAF, no valor de R\$ 20.000,00, ao réu, referente ao lote em fomento e às fls. 262-264 há Contrato de Concessão de Crédito de Instalação Modalidade Aquisição de Material de Construção em favor do beneficiário da parcela nº 709 no PA Eldorado II, Sr. Marcos Fagundes Ferreira, datado de 19/06/2013. No mais, conforme afirmado pelo próprio INCRA e de acordo com o documento de fl. 203, verifica-se que quando da destinação do lote ao Sr. Jair, o mesmo não tinha qualquer dependente inscrito no núcleo familiar, jamais constando a Sra. Adriana como sua companheira/cônjuge, tanto que se intitulou solteiro. Em nenhum momento ficou demonstrado pelas autoras que teria havido a ocupação irregular do lote pelo réu que, por sua vez, logrou demonstrar de forma documental que ingressou no lote pelos trâmites regulares e sob o crivo do INCRA. Com efeito, as provas trazidas aos autos não comprovam que tenha havido qualquer ato de esbulho pela parte ré, como aludiram as autoras em sua exordial, sendo o réu, portanto, o legítimo possuidor do imóvel. Desta feita, não havendo provas contundentes da lesão ao direito alegado, especificamente a posse das requerentes, não há falar em procedência do pedido, porquanto não comprovado um dos requisitos essenciais ao seu provimento, qual seja a prática de esbulho possessório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno as autoras em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 273), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 15 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015152-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSELAINE JORDAO CELES (MS021294 - SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Itacajá, nº 06, casa nº 42, Condomínio Residencial Guarani, nesta capital, registrado sob a matrícula nº 67.538, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida Joselaine Jordão Celes, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que está inadimplente com taxas de arrendamento, condomínio e IPTU do imóvel. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-25. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 41/verso), foi proferida a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. À fl. 47, a CEF notícia o descumprimento do acordo entabulado entre as partes e requer o prosseguimento do Feito, com a concessão de ordem liminar de reintegração de posse do imóvel a seu favor. É um breve relato. Decido. A luz do que dispõe o artigo 494 do CPC, uma vez publicada a sentença, o juiz põe fim ao dissídio posto, só podendo alterar o respectivo julgado para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo, e ainda, por meio de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. No caso, as partes celebraram acordo (fls. 41/verso), o qual foi homologado pelo Juízo. Assim, uma vez que a lide foi encerrada por sentença, com fulcro na regra contida no artigo 487, III, b, do CPC, publicada em audiência, o juiz não pode mais alterá-la. Por isso, é vedado a qualquer das partes arguir, dentro deste mesmo processo, lesão a seus interesses e pleitear a desconstituição da homologação do julgado, o que só poderá ser feito em outro processo, com a execução da sentença, ante o seu descumprimento neste autos. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Últimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (STJ - 4ª Turma - AGRSP 218375, relator Ministro SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão publicada no DJ de 10/04/2000). Ante o exposto, indefiro os pedidos de prosseguimento do Feito e de concessão de medida liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da lide, formulados pela CEF à fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000751-14.2017.403.6000 - ALONSO ANDRADE DA SILVA X ELYANE PEREIRA LOPES DA SILVA (MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES E MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, promovido por Alonso Andrade da Silva e Elyane Pereira Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pelo qual objetivam os autores a concessão de liminar que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel residencial localizado na Rua José Pedrossian, nº 1227, Bloco 10, apt. 01, Condomínio Arara Azul, nesta Capital. Narram, em resumo, que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujas prestações foram adimpladas até 18/12/2015. No entanto, de forma unilateral, a ré deixou de receber as demais parcelas. Alegam que restou infrutífera a tentativa de composição amigável com a CEF e que recentemente foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel será leiloado através de uma Concorrência Pública. Defendem que os atos praticados pela ré durante o referido procedimento extrajudicial são nulos, eis que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduzem ainda que houve cobrança de juros remuneratórios agregados à capitalização diária, o que representa onerosidade excessiva. Por fim, aduzem que o presente procedimento é preparatório de futura ação ordinária, em que se buscará a revisão do débito e a anulação da execução extrajudicial, além de reparação por perdas e danos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/48. Foi indeferido o pedido de liminar, com a determinação de que a parte autora promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (r. decisão de fls. 51/52). Foi também determinada a juntada de cópias extraídas da ação nº 0013936-56.2016.403.6000 (já extinta sem resolução do mérito), na qual o Sr. Daniel Nunes Yahn postulou pedido idêntico, alegando ser o real possuidor do imóvel em questão (fls. 54/78). Às fls. 80/81, os autores informaram ter retomado o imóvel e cancelado a venda feita a terceiros, a fim de buscarem a tutela jurisdicional. Pedem, assim, a autorização para pagamento das parcelas vencidas. Relatei para o ato. DECIDO. O procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente encontra-se assim disciplinado no Código de Processo Civil: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. (...) Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. Pelo que se vê dos dispositivos legais acima transcritos, a parte autora poderá, de modo antecedente, ingressar apenas com o pedido cautelar, mas depois deverá aditar a inicial, com a apresentação do pedido principal, nos mesmos autos. No caso, os autores formularam apenas pedido de natureza cautelar. Instados a promoverem o aditamento da inicial, com a apresentação do pedido principal (fl. 79), limitaram-se a reiterar o pedido cautelar. Ora, não se desincumbiram do ônus de, no prazo assinalado por este Juízo (fls. 51/52), promover o aditamento da inicial para incluir o pedido principal e, com isso, viabilizar o desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, eis que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-28.2001.403.6000 (2001.60.00.002112-2) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JUAREZ VIEIRA DA SILVA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS007038 - FERNANDA PAULA MARTINS LUGO RAMPADO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

PROCESSO: 0001368-86.2008.403.6000 Busca o autor, em sede de tutela de urgência, a isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Aduz, em breve síntese, ter ingressado com a ação há mais de nove anos, tratando-se de pessoa idosa e portadora de doença grave que até o momento não conseguiu do Estado a tutela jurisdicional. Destaca preencher os requisitos para a concessão da medida de urgência. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação atual de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, que ele preencha os requisitos legais para obter a pretendida isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria, notadamente que seja portador de doença crônica. Saliento, ainda, que houve prolação de sentença nestes autos e que ela concluiu que o autor não é portador de cardiopatia grave, nos termos da legislação de regência da pretendida isenção, situação que reforça a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência. Outrossim, a existência ou não de tal ilegalidade só será suficientemente demonstrada após a produção de prova pericial por médico especialista, que está prestes a ser realizada. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Em seguida, intime-se as partes para, no prazo comum de 15 dias se manifestar sobre o referido laudo (art. 477, 1º, do NCP). Em não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimento sobre o laudo, intime-se o perito para se manifestar em 15 dias (art. 477, 2º, do NCP), voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 11 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010043-91.2015.403.6000 - MARIA ELI DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Manifeste a requerida BROOKFIELD, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de fls. 143-169, e para querendo, apresentar novo laudo, se for o caso, no prazo de dez dias.

0007150-09.2015.403.6201 - JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo o valor da causa em R\$ 82.500,51. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0002267-69.2017.403.6000 - DEOMAR BOGORIM OSUNA X EDNALVA NERES DE SOUZA X EDNIR DA COSTA LEITE HATTENE X EMILIO RAUHUT(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando a indenização por danos ocorridos em imóvel mencionado na inicial, decorrentes de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência uma vez que o imóvel em questão está subordinado ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, de alguns requisitos, isto é: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09-b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aféris se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA 01/03/2013 (Sublinhei) Nos presentes autos, de acordo com o contrato juntado aos autos e conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, faz parte do mencionado Ramo 66, e deve, portanto ser reconhecido como preenchidos o primeiro e o segundo dos requisitos para a fixação da competência (ramo 66 e cobertura para Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS). Quanto ao terceiro requisito (comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL trouxe aos autos o balanço do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para comprovar que o índice de liquidez indica que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS não tem condições de pagar suas dívidas totais, mesmo aquelas a longo prazo. Diante disso, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação, na condição de assistente da Sul América companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. AO SEDI, para anotação. Intime-se a União para manifestar, em dez dias, seu interesse em ingressar no feito. Cite-se.

PROCESSO: 0003474-06.2017.403.6000 De início, intime-se o autor, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC, para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos documentos comprobatórios do valor do medicamento pretendido na inicial, a fim de se verificar a adequação do valor atribuído à causa. Poderá, se assim pretender, adequar sua inicial e o valor a ela atribuído, aos termos dos artigos 291 a 292, 319 a 320, do NCPC. Deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Na mesma oportunidade, tendo em vista que o Juízo Federal da primeira região declinou da competência sem sequer ouvir a parte interessada nos termos do art. 9º e 10º, do NCPC, deverá a parte autora esclarecer se pretende manter o trâmite dos presentes autos nesta Subseção Judiciária ou na do Distrito Federal. Finalmente, deverá a parte autora esclarecer se, diante da responsabilidade solidária relacionada à tutela da saúde, pretende incluir no pólo passivo o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande. Atendidas as diligências acima ou decorrido o prazo sem atendimento, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-43.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-85.2015.403.6000) MR TRANSPORTES EIRELI - ME X HUGO RODRIGUES DA SILVA(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0005041-43.2015.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam na (i) legalidade das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à ilegalidade na forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais), incidência de comissão de permanência. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 43/44), enquanto que a CEF não pleiteou a produção de provas (fl. 42). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017 às 16:00 h/mim, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo e decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 26 de abril de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0003198-72.2017.403.6000 - NAIJA FOGACA DE SOUZA NASCIMENTO(MS019691 - JESSICA FOGACA PADOVAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0003198-72.2017.403.6000 Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. A teor dos artigos 9º e 321, do NCPC, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, trazer aos autos prova documental dos fatos alegados na inicial (pagamento da formatura e demais itens ali descritos; convite de formatura com a data da cerimônia da qual pretende participar e histórico escolar com as notas por ela obtidas), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 320 e 321, 1º, do NCPC. Intime-se. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009289-23.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MOVIMENTO OCUPA UFMS X ANDRE LUIZ NORIO KAWAGUCHI X SERGIO MONTEIR ONCA X MAURICIO JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA I - RELATÓRIO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente demanda, com pedido antecipatório, contra o MOVIMENTO OCUPA MS, ANDRÉ LUIZ NORIO KAWAGUCHI, SÉRGIO MONTIER ONÇA, MAURÍCIO JOSÉ VIEIRA DA COSTA JUNIOR, GUILHERME GUTIERREZ CUÉLLAR NUNES, ENÉAS DOS REIS COELHO NETO, DIEGO PAIVA PIMENTEL, RENAN FERREIRA DE ARAÚJO, IRACEMA CONCEIÇÃO DE MELO objetivando a reintegração na posse, cumulado com perdas e danos, indenização pelos prejuízos causados e demais providências.Narrou, em síntese, que em 30 de agosto de 2013, os requeridos, a pretexto de acompanharem uma reunião que acontecia no Auditório de entrada do prédio da Reitoria, adentraram à recepção do mesmo e resolveram, sem qualquer aviso prévio ou justificativa, ocupar e manter ocupadas, a partir de então, a recepção do prédio da Reitoria e as áreas externas. Na área externa, amarraram barracas e colocaram fitas e cartazes de protestos variados, mantendo ali um grupo de aproximadamente 10 ou 15 pessoas, permanecendo no local durante o dia e durante a noite, sendo que nesse período o número cai para menos de 7 (sete) invasores, que dormem no local em colchonetes.Continuaram a invasão até à datada interposição da inicial, em sistema de revezamento, utilizando-se do prédio público para fazer manifestações contínuas através de discursos, com aparelhagem de som, batucada com instrumentos de palavrões de ordem diversos, onde denominam o movimento de OCUPA UFMS, conforme mídia e fotografias anexas, promovendo lanches e café da manhã na recepção da Reitoria, havendo, ainda, informações sobre a suspeita de uso de bebida alcoólica e de outras drogas.Impedem, assim, o acesso e fluxo normal de pessoas e o próprio funcionamento da Instituição, causando embaraços ao desenvolvimento das atividades pelos servidores da FUFMS, caracterizando-se a turbulação, inclusive com a manifestação verbal dos prepostos dos réus no sentido de não pretendem desocupar a área invadida.Relatou que um dos réus, Maurício José Vieira da Costa Junior, em 19/9/2013, arroubrou o prédio onde funciona a sede do Diretório Central dos Estudantes, retirando, sem autorização, eletrodomésticos para utilização no prédio da Reitoria. Ainda, que em 03/09/2013, os invasores decidiram tomar também o prédio do DCE, demonstrando através de fotografias tiradas e a comunicação do próprio DCE.Infomou que molestada em sua posse, não pode dar continuidade às suas atividades funcionais, tendo em vista que os invasores impedem a entrada no prédio, paralizando todas as atividades administrativas da Direção da UFMS, impedindo, inclusive, as notificações e intimações judiciais e seus encaminhamentos rotineiros. Ademais, que estando a controlar as entradas e saídas do prédio, com barricadas nos estacionamentos e guardas nas portas, é temerosa qualquer tentativa de ingresso para trabalhar, o que não daria qualquer segurança ou tranquilidade aos servidores, sendo que o embaraço e a dificuldade no pleno exercício da posse com a presença dos invasores são patentes, especialmente pelo número de pessoas dentro de um espaço pequeno, bem como pela ilegalidade da invasão de um prédio público.Justificaram tal postura, entre outros, através dos cartazes e pichações, manifestando seu inconformismo com a forma legal da proporcionalidade do peso dos votos entre os segmentos de docentes, discentes e servidores técnicos administrativos, onde os primeiros têm o peso de 70% em relação aos demais, o que não compete ser modificado pela UFMS, pois decorre de determinação legal, além de exigência de creche para filhos de alunos, bem com funcionamento integral do restaurante universitário, com gratuidade total, o que fere até a racionalidade, além de moradia estudantil que depende do Governo Federal, o que já vem sendo implementado pela UFMS; fim da EBSERH, sem qualquer participação e possibilidade de mudança pela UFMS; situação dos indígenas no Estado, além de outros pedidos sem nexo. Mencionou que, inicialmente, a Direção da UFMS pensou em se tratar de manifestação pacífica e ordeira, mas com o passar dos dias, nada foi requerido e apresentado à Direção da UFMS, constatando-se assim, que a intenção, principalmente após o arrombamento e a invasão do prédio do DCE, é continuar o esbulho e a bagança por tempo indeterminado, atrapalhando todas as atividades da Direção da UFMS e impedindo todas as reuniões administrativas que se realizam no Plenário que fica na entrada, junto à recepção da Reitoria, espalhando-se por todo complexo administrativo da Instituição.Alertou ser temerosa a situação, principalmente pela falta de apoio dos órgãos policiais, que exigem - por segurança legal, presume-se, para a tomada de medida efetiva de desocupação, uma ordem judicial expressa, senão uma tomada de medida que faça retornar a situação ao status quo ante, pela manifestação ilegalidade de que se revestem tais atos, podendo a situação piorar ainda mais, caso decidam os réus depredarem as instalações públicas e danificarem os equipamentos, causando impedimento total ao funcionamento administrativo da UFMS, que até aquele momento atingiu a monta de R\$ 500,00, sem contar a destruição da porta e janela do DCE, que importa aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas que poderá atingir quantias bem maiores, considerando que sempre há quebra-quebra por parte dos invasores badmeitinos, como forma de protesto.Afirmou que embora não se tenha notícia de que tenha havidos outros prejuízos causados pelos esbulhadores da posse, além da grada da janela do prédio da Reitoria e da depredação do prédio do DCE, com o roubo de utensílios e eletrodomésticos, somente após a desocupação do prédio pelos mesmos é que se poderá constatar tal fato, mediante análise detida do local ou até mesmo através de perícia, que determinará também o valor a ser ressarcido, depois de requerido pela autora no caso de constatação de outros prejuízos eventualmente causados pelos réus, conforme estabelecido em lei.Por fim, reitera a ilegalidade da ocupação de prédios públicos; que é crime e não a expressão do direito de cidadania e de petição; repôs acerca do crime de esbulho possessório, bem como do crime de dano.Juntou os documentos de fls. 41/102.O pedido antecipatório foi deferido às fls. 107/110, onde se determinou a reintegração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS na posse dos imóveis descritos na inicial, com a consequente desocupação da área por parte dos requeridos, independentemente desta encontrar-se na posse de terceiros.Adiu a inicial, solicitando a inclusão de várias pessoas, inclusive dos principais líderes do movimento, bem como reiterou o pedido de fixação de multa pecuniária pelo suposto descumprimento da medida liminar concedida. O pedido de inclusão dos líderes foi admitido, entretanto em relação à multa, houve determinação de constatação in loco pelo Oficial de Justiça.A diligência da Oficial de Justiça foi juntada à266, que constatou não haver nenhuma ocupação por parte do Movimento requerido, dirigindo-se à Reitoria, sendo informada pelo assessor José Carlos Cristóstomo Ribeiro que naquele momento não estaria acontecendo nenhuma ocupação e que a última aconteceu entre os dias 16 e 18 de setembro de 2013, sendo pacífica na madrugada do dia 18.Citados, os requeridos, em sua maioria, deixaram de apresentar contestação, devidamente certificada à f. 273.André Luiz Norio Kawaguchi, patrocinado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação às fls. 277-280, esclarecendo que o movimento OCUPA UFMS foi organizado por vários centros acadêmicos a fim de apresentarem reivindicações do movimento estudantil de caráter universal a todos os cursos da UFMS.Salentou que o movimento Ocupa UFMS tratou-se de um movimento estudantil, sem nenhum líder específico e não de um movimento político com líderes e depredações.Evidenciou que não houve violação de nenhum direito relacionado à posse, pois foi cumprida a ordem judicial de forma ordeira e pacífica, conforme certidão de constatação, não existindo qualquer dano a ser reparado ou indenizado.Por fim, requer a imediata exclusão do requerente do polo passivo da demanda, bem como a extinção da ação com fundamento no art. 267, IV do CPC.Manifestação da FUFMS às fls. 285-286.Conclusos, foi recebida pelo Juízo a manifestação do requerido André Luiz Norio Kawaguchi como contestação. Decretou-se a revelia dos requeridos, contido em razão da contestação apresentada, tal revelia não terá o condão de produzir os efeitos do art. 344 do CPC.Oportunizada às partes a especificarem as provas, a FUFMS disse que pretende provar o alegado por meio dos documentos constantes dos autos. Já o requerido André Luiz Norio Kawaguchi aduziu não pretender produzir provas, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É o relatório.Inicialmente, verifico que o requerido Movimento Ocupa UFMS, não possui uma das condições da ação, a legitimidade passiva ad causam, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão posta, no que diz respeito ao pedido de indenização pelos danos/prejuízos causados. Necessário salientar que cabe ao magistrado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a verificação das condições da ação, nos termos do art. 485, 3º, do CPC.Conforme se depreende dos autos, vê-se que o requerido Movimento Ocupa UFMS é uma sociedade destituída de personalidade jurídica, sendo que para adquiri-la necessário seria a averbação de seu ato constitutivo no registro competente.De acordo com o doutrinador Tarcísio Teixeira, in Direito Empresarial Sistematizado, 5ª Ed., 2016, personalidade jurídica é o fato pelo qual um ente, no caso uma sociedade, torna-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.Com efeito, o que realmente aconteceu foi a reunião de um grupo de alunos, de vários cursos da IES com uma série de reivindicações, desde creche para filhos de alunos a questão indígena no Estado, e que se auto intitulou de Movimento OCUPA UFMS.Acontece que numa eventual procedência do pedido, não há como realmente efetivar o devido ressarcimento, uma vez que não há personalidade jurídica com patrimônio para responder pelos danos causados.Nesse sentido, colaciona-se o julgado a seguir: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MOVIMENTO DOS PEQUENOS AGRICULTORES. MOVIMENTO DOS SEM TERRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. O Movimento dos Pequenos Agricultores e o Movimento Sem Terra não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória por lhes faltar personalidade jurídica capaz de responder pela condenação e consequente pretensão executória. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. AC 200071000267379AC - Apelação Cível - Relator Fernando Quadros da Silva - TRF 4 - Terceira Turma - DJ 29/11/2006 página: 851Para tanto, seria necessário um ato constitutivo de seus membros, com anotação no registro competente, e demais requisitos constantes no art. 46 do Código Civil, o que não ocorreu no presente caso.A pessoa jurídica deve ser representada por pessoa natural de forma ativa ou passiva, manifestando sua vontade nos autos judiciais, sendo, em regra, indicada no próprio estatuto formador.Por certo, não se pode confundir pessoa jurídica com os entes ou grupos despersonalizados, sendo estes somente um conjunto de pessoas que não possuem personalidade própria.Assim, pelo exposto, por ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a legitimidade passiva ad causam, EXTINGO o processo sem resolução de mérito em relação ao Movimento OCUPA MS, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da questão.Conforme já dito, a reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a turbulação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbulação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração;Comprova a autora, naquele momento processual, ser a legítima possuidora do prédio indicado na inicial. Do mesmo modo, que a mencionada invasão perpetrada pelos requeridos e outros terceiros estudantes ou não estava a inviabilizar o regular acesso ao prédio e até mesmo o exercício do labor da parte dos servidores públicos que atuam naqueles autos, via de consequência, a regular administração do campus, pela Direção da IES.Desta forma, restaram comprovados o esbulho possessório e demais requisitos do art. 561 do CPC.Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência quanto à reintegração na posse dos imóveis descritos na inicial em caráter definitivo.No que diz respeito ao ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa/dolo do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Como é sabido, para que haja pagamento da indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta é necessário comprovar o dano patrimonial suportado pela parte. Não há responsabilidade civil sem dano, cabendo o ônus de sua prova ao autor da demanda, nos termos do art. 373, I, do CPC.A FUFMS pugnou a pretensão de provar o alegado por meio dos documentos já constantes dos autos.De fato, no intuito de aquilatar suas alegações em alusão aos danos materiais, a autora juntou aos autos diversas reportagens e fotografias que conteriam ações supostamente provocadas pelos réus e seus assaclas.Pois bem, pelo que se observa de tais reportagens e fotografias, não se vislumbra de modo algum quem possa ter sido o causador dos atos nelas retratados, não havendo nos autos qualquer outro documento que vincule os danos às pessoas que invadiram as dependências da FUFMS, razão pela qual as alegações insuficientes para comprovar a autoria dos prejuízos que a autora diz ter sofrido e a culpa do requerido André Luiz Norio Kawaguchi.Conjuntamente, não há possibilidade de dizer quem são, realmente, os líderes do movimento, a não ser pela própria sinalização da autora, não podendo afirmar que estes representavam os invasores do campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS.Assim, rende-se no presente à regra de distribuição do ônus da prova, onde cabe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo desta obrigação, caso dos autos, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a decisão de fls. 107/110 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de decretar a reintegração definitiva do imóvel em discussão em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Tratando-se de sucumbência recíproca e sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC (art. 85 14º, in fine), condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCP. Contudo, em relação à André Luiz Norio Kawaguchi, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do CPC.Deixo de condenar a FUFMS no pagamento de honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AgRsp. 201001460970, DJE de 09.12.2010).Custas pelos requeridos.P.R.I.Campo Grande-MS, 10 de abril de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003403-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS SILVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Autos n. 0003403-72.2015.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.A preliminar de carência de ação, sob a alegação de que a CEF nunca foi possuidora do imóvel, confunde-se com o mérito e juntamente com este será decidida.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) se o requerido ficou inadimplente no contrato em questão; e (ii) se a CEF teve a posse do imóvel arrendado. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova oral.Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 93 e de f. 96, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017 às 15h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Por fim, indefiro o pedido de reapreciação do requerimento de liminar de reintegração de posse, com base nas mesmas razões invocadas às fls. 26-27 e também porque o requerido está realizando depósitos mensais das taxas de arrendamento.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 25/04/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006017-20.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

Autos n. 0006017-50.2015.403.60001 - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. Não houve alegação de preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) se o requerido abandonou o imóvel referido na inicial; e (ii) se houve desvio da finalidade por parte do requerido. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes requereram a produção de prova oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 150-151 e de f. 154, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Oficie-se à ENERGISA e ÁGUAS GUARIROBA, conforme requerido à f. 151. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001070-16.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MOVIMENTO FRENTE NACIONAL DE LUTA - MFNL X MOVIMENTO DE AGRICULTURA CAMPONESA - MAC

SENTENÇA O INCRA ajuizou a presente ação visando a desocupação e reintegração de posse do imóvel sede da Superintendência Regional nesta Capital. O pedido de liminar foi deferido às f. 11-13. À f. 28 o autor informa que o imóvel foi desocupado e que não é possível conhecer o paradeiro da liderança do MFNS e do MAC para fins de citação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Encontrando-se ausente o interesse processual, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Campo Grande, 03 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001900-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VLADIMIR BARBOSA DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

PROCESSO: 0001900-79.2016.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 18/07/2017, às 16:00 h, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Não havendo acordo, registre-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/04/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005937-09.2003.403.6000 (2003.60.00.005937-7) - ANDRISON CORREIA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ANDRISON CORREIA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios incontroversos em favor do autor e de seu advogado (2017.9.459 e 2017.9.460).

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA) X JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERSON RODRIGUES AQUINO X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 348 e documentos seguintes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000188-20.2017.403.6000 - SEBASTIAO EDMUNDO DE ARAUJO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0000188-20.2017.4.03.6000A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de a situação de fato narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, considerando-se tratar de causa de natureza fiscal, que é justamente uma das exceções ao óbice do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, bem como de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (R\$ 20.000,00). Assim disciplina o referido dispositivo legal Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anoto-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL

0000923-40.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

À DEFESA DO ACUSADO PARA NO PRAZO E FINS DO ART.402 DO CPP

Expediente Nº 4556

ACAO PENAL

0014854-60.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X ALESSANDRA JARCEM DE PAULA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X YARA JARCEM DE PAULA

Homólogo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rodrigo de Araújo Vasconcelos, feito pelo MPF às fls.241. A defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Logo, deve ser dada a oportunidade à defesa para dizer, em cinco(05) dias, se também desiste da oitiva de Rodrigo. Para oitiva da testemunha Adriano, comum, marco o dia 09 de maio de 2017, às 13:20 horas, requisitando-se, às providências.

Expediente Nº 4557

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001492-54.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-02.2016.403.6000) CARLOS EDUARDO SPEGIORIN X KACILA NUBIAS DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X JUSTICA PUBLICA

Carlos Eduardo Spegorin e Kácia Núbia dos Santos, qualificados, apresentam pedido de restituição dos seguintes bens sequestrados nos autos 0011835-46.2016.403.6000:1) Imóvel objeto da matrícula 11.819, CRI da Comarca de Ponta Porã;2) Imóvel objeto da matrícula 27.811, CRI da Comarca de Ponta Porã;3) Caminhão Volvo/VM, 2008, placa HHK 5377/4) Caminhão Volkswagen, 2009, placa EJW 2958/5) Caminhão Ford F350, 2015/2016, placa OOU 3644/6) Veículo Land Rover Evoque Dynamic Sd, 2011/2012, placa OGG 9110/7) Veículo Toyota Hilux CD 4X4, 2010, placa NSF 4445.Sustentam em síntese, com base no contrato particular de compra e venda acostado às fls 19/25, firmado em 29/06/2016, que Ademir Lourenço de Moraes se comprometeu a dar em pagamento aos embargantes todos esses bens, juntamente com valores em dinheiro e cheques, pela venda do imóvel objeto da matrícula 40.463, totalizando o valor de R\$ 2 milhões de reais. Além do contrato particular, juntaram a escritura pública de compra e venda, às fls 23/25, referente ao negócio jurídico realizado. Esclarecem que só não efetuaram as transferências nas matrículas dos imóveis e junto ao Detran, em virtude de demora na baixa de penhora realizada pela empresa Basf S/A sobre o imóvel que os embargantes Carlos Eduardo e Kácia Núbia alienavam ao acusado Ademir. Sustentam sua condição de terceiros de boa-fé, uma vez que não possuíam qualquer relação com o acusado ou com os fatos que são objeto da ação penal. Além disso, a compra e venda foi intermediada por terceiros. Juntaram os documentos de fls. 117/127. Manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência do pedido, às fls 128/129, em síntese, porque a aquisição dos bens se deu antes da decisão de sequestro dos bens. Às fls. 130, a laborosa Secretaria deste Juízo emitiu certidão relativa ao já citado veículo Ford/F350, placa OOU 3644, noticiando a restituição do bem a Irene dos Santos Melo, nos autos do pedido de restituição 0000738-15.2017.403.6000, fazendo juntada da cópia da respectiva decisão (f. 131/132). Às fls 133 e verso, foi concedido prazo para que os embargantes apresentassem prova da compensação dos cheques indicados na inicial como recebidos como parte do pagamento pela venda do imóvel a Ademir. Os embargantes, às fls. 135/136, sem atender à exigência de comprovar a compensação dos cheques, apresentaram desistência do pedido de restituição, em relação ao veículo Ford F-350, placa OOU 3644, já restituído a Irene dos Santos Melo. Alegaram ainda que houve equívoco em mencionar, na inicial, os cheques relacionados no contrato de compra e venda, afirmando que desistem do pedido de restituição dos cheques. Nesse passo, anota-se que a inicial não contém pedido de restituição de cheques, ficando assim sem contexto o referido pedido de desistência. Ressaltam que os bens apreendidos não estavam na posse dos requerentes por ocasião do sequestro, uma vez que o intermediário José Wagner ficou responsável por alienar os veículos envolvidos no negócio, repassando o dinheiro obtido com as vendas aos requerentes. O MPF se manifestou às fls. 138/140, concordando, em parte, com a restituição, nos seguintes termos: Com efeito, sabe-se que os bens móveis se transmitem com a tradição e os imóveis, com registro do título translativo no registro próprio. Nenhuma das situações se operou no caso em apreço, a despeito da avença formalizada pelo requerente e por Ademir Lourenço de Moraes (fls. 19-21 e 23-25). Ao postular, portanto, não pertencem os bens reclamados. Não obstante, verifica-se que o imóvel situado à Avenida Brasil nº 2113, lote 1-A, quadra 09, Bairro Centro na cidade de Ponta Porã/MS, objeto da matrícula 40.463, registrada na referida Comarca, pertencente ao requerente e que se pretendia vender a Ademir Lourenço de Moraes encontra-se constrito (fls. 29 e 188). Logo, considerando a não conclusão do negócio e a consequente não transferência do imóvel ao patrimônio do envolvido, afigura-se de rigor a liberação do bem. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, alterando entendimento esposado anteriormente à vista de novos elementos de convicção, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição nos termos formulados na inicial. Sem embargo, manifesta-se o Parquet pelo levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel situado na Avenida Brasil nº 2113, lote 1-A, quadra 09, Centro, em Ponta Porã/MS, matrícula nº 40.463. Passo a decidir. Com efeito, o pedido é improcedente. Primeiramente, é preciso salientar que este Juízo não detém competência para dirimir questões civis relativas ao contrato de compra e venda firmado entre os embargantes Carlos Eduardo Spegorin e Kácia Núbia dos Santos e Ademir Lourenço de Moraes. Pelo que consta da inicial, foi firmado compromisso de compra e venda entre as partes, com início de pagamento do preço ajustado. Os embargantes relacionaram os cheques e informaram que, além deles, receberam R\$ 10.200,00 em moeda corrente, em pagamento pela venda do imóvel a Ademir. Através da petição de f. 135/137, explicaram que a restituição do veículo Ford F 350, placa OOU 3644 a Irene dos Santos Melo não representa nenhuma inconsistência no pedido inicial. Ao contrário, o veículo ficou na posse de um intermediário para venda, com repasse do valor aos embargantes. Sendo assim, a princípio, não resta dúvida de que os embargantes receberam parte do pagamento ajustado no contrato e na escritura pública que foi juntada aos autos. Aliás, em termo de depoimento prestado pelo embargante Carlos Eduardo Spegorin perante a autoridade policial (f. 43/44), consta, dito por ele mesmo, que (...) trabalha como comerciante, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 7.000,00; QUE confirma ter vendido o imóvel situado na Avenida Brasil, 2113, neste município, a ADEMIR LOURENÇO DE MORAES; QUE perguntado por quanto vendeu o imóvel, respondeu que por R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quantia que foi paga com cheques de terceiros e bens imóveis e móveis; QUE perguntado se, além do dinheiro, recebeu veículos ou imóveis como pagamento, respondeu que sim; QUE inquirido a respeito do contrato de compra e venda encontrado na residência de ADEMIR, na data de 14/10/2016, no qual consta como valor total do contrato R\$ 2.000.000,00, respondeu que este contrato é verdadeiro; QUE inquirido a respeito da cláusula segunda deste contrato, na qual consta que é dado como pagamento pelo imóvel: um imóvel situado na Rua Fortaleza; um imóvel situado na Rua Val Paraíso; um caminhão volvo de placas HHK5377; um caminhão VW/15180, de placas EJW-2958; um veículo Ford/F350, de plaas OOU-3644; um veículo LR/Evoque, de placas OGG-9110; uma caminhonete Hilux, de placas NSF-4445, respondeu que todos estes veículos de fato entraram no negócio, QUE todo o negócio foi intermediado por JOSÉ WAGNER ALVARENGA, vulgo PÊ MANGA; QUE atualmente reside no imóvel situado na Rua Val Paraíso, 122, neste município, um dos quais foi dado em pagamento; QUE o imóvel situado na Rua Fortaleza, um dos quais foi dado em pagamento, ainda não o vendeu; QUE este imóvel também não foi transferido para o seu nome, apesar de ter entrado no negócio; que todos os veículos, exceto o caminhão Volvo de placas HHK5377, foram alienados ou estão sendo alienados pela sua família; QUE o caminhão Volvo, de placas HHK5377 se encontra apreendido, por isso não recebeu o valor referente a ele; (...) (sem negrito no original). Sendo assim, não há como acolher a afirmação de que, não havendo conclusão do negócio, é possível a liberação dos bens. Com efeito, há indícios de que os embargantes receberam parte do valor ajustado. Nesse caso, eventual dístico não pode ser declarado pela Justiça Penal, cabendo ao juízo civil estabelecer as devidas compensações entre as partes, com participação e contraditório de Ademir. A confissão patrimonial que se revela de todo esse contexto narrado serviu de base para decretação do sequestro de bens e não foi desfeita nestes autos, a ponto de autorizar o levantamento das constrições. A única via possível para que o imóvel comprometido à venda pelos embargantes a Ademir (matrícula 40.463) seja liberado da constrição judicial penal é no caso de haver depósito prévio dos valores adiantados pelos cheques, dinheiro e veículos vendidos, como é o caso do veículo Ford F 350, placa OOU 3644, restituído a Irene. Como demonstrado, há diversos elementos nos autos, trazidos pelo próprio embargante, noticiando que houve recebimento de parte do pagamento relativo à venda do imóvel da Avenida Brasil. Ademais, pretendendo-se sua restituição, o que sequer consta do pedido inicial, não é possível mais que esta se dê nos presentes autos, como opina o MPF. Os interessados deverão propor novo pedido, a ser submetido a nova análise. Verifica-se ainda que o embargante Carlos Eduardo Spegorin afirma, às fls. 135/137, que não chegou a deter a posse dos bens constantes do contrato, a título de pagamento, por Ademir. A afirmação está em contradição com a informação prestada perante a autoridade policial, pelo próprio embargante, que afirmou residir em um dos referidos imóveis. Portanto, há muitas contradições, que já vêm sendo apontadas desde a decisão de f. 133 e verso, a impedir a restituição dos bens por esta via tão sumária. Com efeito, havendo dívida quanto ao real proprietário dos bens, inaplicável o art. 120 do CPP, que prevê a restituição de bens apreendidos, quando houver certeza quanto ao direito do reclamante. Para os casos que demandam dilação probatória mais complexa, a via adequada é a dos embargos de terceiro. Vale salientar que, com relação aos bens móveis, a propriedade se transfere com a tradição. Não está claro nos autos quem detém a posse dos veículos pleiteados, sendo que um deles inclusive já se encontrava em mãos de terceira. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. - A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não constata a prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição. - Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indebita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (ROMS 199700573982, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA08/09/1998 PG00121 LEXSTJ VOL..00113 PG00303, grifei). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de restituição formulado na inicial. Providencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro, da ação penal e de eventual procedimento de alienação antecipada. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

Expediente N° 4558

ACAO PENAL

0001906-77.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

Proferida a sentença de fls. 788/797 e versos, con-denando Claudemir da Silva Pinto e Alceu Cavalheiro, nos autos do habeas corpus nº 0002702-98.2017.4.03.0000, foi concedida liminar no s seguintes termos: Pelas razões expandidas, considerando que os autos estão em primeira instância, em fase de recurso, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR PLEITEADA para determinar ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias profira nova decisão para retificar a sentença, individualizando as penas e apontando os fundamentos pertinentes, inclusive quanto ao regime de cumprimento da pena ora imposta ao paciente e ao correu e proceder à detração conforme dicação expressa do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Oficie-se ao Juízo impetrado para informar sobre o cumprimento desta liminar, encaminhando cópia do necessário (...) (f. 819). A respeitável decisão, proferida em favor de Claude-mir da Silva Pinto, foi estendida ao correu Alceu Cavalheiro. A parte dispositiva da sentença oburgada tem a seguinte redação: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) ABSOLVO Alceu Cavalheiro, RG 55877238/SSP-PR, nascido em 19.02.66, da imputação feita com base no art. 1º da Lei 9.613/98 (art. 386, III, do CPP); 2) seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, CONDENO Alceu Cavalheiro, qualificado, com base no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06. Com suporte no artigo 59 do Código Penal, especialmente em virtude das consequências, circunstâncias do crime e personalidade do agente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado é reincidente, nos termos do artigo 61, I, c/c o artigo 63, ambos do Código Penal. Logo, a pena será agravada no correspondente a 12 (doze) meses, ficando elevada para 7 (sete) anos de reclusão. Não há causa de diminuição, conforme já fundamentado. Com base no art. 40, I, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Usando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Confisco de bens. Com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: a) veículo ford/fiesta ano 2015/2016, placa OOS-6645, RENAVAM 01063344082, b) R\$ 34.356,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos desde o depósito (fls. 15, 17, 485 e 499/500 e verso); 3) seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, CONDENO Claudemir da Silva Pinto, nascido em 07.06.79, com base no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06. Com suporte no artigo 59 do Código Penal, especialmente em virtude das consequências, circunstâncias do crime e personalidade do agente, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não há causa de diminuição, conforme já fundamentado. Com base no art. 40, I, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Usando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Confisco de bens. Com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: a) caminhão Scania, ano 1989, placa BWD-0774 e reboque placa HQN-5267, b) R\$ 1.393,00 (um mil, trezentos e noventa e três reais) (fls. 176). Os veículos, se ainda não o foram, serão imediatamente leiloados. As importâncias confiscadas, após o trânsito em julgado, e bem assim o produto dos leilões, serão transferidos para o fundo respectivo. Os celulares e respectivos chips serão destruídos, desde logo, lavrando-se termo. Os réus pagarão as custas processuais e, após o trânsito em julgado, terão seus nomes lançados no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e à justiça eleitoral. Cópia aos autos de eventual processo de alienação. A secretaria diligenciará e certificará a respeito dos bens e valores. Assim sendo, como a respeitável decisão é no sentido de se proferir nova sentença, passo a fazê-lo, nos seguintes termos: 1) Relatório. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra Claudemir da Silva Pinto e Alceu Cavalheiro com incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, acrescentando, em relação a Alceu, o delito do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98. Narra a denúncia que, no dia 14.05.16, os denunciados promoveram a importação, do Paraguai, e o transporte, por rodovias de Mato Grosso do Sul, de 43,385 Kg de cocaína e de 24,605 Kg de pasta base de cocaína - crack. Claudemir dirigia o caminhão transportador, Scania/T112, placa BWD-0744, reboque placa HQN-5267. A droga estava escondida no interior do compressor de ar. Alceu atuava como batedor, fazendo uso do Ford Fiesta placa OOS-6645, trafegando à frente do caminhão exatamente para verificar a existência ou não de barreiras. Inicialmente, efetuada a abordagem do Fiesta, foram encontrados R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) ocultos no console central, embaixo do câmbio, além de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) localizados em um fundo fiavel no forro de uma mala. Argumenta o MPF que se trata de tráfico internacional com o Paraguai, pelo que a situação se enquadra também no disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A lavagem de dinheiro vindo do tráfico internacional de drogas está caracterizada pela ocultação da citada quantia, pelo réu Alceu. A denúncia foi recebida em 21/07/16, às fls. 282 e verso, quando este juízo avocou o processo relativo ao crime antecedente, do juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS. Na mesma data, outras providências foram determinadas às fls. 283 e verso, para proteção também dos interesses patrimoniais, como transcrevo. Foram apreendidos os seguintes veículos e valores: 1) ford fiesta placa OOS-6645, ano 2015/2016, Renavam 01063344082, em nome de Alceu Cavalheiro, sem reserva de domínio (fls. 18/19 e 58). Encontra-se guardado em Ponta Porã-MS (fls. 58/2) caminhão Scania, ano 1989, Renavam 126829969, placa BWD-0744; 3) reboque de placas HQN-5267, cor branca; 4) R\$ 34.356,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais) (fls. 15/16); 5) 02 aparelhos celulares, além de outros objetos (fls. 15/16). Os valores em reais estão depositados na Caixa Econômica Federal de Ponta Porã-MS, conforme fls. 17. Diante do exposto, ordeno as seguintes providências: a) cumprimento das decisões proferidas na comunicação de prisão em flagrante e no pedido de liberdade provisória; b) cumprimento da decisão de recebimento da denúncia; c) expedição de ofício à CEF de Ponta Porã-MS solicitando a transferência do numerário, o qual será depositado na agência da justiça federal de Campo Grande-MS, em conta que ofereça rendimentos; d) solicitação à polícia federal da transferência, para esta capital, do veículo scania e do semi-reboque, onde serão entregues à empresa Serrano, administradora dos bens desta vara; e) remoção do veículo ford fiesta para Campo Grande-MS, onde ficará depositado na empresa Serrano; f) imediata realização de leilão dos referidos veículos, após periciados e avaliados; g) solicitação ao juízo estadual de Chapadão do Sul da remessa do processo relativo ao crime antecedente, bem como do que foi apreendido ou sequestrado em seu interesse, com a urgência que for possível.

Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Ratificação do recebimento às fls. 477/478. As fls. 287, a secretária certificou sobre o cumprimento dessas determinações. Sobre a não remoção dos presos para Campo Grande, a Polícia Federal apresentou a justificativa de fls. 319 e seguintes. As fls. 388/398, foi juntado o laudo pericial nº 604/2016, relativo a aparelhos telefônicos. As fls. 399/404, foi juntado o laudo pericial nº 600/2016, também sobre aparelhos celulares. As fls. 405/413, foi juntado o laudo pericial nº 603/2016, também sobre aparelhos celulares. As fls. 492/497, foi juntado o laudo pericial nº 528/2016, sobre o veículo festa de placas OOS-6645, ano 2015/2016. As fls. 480/481 e 482/483 e versos, foram juntados os laudos de exames toxicológicos nº 61004 e 61005, respectivamente. As fls. 484, a secretária certificou a transferência para a CEF, em Campo Grande/MS, do dinheiro apreendido com Alceu (fls. 485 e 499/500 e verso). Testemunhas ouvidas: N.º Nomes A D Follas I Ernandes Gonçalves X 5242 Júnio César R. Cardoso X 5243 Paulo Henrique de Freitas X 5584 Jusceiny B. Meinão X 5585 Luiz Carlos Zanini X 5586 Fernando Cavaleira X 6107 Daniêla dos Santos X 6738 Judson César da Silva X 5589 Sídney Alves de Oliveira X 5589 Interrogatórios às fls. 618/620. O MPF não requereu diligências. Claudemir juntou documentos (fls. 684/685). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa trouxe os documentos de fls. 685/695. Alegações finais do MPF. Foram apresentadas às fls. 596/598 e versos, com documentos de fls. 699/702, onde pede condenação nos termos propostos na denúncia. Argumenta haver prova contundente de que Claudemir era o condutor do caminhão scania de placas BWD-0744 (e reboque de placas HQN-5267), que transportava os entorpecentes no dia da apreensão e de que Alceu atuava como batedor, fazendo uso de um ford festa de placas OOS-6845. No veículo conduzido por Alceu, foram encontrados R\$ 32.000,00, ocultos embaixo do câmbio, e R\$ 2.000,00 escondidos no fundo falso de uma mala. Restou provada a vinculação entre os dois réus a partir do instante em que os policiais encontraram no interior do veículo de Alceu uma nota de serviço do caminhão transportador dos entorpecentes e uma caderneta com a notação Alêmio, apelido de Claudemir, e com o valor de 4 mil reais anotado ao lado (fls. 21). A prova testemunhal e os autos de apreensão de-mo-nstam que o caminhão de placas BWD-0744 (e o respectivo reboque, placa HQN-5267) passou pela barreira policial, quando foi abordado e liberado, pois o motorista (Claudemir) disse que estava vazio e que iria à Bela Vista/MS buscar calcário. Nove horas depois, esse caminhão foi abordado já em Chapadão do Sul, divisa entre Mato Grosso do Sul e Goiás. Apreendida a droga, foi feito exame pericial preliminar (fls. 156/166 e 178/179). A droga tinha por origem o Paraguai, via Ponta Porã/MS, de onde Claudemir partiu no dia 14/05/2016, pouco depois de Alceu. A droga saiu do Paraguai e se destinava à capital Belo Horizonte/MG, devendo Claudemir receber R\$ 10.000,00 pelo transporte. Ocultando os valores apreendidos, Alceu praticou o delito de lavagem de dinheiro. Diversas notas de serviço foram encontradas no interior do carro de Alceu, algumas assinadas por Wagner Cabral, relativas ao veículo de placas HQG-0302, sendo Wagner preso por transporte aproximadamente 976 kg de maconha. A apreensão dessa maconha se deu em Chapadão do Sul, coincidentemente onde veio a ser abordado o caminhão com a droga objeto deste processo. Wagner, do mesmo modo que Claudemir, declarou aos policiais que receberia R\$ 10.000,00 pelo transporte dessa maconha, cujo destino seria Jundiá/SP (fls. 32 e 148/150). Argumenta não haver dúvida de que o origem dos dois carregamentos está no Paraguai, tra-tando-se de tráfico internacional. Alceu Cavalheiro. Apresentou as derradeiras razões de fls. 706/742, onde pede absolvição com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Pede, em caso de condenação por tráfico, o reconhecimento da existência de atenuantes (Lei 11.343/06). Requer a restituição de seus bens, por serem de procedência lícita. Sustenta que o defendente não teve qualquer participação no delito de tráfico e que este não é internacional. Trabalhava, até ser preso nestes autos, como motorista de caminhão em Chapadão do Sul. Em 2009, passou a explorar um lava-jato em Chapadão do Sul, atendendo especialmente caminhões empregados no transporte de grãos. Depois, abriu mais um lava-jato e lanchonete também em Chapadão do Sul. Recebeu he-rança decorrente da partilha e posterior venda de uma área de 151.000 m, situada no Paraná. Em março de 2016, recebeu R\$ 8.070,88 numa ação de cobrança, conforme processo nº 0801305-47.2014.812.0046. Logo, é patente sua capacidade financeira. Não atuou como batedor. Tinha ido a Ponta Porã/MS visitar uma namorada e de lá retornava para Chapadão do Sul. O defendente foi preso às 10.00 horas da manhã, perto de Ponta Porã, e Claudemir foi abordado às 19.45 horas, em Chapadão do Sul, distante 655 km, o que afasta qualquer possibilidade de que estivesse atuando como batedor. Sequer existe troca de mensagens entre os réus, o que é comum entre batedor e transportador. Logo, não há que se falar em tráfico de drogas, muito menos transnacional. O dinheiro encontrado no seu carro tem procedência lícita, como explicado. Ademais, o fato sequer caracteriza lavagem ou ocultação, por ausência de dissimulação. Ser condenado, deseja apelar em liberdade. Claudemir da Silva Pinto trouxe suas derradeiras razões às fls. 776/781, onde pede absolvição com base no artigo 386, VII, do CPP. Em caso de condenação, quer os benefícios do artigo 33 da Lei 11.343/06, com conversão em restritivas de direitos. Pede a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Alceu não atuava como batedor. Essa figura sempre trafega à frente, e não atrás do veículo transportador. Não há internacionalidade, tanto que o defendente recebeu na cidade de Dourados/MS, e não em Ponta Porã/MS, o caminhão com a droga. Deve responder apenas por tráfico interno privilegiado, pois preenche os requisitos legais. II Fundamentação sobre autoria e materialidade. Conforme folhas 110/114, o juízo estadual de Três Lagoas/MS declinou de sua competência em favor da vara federal daquela cidade, que, por seu turno, afirmou ser competente a justiça federal em Ponta Porã/MS (fls. 123/129 e verso). A vara federal de Ponta Porã remeteu o feito para esta vara, especializada em lavagem e crimes financeiros. Aqui, foi aceita a competência, pois se trata de tráfico internacional de cocaína e de lavagem de dinheiro. Alceu Cavalheiro foi preso quando retornava de Ponta Porã/MS, pela BR 384, ainda no km 05, ou seja, praticamente na saída da cidade. Ponta Porã é cidade gêmea com Pedro Juan Caballero/Paraguai, sendo separadas por uma avenida, de modo que uma caçada pertence ao Brasil e a outra ao país vizinho. Policiais militares realizavam fiscalização e, às 10.00 horas de 14/05/16, deram voz de parada ao ford festa de placa OOS-6645, ano 2015/2016, cor preta, conduzido por Alceu, que demonstrou bastante nervosismo. Desconfiados de que poderia estar atuando como batedor, os policiais entenderam por bem abordar outros veículos, dentre eles o caminhão cujo reboque tinha a placa HQN-5267, de Chapadão do Sul. O motorista desse caminhão disse que iria carregar calcário em Bela Vista/MS. Como nada de anormal foi encontrado, os policiais militares liberaram esse veículo. Estava ele sem carga aparente na caçamba. Prosseguindo criteriosa revista no veículo, lograram encontrar R\$ 32.000,00 escondidos no interior do console central, sob a alavanca do câmbio. Logo a seguir, encontraram mais R\$ 2.000,00 numa caixa-forno no interior do forro de uma mala. Conduzidos o festa e Alceu para o posto da Polícia Rodoviária Federal, foram intensificadas as buscas e logra-ram encontrar documentos que ligavam Alceu ao caminhão que tinha sido liberado. Tiveram início, então, diversas diligências, dentro de Mato Grosso do Sul, para a localização do caminhão e deu seu motorista. Estas são declarações dos policiais militares envolvidos na abordagem do caminhão e do festa, em Ponta Porã/MS, na fase policial e em juízo. A testemunha Ernandes Gonçalves, policial rodoviário esta-dual, ouvido na polícia federal às fls. 05/07 e, em juízo, às fls. 524 (CD), bem esclarece a respeito do liame entre o veículo dirigido por Alceu e o caminhão. Que suspei-to que o motorista poderia ser o contato de nome Alêmio, usuário do número 9615-5389, uma vez que as últimas ligações efetuadas por Alceu eram para o Alêmio; que descobriu, ainda, uma caderneta no interior do veículo em que o apelido Alêmio era mencionado ao lado do valor de quatro mil reais - fls. 06. O policial Ernandes e sua equipe, após confirmarem as suspeitas de ligação de Alceu com o caminhão já liberado, se dirigiram a Bela Vista onde, segundo Claudemir, esse caminhão seria lá carregado com o café. Na verdade, o caminhão dirigido por Claudemir não foi à Bela Vista, rumando para Chapadão do Sul, onde, à noite, foi abordado. Que prosseguiram até Bela Vista-MS e verificaram junto à única mineradora que estava aberta hoje que o referido cami-nhão não estivera carregando calcário nesse dia; que dessa forma comunicaram ao serviço de inteligência da PM tal abor-dagem e os dados conhecidos e está sendo realizada busca em todo o Estado. ... Que encontraram também diversas notas de serviços assina-das por um homem de nome Wagner Cabral da Silva, que uma das notas da Borracharia Mangueira, nota de número 1491, tinha ALCEU preenchido no campo nome, tinha sido assina-dado por Wagner Cabral e constava a placa do caminhão HQG-0352; que pesquisaram em bancos de dados e descobriu que Wagner Cabral da Silva tinha sido preso em 20/04/2016 transportando 976 kg de maconha em um caminhão de placa HQG-0352 - fls. 6 e 192 - Ernandes. Na fase judicial, Ernandes, conforme CD de fls. 524, confirma o inteiro teor de suas declarações na polícia. Por volta de 1 minuto e 40 segundos, Ernandes fala sobre as notas de serviço que encontrou no carro de Alceu, relacionadas ao caminhão conduzido por Claudemir. Por volta de 2 minutos e 11 segundos, Ernandes disse que comunicou o fato aos policiais competentes, gerando o flagrante sobre Claudemir, já em Chapadão do Sul/MS. Aos 4 minutos e 26 segundos, Ernandes declarou que relacio-nou o caminhão de Claudemir com a nota fiscal por causa da placa. O policial Júnio Cezar Rocha Cardoso, que compo-nha equipe juntamente com o PM Ernandes, foi ouvido na polícia e também em juízo, neste às fls. 524 (CD). Seus depoimentos são coerentes com o do condutor Ernandes. As fls. 08/09 (e 194/195), Júnio fala haver abordado, primeiro, o veículo Fiesta, conduzido por Alceu, que demonstrou bastante nervosismo. Encontrado o dinheiro oculto embaixo do câmbio, a equipe de policiais militares resolveu abordar veículos que vinham atrás, no sentido Ponta Porã (ou fronteira) a Campo Grande-MS. Dentre os abordados, estava o caminhão conduzido por Claudemir, que, por não apresentar qualquer anomalia aparente, foi liberado. A testemunha Júnio diz que, ao descobrir, no in-terior do carro de Alceu papéis que o vinculavam ao caminhão transportado por Claudemir, fizeram comunicação a quem de direito para fins de localiza-ção do caminhão. Diz ainda que numa das notas da Borracharia Mangueira, nota n.º 1491, tinha Alceu preenchido no campo nome, tinha sido as-sinado por Wagner Cabral e constava a placa do caminhão HQG-0352; que pesquisaram em bancos de dados e descobriram que Wagner Cabral da Silva tinha sido preso em 20/04/2016 transportando 976 kg de maconha em um caminhão de placa HQG-0352, fato que gerou o IPL 33/2016-DPF-TL/SL/MS (fls. 09 e 195). Ouvido em juízo, conforme CD de fls. 524, Júnio, a 1m 14s diz que liberou o caminhão porque não achou nada de irregular. In-forma que a equipe encontrou notas com placas do caminhão condu-zido por Claudemir. Por volta de 2m 45s, informa que o caminhão foi abordado, de-pois, em Chapadão do Sul. Em síntese, Júnio confirma o depoimento pres-tado na fase policial. O auto de apreensão das coisas encontradas no ve-ículo de Alceu se encontra às fls. 15/16. As fls. 21, está a pequena agenda com a anotação Alêmio 4.000, tal e qual consta dos depoimentos das tes-temunhas Ernandes e Júnio. O mesmo auto de apreensão relaciona a apreensão do cartão de fls. 30, com o nome de Claudemir e o telefone 8131 4593, sendo outra prova da vinculação entre Alceu e Claudemir. Havia, com Alceu, uma nota de serviço da Borracharia Mangueira, consignando exatamente a placa HQN-5267, que é exatamente a do Reboque acoplado ao cavalo BWD-0744, onde Claudemir transportava a droga. Essa nota tem o número 1525. Ainda em poder de Alceu, foram encontradas as no-tas 1343 e 1491, postas às fls. 32 e 69, com a placa do caminhão HQG-0352, que é exatamente aquele no qual Wagner transportava quassa uma tonela-da de maconha quando fora preso em 20.04.2016. São muitos encontros para serem meras coincidência-s. Claudemir e Alceu são moradores de Chapadão do Sul e viajaram para Ponta Porã/MS, retornando no mesmo dia e à mesma hora. O carro de Alceu vinha na frente e, pouco tempo depois, trafegava o caminhão conduzido por Claudemir, ambos deixando aquela cidade fronteira, por onde passam drogas e contrabando vindos do Paraguai. O fato de a festa de Alceu trafegar à frente ou atrás do caminhão é de soberana importância. O batedor se alterna com o veículo transportador. Para detectar barreira, vai à frente. Para observar quem os segue, posiciona-se atrás do veículo que transporta a mercadoria objeto do crime. No presente caso, o carro batedor trafegava na frente do caminhão, bem na frente, mantendo distância suficiente para avisar em tempo a existência de eventual barreira. Poderia retornar quando desconfiasse de uma barreira, para, assim, avisar o transportador. Poderia fazer contato por tele-fone, por aplicativo etc. Alceu foi surpreendido, pois a abordagem não ocorreu exatamente no posto de Capéi, mas distante da cidade de Ponta Porã/MS. Em Capéi, existe uma barreira fixa, onde tradicionalmente existem policiais militares. Também é usada pela polícia federal. Foi ele abordado por uma equipe móvel da polícia rodoviária estadual, que, depois, conduziu-o para o posto da mesma instituição. Voltando ao policial rodoviário estadual Júnio, que foi coerente na fase judicial (CD de fl. 524), transcrevo parte do depoimento prestado na polícia. Que em inspeção detalhada no posto da PRE, encontrou notas de serviço da Borracharia Mangueira, de Chapadão do Sul, que entre essas notas, encontrou uma nota de número 1525, cons-tando serviço prestado para Alceu para o veículo de placa HQN-5267, mesma placa do caminhão abordado - fl. 194. Alceu, que já foi preso e condenado por tentativa de homicídio (que já foi preso e cumpria pena tentativa de homicídio fl. 197), entra em contradição, como destacou. Perguntado sobre quem seria Claudemir, cujo nome está re-gristado em um cartão da transportadora Três Divisas, encon-trado na carteira do interrogado, afirmou que não o conhece, tendo recebido tal cartão na transportadora - fl. 198. Ora, como não conhece Claudemir, se seu celular registra várias chamadas para ele (Claudemir, vulgo Alêmio), como se vê do laudo pericial de fls. 405/413? Moram na mesma cidade. Alceu, além dos vários te-lefonemas, conduzia, dentro de sua carteira, um cartão de visitas de Claudemir. Antes um pouco, na mesma folha 198, Alceu responde que já trava-lhou com o caminhão dirigido por Claudemir. Que perguntado sobre o caminhão cujo reboque tem placa HQN-5267, afirmou que já foi motorista dele em uma colheita; que não estava viajando com esse caminhão na data de hoje; que confirma que fez colheita utilizando o caminhão de placa HQN 5267 mencionado na nota da Borracharia Mangueira de número 1525. Depois, diz não conhecer Wagner, da Borracharia Mangueira. Que perguntado sobre quem é Wagner Cabral da Silva, afirmou não conhecê-lo; que perguntado sobre quem foram encontradas seis ordens de serviço da Borracharia Mangueira e duas ordens de serviço da Auto Peças Mecânica Zanella assinadas por Wagner Cabral no veículo do interrogado, disse que não o conhece - fl. 198. É óbvio que o conhece. Em Chapadão do Sul, logo que foi abordado o cami-nhão transportador da droga, a Polícia Militar lavrou a ocorrência nº 624/2016, posta às fls. 174/175. O termo de ocorrência registra que os poli-ciais de Chapadão do Sul foram informados por policiais de Ponta Porã sobre os fatos e montaram barreira, abordando a carreta. Do termo, destaco a seguinte parte, onde o próprio Claudemir vincula Alceu ao carregamento de droga (fls. 175). Durante a confecção deste BO o autor relatou que foi procura-do no Bar Quercência localizado na Avenida Rio Grande do Norte pelo Sr. Alceu e que o mesmo lhe ofereceu a oportunidade de ganhar dinheiro sendo motorista. Então o tal Alceu passou a carreta para o nome do autor que teria que realizar viagens transportando entorpecentes. Que por volta de duas semanas atrás o autor deixou a referida carreta em um posto de combustível na cidade de Ponta Porã-MS e pegou a carreta no mesmo posto em que havia deixado e seguiu viagem que se-gundo o autor seria para Belo Horizonte. O autor ainda relatou que tinha conhecimento de que haveria um carro de batedor. Que daria as informações sobre possíveis fiscalizações policiais nas rodovias mas que em nenhum momento o autor conseguiu contato com o batedor. Sublinho que, conforme fl. 163, Claudemir preferiu nada dizer ao ser formalizado seu interrogatório. Todavia, registre-se que o BO nomina 8 (oito) policiais militares presentes (fl. 175). O condutor de Claudemir foi o Sargento PM Fernand-o Cavaleira, conforme fls. 156/157, ouvido em juízo às fls. 610, onde re-pete que o acusado ficou nervoso e incoerente. Já no quartel da PM, fizeram buscas no caminhão, encontrando a droga camuflada no compressor. Disse ter ouvido de Claudemir que este foi contratado por Alceu e que levou o ca-minhão para Ponta Porã/MS deixando-o num posto para receber o entorpe-cente. Depois, voltou para buscar o caminhão, já com a droga. Ainda na fase policial, o sargento Fernando, condu-to, declarou o que segue, e, em juízo, manteve coerência. Que em conversa com o mesmo, durante a confecção do Bo-le-tim de Ocorrências, este informou que foi procurado por Alceu, que lhe ofereceu o serviço. Que Alceu passou a carreta para o nome do autor, sendo que então este passou-a fazer as viagens. Que disse ainda que havia deixado a carreta em Ponta Porã/MS, e havia retornado naquela data para busca-la e tinha como destino a Belo Horizonte/MG, com ajuda de um batedor, porém, segundo ele, em nenhum momento conseguiu falar com o tal batedor - fls. 159/160. Paulo Henrique, que também compôs a equipe poli-cial envolvida na abordagem do caminhão, ouvido na fase policial, foi claro (fls. 162). RATIFICAÇÃO o depoimento do condutor SGR Fernando Carva-lheira, bem como as informações contidas no BOPM 624/2016, acrescentando apenas que após a pesarem os entorpecentes este totalizaram 43.385kg (quarenta e três quilos e trezentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína e 24.605kg (vinte e quatro quilos e seicentos e cinco gramas) de pasta base de cocaína. Então, o teor do depoimento do sargento Fernando foi inteiramente confirmado pelo policial Paulo Henrique, que em tudo esteve presente. Claudemir, pois, envolveu, sim, Alceu com o tráfico em comentário, o que guarda harmonia com as outras provas citadas. Paulo Henrique foi ouvido em juízo, conforme CD de fls. 558, onde mantém coerência com o teor do depoimento do sargento Fer-nando, incluindo a confissão de Claudemir, perante policiais, no sentido de que foi contratado por Alceu no recinto do lava-jato Quercência, para trans-portar a droga, pelo que receberia R\$ 10.000,00. A droga seguiu para Belo Horizonte/MG. Esse lava-jato seria de Alceu (fl. 197). Anoto que, às fls. 80 e seguintes, estão cópias do au-to de prisão em flagrante de Wagner, preso em 30/04/16, quando transportava 976 kg de maconha. Repito que, todas as circunstâncias, inclusive o pa-ra-drao de vida de Alceu, indicam que este já frequentava o mundo do tráfico de drogas. Chama a atenção o fato de Alceu, sem provar o exercício de qualquer trabalho lícito compatível com esse padrão de vida, possuir um veículo ford festa ano 2015, modelo 2016, sem reserva de domínio (fls. 18). Além do mais, conforme já provado, carregava, em dinheiro limpo, R\$ 34.000,00. Essa história de possuir lava jato não parece ser verdade. O tráfico, aqui, segundo as provas já expostas, é in-ternacional. O caminhão e Claudemir acabaram de deixar a cidade gêmea de Ponta Porã/MS quando houve a abordagem policial. O Paraguai, notada-mente após a Lei do Abate (Brasil), passou a ser rota de cocaína proveniente da Colômbia, Peru e Bolívia. O Brasil não produz cocaína. Então, é patente a transnacionalidade. Devem Claudemir e Alceu ser condenados por tráfico internacional de cocaína, sem qualquer redução de pena, notadamente quantidade e pela natureza da droga (+ ou - 67 kg), caracterizada como pe-sada ou geradora de efeitos graves sobre a saúde

serem cumpridos. Isto não significa que o acusado tenha que ser transferido para o regime semiaberto, uma vez que, no fechado, terá que cumprir, como reincidente, 3/5 da pena aplicada, que são exatamente 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão (e não 7 anos, 7 meses e 6 dias). Por enquanto, não há dano demonstrado nos autos a ser objeto de condenação por reparação (art. 384, IV, do Código de Processo Penal). Absolve Alceu Cavalheiro, RG 55877238/SSP/PR, nascido em 19.02.66, da imputação feita com base no art. 1º da Lei 9613/98 (art. 386, III, do CPP). 2) CLAUDEMIR DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006 - como já consignado no item III desta sentença e na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão sua individualização, a partir da fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, bem como a natureza e a quantidade da substância. A culpabilidade do acusado, marcada pelo profundo desejo de auferir ganhos ilícitos, inobstante o caráter genocida de sua conduta, deve ser considerada, como já exposto no item III. Não há antecedentes. Os motivos estão exatamente na ganância de ganhar dinheiro às custas do sofrimento alheio, como já exposto no mesmo item. As circunstâncias e conseqüências do crime, a personalidade do agente, bem como a natureza e a quantidade da droga apreendida reclamam do juízo atuação valorativa. Vale reeditar, novamente, nesse ponto, o que já constou do item III desta sentença. A personalidade deste réu é altamente conflitante com a harmonia da sociedade. Quem trafica drogas mata por atacado, como um genocida. Ofende, em massa, a saúde da juventude, principalmente. Desestabiliza famílias. As conseqüências do crime de tráfico são, pois, extremamente danosas. A quantidade da droga - 67 kg - e a sua natureza, ou seja, a cocaína, caracterizada como pesada ou geradora de efeitos graves sobre a saúde humana, física e psicológica, também laboram em favor da exasperação da pena base, uma vez que geram reflexos nas circunstâncias do crime. Toma-se a salientar que o STF vem reconhecendo a possibilidade de considerar-se a natureza e a quantidade da droga apreendida como elementos indicativos do grau de envolvimento do agente com a vida criminosa (HC 107581, Relatora Min. Rosa Weber). Destarte, considerando a existência dessas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixa-se a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias multa, no valor individual de R\$ 200,00 (duzentos reais). f) Circunstâncias agravantes - estão ausentes. g) Circunstâncias atenuantes - estão ausentes. h) Causas de aumento - a majorante do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade) deve implicar um acréscimo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses à pena. i) Causas de diminuição - estão ausentes. PENA DEFINITIVA: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa, pelo delicto descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança média, conforme a fundamentação expendida no item III desta sentença, sendo dispensável sua repetição nesta parte. Para lá, fica remetido o leitor. Nesse passo, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] No caso, considerando-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida, há circunstância concreta que recomenda o regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Por fim, tendo a pena ficado acima de 4 anos, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido (HC 201601035725, REYNALDO SOARES DA FON-SECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 22/06/2016 ..DTPB.) A Lei nº 12.736/2012, em seu artigo 1º, previu que a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória [...]. Demais disso, incluiu o 2º ao artigo 387 do CPP determinando que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Em observância a estas disposições, leva-se em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 14.05.2016 a 02.04.2017, em razão da prática do delito, para subtrair-lhe da pena imposta a quantidade de 324 dias de reclusão, o que resulta em 6 anos, 7 meses e 6 dias a serem cumpridos. Isto não significa que o acusado tenha que ser transferido para o regime menos gravoso, uma vez que, no fechado, terá que cumprir 2/5 da pena aplicada, que são exatamente 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão (e não 6 anos, 7 meses e 6 dias). Por enquanto, não há dano demonstrado nos autos a ser objeto de condenação por reparação (art. 384, IV, do Código de Processo Penal). V) DISPOSITIVO a) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a denúncia para absolver ALCEU CAVALHEIRO, RG 55877238/SSP-PR, nascido em 19.02.66, da imputação feita com base no art. 1º da Lei 9.613/98 (art. 386, III, do CPP), e, em virtude da prática do delito descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, da Lei nº 11.343/06, CON-DENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 8 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando, a seguir, a detração correspondente a 324 dias de reclusão, cujo cumprimento se deu entre 14.05.16 e 02.04.17, resultando em 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) a serem cumpridos e à pena de 200 (duzentos) dias-multa, totalizando R\$ 40.000,0 (quarenta mil reais). O valor correspondente ao dia-multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. b) JULGO PROCEDENTE a denúncia, em relação ao acusado CLAUDEMIR DA SILVA PINTO, para, com base no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06, condená-lo à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando, a seguir, a detração correspondente a 324 dias de reclusão, cujo cumprimento se deu entre 14.05.16 e 02.04.17, resultando em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão a serem cumpridos, e à pena de 100 (cem) dias-multa, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor correspondente ao dia-multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado. Os réus se encontram presos e os motivos que determinaram a prisão preventiva continuam, notadamente os relativos à ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal. Logo, devem aguardar o julgamento de eventual recurso, sob custódia, conforme devidamente fundamentado no item III desta sentença, para o qual fica endereçado o leitor. Fica assim, portanto, corrigido o erro material constante do sétimo parágrafo de f. 788/797, no tocante à prisão. Confisco de bens - em relação a ALCEU CAVALEIRO, com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: a) veículo ford/fiesta ano 2015/2016, placa OOS-6645, RENAVAL 01063344082, b) R\$ 34.356,00 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais), devidamente corrigidos desde o depósito (fls. 15, 17, 485 e 499/500 e verso). Em relação a CLAUDEMIR DA SILVA PINTO, com base no art. 91, I e II, letra b, do Código Penal, na Lei 11.343/06 e no artigo 243 e parágrafo único da CF/88, confisco os seguintes bens e valores, em favor da União: a) caminhão Scania, ano 1989, placa BWD-0774 e reboque placa HQN-5267, b) R\$ 1.393,00 (um mil, trezentos e noventa e três reais) (fls. 176). Os veículos, se ainda não o foram, serão imediatamente leiloados. As importâncias confiscadas, após o trânsito em julgado, e bem assim o produto dos leilões, serão transferidos para o fundo respectivo. Os celulares e respectivos chips serão destruídos, desde logo, lavrando-se termo. DEMAIS DISPOSIÇÕES. Condene os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; c) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, d) a expedição das demais comunicações de praxe. Cópia aos autos de eventual processo de alienação. A secretaria diligenciará e certificará a respeito dos bens e valores. Fica reaberto o prazo recursal, para os dois acusados. Por ofício, encaminhem-se informações, contendo os itens III e seguintes, à Excelentíssima Senhora Relatora do HC 0002702-98.2017.03.0000/MS/TRF3. Publique-se o item V desta sentença. Vista, oportunamente, ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2017.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5089

MANDADO DE SEGURANÇA

0003555-52.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR

1- Intime-se a impetrante para requerer a inclusão dos concorrentes que sofrerão os efeitos da sentença a ser proferida no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes necessários, sob pena de extinção da ação. Prazo: 10 dias. 2- Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União. Intime-se.

Expediente Nº 5090

ALVARA JUDICIAL

0007395-08.1996.403.6000 (96.0007395-3) - MARIA RIOS DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Fica a requerente intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirar o Juízo.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2074

INQUÉRITO POLICIAL

0002683-37.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Embora a defesa não tenha deduzido neste Juízo Federal pedido de redução ou isenção do valor arbitrado a título de fiança, é presumível que o denunciado não detenha condições de recolher o valor determinado pela decisão de f. 63/64, dado que continua encarcerado por este processo. Assim, nos termos dos artigos 325, 1º, I, e 350, ambos do Código de Processo Penal, reconsidero parcialmente os termos da decisão de f. 63/64, isentando o denunciado Milton Motta Júnior do recolhimento do valor da fiança, mantendo, no mais, a decisão proferida. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos concluso para a apreciação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001262-34.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-92.2000.403.6002 (2000.60.02.001741-7) - EULALIO GOMES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista a notícia da interposição de agravo em recurso especial a ser apreciado pelo e. STJ, notado na folha 340 verso, nada sendo requerido dentro do prazo assinalado acima, providencie o sobrestamento dos presentes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003294-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003294-4) - JUNIOR CESAR MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002799-91.2004.403.6002 (2004.60.02.002799-4) - DEUSDETE MAMEDIO DO NASCIMENTO X DENILSON DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo e. STJ em autos de Recurso Especial, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 441/448, devendo requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-70.2005.403.6002 (2005.60.02.000884-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo e. STJ em autos de Recurso Especial, cuja cópia reprográfica encontra-se entranhada nas folhas 323/343, devendo requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-12.2006.403.6002 (2006.60.02.000226-0) - LAERCIO JOAQUIM PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência ao Advogado Wagner Batista da Silva, OAB-MS nº 16.436, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004722-9) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Tendo em vista a notícia da interposição de agravo a ser apreciado pelo e. STJ, notado na folha 237, nada sendo requerido dentro do prazo assinalado acima, providencie o sobrestamento dos presentes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-14.2007.403.6002 (2007.60.02.000340-1) - JOSE DE ALMEIDA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença de folhas 182/187, da decisão de folhas 223/232 verso e da certidão de folha 232 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado com a apresentação do comprovante de averbação do tempo reconhecido. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2017. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

0002233-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002233-0) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência ao Advogado Wagner Batista da Silva, OAB-MS nº 16.436, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003740-7) - INCAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI E SC013279 - ADRIANA TOMMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Intime-se a parte autora, ora Executada (BRAS FRUTY COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - CNPJ(s) números 01.967.421/0001-59, 01.967.421/0002-30 e 01.967.421/0003-10), na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$1.436,51, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora Exequente (folhas 606/607), devidamente atualizados até novembro/2016, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002823-12.2010.403.6002 - ARICLENS BENTO VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-43.2010.403.6002 - FRANCIS BRAGA MORI(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CA TELAN MOSENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001407-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004112-38.2014.403.6002 - ELISIA MACHADO RODRIGUES(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais da Autora, da sentença de folhas 133/135, da decisão de folhas 183/193 verso e da certidão de folha 196 para ciência e providências. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. ____/2017. DILIGÊNCIA Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que se cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

0001225-13.2016.403.6002 - ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta Vara Federal, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001629-64.2016.403.6002 - TELMA KOLLER(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em face da CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de condenação em danos materiais e de reparação do abalo moral. É sabido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da CF. Ao revés, em se tratando de sociedades de economia mista, a competência é da Justiça Comum Estadual (S. 556 do STF). No presente caso, o litígio foi proposto em face da CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, distinta da CEF, e que não tem a prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal. O tema foi objeto do julgamento do REsp 1091363/SC, representativo de controvérsia repetitiva: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N.8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afeto à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) E dessa maneira, consolidou-se a jurisprudência do E. STJ e demais Cortes: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. LEI N. 12.409/2011 E 13.000/2014. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201503174314, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/03/2016 ..DTPB: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE COM RELAÇÃO À CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO À CAIXA SEGURADORA S/A. 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, é limitada ao contrato de mútuo firmado, não havendo, deste modo, relação obrigacional entre os mutuários e a Ré no que tange ao valor final da obra, à existência de eventual superfaturamento do imóvel e aos vícios detectados no imóvel por ela financiado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, adotando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009), não sendo competente, portanto, a Justiça Federal para analisar o pedido formulado em face da CAIXA SEGURADORA S/A na presente hipótese. 3. Apelações providas. (AC 00024126120124025117, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, certo que o contrato objeto da lide não faz jus à cobertura do FCVS, inexistente qualquer interesse da CEF em integrar o polo passivo da lide no presente caso, de modo que é imperioso o declínio do feito para a Justiça Estadual. Pelo exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para a análise e julgamento do feito, nos termos do art. 190, I, da CF, e a DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Intimem-se. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados, com as homenagens deste Juízo.

0002083-44.2016.403.6002 - MARIA INEZ DE SOUZA LOPES(MS013258 - JOSILENE PAULON TOSTA CANTEIRO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31/05/2017, às 14h00min, para ser realizada a perícia do autor, a ser realizada pelo perito Dr. RAUL GRIGOLETTI, em seu consultório médico, localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Jardim Caramuru em Dourados-MS, devendo a autora apresentar ao médico perito todos os exames, laudos e receitas médicas de que disponha. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: (f) Maria Inez de Souza Lopes, CPF 068.557.758-00, Rua Arthur Frantz, n. 1620, Parque Alvorada, em Dourados/MS.

0003756-72.2016.403.6002 - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Tendo em vista a apresentação pela Caixa Econômica Federal da contestação de folhas 200/232, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se, inclusive o representante da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, dando-lhe ciência de todo o processado até o presente. Cumpra-se.

0002892-16.2016.403.6202 - OCLACILDES LAURENTINO FERNANDES(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a apresentação pela Autarquia Previdenciária Federal da contestação de folhas 07/18, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004725-87.2016.403.6002 - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU - SP X IVANETE VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 28/06/2017, às 14h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Balbina Ferreira Marques, Jaime Vieira de Araújo e Joaquim Correa Marques, residentes no Distrito de Indápolis, nesta Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal - INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a designação de audiência e solicitando a intimação do advogado da parte autora. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 141/2017 AO JUÍZO DEPRECANTE - PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITU-SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Vista à Exequente dos extratos relativos ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo assinalado, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da Execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003463-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X STELLA MARIA BARAZZUTI X SANDRA REGINA BARAZZUTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTI

Vista à Exequente dos extratos relativos ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo assinalado, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da Execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Fls.: 49/51: Indefero, nos mesmos termos do primeiro e segundo parágrafos do despacho de fls. 48.Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 48.Manifeste-se a OAB sobre a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 45.Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-43.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Vista à Exequite dos extratos relativos ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo assinalado, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Vista à Exequite dos extratos relativos ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo assinalado, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004258-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA WEILER WAGNER HALL

Fls. 32/34: dê-se vista à exequite para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar especificamente de qual conta bloqueada pelo sistema BACENJUD pretende seja realizada a transferência de valores determinada pelo item 3 do despacho de fls. 29.Após a transferência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000031-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Vista à Exequite dos extratos relativos ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo assinalado, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004764-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APOLINARIO BENITEZ ALFONSO(MS010281 - APOLINARIO BENITEZ ALFONSO)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequite.Deverá a OAB-MS, ora Exequite, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida.Atendido, expeça-se o mandado citatório.Cumpra-se.

0004887-82.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE BUARQUE GUSMAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 17, comprove a Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais remanescentes, efetivamente recolhidas no valor correspondente à metade do mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal, conforme certificado às fls. 14 dos autos.Com a juntada dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0004907-73.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARENCE WILLIAMS DUCCINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 17, comprove a Exequite, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais remanescentes, efetivamente recolhidas no valor correspondente à metade do mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal, conforme certificado às fls. 14 dos autos.Com a juntada dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o ofício juntado a fl. 94.Após, conclusos.

Expediente Nº 7171

ACA0 MONITORIA

0001580-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE LOURDES MENDES JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encanem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003992-73.2006.403.6002 (2006.60.02.003992-0) - OMAR MAMUD SALES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquiem-se os autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002771-16.2010.403.6002 - WILSON IORIS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 330/331. Defiro. Intimem-se o Autor, ora Executado (WILSON IORIS - CPF n. 081.526.919-68), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$12.552,79, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequite (folhas 330/331), devidamente atualizados até março/2017, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0000651-58.2014.403.6002 - LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Providencie a Secretaria às intimações dos réus para, no derradeiro prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, comprovarem documentalmete o cumprimento do acordo.Atendido, abram-se vistas dos autos à parte autora, pelo mesmo prazo assinalado acima. Em seguida tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001617-21.2014.403.6002 - MAYCON FRANKLIN CHERRI DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor em fls. 275/282 e por parte do INSS nas fls. 283/296, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas respectivas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003986-85.2014.403.6002 - CLINICA SAO CAMILO LTDA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1052 - FERNANDO CESAR C. ZANELE) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Tendo em vista as apresentações das contestações pelo Município de Dourados-MS nas folhas 116/120 e pelo estado de Mato Grosso do Sul nas folhas 122/137, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se.

0004245-12.2016.403.6002 - SIONE NASCIMENTO NUNES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Indefero o pedido de produção de prova, sendo certo que a matéria aqui versada é eminentemente de direito.Intimem-se. Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

0005039-33.2016.403.6002 - ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS X CRISTINA HINAKO YAMASHITA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a apresentação de contestação pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - FUGD nas folhas 48/95, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0002618-52.2016.403.6202 - KEILA NUNES PEREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista a apresentação pela Autarquia Previdenciária Federal de folhas 78/105, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

0000507-79.2017.403.6002 - LUCAS ROBERTO RAINERI OLIVEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a apresentação de contestação pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - FUGD nas folhas 38/49, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Cite-se por edital, conforme requerido. Cumpra-se.

0000045-30.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o atendimento à determinação de folha 104, devendo requerer a oportunidade o que entender pertinente. Cumpra-se.

0005211-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo da certidão de folha 27 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES(MS004963 - JOAO CARLOS BARBOSA MORAES)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo da certidão de folha 25 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002183-96.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X AZENETE CARVALHO

Dê-se ciência à EMGEA/ Caixa Econômica Federal, ora Exequentes, do conteúdo da certidão de folha 127 do Executante de Mandado, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004758-77.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS(MS015023B - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo da certidão de folha 17 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004763-02.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDO SCANFERLA(MS004379 - APARECIDO SCANFERLA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo da certidão de folha 21, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004776-98.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ARAGAO OLLE(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ora Exequente, do conteúdo do Aviso de Recebimento de folha 16 e da certidão de folha 16 verso da Secretaria, devendo requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0004799-44.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL PEROZA OLEGARIO(MS008972 - DANIEL PEROZA OLEGARIO)

Folha 18. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se carta citatória. Cumpra-se.

0004808-06.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se.

0004810-73.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS019829 - MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo das certidões de folhas 17 e 17 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004811-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS018611 - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo das certidões de folhas 18 e 18 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004835-86.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA(MS019518 - RAPHAEL MENEZES DE SOUZA)

Folha 19. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se.

0004843-63.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDMAR ANTONIO TRAVAIN(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequente, do conteúdo da certidão de folha 16 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004868-76.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO CASTRO SANTANA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se.

0004869-61.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS(MS014902 - BRUNO RADAELLI DE ASSIS)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo das certidões de folhas 17 e 17 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004876-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequirente. Deverá a OAB-MS, ora Exequirente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se.

0004881-75.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONAS RIBEIRO DE PAULA(MS013012 - JONAS RIBEIRO DE PAULA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo das certidões de folhas 18 e 18 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004884-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA(MS009620 - JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA)

Folha 17. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequirente. Deverá a OAB-MS, ora Exequirente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se carta citatória. Cumpra-se.

0004902-51.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequirente. Deverá a OAB-MS, ora Exequirente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se.

0004903-36.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo da certidão de folha 18 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004904-21.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES(MS008682 - ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo da certidão de folha 16 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004908-58.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELTON DA SILVA NASCIMENTO(MS013625 - HELTON DA SILVA NASCIMENTO)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo da certidão de folha 16 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004965-76.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA(MS007126 - MARCELO BERGAMASCHI GARCIA)

0,10 Folha 18. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequirente. Deverá a OAB-MS, ora Exequirente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se carta citatória. Cumpra-se.

0004967-46.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo da certidão de folha 16 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004974-38.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Folha 20. Defiro a citação do Executado no endereço informado pela Exequirente. Deverá a OAB-MS, ora Exequirente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se.

0004975-23.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILEINE RAMIRES MACHADO(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo das certidões de folhas 18 e 18 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004981-30.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ora Exequirente, do conteúdo da certidão de folha 16 verso, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, para o prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002585-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X WALDECI ALVES CAMPOS

Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação. Partes: Caixa Econômica Federal X Waldeci Alves Campos. Endereço: Rua Acácio Luiz Viegas, n. 2210, Izidro Pedroso, em Dourados/MS. DECISÃO // MANDADOS DE INTIMAÇÃO, DESOCUPAÇÃO E AVALIAÇÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Execução Hipotecária em desfavor de WALDECI ALVES CAMPOS, objetivando a integral satisfação do crédito exequendo, bem como a desocupação do imóvel objeto do contrato de financiamento para a aquisição do imóvel descrito e caracterizado como Apartamento 32, Bloco C, do Ed. Residencial Caiuás, localizado na Rua Oliveira Marques, n. 3730, na cidade de Dourados/MS, matrícula n. 566.683 no CRI local, alegando, em síntese, que o Executado encontra-se inadimplente com encargos contratuais, no valor de R\$ 230.484,59, e embora a Exequirente tenha expedido avisos regulamentares de cobrança, não obteve êxito no recebimento amigável de seu crédito. A inicial executiva veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/44). O executado, devidamente citado (fls. 57/58), deixou transcorrer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagamento do débito ou depositá-lo em juízo, conforme certificado às fls. 81. Em decorrência, foi determinada a penhora do imóvel e expedição de mandado de desocupação, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 5.741/71 (fls. 62, 64, 71 e 73), havendo a Caixa procedido aos demais atos para a formalização da penhora (fls. 63, 65, 68/69, 72 e 74/80) e indicado pessoa para acompanhar o ato de desocupação do imóvel e ser imbuída na posse definitiva do bem (fl. 70). As fls. 78, a Caixa Econômica Federal pediu o prosseguimento da execução com a avaliação e preceito do bem. Vieram os autos conclusos. Decido De fato, conforme disposto no artigo 5º, incisos I e II, da Lei n. 5.741/71, que rege a matéria, o executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; II - que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação. Parágrafo único. Os demais fundos de fundamentos de embargos, previstos no artigo 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. No entanto, o Executado não possui advogado constituído nos autos e não foi intimado pessoalmente da penhora realizada às fls. 65, destarte verifico que não se iniciou o prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da fundamentação acima. Desse modo, determino a intimação do Executado acerca da penhora e de seu registro, anexando ao mandado as fls. 62, 64/65 e 67/81. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 5.741/71, ordeno ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), a quem este decisão for apresentada que, em seu cumprimento, dirija-se ao Apartamento 32, Bloco C, do Ed. Residencial Caiuás, localizado na Rua Oliveira Marques, n. 3730, na cidade de Dourados/MS, e INTIME as pessoas identificadas apenas como Felipe Oliveira e Lara (fls. 51 e 58) a desocuparem o imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ser comunicado previamente da data da realização da diligência, e acompanhá-la, o senhor Paulo Silas de Castro, casado, nascido em 08/07/1964, com endereço profissional na agência da Caixa, Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 1555, em Dourados/MS (fls. 69/70), nos termos do despacho de fls. 64. Ademais, defiro o pedido de fls. 78, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à avaliação do imóvel na mesma oportunidade em que cumprir o mandado de desocupação. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 18 de abril de 2017. ANA LUCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: (i) MANDADO DE INTIMAÇÃO. (ii) MANDADO DE DESOCUPAÇÃO. (iii) MANDADO DE AVALIAÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARD DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINI X NATHALLIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPARD DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALLIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que nas folhas 353/354 os Autores, ora Exequentes, Alexandrina Maria de Jesus, Ayde Ferraz Sampaio Borges, Belarmina Pinheiro Saldanha, Cícera Francisca dos Santos, Francelina Ana Machado, Lida de Melo, Jobina Maria de Oliveira, José Gomes da Silva, José Gomes Pereira, Luiz Sampaio de Oliveira, Luiza Pereira Cavalcanti, Madalena Gaspar de Moraes, Maria Felix de Moraes, Maria José da Silva Calado, Maria Margarida Zuntini, Mario Rodeline, Pedro Lopes da Roza Junior e Ricardina Leite Amorim, ingressaram com execução de sentença. A decisão de folha 791 suspendeu o curso do processo em relação as Autoras Ayde Ferraz Sampaio Borges, Maria Felix de Moraes e Ricardina Leite Amorim, tendo em vista o óbito das referidas. Na folha 822, a execução foi suspensa em relação aos Autores Maria Margarida Zuntini, Madalena Gaspar de Moraes e José Gomes Pereira, tendo em vista inconsistências em seus cadastros junto à Receita Federal do Brasil. Foram expedidos e transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região os ofícios requisitórios em relação aos Autores Alexandrina Maria de Jesus, Belarmina Pinheiro Saldanha, Cícera Francisca dos Santos, Francelina Ana Machado, Lida de Melo, Jobina Maria de Oliveira, Luiz Sampaio de Oliveira, Luiza Pereira Cavalcanti, Maria José da Silva Calado, Mario Rodeline e Pedro Lopes da Roza Junior. Assim, observa-se que em relação ao Autor José Gomes da Silva, foi iniciada a execução de sentença, porém não foi confeccionado o cálculo do valor devido ao referido pela Contadoria do Juízo, conforme se depreende de folhas 797/809. Desta forma, intime-se o Autor José Gomes da Silva, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se se possui interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-44.2006.403.6002 (2006.60.02.003399-1) - ADEMIR TINEU X MONICA BENITES GARCIA TINEU X MICHELLY BENITES GARCIA TINEU(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Folhas 262/265. Tendo em vista o regramento insculpido no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal/88, indefiro o requerimento de execução provisória até o julgamento do recurso interposto e noticiado pela parte autora. Intimem-se. Após, providencie à Secretaria o sobrestamento destes autos até o julgamento do Recurso Especial, devendo aguardar em arquivo, sem baixa em sua distribuição. Cumpra-se.

0003976-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003976-0) - AILTON STROPA GARCIA X SUMARA HORTENCIA HEIDERICH GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICH GARCIA E MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X AILTON STROPA GARCIA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002607-0) - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES - incapaz(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VITORIA DE LIMA LOPES - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-36.2013.403.6002 - PAULO CEZAR DE SOUZA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA E MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X PAULO CEZAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Edir Donizete Pereira de Souza, Gerson José de Souza Junior e Rodrigo Medeiros da Silva, pela eventual prática dos delitos previstos na Lei 11.343/06, 33, caput. Os denunciados apresentaram resposta por meio de sua defesa, com exceção do réu Edir Donizete Pereira de Souza que não foi encontrado para sua notificação. Considerando o fato de o procedimento do CPP ser mais benéfico ao denunciado, inclusive com o direito de nada declarar senão depois de encerrada toda a produção probatória, ALTERO a definição de rito processual neste feito, que seguirá o procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, e não mais aquele da Lei 11.343/2006. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configure nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consostando em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. Dessa forma, recebo aditamento à denúncia de f. 263/267 em desfavor de Gerson José de Souza Junior e Rodrigo Medeiros da Silva. Deixo de receber a denúncia em desfavor de Edir Donizete Pereira de Souza em razão das tentativas frustradas para sua citação e intimação. Assim, determino o desmembramento com relação ao aludido acusado, com fulcro no art. 80 do Código Penal, devendo os presentes prosseguirem em seus regulares e ulteriores termos para os demais réus. Após o desmembramento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar endereço atualizado do réu Edir Donizete Pereira de Souza. Ao SEDI para as providências necessárias. Citem-se e intuem-se os réus. Com relação aos demais réus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 14h30min, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas Eduardo Daniel Brutti e Marcelo Neves Camera, bem como o interrogatório dos réus Adilson Oliveira dos Santos, Gerson José de Souza Junior e Rodrigo Medeiros da Silva. Notifiquem-se as testemunhas de acusação ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Adilson, deverão comparecer independentemente de intimação por este Juízo, conforme informado na petição de f. 97/99. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 229/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - filho de Delfino Oliveira e Neuzia Vieira dos Santos, RG 778922 SEJUSP/MS, CPF 827.172.301-49, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; RODRIGO MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, convívio, profissão mecânico, nascido em 29/10/1980, natural de Dourados/MS, filho de José Pereira da Silva e Maria Tereza de O. Medeiros, RG nº 673250 SSP/RO e CPF nº 655.690.672-72, residente na Rua Ramão Ozório, 690, Vila São Braz, Dourados/MS e GERSON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, casado, profissão autônomo, nascido em 20/10/1985, natural de Aquidauana/MS, filho de Gerson José de Souza e Elizabeth Rios Recalde, RG nº 48836 SSP/MS e CPF nº 017.984.391-58, residente na Rua Itaquiraí, 145, Bairro Cophafrafronteira, Ponta Porã/MS. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED). b) Ofício n.º 230/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c) Ofício n.º 231/2017-SC02 - ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação dos Policiais Eduardo Daniel Brutti (matrícula 18962) e Marcelo Neves Camera (matrícula 15423); d) Mandado de Citação e Intimação de ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS - filho de Delfino Oliveira e Neuzia Vieira dos Santos, RG 778922 SEJUSP/MS, CPF 827.172.301-49, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; RODRIGO MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, convívio, profissão mecânico, nascido em 29/10/1980, natural de Dourados/MS, filho de José Pereira da Silva e Maria Tereza de O. Medeiros, RG nº 673250 SSP/RO e CPF nº 655.690.672-72, residente na Rua Ramão Ozório, 690, Vila São Braz, Dourados/MS e GERSON JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, casado, profissão autônomo, nascido em 20/10/1985, natural de Aquidauana/MS, filho de Gerson José de Souza e Elizabeth Rios Recalde, RG nº 48836 SSP/MS e CPF nº 017.984.391-58, residente na Rua Itaquiraí, 145, Bairro Cophafrafronteira, Ponta Porã/MS. Atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED).

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-41.2017.403.6002 - ZILDAMARA BEZERRA LIMA IMAI(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Trata-se de ação ordinária proposta por Zildamara Bezerra Lima em face de Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, na qual a autora, servidora pública federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção por acompanhamento de cônjuge para os quadros da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus de Francisco Beltrão/PR, com base no artigo 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. De acordo com a inicial, a autora é servidora pública federal (fisioterapeuta cardiopulmonar) desde 12.08.2010, vinculada à UFGD, lotada na UTI Adulto (fl. 57), e encontra-se atualmente cedida à EBSERH/UFGD. Narra ainda que a autora e Marcelo Jun Imai - servidor público estadual (promotor de saúde profissional), lotado e em exercício no Hospital Regional de Francisco Beltrão/PR (desde 10.03.2011) -, desde 10.06.2011, convivem em união estável, a qual foi convertida em casamento na data de 12.11.2016. É esclarecido também que, em razão da distância entre as cidades de Dourados/MS e Francisco Beltrão/PR, a autora e seu esposo realizam vários plantões aos finais de semana, para poderem permanecer poucos dias juntos durante o mês; e que, diante do desgaste gerado pelo distanciamento do casal, bem como dos problemas de ordem psicológica apresentados, a autora, por duas vezes, requereu remoção (transferência, licença), na via administrativa, objetivando a manutenção do convívio familiar, sem sucesso, contudo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/61. Às fls. 65/66, a autora apresentou emenda à inicial, alterando o seu pedido para licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório, com fulcro no artigo 84 da Lei n. 8.112/90. É a síntese. Decido. Recebo a emenda à inicial de fls. 65/66. Anote-se. Passo a apreciar o pedido liminar formulado. A concessão do pedido liminar pleiteado pela autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem. A licença para acompanhamento de cônjuge é hipótese de deslocamento do servidor regulada no artigo 84 da Lei n. 8.112/90. Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1.º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2.º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - grifo nosso. A despeito do caput do artigo indiciado se outro termo poderá, a jurisprudência firmou orientação no sentido de que a licença não se submete ao poder discricionário da Administração, na medida em que foi elencada pela Lei n. 8.112/90 no âmbito dos direitos e vantagens do servidor. Assim, a sua concessão encontra-se submetida apenas ao critério de legalidade - tratando-se de ato vinculado e não discricionário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdiccional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 960332, Process: 200701343989, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Jorge Mussi, Data da decisão: 21/05/2009, DJE DATA: 03/08/2009) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, 1.º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, 2º DA LEI Nº 8.112/90 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Legal contra decisão que, com fundamento no art. 557, 1.º-A, do CPC, deu provimento à apelação. 2. O requisito primordial, previsto na norma do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Direito à licença configura direito subjetivo do servidor, uma vez atendidos os requisitos legais, a licença deve ser concedida, inexistindo margem de discricionariedade por parte da Administração em sua concessão. 4. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, AMS- APELAÇÃO CÍVEL 331293, Processo: 00139478620104036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 15/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2012) (grifos nossos) Na hipótese, a autora formula o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, com o distanciamento do casal, vem sofrendo emocionalmente, e, causando abalos sentimentais e transtornos psicológicos, se assim não fosse a requerente não estaria fazendo tratamento psiquiátrico conforme consta em atestados médicos anexos (fl. 03). E que quando a lei permite que o cônjuge acompanhe o outro, seja por meio de licença, remoção (vide lei 8.112/1990) e condicional determinados pressupostos, são esses concretizados pelo legislador pelo Princípio da Unidade Familiar. Assim, não poderia a Administração Pública arbitrariamente invocar suposta discricionariedade e inviabilizar a eficácia desse mencionado princípio (fl. 04). Tais argumentos, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Ademais, como bem apontado pela Administração no Parecer n. 12/2014-PROGESP/UFGD, coligido às fls. 44/47, [...] A escritura pública de declaração de união estável, firmada em cartório - entre a autora e seu companheiro -, foi lavrada em 12/03/2014, indicando o início da convivência familiar em 10/06/2011. Contudo, o início do exercício do companheiro da interessada no Governo do Estado do Paraná data de 10/03/2011, período anterior à constituição da unidade familiar. E ainda, verificamos que a servidora ingressou na UFGD em 12/08/2010. Assim, o ingresso do Sr. Marcelo no serviço público não pode ter motivado prejuízos à relação familiar, na medida em que foi uma decisão posterior à situação da Sra. Zildamara ser servidora na UFGD e posterior à constituição da unidade familiar [...] (grifos nossos). Em outras palavras: a proteção constitucional à família não resguarda aquele que, sabedor de que poderia ser lotado em local diverso do cônjuge, submete-se voluntariamente a concurso que pode lotá-lo distante da residência da família - tendo em vista a indole estadual do certame de que participou o esposo da autora. Torna-se claro que neste caso específico a autora e seu marido renunciaram a manutenção de sua unidade familiar, não cabendo à Administração Pública reatar o convívio da família cujos próprios membros optaram por se distanciar. Nesse sentido aponta jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, 2º DA LEI 8.112/91. CONCURSO, POSSE E EXERCÍCIO EM LOCALIDADE DIVERSA DO LOCAL DE TRABALHO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA. ADMINISTRAÇÃO NÃO DEU CAUSA À SEPARAÇÃO DA FAMÍLIA. 1. Pedido de licença para acompanhamento de cônjuge. 2. Recorrente prestou concurso e tomou posse de cargo em São Paulo e seu cônjuge já há muito estava em exercício de cargo público no Estado da Bahia. 3. Ausentes os requisitos do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/91, para a concessão da licença. 4. Separação da família não pode ser imputada, no caso concreto, à Administração. 5. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016571-70.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2014) - grifos nossos. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. O deslocamento de cônjuge de servidor público federal para Estado da Federação diverso daquele onde o casal reside não é causa de concessão da licença para acompanhar cônjuge, conforme previsto no art. 84 da Lei nº 8.112/90, na hipótese desse deslocamento decorrer da investidura em cargo público do cônjuge, por concurso público que prestou, porquanto ausente o requisito do interesse da Administração. Precedentes desta Turma e do STJ. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Processo: 200772000055660 UF: SC, Relator (a) Vânia Hack de Almeida, Data da decisão: 02/10/2007, D.E.: 12/12/2007) - grifos nossos. Logo, ao que parece, o caso concreto não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.112/90, sobretudo porque o artigo 84 do diploma citado exige deslocamento no interesse da Administração, para que surja o direito à licença pretendida. O que se verifica, ao contrário, é que a alteração do domicílio do esposo da autora se deu em virtude de sua aprovação em concurso público, portanto, em interesse próprio, estando assim ciente a parte de que iria assumir o cargo em local diverso da residência de sua esposa/autora. Ademais, há nos autos informação de que a remoção da autora para o Estado do Paraná acarretará prejuízos à Administração, consoante se extrai às fls. 59/61. Logo, ante a inexistência dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar vindicada. Citem-se os réus. Publique-se. Intuem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-20.2017.403.6002 - MARIA DAS DORES SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Maria das Dores Souza contra ato supostamente praticado pelo Chefe Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Dourados/MS, substanciado na ausência de análise do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntos documentos, fls. 10/22. É o sucinto relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Aduz a impetrante que teria protocolado pedido administrativo de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no Posto do INSS em Dourados, em 07.10.2016, sem, contudo, haver decisão administrativa para o pedido formulado até a presente data. A fim de subsidiar suas alegações, junta o espelho do Sistema Informatizado de Protocolo, fl. 22, no qual consta a situação do pedido como tramitando. Entretanto, vejo que o documento acostado aos autos, fls. 22, foi emitido em 07/10/2016 (data no rodapé), de modo que a impetrante não conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório, em especial para a análise da medida de urgência. Ademais, estando a impetrante em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, não vislumbro o periculum in mora necessário ao deferimento da medida liminar. De todo o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4842

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000799-61.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PARANAIBA - MS X MARCIO SOARES DE MORAES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos: 0000799-61.2017.403.6003 Classe: Ação Penal D E C I S ã O Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRCIO SOARES DE MORAES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros). Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de MÁRCIO SOARES DE MORAES. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Considerando que o réu constitui defensor (fls. 124), revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS n. 16.403 e arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, o item 3 da cota ministerial de fls. 104. Expeça-se ofício comunicando o Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul, o Instituto de Identificação e o Administrador da Rede Infoseg do Ministério da Justiça acerca do recebimento da presente denúncia. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4843

INQUERITO POLICIAL

0003527-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE AGUA CLARA/MS X MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE)

Fica a defesa intimada a apresentar MEMORIAIS do réu Michel Robson Tavares Paiva, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da deliberação de fls. 119.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8913

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Intime-se o CREA-MS para, no prazo de 30 (trinta) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo credor ou apresentar impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC e, se fundada a impugnação em excesso de execução - nos termos do inciso IV do art. 535 do CPC vigente - deverá apresentar, desde logo, memória de cálculo dos valores que entenda devidos, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme redação do 2º do artigo 535 do CPC.

0000706-37.2013.403.6004 - JOSE DE JESUS CAMPOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE JESUS CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de lombociatalgia crônica, com deformidade no corpo de L5. Alega que obteve o benefício de auxílio doença na via administrativa, contudo, a prorrogação foi indeferida em 19/11/2012. A petição inicial (fls. 02-07) foi instruída com procuração (fl. 08) e documentos (fls. 09-24). Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 27). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34-41). Defendeu a improcedência da demanda sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fls. 42-43) e acostou documentos (fls. 44-60). O autor juntou documento, fl. 62. Determinada a realização de perícia médica (fl. 63), os quesitos do Juízo foram apresentados às fls. 64-65. Sobre o laudo médico pericial às fls. 71-84. Manifestação do réu sobre o laudo pericial às fls. 71-84, verso. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 86. É o relatório. 2. Fundamentação: Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Em relação aos dois primeiros requisitos, não há controvérsia, tanto que o réu concedeu auxílio-doença ao autor até 17/11/2012, conforme documentos anexados. Quanto ao terceiro requisito, consta do laudo da perícia médica, realizada em 20/01/2016 (fls. 71-84), que o autor é portador de hérnia de disco (CID M51) com outros transtornos de vertebrae, que provocam incapacidade laborativa parcial e permanente. Segundo a perícia, o periciado apresenta restrições para levantar ou carregar peso, bem assim permanecer longos períodos em pé (questo 06, fl. 79), ainda que possa continuar trabalhando. E verifica que o autor já esteve afastado de suas atividades, recebendo o auxílio previdenciário por motivo de dores na região lombar (fl. 52), em 24/09/2008 (CID M54.4), fl. 56, em 01/07/2011 (CID M54), fls. 58 e 59, em 17/09/2012 (CID M51). Em tais ocasiões reconheceu-se a incapacidade laborativa. Sucede que a profissão do autor é empilhador de fôrmo (fl. 72), sendo a atividade incompatível, portanto, com a sua atual condição de saúde (portador de hérnia de disco, restrições para levantar ou carregar peso, bem assim permanecer longos períodos em pé). Por outro lado, impende considerar que o autor é pessoa jovem (nascido 15/02/1975) e poderá realizar tratamento ambulatorial objetivando eliminar os sintomas, conforme prova pericial (fl. 76). Com efeito, entendendo-se recomendável conferir ao segurado o benefício previdenciário provisório (auxílio-doença), devendo ser submetido à reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Assim, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para aposentador-se por invalidez, mas deverá receber o auxílio-doença até a completa reabilitação profissional, que deverá ser atestada por perícia administrativa. Reconhecido o direito ao recebimento, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Depreende-se dos autos que o demandante recebeu auxílio doença no período de 12/09/2012 a 17/11/2012, por motivo CID M51. E ainda que perícia judicial não aponte com exatidão a data de início da incapacidade, os documentos de fls. 20, 21 e 23 atestam que o autor não tinha condições de trabalhar por ocasião da cessação do auxílio doença por motivo CID M51. Registro que os atestados de fls. 20 e 21 foram expedidos por médico do sistema público de saúde, e, corroborando a perícia judicial, indica que o pagamento do auxílio doença cessou indevidamente, quando o autor não tinha condições de exercer suas atividades laborativas. Posto isso, fixo a DIB em 18/11/2012, dia seguinte à cessação do pagamento do benefício de auxílio doença. 3. Tutela de urgência: Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de restabelecer imediatamente o auxílio-doença (NB 5532502818) desde o dia imediato à cessação administrativa. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5532502818, a partir do dia imediato à cessação administrativa (DCB: 17/11/2012), ou seja, a partir de 18/11/2012, mantendo o benefício ativo até a completa reabilitação profissional do autor, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91; b) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde o restabelecimento, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); c) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, § 1º, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DIJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DIJF3:12/06/2013). Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000296-42.2014.403.6004 - MARIA ELVIRA PENA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório: Maria Elvira Pena, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, ser portadora de Esclerose Óssea na Coluna e cateterismo na artéria (cardiológico), pelo que não tem condições de exercer atividade laboral e cotidiana. Ademais, alega que possui renda familiar per capita inferior a do salário mínimo e vive em estado de miserabilidade. Como a inicial, juntou documentos (fl. 13-26). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32-43). Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta daquele juízo e a ausência de requerimento administrativo. No mérito, defendeu a impossibilidade de concessão do benefício a estrangeiros, como é o caso da autora. Ademais, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os demais requisitos legais para a obtenção da prestação assistencial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 45-49). Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Corumbá, MS, em razão do declínio de competência à f. 52. Dando prosseguimento ao feito, o juízo federal ratificou os atos processuais praticados e determinou a realização de perícia médica e social (fl. 62). Os quesitos do juízo foram apresentados às fls. 64 e 65. Elaborado o relatório social (fls. 70-71) e o laudo médico pericial (fls. 77-87), sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 89 e verso da fl. 90. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto, ainda que não tenha havido o prévio requerimento administrativo, o réu impugnou a lide, resistindo à pretensão, inclusive depois de apresentados o relatório social e a perícia médica. Passo a análise de mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrasponibilidade do critério objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isotômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode substituir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013). Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desestigmatiza o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cálculo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993); 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Referente ao pedido de LOAS por estrangeiro, registro que o art. 7º do Decreto 6.124 dispõe sobre a necessidade de ser naturalizado e domiciliado no Brasil, além do atendimento dos demais requisitos legais. Contudo, a Constituição da República confere tratamento e proteção, em condição de igualdade com o nacional, aos estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao gozo dos direitos e garantias individuais, nos termos do artigo 5, caput. Com efeito, a condição de estrangeira da autora (bolívia) não afasta seu direito de pleitear o benefício assistencial em questão, desde que preencha, para tanto, os demais requisitos estabelecidos em lei. É não é outro o entendimento predominante nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRANGEIRO. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II - O fato de o autor ser estrangeiro não é impeditivo ao recebimento do benefício pleiteado, nos termos do art. 5º da Constituição Federal/88. III - In caso, despicando qualquer discussão quanto ao atendimento do requisito etário porquanto os documentos acostados aos autos comprovam inequivocamente a idade avançada da parte autora (65 anos) à época do

ajuntamento da ação (em 31/1/14).IV- Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito. V- Conforme documento de fls. 11, a parte autora formulou pedido de amparo social ao idoso em 7/1/14, motivo pelo qual o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgRg no AREsp nº 377.118/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., j. 10/9/13, DJe 18/9/13).VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VIII- Apelação parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-62.2014.4.03.6005/MS - 2014.60.05.000191-5/MS -RELATOR: Desembargador Federal NEWTON DE LUCÇA- São Paulo, 20 de fevereiro de 2017 - Publicado D.E. em 09/03/2017. - grifamos PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO.I. O benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte.3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364970 - 0004283-53.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) - grifamos.CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. ARTIGO 203, V, CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUSTAS.I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.II - A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi realizado o estudo social, sendo desnecessária a perícia médica, uma vez que se trata de pessoa com mais de 65 anos de idade, estando preenchido o requisito etário.III - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os arts. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.IV - Não se obvia que o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.V - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).VI - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93.VII - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.09.2014, fl. 32).IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).X - Prejudicada a apreciação da multa diária, ante a inexistência de mora.XI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92.XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135319 - 0000891-38.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) - grifamos. Registro que a matéria é tratada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 587.970, com reconhecida Repercussão Geral, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicada em 02/10/2009 - DJe, ainda sem julgamento. E no caso concreto, vê-se que a autora, ainda que seja nacional da Bolívia, tem imóveis no Brasil, inclusive reside em um deles, conforme laudo social de f. 70-71, com endereço à Rua Joaquim Murinho, n. 1250, Centro, Corumbá, MS. Dito isso, passo à análise dos demais requisitos.Para a verificação da alegada deficiência, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela apresenta lesões degenerativas na coluna, ligadas ao grupo etário, porém, sem incapacidade laborativa (fl. 81). Esclarece a perícia que a postulante não possui deficiência mental, intelectual e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho). De igual modo não possui limitação física, sensorial (visual e auditiva) ou mental, que lhe acarrete redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção e entendimento (itens 4 e 5 de fl. 81). Diz o laudo que a periciada é portadora de hipertensão arterial, lesões degenerativas da coluna e hipertrofia cardíaca sem insuficiência, contudo, não foi constatada deficiência a ensejar a concessão de amparo social. Ademais, tais constatações não a impedem de ingressar no mercado de trabalho e prover o próprio sustento. Em outras palavras, sua participação plena e efetiva na sociedade não é prejudicada pelas enfermidades que a acometem.Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 70-71 refere que a demandante reside com um neto em imóvel próprio. O imóvel é de alvenaria, contém 05 cômodos grandes e arejados. O local é atendido por unidade de saúde pública e transporte público. Diz, ainda, que o neto da autora é Militar do Exército Brasileiro, auferindo renda mensal de R\$ 1.000,00. Ademais, a autora é proprietária de outro imóvel e recebe R\$ 300,00 com a locação, além de trabalhar com lavadeira, atividade que lhe rende R\$ 250,00 mensais. Do laudo, vê-se que a renda familiar é de R\$ 1.550,00 e o total de despesas mensais é de R\$ 590,00, além de uma cesta básica fornecida mensalmente pela filha da autora. Do estudo social extrai-se que a postulante não vive em estado de miserabilidade, ainda que tenha limitações próprias da sua condição social. Destarte, tem-se que também não restou demonstrado o requisito da deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015).Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 813,00 (oitocentos e treze reais), ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do art. 98, 2º e 3º, CPC/2015.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000586-57.2014.403.6004 - CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para (i) declarar a nulidade e inexistência de uma dívida relativa à prestação do mês de março/2014 vinculada ao FIES no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (ii) excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão dessa dívida; e (iii) pagar indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em síntese, narra a inicial que a autora participa do programa FIES e paga uma mensalidade de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em boletim emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Afirma que no mês de março/2014, contudo, houve um engano por parte da própria autora, tendo realizado o pagamento de outro mês em vez da fatura do mês de março, que teria ficado em aberto. Relata que, sem que houvesse a notificação prévia, a ré negou o nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes. Afirma ainda que, além disso, depois de saber do ocorrido, a autora foi até a agência da CEF e prontamente realizou o pagamento do boleto da mensalidade de março. Sustenta que a instituição financeira, porém, não providenciou prontamente a exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, alegando que seria diligência da própria devedora. Alega a autora que nesse contexto fático sofreu danos morais, requerendo a indenização correspondente. Com a inicial (f. 02-33), juntou procuração e documentos às f. 34-39. A decisão de f. 42-43 deferiu o pedido liminar para determinar a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida. Citada, a CEF apresentou contestação às f. 49-64, suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva em razão de ser simples agente financeiro do FIES. Subsidiariamente requereu a inclusão da União/FNDE no polo passivo da demanda. No mérito, afirma que a autora costumeiramente atrasava o pagamento das mensalidades, e o não pagamento da mensalidade questionada, março/2014, autorizava legitimamente a credora a incluir a devedora no cadastro de inadimplentes. A respeito da alegação da demora na exclusão, a CEF afirma que o Sistema de Inadimplência (SINAD) do banco faz a verificação dos contratos nos dias 05 e 20 de cada mês, e a prestação de março/2014 foi paga no dia 15/05/2014, verificada no dia 20/05/2014 e retirada do cadastro de inadimplentes no dia 26/05/2014, não havendo a demora a ponto de configurar a prática de dano moral. Juntou procuração e documentos às f. 65-71. A autora apresentou impugnação à contestação às f. 74-98 reiterando os termos da exordial e defendendo a legitimidade passiva da CEF. Requereu o julgamento pela procedência dos pedidos. A CEF peticionou às f. 99 requerendo o julgamento antecipado da lide pela improcedência dos pedidos. Convertido o feito em diligência à f. 101, para a autora se manifestar quanto à Súmula 359/STJ. A autora se manifestou às f. 109-114. É o relato do necessário. Devidamente processado o feito e não havendo requerimentos de produção de novas provas pelas partes, o caso é de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). 1 - PERDA SUPERVENIENTE DE AGIR QUANTO A PARTE DOS PEDIDOS Inicialmente, verifico a perda superveniente do interesse de agir da autora com relação aos dois primeiros pedidos - declaração de inexistência da dívida e exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Isto porque, conforme contestação da CEF, a dívida foi reconhecida e paga em 15/05/2014, havendo a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes no dia 26/05/2014 (antes de qualquer decisão judicial a respeito, ante mesmo da decisão liminar de f. 42-v dos presentes autos). Com efeito, não mais subsiste qualquer espécie de controvérsia sobre a quitação da dívida discutida nos autos, e também há mais utilidade em determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, pois a instituição financeira promoveu tal providência voluntariamente antes mesmo de ser citada nos autos. Dito isto, remanesce o interesse de agir nos autos tão somente quanto ao pedido de indenização por danos morais, pelo que passa-se a decidir. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. No caso concreto não há discussão nenhuma sobre contrato do FIES, critérios do financiamento, índices de reajuste ou juros, etc. A questão aborda tão somente o procedimento de cobrança das mensalidades, especificamente quanto às operações de verificação de inadimplência e inclusão de devedores no cadastro de inadimplentes, que, em razão da CEF ser a agente financiadora, é de sua responsabilidade. Além disso, a contestação da CEF deixa claro que o seu Sistema de Inadimplência (SINAD) faz a verificação do contrato firmado com a ora requerente CARLA PAULINA DA COSTA SANTOS, repassando automaticamente a mensagem de inadimplência e, posteriormente, a mensagem de pagamento da mensalidade para fins de exclusão do cadastro de inadimplentes. Assim, mostra-se manifestamente legítima a CEF para figurar no polo passivo da causa, sendo desnecessário incluir a União/FNDE conforme requerido. Rejeito a preliminar. 3 - MÉRITO No mérito, é preciso primeiramente separar dois momentos do procedimento de cobrança em que a autora alega a inobservância dos procedimentos legais: (i) a ausência de notificação sobre a sua inclusão no cadastro de inadimplentes; e (ii) a demora na retirada de seu nome no cadastro de inadimplentes sobre a sua inclusão no cadastro de inadimplentes, eis que se trata de procedimento alheio às atividades da credora. Sobre o primeiro fato (i), apesar das considerações ventiladas pela parte autora às f. 109-114, o caso impõe a aplicação da Súmula nº 359/STJ, segundo a qual: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Neste ponto, é essencial fixar a compreensão deste juízo no sentido de que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes não foi indevida. A inadimplência da mensalidade, no caso, é incontroversa, causada por culpa da própria consumidora que se equivocou nos pagamentos de suas faturas do FIES e se esqueceu de pagar a mensalidade de março/2014. Não é ônus da CEF avisar previamente que incluirá o nome da autora no cadastro de inadimplentes, tratando-se, conforme informado na própria contestação, de procedimento automático gerado pela verificação do seu Sistema de Inadimplência (SINAD). Inequívoca a inadimplência, não havendo defeitos na validade da origem da dívida, e sendo ela exigível, mostra-se legítima a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes. Sob pena de se considerar qualquer tipo de procedimento de cobrança extrajudicial como ilegal, não é possível reconhecer a falha do serviço da CEF até este momento. Sendo informado o cadastro de inadimplentes sobre a existência da dívida, caberia ao seu próprio órgão mantenedor a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, e não à CEF, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 359/STJ, enunciado este que cabe a este juízo observar, na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Feitas tais considerações, nada de ilegal na conduta da Caixa Econômica Federal quanto à suposta ausência de notificação sobre a sua inclusão no cadastro de inadimplentes, eis que se trata de procedimento alheio às atividades da credora. Sobre o segundo fato (ii), porém, verifica-se a ocorrência da falha na prestação do serviço. Inequívoco e incontroverso nos autos que a dívida impugnada foi reconhecida e paga em 15/05/2014, havendo a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes no dia 26/05/2014. Ou seja, houve o transcurso de 11 (onze) dias até a retirada do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Em primeiro lugar, cabe asseverar que é do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. Apesar de a lei não prever de modo específico o número de dias que se entende como imediato, a construção jurisprudencial fixou como razoável o lapso temporal equivalente a 05 (cinco) dias. Nesse sentido, a Súmula nº 548/STJ: Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito. A discussão sobre o prazo razoável para a retirada do nome da autora é anterior à época dos fatos (2014), destacando-se o seguinte precedente do STJ (ii) Do prazo para proceder à baixa. Nesse aspecto, assume relevância a questão atinente ao prazo de que dispõe o credor para adotar essa medida. Embora seja possível identificar precedentes desta Corte que abordam o tema - alguns inclusive mencionados acima - nenhum deles estipula de forma concreta qual seria esse termo, limitando-se a consignar vagamente que a providência há de ser tomada imediatamente ou em breve espaço de tempo. Imperioso, pois, que se defina esse termo de maneira clara e objetiva, conferindo maior certeza e segurança às relações jurídicas derivadas da inclusão do nome de consumidores em cadastros de proteção ao crédito. A estipulação vem em benefício não apenas do consumidor, que terá base concreta para cobrar de forma legítima e efetiva a exclusão do seu nome dos referidos cadastros, mas também do fornecedor, que poderá adequar seus procedimentos internos de modo a viabilizar o cumprimento desse prazo. A solução, a meu ver, extrai-se, por analogia, do próprio art. 43, 3º, do CDC, o qual estabelece que o consumidor, sempre que encontrar inexistência nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Na hipótese de quitação da dívida pelo consumidor, vejo implícita a sua expectativa de ver cancelado o registro negativo, bem como a ciência do credor, após a confirmação do pagamento, de que deverá providenciar a respectiva baixa, pois a anotação não mais reflete a realidade. Dessa forma, é razoável que o prazo de 05 dias do art. 43, 3º, do CDC, norteie também a retirada do nome do consumidor, pelo credor, dos cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de quitação da dívida. Evidentemente, o dia a dia do consumidor será a data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. Por outro lado, nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. Na espécie, depreende-se dos autos que, transcorridos 12 dias da efetiva quitação do débito, o nome do recorrente permanecia negativado, tanto que este teve rejeitado pedido de obtenção de cartão de crédito junto a instituição financeira, justamente por seu nome constar dos registros do SPC. Assim, verifica-se que, não obstante devidamente quitada a dívida pelo recorrente, a GVT descumpriu o prazo considerado razoável - de 05 dias - para exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. (STJ - REsp 1149998/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). Tal entendimento foi ratificado em precedente repetitivo em 2014: INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002. Para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso de manutenção indevida em cadastros de inadimplentes - por superior ao razoável após o adimplemento da obrigação - pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova para sua ocorrência. Cito acordãos recentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Conforme o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.149.998/RS), a instituição credora tem o prazo de 5 (cinco) dias após a quitação para providenciar a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito. II. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito. III. Apelação improvida. (STJ - AC 0010343320094036108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, j. 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017). APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. Entende-se, por analogia ao artigo 43, 3º do CDC, que cinco dias, contados da quitação, é prazo razoável para que o credor retire o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes. Tal posicionamento também é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser verificado no REsp. 1.149.998/RS. II. Sendo assim, depreende-se dos autos que, de fato, houve manutenção indevida dos nomes dos Autores nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. III. Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é in re ipsa. IV. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito. V. Apelação provida. (STJ - AC 00001145520114036006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, j. 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017). Igualmente restou caracterizado o nexo de causalidade e o ato ilícito provocado pela instituição financeira no caso concreto, constanciando na falha da prestação de serviço ao provocar a demora na exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. A falha na prestação do serviço bancário ao final deu ensejo à manutenção indevida do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes por tempo superior a 05 (cinco) dias úteis, sujeitando a consumidora aos constrangimentos inerentes à restrição de crédito no comércio em geral. Diante disso, configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade da autora por conduta imputável à instituição financeira responsável pela exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Devidamente comprovado o ato ilícito (falha na prestação do serviço), o dano e o nexo de causalidade entre ambos, é impositiva a condenação da parte requerida pela indenização em danos morais. Relativamente ao quantum indenizatório, emprega-se por questão de justiça distributiva e isonomia o mesmo patamar adotado nos recentíssimos precedentes, publicados no mês passado, julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00001145520114036006 e AC 0010343320094036108, colacionados acima, arbitrados pelo tribunal a que este juízo se encontra vinculado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). De fato, a autora permaneceu no cadastro de inadimplentes até o 7º (setimo) dia útil após o pagamento da dívida, tempo pouco superior ao que entende como razoável. A lesão à sua personalidade em razão da falha da prestação do serviço, embora existente, é quase mínima, justificando, ao exemplo dos precedentes acima citados, a fixação da indenização dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo proporcional ao agravo e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: (a) Preliminarmente, verifico a perda superveniente do interesse de agir da autora com relação aos dois primeiros pedidos - declaração de inexistência da dívida e exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes; (b) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF; (c) E, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para CONDENAR a requerida a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, e artigo 161, 1º do CTN), a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), em 23/05/2014 (primeiro dia útil posterior ao prazo razoável para exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes), e correção monetária a contar do arbitramento na data presente (Súmula 362 do STJ), nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no 8º do artigo 85 do CPC, considerando que o valor da causa em ações que versam sobre danos morais é apenas estimado, sendo fixado aos critérios do juízo. Em razão da sucumbência substancial na causa, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000699-11.2014.403.6004 - ULISSES MEDEIROS (PEL049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ULISSES MEDEIROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À f. 43 foi determinado que o autor apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da condição ensejadora da concessão do benefício ou recolhas as custas judiciais para o regular prosseguimento do feito. Contudo, a certidão de f. 61v informa que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão de f. 43 determinou ao requerente que, no prazo de 10 (dias) dias, emendasse a inicial para comprovar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita ou recolher as custas devidas. Todavia, conforme certidão de f. 61v, o requerente deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado in albis. Com efeito, previa o art. 284 do CPC/73 que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC/73. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com filcro no art. 284, parágrafo único, do CPC/73, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-29.2015.403.6004 - ORACI DOS SANTOS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ORACI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende que seja lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença com sua posterior e eventual conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, ser segurado da Previdência Social e estar acometido por várias doenças (diabete, hipertensão e depressão), que atualmente, o impedem de continuar a exercer sua profissão habitual (pescador profissional), bem como desenvolver qualquer outra atividade laborativa. Alega que estava em gozo de auxílio doença, tendo, contudo, o benefício sido cessado pela autarquia previdenciária. Assim, ao argumento de estar, no momento atual, totalmente incapacitado para o trabalho, em decorrência das patologias que lhe acometem, busca provimento jurisdicional que condene a autarquia a restabelecer em seu favor o benefício previdenciário de auxílio doença, requerendo, ainda, que o benefício seja posterior e eventualmente convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 13-26). Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu (f. 29). A autarquia ré nomeou assistentes técnicos e formulou quesitos (f. 33-34). Citado (f. 32 verso), o INSS apresentou contestação (f. 35-38), defendendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao argumento, em síntese, de que a parte autora não possui incapacidade laborativa. Nomeou-se expert para a realização de perícia médica, tendo o juiz, na oportunidade, formulado quesitos (f. 39-40). Laudo médico pericial (f. 42-51). Instados (f. 52), a autarquia previdenciária se manifestou sobre o laudo médico pericial (f. 55), enquanto a parte autora quedou-se inerte (f. 53). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral do segurado do RGPS, prescindindo-se de qualquer carência. Verifico que o laudo médico pericial produzido no juízo, atesta de forma peremptória que o autor não possui incapacidade laborativa, tendo a perícia emitido o seguinte parecer: O periciado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciada incapacidade laborativa, o periciado apresentou exame físico normal, apresentou marcha normal e movimentos sem alterações ou restrições. As doenças que acometem o periciado não o incapacitavam para o exercício de atividade laborativa. Cumpre consignar, que todos os quesitos formulados nos autos foram respondidos no laudo médico pericial pela expert designada por este juízo, e que, embora oportunizado às partes prazo para manifestação sobre o referido laudo, sendo elas devidamente intimadas para tanto (f. 52), o autor se manteve inerte, consoante certidão de f. 53, não trazendo, portanto, elementos que pudessem descaracterizá-lo. Diante disso, não possuindo o autor incapacidade laborativa, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), torna-se dispensada a análise dos requisitos remanescentes, considerando que os requisitos exigidos na lei devem ser preenchidos de forma cumulativa, para que o segurado tenha direito à obtenção do benefício previdenciário pretendido. Portanto, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000 (mil reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000969-64.2016.403.6004 - ROGERIO VELASQUES DE OLIVEIRA(MS020489 - FRANKLIN GONCALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO VELASQUES DE OLIVEIRA, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I para (i) suspender e declarar a nulidade dos contratos de empréstimo pessoal nº 7001814400003088 e 7001814400003118, respectivamente nos valores de R\$ 1.975,05 (mil novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos); (ii) excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão dessa; e (iii) pagar indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em síntese, narra a inicial que após a abertura de conta corrente junto à parte requerida em fevereiro de 2014, passou a receber notificações de cobrança a partir de julho de 2014 sobre um suposto empréstimo. Afirma que verificou que no mês de maio de 2014 houve o crédito e imediatamente a transferência de valores para outras contas. Sustenta que jamais firmou o contrato, tendo o contestado perante a agência da Caixa Econômica Federal. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-27. A decisão de f. 30-32 indeferiu o pedido liminar. O autor peticionou às f. 45-47 trazendo novas informações e juntando documentos às f. 48-56. Citada, a CEF apresentou contestação às f. 57-68, suscitando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva em razão de anterior cessação de crédito conhecida pelo autor. No mérito, afirma que o ato teria sido provocado por terceiro, motivo pelo qual roga pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos às f. 69-129. Não especificou provas que pretendia que fossem produzidas. A autora apresentou impugnação à contestação às f. 130-137 reiterando os termos da exordial. Requeru a procedência dos pedidos. É o relato do necessário. Devidamente processado o feito e não havendo requerimentos de produção de novas provas pelas partes, o caso é de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Por se tratar de consumidor, é inoponível em relação ao autor eventual acordo de cessação de crédito da instituição financeira com terceiro com o propósito de transferir responsabilidade sobre os defeitos subjacentes à relação de consumo (art. 50, III, do CDC). Além disso, o caso concreto não visa discutir o montante da dívida, mas a própria ocorrência de fraude em sua constituição nas dependências do próprio banco, defeito no serviço que lhe é diretamente imputável. No mérito, é de se reconhecer a fraude bancária sustentada pela parte autora. Se não bastassem as informações da parte autora que tornam suas alegações verossímeis, a CEF informou junto à sua contestação o seguinte: Após ocorrerem os créditos referentes aos empréstimos na conta (...) de titularidade do senhor ROGERIO VELASQUES DE OLIVEIRA, foram realizadas transferências TEV (transferência eletrônica de valores) para as contas (...) em nome de [L. H. F. DA S. B.]. A senhora [L. H. F. DA S. B.] foi à época estagiária/telefonista na A0018 Corumbá/MS. [Trecho de f. 61 - com omissão de números e nomes] Diante das circunstâncias fáticas, a total ausência de comprovação por parte da instituição financeira de que o próprio autor ROGÉRIO VELASQUES DE OLIVEIRA contrau os empréstimos em seu favor, os indícios de uma funcionária da instituição financeira ter realizado a imediata transferência dos valores objeto de empréstimo para suas contas pessoais após o credenciamento na conta do autor, mostra-se inquestionável a ocorrência de fraude na contratação dos mencionados empréstimos. Com efeito, os pedidos de declaração de inexistência de dívida dos contratos de empréstimos nº 00070018144000030880 e 00070018144000031185 (conforme tela juntada pela CEF à f. 77), devem ser julgados procedentes, eis que constituídos ilegalmente mediante fraude perpetrada nas dependências da Caixa Econômica Federal. Dos danos morais é certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002. Para que seja configurado o dano de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura em re ipsa, ou seja, prescinde de prova para sua ocorrência (...). 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. (STJ - AgInt no AREsp 940.197/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016). (...) 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ). 2. Está pacificado nesta Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. (STJ - AgInt no AREsp 920.667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 22/09/2016). Igualmente restou caracterizado o nexo de causalidade e o ato ilícito provocado pela instituição financeira no caso concreto, consoante a falha da prestação de serviço ao provocar a fraude através de funcionário(a), nas dependências da própria empresa, que estaria agindo, no caso, em nome do próprio banco para efeitos civis. A falha na prestação do serviço bancário ao final do ensino à inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, sujeitando o cliente da instituição financeira, além da cobrança indevida, aos constrangimentos inerentes à restrição de crédito no comércio em geral. Diante disso, configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade do autor por conduta imputável à instituição financeira responsável pela segurança de suas operações financeiras. Cabe registrar não ser cabível a alegação de ocorrência de fato de terceiro. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No mesmo sentido a Súmula nº 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Devidamente comprovado o ato ilícito (falha na prestação do serviço), o dano e o nexo de causalidade entre ambos, é impositiva a condenação da parte requerida pela indenização em danos morais. Relativamente ao quantum indenizatório, emprega-se o método básico para arbitramento, pois, de um lado, visa minimizar eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nessa sistemática, na primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupos de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Analisando um grupo de casos afetos a indenização em razão de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, no contexto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser mencionados os seguintes acórdãos: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em órgão de proteção ao crédito. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Quanto ao valor da indenização pelo dano moral decorrente da negatização do nome do autor, tem-se que deve ser elevado para R\$ 10.000,00. 4. Apelação da CEF desprovida e apelação da parte autora provida. (TRF3 - AC 0032129320044036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 2. Não houve impugnação, pela CEF, em suas razões recursais, no tocante à existência de contrato de empréstimo fraudulento feito em nome da parte autora, assim como quanto à inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. 3. Está comprovada a verossimilhança nas alegações do autor, tendo em vista que não houve dúvida que se encaixe a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica no documento de fl. 44. 4. Os fatos que ensejam a caracterização do dano moral estão suficientemente provados nos autos, e apontam que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, tendo isso ocorrido em razão de falha da CEF ao cobrar uma dívida oriunda de um contrato fraudulento, que ocasionou a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. 5. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. 6. O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixado pela sentença, se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso, e das provas colacionadas aos autos, trazendo legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. 7. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3 - AC 00052635520134036105, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, PRIMEIRA TURMA, j. 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016). APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Cabível a condenação da instituição financeira por danos morais, decorrentes da inscrição indevida do nome da parte em cadastros de inadimplentes, como consequência da defeituosa prestação de serviços bancários. 2. O caso versa hipótese de dano moral in re ipsa, presumido dos fatos comprovados nos autos. 3. Não se pode falar que o valor da reparação estabelecida pela sentença (R\$ 5.000,00 - novembro/2005) seja exagerado ou irrisório, devendo ser mantida a sentença. 4. No tocante aos demais pedidos formulados no recurso adesivo (determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento dos valores que constam negativos junto à recorrida), tais questões não foram objeto de apreciação pela sentença recorrida, a qual incorreu em julgamento in íta petita. 5. Neste caso específico, contudo, levando-se em conta que o caso não guarda maior complexidade e que a apelação encontra-se pendente de julgamento desde janeiro de 2007, devem ser invocados os princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem que exista prejuízo, até mesmo porque o cancelamento do suposto débito e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes são meras decorrências do reconhecimento da conduta ilícita da instituição financeira. Assim, aplico ao caso o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil/1973 para declarar a inexistência do débito objeto desta ação, bem como para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes por conta deste mesmo débito. 6. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 - AC

00307809220044036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016).RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES REFERENTES À CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP - IPREMM. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. I - Não obstante os valores devidos terem sido descontados do salário do autor, verifica-se que o IPREMM deixou de repassar os valores debitados à CEF. II - Cumpre destacar, ainda, a ausência de notificação da Caixa Econômica Federal, para o caso de divergência ou atraso no repasse das prestações, a teor da Cláusula Décima do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, parágrafo terceiro, inciso I. III - Não há que se falar em nenhum ato irregular do autor, vez que, realizado o desconto da parcela do empréstimo consignado no seu contracheque, é de se supor o pagamento da prestação com o repasse do valor por parte do empregador. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e do Instituto de Previdência do Município de Marília/SP - IPREMM, que concorreram culposamente para inscrição do autor, razão pela qual verifico a legitimidade de ambas para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a sentença ser reformada nesse tópico. IV - Quanto ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais, entendo que deve ser majorado para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser rateado entre as rés, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, considerando, ainda, que, pelo menos, 05 (cinco) parcelas quitadas do contrato consignado originaram a indevida inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. V - Apelação do autor provida. Apelação do IPREMM improvida. (TRF3 - AC 00008949720134036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. No que diz respeito aos danos morais, restou incontroverso que houve bloqueio indevido de valores na conta da autora, bem como a inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes por parte da CEF, o que lhe causou aborrecimento em razão do abalo do crédito e da credibilidade, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar da apelada, decorrente da responsabilidade civil para com o cliente. II. Não obstante, quanto ao valor da indenização, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-lo, eis que a honra e a dignidade de alguém não pode ser traduzida em moeda. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros para a fixação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. III. Logo, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, como o total dos valores bloqueados, o período de inscrição indevida e o próprio comportamento das partes, verifica-se que o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 4.000,00), mostra-se inadequado, motivo pelo qual, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser majorado o valor da compensação para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV. Outrossim, não merece acolhida o pedido para reembolso dos gastos de locomoção relativos ao deslocamento da apelante, uma vez que as referidas despesas não foram comprovadas nos autos. V. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00107295020104036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016).APELAÇÃO. RECURSO ADESLIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR ADEQUADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A responsabilidade do Estado (Município de Sumaré), quando se tratar de um ato omissivo ou atuação deficiente é subjetiva, impondo-se a verificação da omissão antijurídica revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro. 2. É fato incontroverso que, não obstante os valores devidos terem sido descontados do vencimento do apelante com vistas ao pagamento do mútuo, não cumpriu com sua obrigação o Município apelado ao deixou de repassar a quantia descontada à instituição financeira corré. 3. Se o Município debita o valor do vencimento de seu servidor e não transfere para o respectivo credor, não é o funcionário público que deverá arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta, e nem somente a instituição financeira. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e do Município de Sumaré, que concorreram culposamente para inscrição do autor. 4. Sopesando as particularidades do caso concreto, como o período de inscrição indevida, o valor apontado e o próprio comportamento das partes, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra terapêutico, irrisório ou abusivo, arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 5. Apelação e Recurso Adesivo improvidos. (TRF3 - AC 00057849720134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NO SPC/SEERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima. II - Indevida a repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, uma vez que a conduta da CEF foi a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de maus pagadores. III - Em aplicação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzido o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. V - Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3 - AC 00223703020134036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016).No contexto dos precedentes colacionados, entendeu-se como razoável o arbitramento da indenização por danos morais em um patamar entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Diante disso, fixo na primeira fase o valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que tanto representa o intermediário entre mínimo e máximo no grupo de casos analisados, como também simboliza o valor ordinariamente empregado em casos análogos, a exemplos de alguns acórdãos citados acima.No caso concreto, verifica-se uma maior gravidade dos que as generalidades de casos de fraudes ocorrentes no sistema bancário em geral. Ordinariamente as fraudes são ocasionadas por terceiros à própria instituição financeira, que através de expedientes ardilosos valem-se de falhas de segurança para o cometimento de crimes. Contudo, no caso concreto o fato ter sido ocasionado por uma própria representante da Caixa Econômica Federal, pessoa que à época seria estagiária/telefonista da própria agência bancária local. Nesse caso, o nível de culpabilidade da empresa fornecedora é maior, eis que um colaborar seu, que deveria velar pelos interesses dos clientes, utilizou-se das facilidades (concedidas pela própria empresa, ao selecionar a pessoa para integrar o seu corpo de funcionários) inerentes às suas funções e provocou prejuízo indevido em proveito próprio.Além da expressão punitiva, o teor pedagógico do dano moral deve se ater à necessidade de impor à instituição financeira a necessidade de reverter o controle da atuação idônea de seus próprios funcionários - algo que se entende como básico a qualquer empresa.Em razão disso, por conta das peculiaridades do caso concreto, para fins de punitiva e prevenção de novas condutas de tal natureza, com intuito pedagógico, impõe-se recrudescer o patamar dos danos morais anteriormente fixados no dobro do valor inicial, de modo a resultar, nesta segunda fase, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo proporcional ao agravo e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação recidivante.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para(a) DECLARAR a inexistência da dívida questionada nos autos perante a instituição financeira requerida, constante dos contratos de empréstimo pessoal nº 00070018144000030880 e 00070018144000031185 (f. 77), (b) DETERMINAR às partes requeridas a imediata exclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão das dívidas oriundas dos citados contratos; e(c) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, e artigo 161, 1º do CTN), a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), em 07/05/2014 (primeira contratação fraudulenta, conforme f. 81), e correção monetária a contar do arbitramento na data presente (Súmula 362 do STJ), nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 8º do artigo 85 do CPC, considerando que o valor da causa em ações que versam sobre danos morais é apenas estimado, sendo fixado aos critérios do juízo.Em razão da sucumbência substancial na causa, condeno as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sua integralidade.Determino o encaminhamento de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para apurar eventual ocorrência do crime de peculato (art. 312, 1º c/c 327, 1º, do CP) e sua suposta autoria, conforme noticiado nos autos, no caso não haver sido encaminhado à instituição o Boletim de Ocorrência de f. 49.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-02.2016.403.6004 - ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado pelo réu (fs. 62-64), por meio do qual sustenta a ausência de interesse de agir do autor, por ter desistido do pedido de benefício na via administrativa (NB 5348738227). Decido. Em regra, a comprovação do indeferimento do pedido de benefício na via administrativa é necessária para a configuração do interesse de agir, exceto quando notória a oposição da autarquia previdenciária.É o caso dos autos. Diferente do alegado houve o prévio requerimento administrativo em 19/11/2007, o qual restou indeferido por não ter sido constatada a condição de portador de deficiência, conforme laudo de fl. 47, de 04/01/2008. A decisão de fl. 32 entendeu ser desnecessária a atualização do pedido burocrático para demonstrar a pretensão resistida, porquanto os documentos de fs. 24-27 apontam que os problemas de saúde do autor são de natureza congênita. Logo, dessumiu-se que melhor sorte não teria eventual reiteração. E se não é necessário novo requerimento administrativo, conforme decisão de fl. 32, menos razão há para rechaçar ou suspender o pleito judicial com fundamento no pedido de desistência, afinal o processo é um meio, e não um fim em si mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.1. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.2- No caso em questão, o que se pretende é a concessão de aposentadoria por idade rural. Trata-se, pois, de uma daquelas situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador, isto é, de uma das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, do que se conclui que, neste caso, o prévio ingresso na via administrativa não é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 2. Agravo a que se nega provimento.AC 42215 MS 0042215-25.2012.4.03.9999 - Órgão Julgador - SÉTIMA TURMA - Julgamento - 08 de Abril de 2013 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, TRF-3 - APELAÇÃO ÍVEL: AC 2215 MS 0042215-25.2012.4.03.9999- destacamosAo reconhecer a pretensão resistida, rejeito a preliminar suscitada e dou seguimento ao processo com a realização da perícia agendada à fl. 58. Intimem-se.

0000089-38.2017.403.6004 - KATIA ADORNO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Avaliando os contracheques juntados às f. 20-23, indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora. O valor líquido recebido indica a manifesta possibilidade de recolher o porte inicial de custas do processo. Ademais, o baixo valor da causa não proporcionará prejuízos a ponto de inviabilizar o sustento próprio e de sua família no caso de restar sucumbente ao final do processo. Nestes termos indefiro o processamento do feito sem o recolhimento do porte inicial de custas pela autora, cabendo ela comprovar o pagamento nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Expediente Nº 8929

ACAO PENAL

0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 8930

ACAO PENAL

0000274-81.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X LUCAS GOMES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Tendo em vista a certidão de f. 418, intime-se a Defesa de LUCAS GOMES DOS SANTOS para que apresente seu endereço atualizado, no prazo de 48 horas, viabilizando sua intimação acerca da audiência designada nos autos em epígrafe.Fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para a intimação do réu em questão, tão logo seja possível.Cumpra-se.Publicue-se.

Expediente Nº 8931

ACAO PENAL

0001342-37.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/06/2017, às 10:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para comunicar a designação do ato, para determinar intimação da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO MONTALVAN FINOTELLO e para que adotem as providências necessárias para a sua inquirição por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Intimem-se o réu e a testemunha residente nesta Cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como a) Carta Precatória nº 67/2017-SC à Subseção de Campo Grande/MS para intimação da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO MONTALVAN FINOTELLO para comparecer no Juízo deprecado para ser ouvido, via videoconferência, em audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo. b) Mandado de intimação nº 240/2017 - SC para o réu JOSÉ ANTÔNIO ORTIZ RODRIGUES, com endereço na Alameda 13 de Junho, nº 01, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. d) Mandado de intimação nº 241/2017 - SC para a testemunha FELIPE JOSÉ PEREIRA DA SILVA, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: I) Alameda 17BC, nº 572, Bairro Vila Mamona; II) Alameda Nair Figueiredo Dobs, nº 17, Bairro Popular Nova (entre as Ruas 21 de Setembro e Luiz Feitosa Rodrigues, CEP: 79321-512; III) Rua Rio Grande do Sul, nº 3010; IV) Rua Diamantina, lote 02 B, Bairro Centro América; e V) Alameda da Paz, nº 47, Bairro Nossa Senhora de Fátima; todos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8929

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-17.2017.403.6005 - BRUNO BRANDOLI MACHADO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

CONCLUSÃO Em 07 de março de 2017, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal da 1ª Vara, em substituição legal, Drª Janete Lima Miguel. Outrossim, CERTIFICO o registro desta decisão em livro próprio (linhagens). Analista/técnico judiciário - RF _____ Autos n 0000420-17.2017.403.6005 BRUNO BANDOLI MACHADO ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito comum, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de sindicância instaurada contra ele, em razão da ausência de justa causa para tanto. Alegou ser servidor público federal lotado no campus de Ponta Porá/MS. Alegou que, em 30/05/2016, foi requerida a instauração de sindicância em seu desfavor. Disse que o fundamento do pedido reside em um boletim de ocorrência, lavrado na 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porá, que tem como comunicante/vítima a pessoa de Luiz Antônio de Oliveira Batista Júnior - esse narra que foi ameaçado de morte pelo ora requerente. Sustentou que a sindicância instaurada teve caráter sigiloso (autos nº 23454.000254/2016-61), em desobediência ao contraditório e à ampla defesa, sugerindo a aplicação da pena de advertência em seu desfavor. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De rigor o deferimento do pedido. Observo que, apesar de ter sido nominada como sindicância investigativa (fl. 77), o processo instaurado contra o ora autor, desde seu nascedouro, teve como objetivo apurar suposta ameaça feita por ele contra um aluno, logo, em verdade, já fójava verdadeira sindicância acusatória, para a qual inafastáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que se fosse caso de sindicância investigatória, a oitiva do autor seria imprescindível, já que presente no fato em apuração, o que sequer ocorreu. Com efeito, vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista que já há sindicância concluída pelo punição do servidor, processo esse que ainda será utilizado para lastrear sindicância punitiva (fl. 72) em desfavor do requerente. No presente caso, vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a ponto de relativizar a prestação de legitimidade e veracidade do ato administrativo, ao menos para suspender qualquer efeito da sindicância ocorrida, seja para punir, seja para fundamentar a abertura de sindicância punitiva. Presente, portanto, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, somente para suspender os efeitos da sindicância nº 23454.000254/2016-61, impedindo a aplicação de punição, bem como a instauração de sindicância punitiva com fundamento nela. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. A parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15 e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Intime-se. Ponta Porá-MS, 07/03/2017.- Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº _____/2017-_____, para o Diretor do Campus da UFMS, em Ponta Porá/MS, comunicando a suspensão dos efeitos da sindicância nº 23454.000254/2016-61.- Cópia desta decisão servirá como carta precatória nº _____/2017-_____, para intimação do Reitor da UFMS, em Campo Grande/MS, comunicando a suspensão dos efeitos da sindicância nº 23454.000254/2016-61. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 8930

ACAO PENAL

0000316-35.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FABIO MORESCO(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X GILMAR ANTONIO DONATO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA X VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA X LUIS CARLOS CORREA DE SOUZA X LUIZ CARLOS COLMAN

1. Oficie-se ao Cartório Registro Civil de Amambai/MS, solicitando certidão sobre eventual óbito do corréu Luis Carlos Corrêa de Souza, conforme requerido à fl. 212.2. Citem-se os corréus Josimauro Antunes da Silva e Luiz Carlos Colman, por edital, com prazo de 15 dias, na forma do art. 361 do CPP, conforme requerido à fl. 236.3. Nomeie defensor dativo o Dr. Rodrigo Fabian Fernandes de Campos, OAB/MS nº. 12.640, a ser intimado pessoalmente para defender os interesses do corréu Vanderlei Paioli de Souza, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, e realizando todos os atos necessários ao deslinde da questão. Fica o defensor nomeado ciente de que a não realização de algum ato processual no prazo estipulado poderá acarretar a aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo Penal. Com a defesa, dê-se vista ao MPF, inclusive acerca das repostas à acusação apresentadas pelos corréus Fábio Moresco e Gilmar Antônio Donato. 4. Sem prejuízo, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias às defesas dos corréus Fábio, Gilmar e Vanderlei, para esclarecerem se todas as testemunhas exclusivas (já ou eventualmente arroladas) são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado(s), sob pena de preclusão. Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 5. Por outro lado, tendo em vista o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, nos mesmos 10 (dez) dias antes concedidos, os réus deverão se manifestar sobre o interesse na realização (ou não) de seus interrogatórios, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se os advogados constituído (fls. 146 e 168) e dativo. Cópia do presente despacho servirá de Ofício nº _____/_____ ao Ilmo. Sr. Chefe do Cartório do Segundo Ofício de Registro Civil de Amambai/MS, solicitando certidão sobre eventual óbito de Luis Carlos Corrêa de Souza (nascido aos 21/10/1973, em Ponta Porá/MS, filho de Adão Ferreira de Souza e de Maria Francisca Corrêa de Souza, RG 000631903/SSPMS).

Expediente Nº 8931

ACAO PENAL

0002109-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RUBENS REIS LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Sobre a multa aplicada (fl. 299), oportunamente será deliberado. Tendo em vista a certidão de fl. 312 e o fato do réu ter mudado de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, decreto sua revelia, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, bem como para que se manifestem sobre eventual ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva. Fica a advogada dativa do acusado ciente de que as alegações finais devem abordar os aspectos essenciais mínimos do processo, de forma que não se reconheça a deficiência de defesa (Enunciado nº 523 das súmulas do E. STF), bem como de que a não apresentação de referidas alegações finais, no prazo estipulado, poderá acarretar a aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8932**ACAO PENAL****0000265-87.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HAILING CHEN(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)**

ACÇÃO PENAL AUTOS: 0000265-87.2012.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: HAILING CHENSENTENÇA(Tipo E)Trata-se ação penal ajuizada contra HAILING CHEN, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 70/71), esta foi aceita pelo denunciado (fls. 90/90-v). Comproventes de depósito às fls. 93 e 101/114. Termos de comparecimento às fls. 144/146. Certidões juntadas às fls. 151/155.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas, conforme documentos antes mencionados.Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das condições impostas, extinta a punibilidade de HAILING CHEN, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01.Sobre os bens apreendidos, observo o perdimento decretado à fl. 12, do apenso 1, volume único.Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2017.

Expediente Nº 8933**EMBARGOS DE TERCEIRO****0003013-63.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005) MICHELE FRATA DOS SANTOS GARCIA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUÍZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA**

EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS Nº 0003013-63.2010.403.6005EMBARGANTE: MICHELE FRATA DOS SANTOS GARCIA EMBARGADA: JUSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MICHELE FRATA DOS SANTOS GARCIA, buscando a liberação do Ford/Ecosport, XLS 1.6, 04/04, branco, placa ILT-5535, alegadamente apreendido nos autos nº 0002301-73.2010.403.6005.Observo que na sentença penal condenatória dos autos da ação penal nº 0002301-73.2010.403.6005 determinou o perdimento, em favor da UNIÃO, apenas dos seguintes bens, sem abranger o veículo almejado(...) Decreto o perdimento em favor da União dos seguintes bens/valores: a) veículo Ford Escort, placas GKP 6113, cor azul, ano/modelo 1992; b) dinheiro apreendido (US\$200,00 (PEDRO) e US\$17.000,00 e R\$1.513,00 (ALES)); c) imóvel sequestrado, situado na rua Itacaínas nº 333, em Ponta Porã/MS; e d) os aparelhos celulares e respectivos chips a seguir descritos: 1) NOKIA, BRANCO, CODE: 051985708082GG, Chip Personal 89595051070829300831; 2) NOKIA, PRETO, IMEI 353528/02/466544/3, Chip claro 89550535680000670084; e 3) MOX IMEIS 357690030244070 e 357690030244088, Chips VIVO 9941-0066 e TIM 8133-6241, devendo os referidos bens/valores serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.Restituam-se os demais bens, se por outro motivo não estiverem apreendidos. (...) (grifos nossos)Esse capítulo da sentença foi mantido in totum pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tanto assim que após o retorno do processo à origem, determinou-se a destinação apenas dos bens anteriormente arrolados:Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1683/2015 ao Juiz de Direito da 3ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória do réu ALES MARQUES em definitiva. Seguem cópias de fls. 1066, 1128/1141, 1154/1159, 1261/1262 e 1267.2) Serve o presente de ofício nº 1684/2015 ao Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória dos réus PEDRO BORGES VALERIO e MANUEL SOSA LEDESMA em definitiva. Seguem cópias de fls. 891, 892, 1128/1141, 1154/1159, 1261/1262 e 1267.3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.4) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados.5) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus ALES MARQUES e PEDRO BORGES VALERIO no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.6) Encaminhe ao Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu MANUEL SOSA LEDESMA no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis.7) Serve o presente de ofício nº 1685/2015 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) proceda a destruição da pequena quantidade de droga apreendida reservada para contraprova.8) Serve o presente de ofício nº 1687/2015 à SENAD, encaminhando as cópias do auto de apreensão (fl. 15/18), escritura do imóvel (fls. 376/380), sentença (fls. 824/856), termo de fiel depositário (fl. 988), acórdão (fl. 1128/1141) e trânsito em julgado (fl. 1267), para as providências cabíveis em relação aos bens que foram declarados perdidos em favor da UNIÃO - imóvel situado à Rua Itacaínas, 333 em Ponta Porã, US 17.200,00 (dezessete mil e duzentos dólares americanos), os quais se encontram custodiados na Caixa Econômica Federal em Ponta Porã, e que deverão ser retirados por V. Sas. por meio de procurador com poderes específicos.9) Tendo em vista que foi determinado o perdimento dos aparelhos celulares apreendidos, constantes na sentença - fl. 841, último parágrafo, determino sua doação à APAE em Ponta Porã. Intime-se a Associação a retirar os bens em secretária, mediante termos nos autos.10) Foi determinado o perdimento dos valores apreendidos com os réus Pedro (US 200,00) e Ales (US 17.000,00 e R\$ 1.513,00) em favor da UNIÃO. Serve o presente de ofício nº 1687/2015 à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor apreendido - R\$ 1.513,00 (Hum mil, quinhentos e treze Reais) ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo.Com relação ao numerário estrangeiro, custodiado na Caixa Econômica Federal (fl. 47), coloque à disposição da SENAD, que deverá retirar por meio de procurador com poderes específicos.Com relação aos bens apreendidos e custodiados na Caixa Econômica Federal (fls. 404/405 e 384/389), foi determinado por este Juízo a devolução aos seus proprietários. Assim sendo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a entregar os bens ao seu legítimo proprietário ou procurador com poderes específicos. 11) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publicue-se.Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que determinada a liberação do bem buscado pela embargante em relação ao processo nº 0002301-73.2010.403.6005.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme o disposto no artigo 85 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2017.

Expediente Nº 8934**ACAO PENAL****0003572-20.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO PEDRO SILVEIRA(Pro24519 - AMAURI GARCIA MIRANDA)**

Às fls. 109, foram arroladas, pelo Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação Marcos Diego Ribas Zanchet, Daniel Ribas da Cunha, José Silva dos Santos e Wilson Pagani. 2. Das testemunhas arroladas, verifica-se que já foram colhidos os depoimentos de Marcos Diego Ribas Zanchet (fls. 179) e José da Silva dos Santos (fls. 184). Por outro lado, houve a desistência quanto ao depoimento de Daniel Ribas da Cunha, restando apenas a oitiva de Wilson Pagani.3. Assim, tendo em vista que a insistência do Órgão Ministerial (fls. 222), depreque-se ao Juízo da Comarca de Medianeira - PR a oitiva de Wilson Pagani, fazendo constar os endereços indicados às fls. 222.4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.5. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 156/2017 - SCFD) AO JUÍZO DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PR, deprecando a realização da OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO WILSON PAGANI, RG n. 6783245 SSP/PR, podendo ser encontrado na Rua Olavo Bilac, n. 1021 (ou 2010), Bairro Belo Horizonte, em Medianeira - PR, pelo método tradicional. Seguem cópias da denúncia (fls. 107-109), decisão de recebimento (fls. 112), defesa (fls. 132-134), oitiva na fase policial (fls. 20-21). Observação: 1) O réu JOÃO PEDRO SILVEIRA possui defensor constituído nos autos: Dr. Amauri Garcia Miranda, OAB/PR n. 24.519, com escritório profissional na Rua Vanio Ghellere, n. 83, Sala 11, em São Miguel do Iguaçu - PR; 2) Caso a testemunha não seja encontrada, solicitamos a remessa, em caráter itinerante, da presente Carta Precatória para o Juízo de Sinop - MS, onde novas diligências poderão ser empreendidas no imóvel situado na Rua dos Limeiros, n. 502 (ou 09), Jardim Celeste, em Sinop - MT; 3) Telefone para contato com a testemunha: 45 9971-1360.

Expediente Nº 8935**ACAO PENAL****0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)**

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, a fim de que este, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Fica o réu ciente de que o seu silêncio acarretará a nomeação de advogado dativo.Poderá o advogado constituído (fl. 97), Dr. Jefferson José Rahal, OAB/MS 6483, no mesmo prazo, apresentar as devidas contrarrazões. Não sendo elas apresentadas, fica desde já aplicada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publicue-se.Cópia do presente Despacho servirá de Carta Precatória nº _____/_____ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Amanbai/MS, deprecando a intimação do réu Dilceu Braun (Avenida Pedro Manvaier, 3418, Amanbai/MS).

Expediente Nº 8936**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS****0002366-29.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-14.2014.403.6005) LUCINEIA NICODEMO AMARO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição do veículo Ford/Escort, placas CXW-6887, formulado por LUCINÉIA NICODEMO AMARO. Inicial às fls. 02/03. Documentos juntados às fls. 04/07. O MPF manifestou-se inicialmente à fl. 10. Emenda determinada à fl. 11. A requerente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 15^v. Nova manifestação ministerial às fls. 18/19. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que nos autos nº 0001106-14.2014.403.6005 (ação penal principal), já com trânsito em julgado, foi proferida sentença da qual destaco os seguintes trechos: (...) 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento do veículo Ford/Escort, placas CXW-6887, descrito no item 3, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16. Desse modo, resta prejudicado presente pedido de restituição, por falta de objeto, já que determinado o perdimento do bem buscado pela requerente nos autos do processo antes mencionado. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito pela ausência superveniente de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

Expediente Nº 8937

INQUÉRITO POLICIAL

0000210-34.2015.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEF. FRON X JUNIOR LEMBECK (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA)

Autos nº 0000210-34.2015.403.6005 Indiciado: JUNIOR LEMBECK Vistos. Trata-se de inquérito policial movido em desfavor de JUNIOR LEMBECK pelo suposto cometimento do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 (fls. 03/45). O MPE pugnou pelo declínio da competência ao Juízo Federal, alegando a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas (fls. 46/50). Decisão de fls. 52/54 acolheu o requerimento do Parquet estadual e declinou a competência para a Justiça Federal. Laudo de exame toxicológico às fls. 140/143 e laudo pericial em veículo automotor às fls. 144/148. Às fls. 170/173, o MPF requer que seja reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, ante a ausência de elementos suficientes para demonstrar a transnacionalidade do delito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, não restou comprovada a transnacionalidade do delito em tela. Ao revés, o acusado e as testemunhas asseriram que a droga teria sido recebida no lado brasileiro (Ponta Porã/MS), por um brasileiro desconhecido, conforme depoimentos de fls. 05/06 e 08/09, bem como interrogatório de fls. 10/11, prestados em sede policial, não havendo menção da origem estrangeira do entorpecente apreendido. De outro lado, a sustentação de que inexistem registros de plantações de maconha em Mato Grosso do Sul e que toda droga apreendida nesta região de fronteira provém do Paraguai (fl. 54) indicaria a transnacionalidade do delito, data venia, não pode ter o condão de atrair a competência da Justiça Federal, sob pena de ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à individualização da pena, porquanto haveria incidência de causa de aumento automática, sem a necessidade de provas. Além disso, a jurisprudência orienta-se pela necessidade de prova inequívoca, para configuração da transnacionalidade do delito, o que não ocorre in casu, porquanto tal aspecto não encontra respaldo nas provas colhidas em sede de inquérito. Assim, entendo não se tratar de processo afeto à Justiça Federal. Ocorre que Juízo Estadual já declinou sua competência acerca do presente feito (fls. 52/54). Por tais razões, com fulcro nos arts. 113 e 116, 1º, ambos do CPP, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS e a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do presente conflito negativo de competência. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 29 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva/Juiz Federal

Expediente Nº 8938

ACAÓ PENAL

0006565-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA LEITE (MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X LUIZ MOREIRA DA ROCHA (MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

1. Defiro em parte o pedido de fl. 232. Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 15 horas (horário MS), para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Nely Maciel dos Santos. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da(s) testemunha(s), será(ão) realizada(s) pelo sistema de videoconferência na Justiça Federal de Serra/ES. Depreque-se à Subseção Judiciária de Serra/ES a intimação da(s) referida(s) testemunha(s), para que compareça(m) na sede do(s) aludido(s) Juízo(s), na data e horário supramencionados, para ser(em) inquirido(a/s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da(s) carta(s) precatória(s) diretamente perante o(s) Juízo(s) deprecado(s), independentemente de novas intimações, a teor do disposto no enunciado nº 273 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos réus para que se manifestem sobre os seus interesses na realização (ou não) de seus interrogatórios, sob pena de preclusão. 3. No mesmo prazo concedido no item 2, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa se as suas testemunhas que ainda não foram ouvidas (Francisco da Cunha Monteiro Filho, Angela Maria Bernal, Edgar Trelha e Yuri Nishiyama Harti - fl. 21) são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado, sob pena de preclusão. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 4. Intimem-se os réus (fls. 133/134 e 152), os advogados constituídos (fl. 144) e o Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória nº 219/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Serra/ES, deprecando a intimação/requisição da testemunha arrolada pela acusação, Nely Maciel dos Santos, podendo ser encontrada na Rua Professora Maria Tereza Pimentel, 278, Serra/ES, na Rua dos Estados Unidos s/n, Serra/ES e na Avenida Venâncio Flores, s/n, Centro, Aracruz/ES, telefone 27-3250-9133, para audiência acima designada. Instrua-se com cópia das fls. 06/10 e 113/116. Carta Precatória nº 220/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Jardim/MS, deprecando a intimação do acusado Luiz Carlos de Almeida Leite (Avenida Duque de Caxias, 607, centro, Jardim/MS), acerca da audiência acima designada. Carta Precatória nº 221/2017 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, deprecando a intimação da acusada Luzia Moreira da Rocha (Rua Monte Alegre, 3780, Vila Maciel, Dourados/MS), acerca da audiência acima designada.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003012-44.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO) X RAFAEL MEDINA OJEDA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA (MS018930 - SALOMAO ABE)

1. Este Juízo não possui competência para apreciar qualquer questão referente à execução penal, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado Fabio Henrique Vicente Firmino (fls. 700/703). Outrossim, considerando que a guia de execução penal referente ao condenado supramencionado já foi expedida e distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS (autos nº 0002054-76.2017.8.12.0019), todos os pedidos referentes à fase de execução devem ser formulados perante o juízo estadual. 2. À f. 725 foi juntada cópia de telegrama dirigido ao Tribunal Regional da 3ª Região e reencaminhado a este juízo de primeiro grau de jurisdição em que é comunicada a redução da pena de Fernando Fernandes Dutra em decisão proferida pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Habeas Corpus nº 0381859/MS impetrado por Salomão Abe em favor do apenado. Desse modo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã encaminhando-lhe cópia do referido documento, para juntada na Guia de Execução Penal nº 0005340-96.2016.8.12.0019. Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, arquivem-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 408/2017-SC ao Juízo da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Ponta Porã, para cumprimento do item 2 deste despacho.

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-98.2014.403.6005 - ROSENILDA PADILHA (MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001760-98.2014.403.6005PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ROSENILDA PADILHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.ROSENILDA PADILHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação. Alega a autora, em síntese, que recebeu auxílio-doença desde março de 2014, em decorrência de acidente de motocicleta que culminou com amputação transfemoral, fato que lhe ocasiona dificuldade de locomoção e incapacidade permanente para o trabalho. Juntou documentos (fls. 16/132). Foi concedida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a antecipação da prova pericial (fls. 162/165). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 169/173), sustentando a ausência de incapacidade total da autora. Subsidiariamente, requereu a fixação do início do benefício na data do laudo. O perito concluiu nos autos o laudo médico pericial (fls. 213/245) e sobre ele manifestou-se a autora (fl. 251/252) e o INSS (fls. 256/260). Esclarecimentos do perito à fl. 270 e manifestação do INSS à fl. 275, verso. É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Desto modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No presente caso, pleiteia a autora a conversão do auxílio-doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação (16/09/2014). A carência e a qualidade de segurada da autora são incontroversas, vez que se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que a autora obteve auxílio-doença em 25/02/2014 com cessação prevista para 12/07/2015 (fl. 175). Assim, reputo comprovados os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. No tocante à incapacidade, a perícia judicial constatou que a autora é portadora de amputação membro inferior esquerdo e síndrome compartimental (fl. 234), que acarreta incapacidade total por tempo indeterminado. Nesse diapasão, informa o expert (fl. 243) a autora apresenta um quadro irreversível incapacidade total desse membro e para suas funções que exercia em sua atividade de serviços gerais pelo fato da gravidade e comprometimento da extensão. Apesar de, o INSS reconhecer, em perícia, a existência da incapacidade laborativa da autora, deixou de sugerir a aposentadoria por invalidez e concluiu que a incapacidade é temporária. A autora trabalhava em serviços gerais (saladeira, doméstica e limpeza) (fls. 19/20), funções incompatíveis com a amputação de uma das pernas. Anote-se que, após o acidente que lhe causou a amputação da perna, a autora foi internada por queda da própria altura, com fratura de rádio e ulna à direita (fls. 191/194) e depende de muletas e cadeira de rodas para locomoção (fls. 157/159). Assim, no caso concreto, não há qualquer prognóstico de recuperação, de modo que a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Indagado sobre a data do início da incapacidade, o médico perito esclareceu que esta ocorreu em 18/01/2014 (fl. 270). Todavia, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido, fixo a data do início do benefício em 16/09/2014, data do ajuizamento da ação. Em face do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/09/2014. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à autarquia previdenciária promover a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias a contar da intimação desta. Condono o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, 3º do NCPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Constatado, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários mínimos, de modo que se encontra dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: ROSENILDA PADILHA. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DIB: 16/09/2014 CPF: 032.269.511-22/NIT: 16665864899 Endereço: Rua Ismael nº 04, Jardim Primor, Ferroviária 02, Ponta Porá/MS. Ponta Porá, 26 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002319-21.2015.403.6005 - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS (MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Aos 25 de abril de 2017, às 14h30, nesta cidade de Ponta Porá, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0002319-21.2015.403.6005, movida por Adilson Andrade dos Santos em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados. Apresentaram-se: a) o advogado constituído do requerente, Dr. Rafael Fração de Oliveira, OAB/MS 17.537; b) o Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. Fábio Hilário Martinez de Oliveira; c) as testemunhas Aniceta Rodrigues de Moraes Martins e Eida Caceres Cabreira. Ausente o requerente, o representante da União Federal, o requerido Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD e seu advogado constituído, além da testemunha Miguel Jaime Ferreira do Nascimento. Iniciada a audiência, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a desistência das testemunhas arroladas às fls. 239-240, o que foi homologado pelo juízo. Pela MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Verifico que a União não foi intimada da audiência designada às fls. 234, razão pela qual suspendo o ato. Antes de designar nova data para audiência, determino a realização de perícia médica, ocasião em que deverá o perito se manifestar acerca do nexo causal entre a doença do autor e o seu contágio durante a transfusão de plaquetas, mencionada na inicial. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após, tomem conclusos para nomeação de perito médico. Ficam intimados os presentes. Intimem-se a União Federal (AGU). NADA MAIS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002127-88.2015.403.6005 - CINTIA NMAIARA TOLEDO DOMINGUEZ X WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ X WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ X MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ X RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁAUTOS Nº 0002127-88.2015.403.6005AUTORES: CINTIA MAIARA TOLEDO DOMINGUEZ E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA.CINTIA MAIARA TOLEDO DOMINGUEZ, WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ, WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ, MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ E RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ, os quatro primeiros representados por este, todos qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da Sra. Irani Rita Toledo, ocorrido em 24/11/2013. Em apertada síntese, os autores alegam que a falecida trabalhava como empregada na pessoa jurídica Skaly Burg Lanchonete, razão pela qual faziam jus ao recebimento do benefício previdenciário. Juntaram documentos (fls. 08/35). Os requerentes apresentaram procuração às fls. 44-46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), na qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao ajuizamento do feito. No mérito, manifestou-se seja julgada improcedente a ação, pela falta da qualidade de segurado da falecida. Em audiência (fls. 68/70), foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas. Laudo de Perícia Grafotécnica, às fls. 88/95. Audiência para oitiva de nova testemunha às fls. 103/105. Alegações finais pelas partes, às fls. 107/108 e 119/121, respectivamente. O MPF manifestou-se às fls. 110/117, pela procedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão dos autores merece parcial acolhida. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. O óbito ocorreu em 24/11/2013 (fl. 22). O benefício foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de divergência entre a data de início do benefício e o documento apresentado (fl. 34). De início, ressalto que o benefício de pensão por morte independe de carência. Nesse sentido, é a redação do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, já vigente ao tempo do óbito: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Em relação à dependência, o rol dos beneficiários legais contempla o filho menor de 21 anos, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a qualidade de dependente de Cíntia Maiara, Wilson Ricardo, William Rafael e Maria Clara, em relação à falecida genitora, é presumida, haja vista serem menores de 21 anos, à data do óbito. Assim, não resta dúvida da condição de dependente dos filhos da falecida, nascidos em 12/03/2006 (Cíntia Maiara) (fl. 09), 30/09/2000 (William Rafael) (fl. 11), 17/12/2008 (Wilson Ricardo) (f. 13) e 12/09/1996 (Maria Clara) (fl. 15). O companheiro, por sua vez, é considerado dependente, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta, portanto, verificar a existência de união estável entre a falecida e o requerente Ricardo Enrique Cristaldo Dominguez, bem como da qualidade de segurado da falecida. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. Há prova de que o autor e a falecida tiveram filhos comuns, nascidos em 1996, 2001, 2006 e 2008 (fls. 09/15), porém faltam evidências de que esta condição subsistia até o momento do óbito, seja pela inexistência de documentos emitidos em data próxima ao evento, seja pela não abordagem da circunstância pelas testemunhas. Assim, não há elementos seguros a comprovar a relação de união estável, o que prejudica a concessão do benefício em relação ao suposto companheiro. Passo à análise da condição de segurado do falecido. O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Há que se considerar, ainda, que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Os autores juntaram a CTPS da falecida (fl. 20/21); a cópia do livro de registro de empregados (fls. 25/26 e 29/32); o extrato de conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (f.33); e o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 27/28). Tais documentos servem como início de prova material e, aliados à prova testemunhal, são suficientes a gerar o convencimento deste Juízo acerca do vínculo existente. Com efeito, no tocante à qualidade de segurado da falecida, a prova oral não deixou dúvida de que esta trabalhava na empresa Skaly Burg à época do óbito. É certo que o depoimento pessoal da autora Maria Clara e as declarações das testemunhas são uníssomos a indicar que o vínculo empregatício efetivamente existiu pelo período aproximado de trinta a quarenta dias, quando então ocorreu a morte da segurada. Além disso, o período está registrado no extrato do CNIS (fl. 53 e comprovante que segue em anexo), fato que detém presunção de legitimidade, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Há de se ressaltar que o laudo pericial de documentoscopia (fls. 88/95) atesta prova de divergência entre o padrão de assinatura da falecida no documento de identidade e no livro de registro de empregados, mas não serve para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, que resta soberanamente comprovado pelos demais elementos probatórios juntados aos autos. Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito dos autores à pensão por morte. Passo à análise da data do início do benefício. O óbito ocorreu em 24/11/2013 e, nessa época, os autores Cíntia Maria, Wilson Ricardo e William Rafael eram menores imputéres, e, portanto, o benefício é devido desde essa data, eis que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, nos termos do artigo 198 do Código Civil. Com relação à autora Maria Clara Toledo Dominguez, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo, efetuado em 16/04/2015. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Irani Rita Toledo, desde a data do óbito (24.11.2013) para os autores CINTIA MAIARA TOLEDO DOMINGUEZ, WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ e WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ e, desde a data do requerimento administrativo (16/04/2015), para a autora MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ. Por sua vez, julgo improcedente o pedido em relação ao autor RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ, ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente no momento do óbito. Tratando-se de decisão fundada em cognição exauriente e ante a inegável natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor dos requerentes no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirão juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Dispensado o reexame necessário, uma vez que, independentemente de aferição contábil, o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11); NB: 163.060-825-1 (fl. 34) Instituidor: Irani Rita Toledo Beneficiários: CINTIA MAIARA TOLEDO DOMINGUEZ, WILSON RICARDO TOLEDO DOMINGUEZ, WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ E MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ Benefício concedido: pensão por morte CPF: 072.539.871-01 (Wilson) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. DIB: 24/11/2013 (Cíntia, Wilson e William) e 16/04/2015 (Maria Clara) Endereço: Rua Paraná, nº 04, Ministro Salgado Filho, Ponta Porá/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá, 26 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL

0001264-66.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LEONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS)

Em vista do informado à fl. 95, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 03/05/2017, às 13:00 horas (horário de MS). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar se insiste na oitiva da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à defesa para o mesmo fim. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2943

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000225-29.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-97.2017.403.6006) ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000225-29.2017.403.6006 REQUERENTE: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva (fls. 69/70) formulado por ROBSON FABIANO LOPES DE ARAÚJO, alegando, em síntese que os documentos que acompanham o pedido demonstram a residência do acusado, e declinando, ainda, que o réu não cometeu os crimes capitulados na denúncia, motivo pelo qual pode responder ao processo em liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 78/79), uma vez que não houve qualquer alteração do quadro fático anteriormente apresentado. É o breve relato. Decido. A despeito do alegado pelo requerente, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. De fato, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas, vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. Ainda que se admita que o réu esclareceu a divergência quanto ao seu endereço, o que, de fato, não ocorreu, sua soltura representa risco a manutenção da ordem pública, conforme sobejamente demonstrado nas decisões anteriormente proferidas. Diante do exposto, mantenho as decisões anteriormente proferidas, por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 27 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0001371-42.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 05/04/2017: Fl. 553: Solicitem-se à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS informações acerca de instauração de procedimento administrativo e/ou decretação de perdimento do veículo apreendido nos presentes autos e acerca de eventual destinação administrativa do bem. Com a vinda das informações, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como Ofício 450/2017-SC à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, instruído com cópias das fls. 02/14 e 19/21, 25, 174/176, 424/439 e 553/561. DECISÃO PROFERIDA EM 27/04/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº 0001371-42.2016.403.6006 AUTOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e outro Primeiramente, esclareço que o veículo apreendido (Caminhão Dodge/Ram 2500 Laramie, cor branca, ano/modelo 2012/2012, placas OVX 4319 de Taubaté/SP) já foi devidamente liberado na esfera penal, conforme sentença de fls. 424/439. Todavia, na ocasião, tendo em vista as circunstâncias em que o crime foi cometido, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias ao MPF para manifestar interesse na transferência do bem para outro inquirido, se fosse o caso. Em manifestação de f. 449, o Ministério Público Federal, em alusão à manifestação de fls. 384/384v e 385, pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição do bem, já que o acusado JEFFERSON não havia comprovado sua propriedade. Diante disso, e tendo em vista a liberação do bem, determinou-se a intimação do réu para comprovasse sua posse legítima. Às fls. 500/504 e 544/547, o réu JEFFERSON comprovou a posse a propriedade do veículo, apresentando escritura pública de negócio envolvendo o bem, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, do exercício 2017. Diante disso, o Ministério Público Federal manifestou pela devolução do bem (f. 553), todavia, considerando a possibilidade de perdimento na esfera administrativa em razão de violação da legislação aduaneira e tributária, requereu a remessa de ofício à Receita Federal em Mundo Novo/MS para que informasse sobre a destinação do bem âmbito administrativo. Em resposta (f. 574), foi informado que foi registrada a apreensão do veículo, mas que não havia procedimento administrativo para aplicação da pena de perdimento, uma vez que o bem não foi devolvido à Receita Federal. Por fim, considerando a destinação do veículo determinada na sentença, o fato de não haver processo fiscal instaurado para aplicação de pena de perdimento, bem como o fato de o réu ter comprovado a propriedade do bem, o Parquet Federal manifestou-se pela restituição do bem ao sentenciado. Pois bem. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a destinação do bem na esfera criminal é matéria preclusa nesses autos, uma vez que já determinada na sentença. Assim, uma vez atendidos os requerimentos ministeriais quanto às cautelas necessárias antes da restituição do bem, determino a DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ao réu JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal em Mundo Novo/MS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para ciência e providências que entender cabíveis quanto à instauração de procedimento administrativo. Instrua-se o ofício com as cópias indicadas pelo Parquet Federal em sua manifestação. No mais, providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 546/547 por cópias, procedendo à devolução das vias originais ao procurador do réu. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS com cópia da sentença e do presente despacho para ciência e para providências quanto à entrega do bem, devendo remeter cópia do Auto de Entrega a este Juízo, no prazo de 10 dias. Adotadas as providências supra, considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes (fls. 475/478, 505/524, 525/540, 541/543 e 562/567), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Oportunamente, registre que, por ocasião da sentença, o réu JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA foi solto (f. 479), bem como foi expedida Guia de Recolhimento Provisória em relação ao réu ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA (f. 445/446). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias do presente servirão como s seguintes expedientes: 1) OFÍCIO 520/2017-SC: à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ/MS- Finalidade: Ciência e providências quanto à entrega do bem apreendido Caminhão Dodge/Ram 2500 Laramie, cor branca, ano/modelo 2012/2012, placas OVX 4319, devendo remeter cópia do Auto de Entrega a este Juízo, no prazo de 10 dias. - Anexos: fls. 424/439. Ref. IPL 0166/2016-4-DPF/NVI/MS. 2) OFÍCIO 521/2017-SC: à INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS- Finalidade: Ciência e providências que entender cabíveis quanto à instauração de procedimento administrativo. - Anexos: fls. 02/172, 174/176, 424/439, 546. Naviraí/MS, 27 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000317-07.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DE SOUZA X ROBSON DA SILVA MIRANDA

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000317-07.2017.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO PAULO DE SOUZA - RÉU PRESO e outroRECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PAULO DE SOUZA e ROBSON DA SILVA MIRANDA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, incisos V e I, ambos do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas) e art. 70 da Lei n. 4.117/62 c/c art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição do fato que, em tese, constituem crimes, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado JOÃO PAULO DE SOUZA para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeie desde já como defensor dativo o Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da defesa, se for o caso. Observe que o acusado ROBSON DA SILVA MIRANDA possui advogado constituído (f. 258). Assim, oportunamente, intime-se o defensor para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anote que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolção sumária), desde já designo para o dia 18 de maio de 2017, às 10h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, eventuais testemunhas da defesa, bem como interrogados os réus, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se desde já os acusados acerca da data e hora aprazadas. Como o réu JOÃO PAULO DE SOUZA encontra-se preso, oportunamente requirite-se à autoridade competente. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o relatório fotográfico do veículo e da carga apreendida, bem como os laudos periciais dos veículos e celular apreendidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota ministerial de fls. 286/286v. Defiro a posterior juntada das certidões de antecedentes criminais requisitadas diretamente pelo Parquet Federal. Remetem-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual, bem como para expedição da certidão para fins judiciais dos réus. Após a juntada dos laudos periciais referente a todos os bens apreendidos, intimem-se as partes a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse, para o processo, em relação aos bens apreendidos. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. No mais, acolho a promoção de arquivamento do inquérito policial em relação aos crimes previstos nos artigos 180 e 304 do Código Penal (receptação e uso de documento falso), por seus próprios fundamentos, os quais deixo de repetir para evitar tautologia, com a ressalva do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal da Naviraí/MS para as devidas anotações. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 120/2017-SC ao acusado JOÃO PAULO DE SOUZA, brasileiro, casado, vendedor, nascido em 01.05.1983, em Carmo do Paranaíba, filho de João Batista de Souza e Lúcia Maria Batista, RG 11885140 SSP/MG, CNH 06724425626, CPF 081.159.986-80, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal - Anexos: Fls. 292/293.2. CARTA PRECATÓRIA 405/2017-SC Ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: CITAÇÃO do acusado ROBSON DA SILVA MIRANDA, brasileiro, em união estável, lavador de carros, nascido em 21.02.1993, em Assis Chateaubriand/PR, filho de Osvaldo Pereira Miranda e Divanilda Vieira da Silva, RG 1850805 SEJUSP/MS, CNH 06088148144, CPF 048.728.411-90, com endereço na Rua Travessa Daniel, n. 41, bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. - INTIMAÇÃO do réu acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal - Anexos: Fls. 292/293.3. OFÍCIO 499/2017-SC à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS - Finalidade: - Solicita o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do relatório fotográfico do veículo e da carga apreendida, bem como os laudos periciais dos veículos e celular apreendidos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota ministerial de fls. 286/286v. - Comunica o arquivamento do inquérito policial em relação aos crimes previstos nos artigos 180 e 304 do Código Penal (receptação e uso de documento falso), para as devidas anotações. - Ref. IPL 0041/2017-4-DPF/NVI/MS. - Anexos: Fls. 286. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 24 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-45.2016.403.6006 - MIZEL RAMOS DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 08h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0001503-02.2016.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO MOTA (MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 07h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000136-06.2017.403.6006 - JHENIFER DA SILVA GODOI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 09h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000137-88.2017.403.6006 - CASSANDRA FERNANDES RIBEIRO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 10h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000145-65.2017.403.6006 - CARLOS ANDRADE LIMA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 07h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000221-89.2017.403.6006 - ADEMILSON DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 08h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000291-09.2017.403.6006 - WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 11h00min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

0000325-81.2017.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 10h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

Expediente Nº 2949

MANDADO DE SEGURANCA

0000164-86.2008.403.6006 (2008.06.00.000164-0) - BANCO DO BRASIL S/A (MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

Ciência às partes do retorno a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 131, intinem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1567

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X OLGA MANTOVANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSALVES DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARIA REGGIANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE SILVA LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA FERREIRA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000486-93.2014.403.6007 - ENIO SOBREIRA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO SOBREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000496-40.2014.403.6007 - MARCAN LEOPOLDO LUFT(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCAN LEOPOLDO LUFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000829-89.2014.403.6007 - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO TIAGO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000840-21.2014.403.6007 - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA AMERICA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000073-46.2015.403.6007 - ALVINA VALDEZ DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINA VALDEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000234-56.2015.403.6007 - CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA BARBOZA CONCEICAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000581-89.2015.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALBETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000740-32.2015.403.6007 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.

0000751-61.2015.403.6007 - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVAL DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV/Precatório expedida(s) nos autos.